



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 131

Brasília - DF, quarta-feira, 10 de julho de 2013



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	4
Presidência da República.....	7
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	9
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	11
Ministério da Cultura.....	12
Ministério da Defesa.....	15
Ministério da Educação.....	18
Ministério da Fazenda.....	28
Ministério da Integração Nacional.....	39
Ministério da Justiça.....	39
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	47
Ministério da Previdência Social.....	47
Ministério da Saúde.....	47
Ministério das Cidades.....	120
Ministério das Comunicações.....	127
Ministério de Minas e Energia.....	130
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	134
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	135
Ministério do Meio Ambiente.....	135
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	135
Ministério do Trabalho e Emprego.....	137
Ministério dos Transportes.....	141
Conselho Nacional do Ministério Público.....	142
Ministério Público da União.....	142
Tribunal de Contas da União.....	144
Poder Judiciário.....	168
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	169

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.837, DE 9 DE JULHO DE 2013

Altera as Leis nºs 6.704, de 26 de outubro de 1979, para dispor sobre o Seguro de Crédito à Exportação nas operações relativas a exportações do setor aeronáutico, 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor sobre o cômputo no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB das matrículas em pré-escolas conveniadas com o poder público, 12.715, de 17 de setembro de 2012, para estender a data-limite para adesão ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPÚBL-Redes, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.513, de 26 de outubro de 2011.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 1º O Seguro de Crédito à Exportação poderá ser utilizado por exportadores, instituições financeiras e agências de crédito à exportação que financiem, refinanciem ou garantem a produção de bens e a prestação de serviços, destinados à exportação brasileira, e as exportações brasileiras de bens e serviços.

§ 2º Nas operações destinadas ao setor aeronáutico em que a análise do risco recair sobre pessoa jurídica diversa do devedor da operação de crédito à exportação, o Seguro de Crédito à Exportação poderá garantir os riscos comerciais, políticos e extraordinários a ela relacionados, conforme dispuser o regulamento desta Lei." (NR)

Art. 2º O § 3º do art. 8º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 3º Será admitido, até 31 de dezembro de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam a crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP.

....." (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 29 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

§ 3º O projeto de que trata o caput deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações até o dia 30 de junho de 2014.

....." (NR)

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Aloizio Mercadante

LEI Nº 12.838, DE 9 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa nas condições que estabelece e dispõe sobre os títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência, e altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o crédito presumido apurado com base em créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa e sobre a Letra Financeira de que trata a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, e outros títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência.

Art. 2º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, exceto cooperativas de crédito e administradoras de consórcio, poderão apurar crédito presumido a partir de provisões para créditos de liquidação duvidosa, em cada ano-calendário, quando apresentarem de forma cumulativa:

I - créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para crédito de liquidação duvidosa, existentes no ano-calendário anterior; e

II - prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, os créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa correspondem à aplicação das alíquotas de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL sobre as diferenças entre as despesas com provisões para crédito de liquidação duvidosa decorrentes das atividades das pessoas jurídicas referidas no caput, deduzidas de acordo com a legislação contábil societária, e as despesas autorizadas como dedução para determinação do lucro real, conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º O valor do crédito presumido de que trata o caput deste artigo será apurado com base na seguinte fórmula:

$$CP = CDT \times [PF / (CAP + RES)]$$

Em que:

CP = crédito presumido;

PF = valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior;

CDT = saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa existentes no ano-calendário anterior;

CAP = saldo da conta capital social integralizado; e

RES = saldo de reservas de capital e reservas de lucros, apurados depois das destinações.

§ 3º O crédito presumido de que trata o § 2º deste artigo fica limitado ao menor dos seguintes valores:

I - saldo de CDT existente no ano-calendário anterior; ou

II - valor do prejuízo fiscal apurado no ano-calendário anterior.

§ 4º Não poderá ser aproveitada em outros períodos de apuração a parcela das provisões para créditos de liquidação duvidosa equivalente ao valor do crédito presumido apurado na forma do caput deste artigo dividido pela soma das alíquotas do IRPJ e da CSLL.

Art. 3º Nos casos de falência ou liquidação extrajudicial das pessoas jurídicas referidas no art. 2º desta Lei, o total do saldo de créditos decorrentes de diferenças temporárias oriundos de provisões para créditos de liquidação duvidosa, apurado na escrituração societária, corresponderá ao crédito presumido a partir da data da decretação da falência ou da liquidação extrajudicial.

Art. 4º O crédito presumido de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei poderá ser objeto de pedido de ressarcimento.

§ 1º O ressarcimento em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, será precedido da dedução de ofício de valores de natureza tributária ou não tributária devidos à Fazenda Nacional pelas pessoas jurídicas constantes do **caput** do art. 2º desta Lei.

§ 2º Ao crédito presumido de que trata esta Lei não se aplica o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 5º Para fins de apuração dos créditos presumidos, os saldos contábeis mencionados nos arts. 2º e 3º desta Lei serão fornecidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda pelo Banco Central do Brasil com base nos dados disponíveis em seus sistemas de informação.

Parágrafo único. A Fazenda Nacional poderá verificar a exatidão dos créditos presumidos apurados de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do pedido de ressarcimento de que trata o art. 4º desta Lei.

Art. 6º A partir da dedução de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou do ressarcimento, a pessoa jurídica deverá adicionar ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o seguinte valor:

$$ADC = CP \times (CREC / PCLD) \times [1 / (IRPJ + CSLL)]$$

Em que:

ADC = valor a ser adicionado ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL;

CP = crédito presumido no ano-calendário anterior;

CREC = parcela efetivamente recebida em função de pagamento, renegociação ou repactuação de operações que deram causa à constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa;

PCLD = saldo das provisões para créditos de liquidação duvidosa existente no ano-calendário anterior;

IRPJ = alíquota de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica; e

CSLL = alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Parágrafo único. A não adição de que trata o **caput** deste artigo sujeitará a pessoa jurídica ao lançamento de ofício das diferenças apuradas do IRPJ e da CSLL.

Art. 7º Às pessoas jurídicas que solicitarem o ressarcimento de crédito presumido de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei será aplicada multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor deduzido de ofício dos débitos com a Fazenda Nacional ou ressarcido em espécie ou em títulos da dívida pública mobiliária federal, nos casos em que esta dedução ou ressarcimento forem obtidos com falsidade no pedido por elas apresentado, sem prejuízo da devolução do valor deduzido ou ressarcido indevidamente.

Art. 8º A dedução de ofício poderá ser objeto de revisão pela autoridade administrativa, a pedido, quando o sujeito passivo alegar inexistência do débito deduzido.

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e o Banco Central do Brasil disciplinarão o disposto nesta Lei, nas respectivas áreas de atuação.

Art. 10. A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 37. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil podem emitir Letra Financeira, título de crédito nominativo, transferível e de livre negociação." (NR)

"Art. 38.

IX - a data ou as condições de vencimento;

XIV - a cláusula de suspensão do pagamento da remuneração estipulada, quando houver;

XV - a cláusula de extinção do direito de crédito representado pela Letra Financeira, quando houver; e

XVI - a cláusula de conversão da Letra Financeira em ações da instituição emitente, quando houver.

§ 4º O registro da Letra Financeira deverá conter todas as características mencionadas neste artigo e as condições negociais que disciplinarão sua conversão, caso emitida com a cláusula de que trata o inciso XVI do **caput**.

§ 5º A cláusula de que trata o inciso IX do **caput** poderá estabelecer, como condições de vencimento da Letra Financeira, o inadimplemento da obrigação de pagar a remuneração ou a dissolução da instituição emitente, caso em que ambas as condições deverão constar no título.

§ 6º Será considerada extinta a remuneração referente ao período da suspensão do pagamento levada a efeito pela cláusula de que trata o inciso XIV do **caput**.

§ 7º A conversão em ações de que trata o inciso XVI do **caput** não poderá decorrer de iniciativa do titular ou da instituição emitente da Letra Financeira." (NR)

"Art. 40.

§ 1º A Letra Financeira de que trata o **caput** pode ser utilizada para fins de composição do patrimônio de referência da instituição emitente, nas condições especificadas pelo CMN.

§ 2º As normas editadas pelo CMN poderão estabelecer ordem de preferência no pagamento dos titulares da Letra Financeira de que trata o **caput**, de acordo com as características do título." (NR)

"Art. 41.

I - o tipo de instituição autorizada à sua emissão;

V - os limites de emissão, considerados em função do tipo de instituição;

VI - as condições de vencimento;

VII - as situações durante as quais ocorrerá a suspensão do pagamento da remuneração estipulada; e

VIII - as situações em que ocorrerá a extinção do direito de crédito ou a conversão do título em ações da instituição emitente." (NR)

Art. 11. Para fins da preservação do regular funcionamento do sistema financeiro, o Banco Central do Brasil poderá determinar, segundo critérios estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, a extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente, emitidos após 1º de março de 2013 ou pactuados de forma a prever essa possibilidade.

Art. 12. São definitivas e irreversíveis a extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente.

Parágrafo único. A extinção ou conversão mencionadas no **caput** deste artigo subsistirão ainda que realizadas de forma indevida, caso em que eventuais litígios serão resolvidos em perdas e danos.

Art. 13. A extinção de dívidas representadas em títulos de crédito e demais instrumentos autorizados a compor o patrimônio de referência de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a conversão desses títulos ou instrumentos em ações da instituição emitente ou a suspensão do pagamento da remuneração neles estipulada não serão consideradas eventos de inadimplemento ou outros fatores que gerem a antecipação do vencimento de dívidas, em quaisquer negócios jurídicos de que participem a instituição emitente ou outra entidade do mesmo conglomerado econômico-financeiro, conforme definido pelo CMN.

Parágrafo único. São nulas as cláusulas dos negócios jurídicos referidos no **caput** deste artigo que atribuam aos eventos ali descritos as seguintes consequências:

I - antecipação do vencimento de dívidas;

II - majoração de taxas de juros ou de outras formas de remuneração;

III - exigência de prestação de garantias ou sua majoração;

IV - pagamento de qualquer quantia; ou

V - outra consequência que vise a alcançar efeitos práticos semelhantes aos dispostos nos incisos I a IV, ainda que por meio de contratos derivativos.

Art. 14. Caso a conversão em ações de títulos de crédito e instrumentos emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil resulte na possibilidade de transferência de controle acionário, o exercício do direito de voto inerente às ações resultantes da conversão e passíveis de modificar o controle da instituição fica condicionado à autorização pelas autoridades governamentais competentes.

Art. 15. Aplica-se aos títulos de crédito e demais instrumentos conversíveis em ações emitidos por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para composição de seu patrimônio de referência, o disposto nos seguintes dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:

I - o inciso IV do **caput** do art. 109;

II - o inciso IV do **caput** do art. 122;

III - o inciso VII do **caput** do art. 142;

IV - o art. 157;

V - o inciso III do **caput** do art. 163;

VI - o inciso III do **caput** e os §§ 1º e 2º do art. 166;

VII - o art. 171; e

VIII - o art. 172.

Art. 16. A distribuição dos dividendos previstos nos arts. 202 e 203 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aos acionistas de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil fica sujeita ao cumprimento dos requisitos prudenciais estabelecidos pelo CMN.

Art. 17. O crédito presumido de que trata esta Lei não será apurado pelas instituições cuja liquidação extrajudicial ou falência tenha sido decretada antes de 1º de janeiro de 2014.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação aos arts. 1ª a 9ª e 17, a partir de 1ª de janeiro de 2014; e

II - em relação aos demais dispositivos, a partir de 1ª de março de 2013.

Brasília, 9 de julho de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Alexandre Antonio Tombini

LEI Nº 12.839, DE 9 DE JULHO DE 2013

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica; altera as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.058, de 13 de outubro de 2009, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 12.599, de 23 de março de 2012, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 9.074, de 7 de julho de 1995, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; revoga dispositivo da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

XIX - carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal classificados nos seguintes códigos da Tipi:

a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.10.1;

b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09 e 0210.1 e carne de frango classificada nos códigos 0210.99.00;

c) 02.04 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas no código 0206.80.00;

d) (VETADO);

XX - peixes e outros produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi:

a) 03.02, exceto 0302.90.00;

b) 03.03 e 03.04;

c) (VETADO);

XXI - café classificado nos códigos 09.01 e 2101.1 da Tipi;

XXII - açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da Tipi;

XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.14 da Tipi;

XXIV - manteiga classificada no código 0405.10.00 da Tipi;

XXV - margarina classificada no código 1517.10.00 da Tipi;

XXVI - sabões de toucador classificados no código 3401.11.90 Ex 01 da Tipi;

XXVII - produtos para higiene bucal ou dentária classificados na posição 33.06 da Tipi;

XXVIII - papel higiênico classificado no código 4818.10.00 da Tipi;

XXIX - (VETADO);

XXX - (VETADO);

XXXI - (VETADO);

XXXII - (VETADO);

XXXIII - (VETADO);

XXXIV - (VETADO);

XXXV - (VETADO);

XXXVI - (VETADO);

XXXVII - (VETADO);

XXXVIII - (VETADO);

XXXIX - (VETADO);

XL - (VETADO);

XLI - (VETADO);

XLII - (VETADO).

§ 1º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º Aplica-se a redução de alíquotas de que trata o caput também à receita bruta decorrente das saídas do estabelecimento industrial, na industrialização por conta e ordem de terceiros dos bens e produtos classificados nas posições 01.03, 01.05, 02.03, 02.06.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da Tipi.

§ 5º (VETADO).

§ 6º (VETADO).

§ 7º (VETADO). (NR)"

Art. 2º A partir da data de publicação desta Lei, o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica aos produtos classificados nos códigos 02.04, 0206.80.00, 03.02, 03.03, 03.04, 0405.10.00, 15.07 a 15.14, 1517.10.00, 1701.14.00 e 1701.99.00 da Tipi.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 3º A Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01; 30.03, exceto no código 3003.90.56; 30.04, exceto no código 3004.90.46; e 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06; nos itens 3002.10.1; 3002.10.2; 3002.10.3; 3002.20.1; 3002.20.2; 3006.30.1 e 3006.30.2; e nos códigos 3002.90.20; 3002.90.92; 3002.90.99; 3005.10.10; 3006.60.00; 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01; 3401.20.10; e 9603.21.00; todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:

I -

b) produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 33.03 a 33.07, exceto na posição 33.06, e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01, 3401.20.10 e 96.03.21.00: 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento) e 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento); e

....." (NR)

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 8º

§ 2º As alíquotas, no caso de importação de produtos de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, classificados nas posições 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06; e nos códigos 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01; 3401.20.10; e 9603.21.00; são de:

....." (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32.

I - animais vivos classificados nas posições 01.02 e 01.04 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM;

II - (revogado).

....." (NR)

"Art. 33. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.01, 02.02, 02.04, 0206.10.00, 0206.20, 0206.21, 0206.29, 0206.80.00, 0210.20.00, 0506.90.00, 0510.00.10 e 1502.00.1 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens classificados nas posições 01.02 e 01.04 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

§ 7º O disposto no § 6º aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação sobre o valor da aquisição de bens classificados nas posições 01.02 e 01.04 da NCM da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês.

....." (NR)

"Art. 34. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real que adquirir para industrialização produtos cuja comercialização seja fomentada com as alíquotas zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas nas alíneas a e c do inciso XIX do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido determinado mediante a aplicação sobre o valor das aquisições de percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 1º É vedada a apuração do crédito de que trata o caput nas aquisições realizadas por pessoa jurídica que industrializa os produtos classificados nas posições 01.02, 01.04, 02.01, 02.02 e 02.04 da NCM ou que revende os produtos referidos no caput.

§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica aos produtos de que trata o caput adquiridos com alíquota zero das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 4º O disposto no caput não se aplica no caso de o produto adquirido ser utilizado na industrialização de produto cuja receita de venda seja beneficiada com suspensão, alíquota zero, isenção ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto na hipótese de exportação." (NR)

Art. 6º A Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 56. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real que adquirir para industrialização produtos cuja comercialização seja fomentada com as alíquotas zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas na alínea b do inciso XIX do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido determinado mediante a aplicação sobre o valor das aquisições de percentual correspondente a 12% (doze por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 1º É vedada a apuração do crédito presumido de que trata o caput nas aquisições realizadas por pessoa jurídica que industrializa os produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM ou que revende os produtos referidos no caput.

§ 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica aos produtos de que trata o caput adquiridos com alíquota zero das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

§ 3º O disposto no caput não se aplica no caso de o produto adquirido ser utilizado na industrialização de produto cuja receita de venda seja beneficiada com suspensão, alíquota zero, isenção ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto na hipótese de exportação." (NR)

Art. 7º A Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0901.2 e 2101.1 da Tipi destinados a exportação.

§ 5º (Revogado).

§ 6º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica a empresa comercial exportadora." (NR)

Art. 8º O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados nos códigos 01.04, 02.04 e 0206.80.00 da NCM, existentes na data de publicação da Medida Provisória nº 609, de 8 de março de 2013, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13.

VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo;

VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 12. As receitas e despesas da CDE deverão ser tornadas públicas, em sítio da rede mundial de computadores, até o último dia do mês subsequente àquele em que se realizarem." (NR)

Art. 11. A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-B e 21-D:

"Art. 3º-B. Fica caracterizada a exclusão de responsabilidade do empreendedor, no caso de atraso na emissão do ato de outorga pela administração pública em relação à data prevista no edital de licitação de que tratam os incisos II e III do § 5º do art. 2º e o art. 3º-A, desde que cumpridos todos os prazos de responsabilidade do empreendedor."

"Art. 21-D. (VETADO).

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 4º-A e 4º-B:

Art. 4º-A. Os concessionários de geração de aproveitamentos hidrelétricos outorgados até 15 de março de 2004 que não entrarem em operação até 30 de junho de 2013 terão o prazo de 30 (trinta) dias para requerer a rescisão de seus contratos de concessão, sendo-lhes assegurado, no que couber:

I - a liberação ou restituição das garantias de cumprimento das obrigações do contrato de concessão;

II - o não pagamento pelo uso de bem público durante a vigência do contrato de concessão;

III - o ressarcimento dos custos incorridos na elaboração de estudos ou projetos que venham a ser aprovados para futura licitação para exploração do aproveitamento, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.

§ 1º O poder concedente poderá expedir diretrizes complementares para fins do disposto neste artigo.

§ 2º A fim de garantir a condição estabelecida no inciso II do caput, fica assegurada ao concessionário a devolução do valor de Uso de Bem Público - UBP efetivamente pago e ou a remissão dos encargos de mora contratualmente previstos."

"Art. 4º-B. As concessionárias de distribuição de energia elétrica sujeitas a controle societário comum que, reunidas, atendam a critérios de racionalidade operacional e econômica, conforme regulamento, poderão solicitar o reagrupamento das áreas de concessão com a unificação do termo contratual."

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. Ficam revogados:

I - os §§ 1º e 3º do art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004;

II - o inciso II do caput do art. 32 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009;

III - o inciso IV do caput do art. 54 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010;

IV - o art. 4º e o § 5º do art. 6º da Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012; e

V - o § 2º do art. 12 da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Guido Mantega

Manuel Dias

Edison Lobão

Miriam Belchior

Luís Inácio Lucena Adams

LEI Nº 12.840, DE 9 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre a destinação dos bens de valor cultural, artístico ou histórico aos museus, nas hipóteses que descreve.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Consideram-se disponíveis para serem destinados ao patrimônio dos museus federais os bens de valor cultural, artístico ou histórico que fazem parte do patrimônio da União, nas seguintes hipóteses:

I - apreensão em controle aduaneiro ou fiscal, seguida de pena de perdimento, após o respectivo processo administrativo ou judicial;

II - dação em pagamento de dívida;

III - abandono.

Art. 2º Entende-se por bens de valor cultural os definidos no art. 215 e no art. 216 da Constituição Federal.

Art. 3º Os bens disponíveis, quando destinados a unidade museológica da União, integrar-se-ão ao seu patrimônio.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos bens de valor cultural que façam parte do acervo de instituições de caráter cultural sob a administração ou guarda de órgãos ou entidades da administração pública federal até a data da publicação desta Lei.

Art. 4º Cabe aos órgãos e entidades da administração federal e da Justiça Federal notificar o órgão ou entidade da União responsável pela gestão dos museus sobre a disponibilidade dos bens referidos no art. 1º, a cada novo ingresso.

Art. 5º O Ministério da Cultura, por meio do órgão ou entidade responsável, após ser notificado, manifestar-se-á quanto ao interesse na destinação dos bens e cuidará da transferência do bem à entidade a que esse for destinado.

§ 1º O Conselho Consultivo do Patrimônio Museológico do Instituto Brasileiro de Museus será ouvido previamente sobre a conveniência de se destinar o bem aos museus.

§ 2º Em se tratando de bens tombados em âmbito federal, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional deverá pronunciar-se quanto à destinação dos bens aos museus.

Art. 6º A União, objetivando a adequada preservação e difusão dos bens referidos nesta Lei, poderá permitir sua guarda e administração por museus pertencentes às esferas federal, estadual ou municipal.

§ 1º Será dada preferência de destinação às instituições museológicas federais.

§ 2º A União poderá permitir que a guarda e a administração sejam transferidas para museus privados, desde que sem fins lucrativos e integrantes do Sistema Brasileiro de Museus.

Art. 7º É nula a destinação dos bens de valor cultural, artístico ou histórico adquiridos na forma das hipóteses descritas no art. 1º sem a observância do disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Marta Suplicy

LEI Nº 12.841, DE 9 DE JULHO DE 2013

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações, para estabelecer a possibilidade de utilização das redes de telefonia móvel para localização de pessoas desaparecidas.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 130-A à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, com o objetivo de permitir a implantação de sistema de localização de pessoas desaparecidas.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 130-A:

"Art. 130-A. É facultado às prestadoras de serviço em regime privado o aluguel de suas redes para implantação de sistema de localização de pessoas desaparecidas.

Parágrafo único. O sistema a que se refere o caput deste artigo está sujeito às regras de mercado, nos termos do art. 129 desta Lei."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF

Paulo Bernardo Silva

Maria do Rosário Nunes

Atos do Poder Executivo

REPUBLICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 621, DE 8 DE JULHO DE 2013 (*)

Institui o Programa Mais Médicos e dá outras providências.

"II - o segundo ciclo, a treinamento em serviço, exclusivamente na atenção básica à saúde e em urgência e emergência no âmbito do SUS, com duração mínima de dois anos, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Educação - CNE, homologada pelo Ministro de Estado da Educação."

(*) Republicação do inciso II do caput do art. 4º da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, por ter constado incorreção quanto ao original publicado no Diário Oficial da União de 9 de julho de 2013, Seção 1.



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 622, DE 9 DE JULHO DE 2013

Abre crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 380.000.000,00, para viabilizar o pagamento de subvenção econômica às unidades industriais produtoras de etanol combustível da Região Nordeste.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor de Encargos Financeiros da União, no valor de R\$ 380.000.000,00 (trezentos e oitenta milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

ÓRGÃO: 71000 - Encargos Financeiros da União

UNIDADE: 71117 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Extraordinário	
									Recurso de	Todas as Fontes R\$ 1,00
									VALOR	
0909 Operações Especiais: Outros Encargos Especiais									380.000.000	
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
28 846	0909 00NU	Subvenção Econômica às Unidades Industriais Produtoras de Etanol Combustível na Região Nordeste (MP nº 615, de 2013).								380.000.000
28 846	0909 00NU 6500	Subvenção Econômica às Unidades Industriais Produtoras de Etanol Combustível na Região Nordeste (MP nº 615, de 2013). - Na Região Nordeste (Crédito Extraordinário)	F	3	2	90	0	100		380.000.000
TOTAL - FISCAL									380.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									380.000.000	

ÓRGÃO: 90000 - Reserva de Contingência

UNIDADE: 90000 - Reserva de Contingência

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Extraordinário	
									Recurso de	Todas as Fontes R\$ 1,00
									VALOR	
0999 Reserva de Contingência									380.000.000	
OPERAÇÕES ESPECIAIS										
99 999	0999 0Z00	Reserva de Contingência - Financeira								380.000.000
99 999	0999 0Z00 6498	Reserva de Contingência - Financeira - Reserva de Contingência - Fiscal	F	9	0	99	0	100		380.000.000
TOTAL - FISCAL									380.000.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									380.000.000	

DECRETO Nº 8.041, DE 9 DE JULHO DE 2013

Altera o Decreto nº 7.385, de 8 de dezembro de 2010, que institui o Sistema Universidade Aberta do Sistema Único de Saúde - UNA-SUS.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 7.385, de 8 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

Parágrafo único. Poderão integrar a Rede UNA-SUS, em caráter excepcional, outras instituições públicas que obtiverem credenciamento especial para a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu e para educação a distância, na forma da legislação vigente." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Alexandre Rocha Santos Padilha

DECRETO DE 9 DE JULHO DE 2013

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, os imóveis de propriedade particular que menciona, em favor da União, com destinação de uso para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com sede em Curitiba, Paraná.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º, caput, alínea "h", e no art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e o que consta do Processo MJ nº 08025.000825/2013-81,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da União, os imóveis constituídos de terrenos e benfeitorias, localizados à Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 528, e à Rua Visconde do Rio Branco, nº 1254, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, matriculado sob o nº 71.167, Ficha 01/M-71.167, do Registro de Imóveis da 6ª Circunscrição de Curitiba, em Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 2º Os bens de que tratam este Decreto, após o processo de desapropriação, serão destinados ao uso do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná.

Art. 3º A despesa decorrente da execução do disposto neste Decreto correrá à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Art. 4º Fica a Advocacia-Geral da União autorizada promover, na forma da legislação em vigor, a desapropriação dos imóveis descritos no art. 1º, podendo, para efeito de imissão provisória na posse, alegar a urgência a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo

MINISTÉRIO DA DEFESA

DECRETO DE 9 DE JULHO DE 2013

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grã-Mestra da Ordem do Mérito da Defesa, resolve

ADMITIR

no Quadro Ordinário da Ordem do Mérito da Defesa:

I - no Grau de Grande-Oficial:

General de Exército SINCLAIR JAMES MAYER;
Tenente-Brigadeiro do Ar DIRCEU TONDOLO NÔRO;
Tenente-Brigadeiro do Ar RAFAEL RODRIGUES FILHO;
Vice-Almirante MARCOS NUNES DE MIRANDA;
Vice-Almirante LISEO ZAMPONIO;
Vice-Almirante JOSÉ CARLOS MATHIAS;
Vice-Almirante PAULO MAURICIO FARIAS ALVES;
Vice-Almirante WAGNER LOPES DE MORAES ZAMITH;
General de Divisão FERNANDO AZEVEDO E SILVA;
General de Divisão EDSON LEAL PUJOL;
General de Divisão ADERICO VISCONTE PARDI MATTIOLI;
General de Divisão CARLOS CESAR ARAÚJO LIMA;
General de Divisão Engenheiro Militar RODRIGO BALLOUSSIER RATTON;
Major-Brigadeiro do Ar NILSON SOILET CARMINATI; e
Major-Brigadeiro do Ar JOSÉ POMPEU DOS MAGALHÃES BRASIL FILHO;

II - no Grau de Comendador:

Contra-Almirante (Md) PAULO CESAR DE ALMEIDA RODRIGUES;
Contra-Almirante RENATO RODRIGUES DE AGUIAR FREIRE;
Contra-Almirante ROBERTO KONCKE FIUZA DE OLIVEIRA;
Contra-Almirante SERGIO NATHAN MARINHO GOLDSTEIN;
Contra-Almirante (Md) DALVA MARIA CARVALHO MENDES;
General de Brigada Intendente PAULO CESAR SOUZA DE MIRANDA;
General de Brigada PEDRO ANTÔNIO FIORAVANTE SILVESTRE NETO;
General de Brigada AJAX PORTO PINHEIRO;
General de Brigada RONALDO PIERRE CAVALCANTI LUNDGREN;
General de Brigada Médico TÚLIO FONSECA CHEBLI;
General de Brigada OTAVIO SANTANA DO RÊGO BARROS;
General de Brigada CARLOS ALBERTO MACIEL TEIXEIRA;
General de Brigada WILLIAM GEORGES FELIPPE ABRAHÃO;
General de Brigada ALTAIR JOSÉ POLSIN;
General de Brigada HENRIQUE MARTINS NOLASCO SOBRINHO;
General de Brigada FRANCISCO MAMEDE DE BRITO FILHO;
Brigadeiro do Ar ALEX PICCHI IZMAILOV; e
Brigadeiro do Ar SÉRGIO ROBERTO DE ALMEIDA;

III - no Grau de Oficial:

Capitão de Mar e Guerra ALFREDO MARTINS MURADAS;
Capitão de Mar e Guerra CARLOS EDUARDO MACHADO DOS SANTOS DANTAS;
Capitão de Mar e Guerra JOÃO CARLOS KÜSTER MAIA;
Capitão de Mar e Guerra (FN) ALEXANDRE MARIANO FEITOSA;
Capitão de Mar e Guerra (Md) ALVARO FIGUEIREDO BISNETO;
Capitão de Mar e Guerra (FN) JOÃO LEONARDO PALMIERI PARENTE;
Coronel de Infantaria GÜNTER HOEPERS;
Coronel de Infantaria EDUARDO DE SOUZA PEREIRA;
Coronel de Cavalaria MARCELO MARTINS;
Coronel de Cavalaria JOÃO HUMBERTO DALLA TORRE;
Coronel de Infantaria ENIO MACHADO MARTINS JUNIOR;
Coronel de Engenharia ANTONIO CÉSAR ALVES ROCHA;
Coronel de Infantaria PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA;
Coronel de Infantaria PAULO CESAR LEAL;
Coronel de Infantaria ANTÔNIO JORGE DANTAS DE OLIVEIRA;
Coronel de Infantaria BENEDITO CELSO DOS SANTOS;
Coronel de Infantaria JOSÉ LEONARDO MANISCALCO;
Coronel de Infantaria HEIMO ANDRÉ DA SILVA GUIMARÃES DE LUNA;
Coronel de Infantaria HENRIQUE DOS SANTOS WEBER;
Coronel de Cavalaria JOSÉ CARLOS BRAGA DE AVELLAR;

Coronel de Comunicações FRANCISCO ANTONIO DO AMARAL BRATHWAITE;

Coronel de Cavalaria WALTER GOMES DA SILVA JUNIOR;

Coronel de Artilharia WELLINGTON NEVES FILGUEIRAS LIMA;

Coronel de Infantaria MARCOS TADEU BARROS DE OLIVEIRA;

Coronel de Infantaria ROGÉRIO FRANCO ROZAS;

Coronel de Infantaria SINVAL DOS REIS LEITE;

Coronel de Engenharia JOÃO MAURICIO DA ROCHA SILVA;

Coronel de Infantaria JOÃO DENISON MAIA CORREIA;

Coronel de Infantaria DAVI AGNELO DE ARAÚJO;

Coronel de Engenharia MARCELO PAGOTTI JOÃO;

Coronel de Engenharia FERNANDO FERREIRA ELESBÃO;

Coronel de Engenharia PAULO ROBERTO VIANA RABELO;

Coronel de Engenharia LUCIANO PFEIFER MACEDO;

Coronel de Engenharia VLADIMIR PIRES PINTO;

Coronel de Engenharia HAMILTON TEIXEIRA CAMILLO;

Coronel de Engenharia NILTON DE FIGUEIREDO LAMPERT;

Coronel-Aviador ADALBERTO ZAVARONI;

Coronel-Aviador JAIR FELDENS FERRARI;

Coronel-Aviador CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA;

Coronel-Aviador RICARDO REIS TAVARES;

Coronel-Aviador LUIZ CLAUDIO MAGALHÃES BASTOS;

Coronel-Aviador PAULO ROBERTO MOREIRA DE OLIVEIRA;

Coronel de Infantaria MAURICIO ROCHA DE PAIVA;

Coronel-Aviador JOSÉ AGUINALDO DE MOURA; e

Coronel-Aviador MARCELO NEVES CARVALHO; e

IV - no Grau de Cavaleiro:

Capitão de Fragata (CD) AURO GOMES DA SILVA;

Capitão de Fragata CARLOS ANDRÉ CORONHA MACEDO;

Capitão de Fragata JOSÉ LUIZ FERREIRA CANELA;

Capitão de Fragata ALEXANDRE FONTOURA DE OLIVEIRA;

Capitão de Fragata (T) ANTÔNIO CARLOS PEREIRA BORGE;

Tenente-Coronel de Engenharia JOSÉ SIRNANDO CAVALCANTE DAS NEVES;

Tenente-Coronel de Cavalaria MARCELO TEODORO DE SIQUEIRA;

Tenente-Coronel de Material Bélico ANDRÉ MONTEIRO GUSMÃO;

Tenente-Coronel Aviator MARCIAL ANTONIO MARQUES FERNANDES;

Capitão de Corveta ONDIARA BARBOSA;

Capitão de Corveta RENATO COZZI OLIVEIRA LEITE DE MEDEIROS;

Major de Artilharia MARCELO PAIVA FONTENELE;

Major QCO JOÃO VALDEMIR DORNELES DE LIMA;

Major de Comunicações PEDRO EDUARDO DE SOUSA DIAS;

Major Aviator MÁRCIO MATTOS TEIXEIRA;

Major Aviator ANDERSON DA SILVA NISHIO;

Major Aviator JOÃO GUSTAVO LAGE GERMANO;

Capitão-Tenente (T) JORGE LUIZ BARBOSA DOS SANTOS;

Capitão-Tenente (T) ROSANE MOREIRA RODRIGUES;

Capitão de Infantaria ANDRÉ FELIPE HEE TERRA DO AMARAL;

Capitão de Infantaria GUSTAVO MOREIRA MATHIAS;

Capitão de Engenharia FRANCISCO HOSKEN DA CÁS;

Capitão de Infantaria RUDIVAL ALEXANDRE SOUZA FILHO;

Capitão Dentista HARLEY DE MACEDO CORDEIRO;

Capitão QOEA COM PETERSON ALVES DOS REIS;

1ª Tenente QCO SOFIA MEIROSE SALLES;

1ª Tenente QAO ANTÔNIO CARLOS ALVES CARVALHO JÚNIOR;

1ª Tenente QAO JOSUÉ CALMON DE SIQUEIRA;

1ª Tenente Farmacêutico KEYNES FERNANDO TEIXEIRA;

1ª Tenente QAO IVO VALÉRIO BATISTA ANDRADE;

1ª Tenente Intendente TATIANA WILLIG ARAUJO;

2ª Tenente QAO BENILSON DOS SANTOS MOREIRA;

2ª Tenente QAO ALBERTO RIGO;

2ª Tenente QAO JOSENILDO FERREIRA DE MELO;

2ª Tenente QAO RUBEM PESSOA NUNES; e

2ª Tenente QAO PAULO AFONSO CANABARRO.

Brasília, 9 de julho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Celso Luiz Nunes Amorim

DECRETO DE 9 DE JULHO DE 2013

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grã-Mestra da Ordem do Mérito da Defesa, resolve

ADMITIR

no Quadro Suplementar da Ordem do Mérito da Defesa:

I - no Grau de Grande-Oficial:

Senadora ANA AMÉLIA DE LEMOS;

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN;

Deputado Federal CARLOS EDUARDO VIEIRA DA CUNHA;

Deputado Federal FLORISVALDO FIER;

Deputada Federal MARIA PERPÉTUA DE ALMEIDA;

Deputada Federal MARINHA CELIA ROCHA RAUPP DE MATOS;

Embaixador VALDEMAR CARNEIRO LEÃO NETO;

Embaixadora MARIA EDILEUZA FONTENELE REIS;

Embaixadora REGINA MARIA CORDEIRO DUNLOP;

Embaixador FREDERICO SALOMÃO DUQUE ESTRADA MEYER;

Embaixador EDGARD ANTONIO CASCIANO;

Secretário-Executivo do Ministério da Educação JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES;

Secretário-Executivo do Ministério da Integração Nacional ALEXANDRE NAVARRO GARCIA;

General de Divisão R/1 JOÃO RICARDO MACIEL MONTEIRO EVANGELHO;

Major-Brigadeiro do Ar R/1 JOSÉ ROBERTO MACHADO E SILVA;

Major-Brigadeiro do Ar R/1 ROBINSON VELLOSO FILHO;

Reitor do Instituto Tecnológico de Aeronáutica CARLOS AMÉRICO PACHECO;

Diretora-Geral da Polícia Rodoviária Federal MARIA ALICE NASCIMENTO SOUZA;

Subchefe de Articulação e Monitoramento da Casa Civil da Presidência da República LUIS ANTÔNIO TAUFFER PADILHA; e

Subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República IVO DA MOTTA AZEVEDO CORRÊA;

II - no Grau de Comendador:

Contra-Almirante (RM1-IM) ANTONIO MANOEL VASQUES GOMES;

Contra-Almirante (RM1) JOSÉ LUIZ RIBEIRO FILHO;

General de Brigada R/1 JOÃO CESAR ZAMBÃO DA SILVA;

General de Brigada R/1 JOÃO BATISTA CARVALHO BERNARDES; e

General de Brigada R/1 MARIO ANTONIO RAMOS ANTUNES;

III - no Grau de Oficial:

Capitão de Mar e Guerra (RM1) PAULO DE TASSO MELO AIRES;

Capitão de Mar e Guerra (RM1-Md) ANTONIO CARLOS DA SILVA RODRIGUES;

Capitão de Mar e Guerra (RM1-IM) ALMIR ALVES JUNIOR;

Capitão de Mar e Guerra (RM1-IM) EDUARDO PINTO URBANO;

Coronel R/1 RICARDO JOSÉ PESSOA DE MAGALHÃES;

Coronel R/1 LÚCIO CARNEIRO DE FREITAS;

Coronel R/1 ADILSON MANGIACACCHI;

Coronel R/1 CLAUDIO BARROSO MAGNO FILHO;

Coronel R/1 LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTIAGO;

Coronel R/1 EZEQUIEL BEZERRA IZAIAS DE MACEDO;

Coronel R/1 TITO TAVARES;

Coronel R/1 DÉLCIO MONTEIRO SAPPER;

Coronel R/1 PAULO ALEXANDRE CUNHA;

Coronel R/1 MARCELO PIMENTEL BARBEDO;

Coronel R/1 MARCOS ANTONIO RIBEIRO;

Coronel R/1 MAURO DE SOUZA FREITAS;

Coronel R/1 DOUGLAS LUIZ WAGNITZ;

Coronel R/1 ABNER GONÇALVES MAGALHÃES;

Coronel R/1 JOSÉ VITOR SIQUEIRA BAZUCHI; e

Coronel R/1 LUCIANO PUCHALSKI; e

IV - no Grau de Cavaleiro:

Capitão R/1 PAULO VICENTE DA COSTA;

Capitão R/1 JOÃO CARLOS RAMOS PEREIRA;

Capitão R/1 LICÉRIO ALÍPIO CHRIST;

Capitão R/1 ADEMIR RIBEIRO SILVA;

2ª Tenente (Refº) MELCHISEDECH AFONSO DE CARVALHO;

Suboficial (ME) AILTON FERREIRA GOMES;

Suboficial (MA) JOEL NOVAES DA FONSECA;

Suboficial (ES) MAURI DOS SANTOS DE SOUZA;

Suboficial (ES) IRAN DE MELO MACHADO;

Suboficial (OR) EDSON RODRIGUES DE SANTANA JUNIOR;

Suboficial (CI) WILLIAM LEMOS ALONSO JUNIOR;

Suboficial (PL) JORGE SOARES TAVARES JUNIOR;

Suboficial (AV-CV) ANTONIO JOSÉ ARAUJO SOUZA;

Suboficial (MR) GILCEMAR DA SILVA BORGES;

Suboficial (RM1-AV-VN) RENAM DA CONCEIÇÃO RODRIGUES;

Suboficial (RM1-CI) PEDRO CELSO ALVES BRAGA;

Subtenente de Infantaria ANTONIO CARLOS LORENTZ RIPE;

Subtenente de Infantaria JOÃO BATISTA PILONETO;

Subtenente de Artilharia ANDERSON HARUMI ARAI;

Subtenente de Artilharia JOÃO PEDRO DA SILVA SANTOS;

Subtenente de Artilharia MARCO AURÉLIO CABRAL SOARES;

Subtenente de Infantaria AIRTON ROBERTO FREESE;

Subtenente de Cavalaria ROGÉRIO MÁRCIO DA COSTA;

Subtenente de Infantaria RICARDO COUTINHO SANTOS;

Subtenente de Intendência JOSEMAR SIMPLÍCIO DOS SANTOS;

Subtenente de Comunicações SIDNEY FERREIRA DA SILVA;

Suboficial BMA JOÃO BATISTA FUSQUINE;

Suboficial BMA ADILSON BARBOSA BERTHOLINO;

Suboficial R/1 NIVALDO TEIXEIRA DE ALMEIDA;

1ª Sargento (ES) JOSÉ PINTO;

1ª Sargento (MR) JOSEFÁ SILVA LOPES;

1ª Sargento de Artilharia ANTONIO CARLOS MONTEIRO;

1ª Sargento de Infantaria GEFSON LUIS RAZEIRA;

1ª Sargento de Infantaria GUSTAVO ADOLPHO RECHE DE CASTILHO;

1ª Sargento BMA WALTER BRITTO DE JESUS FILHO;

2ª Sargento (CN) MARCELO PEREIRA DA SILVA;

2ª Sargento (RM1-FN-IF) ATAÍDE DE SOUSA;

2ª Sargento SAD JULIELD FERRINE FLORES;

3ª Sargento QE JOSÉ JORGE DE ALMEIDA ANDRADE;

3ª Sargento QE JOSÉ ARNALDO LOPES;

3ª Sargento QE ADRIANO LUIZ EDUARDO DA SILVA RAMOS;

3ª Sargento QE ALCIMEDES VASCO DOS PASSOS;

3ª Sargento QE ANDRÉ LUIZ MENDES;

3ª Sargento SAD JOACIR JOÃO RADEL;

Marinheiro (RM2-EP) SARAH GABRIELLE CABRAL DE MENEZES; e

Marinheiro (RM2-EP) MAYRA AGUIAR DA SILVA.

Brasília, 9 de julho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Celso Luiz Nunes Amorim

DECRETO DE 9 DE JULHO DE 2013

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, de acordo com o disposto no art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grã-Mestra da Ordem do Mérito da Defesa, resolve:

CONCEDER

a Insígnia da Ordem do Mérito da Defesa às seguintes Organizações Militares:

CENTRO TECNOLÓGICO DA MARINHA EM SÃO PAULO;

BASE AÉREA NAVAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA;

HOSPITAL NAVAL DE BRASÍLIA;

COMANDO DA 8ª REGIÃO MILITAR - 8ª DIVISÃO DE EXÉRCITO;

2ª BATALHÃO DE POLÍCIA DO EXÉRCITO;



COMANDO-GERAL DE APOIO DA AERONÁUTICA;
DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONÁUTICA; e
DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO DA AERONÁUTICA.

Brasília, 9 de julho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Celso Luiz Nunes Amorim

DECRETO DE 9 DE JULHO DE 2013

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grã-Mestra da Ordem do Mérito da Defesa, resolve

PROMOVER

no Quadro Suplementar da Ordem do Mérito da Defesa:

I - ao Grau de Grã-Cruz:

Procurador-Geral da República ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS;

II - ao Grau de Grande-Oficial:

Senador CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA;

Embaixador FREDERICO CEZAR DE ARAUJO;

Presidente do Tribunal de Contas da União JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES;

Procuradora-Geral da Fazenda Nacional ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO; e

Assessor Especial do Ministro de Estado da Defesa ANTÔNIO JORGE RAMALHO DA ROCHA; e

III - ao Grau de Comendador:

Contra-Almirante (RM1) JOSÉ ALOYSIO DE MELO PINTO.

Brasília, 9 de julho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Celso Luiz Nunes Amorim

DECRETO DE 9 DE JULHO DE 2013

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grã-Mestra da Ordem do Mérito da Defesa, resolve

PROMOVER

no Quadro Ordinário da Ordem do Mérito da Defesa:

I - ao Grau de Grã-Cruz:

Almirante de Esquadra CARLOS AUGUSTO DE SOUSA;

Almirante de Esquadra EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA;

General de Exército ADRIANO PEREIRA JÚNIOR; e

Tenente-Brigadeiro do Ar RICARDO MACHADO VIEIRA;

II - ao Grau de Grande-Oficial:

Almirante de Esquadra LUIZ FERNANDO PALMER FONSECA;

Almirante de Esquadra WILSON BARBOSA GUERRA;

General de Exército LUIS CARLOS GOMES MATTOS;

General de Exército JOAQUIM MAIA BRANDÃO JÚNIOR;

Tenente-Brigadeiro do Ar LUIZ CARLOS TERCIOTTI;

Vice-Almirante EDLANDER SANTOS;

Vice-Almirante LUIZ HENRIQUE CAROLI;

Vice-Almirante BENTO COSTA LIMA LEITE DE ALBUQUERQUE JUNIOR;

General de Divisão JOSÉ CARLOS DOS SANTOS;

General de Divisão PAULO SERGIO MELO DE CARVALHO; e

Major-Brigadeiro do Ar JOSÉ MAGNO RESENDE DE ARAUJO; e

III - ao Grau de Comendador:

Contra-Almirante MARCIO MAGNO DE FARIAS FRANCO E SILVA.

Brasília, 9 de julho de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Celso Luiz Nunes Amorim

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 279, de 9 de julho de 2013. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 622, de 9 de julho de 2013.

Nº 280, de 9 de julho de 2013.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 13, de 2013 (MP nº 606/13), que "Altera as Leis nºs 6.704, de 26 de outubro de 1979, para dispor sobre o Seguro de Crédito à Exportação nas operações relativas a exportações do setor aeronáutico, 11.494, de 20 de junho de 2007, para dispor sobre o cômputo no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB das matrículas em pré-escolas conveniadas com o poder público, 12.715, de 17 de setembro de 2012, para estender a data-limite para adesão ao Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações - REPNBL-Redes, 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e 12.513, de 26 de outubro de 2011".

Ouvido, o Ministério da Educação manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 4º

"Art. 4º A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

"Art. 5º-A. As instituições educacionais oficiais de ensino superior, não gratuitas, criadas por lei municipal, poderão aderir ao Programa Universidade para Todos - PROUNI, mediante assinatura de termo de adesão, aplicando-se-lhes as disposições referentes às instituições privadas de ensino superior sem fins lucrativos não beneficentes."

Razões do veto

"A extensão do Prouni às instituições municipais de ensino superior não é possível, uma vez que elas não se submetem aos processos de regulação e supervisão da União, fundamentais ao desenvolvimento do programa. Nos termos do art. 10, inciso IV, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estas instituições integram o sistema estadual de ensino, que possui procedimentos regulatórios próprios, sem correspondência com os desenvolvidos pelo Ministério da Educação."

Art. 5º

"Art. 5º A Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 20-C:

"Art. 20-C. Aos profissionais de educação e magistério atuantes no âmbito do Pronatec serão asseguradas formação inicial e continuada e capacitação no que tange às condições de acessibilidade, especificidades e garantias para plena participação de pessoas com deficiência no ambiente educacional."

Razões do veto

"Não obstante o mérito da proposta, da forma como redigida, poderia prejudicar o funcionamento do Programa, uma vez que não prevê os parâmetros para sua implementação. Além disso, as demandas de formação continuada e capacitação no que tange às condições de acessibilidade dos profissionais das instituições do Pronatec são devidamente atendidas por meio de políticas, programas e ações das diversas Secretarias do Ministério da Educação."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 281, de 9 de julho de 2013. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei de conversão que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.838, de 9 de julho de 2013.

Nº 282, de 9 de julho de 2013.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 2013 (MP nº 609/13), que "Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre a receita decorrente da venda no mercado interno e sobre a importação de produtos que compõem a cesta básica; altera as Leis nºs 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 10.865, de 30 de abril de 2004,

12.058, de 13 de outubro de 2009, 12.350, de 20 de dezembro de 2010, 12.599, de 23 de março de 2012, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.848, de 15 de março de 2004, 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 9.074, de 7 de julho de 1995, e 9.427, de 26 de dezembro de 1996; revoga dispositivo da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012; e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Alínea "d" do inciso XIX, alínea "c" do inciso XX, incisos de XXIX a XLII, os §§ 5º a 7º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, alterados pelo art. 1º do projeto de lei de conversão

"d) carne de frango classificada no item 1602.32, mortadelas e linguiças derivadas da carne bovina, suína e de frango, e linguiças tipo calabresa, cozidas ou defumadas, classificadas no código 1601.00.00;"

"c) náuplios, pós-larvas, camarão cultivado e ração para camarões classificados nos códigos 03.06, 1605.21.00 e 2309.90.10;"

"XXIX - pão de forma classificado no código 1905.90.10 da Tipi;

XXX - biscoitos dos tipos **cream cracker**, água e sal, maria, maisena e rosquinhas de leite e coco classificados no código 1905.31.00 da Tipi;

XXXI - sucos classificados no código 20.09 da Tipi;

XXXII - erva-mate classificada no código 0903.00 da Tipi;

XXXIII - molho de tomate e vinagres classificados nos códigos 2103.20.10 e 2209.00.00 da Tipi;

XXXIV - polvilho doce e azedo classificados respectivamente nas posições 1108.1400 e 3505.1000 da Tipi;

XXXV - cola, artigos escolares confeccionados de plástico, borracha de apagar, pasta e mochila para estudante, agenda, caderno, classificador, pincel, caneta esferográfica, caneta e marcador com ponta de feltro e lápis classificados nos códigos 3506.10, 3926.10.00, 4016.92.00, 4202.1, 4820.10.00, 4820.20.00, 4820.30.00, 9603.30.00, 9608.10.00, 9608.20.00 e 9609.10.00 da Tipi;

XXXVI - rações balanceadas, concentrados, suplementos minerais e ureia pecuária, bem como suas matérias-primas, exceto os classificados nas posições 23.09.10.00 e 23.09.90.30 da Tipi, utilizados na alimentação dos animais classificados nas posições 01.02, 01.03, 01.04, 01.05 e 03.01 da Tipi;

XXXVII - água sanitária, sabão em barra e desinfetantes classificados, respectivamente, nas posições 2828.90.11, 3401.19.00 e 3808.94.19 da Tipi;

XXXVIII - escovas de dentes, incluindo as próprias para dentaduras, absorventes, tampões higiênicos e fraldas para bebês e geriátricas classificados nos códigos 9603.21.00 e 9619.0000 da Tipi;

XXXIX - cimentos classificados no código 2523.2, telhas onduladas e telhas de aço classificados nos códigos 6807.90.00 e 7308.90.90 e blocos e tijolos para construção classificados no código 6810.11.00, todos da Tipi;

XL - produtos destinados à composição de alimentos administrados por via enteral ou parenteral utilizados em tratamento domiciliar ou em hospitais, clínicas ou qualquer outra unidade de saúde para pessoa com deficiência ou patologia grave;

XLI - gás liquefeito de petróleo - GLP, classificado no código 2711.19.10 da Tipi;

XLII - sal classificado na posição 2501.00.20 da Tipi."

"§ 5º Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na hipótese de aquisição ou de importação de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, quando o adquirente produzir exclusivamente os produtos de que trata o inciso XXVI do **caput** deste artigo.

§ 6º A suspensão de que trata o § 5º aplica-se também ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 7º Nas notas fiscais e nas declarações de importação relativas às operações de que trata o § 5º, constará expressão que informe que a operação foi realizada com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e do IPI, na forma do regulamento."

Parágrafo único do art. 2º

"Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se também aos produtos classificados nos códigos 03.06, 1605.21.00 e 2309.90.10 da Tipi."

Art. 9º

"Art. 9º O art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.6990, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.

§ 1º O disposto no **caput**, relativamente aos produtos classificados no Capítulo 84 da Tipi, aplica-se aos produtos autopropulsados ou não.

§ 2º

II - em 48,1% (quarenta e oito inteiros e um décimo por cento), no caso de venda de produtos classificados nos seguintes códigos da Tipi: 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 8702.10.00 Ex 02, 8702.90.90 Ex 02, 8704.10.00, 87.05, 8706.00.10 Ex 01 (somente os destinados aos produtos classificados nos Ex 02 dos códigos 8702.10.00 e 8702.90.90) e 8716.20.00.

Razão dos vetos

"Os dispositivos violam a Lei de Responsabilidade Fiscal ao preverem desonerações sem apresentar as estimativas de impacto e as devidas compensações financeiras."

Os Ministérios da Fazenda e de Minas e Energia opinaram pelo veto aos seguintes dispositivos:

Art. 21-D, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, acrescido pelo art. 11 do projeto de lei de conversão

"Art. 21-D. As penalidades previstas para o descumprimento das disponibilidades de energia oriundas de leilões de energia nova serão inscritas em dívida ativa, acrescidas de encargos legais, nos termos e na forma da legislação aplicável à dívida ativa da União, mantendo-se o seguro-garantia apenas para cumprimento do pagamento final das referidas penalidades.

§ 1º O seguro-garantia poderá ser dispensado caso o devedor apresente garantias reais para o pagamento previsto no **caput**.

§ 2º Com a cobrança das penalidades, ficam preservados todos os direitos adquiridos nos leilões, não podendo ser aplicada qualquer outra penalidade que não a prevista no contrato e na legislação."

Razões do veto

"O setor elétrico possui sistema próprio para a cobrança de penalidades pecuniárias, cujos valores são recolhidos à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE. Além disso, o modelo proposto enfraquece o sistema regulatório vigente, criando risco à segurança do abastecimento e à confiabilidade do fornecimento de energia elétrica. Por fim, a proposta cria assimetria injustificada no setor elétrico, pois se aplicaria apenas à cobrança de penalidades decorrentes de leilões de energia nova."

Art. 14

"Art. 14. O § 1º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26.

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do **caput** deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 (trinta mil) kW, a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia comercializada ou autoconsumida pelos aproveitamentos.

Razão do veto

"A atual redação do dispositivo confere a abrangência adequada ao incentivo. Nos termos propostos, a medida contraria o princípio da modicidade tarifária e amplia indevidamente o desconto previsto na legislação, ao beneficiar um pequeno grupo em detrimento da parcela majoritária dos consumidores de energia elétrica, que arcariam com o sobrecusto para o sistema."

O Ministério da Fazenda juntamente com o de Minas e Energia e do Trabalho e Emprego, acrescentou veto ao dispositivo abaixo transcrito:

Parágrafo único do art. 16 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, acrescido pelo art. 12 do projeto de lei de conversão

"Parágrafo único. O regulamento a que se refere o **caput** elencará os padrões de saúde e segurança no trabalho e de respeito aos direitos e garantias dos consumidores a que estarão submetidas as concessionárias de geração, transmissão e distribuição, com base na legislação vigente. (NR)"

Razões do veto

"Não obstante o mérito da proposta, estas matérias estão adequadamente disciplinadas nas legislações trabalhista, de defesa do consumidor e das concessões de serviço público, motivo pelo qual dispositivo semelhante já foi vetado quando da conversão da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012."

Os Ministérios de Minas e Energia, da Fazenda e a Advocacia Geral da União, opinaram ainda pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 26-A da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, acrescido pelo art. 12 do projeto de lei de conversão

"Art. 26-A. Para as concessões de geração de energia elétrica outorgadas antes da publicação do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o prazo de vigência do respectivo contrato de concessão será recomposto, mediante assinatura de termo aditivo, contando como novo termo inicial a data de emissão da licença ambiental prévia, desde que os atrasos na sua obtenção não tenham decorrido de atos praticados pelos concessionários."

Razões do veto

"O dispositivo modifica a alocação do risco ambiental prevista nos editais e contratos de concessão de geração de energia elétrica anteriores ao Decreto nº 5.163, de 2004, que já havia sido considerada pelos empreendedores no momento de decisão sobre sua participação no processo. Dessa forma, provoca um desequilíbrio indevido nas relações entre o Poder Concedente e os concessionários."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 283, de 9 de julho de 2013. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.840, de 9 de julho de 2013.

Nº 284, de 9 de julho de 2013. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.841, de 9 de julho de 2013.

**CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO****DESPACHO DO DIRETOR PRESIDENTE**

Em 9 de julho de 2013

Entidade: AR CMP
CNPJ: 02.052.910/0001-43
Processo Nº: 00100.000152/2013-15

Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 12/16) RECEBO a solicitação de credenciamento da Autoridade de Registro CMP, operacionalmente vinculada à AC SINCOR RFB, com fulcro no item 2.2.2.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.6, de 25 de maio de 2012. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA-GERAL**PORTARIA Nº 35, DE 9 DE JULHO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no §1º, do art. 3º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e no parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 7.688, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Instituir a Comissão Nacional Organizadora, com a finalidade de coordenar a VI Bial de Jovens Criadores da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP.

Art. 2º Compete à Comissão Nacional Organizadora:

I - Coordenar, supervisionar e promover a realização da VI Bial de Jovens Criadores da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP;

II - Aprovar o Regimento Interno da VI Bial de Jovens Criadores da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;

III - Acompanhar a viabilização de infra-estrutura necessária à realização da VI Bial de Jovens Criadores da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa;

IV - Aprovar e dar publicidade ao relatório final da VI Bial de Jovens Criadores da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP;

V - Deliberar sobre todas as questões referentes à VI Bial de Jovens Criadores da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa - CPLP, salvo aquelas que estejam previstas no Regimento Interno indicado nesta Portaria;

VI - Garantir a implementação das iniciativas necessárias à execução de suas decisões;

VII - Articular e viabilizar a execução de tarefas específicas de cada atividade estabelecida a partir do seu planejamento.

Art. 3º A Comissão Nacional Organizadora será composta por um representante e respectivo suplente de cada um dos seguintes órgãos:

I - Ministério das Relações Exteriores;

II - Ministério da Cultura;

III - Ministério do Esporte;

IV - Secretaria-Geral da Presidência da República; e

V - Governo do Estado da Bahia;

§ 1º Os representantes serão indicados pelo dirigente máximo de cada órgão e entidade, em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Portaria, e designados por ato do Secretário-Executivo da Secretaria-Geral da Presidência da República ou pela Secretária Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República.

§ 2º Nas ausências ou impedimentos, por motivo justificado, dos representantes titulares, serão convocados seus suplentes.

§ 3º A Comissão Nacional Organizadora poderá convidar membros da sociedade civil para colaborarem com seus trabalhos.

§ 4º A participação na Comissão Nacional Organizadora é considerada como de relevante interesse público e não enseja qualquer tipo de remuneração.

Art. 4º A Comissão Nacional Organizadora será coordenada pela Secretaria Nacional da Juventude da Secretaria Geral da Presidência da República.

Art. 5º A Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República prestará o apoio técnico e administrativo à Comissão Nacional Organizadora.

Art. 6º A Comissão Nacional estabelecerá as articulações necessárias com os entes federados, organismos internacionais, órgãos públicos e entidades da sociedade civil para o desenvolvimento do programa das comemorações.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO CARVALHO



**SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES
ADMINISTRATIVAS REGIONAIS**

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 5 de julho de 2013

Processo nº 50308.002500/2012-41.

Nº 43 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS REGIONAIS DA ANTAQ, no uso das competências que lhe são conferidas pelo Regimento Interno e, considerando a análise dos fatos apurados no Processo Administrativo Contencioso Simplificado nº 50308.002500/2012-41, instaurado em 11 de dezembro de 2012, visando à apuração de possíveis irregularidades pelo cometimento das infrações tipificadas nos incisos I e XIV, do artigo 23 da Resolução 1274/ANTAQ, DECIDE por conhecer o recurso impetrado pela empresa PIPES EMPREENDIMENTOS LTDA e no mérito, conceder-lhe provimento, procedendo o ARQUIVAMENTO do processo citado.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 30, DE 9 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: I - homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 31/2013, realizado no dia 14.06.2013 (Processo Licitatório nº 4319/2011), referente à contratação de empresa especializada em prestação de serviços comuns na área de saúde, visando o atendimento de urgência, possuindo veículo, equipamentos e pessoal habilitado a prestar os primeiros socorros em casos de acidentes e incidentes ocorridos no Terminal Petroquímico de Miramar, de acordo com as características mínimas estabelecidas no Termo de Referência e demais condições do Edital e seus anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão, por ter apresentado o melhor lance à empresa QUALITY NÚCLEO DE QUALIDADE EM PRESTACÃO DE SERVIÇOS EMERGENCIAIS DE SAÚDE LTDA - EPP CNPJ nº 07.804.905/0001-63, pelo valor mensal de R\$ 40.796,37 (quarenta mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), para um período de 12 meses, resultando no valor global de R\$ 489.556,44 (quatrocentos e oitenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), bem como por ter cumprido todas as exigências editalícias; III - encaminhar à GERJUR para elaboração do instrumento correspondente.

OLIVIO ANTONIO PALHETA GOMES

**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL**

PORTARIA Nº 1.744, DE 9 DE JULHO DE 2013

Aloca frequências mistas para o Paraguai.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, tendo em vista o disposto no art. 7º da Resolução nº 57, de 10 de outubro de 2008, com a redação dada pela Resolução nº 154, de 25 de junho de 2010, e considerando o que consta do processo nº 00065.094143/2013-42, resolve:

Art. 1º Alocar, à empresa TAM Linhas Aéreas S/A, nos termos do Acordo sobre Serviços Aéreos em vigor, 07 (sete) frequências semanais para a realização de serviços aéreos mistos entre o Brasil e o Paraguai.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS

**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA
OPERACIONAL
GERÊNCIA GERAL DE AVIAÇÃO GERAL**

PORTARIA Nº 1.745, DE 9 DE JULHO DE 2013

Autoriza o funcionamento da CAE South America Flight Training do Brasil Ltda - CAE - Congonhas.

O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições outorgadas pelo inciso X do artigo 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005; tendo em vista o que consta do inciso IX do artigo 48 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; e considerando o disposto na Portaria 2.449/SSO, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço de 16 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar, a CAE South America Flight Training do Brasil Ltda. - CAE - Congonhas, situada a Rua Lúcia, 189, Sacomã, São Paulo - SP, CEP 04280-070, com acesso pela Av. Presidente Tancredo Neves, nº 180, esquina com a Rua Cinco de Julho, Satélite

da CAE South America Flight Training do Brasil Ltda. - CAE - Guarulhos, situada a Av. Orlando Bérgamo, 490, Cumbica, Guarulhos - SP, CEP 07232-151 a ministrar treinamentos e conduzir os respectivos exames teóricos e práticos conforme Nota Técnica nº 77/2013/CT/GPEL/GGAG/SSO/ANAC, anexada ao processo de certificação nº 00065.065338/2013-85 e de acordo com as regras do RBAC 142.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União.

PAULO CESAR REQUENA DA SILVA

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento**

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 24, DE 9 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.973, de 29 de maio de 2000, no Decreto nº 3.855, de 03 de julho de 2001, e o que consta do Processo nº 21000.006319/2008-84, resolve:

Art. 1º Alterar o escalonamento de implantação do Sistema Nacional de Certificação de Unidades Armazenadoras estabelecido na Instrução Normativa nº 41, de 14 de dezembro de 2010, a ser cumprido pelas Unidades Armazenadoras de acordo com a tabela abaixo:

ETAPA	CNPJ ou CAPACIDADE ESTÁTICA	PRAZO
1ª	Mínimo de 15%	31/01/2014
2ª	Mínimo de 15%	31/12/2014
3ª	Mínimo de 15%	31/12/2015
4ª	Mínimo de 15%	31/12/2016
5ª	Mínimo de 15%	31/12/2017
6ª	Mínimo de 25%	31/12/2018

Parágrafo único. O escalonamento para as Unidades Armazenadoras que tiverem até 3 (três) CNPJs ou até 3 (três) CDAs, com capacidade estática máxima total de 20.000 (vinte mil) toneladas, dar-se-á da seguinte forma:

CNPJ ou CDA	PRAZO
Um CNPJ ou CDA	31/12/2014
Dois CNPJs ou CDAs	31/12/2014 primeira unidade 31/12/2015 segunda unidade
Três CNPJs ou Três CDAs	31/12/2014 primeira unidade 31/12/2015 segunda unidade 31/12/2017 terceira unidade

Art. 2º Os requisitos técnicos obrigatórios designados como (O3) e (O4), mencionados no texto e nas legendas do Anexo I da Instrução Normativa nº 29, de 08 de junho de 2011, devem ser cumpridos, respectivamente nos prazos de até 3 (três) anos e de 5 (cinco) anos, após a publicação da referida Instrução Normativa.

Art. 3º Para a execução e conclusão da pavimentação, conforme definido no Anexo I da Instrução Normativa nº 29, de 08 de junho de 2011, haverá o prazo de até 3 (três) anos, no caso de unidades armazenadoras coletoras, e de 5 (cinco) anos, para as unidades armazenadoras intermediárias e terminais, contados a partir da publicação, em 09 de junho de 2011, no Diário Oficial da União, da Instrução Normativa nº 29, de 08 de junho de 2011.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ANDRADE

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 85, DE 8 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 16 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.002681/2013-43, resolve:

Art. 1º Cancelar o credenciamento do Laboratório de Anatomia Patológica da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, CNPJ nº 15.461.510/0001-33, situado no Campus Universitário, s/nº, na cidade de Campo Grande-MS, concedido pela Portaria nº 7, de 8 de abril de 2002, para realizar diagnóstico de Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis de ruminantes pela histopatologia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

PORTARIA Nº 86, DE 8 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 16 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo nº 21000.002682/2013-98, resolve:

Art. 1º Cancelar o credenciamento do Laboratório de Patologia Veterinária da Universidade Federal de Santa Maria, CNPJ nº 99.591.764/0001-05, situado no Campus da Universidade na cidade de Santa Maria-RS, concedido pela Portaria nº 8, de 8 de abril de 2002, para realizar diagnóstico de Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis de ruminantes pela histopatologia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ENIO ANTONIO MARQUES PEREIRA

PORTARIA Nº 87, DE 9 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 10º, do Anexo I, do Decreto nº 7.127, de 04 de março de 2010, tendo em vista o disposto no Capítulo XII, Art. 69, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 17, de 13 de julho de 2006, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o que consta do processo nº 21024.000268/2012-95, resolve:

Art. 1º Suspender temporariamente o credenciamento da entidade Pantanal Certificadora e Identificadora de Produtos Agropecuários Ltda, CNPJ 07.370.217/0001-32, estabelecida à Avenida Rui Barbosa nº 1421 - Centro, Rondonópolis - MT, CEP 78700-130, em razão das não-conformidades encontradas no processo 21024.000268/2012-95.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JÚNIOR

**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS
AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS**

ATO Nº 47, DE 3 DE JULHO DE 2013

1. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002,

No produto Adage 350 FS registro nº 06211, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão do alvo biológico *Rhopalosiphum rufiabdominale* na cultura do arroz e a correção do alvo biológico *dichelops furcatus* para *dichelops melacanthus* para controle de lagartas em geral na cultura do trigo.

2. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002,

no produto Dipel registro nº 0291, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão do alvo biológico *helicoverpa spp* (lagarta-helicoverpa) para as culturas do algodão e soja.

3. De acordo com o Artigo 22 § 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Tupan registro nº 014007, para a marca comercial Glifosato Nortox 480 BR.

4. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002,

No produto DMA 806 BR registro nº 02108604, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão dos alvos biológicos *Glycine Max*, *Gossypium hirsutum*, *Conyza bonariensis* e *Conyza summatrensis* nas culturas do arroz, milho, soja (pré-plantio) e trigo.

5. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Agecom Produtos de Petróleo Ltda - Bairro Sertãozinho - Mauá - São Paulo no produto Oppa BR EC registro nº 1338905.

6. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Agecom Produtos de Petróleo Ltda - Bairro Sertãozinho - Mauá - São Paulo no produto Oppa registro nº 2708005.

7. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Monsanto Argentina S.A.I.C. - Zarate Plant Ruta 12-km, 83.100 - 2800 - Zarate, Argentina, Monsanto Company - Muscatine Plant 2.500 Wiggins Road 52.761 - Muscatine Iowa - EUA, Monsanto Company - Lulling Plant 12501 River Road PO Box 174 70070 - Lulling - Louisiana - EUA, Monsanto Europe S.A. Antwerp Plant Haven 627, Scheldelaan 460, 2040 - Antuérpia (Lillo), Bélgica, no produto Glifosato 480 Nufarm registro nº 4095.

8. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Jiangsu Sevencontinent Green Chem. Co. Ltd. - 28 Chengbei Road, Zhangjiagang - Jiangsu - China, Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/MG e Prentiss Química Ltda - Campo Largo / PR como formulador/manipulador no produto Prevent registro nº 016507.

9. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão da empresa IFP Indústria de Fertilizantes Plante Certo Ltda - Rua Virgínia Ferreira, 309 - Coxim / MS como fabricante/formulador no produto Óleo Vegetal Fertimax registro nº 004507.

10. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002,

no produto Burgon registro nº 18908, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão do alvo biológico Crestamento-foliar (*Cercospora kikuchii*), Mancha-parada (*Septoria glycines*) e Oídio (*Microsphaera diffusa*) na cultura da soja.

11. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Milenia Agrociências S.A. - Taquari/RS e Londrina/PR, Nortox S.A. - Araçongas/PR e Rondonópolis/MT e Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/MG no produto Plenum registro nº 5597.

LUÍS EDUARDO PACIFICI RANGEL
Coordenador-Geral

ATO Nº 48, DE 5 DE JULHO DE 2013

Resumo dos pedidos de registro para exportação atendendo aos dispositivos legais do artigo 2º e inciso XV decreto 4.074, de 04 de janeiro de 2002, que regulamenta a lei 7.802, de 11 de julho de 1989.

1- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: BAS 703 02 F e BAS 540 01 F
Nome do requerente: Basf S.A
Número do processo: 21000.005538/2013-11; Protocolo de: 27/06/2013

País importador: México, Guatemala, Nicarágua, Costa Rica, Panamá, República Dominicana, Cuba, Trinidad e Tobago, Jamaica, Colômbia, Bolívia, Chile, Peru, Argentina, Uruguai, Paraguai, Venezuela, Estados Unidos e Alemanha.

Indicação de uso: Fungicida
2- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: ROCKS 30 FS
Nome do requerente: FMC Química do Brasil Ltda.
Número do processo: 21000.005301/2013-22; Protocolo de: 18/06/2013

País importador: Nicarágua, Panamá, Honduras, El Salvador e República Dominicana.

Indicação de uso: Inseticida e Protetor de Semente.
3- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: Discover 50 WP
Nome do requerente: FMC Química do Brasil Ltda.
Número do processo: 21000.005303/2013-11; Protocolo de: 18/06/2013

País importador: Nicarágua, Panamá, Honduras, El Salvador, República Dominicana e Guatemala.

Indicação de uso: Inseticida e Protetor de Semente.
4- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: Apron Maxx Advanced
Nome do requerente: Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.
Número do processo: 21000.004061/2013-49; Protocolo de: 08/05/2013

País importador: Uruguai
Indicação de uso: Fungicida
5- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: BAS 715 04 H
Nome do requerente: Basf S.A
Número do processo: 21000.004189/2013-11; Protocolo de: 13/05/2013

País importador: México, Guatemala, Nicarágua, Costa Rica, Panamá, República Dominicana, Cuba, Trinidad e Tobago, Jamaica, Colômbia, Bolívia, Chile, Peru, Argentina, Uruguai, Paraguai, Venezuela, Estados Unidos da América e Alemanha.

Indicação de uso: Herbicida
6- Motivo da solicitação: Registro de Exportação
Marca: Invader WP
Nome do requerente: Basf S.A
Número do processo: 21000.004294/2013-41; Protocolo de: 15/05/2013

País importador: Colômbia
Indicação de uso: Fungicida.

LUÍS EDUARDO PACIFICI RANGEL
Coordenador-Geral

Leis, Decretos e Medidas Provisórias agora reunidos em volumes mensais



A Imprensa Nacional lança a série

Separata dos Atos do Poder Legislativo e do Poder Executivo, uma publicação de periodicidade mensal, cujo conteúdo é extraído da base de dados do Diário Oficial da União. O novo produto oferece à sociedade mais uma forma de acessibilidade, com portabilidade, aos atos do Governo, facilitando ações cidadãs a partir da pluralização dos meios de divulgação oficial. A Separata já se encontra disponível para assinatura ou venda avulsa.

Informações e vendas pelo telefone
0800 725 6787

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808





Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 650, DE 9 DE JULHO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta do Processo MCTI nº 01200.001640/2013-76, de 23 de abril de 2013, resolvem:

Art. 1º Cancelar, por descumprimento das exigências estabelecidas no art. 11 da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, as habilitações à fruição dos benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 5.906, de 2006, concedidas pelas Portarias Interministeriais MCT/MDIC/MF nº 143, de 15 de março de 2007, publicada no DOU de 16 de março de 2007, MCT/MDIC/MF nº 849, de 20 de novembro de 2008, publicada no DOU de 21 de novembro de 2008 e MCT/MDIC/MF nº 96, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DOU de 8 de fevereiro de 2010, à empresa Megaflex Sul Tecnologia Industrial Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 05.059.708/0001-31.

Art. 2º Determinar que os benefícios fiscais referidos no art. 1º do Decreto nº 5.906, de 2006, usufruídos pela empresa, relativos aos tributos do período do inadimplemento, deverão ser ressarcidos em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 1991, e no art. 36 desse mesmo Decreto.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 11, DE 3 DE MAIO DE 2013

Parecer sobre a solicitação de credenciamento da União Brasileira de Educação e Assistência - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - Campus POA. Processo nº. 01200.005085/2012-71.

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle da Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e no art. 10 da Resolução Normativa nº 3, de 14 de dezembro de 2011, torna público que na sua 20ª Reunião Ordinária, ocorrida em 22 e 23 de maio de 2013, o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Instituição requerente: União Brasileira de Educação e Assistência - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - Campus POA.

CNPJ: 88.630.413/0002-81 [Filial]
Endereço: Avenida Ipiranga, 6681 - Prédio 01, 3º andar, sala 302 - Partenon - 90.619.900 - Porto Alegre/RS

Modalidade de solicitação: Requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO
CIAEP nº: 01.0017.2013

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo seu deferimento.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 3, de 14 de dezembro de 2011, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

MARCELO MARCOS MORALES

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 12, DE 28 DE JUNHO DE 2013

Parecer sobre a solicitação de credenciamento do Instituto Agronômico do Paraná [IAPAR]. Processo nº. 01200.004270/2012-48.

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle da Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e no art. 10 da Resolução Normativa nº 3, de 14 de dezembro de 2011, torna público que na sua 20ª Reunião Ordinária, ocorrida em 22 e 23 de maio de 2013, o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Instituição requerente: Instituto Agronômico do Paraná [IAPAR]
CNPJ: 75.234.757/0001-49 [Matriz]
Endereço: Rodovia Celso Garcia Cid - Bairro Três Marcos - CEP: 86.001-970 - Londrina/PR

Modalidade de solicitação: Requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO
CIAEP nº: 001.0014/2013

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo seu deferimento.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 3, de 14 de dezembro de 2011, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

MARCELO MARCOS MORALES

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 13, DE 28 DE JUNHO DE 2013

Parecer sobre a solicitação de credenciamento da AMC - Serviços Educacionais Ltda - Universidade São Judas Tadeu. Processo nº. 01200.004822/2012-18.

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle da Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e no art. 10 da Resolução Normativa nº 3, de 14 de dezembro de 2011, torna público que na sua 20ª Reunião Ordinária, ocorrida em 22 e 23 de maio de 2013, o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Instituição requerente: AMC - Serviços Educacionais Ltda - Universidade São Judas Tadeu

CNPJ: 43.045.772/0001-52 [Matriz]
Endereço: Rua Taquari, nº 546 - Moóca - CEP: 03.166-000 - São Paulo/SP

Modalidade de solicitação: Requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO
CIAEP nº: 001.0015/2013

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo seu deferimento.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 3, de 14 de dezembro de 2011, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

MARCELO MARCOS MORALES

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 14, DE 28 DE JUNHO DE 2013

Parecer sobre a solicitação de credenciamento da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS). Processo nº. 01200.004936/2012-68.

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle da Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e no art. 10 da Resolução Normativa nº 3, de 14 de dezembro de 2011, torna público que na sua 20ª Reunião Ordinária, ocorrida em 22 e 23 de maio de 2013, o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Instituição requerente: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS)

CNPJ: 15.461.510/0001-33 [Matriz]
Endereço: Av. Costa e Silva - CXPST-549 - Próximo Vila Ipiranga - CEP: 79.070-900 - Campo Grande/MS

Modalidade de solicitação: Requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO
CIAEP nº: 001.0016/2013

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo seu deferimento.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 3, de 14 de dezembro de 2011, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

MARCELO MARCOS MORALES

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 15, DE 28 DE JUNHO DE 2013

Parecer sobre a solicitação de credenciamento da Universidade de São Paulo - Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia. Processo nº. 01200.003556/2012-14.

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle da Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e no art. 10 da Resolução Normativa nº 3, de 14 de dezembro de 2011, torna público que na sua 20ª Reunião Ordinária, ocorrida em 22 e 23 de maio de 2013, o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Instituição requerente: Universidade de São Paulo - Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia

CNPJ: 63.025.530/0019-33 [Filial]
Endereço: Rua Professor Dr. Orlando Marques de Paiva, 87 - Butantã - CEP: 05.508-270 - São Paulo/SP

Modalidade de solicitação: Requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO
CIAEP nº: 01.0013.2013

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo seu deferimento.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 3, de 14 de dezembro de 2011, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

MARCELO MARCOS MORALES

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 16, DE 28 DE JUNHO DE 2013

Parecer sobre a solicitação de credenciamento do Centro Social Clodoveu Arruda - Faculdade Professor Luciano Feijão. Processo nº. 01200.000154/2013-31.

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle da Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e no art. 10 da Resolução Normativa nº 3, de 14 de dezembro de 2011, torna público que na sua 20ª Reunião Ordinária, ocorrida em 22 e 23 de maio de 2013, o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Instituição requerente: Centro Social Clodoveu Arruda - Faculdade Professor Luciano Feijão

CNPJ: 09.533.217/0003-01 [Filial]
Endereço: Av. Dom José nº 325 - Centro - CEP: 62.010-290 - Sobral/CE

Modalidade de solicitação: Requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO
CIAEP nº: 01.0018.2013

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo seu deferimento.

A instituição apresentou todos os documentos conforme disposto na Resolução Normativa nº 3, de 14 de dezembro de 2011, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

MARCELO MARCOS MORALES

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 17, DE 28 DE JUNHO DE 2013

Parecer sobre a solicitação de credenciamento da Fundação Universidade de Passo Fundo. Processo nº. 01200.000159/2013-63.

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle da Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e no art. 10 da Resolução Normativa nº 3, de 14 de dezembro de 2011, torna público que na sua 20ª Reunião Ordinária, ocorrida em 22 e 23 de maio de 2013, o CONCEA apreciou e emitiu Parecer Técnico para o seguinte pedido de credenciamento:

Instituição requerente: Fundação Universidade de Passo Fundo

CNPJ: 92.034.321/00001-25 [Matriz]
Endereço: Rod. BR 285 Campus I, Quadra J-1, s/nº - São José - CEP: 99.001-970 - Passo Fundo/RS

Modalidade de solicitação: Requerimento de credenciamento da instituição.

Decisão: DEFERIDO
CIAEP nº: 001.0019/2013

O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo seu deferimento.

A instituição apresentou todos os documentos em atendimento às diligências solicitadas pelo CONCEA, conforme disposto na Resolução Normativa nº 3, de 14 de dezembro de 2011, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º da Lei 11.794, de 8 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

MARCELO MARCOS MORALES

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 18, DE 3 DE MAIO DE 2013

Parecer sobre a solicitação de credenciamento da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Centro Nacional de Pesquisa de Suínos e Aves. Processo nº 01200.004269/2012-13.

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle da Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e no art. 10 da Resolução Normativa nº 3, de 14 de dezembro de 2011, torna público que na sua 20ª Reunião Ordinária, ocorrida em 22 e 23 de maio de 2013, o CONCEA apreciou e emitiu parecer para o seguinte pedido de credenciamento:

Instituição requerente: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Centro Nacional de Pesquisa de Suínos e Aves
CNPJ: 00.348.003/0065-85 [Filial]
Endereço: Rodovia BR 153, Km 110, Vila Tamanduá - CEP 89.700-000 Concórdia/SC.

Modalidade de solicitação: Requerimento de Credenciamento da Instituição.

Decisão: DEFERIDO
CIAEP nº: 0001.0020/2013
O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo deferimento.

A instituição apresentou todos os documentos em atendimento às diligências solicitadas pelo CONCEA, inclusive os dispostos na Resolução Normativa nº 3, de 14 de dezembro de 2011, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º, da Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

MARCELO MARCOS MORALES

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 19, DE 3 DE MAIO DE 2013

Parecer sobre a solicitação de credenciamento da Fundação Universidade do Oeste de Santa Catarina - FUNOESC. Processo nº 01200.004502/2012-68.

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle da Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e no art. 10 da Resolução Normativa nº 3, de 14 de dezembro de 2011, torna público que na sua 20ª Reunião Ordinária, ocorrida em 22 e 23 de maio de 2013, o CONCEA apreciou e emitiu parecer para o seguinte pedido de credenciamento:

Instituição requerente: Universidade do Oeste de Santa Catarina - UNOESC
CNPJ: 84.592.369/0001-20 [Matriz]
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 2125, Flor da Serra - CEP 89.600-000 Joaçaba/SC

Modalidade de solicitação: Requerimento de Credenciamento da Instituição

Decisão: DEFERIDO
CIAEP nº: 001.0021/2013
O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo seu deferimento.

A instituição apresentou todos os documentos em atendimento às diligências solicitadas pelo CONCEA, inclusive os dispostos na Resolução Normativa nº 3, de 14 de dezembro de 2011, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º, da Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

MARCELO MARCOS MORALES

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 20, DE 3 DE MAIO DE 2013

Parecer sobre a solicitação de credenciamento do Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais - CNPEM. Processo nº 01200.004935/2012-13.

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle da Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e no

art. 10 da Resolução Normativa nº 3, de 14 de dezembro de 2011, torna público que na sua 20ª Reunião Ordinária, ocorrida em 22 e 23 de maio de 2013, o CONCEA apreciou e emitiu parecer para o seguinte pedido de credenciamento:

Instituição requerente: Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais - CNPEM
CNPJ: 01.576.817/0001-75

Endereço: Rua Giuseppe Máximo Scalfaro 1000, Guará, Barão Geraldo - CEP: 13.083-100 Campinas/SP

Modalidade de solicitação: Requerimento de Credenciamento da Instituição

Decisão: DEFERIDO
CIAEP nº: 001.0022/2013
O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo seu deferimento.

A instituição apresentou todos os documentos em atendimento às diligências solicitadas pelo CONCEA, inclusive os dispostos na Resolução Normativa nº 3, de 14 de dezembro de 2011, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º, da Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

MARCELO MARCOS MORALES

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 21, DE 3 DE MAIO DE 2013

Parecer sobre a solicitação de credenciamento da SPF do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Processo nº 01200.000158/2013-19.

O Coordenador do Conselho Nacional de Controle da Experimentação Animal - CONCEA, no uso de suas atribuições e de acordo com o art. 5º, inc. II, da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, arts. 34 e 35 do Decreto 6.899, de 15 de julho de 2009, e no art. 10 da Resolução Normativa nº 3, de 14 de dezembro de 2011, torna público que na sua 20ª Reunião Ordinária, ocorrida em 22 e 23 de maio de 2013, o CONCEA apreciou e emitiu parecer para o seguinte pedido de credenciamento:

Instituição requerente: SPF do Brasil Indústria e Comércio Ltda
CNPJ: 00.981.411/0002-96 [Filial]
Endereço: Rodovia SP 215, Km 114.5, Estrada Municipal n. 07, Sítio Jararaca. CEP 13690-000, Descalvado-SP.

Modalidade de solicitação: Requerimento de Credenciamento da Instituição.

Decisão: DEFERIDO
CIAEP nº: 001.0023/2013
O CONCEA, após análise do pedido de credenciamento da instituição, concluiu pelo deferimento.

A instituição apresentou todos os documentos em atendimento às diligências solicitadas pelo CONCEA, inclusive os dispostos na Resolução Normativa nº 3, de 14 de dezembro de 2011, além de comprovar constituição de CEUA nos termos do art. 8º, da Lei nº 11.794, de 08 de outubro de 2008.

O CONCEA esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país e das normas estabelecidas pelo CONCEA, aplicáveis ao objeto do requerimento.

MARCELO MARCOS MORALES

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

DELIBERAÇÃO Nº 111, DE 8 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0212 - Amor.Com
Processo: 01580.010398/2013-02
Proponente: Total Entertainment Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 02.863.008/0001-07
Valor total aprovado: R\$ 7.730.000,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00

Banco: 001- agência: 3520-3 conta corrente: 26.036-3
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.500.000,00

Banco: 001- agência: 3520-3 conta corrente: 26.038-X

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 3520-3 conta corrente: 26.037-1
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 488, realizada em 17/06/2013.

Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0211 - Teias do Destino
Processo: 01580.035569/2012-17
Proponente: Capucci Cine Produções Ltda.
Cidade/UF: Sete Lagoas / MG
CNPJ: 05.912.314/0001-84
Valor total aprovado: R\$ 2.918.127,01

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.768.127,01

Banco: 001- agência: 0395-6 conta corrente: 106.571-8
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 488, realizada em 17/06/2013.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 3º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0265 - Irmã Dulce
Processo: 01580.019788/2012-59
Proponente: Migdal Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 10.645.895/0001-75

Valor total aprovado: de R\$ 8.985.793,05 para R\$ 8.993.987,28

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 19.590-1
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 19.592-8
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.036.507,40 para R\$ 2.044.287,92

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 19.591-X
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 20.747-0
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 491, realizada em 25/06/2013.

Prazo de captação: até 31/12/2015.

Art. 4º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0557 - Máximo e Confúcio
Processo: 01580.036749/2012-16
Proponente: Jere Moreira Produtora de Filmes e Vídeos Ltda. - EPP

Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 67.942.250/0001-11
Valor total aprovado: R\$ 2.501.400,01

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 876.330,01

Banco: 001- agência: 1504-0 conta corrente: 15.289-7
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 491, realizada em 25/06/2013.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 5º Aprovar a análise complementar dos projetos audiovisuais, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/2002.

13-0006 - Experimentos Espetaculares
Processo: 01580.037429/2012-83

Proponente: Boutique Filmes e Produções Ltda
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 16.729.130/0001-08
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 2.807.255,00
Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: R\$ 2.666.892,25

Banco: 001- agência: 4306-0 conta corrente: 12.771-X
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 491, realizada em 25/06/2013.

Prazo de captação: até 31/12/2016.

13-0039 - Entre Fronteiras África 2
Processo: 01580.000877/2013-11

Proponente: Nach Vídeo Produções Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 00.669.963/0001-82
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 2.090.000,00
Valor aprovado no artigo 39 da MP 2.228/01: R\$ 1.985.500,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 20.459-5
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 491, realizada em 25/06/2013.

Prazo de captação: até 31/12/2016.



Art. 6º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante doações ou patrocínios na forma prevista no art. 18 da Lei nº. 8.313/91, de 23/12/1991.

12-0361 - 5º Hollywood Brasil Filme Festival (Hollywood Brazilian Film Festival)
Processo: 01580.024355/2012-15
Proponente: Hollywood Brazilian Film Festival e Produções Ltda.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 12.997.262/0001-51
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 739.111,73 para R\$ 392.158,33

Valor aprovado no artigo 18 da Lei nº. 8.313/91: de R\$ 739.111,73 para R\$ 292.158,33
Banco: 001- agência: 2132-6 conta corrente: 13.531-3
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 491, realizada em 25/06/2013.

Prazo de captação: até 31/12/2013.
Art. 7º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0083 - Brega Naite
Processo: 01580.006058/2011-15
Proponente: Aroma Filmes Ltda. ME
Cidade/UF: Recife / PE
CNPJ: 02.908.530/0001-68
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 1.883.885,83 para R\$ 1.425.856,07

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.357.886,76 para R\$ 0,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 287.423,82

Banco: 001- agência: 3258-1 conta corrente: 23.521-0
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 0491, realizada em 25/06/2013.

Prazo de captação: até 31/12/2014.
Art. 8º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação..

MANOEL RANGEL

DELIBERAÇÃO Nº 116, DE 8 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais elencadas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº. 22/2011, e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23/12/1991, Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, e Decreto nº. 4.456, de 04/11/2002, resolve:
Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos mediante doações ou patrocínios na forma prevista no art. 18 da Lei nº. 8.313/91, de 23/12/1991.

13-0230 - Los Angeles Brazilian Film Festival
Processo: 01580.011573/2013-71
Proponente: MAB Fernandes e Cia Ltda.
Cidade/UF: Feira de Santana / BA
CNPJ: 10.355.491/0001-47

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 1.093.000,00
Valor aprovado no artigo 18 da Lei nº. 8.313/91: R\$ 1.093.000,00

Banco: 001- agência: 3781-8 conta corrente: 30.933-8
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 491, realizada em 25/06/2013.

Prazo de captação: até 31/12/2013.
13-0231 - 8º Brasilcine - Mostra de Cinema Brasileiro na Escandinávia

Processo: 01580.010936/2013-51
Proponente: REC Produtores Associados Ltda.
Cidade/UF: Recife / PE
CNPJ: 02.669.022/0001-74

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 314.800,00
Valor aprovado no artigo 18 da Lei nº. 8.313/91: R\$ 114.325,00

Banco: 001- agência: 1833-3 conta corrente: 33.329-8
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 491, realizada em 25/06/2013.

Prazo de captação: até 31/12/2013.
Art. 2º Aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

07-0210 - Pixinguinha - Um Homem Carinhoso
Processo: 01580.021244/2007-90
Proponente: Ypearts Audiovisual Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 00.101.698/0001-31

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 6.090.163,86 para R\$ 13.887.487,00

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.314.000,00 para R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 14.329-4

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 204.000,00 para R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 14.330-8
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 20.494-3
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 485, realizada em 21/05/2013.

Prazo de captação: até 31/12/2013.
Art. 3º Prorrogar o prazo de captação e aprovar o redimensionamento dos valores orçamentários do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

07-0419 - Quase Samba
Processo: 01580.038641/2007-09
Proponente: Bananeira Filmes Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 02.140.120/0001-10
Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 1.299.410,65 para R\$ 1.371.483,49

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 617.220,06 para R\$ 855.625,47
Banco: 001- agência: 0087-6 conta corrente: 25.520-3
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 491, realizada em 28/06/2013.

Prazo de captação: 01/01/2013 até 31/12/2013.
Art. 4º Revisar a aprovação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0160 - It's Very Nice Pra Xuxu - Comercialização
Processo: 01580.013713/2011-83
Proponente: Reza Brava Produção e Comunicação Audiovisual Ltda.

Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 08.580.579/0001-10
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 245.870,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 116.788,00

Banco: 001- agência: 0712-9 conta corrente: 58.796-6
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 116.788,00 para R\$ 0,00

Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº 491, realizada em 28/06/2013.

Prazo de captação: até 31/12/2014.
Art. 5º Retificar a prorrogar o prazo de captação de recursos e a troca de titularidade do projeto audiovisual relacionado da pessoa física Leandra Rodrigues Leal Braz e Silva para a empresa Daza Produção Cultural Ltda., que fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0142 - Divinas Divas
Processo: 01580.013107/2011-68
Proponente: Daza Produção Cultural Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 12.240.058/0001-91

Valor total do orçamento aprovado: R\$ 858.861,11
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 815.918,05

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 19.340-2
Aprovado na Reunião de Diretoria Colegiada nº. 483, realizada em 07/05/2013.

Prazo de captação: 01/01/2012 até 31/12/2014.
Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 114, DE 8 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO SUBSTITUTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 167 de 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

12-0238 - Terra de Grande Beleza
Processo: 01580.017993/2012-80
Proponente: Sertaneja de Cinema Ltda. - ME
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 73.569.485/0001-02

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 2.183.301,20 para R\$ 2.140.698,56

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.074.136,14 para R\$ 0,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 1.079.698,56
Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 39.963-9
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 2º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, e mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0250 - A Pele do Cordeiro
Processo: 01580.021790/2011-15
Proponente: O2 Cinema Ltda.
Cidade/UF: Cotia / SP
CNPJ: 02.525.725/0001-29

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 4.379.310,20 para R\$ 4.107.598,10

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.500.000,00 para R\$ 0,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.300.000,00 para R\$ 1.082.878,96

Banco: 001- agência: 0385-9 conta corrente: 50.538-2
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 359.344,70 para R\$ 707.287,90

Banco: 001- agência: 0385-9 conta corrente: 50.535-8
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 550.000,00

Banco: 001- agência: 0385-9 conta corrente: 55.751-X
Prazo de captação: até 31/12/2014.

Art. 3º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos através da comercialização de certificados de investimento e através da formalização de contratos de coprodução nos termos dos arts. 1º e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993 respectivamente, mediante patrocínio, na forma prevista no art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993, e através do art. 39, inciso X, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06/09/2001, introduzido pelo art. 14 da Lei nº. 10.454 de 13/05/ 2002.

12-0374 - É Carnaval
Processo: 01580.021603/2012-76
Proponente: Total Entertainment Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 02.863.008/0001-07

Valor total aprovado: R\$ 7.412.500,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00

Banco: 001- agência: 3520-3 conta corrente: 25.141-0
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.500.000,00

Banco: 001- agência: 3520-3 conta corrente: 25.145-3
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 3.000.000,00 para R\$ 2.845.561,74

Banco: 001- agência: 3520-3 conta corrente: 25.143-7
Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: de R\$ 0,00 para R\$ 154.438,26

Banco: 001- agência: 3520-3 conta corrente: 26.051-7
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 4º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária do projeto audiovisual relacionado.

07-0365 - Nautilus
Processo: 01580.034386/2007-17
Proponente: Indiana Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 07.060.648/0001-00

Valor total do orçamento aprovado: de R\$ 7.282.195,00 para R\$ 7.235.195,00

Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.000.000,00 para R\$ 1.000.000,00

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.500.000,00 para R\$ 1.000.000,00

Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.700.000,00

Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.300.000,00

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

DELIBERAÇÃO Nº 115, DE 8 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO SUBSTITUTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, delibera:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos arts. 1º e 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

13-0247 - O Herói Hesitante
Processo: 01580.014695/2013-19
Proponente: Carlos Antonio dos Santos Segundo
Cidade/UF: Uberlândia / MG
CNPJ: 11.168.287/0001-80

Valor total aprovado: R\$ 3.993.216,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 21.582-1

Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.993.500,00
Banco: 001- agência: 1270-X conta corrente: 21.583-X
Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos arts. 1º, 1º-A e 3º da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.
13-0242 - A Vida Sexual Mulher Feia
Processo: 01580.015067/2013-51
Proponente: Media Bridge Produções Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 13.110.657/0001-53
Valor total aprovado: R\$ 3.000.000,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 3073-2 conta corrente: 12.093-6
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00
Banco: 001- agência: 3073-2 conta corrente: 12.095-2
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.350.000,00
Banco: 001- agência: 3073-2 conta corrente: 12.094-4
Prazo de captação: até 31/12/2016.
13-0249 - Uma Fada Veio Me Visitar
Processo: 01580.015432/2013-27
Proponente: Lereby Produções Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 02.605.295/0001-55
Valor total aprovado: R\$ 8.545.051,57
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 21.049-8
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.000.000,00
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 21.052-8
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 21.050-1
Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 3º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos arts. 1º, 1º-A, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.
13-0037 - Deus Não Erra
Processo: 01580.035455/2012-77
Proponente: Black Maria Filme Vídeo Digital Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 01.478.079/0001-23
Valor total aprovado: R\$ 3.626.909,03
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 819.191,98
Banco: 001- agência: 4055-X conta corrente: 11.272-0
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.226.371,60
Banco: 001- agência: 4055-X conta corrente: 11.276-3
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 4055-X conta corrente: 11.274-7
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 400.000,00
Banco: 001- agência: 4055-X conta corrente: 11.278-X
Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 4º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos do art. 1º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.
13-0232 - Segundo Tempo
Processo: 01580.015281/2013-15
Proponente: Miração Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 06.096.915/0001-29
Valor total aprovado: R\$ 3.701.299,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.566.234,05
Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 23.892-9
Prazo de captação: até 31/12/2016.
13-0233 - O Maior do Mundo
Processo: 01580.015378/2013-10
Proponente: Lynxfilm Produções Audio-visuais Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 61.383.022/0001-72
Valor total aprovado: R\$ 760.866,48
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 722.823,15
Banco: 001- agência: 0722-6 conta corrente: 47.252-2
Prazo de captação: até 31/12/2016.
13-0237 - A Voz do Gago
Processo: 01580.014342/2013-19
Proponente: Alibi Filmes e Produções Artísticas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 04.711.742/0001-86
Valor total aprovado: R\$ 556.231,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 528.419,45
Banco: 001- agência: 0087-6 conta corrente: 39.425-4
Prazo de captação: até 31/12/2016.
13-0238 - Angeli The Killer
Processo: 01580.014199/2013-65

Proponente: Coala Produções Audiovisuais Ltda.
Cidade/UF: Santo André / SP
CNPJ: 03.746.956/0001-25
Valor total aprovado: R\$ 1.099.725,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 164.958,75
Banco: 001- agência: 1557-1 conta corrente: 22.980-6
Prazo de captação: até 31/12/2016.
13-0240 - Quase Lá
Processo: 01580.014698/2013-52
Proponente: Cristiano Sensi Figueiredo - ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 12.284.229/0001-84
Valor total aprovado: R\$ 3.715.800,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 2445-7 conta corrente: 17.143-3
Prazo de captação: até 31/12/2016.
13-0241 - Herbert e Maria Duschenes - Memória do Futuro
Processo: 01580.009978/2013-49
Proponente: Serena Filmes Ltda. - ME
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 04.309.396/0001-04
Valor total aprovado: R\$ 1.258.380,70
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.195.380,70
Banco: 001- agência: 1504-0 conta corrente: 15.718-X
Prazo de captação: até 31/12/2016.
13-0243 - O Nome Que Você me Deu
Processo: 01580.008883/2013-16
Proponente: Tu i Tam Produções Culturais Ltda. ME
Cidade/UF: Curitiba / PR
CNPJ: 15.089.868/0001-87
Valor total aprovado: R\$ 999.886,07
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 949.891,76
Banco: 001- agência: 1869-4 conta corrente: 43.019-6
Prazo de captação: até 31/12/2016.
13-0244 - Xucro - Oração do Amor Selvagem
Processo: 01580.015279/2013-38
Proponente: Faganello Comunicações Ltda.-ME
Cidade/UF: Florianópolis / SC
CNPJ: 00.639.443/0001-48
Valor total aprovado: R\$ 2.257.372,48
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 550.000,00
Banco: 001- agência: 3185-2 conta corrente: 22.071-X
Prazo de captação: até 31/12/2016.
13-0245 - Muito Mais Brasil
Processo: 01580.008388/2013-07
Proponente: Griffie Comunicação & Marketing Ltda. - ME
Cidade/UF: Barueri / SP
CNPJ: 09.638.422/0001-61
Valor total aprovado: R\$ 999.420,54
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 949.449,51
Banco: 001- agência: 1821-X conta corrente: 56.200-9
Prazo de captação: até 31/12/2016.
13-0248 - Gueto Digital
Processo: 01580.015537/2013-86
Proponente: Mosquito Vídeo e Design Ltda.
Cidade/UF: Esmeraldas / MG
CNPJ: 04.727.439/0001-71
Valor total aprovado: R\$ 1.574.043,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 923.371,00
Banco: 001- agência: 3560-2 conta corrente: 23.893-7
Prazo de captação: até 31/12/2016.
13-0250 - Origem Animal de Deus
Processo: 01580.015778/2013-25
Proponente: Drama Filmes Ltda.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 02.902.219/0001-01
Valor total aprovado: R\$ 701.124,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 666.067,80
Banco: 001- agência: 0712-9 conta corrente: 64.820-5
Prazo de captação: até 31/12/2016.
Art. 5º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos dos arts. 1º-A e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.
13-0239 - O Amor e a Morte
Processo: 01580.014699/2013-05
Proponente: Indiana Produções Cinematográficas Ltda.
Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ
CNPJ: 07.060.648/0001-00
Valor total aprovado: R\$ 849.000,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 220.000,00
Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 37.836-4
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 400.000,00
Banco: 001- agência: 0598-3 conta corrente: 37.837-2
Prazo de captação: até 31/12/2016.

Art. 6º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos na forma prevista nos arts. 25 e 26 da Lei nº. 8.313, de 23/12/1991.
13-0236 - Mistura: Memória, Sal e Fantasia
Processo: 01580.013624/2013-07
Proponente: Thaís Assis Vidal
Cidade/UF: Recife / PE
CPF: 074.473.264-61
Valor total aprovado: R\$ 991.633,50
Valor aprovado no artigo 25 da Lei nº. 8.313/91: R\$ 942.051,82
Banco: 001- agência: 3108-9 conta corrente: 35.118-0
Prazo de captação: até 31/12/2013.
Art. 7º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 356, DE 9 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº. 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
13 2983 - OS MELHORES DO MUNDO - TEMPORADA 2013

Os Melhores do Mundo Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 01.926.109/0001-17
Processo: 01400.010267/20-13

DF - Brasília
Valor do Apoio R\$: 761.917,20
Prazo de Captação: 10/07/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:
Uma nova circulação nacional por 10 Estados brasileiros, incluindo o Distrito Federal, com os espetáculos mais pedidos do repertório da 'Cia de Comédia Os Melhores do Mundo'. Serão 23 apresentações em 11 cidades, no período de quatro meses, das peças 'Hermanoteu na Terra de Godah', 'Notícias Populares', 'Sexo A Comédia', 'Dingou Béus', 'Misticismo' e 'MM Futebol Clube'.
13 2926 - Nastácia

Pyramo Produções Artísticas LTDA
CNPJ/CPF: 15.017.311/0001-30

Processo: 01400.010129/20-13
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 614.460,00

Prazo de Captação: 10/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Montagem e Circulação do espetáculo "Nastácia". Texto do dramaturgo brasileiro Pedro Bricio, inspirado na personagem Nastácia Filipovna da obra "O idiota" de Dostoiévski. Com direção de Miwa Yanagizawa, o espetáculo será montado no Rio de Janeiro com 1 (um) mês de pré-produção e pesquisa, 3 (três) meses de ensaios e temporada de 3 (três) meses na cidade do Rio de Janeiro, de sexta a domingo, totalizando 36 (trinta e seis) apresentações do espetáculo, além de 1 (uma) palestra gratuita.
13 1402 - TUDO POR UM POP STAR - TURNÊ

Aventura Entretenimento Ltda.
CNPJ/CPF: 10.543.638/0001-22

Processo: 01400.004195/20-13
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R\$: 1.295.780,00

Prazo de Captação: 10/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
O projeto consiste na turnê do espetáculo "TUDO POR UM POP STAR", baseado no livro da escritora Thalita Rebouças. A peça ficará em turnê pelo período de 02 meses e visitará 08 cidades, totalizando 24 apresentações.
13 2874 - CONEXÃO COMUNIDADE 2014

Planeta Agência de Cultura Ltda.
CNPJ/CPF: 05.271.899/0001-09

Processo: 01400.009994/20-13
MG - Ouro Preto
Valor do Apoio R\$: 1.095.530,00

Prazo de Captação: 10/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:
Objetiva desenvolver uma programação de espetáculos, oficinas, debates, consultorias visando o fomento e a promoção das artes cênicas regional, nos municípios de Paracatu(MG), Oriximiná(PA) e Terra Santa(PA). O Projeto realizará grade de programação voltada para crianças e adolescentes de quinze escolas da rede pública de ensino destes municípios, e organizará Mostradas da produção cênica regional que serão abertas às comunidades valorizando e promovendo a produção dos municípios e regiões.



ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
13 2728 - Circuito de música Instrumental Palco Móvel em Goiás
ASSOCIAÇÃO DOS CANTORES MÚSICA GOSPEL DE GÓIAS
CNPJ/CPF: 12.834.245/0001-01
Processo: 01400.006688/20-13
GO - Jataí
Valor do Apoio R\$: 536.535,27
Prazo de Captação: 10/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

O projeto propõe-se o fortalecimento da atividade artística e criar intercâmbio dos músicos goianos divulgar a produção musical em várias cidades goianas, através de várias apresentações em um caminhão palco móvel. Sendo uma grande programação de shows em 10 cidades de Goiás. Aonde os músicos instrumentista destas cidades, poderão mostra seu talento no palco móvel itinerante, criado entretenimento e fortalecendo a qualidade musical para a população goiana, além de abrir portas para artistas.

13 1925 - Memórias da 7ª Arte
Elvis Fernando dos Santos
CNPJ/CPF: 333.774.328-50
Processo: 01400.004987/20-13
SP - São João da Boa Vista
Valor do Apoio R\$: 74.670,00
Prazo de Captação: 10/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

O Projeto visa preservar a memória de produções cinematográficas, utilizando a música como ferramenta. Isso será concretizado através de 2 apresentações musicais, que serão realizadas nas cidades de São João da Boa Vista e em Vargem Grande do Sul, onde a arte do som e a arte do cinema estarão interligadas, proporcionando ao público acesso ao universo cultural, onde eles experimentaram os efeitos que essas duas artes exercem sobre o indivíduo.

13 0393 - Gravação de CD - Duo Felipe Krelling e Talita Martins

FELIPE KRELLING ME
CNPJ/CPF: 13.285.991/0001-48
Processo: 01400.002859/20-13
SC - Jaraguá do Sul
Valor do Apoio R\$: 70.000,00
Prazo de Captação: 10/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

O projeto realizará um registro em CD (2000 unidades) de obras de compositores brasileiros com o duo formado pelos pianistas Felipe Krelling e Talita Martins. O desenvolvimento deste projeto visa à divulgação da música brasileira para piano e a distribuição de CDs em lojas, meios de comunicação, equipamentos culturais públicos e privados.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

13 1152 - OKA
Eduardo José dos Santos Dias
CNPJ/CPF: 312.313.378-85
Processo: 01400.003850/20-13
SP - Jundiá
Valor do Apoio R\$: 199.437,70
Prazo de Captação: 10/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

O Projeto OK.A tem como objetivo proporcionar o encontro de artistas de diversas linguagens através de evento pluricultural.O produto cultural resultante do projeto será a mostra de novos artistas plásticos e o prêmio

13 2764 - Exposição Ismael Pereira
Bra.sil Arte Cultura
CNPJ/CPF: 10.451.742/0001-97
Processo: 01400.006741/20-13
DF - Brasília
Valor do Apoio R\$: 252.653,50
Prazo de Captação: 10/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Realizar uma exposição inédita de 100 peças do artista na Embaixada do Panamá, em Brasília/DF, com catálogo para apresentar e difundir a obra do artista plástico popular sergipano Ismael Pereira e a arte popular da região.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

13 2994 - Composições: o Modernismo sob o olhar de Eduardo Salvatore

M.Porto Ltda.
CNPJ/CPF: 01.976.838/0001-88
Processo: 01400.010296/20-13
SP - Cotia
Valor do Apoio R\$: 240.553,50
Prazo de Captação: 10/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Publicação de um livro contendo imagens e textos produzidos pelo artista Eduardo Salvatore, um dos maiores representantes da fotografia moderna no Brasil e um dos fundadores do Foto Cine Clube Bandeirante. O livro fará parte das comemorações do centenário de nascimento do artista.

13 1324 - Guia de Museus do Brasil
M GABRIEL PRODUCOES ARTISTICAS LTDA

CNPJ/CPF: 05.471.952/0001-07
Processo: 01400.004079/20-13
SP - São Paulo
Valor do Apoio R\$: 315.722,00
Prazo de Captação: 10/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Será confeccionado um guia Bilingue que contará com museus das 12 capitais sede dos jogos da Copa do Mundo de 2014 e terá tiragem de 03 mil exemplares, que contemplará informações básicas sobre o equipamento cultural. O guia será distribuído gratuitamente nas 12 cidades em aeroportos, escolas, pontos turísticos, terminais rodoviários e espaços culturais.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

13 0411 - UM CANTO PARA TAIGUARA
TANIA REGINA BARBOSA DE OLIVEIRA

CNPJ/CPF: 338.317.344-53
Processo: 01400.002877/20-13
RN - Parnamirim
Valor do Apoio R\$: 607.435,58
Prazo de Captação: 10/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Um Canto Para Taiguara propõe o desenvolvimento de ações culturais para a promoção e a divulgação da Obra de Taiguara, tendo os seguintes produtos culturais resultantes: o livro impresso denominado "VIDA E OBRA DE TAIGUARA" título provisório; o CD "Um Canto Para Taiguara", com 12 músicas do compositor e uma música inédita em sua homenagem; além de 24 apresentações, sendo 12 shows com venda de ingressos e 12 recitais gratuitos, com a participação de músicos profissionais e jovens universitários.

ÁREA : 6 HUMANIDADES - (ART26)
13 0042 - TERRITÓRIOS CULTURAIS- Casos Internacionais e Desafios Locais
Instituto UNA de Responsabilidade Social e Cultural
CNPJ/CPF: 07.749.605/0001-29
Processo: 01400.000066/20-13
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R\$: 941.488,51
Prazo de Captação: 10/07/2013 a 31/12/2013
Resumo do Projeto:

Lançamento de coleção com 04 DVDs de média metragem, produto de reflexões contemporâneas sobre o planejamento urbano para as cidades criativas, a partir da realização de um seminário internacional fruto da parceria do Instituto UNA de Responsabilidade Social e Cultural com o Curso de Pós Graduação em Gestão Cultural e com o Curso de Graduação de Cinema e Audiovisual da UNA , ambos do Centro Universitário UNA e únicos em Minas Gerais.

PORTARIA Nº 357, DE 9 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados no anexo I à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

12 6699 - LIVRO - HISTÓRIA DO ROCK DE RIO PRETO
JULIO CESAR RODRIGUES VERDI

CNPJ/CPF: 098.291.418-02
SP - São José do Rio Preto
Período de captação: 10/07/2013 a 31/12/2013

PORTARIA Nº 358, DE 9 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do proponente do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 11-11899 - "Projeto: LAPIDAR - Restauro e projeto Paisagístico do Museu do Diamante. ", portaria de aprovação n.º 27/13 de 21 de janeiro de 2013 e publicado no D.O.U. n. 15 do dia 22 de janeiro de 2013.

Onde se lê: Instituto Brasileiro de Museus IBRAM
CNPJ: 10.898.596/0001-42

Leia-se: Instituto Espinhaço Biodiversidade, Cultura e Desenvolvimento Sócio-ambiental
CNPJ: 11.724.241/0001-08

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 1.237/GC1, DE 9 DE JULHO DE 2013

Aprova a redistribuição dos efetivos de Oficiais da Ativa da Força Aérea Brasileira, em tempo de paz, a vigorar no período de 21 de julho de 2013 a 4 de dezembro de 2013.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de acordo com o art. 23, inciso XIV, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009; o art. 2º do Decreto nº 7966, de 21 de março de 2013, que distribui o efetivo de Oficiais da Ativa da Força Aérea Brasileira, em tempo de paz, a vigorar em 2013, e o que consta no Processo nº 67005.001226/2013-81, resolve:

Art. 1º Aprovar a redistribuição dos efetivos de Oficiais da Ativa da Força Aérea Brasileira, em tempo de paz, a vigorar no período de 21 de julho de 2013 a 4 de dezembro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

ANEXO

PROPOSTA DE REDISTRIBUIÇÃO DO EFETIVO DE OFICIAIS DOS QUADROS DO CORPO DE OFICIAIS DA ATIVA DA AERONÁUTICA
PARA O PERÍODO DE 21 DE JULHO À 4 DE DEZEMBRO DE 2013.

QUADROS	GENERAIS				SUPERIORES			INTERMEDIÁRIOS E SUBALTERNOS			SUBTOTAL	TOTAL
	Ten Brig	Maj Brig	Brig	SUBTOTAL	Cel	Ten Cel	Maj	Cap	1ª Ten	2ª Ten		
Aviadores	8	21	33	62	285	396	400	555	522	245	2403	2465
Engenheiros	-	1	5	6	26	34	67	80	320	-	527	533
Intendentes	-	2	6	8	134	140	120	210	167	83	854	862
Médicos	-	1	5	6	34	65	138	256	428	-	921	927
Dentistas	-	-	-	-	15	58	44	93	138	-	348	348
Farmacêuticos	-	-	-	-	9	23	25	45	50	-	152	152
Infantaria	-	-	1	1	42	79	40	95	75	38	369	370
Especialistas em Aviação	-	-	-	-	2	11	63	80	30	6	192	192
Especialistas em Comunicações	-	-	-	-	2	14	47	78	35	25	201	201
Especialistas em Armamento	-	-	-	-	2	11	25	32	21	10	101	101

Especialistas em Fotografia	-	-	-	-	1	7	15	23	13	5	64	64
Especialistas em Meteorologia	-	-	-	-	1	11	34	40	25	17	128	128
Especialistas em Controle de Tráfego Aéreo	-	-	-	-	1	10	25	45	32	30	143	143
Especialistas em Suprimento Técnico	-	-	-	-	1	6	25	48	26	6	112	112
QOEA	-	-	-	-	-	-	-	480	460	420	1360	1360
QCOA	-	-	-	-	-	-	-	-	658	505	1163	1163
TOTAL	8	25	50	83	555	865	1068	2160	3000	1390	9038	9121

COMANDO DA MARINHA TRIBUNAL MARÍTIMO SECRETARIA-GERAL

ATA DA 6.815ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 4 DE JULHO DE 2013 (QUINTA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 09h, presentes os Exmos. Srs. Juizes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

27.271/2012, 27.375/2012 do Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves; 25.251/2010 do Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras; 24.801/2010, 26.036/2011, 26.574/2011 do Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho.

REPRESENTAÇÕES

Nº 27.398/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a moto aquática "MAGU" que rebocava uma bóia transportando uma criança, ocorridos na represa Billings, Ribeirão Pires, São Paulo, em 26 de fevereiro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Representados: Antonio Edvan Moreira de Carvalho (Condutor inabilitado) e Gilberto Sales Lira (Proprietário). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 27.721/2013 - Acidente da navegação envolvendo a embarcação "UP ÁGUA MARINHA" com a plataforma "NOBLE PAUL WOLFF", de bandeira liberiana, ocorrido na bacia do Espírito Santo, em 03 de julho de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Victor Henrique Vieira Gomes (Comandante da embarcação "UP ÁGUA MARINHA"). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 27.623/2012 - Fato da navegação envolvendo o veleiro "RAINBOW WARRIOR", de bandeira holandesa, e o NM "CLIPPER HOPE", de bandeira bahamense, ocorrido no porto de Itaqui, São Luís, Maranhão, em 26 de maio de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Joel David Stewart (Comandante do veleiro "RAINBOW WARRIOR"), Maria Henriette Geenen (Imediato do veleiro "RAINBOW WARRIOR"). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 27.654/2012 - Fato da navegação envolvendo a lancha "BLUE SKY", ocorrido na praia do Tinguá, Governador Celso Ramos, Santa Catarina, em 17 de dezembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Geovani Gonçalves Muller (Responsável pela embarcação). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 24.837/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BM "ALMIRANTE BARROSO" com um banco de areia, ocorridos no rio Amazonas, nas proximidades do farolete da Ponta do Peregrino, Pará, em 21 de dezembro de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Raimundo Duarte Maciel (Comandante) e Rodolfo de Carvalho Correa (Tecnólogo Fluvial). Decisão unânime: retornar os autos à Douta Procuradoria para incluir no pólo passivo também o proprietário da embarcação Sr. Adamo Ferreira Barroso, por ter, ao menos, sido negligente ao não notar que sua embarcação construída sob suas ordens, não possuía as ABT de chumbo como lastro constantes do projeto; o construtor, Sr. Agrinaldo Lobato Miranda, por dar por encerrada a construção da embarcação, colocando-a para navegar, apesar de tal falha construtiva e a Sociedade Classificadora Auto Ship Certificadora de Embarcações Ltda., por ter vistoriado a embarcação e ter fornecido a documentação necessária para esta entrar em operação, apesar de tamanha falha de construção.

Nº 27.052/2012 - Fato da navegação envolvendo a balsa "SALMO I" e um veículo, ocorrido no rio Coreau, Camocim, Ceará, em 03 de setembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Claudio da Costa (Comandante), Teófilo Vicente Rodrigues (Tripulante) e Edileudo Costa da Silva (Tripulante). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 27.108/2012 - Fato da navegação envolvendo o NM "MSC NATAL", de bandeira liberiana, e um clandestino, ocorrido durante a travessia do porto de Espanha, República de Trindade e Tobago, para o porto de Manaus, Amazonas, Brasil, em 09 de janeiro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Lutz Ulrich Liebrecht (Comandante) e Tomislav Polici (Imediato). Decisão: recebida a unanimidade.

Nº 27.442/2012 - Fato da navegação envolvendo o bote/baleeira "FLASH", ocorrido no rio Grande, município de Fronteira, Minas Gerais, em 03 de janeiro de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Orlando Pinto da Cruz Neto (Proprietário/Condutor). Decisão: recebida a unanimidade.

JULGAMENTOS

Nº 24.838/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo a LM "GATINHOS", o jet boat "FANJAS" e um de seus passageiros, ocorridos no rio Matapi, Santana, Amapá, em 28 de junho de 2009.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Marcelo Souza de Oliveira (Condutor do jet boat "FANJAS"), Adv. Dr. Charles Sales Bordalo (OAB/AP 438) e Ocivaldo Serique Gato (Condutor da LM "GATINHOS"), Adv. Dr. Oscar Rodolfo Serique Gato (OAB/AP 1.154). Decisão unânime: retirado de pauta em atenção ao requerido pelo 2º representado Ocivaldo Serique Gato. Em pauta na Sessão nº 6816, dia 09 de julho de 2013.

Nº 26.401/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BM "NUBIA" com pedras, ocorridos no rio São Francisco, Petrolina, Pernambuco, em 02 de maio de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Enio Tavares de Oliveira (Condutor inabilitado), Joemar Dias Carvalho (Tripulante) e Edvaldo Tavares de Oliveira (Proprietário/Armador), Adv. Dr. Reginaldo da Silva Gomes (OAB/BA 15.811). Decisão unânime: rejeitar as preliminares. Julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência e negligência dos representados, condenando Enio Tavares de Oliveira, Joemar Dias Carvalho e Edvaldo Tavares de Oliveira à pena de repressão, de acordo com o art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54, isentando-os das custas processuais, devido ao pedido de gratuidade de justiça. Oficiar à Capitania Fluvial do São Francisco, agente da Autoridade Marítima, a infração ao art. 8º, inciso V, alínea "b" (falta de comunicação do acidente), da Lei nº 9.537/97, por parte do 2º representado.

Nº 26.564/2011 - Fato da navegação envolvendo o NM "THOR JÚPITER", de bandeira tailandesa, e três clandestinos, ocorrido durante a travessia do porto de Dakar, Senegal, para o porto de Cabedelo, Paraíba, Brasil, em 15 de julho de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Chaiyan Koopklang (Comandante), Advª Drª Fernanda A. Brito Barbosa (ad hoc) (OAB/PE 15.927). Levantada preliminar pela D. Procuradoria. Decisão: por maioria com voto de desempate do Exmo. Sr. Juiz-Presidente, acompanhando o voto do Exmo. Sr. Juiz-Revisor, por retirar o processo da pauta, para saneá-lo. O Exmo. Sr. Juiz-Relator admitiu advogado "ad hoc" apresentando defesa do Representado sem procuração nos autos e considerou o Processo pronto para julgamento. O Exmo. Sr. Juiz-Revisor, acolhendo a manifestação da D. Procuradoria, considerou que devido à falta do competente mandato de procuração do Advogado nos autos estes deveriam ser enviados à D. Defensoria Pública da União e a retirada do processo de pauta, para saneá-lo. Submetidas as duas teses em votação, votaram com o Exmo. Sr. Juiz-Relator o Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves e Exma. Sra. Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha e votaram com o Exmo. Sr. Juiz-Revisor, os Exmos. Srs. Juizes Geraldo de Almeida Padilha e Sérgio Bezerra de Matos. Havendo empate, com fulcro no art. 70, da Lei nº 2.180/54, o Exmo. Sr. Juiz-Presidente votou acompanhando o voto do Exmo. Sr. Juiz-Revisor. O Exmo. Sr. Juiz-Relator dando-se por impedido requereu a sua exclusão do processo. Encaminhar os autos à Distribuição para substituição dos Juizes passando o Juiz-Revisor a funcionar como Juiz-Relator, com a devida compensação e distribuindo para novo Juiz-Revisor.

Às 10h50min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 10h57min.

Nº 25.892/2011 - Acidente da navegação envolvendo a LM "SUYA" com pedras, ocorrido nas proximidades do Saco da Praia Vermelha, Paraty, Rio de Janeiro, em 18 de junho de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: José Inácio da Silva (Condutor) - Revel, Rosil Tertuliano da Silva (Condutor), Adv. Dr. Ademir Pereira Porto (OAB/RJ 37.328). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência de ROSIL TERTULIANO DA SILVA e como decorrente de imprudência de JOSÉ INÁCIO DA

SILVA, condenando ambos à pena de repressão e multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), de acordo com o art. 121, inciso I e inciso VII, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais devididas.

Nº 25.998/2011 - Fato da navegação envolvendo a balsa "CARLOS GOMES I" e um caminhão, ocorrido no rio Apuaê Mirim, município de Carlos Gomes, Rio Grande do Sul, em 11 de dezembro de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Município de Carlos Gomes - RS e Natalio Antonio Babinski (Condutor), Advª Drª Bruna Dal Prá (OAB/RS 74.456). Decisão: por maioria nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz-Relator. Julgar o fato da navegação, previsto no art.15, alínea, "e" da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do MUNICÍPIO DE CARLOS GOMES e o Sr. NATÁLIO ANTÔNIO BABINSKI, condenando-os à pena de repressão, de acordo com o art. 121, inciso I, art. 139, inciso IV, alínea, "a", com a redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas processuais integrais à Prefeitura Municipal de Carlos Gomes. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Porto Alegre, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao art. 23, inciso VIII e ao art. 15 da Lei nº 8.374/91, cometidas pelo Município de Carlos Gomes, e a infração ao RLESTA art. 11, cometida pelo Sr. Natálio Antônio Babinski. O Exmo. Sr. Juiz-Relator foi acompanhado pelos Exmos. Srs. Juizes Sergio Bezerra de Matos, Marcelo David Gonçalves e Maria Cristina de Oliveira Padilha. O Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho, em voto divergente, votou como decorrente de imprudência do 2º representado, Sr. Natálio Antônio Babinski, condenando-o à pena de repressão e ao pagamento das custas processuais e exculpa o 1º representado, Município de Carlos Gomes, sendo acompanhado pelo Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras, ambos foram vencidos.

ARQUIVAMENTO

Nº 27.453/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo o veleiro "ENTREVERO" e a LM "DOMITILA III", ocorridos nas proximidades da praia da Boa Vista, Paraty, Rio de Janeiro, em 10 de julho de 2011. Com Representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha contra Sergio da Veiga Faria (Condutor do veleiro "ENTREVERO") e com despacho do Exmo. Sr. Juiz Relator pela publicação de Nota para Arquivamento.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: não receber a Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha, de fls. 54 a 56, e julgar o acidente da navegação, tipificado no art. 14, alínea "a" (abaloamento), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa não apurada acima de qualquer dúvida, mas com indícios de caso fortuito, mandando arquivar os presentes autos.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 27.032/2012 - Fato da navegação envolvendo o NM "ANGUS EXPRESS", de bandeira filipina, ocorrido na baía de Marajó, porto de Vila do Conde, Barcarena, Pará, em 31 de julho de 2010.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de autoria e origem indeterminadas, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria, fls. 141 e 141v.

Nº 27.087/2012 - Fato da navegação envolvendo o Rb "LH COMANDANTE" e um tripulante, ocorrido na bacia de Campos, Campos de Goytacazes, Rio de Janeiro, em 10 de dezembro de 2011.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causas naturais, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria, fls. 83 e 83v.

Nº 27.679/2012 - Fato da navegação envolvendo a balsa "TRAVESSIA SEGURA VI" e uma criança, ocorrido no rio Preguiças, Barreirinhas, Maranhão, em 10 de julho de 2012.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de infórtio da própria vítima, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria em sua promoção de fls. 58/59.

Nº 27.466/2012 - Fato da navegação envolvendo o BP "IGOR I" e três tripulantes, ocorrido em Comandatuba, município de Una, Bahia, em 21 de maio de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, alínea "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, que resultou no desaparecimento de um tripulante, como decorrente de causa não apurada acima de qualquer dúvida, mas com fortes indícios de caso fortuito, mandando arquivar os presentes autos,



conforme promoção da Doutra Procuradoria Especial da Marinha. Oficiar à Delegacia da Capitania dos Portos em Ilhéus, agente da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis, as infrações ao RLESTA apontadas no IAFN: art. 11 (contratar tripulantes não habilitados) e art. 15, inciso II (dotação incompleta dos equipamentos de bordo, pela falta de um rádio VHF-SMM), da responsabilidade do proprietário do B/P "IGOR I", Maxwell Damasceno Leite, e art. 11 (contratar tripulantes não habilitados) e art. 24 c/c o art. 8º, inciso II da LESTA (por não determinar o uso de coletes salva-vidas, estando a embarcação sob condições adversas) a ser atribuída ao mestre do B/P "IGOR I", Jacialdo Guimarães Alves.

Nº 27.580/2012 - Acidentes da navegação envolvendo as LM "WILLY I" e "LITHE WILLY", ocorridos na praia da ilha da Pescaria, Guaratuba, Paraná, em 05 de fevereiro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar os acidentes da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (encalhe, naufrágio e varação), da Lei nº 2.180/54, como de origem desconhecida, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Doutra Procuradoria.

Nº 27.576/2012 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "BERTOLINI XC" com a balsa "BERTOLINI XXIII" e o BM "COMANDANTE JARDEL", ocorrido no rio Amazonas, município de Almerim, Pará, em 02 de junho de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: mandar arquivar os autos, conforme promoção da PEM, pois não foi possível colher provas durante o inquérito que permitissem o apontamento de responsáveis pelo acidente da navegação.

Nº 27.634/2012 - Acidente da navegação envolvendo duas embarcações sem nomes, não inscritas, e uma passageira, ocorrido no rio Paraguai, Corumbá, Mato Grosso do Sul, em 12 de outubro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Doutra Procuradoria.

Nº 27.655/2012 - Fato da navegação envolvendo o ferry boat "SANTA CATARINA XIII" e uma passageira, ocorrido durante a travessia entre os municípios de Itajaí e Navegantes, Santa Catarina, em 20 de agosto de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de um ato de desespero da própria vítima, mandando arquivar os autos.

Esteve presente, pela Procuradoria, a Advogada da União, Drª Mônica de Jesus Assumpção.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, e nada mais havendo a tratar, às 12h foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Em 4 de julho de 2013.

Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

PROCESSOS EM Pauta PARA JULGAMENTO SESSÃO DE 16 DE JULHO DE 2013 (TERÇA-FEIRA), ÀS 13H30MIN:

Nº 25.291/2010 - Acidente da navegação envolvendo a canoa "PETIOGUENSE" e a LM "PACIFIC", ocorrido na lagoa Mundaú, Maceió, Alagoas, em 18 de fevereiro de 2010.

Relatora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM: Drª Aline Gonzalez Rocha
Representado: Cícero Gomes dos Santos (Condutor da canoa "PETIOGUENSE")
Advogado: Dr. Esrom Batalha Santana (OAB/AL 8.185)

Nº 26.858/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a LM "CORAL SEA III", ocorridos nas proximidades da ilha dos Lobos, Laguna, Santa Catarina, em 30 de setembro de 2011.

Relator: Exmº Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM: Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado: Edson Carlos Lima (Proprietário/Condutor) - Revel

Nº 24.747/2010 - Embargos de Declaração interposto em 06MAI2013.

Fato da navegação envolvendo o navio "MSC ÓPERA", de bandeira panamenha, e uma passageira, ocorrido na barra norte do canal de São Sebastião, Ilhabela, São Paulo, em 19 de dezembro de 2008.

Relator: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM: Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Embargante: Jasna Tankosic (Médica)
Advogado: Dr. Breno Garbois Fernandes Ribeiro (OAB/RJ 131.402)

Embargada: Procuradoria Especial da Marinha
Nº 25.638/2011 - Fato da navegação envolvendo a lancha "SARAGASSA", ocorrido na enseada de Búzios, Armação dos Búzios, Rio de Janeiro, em 12 de junho de 2010.
Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante

Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM: Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados: Adriana Miguel Saad
Advogado: Dr. Márcio José Teixeira de Sá (OAB/RJ 89.397)

: Nélio Pereira da Costa (Mestre)
Advogado: Dr. José Gários Simão (OAB/RJ 88.168)
: Amarildo de Sá Silva (Supervisor de Mergulho)
Advogado: Dr. Márcio José Teixeira de Sá (OAB/RJ 89.397)

Nº 25.931/2011 - Acidente e fato da navegação envolvendo as embarcações "OLIVEIRA MACHADO", SALVADORA II" e "SOBERANO I", ocorridos nas proximidades do Pter das Barcaças do Porto de Açú, São João da Barra, Rio de Janeiro, em 09 de fevereiro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor: Exmº Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM: Drª Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados: Marcelo dos Santos Bueno (Condutor inabilitado embarcação "OLIVEIRA MACHADO") - Revel
: Geraldo Marcelino da Silva (Responsável pela embarcação "OLIVEIRA MACHADO") e

: Geraldo Sergio Marcelino da Silva (Proprietário da embarcação "OLIVEIRA MACHADO")
Advogado: Dr. Aldimar Pessoa Won-Held (OAB/RJ 2.972)

Nº 27.591/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo a lancha "ZE LEONCIO" e um de seus ocupantes, ocorridos no rio Paraguai, Corumbá, Mato Grosso do Sul, em 24 de outubro de 2010.

Relator: Exmº Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha
Revisora: Exmª Srª Juíza Maria Cristina Padilha
PEM: Drª Mônica de Jesus Assumpção
Com Representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha contra Everaldo Alves Sobrinho (Proprietário) e com despacho do Exmº Sr. Juiz Relator pela publicação de Nota para Arquivamento.

Em 9 de julho de 2013.

DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 25.441/10 - "SENNA"
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM: Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado: Aírton Santos de Souza (Condutor)
Advogado: Dr. Pedro Renato Lúcio Marcelino (OAB/SP 121.583)
Despacho: "Encerrou a Instrução. À Procuradoria para alegações finais."

Prazo: "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.474/10 - LM "JUGE" e "VIDA DIFÍCIL"
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM: Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado: Carlos Eduardo Camargo (Condutor) - Revel
Representado: Jales Cezar Clemente (Proprietário)
Advogado: Dr. Márcio Rodrigues Vieira (OAB/GO 19.944)
Despacho: "Encerrou a Instrução. À Procuradoria para alegações finais."

Prazo: "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.451/11 - Embarcação sem nome tipo barco
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM: Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado: Enoque Barbosa Duarte (Proprietário) - Revel
Despacho: "Aos representados para provas."
Prazo: "05 (cinco) dias."

Proc. nº 27.193/12 - Moto Aquática "RED BULL BULL"
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM: Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado: João Luis Junior (Proprietário/Condutor)
Advogado: Dr. Giovanni Dagostin Marchi (OAB/SC 13.844)
Despacho: "Encerrou a Instrução. À Procuradoria para alegações finais."

Prazo: "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.283/12 - BM "PARAENSE II"
Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM: Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado: Izaías de Abreu Coelho (Comandante)
Advogada: Dra. Cristovina Pinheiro de Macedo (OAB/PA 5.949)
Despacho: "Ao representado para provas."
Prazo: "05 (cinco) dias."

Proc. nº 25.214/10 - embarcação sem nome, não inscrita
Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM: Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado: Raimundo Gomes da Costa (Condutor inabilitado)
Advogado: Dr. Antônio José Barbosa Viana (OAB/AM 5.750)
Representada: Amazongas Distribuidora de GLP Ltda. (Proprietária)
Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP 128.341)

Despacho: "Ao 1º representado, para, querendo, apresentar perguntas iniciais a serem formuladas à testemunha Leonilson Magno de Almeida, arrolada pela 2ª representada, podendo ainda formular perguntas durante a sua oitiva perante a autoridade delegada."
Prazo: "05 (cinco) dias."

Proc. nº 26.282/11 - BM "COMTE OZEAS II"
Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM: Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados: Flecha Transportes e Turismo Ltda. - EPP
: Juliano Hey (Gerente da empresa)

: Clodomiro Ferreira Xavier de Sousa (Fiscal de Navegação da empresa)
: Regivaldo Esteves Lima (Auxiliar de Fiscal de Operações da empresa)

Advogado: Dr. José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1.529)
Despacho: "Aos representados para alegações finais."
Prazo: "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.701/12 - NM "CMA CGM HOMERE"
Relator: Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM: Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados: Sebastião Rodrigues Leite (Prático)
: Lúcio Flávio Azevedo da Costa (Prático)

Advogado: José Sávio Lopes (OAB/RN 5.741)
Representado: Focsa Gheorghe (Comandante)
Advogada: Dra. Camila Mendes Vianna Cardoso (OAB/RN 67.677)

Despacho: "Aos representados para alegações finais."
Prazo: "10 (dez) dias."
Proc. nº 24.564/09 - BP "MESTRE CHICO ROMÃO"
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM: Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado: Vanderlei Gonçalves (Mestre/Condutor inabilitado) - Revel

Representado: Ruyter Demaria Sant'Anna Santos (Proprietário)
Advogado: Dr. Marcelo Ângelo da Silva (OAB/SP 282.166)
Despacho: "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo: "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.228/10 - canoa sem nome, não inscrita
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM: Drª Mônica de Jesus Assumpção

Representado: Oseias da Costa Barros (Proprietário)
Defensor: Dr. Leonardo Muniz Ramos da Rocha (DPU/PE)
Despacho: "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."
Prazo: "10 (dez) dias."

Proc. nº 26.431/11 - sem nome - tipo dispositivos flutuantes
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM: Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representada: Maria Cristina Tibério - Revel
Despacho: "Encerrada a Instrução. À PEM para razões finais."
Prazo: "10 (dez) dias."

Proc. nº 27.143/12 - "DANIELA"
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM: Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado: Celso Osvaldo Granetto (Proprietário/Condutor)
Advogado: Dr. Júlio César de Medeiros Costa (OAB/TO - 3.595-B)
Despacho: "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo: "05 (cinco) dias."

Proc. nº 27.458/12 - "HOS NORTH" e outra
Relator: Juiz Sergio Bezerra de Matos
PEM: Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representados: Júlio Olin (Ofícia de Náutica)
: Keith Weisbach (Comandante)

Advogado: Dr. Godofredo Mendes Vianna (OAB/RJ - 73.562)
Despacho: "Aberta a Instrução. À PEM para provas."
Prazo: "05 (cinco) dias."
Proc. nº 25.702/11 - EMBARCAÇÃO SEM NOME - TIPO CHATA
Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM: Dra. Mônica de Jesus Assumpção

Representado: Genivan Pereira do Vale (Condutor)
Defensora: Dra. Fernanda Ayala Bianchi (DPU/RJ)
Representados: Município de São Luiz do Norte
: José Paulo Felisbina da Silva (Sec. de Transp.)
Advogado: Dr. Reginaldo Martins Costa (OAB/GO 7.240)

Representado: Mineração Esplanada LTDA- ME (Proprietária)
Advogado: Dr. João dos Santos Faria (OAB/DF 23.170)
Despacho: "Uma vez que a Capitania Fluvial de Brasília não cumpriu a diligência de intimação de Mineração Esplanada conforme consta do ofício de fls. 400, oficie-se novamente para que retorne àquela empresa e a intime para regularizar a representação de seu advogado nos autos em 15 dias, sob pena de ser declarada sua revelia. Destaque-se no ofício à Capitania que sem a certidão no mandado de que este foi entregue este não se presta aos fins processuais, sendo nula a diligência. Cumpra-se com urgência."

Proc. nº 26.410/11 - "PANCHITA G-21" e "PANCHITA G-13"
Relator: Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM: Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado: Salustiano Ramon Jara Arevalos (Comandante)
Advogado: Dr. Flávio Infante Vieira (OAB/RJ 50.692)
Assistente da PEM:

Autor: FairFax Brazil Seguros Corporativos S.A.
Advogado: Dr. Antônio Francisco Sobral Sampaio (OAB/RJ 63.503)

Despacho: "1) A assistente da acusação, FAIRFAX Brasil Seguros Corporativos S/A, pede a oportunidade para produzir provas ou, alternativamente, que lhe seja permitido contrapor as provas produzidas pelo representado. Enquanto aberta a fase de instrução as partes mantêm o direito de pleitear a produção de provas e, no entendimento do Juiz Relator, sendo essas necessárias à apuração da verdade real, essa será deferida. No caso presente será dado início à perícia pedida pelo representado, sendo permitido às partes a apresentação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos. Ao término da perícia se ainda houve a necessidade de se produzir novas provas, poderão as partes pleiteá-las e, se pertinentes, serão deferidas. Assim, entendo que por hora nada há a deferir quanto ao pedido da assistente de acusação. 2) O perito nomeado atravessa petição por e-mail (fls. 498), no sentido de que as partes apresentem os quesitos para que possa medir o trabalho que terá e, assim, avaliar seus honorários. Defiro. Intimem as partes para apresentarem os quesitos da perícia e, após, intimem o perito nomeado para dizer o valor de seus honorários. Publique-se."

Proc. nº 27.293/12 - veleiro "BONS VENTOS I"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Luiz Augusto Konig Lebsa (Proprietário/Conductor)-Revel
Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.774/12 - flutuante sem nome
Relatora : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Cunhambebe Construções e Empreendimentos Ltda. - Revel
Despacho : "Ao representado para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 27.558/12 - NM "SIEM CAETÉS"
Relatora : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Francisco José dos Santos (Comandante)
Advogada : Dra. Maria Gabriela Slaib (OAB/RJ 161.087)
Despacho : "Ao representado Francisco José dos Santos, para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."

Em 9 de julho de 2013.
JOSÉ CARLOS PIMENTEL

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 13, DE 9 DE JULHO DE 2013

Estabelece os procedimentos para pré-seleção de município para a autorização de funcionamento de curso de medicina por instituição de educação superior privada, precedida de chamamento público, e para a celebração do termo de adesão ao chamamento público pelos gestores locais do SUS, a serem supervisionados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior-SERES.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da competência que lhe foi conferida pelo art. 87, parágrafo único, II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 3º da Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º A pré-seleção de município para a autorização de funcionamento de curso de medicina por instituição de educação superior privada, precedida de chamamento público, compete à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES, segundo os procedimentos estabelecidos nesta Portaria Normativa.

Art. 2º A pré-seleção de que trata o art. 1º deverá observar, necessariamente:

I - a relevância e a necessidade social da oferta de curso de medicina; e

II - a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso, segundo informações fornecidas pelo Ministério da Saúde, em atendimento ao art. 3º, I, da Medida Provisória nº 621, de 2013.

Art. 3º A relevância e a necessidade social da oferta de curso de medicina para fins de pré-seleção de município, considerará os seguintes critérios:

I - demanda social por profissionais médicos na região de saúde, microrregião e unidade da federação na qual se instalará o curso, observando o respectivo número de médicos por mil habitantes;

II - demanda social por vagas de graduação em medicina na unidade da federação na qual se instalará o curso, o respectivo número de vagas de curso por dez mil habitantes;

III - impacto esperado com a ampliação do acesso à educação superior na região de saúde, microrregião e unidade da federação na qual se instalará o curso;

IV - articulação com a necessidade de outros cursos na área de saúde; e

V - coerência com as políticas públicas da saúde na região de saúde, microrregião e unidade da federação na qual se instalará o curso.

Art. 4º A estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso considerará os seguintes critérios:

I - número de leitos disponíveis SUS por aluno maior ou igual a 5 (cinco);

II - número de alunos por equipe de atenção básica menor ou igual a 3 (três);

III - existência de leitos de urgência e emergência ou Pronto Socorro;

IV - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;

V - existência de pelo menos 3 (três) Programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias;

VI - adesão pelo município ao Programa Nacional de Melhoria do Acesso e da Qualidade na Atenção Básica - PMAQ;

VII - existência de Centro de Atenção Psicossocial - CAPS;

VIII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com potencial para hospital de ensino, conforme legislação de regência; e

IX - existência de hospital com mais de 100 (cem) leitos exclusivos para o curso.

§ 1º Para fins de que trata o inciso V deste artigo, consideram-se como especialidades prioritárias de residência médica:

I - Clínica Médica;

II - Cirurgia;

III - Ginecologia-Obstetrícia;

IV - Pediatria; e

V - Medicina de Família e Comunidade.

§ 2º As informações necessárias à avaliação da estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde serão disponibilizadas pela Secretaria de Gestão do Trabalho e Educação em Saúde, do Ministério da Saúde, a pedido da SERES.

§ 3º A SERES poderá, para fins de verificação de disponibilidade da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde, considerar os dados da Região de Saúde na qual se insere o município de oferta do curso, conforme definição estabelecida pelo Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011.

§ 4º Em caso de inexistência de Programas de Residência Médica nas áreas prioritárias no município de oferta do curso, a SERES disciplinará a respeito de obrigação específica para abertura de vagas pela instituição de educação superior privada selecionada no termo de adesão de que trata o § 2º do art. 3º da Medida Provisória nº 621, de 2013, bem como no edital de chamamento público correspondente.

Art. 5º O município pré-selecionado segundo os procedimentos estabelecidos nesta Portaria Normativa, deverá celebrar termo de adesão com a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES para efetivar sua inclusão em edital de chamamento público de autorização de funcionamento de curso de graduação em medicina. § 1º Por meio do termo de adesão de que trata o caput, o gestor local do SUS se comprometerá a oferecer para a instituição de educação superior vencedora do chamamento público, a estrutura de serviços, ações e programas de saúde necessários para a implantação e para o funcionamento do curso de graduação em medicina, em especial:

I - leitos SUS, públicos e conveniados, por aluno maior ou igual a 5 (cinco);

II - equipes de atenção básicas;

III - leitos de urgência e emergência ou Pronto Socorro;

IV - Programas de Residência Médica nas especialidades prioritárias;

V - Centro de Atenção Psicossocial - CAPS;

VI - hospital de ensino ou unidade hospitalar com potencial para hospital de ensino, conforme legislação de regência; e

VII - hospital com leitos exclusivos para o curso.

§ 2º Em caso de utilização do § 3º do art. 4º desta Portaria Normativa para pré-seleção de municípios, a SERES poderá solicitar a adesão dos gestores locais do SUS de municípios integrantes da Região de Saúde na qual o município sede de oferta do curso se insere.

§ 3º O termo de adesão poderá prever para as redes de atenção à saúde do SUS a oferta de contrapartida de investimentos, a cargo da instituição de educação superior vencedora do chamamento público, necessários para estruturação dos serviços, ações e programas de saúde de forma adequada e suficiente para a implantação e funcionamento do curso de graduação em medicina.

§ 4º O termo de adesão de que trata o caput será publicado pela SERES, na forma de Anexo, em conjunto com o edital de pré-seleção de municípios.

Art. 6º O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior poderá editar normas complementares necessárias ao cumprimento desta Portaria Normativa.

Art. 7º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA NORMATIVA Nº 14, DE 9 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre os procedimentos de adesão das instituições federais de educação superior ao Projeto Mais Médicos e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, inciso II da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 621, de 8 de julho de 2013, bem como na Portaria Interministerial MS/MEC nº 1.369, de 8 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Poderão aderir ao Projeto Mais Médicos as instituições federais de educação superior que ofereçam curso de Medicina.

§ 1º As instituições federais de educação superior interessadas em aderir ao Projeto Mais Médicos deverão apresentar termo de pré-adesão, conforme o modelo do Anexo I desta Portaria, no período de 11 a 15 de julho de 2013, ao Ministério da Educação.

§ 2º As instituições deverão indicar, no momento da pré-adesão, um tutor acadêmico responsável pelas atividades e, no mínimo, três tutores acadêmicos para fins de cadastro de reserva, que atendam aos requisitos da Portaria Interministerial MS/MEC nº 1.369, de 8 de julho de 2013 e desta Portaria.

§ 3º As instituições deverão cadastrar via sistema SIMEC, no módulo rede federal, por meio do endereço eletrônico <http://simec.mec.gov.br>, os tutores indicados no termo de pré-adesão.

§ 4º No momento da pré-adesão as instituições deverão indicar a unidade responsável pela avaliação e autorização de pagamento das bolsas de tutoria e supervisão acadêmicas.

Art. 2º O Ministério da Educação decidirá sobre a validação do termo de pré-adesão das instituições que atenderem aos requisitos previstos no art. 1º desta Portaria, observadas as necessidades do Projeto Mais Médicos.

Parágrafo único. Em caso de manifestação de interesse de mais de uma instituição por unidade da federação, será dada preferência àquela sediada na capital, caso persista o empate, será selecionada àquela que ofertar curso de Medicina há mais tempo.

Art. 3º As instituições que tiverem seus termos de pré-adesão validados pelo Ministério da Educação deverão firmar termo de adesão no prazo máximo de 10 (dez) dias após a divulgação das instituições selecionadas.

Parágrafo único. O termo de adesão estará disponível para assinatura das instituições selecionadas no sistema SIMEC, no módulo rede federal, por meio do endereço eletrônico <http://simec.mec.gov.br>, e conterá, no mínimo, as seguintes obrigações para a instituição:

I - atuar em cooperação com os entes federativos, as Coordenções Estaduais do Projeto e organismos internacionais, no âmbito de sua competência, para execução do Projeto Mais Médicos;

II - coordenar o acompanhamento acadêmico do Projeto;

III - ratificar a unidade responsável pela avaliação e autorização de pagamento das bolsas de tutoria e supervisão acadêmicas, indicada no termo de pré-adesão;

IV - definir mecanismo de avaliação e autorização de pagamento das bolsas de tutoria e supervisão;

V - ratificar a indicação dos tutores acadêmicos do Projeto, feita no termo de pré-adesão;

VI - definir critérios e mecanismo de seleção de supervisores;

VII - realizar seleção dos supervisores do Projeto;

VIII - monitorar e acompanhar as atividades dos supervisores e tutores acadêmicos no âmbito do Projeto;

IX - ofertar os módulos de acolhimento e avaliação aos médicos intercambistas; e

X - ofertar cursos de especialização e atividades de pesquisa, ensino e extensão aos médicos participantes.

Art. 4º Os tutores acadêmicos serão selecionados pela instituição entre os docentes da área médica, preferencialmente vinculados à área de saúde coletiva ou correlata, ou à área de clínica médica.

§ 1º Os tutores acadêmicos perceberão bolsa-tutoria, na forma prevista no termo de adesão.

§ 2º Os tutores acadêmicos serão responsáveis pela orientação acadêmica e pelo planejamento das atividades do supervisor, trabalhando em parceria com as Coordenções Estaduais do Projeto, e tendo, no mínimo, as seguintes atribuições:

I - coordenar as atividades acadêmicas da integração ensino-serviço, atuando em cooperação com os supervisores e os gestores do SUS;

II - indicar, em plano de trabalho, as atividades a serem executadas pelos médicos participantes e supervisores, bem como a metodologia de acompanhamento e avaliação;

III - monitorar o processo de acompanhamento e avaliação a ser executado pelos supervisores, garantindo sua continuidade;

IV - integrar as atividades do curso de especialização às atividades de integração ensino-serviço;

V - relatar à instituição pública de ensino superior à qual esteja vinculado a ocorrência de situações nas quais seja necessária a adoção de providência pela instituição; e

VI - apresentar relatórios periódicos da execução de suas atividades no Projeto à instituição à qual esteja vinculado e à Coordenação do Projeto.

Art. 5º Os supervisores serão selecionados entre profissionais médicos por meio de edital conforme critérios e mecanismos estabelecidos pela instituição aderente e validados pela Coordenação Estadual do Projeto Mais Médicos.

§ 1º Os supervisores selecionados perceberão bolsa, conforme avaliação e autorização das instituições aderentes, na forma prevista no termo de adesão.

§ 2º Os supervisores selecionados serão responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização das atividades de ensino-serviço do médico participante, em conjunto com o gestor do SUS no Município, e terão, no mínimo, as seguintes atribuições:

I - realizar visita periódica para acompanhar atividades dos médicos participantes;

II - estar disponível para os médicos participantes, por meio de telefone e internet;

III - aplicar instrumentos de avaliação presencialmente; e

IV - acompanhar e fiscalizar, em conjunto com o gestor do SUS, o cumprimento da carga horária de 40 horas semanais prevista pelo Projeto para os médicos participantes, por meio de sistema de informação disponibilizado pela Coordenação do Programa.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO I

PROGRAMA MAIS MÉDICOS

Termo de Pré-Adesão ao Projeto Mais Médicos

Pelo presente termo a Universidade Federal de _____, com sede na _____, inscrita no CNPJ/MF sob o nº _____, neste ato representada por seu Magnífico (a) Reitor (a) _____, doravante, intitulada UNIVERSIDADE manifesta intenção de pré-adesão Projeto Mais Médicos.



Cláusula Primeira - Do Objeto

O presente termo de adesão tem por objeto viabilizar a tutoria e supervisão presencial e a distância de médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revogado no Brasil e médicos formados em instituições de educação superior estrangeiras, por meio de intercâmbio médico internacional inscrito Projeto Mais Médicos, nos termos da Medida Provisória nº 621, de 2013, e na Portaria Interministerial MS/MEC nº 1.369, de 8 de julho de 2013.

Cláusula Segunda - Das Obrigações

Para consecução do objeto do presente termo a UNIVERSIDADE deverá:

I - Indicar um tutor acadêmico que iniciará suas atividades a partir da assinatura do presente termo e, no mínimo, três tutores que comporão cadastro reserva;

II - Indicar a unidade responsável pela avaliação e autorização de pagamento das bolsas de tutoria e supervisão acadêmicas;

III - Cadastrar via sistema SIMEC, no módulo rede federal, por meio do endereço eletrônico <http://simec.mec.gov.br>, os tutores indicados e a unidade de avaliação e autorização de pagamento de bolsas;

IV - Definir mecanismo de avaliação e autorização de pagamento das bolsas de tutoria e supervisão.

V - Firmar, em caso de validação, termo de adesão com o Ministério da Educação.

Cláusula Terceira - Dos Tutores Acadêmicos

I - O Tutor Acadêmico será escolhido pela UNIVERSIDADE dentre os docentes da área médica, vinculados, preferencialmente, à área de conhecimento de saúde coletiva ou correlata ou clínica geral;

II - O tutor acadêmico é responsável pela orientação acadêmica e pelo planejamento das atividades do supervisor;

III - Os tutores do cadastro reserva poderão ser convocados de acordo com o número de médicos selecionados para o programa;

IV - Para o desenvolvimento de suas atividades o tutor acadêmico receberá bolsa-tutoria no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

V - São atribuições do tutor acadêmico, sem prejuízo de outras que vierem a ser definidas pela coordenação do Projeto Mais Médicos:

a) coordenar as atividades acadêmicas da integração ensino-serviço, atuando em cooperação com os supervisores e os gestores do SUS;

b) indicar, em plano de trabalho, as atividades a serem executadas pelos médicos participantes e supervisores e a metodologia de acompanhamento e avaliação;

c) monitorar o processo de acompanhamento e avaliação a ser executado pelos supervisores, garantindo sua continuidade;

d) integrar as atividades do curso de especialização às atividades de integração ensino-serviço;

e) relatar à instituição pública de ensino superior à qual está vinculado a ocorrência de situações nas quais seja necessária a adoção de providência pela instituição; e

f) apresentar relatórios periódicos da execução de suas atividades no Projeto Mais Médicos à instituição pública de ensino superior à qual está vinculado e à Coordenação do Projeto Mais Médicos. (Local/data)

Reitor(a)

PORTARIA Nº 601, DE 9 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 4º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista o disposto na Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, e no Parecer nº 46/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, proferido nos autos do processo nº 23001.000060/2012-60, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos de pós-graduação, stricto sensu, relacionados no anexo a esta Portaria, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO

Propostas de Cursos Novos										
134ª Reunião CTC/ES										
26 a 30 de março de 2012										
Período 2011	Seq	Grande Área	Área de Avaliação	Nome Curso	Nível	Nota	SIGLA	Nome IES	UF	Região
	1	Ciências Biológicas	Ciências Biológicas II	Biotecnociência	ME	3	UFABC	Universidade Federal do ABC	SP	Sudeste
	2	Ciências da Saúde	Farmácia	Ciências Farmacêuticas	ME	3	UFAL	Universidade Federal de Alagoas	AL	Nordeste
	3	Ciências da Saúde	Farmácia	Saúde Coletiva e Assistência Farmacêutica	ME	4	UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais	MG	Sudeste
	4	Ciências da Saúde	Farmácia	Ciências Farmacêuticas	DO	4				
	5	Ciências da Saúde	Farmácia	Ciências Farmacêuticas	ME	3	UNIOESTE	Universidade Estadual do Oeste do Paraná	PR	Sul
	6	Ciências da Saúde	Nutrição	Nutrição do Nascimento à Adolescência	ME	3	UNIPAMPA	Fundação Universidade Federal do Pampa	RS	Sul
	7	Ciências Exatas e da Terra	Matemática	Estadística *	MP	3	CUSC	Centro Universitário São Camilo	SP	Sudeste
	8	Ciências Exatas e da Terra	Matemática	Estadística *	ME	4	UFSCAR/USP-SP	Universidade Federal de São Carlos	SP	Sudeste
	9	Ciências Exatas e da Terra	Matemática	Estadística *	DO	4				
	10	Ciências Humanas	Educação	Educação	ME	3	UECE	Universidade Estadual do Ceará	CE	Nordeste
	11	Ciências Humanas	Educação	Educação	ME	3	UFT	Fundação Universidade Federal do Tocantins	TO	Norte
	12	Ciências Humanas	Educação	Educação Sexual	MP	3	UNESP/ARAR	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho/Araraquara	SP	Sudeste
	13	Ciências Humanas	Educação	Educação	ME	3	UNOCHAPECÓ	Universidade Comunitária da Região de Chapecó	SC	Sul
	14	Ciências Sociais Aplicadas	Arquitetura e Urbanismo	Urbanismo	DO	4	PUCAMP	Pontifícia Universidade Católica de Campinas	SP	Sudeste
	15	Ciências Sociais Aplicadas	Arquitetura e Urbanismo	Arquitetura e Urbanismo	DO	4	UFAL	Universidade Federal de Alagoas	AL	Nordeste
	16	Ciências Sociais Aplicadas	Arquitetura e Urbanismo	Design	DO	4	UFPR	Universidade Federal do Paraná	PR	Sul
	17	Ciências Sociais Aplicadas	Arquitetura e Urbanismo	Arquitetura e Urbanismo	ME	3	UNIRITTER	Centro Universitário Ritter dos Reis	RS	Sul
	18	Ciências Sociais Aplicadas	Ciências Sociais Aplicadas I	Mídia e Cotidiano	ME	3	UFF	Universidade Federal Fluminense	SP	Sudeste
	19	Ciências Sociais Aplicadas	Ciências Sociais Aplicadas I	Ciência da Informação	DO	4	UFPB/J.P.	Universidade Federal da Paraíba/João Pessoa	PB	Nordeste
	20	Ciências Sociais Aplicadas	Ciências Sociais Aplicadas I	Ciência da Informação	DO	4	UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina	SC	Sul
	21	Ciências Sociais Aplicadas	Direito	Direito	ME	3	UNISAL	Centro Universitário Salesiano de São Paulo	SP	Sudeste
	22	Engenharias	Engenharias III	Engenharia Mecânica	ME	3	FURG	Universidade Federal do Rio Grande	RS	Sul
	23	Engenharias	Engenharias IV	Engenharia Biomédica	ME	3	PUC/SP	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo	SP	Sudeste
	24	Multidisciplinar	Biotecnologia	Biocombustíveis *	ME	4	UFVJM/UFU	Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri	MG	Sudeste
	25	Multidisciplinar	Biotecnologia	Biocombustíveis *	DO	4				
	26	Multidisciplinar	Biotecnologia	Biocombustíveis *	ME	3	UFRA	Universidade Federal Rural da Amazônia	AM	Norte
	27	Multidisciplinar	Biotecnologia	Biocombustíveis *	MP	3	UNP	Universidade Potiguar	RN	Nordeste
	28	Multidisciplinar	Ensino	Práticas de Educação Básica	MP	3	C.P.II	Colégio Pedro II	RJ	Sudeste
	29	Multidisciplinar	Ensino	Educação para Ciências e Matemática	MP	3	IFG	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás	GO	Centro-Oeste
	30	Multidisciplinar	Ensino	Educação em Ciências e Matemática	DO	4	PUC/RS	Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul	RS	Sul
	31	Multidisciplinar	Ensino	Ensino de Ciências, Ambiente e Sociedade	ME	3	UERJ	Universidade Estadual do Rio de Janeiro	RJ	Sudeste
	32	Multidisciplinar	Ensino	Educação Matemática	ME	3	UESC	Universidade Estadual de Santa Cruz	BA	Nordeste
	33	Multidisciplinar	Ensino	Ensino de Ciências	MP	3	UFOP	Universidade Federal de Ouro Preto	MG	Sudeste
	34	Multidisciplinar	Ensino	Ensino na Saúde	MP	3	UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	RN	Nordeste
	35	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Desenvolvimento Rural e Gestão de Empreendimentos Agroalimentares	MP	3	IFPA	Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará	PA	Norte
	36	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Ciências Ambientais e Sustentabilidade Agropecuária	ME	4	UCDB	Universidade Católica Dom Bosco	MS	Centro-Oeste
	37	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Ciências Ambientais e Sustentabilidade Agropecuária	DO	4				
	38	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Recursos Naturais	ME	3	UECE	Universidade Estadual do Ceará	CE	Nordeste
	39	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Tecnologias e Inovações Ambientais	MP	3	UFLA	Universidade Federal de Lavras	MG	Sudeste
	40	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Sociedade, Natureza e Desenvolvimento	DO	4	UFOPA	Universidade Federal do Oeste do Pará	PA	Norte
	41	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Ciências e Meio Ambiente	MP	3	UFPA	Universidade Federal do Pará	PA	Norte
	42	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Direitos Humanos	ME	3	UFPE	Universidade Federal de Pernambuco	PE	Nordeste
	43	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Ciências Químicas	ME	4	UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	RN	Nordeste
	44	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Ciência, Tecnologia e Sociedade	DO	4	UFSCAR	Universidade Federal de São Carlos	SP	Sudeste
	45	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Modelagem Computacional de Conhecimento	MP	3	UFT	Fundação Universidade Federal do Tocantins	TO	Norte
	46	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Políticas Públicas	ME	3	UMC	Universidade de Mogi das Cruzes	SP	Sudeste
	47	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Promoção da Saúde	MP	3	UNASP	Centro Universitário Adventista	SP	Sudeste
	48	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Ciências Ambientais	ME	4	UNESP/Sor	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho/Sorocaba	SP	Sudeste
	49	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Ciências Ambientais	DO	4				
	50	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional	DO	4	Anhanguera-Uniderp	Universidade Anhanguera - Uniderp	MS	Centro-Oeste
	51	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Desenvolvimento Rural Sustentável	ME	3	UNIOESTE	Universidade Estadual do Oeste do Paraná	PR	Sul
	52	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Ciências da Saúde e Biológicas	ME	3	UNIVASF	Universidade Federal do Vale do São Francisco	PE	Nordeste
	53	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Ciências da Saúde	ME	3	UNOCHAPECÓ	Universidade Comunitária da Região de Chapecó	SC	Sul
	54	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Humanidades, Direitos e Outras Legitimidades	ME	4	USP	Universidade de São Paulo	SP	Sudeste
	55	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Humanidades, Direitos e Outras Legitimidades	DO	4				
	56	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Sustentabilidade	ME	4	USP	Universidade de São Paulo	SP	Sudeste
	57	Multidisciplinar	Interdisciplinar	Sustentabilidade	DO	4				

* Associação Ampla

Legenda
ME - Mestrado
DO - Doutorado
MP - Mestrado Profissional

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 9 de julho de 2013

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 55/2012, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à convalidação de estudo e à validade nacional do título de Mestre obtido por Mauriza Moura Dantas, portadora da cédula de identidade nº 7.577.789, no curso de Mestrado em Psicopedagogia, ministrado pelo Centro Universitário FIEO, sediado no Município de Osasco, no Estado de São Paulo, conforme consta do Processo nº 23001.000083/2011-93.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº

46/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de pós-graduação stricto sensu, relacionados no anexo ao presente Parecer, aprovados na 134ª Reunião do Conselho Técnico e Científico da Educação Superior da CAPES, realizada no período de 26 a 30 de março de 2012, conforme consta do Processo nº 23001.000060/2012-60.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 2/2013, da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação, que, respondendo consulta do Instituto Federal do Espírito Santo (IFES), autoriza o IFES a utilizar o estatuto da "terminalidade específica", nos termos do inciso IV do art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e em consonância com o disposto no Parecer

CNE/CEB nº 11/2012, conforme consta do Processo nº 23001.000012/2013-52.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 27/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que responde consulta sobre a autorização para que MICHELLE ROCHA DE ARAÚJO, R.G. nº 2323904, possa cursar 50% (cinquenta por cento) do regime de internato do curso de Medicina no Complexo Hospitalar de Doenças Infectocontagiosas Dr. Clementino Fraga (CHCF), localizado no Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, conforme consta do Processo nº 23001.000137/2012-00.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS**PORTARIA Nº 2.359, DE 8 DE JULHO DE 2013**

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando de suas atribuições estatutárias, resolve:

I - HOMOLOGAR o resultado do Processo Seletivo, objeto do Aviso de Seleção nº 004/2013, conforme segue:

Unidade	Área	Carga Horária	Classe/ Padrão	Candidato	Classificação
ISB/Coari	Farmacologia	40h	Professor Auxiliar MS-A, Nível I.	Franleandro da Gama Lima	1º
	Química Inorgânica, Química Inorgânica Experimental			Gersimar Pereira Monteiro	2º
	Biologia Celular e Molecular, Histologia e Embriologia			Naiara Patrícia Ramires Martins	1º
	Administração em Fisioterapia, Saúde do Trabalhador e Estágio Supervisionado			Diana França de Souza	1º
				Débora Alves de Avila Bueno Leite	1º

II - ESTABELECEER que o prazo de validade do resultado do Processo Seletivo será de 01 (um) ano, contado a partir da publicação do ato de homologação no Diário Oficial da União.

MÁRCIA PERALES MENDES SILVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
CAMPUS DE PARNAÍBA**PORTARIA Nº 76, DE 9 DE JULHO DE 2013**

O Diretor do Campus "Parnaíba", da Universidade Federal do Piauí, no uso de suas atribuições legais e, considerando; a reabertura do edital nº005/2013 - PARNAÍBA, de 05 de junho de 2013, publicado no D.O.U. de 06 de junho de 2013; O Processo nº 23111006450/13-87 e as Leis: nºs 8.745/93; 9.849/99; e 10.667/03, publicadas em 10/12/93; 27/10/99 e 15/05/03, respectivamente; ResOLVE:

Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para a contratação de Professor substituto Classe Auxiliar, Nível I, TI-40, com lotação no Curso de Fisioterapia do Campus Parnaíba, na cidade de Parnaíba/PI, da forma como segue: 1. Fisioterapia - Habilitando os candidatos: NIDIANY DA SILVA MEDEIROS (1ª colocada), JOELSON DA SILVA MEDEIROS (2º colocada), JORDANA MARIA DIAS (3ª colocada), DANIELLA VERAS E SILVA (4ª colocada), LAYSA SILVA OLIVEIRA (5ª colocada), SUSAN KAROLLINY SILVA FONTENELE COUTINHO (6ª colocada), KELSON LUIZ DA SILVA SALES (7º colocado), MARIANA BOTELHO RIBEIRO MENDES (8ª colocada) e FABRÍCIO DOS SANTOS CASTELO BRANCO (9º colocado), classificando os três primeiros para contratação.

ALEXANDRO MARINHO OLIVEIRA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS**PORTARIA Nº 885, DE 24 DE JUNHO DE 2013**

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS - IFAM, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem a Portaria MEC nº 1370, de 07.12.2010; CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 239-GR/IFAM, de 15 de março de 2012, resolve:

I. ALTERAR a Estrutura Organizacional da Coordenação de Materiais e Patrimônio vinculada a PROAD, conforme abaixo:

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	
Coordenação de Materiais e Patrimônio	De	Para
	FG-04	FG-02

II. Os efeitos financeiros dessa alteração entram em vigor a contar de 25 de junho de 2013.

JOÃO MARTINS DIAS

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE**PORTARIA Nº 710, DE 11 DE JUNHO DE 2013(*)**

O REITOR EM EXERCÍCIO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009; e CONSIDERANDO, ainda, o que consta no Processo nº 23421.015223.2013-49, de 10 de junho de 2013, resolve:

PRORROGAR, por mais 2 (dois) anos, a contar de 18 de julho de 2013, a vigência do Concurso Público para o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, referente ao Edital nº 12/2011-Reitoria/IFRN, de 03/05/2011, publicado no Diário Oficial da União nº 84, de 04/05/2011, Seção 3, página 54, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 19/2011, de 15/07/2011, publicado no Diário Oficial da União nº 136, de 18/07/2011, Seção 3, página 51.

WYLLYS ABEL FARKATT TABOSA

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 111, de 12-6-2013, Seção 1, página 9, com incorreção no original.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA**RESOLUÇÃO Nº 1, DE 3 DE JULHO DE 2013**

Altera a Resolução CNRM nº 1, de 16 de junho de 2011, republicada no Diário Oficial da União nº 183, Seção I, Página 638, de 22 de setembro de 2011.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA (CNRM), no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977, e a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e

CONSIDERANDO deliberação do Plenário da CNRM, tomada na sessão ordinária realizadas nos dias 26 e 27 de setembro de 2012, resolve:

Art. 1º. O § 2º do art. 1º da resolução CNRM nº 1, de 16 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1. § 2º. O descanso obrigatório terá início, logo após o residente plantonista transferir a outro profissional médico, de igual competência, a responsabilidade pela continuidade da assistência médica."

PAULO SPELLER

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 3 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento das Comissões de Residência Médica das instituições de saúde que oferecem programas de residência médica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO NACIONAL DE RESIDÊNCIA MÉDICA (CNRM), no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº7.562, de 15 de setembro de 2011, resolve:

CAPÍTULO I
DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º A Comissão de Residência Médica - COREME é uma instância auxiliar da Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM e da Comissão Estadual de Residência Médica - CEREM, estabelecida em instituição de saúde que oferece programa de residência médica para planejar, coordenar, supervisionar e avaliar os programas de residência médica da instituição e os processos seletivos relacionados, nos termos do Decreto nº 7.562, de 15 de setembro de 2011.

Parágrafo único. A COREME é o órgão responsável pela emissão dos certificados de conclusão de programa dos médicos residentes, tendo por base o registro em sistema de informação da CNRM.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º A COREME é um órgão colegiado constituído por:
I - um coordenador e um vice-coordenador;
II - um representante do corpo docente por programa de residência médica credenciado junto à Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM;
III - um representante da instituição de saúde; e
IV - um representante dos médicos residentes por programa de residência médica.

Parágrafo único. Os grupos referidos nos incisos II, III e IV indicarão suplentes à COREME, que atuarão nas faltas e impedimentos de seus respectivos titulares.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DA COREME

Art. 3º São competências da COREME da instituição de saúde que oferece programa de residência médica:

- I - planejar a criação de novos programas de residência médica na instituição, manifestando-se sobre a conveniência em fazê-lo, o seu conteúdo programático e o número de vagas a ser oferecidas;
- II - coordenar e supervisionar a execução de processo seletivo para os programas de residência médica da instituição, de acordo com as normas em vigor;
- III - avaliar periodicamente os programas de residência médica da instituição de saúde;
- IV - elaborar e revisar o seu regimento interno e regulamento;
- V - participar das atividades e reuniões da CEREM, sempre que convocada; e
- VI - emitir certificados de conclusão de programa dos médicos residentes.

Parágrafo único. A instituição de saúde que oferece programas de residência médica deve prover espaço físico, recursos humanos e materiais necessários ao adequado funcionamento da COREME.

DO COORDENADOR

Art. 4º O coordenador da COREME deverá ser médico especialista integrante do corpo docente da instituição de saúde, com experiência na supervisão de médicos residentes e domínio da legislação sobre residência médica.

Parágrafo único. O coordenador da COREME será eleito pelo conjunto de supervisores de programas de residência médica da instituição de saúde.

Art. 5º Compete ao coordenador da COREME:

- I - Coordenar as atividades da COREME;
 - II - Convocar reuniões e presidi-las;
 - III - Encaminhar à instituição de saúde as decisões da COREME;
 - IV - Coordenar o processo seletivo dos programas de residência médica da instituição;
 - V - Representar a COREME junto à CEREM; e
 - VI - Encaminhar trimestralmente à CEREM informações atualizadas sobre os programas de residência médica da instituição.
- Parágrafo único. O contrato de trabalho do coordenador da COREME junto à instituição de saúde deverá reservar período para a realização das atribuições enumeradas neste artigo, em função do número de programas de residência médica oferecidos.



DO VICE-COORDENADOR

Art. 6º O vice-coordenador da COREME deverá ser médico especialista integrante do corpo docente da instituição de saúde, com experiência em programas de residência médica.

Parágrafo único. O vice coordenador da COREME será eleito pelo conjunto de supervisores de programas de residência médica da instituição de saúde.

Art. 7º Compete ao vice-coordenador da COREME:

I - substituir o coordenador em caso de ausência ou impedimentos; e

II - auxiliar o coordenador no exercício de suas atividades.

Parágrafo único. O contrato de trabalho do vice-coordenador da COREME junto à instituição de saúde deverá reservar período para a realização das atribuições enumeradas neste artigo, em função do número de programas de residência médica oferecidos.

DO REPRESENTANTE DO CORPO DOCENTE

Art. 8º O representante do corpo docente deverá ser médico especialista, supervisor de programa de residência médica da instituição de saúde.

Parágrafo único. O representante do corpo docente será indicado pelo conjunto dos preceptores do programa de residência médica representado.

Art. 9º Compete ao representante do corpo docente:

I - Representar o programa de residência médica nas reuniões da COREME;

II - Auxiliar a COREME na condução do programa de residência médica que representa;

III - Mediar a relação entre o programa de residência médica e a COREME; e

IV - Promover a revisão e evolução contínua do programa de residência médica representado, de acordo com a legislação, as políticas de saúde, a ética médica, as evidências científicas e as necessidades sociais.

Parágrafo único. O contrato de trabalho do representante do corpo docente junto à instituição de saúde deverá reservar período para a realização das atribuições enumeradas neste artigo, em função do número de programas de residência médica oferecidos.

DO PRECEPTOR DE PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA

Art. 10º. O preceptor de programa de residência médica deverá ser médico especialista, integrante do corpo docente da instituição de saúde.

Parágrafo único. O preceptor do programa de residência médica será designado no projeto pedagógico do programa.

DO SUPERVISOR DE PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA

Art. 11º. O supervisor de programa de residência médica deverá ser médico especialista, integrante do corpo docente da instituição de saúde.

Parágrafo único. O supervisor do programa de residência médica será responsável pela gestão do programa.

DO REPRESENTANTE DOS MÉDICOS RESIDENTES

Art. 12º. O representante dos médicos residentes deverá estar regularmente matriculado em programa de residência médica da instituição de saúde.

Art. 13º. Compete ao representante dos médicos residentes:

I - Representar os médicos residentes nas reuniões da COREME;

II - Auxiliar a COREME na condução dos programas de residência médica; e

III - Mediar a relação entre os médicos residentes e a COREME.

DO REPRESENTANTE DA INSTITUIÇÃO DE SAÚDE

Art. 14º. O representante da instituição de saúde deverá ser médico integrante de sua diretoria.

Art. 15º. Compete ao representante da instituição de saúde:

I - Representar a instituição de saúde nas reuniões da COREME;

II - Auxiliar a COREME na condução dos programas de residência médica; e

III - Mediar a relação entre a COREME e a instituição de saúde.

CAPÍTULO IV

DA ESCOLHA E DO MANDATO DOS MEMBROS DA COREME

Art. 16º. A eleição de coordenador e vice-coordenador da COREME obedecerá aos seguintes requisitos:

I - a COREME, trinta dias antes do término do mandato, fixará reunião específica de eleição;

II - as candidaturas deverão ser registradas até sete dias antes da eleição;

III - a eleição será presidida pelo coordenador da COREME;

IV - caso o coordenador da COREME seja candidato a eleição, um membro do corpo docente, não candidato, será escolhido para presidir a reunião;

V - a votação será realizada em primeira chamada com maioria absoluta, e em segunda chamada com qualquer número de membros votantes;

VI - em caso de empate, o presidente da reunião terá voto de qualidade.

Parágrafo único. O médico residente é inelegível aos cargos de coordenador e vice-coordenador da COREME.

Art. 17º. Os mandatos do coordenador e do vice-coordenador têm duração de dois anos, sendo permitida uma recondução sucessiva ao cargo.

Art. 18º. O representante do corpo docente e seu suplente serão indicados pelos seus pares, dentro de cada programa de residência médica, para mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução sucessiva ao cargo.

Art. 19º. O representante da instituição de saúde e seu suplente serão indicados pela diretoria da instituição, para mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução sucessiva ao cargo.

Art. 20º. O representante dos médicos residentes de cada programa e seu suplente serão indicados pelos seus pares, para mandato de um ano, sendo permitida uma recondução sucessiva ao cargo.

Art. 21º. Substituir-se-á compulsoriamente o representante de qualquer categoria que se desvincule do grupo representado.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DA COREME

Art. 22º. A COREME reger-se-á por meio de regimento interno e regulamento devidamente aprovados pelo órgão.

Art. 23º. A COREME da instituição de saúde reunir-se-á, ordinariamente, com periodicidade mínima bimestral, ou extraordinariamente, a qualquer momento, com prévia divulgação da pauta da reunião e registro em ata.

Parágrafo único. Qualquer membro da COREME poderá solicitar a realização de reunião extraordinária.

Art. 24º. A instituição deverá dispor de espaço físico, recursos humanos e recursos materiais para a instalação e funcionamento da COREME.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25º. Os casos omissos serão resolvidos pela CEREM e CNRM.

Art. 26º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SPELLER

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 295, DE 9 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Educação Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Autorização de Cursos

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201113036	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE TOBIAS BARRETO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA DE SERGIPE LTDA - SESPS	RUA DE RIACHUELO, 1071, SÃO JOSÉ, ARACAJU/SE
2.	201207630	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E TECNOLÓGICAS FACITEC	IESST - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SOCIAL E TECNOLÓGICO	CSG 09, LOTES 15/16, TAGUATINGA, BRASÍLIA/DF
3.	201207447	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DOS GUARARAPES	SOCEC- SOCIEDADE CAPIBARIBE DE EDUCACAO E CULTURA S.A	RUA COMENDADOR JOSÉ DIDIER, 27, PIEDADE, JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE
4.	201210940	GESTÃO HOSPITALAR (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE MAX PLANCK	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE INDAIATUBA LTDA	AVENIDA NOVE DE DEZEMBRO, 460, JARDIM PEDROSO, INDAIATUBA/SP
5.	201210157	GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA IPEP DE CAMPINAS	INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA-IPEP	RUA JOSÉ DE ALENCAR, 470, CENTRO, CAMPINAS/SP
6.	201217129	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE SÃO SEBASTIÃO	INSTITUTO DE ENSINO SAO SEBASTIAO LTDA	RUA AGRIPINO JOSÉ DO NASCIMENTO, 177, VILA AMÉLIA, SÃO SEBASTIÃO/SP
7.	201203070	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PANAMERICANA DE JI-PARANÁ	UNIAO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE JI-PARANA	ROD 135 KM 01, ESTRADA NOVA LONDRINA, ZONA RURAL, JI-PARANÁ/RO
8.	200913904	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE DOURADO	DIDA-VERFRAN GESTAO EM PESQUISA E EDUCACAO LTDA	RUA NHATUMANI 556-568, 568, 556, VILA RÉ, SÃO PAULO/SP
9.	201106298	PEDAGOGIA (Licenciatura)	80 (oitenta)	FACULDADE PESTALOZZI DE FRANCA	FUNDACAO EDUCANDARIO PESTALOZZI	RUA JOSÉ MARQUES GARCIA, 197, CIDADE NOVA, FRANCA/SP
10.	201206805	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE DO CEUMA - UNICEUMA	CEUMA-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR	RUA DIAS CARNEIRO, 1748, RAMAL, BACABAL/MA
11.	201205577	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE EDUCACIONAL DE ARAUCÁRIA	ASSENAR - ENSINO DE ARAUCARIA LTDA - ME	AVENIDA DAS ARAUCÁRIAS, 3.803, THOMAS COELHO, ARAUCÁRIA/PR
12.	201210926	BIOMEDICINA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE BARÃO DO RIO BRANCO	UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA	BR 364 KM 02, 200, ALAMEDA HUNGRIA, JARDIM EUROPA II, RIO BRANCO/AC

13.	201209035	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DA AMAZÔNIA	ORGANIZACAO PARAENSE EDUCACIONAL E DE EMPREENDIMENTOS LTDA	AVENIDA GOVERNADOR JOSÉ MALCHER, 1148, NAZARÉ, BELÉM/PA
14.	201210159	MARKETING (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA IPEP DE CAMPINAS	INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA-IPEP	RUA JOSÉ DE ALENCAR, 470, CENTRO, CAMPINAS/SP
15.	201210020	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE ITUVERAVA	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA	RUA CORONEL FLAUZINO BARBOSA SANDOVAL, 1259, CIDADE UNIVERSITÁRIA, ITUVERAVA/SP
16.	201209589	GESTÃO HOSPITALAR (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DAS AMÉRICAS	SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS LTDA	RUA AUGUSTA, 1520, 1508 A, CONSOLAÇÃO, SÃO PAULO/SP
17.	201210156	GASTRONOMIA (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA IPEP DE CAMPINAS	INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA-IPEP	RUA JOSÉ DE ALENCAR, 470, CENTRO, CAMPINAS/SP
18.	201205255	DESIGN GRÁFICO (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADES OPET	OPET ORGANIZACAO PARANAENSE DE ENSINO TECNICO LTDA	RUA NILO PEÇANHA, 1635, BOM RETIRO, CURITIBA/PR
19.	201207424	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE FIGUEIREDO COSTA - FIC	UNIAO DE FACULDADES DE ALAGOAS LTDA - EPP	RUA BARÃO DE JARAGUÁ, 398, JARAGUÁ, MACEIÓ/AL
20.	201206385	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE BOA VIAGEM	FBV - FACULDADE BOA VIAGEM S.A.	AV CONDE DA BOA VISTA, 1410, BOA VISTA, RECIFE/PE
21.	201207263	GESTÃO HOSPITALAR (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE DE JAGUARIÚNA	INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA	RODOVIA ADHEMAR DE BARROS SP 340, S/N, TANQUINHO VELHO, JAGUARIÚNA/SP
22.	201208663	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FAL ESTÁCIO - FACULDADE ESTÁCIO DE NATAL	ANEC - SOCIEDADE NATALENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	RUA MARIA JOSÉ LIRA S/N, POTENGI, NATAL/RN
23.	201205814	GESTÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS TERESA D'ÁVILA	INSTITUTO SANTA TERESA	AVENIDA DOUTOR PEIXOTO DE CASTRO, 539, CRUZ, LORENA/SP
24.	201208690	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS DE FLORIANÓPOLIS	CESUSC - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTA CATARINA LTDA	RODOVIA SC 401, KM 10, S/N, TREVO DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, FLORIANÓPOLIS/SC
25.	201013984	GESTÃO HOSPITALAR (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA EM SAÚDE - IAHCs	INSTITUTO ADMINISTRACAO HOSPITALAR E CIENCIAS DA SAUDE	RUA CORONEL CORTE REAL, 75, PETRÓPOLIS, PORTO ALEGRE/RS
26.	201210784	SEGURANÇA NO TRABALHO (Tecnológico)	200 (duzentas)	FAL ESTÁCIO - FACULDADE ESTÁCIO DE NATAL	ANEC - SOCIEDADE NATALENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	RUA MARIA JOSÉ LIRA S/N, POTENGI, NATAL/RN
27.	201013704	PRODUÇÃO PUBLICITÁRIA (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA GESTÃO & MARKETING	IBGM - INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO & MARKETING LTDA - EPP	RUA JOAQUIM FELIPE, 250, BOA VISTA, RECIFE/PE
28.	201209042	EVENTOS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FAL ESTÁCIO - FACULDADE ESTÁCIO DE NATAL	ANEC - SOCIEDADE NATALENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	RUA MARIA JOSÉ LIRA S/N, POTENGI, NATAL/RN
29.	201210155	CONTROLE DE OBRAS (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA IPEP DE CAMPINAS	INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA-IPEP	RUA JOSÉ DE ALENCAR, 470, CENTRO, CAMPINAS/SP
30.	201111958	REDES DE COMPUTADORES (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DAS AMÉRICAS	SOCIEDADE EDUCACIONAL DAS AMERICAS LTDA	RUA AUGUSTA, 1520, 1508 A, CONSOLAÇÃO, SÃO PAULO/SP
31.	201107833	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE MARANHENSE SÃO JOSÉ DOS COCAIS	SOCIEDADE MARANHENSE DE ENSINO SUPERIOR - SS - EPP	RUA 01, 290, LOTEAMENTO BOA VISTA, TIMON/MA
32.	201209444	LOGÍSTICA (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADES INTEGRADAS RIO BRANCO	FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO	RUA CAPITÃO JOSÉ INÁCIO DO ROSÁRIO, 133, LAPA, SÃO PAULO/SP
33.	201209736	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO UNIFICADO DE ENSINO SUPERIOR OBJETIVO	ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBEs	AVENIDA T-1, 363, QUADRA 25 - LOTE 07E, SETOR BUENO, GOIÂNIA/GO
34.	201204869	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	60 (sessenta)	FACULDADE PARANAENSE	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	RUA DOM PEDRO II, 432, BATEL, CURITIBA/PR
35.	201205492	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS DE CACOAL	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA	RUA DOS ESPORTES, 1038, INCRA, CACOAL/RO
36.	201209415	DESIGN GRÁFICO (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA TECBRASIL	CENTRO SUPERIOR DE TECNOLOGIA TECBRASIL LTDA	RUA GUSTAVO RAMOS SEHBE, 107, CINQUENTENÁRIO, CAXIAS DO SUL/RS
37.	201204868	MARKETING (Tecnológico)	60 (sessenta)	FACULDADE PARANAENSE	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	RUA DOM PEDRO II, 432, BATEL, CURITIBA/PR
38.	201208340	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC	PARQUE DOUTOR OCTÁVIO DE MOURA ANDRADE, S/N, CENTRO, ÁGUAS DE SÃO PEDRO/SP
39.	201209582	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ATENEU	SOCIEDADE EDUCACIONAL EDICE PORTELA LTDA	RUA MANUEL ARRUDA, 70, MESSEJANA, FORTALEZA/CE
40.	201117484	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE EDUCAÇÃO FÍSICA DE PASSOS	FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PASSOS	RUA DOUTOR CARVALHO, 1410, BELO HORIZONTE, PASSOS/MG
41.	201207483	LOGÍSTICA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE AGUDOS	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE AGUDOS	AVENIDA CELSO MORATO LEITE, 1200, DISTRITO INDUSTRIAL, AGUDOS/SP
42.	201004445	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE MASTER DE PARAUPEBAS - FAMAP	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MASTER S/S LTDA. - ME	RUA G, QD. 63, LT 07 E 08., 382-A, 382-A, UNIÃO, PARAUPEBAS/PA
43.	201113687	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE CAMPINA GRANDE	INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA	RUA PREFEITO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA, S/N, ESTAÇÃO VELHA, CAMPINA GRANDE/PB
44.	201206390	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE BOA VIAGEM	FBV - FACULDADE BOA VIAGEM S.A.	AV CONDE DA BOA VISTA, 1410, BOA VISTA, RECIFE/PE
45.	201115366	FARMÁCIA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE CAMPINA GRANDE	INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA	RUA PREFEITO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA, S/N, ESTAÇÃO VELHA, CAMPINA GRANDE/PB



PORTARIA Nº 296, DE 9 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Educação Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Autorização de Cursos

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201112076	GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE SALESIANA DOM BOSCO	INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA	AVENIDA COSME FERREIRA, 5122, ALEIXO, MANAUS/AM
2.	201208692	BANCO DE DADOS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS DE FLORIANÓPOLIS	CESUSC - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTA CATARINA LTDA	RODOVIA SC 401, KM 10, S/N, TREVO DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, SANTO ANTÔNIO DE LISBOA, FLORIANÓPOLIS/SC
3.	201206453	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	122 KM 10, LAJEADINHO, S/Nº, LAJEADINHO, SÃO SEBASTIÃO DO CAÍRS
4.	201117177	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE VALE DO GORUTUBA	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VALE DO GORUTUBA S/S LTDA	AVENIDA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 302, CENTRO, NOVA PORTEIRINHA/MG
5.	201116487	RADIOLOGIA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DA SANTA CASA SÃO PAULO	FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO	RUA DOUTOR CESÁRIO MOTA JUNIOR, 61, 11º ANDAR, VILA BUARQUE, SÃO PAULO/SP
6.	201204865	LOGÍSTICA (Tecnológico)	60 (sessenta)	FACULDADE PARANAENSE	ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	RUA DOM PEDRO II, 432, BATEL, CURITIBA/PR
7.	201210759	DESIGN GRÁFICO (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE RUY BARBOSA	ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO LTDA	RUA ESPÍRITO SANTO, 575, PITUBA, SALVADOR/BA
8.	201210325	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DOS GUARARAPES	SOCEC - SOCIEDADE CAPIBARIBE DE EDUCAÇÃO E CULTURA S.A.	RUA COMENDADOR JOSÉ DIDIER, 27, PIEDADE, JABOATÃO DOS GUARARAPES/PE
9.	201210634	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE	INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE	AVENIDA BRASIL, 1.200, VILA GUANABARA, CAMPINAS/SP
10.	201216662	AGRONOMIA (Bacharelado)	100 (cem)	UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR	RUA EDUARDO NIELSEN, 960, JARDIM AEROPORTO, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP
11.	201207834	HISTÓRIA (Licenciatura)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE SUMARÉ	INSTITUTO SUMARE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ISES LTDA	PRAÇA DOMINGOS CORREA DA CRUZ, 14, SANTANA, SÃO PAULO/SP
12.	201210939	GASTRONOMIA (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE MAX PLANCK	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE INDAIATUBA LTDA	AVENIDA NOVE DE DEZEMBRO, 460, JARDIM PEDROSO, INDAIATUBA/SP
13.	201106300	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE PESTALOZZI DE FRANCA	FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI	RUA JOSÉ MARQUES GARCIA, 197, CIDADE NOVA, FRANCA/SP
14.	201113280	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ATENEU	SOCIEDADE EDUCACIONAL EDICE PORTELA LTDA	AVENIDA COLETOR ANTÔNIO GADELHA, 621, MESSEJANA, FORTALEZA/CE
15.	201302024	LOGÍSTICA (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA TECBRASIL - UNIDADE BENTO GONÇALVES	CENTRO SUPERIOR DE TECNOLOGIA TECBRASIL LTDA	RUA OSVALDO ARANHA, 419, CENTRO, BENTO GONÇALVES/RS
16.	201112262	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE SERGIPANA	ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	RUA OSCAR VALOIS GALVÃO, 355, GRANGERU, ARACAJU/SE
17.	201206389	MARKETING (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE BOA VIAGEM	FBV - FACULDADE BOA VIAGEM S.A.	AV CONDE DA BOA VISTA, 1410, BOA VISTA, RECIFE/PE
18.	201205715	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO	LICEU CORAÇÃO DE JESUS	RUA BARONESA GERALDO DE RESENDE, 330, GUANABARA, CAMPINAS/SP
19.	201116912	LETRAS - LÍNGUA PORTUGUESA E LÍBRAS (Licenciatura)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADES INTEGRADAS TERESA D'ÁVILA	INSTITUTO SANTA TERESA	AVENIDA DOUTOR PEIXOTO DE CASTRO, 539, CRUZ, LORENA/SP
20.	201112173	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE SATC	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DA INDÚSTRIA CARBONÍFERA DE SANTA CATARINA (SATC)	RUA PASCOAL MELLER, 73, UNIVERSITÁRIO, CRIÇÚMA/SC
21.	201210679	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ATENAS MARANHENSE	CENTRO DE ENSINO ATENAS MARANHENSE LTDA	AVENIDA SÃO LUIS REI DE FRANÇA, 32, TURU, SÃO LUÍS/MA
22.	201209041	DESIGN DE MODA (Tecnológico)	35 (trinta e cinco)	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI BLUMENAU	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	RUA SÃO PAULO, 1147, VICTOR KONDER, BLUMENAU/SC
23.	201209852	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE ENSINO E CULTURA DO CEARÁ	ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE ENSINO E CULTURA - ASCEC	RUA CAETANO XIMENES ARAGÃO, 110, ÁGUA FRIA, FORTALEZA/CE
24.	201206386	GESTÃO FINANCEIRA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE BOA VIAGEM	FBV - FACULDADE BOA VIAGEM S.A.	AV CONDE DA BOA VISTA, 1410, BOA VISTA, RECIFE/PE
25.	201116664	MECATRÔNICA INDUSTRIAL (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADES OPET	OPET ORGANIZAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO TÉCNICO LTDA	AV. PRESIDENTE GETÚLIO VARGAS, Nº 902, REBOUÇAS, CURITIBA/PR
26.	201210507	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE BOA VIAGEM	FBV - FACULDADE BOA VIAGEM S.A.	AVENIDA JEAN EMILE FAVRE, 422, IMBIRIBEIRA, RECIFE/PE
27.	201208274	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC	PARQUE DOUTOR OCTÁVIO DE MOURA ANDRADE, S/N, CENTRO, ÁGUAS DE SÃO PEDRO/SP

28.	201205187	EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAI CIMATEC	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL	AVENIDA ORLANDO GOMES, 1845, PIATÃ, SALVADOR/BA
29.	201211013	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE EMPRESARIAL DE CHAPECÓ	UCEFF - UNIDADE CENTRAL DE EDUCACAO FAEM FACULDADE LTDA - EPP	RUA LAURO MÜLLER, 767-E, SANTA MARIA, CHAPECÓ/SC
30.	201210853	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE INTEGRADA METROPOLITANA DE CAMPINAS	GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A	RUA DOUTOR SALLES DE OLIVEIRA, 1.661, VILA INDUSTRIAL, CAMPINAS/SP

PORTARIA Nº 297, DE 9 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando a Nota Técnica nº 932/2012 - DIREG/SERES/MEC, constante do Expediente MEC nº 078731.2012-11, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º A Instituição de Educação Superior poderá, no prazo de 60 (sessenta), dias contados da presente publicação, embargar as informações referentes ao número de vagas, endereço de oferta, denominação e grau do curso.

§ 1º O embargo citado no caput deverá ser realizado pela Instituição no ambiente do sistema e-MEC, momento em que deverá ser apresentada justificativa que respalde a atualização cadastral solicitada.

§ 2º A Instituição poderá fazer uso da funcionalidade mencionada no caput para confirmar as informações sobre cursos reconhecidos por esta Portaria.

§ 3º A não manifestação da Instituição no prazo mencionado no caput implica a validação automática dos dados cadastrais dos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§ 4º O embargo citado no caput tem por finalidade promover atualização dos dados do Cadastro e-MEC de Cursos e Instituições de Educação Superior, não se confundindo com recurso administrativo eventualmente interposto contra as decisões exaradas pela presente Portaria.

Art. 3º O reconhecimento dos cursos constantes do Anexo desta Portaria é válido para todos os fins de direito.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Reconhecimento de Cursos

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201204879	GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ENIAC	EDVAC SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA	RUA FORÇA PÚBLICA, 89, CENTRO, GUARULHOS/SP
2.	201205951	PRODUÇÃO CÊNICA (Tecnológico)	140 (cento e quarenta)	FACULDADE MONTEIRO LOBATO	SOCIEDADE EDUCACIONAL MONTEIRO LOBATO	RUA DOS ANDRADAS, 1180, CENTRO, PORTO ALEGRE/RS
3.	201204493	LOGÍSTICA (Tecnológico)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO LA SALLE	SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO	AV. VICTOR BARRETO, 2288, CENTRO, CANOAS/RS
4.	201204367	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	60 (sessenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE GOIAS	RUA SÃO BARROLOMEU, S/N, VILA ESPERANÇA, LUZIÂNIA/GO
5.	201200741	ESTÉTICA E COSMÉTICA (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE SANTA EMÍLIA DE RODAT	ESCOLA DE ENFERMAGEM SANTA EMILIA DE RODAT	PRAÇA CALDAS BRANDÃO, S/N, TAMBIA, JOÃO PESSOA/PB
6.	201204270	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA GESTÃO & MARKETING	IBGM - INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO & MARKETING LTDA - EPP	RUA JOAQUIM FELIPE, 250, BOA VISTA, RECIFE/PE
7.	201206446	ESTATÍSTICA (Bacharelado)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	RUA APRÍGIO VELOSO, 882, BODOCONGÓ, CAMPINA GRANDE/PB
8.	201117807	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO	CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO	AVENIDA SALVADOR ALLENDE, 6700, RECREIO, RIO DE JANEIRO/RJ
9.	201203975	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ÍTALO-BRASILEIRO	INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO	AVENIDA JOÃO DIAS, 2046, SANTO AMARO, SÃO PAULO/SP
10.	201100970	MARKETING (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA EVOLUÇÃO	SOCIEDADE EVOLUCAO DE EDUCACAO SUPERIOR E TECNOLOGIA LTDA - EVOLUCAO - EPP	AVENIDA PEDRO I, 1.276, CENTRO, FORTALEZA/CE
11.	201204946	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES	IPTAN- INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES LTDA	AVENIDA LEITE DE CASTRO, 1.101, FÁBRICAS, SÃO JOÃO DEL REI/MG
12.	201112341	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE SANTA MARIA	LACERDA & GOLDFARB LTDA - EPP	BR 230 KM, S/N, SÍTIO SERROTE, CRISTO REI, CAJAZEIRAS/PB
13.	201104264	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE VALE DO RIO DOCE	FUNDAOAO PERCIVAL FARQUHAR	RUA ISRAEL PINHEIRO, 2000, CAMPUS ANTÔNIO RODRIGUES COELHO, UNIVERSITÁRIO, GOVERNADOR VALADARES/MG
14.	201210408	MARKETING (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE INTERNACIONAL DA PARAÍBA	ASPEC - SOCIEDADE PARAIBANA DE EDUCACAO E CULTURA S.A.	AV. MONSENHOR WALFREDO LEAL, 512, TAMBIA, JOÃO PESSOA/PB
15.	201206237	PEDAGOGIA (Licenciatura)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE JOAQUIM NABUCO RECIFE	SER EDUCACIONAL S.A.	AV. GUARARAPES, 203, SANTO ANTÔNIO, RECIFE/PE
16.	201103863	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE POSITIVO	CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA	SENADOR ACCIOLY FILHO, 565, CIDADE INDUSTRIAL DE CURITIBA, CURITIBA/PR
17.	201104127	MARKETING (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE	ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO	PRAÇA RAUL FURQUIM, 09, VILA FURQUIM, PRESIDENTE PRUDENTE/SP
18.	201101111	BIOTECNOLOGIA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ARIDO - UFERSA	BR 110 - KM 47, S/N, PRESIDENTE COSTA E SILVA, MOSSORÓ/RN
19.	201202311	HISTÓRIA (Bacharelado)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	FUNDAOAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI	CAMPUS UNIVERSITÁRIO MINISTRO PETRÔNIO PORTELA, S/N, SG - 07, ININGA, TERESINA/PI
20.	201204260	ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	CIDADE UNIVERSITÁRIA PROF. JOSÉ MARIANO DA ROCHA FILHO, AVENIDA RORAIMA, 1000, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, CAMOBI, SANTA MARIA/RS
21.	201110972	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	100 (cem)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE ITAPIRA	CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES DE CAMPINAS	AVENIDA RIO BRANCO, 99, CENTRO, ITAPIRA/SP
22.	201204111	ENFERMAGEM (Bacharelado)	40 (quarenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE	FUNDAOAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIENCIAS DA SAUDE DE PORTO ALEGRE	RUA SARMENTO LEITE, 245, CENTRO, PORTO ALEGRE/RS



23.	201206894	GESTÃO AMBIENTAL (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA EM HOTELARIA, GASTRONOMIA E TURISMO DE SÃO PAULO	SOCIEDADE EDUCACIONAL PINTO E MENEZES LTDA - ME	RUA DAS PALMEIRAS, 117, 122 E 184, SANTA CECÍLIA, SÃO PAULO/SP
24.	201206204	COMPUTAÇÃO (Licenciatura)	80 (oitenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS	AVENIDA TOCANTINS, S/N, LOTEAMENTO MÃE DEDE, PORTO NACIONAL/TO
25.	201200157	EDUCAÇÃO FÍSICA (Bacharelado)	600 (seiscentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO PLANALTO DO DISTRITO FEDERAL - UNIPLAN	ASSOCIACAO OBJETIVO DE ENSINO SUPERIOR - ASSOBOES	AV. PAU BRASIL, LOTE-02, ÁGUAS CLARAS, BRASÍLIA/DF
26.	201006315	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE PITÁGORAS DE BELO HORIZONTE	PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA	RUA SANTA MADALENA SOFIA, 25, VILA PARIS, BELO HORIZONTE/MG
27.	201204034	CIÊNCIAS SOCIAIS (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA	AVENIDA DA UNIVERSIDADE, 2801/2802, BENFICA, FORTALEZA/CE
28.	201205929	MARKETING (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE PITÁGORAS DE LONDRINA	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	RUA EDWY TAQUES DE ARAÚJO, 1.100, GLEBA PALHANO, LONDRINA/PR
29.	201117375	MATEMÁTICA (Licenciatura)	35 (trinta e cinco)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA	SÃO JOÃO DO BARRO PRETO, S/N, ESTRADA DE ACESSO SECUNDÁRIO PARA TUPANCIRETÁ, ZONA RURAL, JÚLIO DE CASTILHOS/RS
30.	201203976	LETRAS - PORTUGUÊS E ESPANHOL (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ÍTALO-BRASILEIRO	INSTITUICAO EDUCACIONAL PROFESSOR PASQUALE CASCINO	AVENIDA JOÃO DIAS, 2046, SANTO AMARO, SÃO PAULO/SP
31.	201100840	FONOAUDIOLOGIA (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE GLOBAL DE UMUARAMA	ESCOLA CASINHA FELIZ S/S LTDA. - ME	RUA FARROUPILHA, S/N, JARDIM TAMOYO, UMUARAMA/PR
32.	201112178	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE TOBIAS BARRETO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA DE SERGIPE LTDA - SESPS	RUA DELMIRO GOUVEIA, 800, COROA DO MEIO, ARACAJU/SE
33.	201205509	SEGURANÇA NO TRABALHO (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ	ADEA - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA	RUA PROFESSOR SANDOVAL ARROXELAS, 239, PONTA VERDE, MACEIÓ/AL
34.	201204966	NUTRIÇÃO (Bacharelado)	45 (quarenta e cinco)	UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES	FUNDAÇÃO REGIONAL INTEGRADA	RUA ASSIS BRASIL, 709, ITAPAGÉ, FREDERICO WESTPHALEN/RS
35.	201204254	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ - UNIFEI	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ - UNIFEI	RUA SÃO PAULO, 377, ITEC, AMAZONAS, ITABIRA/MG
36.	201205824	LETRAS - PORTUGUÊS E ESPANHOL (Licenciatura)	50 (cinquenta)	FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA	SOCIEDADE CULTURAL DE ANDRADINA LTDA - SOCAN	RUA RODRIGUES ALVES, 756, CENTRO, ANDRADINA/SP
37.	201107645	MATEMÁTICA (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS	CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE	RUA DA CONSTITUIÇÃO, 374, VILA NOVA, SANTOS/SP
38.	201203004	FOTOGRAFIA (Tecnológico)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	RUA FRANCISCO GETÚLIO VARGAS, 1130, BLOCO A, PETRÓPOLIS, CAXIAS DO SUL/RS
39.	201206456	DESIGN DE PRODUTO (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DO INSTITUTO EUROPEO DI DESIGN	ISTITUTO EUROPEO DI DESIGN - SAO PAULO (IED-SAO PAULO)	R. MARANHÃO, 617, HIGIENÓPOLIS, SÃO PAULO/SP
40.	201210943	PRODUÇÃO DE GRÃOS (Tecnológico)	60 (sessenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA	SÃO JOÃO DO BARRO PRETO, S/N, ESTRADA DE ACESSO SECUNDÁRIO PARA TUPANCIRETÁ, ZONA RURAL, JÚLIO DE CASTILHOS/RS
41.	201204541	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE BALSAS	UNIBALSAS EDUCACIONAL LTDA	BR 230 KM 5, S/N, FAZENDA MALIDERE 4, BALSAS/MA
42.	201206457	DESIGN DE INTERIORES (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DO INSTITUTO EUROPEO DI DESIGN	ISTITUTO EUROPEO DI DESIGN - SAO PAULO (IED-SAO PAULO)	R. MARANHÃO, 617, HIGIENÓPOLIS, SÃO PAULO/SP
43.	201206381	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	RUA GOMES CARNEIRO, 1, CENTRO, PELOTAS/RS
44.	201106837	MECATRÔNICA INDUSTRIAL (Tecnológico)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS	AVENIDA GOVERNADOR DANILO AREOSA, S/N, DISTRITO INDUSTRIAL, MANAUS/AM
45.	201207414	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	50 (cinquenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA ALTO MÉDIO SÃO FRANCISCO	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL ALTO MEDIO SAO FRANCISCO	AV. JEFFERSON GITIRANA, 1422, CÍCERO PASSOS, PIRAPORA/MG
46.	201204467	ESTATÍSTICA (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA	AVENIDA JOÃO NAVES DE ÁVILA, 2121, REITORIA, SANTA MÔNICA, UBERLÂNDIA/MG

PORTARIA Nº 298, DE 9 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando a Nota Técnica nº 932/2012 - DIREG/SERES/MEC, constante do Expediente MEC nº 078731.2012-11, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º A Instituição de Educação Superior poderá, no prazo de 60 (sessenta), dias contados da presente publicação, embargar as informações referentes ao número de vagas, endereço de oferta, denominação e grau do curso.

§ 1º O embargo citado no caput deverá ser realizado pela Instituição no ambiente do sistema e-MEC, momento em que deverá ser apresentada justificativa que respalde a atualização cadastral solicitada.

§ 2º A Instituição poderá fazer uso da funcionalidade mencionada no caput para confirmar as informações referentes aos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§ 3º A não manifestação da Instituição no prazo mencionado no caput implica a validação automática dos dados cadastrais dos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§ 4º O embargo citado no caput tem por finalidade promover atualização dos dados do Cadastro e-MEC de Cursos e Instituições de Educação Superior, não se confundindo com recurso administrativo eventualmente interposto contra as decisões exaradas pela presente Portaria.

Art. 3º O reconhecimento dos cursos constantes do Anexo desta Portaria é válido para todos os fins de direito.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Reconhecimento de Cursos

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201117951	LOGÍSTICA (Tecnológico)	140 (cento e quarenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA PASTOR DOHMS	COMUNIDADE EVANGELICA DE PORTO ALEGRE	RUA AMÉRICO VESPUCIO, 483, HIGIENÓPOLIS, PORTO ALEGRE/RS
2.	201111394	ARQUIVOLOGIA (Bacharelado)	42 (quarenta e duas)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS	AV. RODRIGO OTÁVIO, 6200, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, COROADO II, MANAUS/AM
3.	201206455	PRODUÇÃO JOALHEIRA (Tecnológico)	60 (sessenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DO INSTITUTO EUROPEO DI DESIGN	ISTITUTO EUROPEO DI DESIGN - SAO PAULO (IED-SAO PAULO)	R. MARANHÃO, 617, HIGIENÓPOLIS, SÃO PAULO/SP
4.	201207208	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO JORGE AMADO	ASBEC - SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/A	RUA MIGUEL CALMON, 22, UNIDADE DO COMERCIO, COMÉRCIO, SALVADOR/BA
5.	201205283	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE SANTO AUGUSTO	SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME	RUA FRANCISCO FUCILINI, 485, FAISA PRÉDIO, SANTA FÉ, SANTO AUGUSTO/RS
6.	201205292	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	RUA APRÍGIO VELOSO, 882, BODOCONGÓ, CAMPINA GRANDE/PB
7.	201206704	LOGÍSTICA (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA TECBRASIL - UNIDADE NOVO HAMBURGO	CENTRO SUPERIOR DE TECNOLOGIA TECBRASIL LTDA	RUA DOMINGOS DE ALMEIDA, 255, CENTRO, NOVO HAMBURGO/RS
8.	201109196	ARTES VISUAIS (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE BIRIGUI	UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS SAO PAULO	RUA JOÃO ESCANHUELA, 133, JARDIM CAPUANO, BIRIGUI/SP
9.	201109255	ENGENHARIA DE PETRÓLEO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	RUA APRÍGIO VELOSO, 882, BODOCONGÓ, CAMPINA GRANDE/PB
10.	201109384	GEOGRAFIA (Licenciatura)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	RUA APRÍGIO VELOSO, 882, BODOCONGÓ, CAMPINA GRANDE/PB
11.	201113413	GESTÃO HOSPITALAR (Tecnológico)	80 (oitenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SANTA CATARINA	RUA PAVÃO, 1337, LOTEAMENTO NOVO HORIZONTE, COSTA E SILVA, JOINVILLE/SC
12.	201206454	DESIGN DE MODA (Tecnológico)	300 (trezentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DO INSTITUTO EUROPEO DI DESIGN	ISTITUTO EUROPEO DI DESIGN - SAO PAULO (IED-SAO PAULO)	R. MARANHÃO, 617, HIGIENÓPOLIS, SÃO PAULO/SP
13.	201105229	ECOLOGIA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFRSA	BR 110 - KM 47, S/N, PRESIDENTE COSTA E SILVA, MOSSORÓ/RN
14.	201117968	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE UNIÃO DE GOYAZES	CENTRO DE ESTUDOS OCTAVIO DIAS DE OLIVEIRA	RODOVIA GO-060 KM 19, 3.184, SETOR LAGUNA PARQUE, TRINDADE/GO
15.	20075068	MÚSICA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA	AVENIDA JOÃO NAVES DE ÁVILA, 2121, REITORIA, SANTA MÔNICA, UBERLÂNDIA/MG
16.	201109565	LOGÍSTICA (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE SALVADOR	FACS SERVICOS EDUCACIONAIS S.A.	RUA RIO TINTO, 152, SANTA MÔNICA, FEIRA DE SANTANA/BA
17.	201204246	ENGENHARIA ELETRÔNICA (Bacharelado)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ - UNIFEI	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ - UNIFEI	AVENIDA BPS, 1303, CAMPUS PROFESSOR JOSÉ RODRIGUES SEABRA, PINHEIRINHO, ITAJUBÁ/MG
18.	201101184	DESIGN DE MODA (Tecnológico)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE BANDEIRANTE ANHANGUERA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA DR. RUDGE RAMOS, 1501, RUDGE RAMOS, SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP
19.	201007439	ENGENHARIA BIOENERGÉTICA (Bacharelado)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA	ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSINO	RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, 1309, CENTRO, ARARAQUARA/SP
20.	201202247	GESTÃO COMERCIAL (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA FAESA	ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AO ENSINO	RUA ANSELMO SERRAT, 199, MONTE BELO, VITÓRIA/ES
21.	201103572	MATEMÁTICA APLICADA (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG	AV. ITÁLIA, S/N, KM - 8, CARREIROS, RIO GRANDE/RS
22.	201111495	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DO RECIFE	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	RUA DOM BOSCO, 1329, BOA VIAGEM, RECIFE/PE
23.	201204257	TEATRO (Licenciatura)	20 (vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	CIDADE UNIVERSITÁRIA PROF. JOSÉ MARIANO DA ROCHA FILHO, AVENIDA RORAIMA, 1000, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, CAMOBI, SANTA MARIA/RS
24.	201205587	DESIGN DE INTERIORES (Tecnológico)	200 (duzentas)	INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS PROFESSOR CAMILLO FILHO	SOCIEDADE PIAUIENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA	RUA NAPOLEÃO LIMA, 1175, JÓQUEI CLUBE, TERESINA/PI
25.	201204752	COMUNICAÇÃO SOCIAL - JORNALISMO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DO SUL DA BAHIA	FUNDAÇÃO FRANCISCO DE ASSIS	AV. GENERAL SALGADO VIANA, 364, MIRANTE DO RIO, TEIXEIRA DE FREITAS/BA
26.	201202275	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ANHANGUERA DE RONDONÓPOLIS	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA ARI COELHO, 829, CIDADE SALMEM, RONDONÓPOLIS/MT
27.	201105553	MARKETING (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE EDUCACIONAL DE COLOMBO	INESUL INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/S LTDA	ESTRADA DA RIBEIRA, 270, MARACANÃ, COLOMBO/PR
28.	201104261	SISTEMAS PARA INTERNET (Tecnológico)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE VALE DO RIO DOCE	FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	RUA ISRAEL PINHEIRO, 2000, CAMPUS ANTÔNIO RODRIGUES COELHO, UNIVERSITÁRIO, GOVERNADOR VALADARES/MG
29.	201117624	MATEMÁTICA (Licenciatura)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA GOIANO	RODOVIA GERALDO SILVA NASCIMENTO, S/N, FAZENDA PALMITAL, ZONA RURAL, URUTAÍ/GO

**PORTARIA Nº 299, DE 9 DE JULHO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e considerando o disposto na Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Ata da 5ª Reunião Ordinária do Ano de 2013 da Diretoria Colegiada da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta da Nota Técnica SERES/DIREG/CGCIES nº 420/2013, referente ao processo e-MEC nº 200907834, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia GAP, localizada na Rua 18 de Setembro, nº 78, no bairro de Jundiá, no Município de Anápolis, no Estado de Goiás, mantida pelo Grupo de Administração Profissional Ltda.-ME-GAP, com sede no mesmo Município e Estado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 300, DE 9 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e o Processo e-MEC 200906904, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de Administração, Bacharelado, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade Internacional Signorelli - FISIG, com sede na Rua Araguaia, nº 3, Bairro Freguesia de Jacarepaguá, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Instituto de Gestão Educacional Signorelli Ltda, com sede nos mesmos Município e Estado, com 2.500 (duas mil e quinhentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Os polos de apoio presenciais utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial sobre credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a Instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de polos de apoio presenciais não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A Instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do mesmo Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 301, DE 9 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e o Processo e-MEC 200906908, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o Programa Especial de Formação Pedagógica para Docentes para as Disciplinas do Currículo do Ensino Fundamental, Médio e da Educação Profissional em Nível Médio, Licenciatura, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade Internacional Signorelli - FISIG, com sede na Rua Araguaia, nº 3, Bairro Freguesia de Jacarepaguá, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Instituto de Gestão Educacional Signorelli Ltda, com sede nos mesmos Município e Estado, com 1.500 (mil e quinhentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Os polos de apoio presenciais utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial sobre credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a Instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de polos de apoio presenciais não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A Instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do mesmo Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 302, DE 9 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Nor-

mativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e o Processo e-MEC 201014100, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Design Gráfico, Tecnológico, na modalidade a distância, a ser ofertado pelo Instituto INFNET Rio de Janeiro, com sede na Rua São José, nº 90, Centro, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantido pela INFNET Educação Ltda, com sede nos mesmos Município e Estado, com 500 (quinhentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Os polos de apoio presenciais utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial sobre credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a Instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de polos de apoio presenciais não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A Instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do mesmo Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 303, DE 9 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e o Parecer CNE/CES nº 64/2012, e o Processo nº 23001.001597/2008-71, Registro SAPIEnS 20070006360, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Gestão Pública, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, com sede na Avenida Sete de Setembro, nº 1.558, 3º andar, bairro Centro, no Município de Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Fundação Regional Integrada, com sede no Município de Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Os polos de apoio presenciais utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial sobre credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a Instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de polos de apoio presenciais não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A Instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do mesmo Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Fica revogada a Portaria SEED nº 59, de 30 de agosto de 2010, publicada no DOU de 01/09/2010, seção 1, página 19.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 304, DE 9 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e o Processo e-MEC 200906907, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de Pedagogia, Licenciatura, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade Internacional Signorelli - FISIG, com sede na Rua Araguaia, nº 3, Bairro Freguesia de Jacarepaguá, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Instituto de Gestão Educacional Signorelli Ltda, com sede nos mesmos Município e Estado,

com 2.500 (duas mil e quinhentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Os polos de apoio presenciais utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial sobre credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a Instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de polos de apoio presenciais não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A Instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do mesmo Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 305, DE 9 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e o Processo e-MEC 201013959, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Tecnológico, na modalidade a distância, a ser ofertado pelo Instituto INFNET Rio de Janeiro, com sede na Rua São José, nº 90, Centro, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantido pela INFNET Educação Ltda, com sede nos mesmos Município e Estado, com 500 (quinhentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Os polos de apoio presenciais utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial sobre credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a Instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de polos de apoio presenciais não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A Instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do mesmo Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORTARIA Nº 306, DE 9 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e o Processo e-MEC 201014099, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação, Tecnológico, na modalidade a distância, a ser ofertado pelo Instituto INFNET Rio de Janeiro, com sede na Rua São José, nº 90, Centro, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantido pela INFNET Educação Ltda, com sede nos mesmos Município e Estado, com 500 (quinhentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os polos de apoio presenciais utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial sobre credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a Instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de polos de apoio presenciais não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A Instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do mesmo Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE**RESOLUÇÃO Nº 97, DE 2 DE JULHO DE 2013**

A Reitora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando das Atribuições que lhe Confere o Artigo 17, Inciso XII, do Estatuto e considerando os Termos do Edital nº 027/2012-PROGESP, resolve:

Homologar o resultado do concurso público de provas e títulos para o cargo de Professor da carreira do Magistério Superior, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte, conforme descrito abaixo:

Departamento	Área	Classe/RT	Classif.	Nome	Média
ESCOLA AGRÍCOLA DE JUNDIAÍ	Engenharia Florestal	Adjunto/DE		NÃO HOUVE APROVAÇÃO	

ÂNGELA MAIA PAIVA CRUZ

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
COLÉGIO DE APLICAÇÃO**PORTARIA Nº 7.681, DE 8 DE JULHO DE 2013**

A Diretora do Colégio de Aplicação do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio de Janeiro, nomeada pela Portaria nº 229, de 26 de janeiro de 2010, publicada no DOU nº 18 - Seção II, de 27 de janeiro de 2010, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professores substitutos referente ao Edital nº 178, de 26/6/2013, publicado no DOU nº 123, de 28/6/2013, Seção III, pp. 87-8, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

- Setor Curricular de Artes Cênicas
1-Débora Silva de Azevedo
2-Bárbara Del-Penho Sinedino Pinheiro
3-Andréa Stelzer
4-Izadora Mosso Schettert
5-Marcio Dias Pereira
6-Mariana Consoli Monteiro
7-Soraia de Melo Alves
8-Stella Brajterman
9-Carolina Almeida Gomes
Setor Curricular de Geografia
1-Luiz Fernando Silva Tavares Cardoso
2-Felipe da Silva Machado
3-Marcus Vinícius Silva Gomes
4-Clarisse Cunha da Rocha Muller
5-Sarah Lawall
6-Maira Borges Fainguelernt

CELINA MARIA DE SOUZA COSTA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**PORTARIA Nº 935, DE 9 DE JULHO DE 2013**

O Diretor, em exercício, do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.041558/2010-88, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Odontologia, do Centro de Ciências da Saúde, objeto do Edital nº 008/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 25/02/2011, homologado pela Câmara de Grauação em 27/03/2013.

Campo de Conhecimento: Odontologia - Cirurgia
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas
Vagas: 01 (uma)
Classe: Adjunto A
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Charles Marin	8,40
2º	Eduardo Meurer	7,82
3º	Rodrigo Granato	7,81
4º	Grasiela Antunes Paiano	7,38

SALÉZIO SCHMITZ JUNIOR

Ministério da Fazenda**GABINETE DO MINISTRO****DESPACHOS DO MINISTRO**

Em 8 de julho de 2013

Processo nº: 17944.000420/2013-61.

Interessados: Caixa Econômica Federal - CAIXA e o Estado de Sergipe.

Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Estado de Sergipe, com a intervenção da Caixa Econômica Federal - CAIXA, e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Estado de Sergipe, com a intervenção do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Estado de Sergipe S.A., ambos relativos a Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito, a ser firmado entre o Estado de Sergipe e a CAIXA, no valor de R\$ 428.791.548,18 (quatrocentos e vinte e oito milhões, setecentos e noventa e um mil, quinhentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos) destinados à realização de obras no âmbito do Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal - PROINVESTE.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e com fundamento no art. 11 da Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012, deste Ministério, autorizo, em caráter excepcional, a contratação mediante o cumprimento das exigências legais.

Processo nº: 17944.000175/2013-92

Interessado: Estado de São Paulo

Assunto: Concessão de excepcionalidade ao Estado de São Paulo quanto à sua capacidade de pagamento em referência à operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Estado e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor

de US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América) para financiamento parcial do "Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente".

Despacho: Considerando o parecer da Secretaria do Tesouro Nacional e com fundamento no art. 11 da Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de setembro de 2012, considero elegível, em caráter excepcional, a operação de crédito em análise relativamente à capacidade de pagamento do Estado para a finalidade de prosseguimento do processo com vistas à concessão de garantia da União.

Processo nº: 17944.000419/2013-37.

Interessados: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e o Estado de Sergipe.

Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Estado de Sergipe, com a intervenção do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transferência de Crédito, em Contragarantia, a ser firmado entre a União e o Estado de Sergipe, com a intervenção do Banco do Brasil S.A. e do Banco do Estado de Sergipe S.A., ambos relativos a Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito, a ser firmado entre o Estado de Sergipe e o BNDES, no valor de R\$ 138.510.000,00 (cento e trinta e oito milhões e quinhentos e dez mil reais) destinados ao financiamento do Programa de Apoio ao Investimento dos Estados e Distrito Federal - PROINVESTE.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e com fundamento no art. 11 da Portaria nº 306, de 10 de setembro de 2012, deste Ministério, autorizo, em caráter excepcional, a contratação mediante o cumprimento das exigências legais.

GUIDO MANTEGA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**PORTARIA CONJUNTA Nº 5, DE 5 DE JULHO DE 2013(*)**

Dispõe sobre procedimentos quanto à atuação conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, com a Secretaria-Geral de Contencioso - SGCT e com a Consultoria-Geral da União - CGU nos processos de natureza fiscal que tramitam junto ao Supremo Tribunal Federal - STF e que sejam de competência originária daquele Tribunal.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL SUBSTITUTO, a SECRETÁRIA-GERAL DO CONTENCIOSO e o CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO, no uso de suas atribuições, nos termos da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria disciplina os procedimentos quanto à atuação conjunta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, da Secretaria-Geral de Contencioso - SGCT, e da Consultoria-Geral da União - CGU/AGU nos processos de natureza fiscal que tramitam junto ao Supremo Tribunal Federal e que sejam de competência originária daquele Tribunal.

Art. 2º Nas ações originárias de natureza fiscal propostas perante o STF, a SGCT ou a CGU poderão solicitar manifestação da PGFN.

Parágrafo único. A solicitação de subsídios será encaminhada por ofício à PGFN e, eletronicamente, ao endereço eletrônico castf.pgfn@pgfn.gov.br.

Art. 3º Nos feitos originários incidentais e ações originárias correlatas a recursos ordinário e extraordinário de natureza fiscal, ao recebimento da intimação pela SGCT, os autos do processo serão encaminhados à PGFN para as providências judiciais cabíveis.

§1º. A comunicação da intimação, assim que recebida, será encaminhada ao endereço eletrônico castf.pgfn@pgfn.gov.br, sem prejuízo da posterior remessa dos autos.

§2º. As petições nos feitos de que trata este artigo serão submetidas ao Advogado-Geral da União pela PGFN.

§3º. Eventual sustentação oral nos feitos previstos neste artigo serão realizadas por membro da PGFN indicados em ato próprio pelo Advogado-Geral da União.

Art. 4º A condução de visitas aos Gabinetes dos Ministros do STF, bem como a elaboração de memoriais, observará as seguintes regras:

I - Nas ações originárias mencionadas no art. 2º e demais casos em que seja necessário apoio jurídico para atuação do Advogado-Geral da União na defesa dos interesses da Administração Tributária, a SGCT solicitará a atuação conjunta da PGFN;

II - Havendo identidade de matéria em sede de controle concentrado e difuso, quando em recursos extraordinário de competência da PGFN, as visitas aos Gabinetes dos Ministros do STF deverão ser recíproca e previamente comunicadas, de modo a permitir a participação de representantes tanto da SGCT quanto da PGFN; e

III - Nos casos de que trata o inciso II, a PGFN encaminhará à SGCT os memoriais pertinentes aos recursos de sua competência e a SGCT encaminhará à PGFN os memoriais das ações de controle concentrado, nas hipóteses em que em que a PGFN não tenha sido solicitada a prestar subsídios nos processos de controle concentrado ou, ainda, quando houver acréscimo de novo argumento aos subsídios apresentados.

Art. 5º As comunicações entre os órgãos dar-se-ão preferencialmente por meio eletrônico, sempre que houver urgência, sem prejuízo do posterior encaminhamento do ofício.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABRICIO DA SOLLER
Procurador-Geral da Fazenda Nacional
Substituto

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Secretária-Geral do Contencioso

ARNALDO SAMPAIO DE MORAES GODOY
Consultor-Geral da União

(*) Republicada por ter saído, no DOU de 03/07/2013, Seção 1, Página 14, com incorreção no original.

BANCO CENTRAL DO BRASIL**PORTARIA Nº 77.324, DE 8 DE JULHO DE 2013**

Altera o art. 5º do Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Procuradores do Banco Central do Brasil em Estágio Probatório, Anexo I à Portaria nº 49.857, de 18 de março de 2009.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 2º da Portaria nº 49.857, de 18 de março de 2009, tendo em vista a orientação normativa fixada na Nota Técnica nº 30/2012 CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 27 de janeiro de 2012, da Secretaria de Gestão Pública, de caráter vinculante, nos termos do art. 17 da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e considerando o disposto no Parecer AGU/CGU/AGU/18/2011, de 9 de setembro de 2011, aprovado pelo Advogado-Geral da União, bem como no Parecer nº 79/2011 DECOR/CGU/AGU, de 13 de abril de 2011, e no Despacho nº 981/2011, de 21 de outubro de 2011, da Consultoria-Geral da União, e ainda as conclusões do processo 1201553102, resolve:

Art. 1º O art. 5º do Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Procuradores do Banco Central do Brasil em Estágio Probatório, Anexo I à Portaria nº 49.857, de 18 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A avaliação referente ao estágio probatório ficará suspensa durante o período em que o procurador encontrar-se licenciado ou afastado das atribuições do seu cargo efetivo nesta autarquia.

§ 1º A suspensão referida no caput também se aplica no caso de licenças e afastamentos considerados como de efetivo exercício pela legislação de regência ocorridos a partir de 27 de janeiro de 2012.

§ 2º A avaliação será retomada a partir do retorno do procurador ao desempenho das atribuições do cargo nesta autarquia.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos afastamentos para servir a órgãos jurídicos da Advocacia-Geral da União." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

PORTARIA Nº 77.325, DE 8 DE JULHO DE 2013

Altera o art. 5º do Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Servidores da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil em Estágio Probatório, Anexo I à Portaria nº 59.616, de 19 de agosto de 2010.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo art. 2º da Portaria nº 59.616, de 19 de agosto de 2010, tendo em vista a orientação normativa fixada na Nota Técnica nº 30/2012 CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 27 de janeiro de 2012, da Secretaria de Gestão Pública, de caráter vinculante, nos termos do art. 17 da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e considerando o disposto no Parecer AGU/CGU/AGU/18/2011, de 9 de setembro de 2011, aprovado pelo Advogado-Geral da União, bem como no Parecer nº 79/2011 DECOR/CGU/AGU, de 13 de abril de 2011, e no Despacho nº 981/2011, de 21 de outubro de 2011, da Consultoria-Geral da União, e ainda as conclusões do processo 1201553102, resolve:

Art. 1º O art. 5º do Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Servidores da Carreira de Especialista do Banco Central do Brasil em Estágio Probatório, Anexo I à Portaria nº 59.616, de 19 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A avaliação referente ao estágio probatório ficará suspensa durante o período em que o servidor encontrar-se licenciado ou afastado das atribuições do seu cargo efetivo nesta autarquia.

§ 1º A suspensão referida no caput também se aplica no caso de licenças e afastamentos considerados como de efetivo exercício pela legislação de regência ocorridos a partir de 27 de janeiro de 2012.

§ 2º A avaliação será retomada a partir do retorno do servidor ao desempenho das atribuições do cargo nesta autarquia." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI



**DIRETORIA COLEGIADA
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DO SISTEMA
FINANCEIRO
DEPARTAMENTO DE NORMAS DO SISTEMA
FINANCEIRO**

CARTA-CIRCULAR Nº 3.606, DE 5 DE JULHO DE 2013

Cria rubricas contábeis e altera títulos e subtítulos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) para registro dos valores relativos à aplicação em operações de microcrédito.

O Chefe do Departamento de Normas do Sistema Financeiro (Denor), no uso da atribuição que lhe confere o art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, com base no item 4 da Circular nº 1.540, de 6 de outubro de 1989, e tendo em vista o disposto nas Resoluções nºs. 4.000, de 25 de agosto de 2011, 4.152, de 30 de outubro de 2012, e 4.153, de 30 de outubro de 2012, e no art. 6º da Circular nº 3.566, de 8 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º - Ficam criados no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif), com atributos UBDKIFJSERLMNZ e código ESTBAN 300, os seguintes subtítulos contábeis:

I - 3.0.9.64.28-8 - Créditos concedidos para Cooperativa e SCM - Direcionamento;
II - 3.0.9.64.29-5 - Créditos captados por Cooperativa e SCM - Direcionamento; e

III - 3.0.9.64.90-3 - Operações de microcrédito - Total.

Art. 2º - Fica alterada no Cosif, com atributos UBDKIFJSERLMNZ, a nomenclatura dos seguintes títulos e subtítulos contábeis:

I - 3.0.9.64.00-6 - OPERAÇÕES DE MICROCRÉDITO E DIRECIONAMENTO - CONTROLE;

II - 9.0.9.64.00-8 - RECURSOS APLICADOS EM OPERAÇÕES DE MICROCRÉDITO - CONTROLE;

III - 3.0.9.64.13-0 - Pessoas Naturais LC 111 - Curso Normal e Vencidas até 59 dias;

IV - 3.0.9.64.14-7 - Pessoas Naturais Depósitos Especiais - Curso Normal e Vencidas até 59 dias;

V - 3.0.9.64.15-4 - Pessoas Naturais Outros Depósitos - Curso Normal e Vencidas até 59 dias;

VI - 3.0.9.64.16-1 Microempreendedores PNMPO - Curso Normal e Vencidas até 59 dias;

VII - 3.0.9.64.17-8 - Microempreendedores Outros - Curso Normal e Vencidas até 59 dias;

VIII - 3.0.9.64.23-3 - Pessoas Naturais LC 111 - Vencidas há mais de 59 dias;

IX - 3.0.9.64.24-0 - Pessoas Naturais Depósitos Especiais - Vencidas há mais de 59 dias;

X - 3.0.9.64.25-7 - Pessoas Naturais Outros Depósitos - Vencidas há mais de 59 dias;

XI - 3.0.9.64.26-4 - Microempreendedores PNMPO - Vencidas há mais de 59 dias; e

XII - 3.0.9.64.27-1 - Microempreendedores Outros - Vencidas há mais de 59 dias.

Art. 3º - Deve ser realizada no Consolidado Econômico-Financeiro (Conef), Documento nº 5 do Cosif, na forma do Anexo II da Carta Circular nº 2.918, de 15 de junho de 2000, a aglutinação do título contábil 3.0.9.64.00-6 - OPERAÇÕES DE MICROCRÉDITO E DIRECIONAMENTO - CONTROLE ao título 30.9.9.00.00-7 - Outras Contas de Compensação Ativas.

Art. 4º - Ficam definidas as funções dos seguintes título e subtítulos contábeis:

I - O título contábil "3.0.9.64.00-6 - OPERAÇÕES DE MICROCRÉDITO E DIRECIONAMENTO - CONTROLE" tem a função de controlar os saldos das operações de microcrédito e de direcionamento, tendo como contrapartida o título "9.0.9.64.00-8 RECURSOS APLICADOS EM OPERAÇÕES DE MICROCRÉDITO - CONTROLE".

II - O subtítulo "3.0.9.64.13-0 - Pessoas Naturais LC 111 - Curso Normal e Vencidas até 59 dias" tem a função de controlar o saldo das operações de pessoas naturais cuja renda seja inferior à linha de pobreza definida anualmente pelo Poder Executivo, no uso da competência prevista no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, que estejam em curso normal ou com atraso de até 59 dias;

III - O subtítulo "3.0.9.64.14-7 - Pessoas Naturais Depósitos Especiais - Curso Normal e Vencidas até 59 dias" tem a função de controlar o saldo das operações de pessoas naturais titulares de contas especiais de depósitos de que trata a Resolução nº 3.211, de 30 de junho de 2004, que estejam em curso normal ou com atraso de até 59 dias;

IV - O subtítulo "3.0.9.64.15-4 - Pessoas Naturais Outros Depósitos - Curso Normal e Vencidas até 59 dias" tem a função de controlar o saldo das operações de pessoas naturais titulares de outras contas de depósitos que, em conjunto com as demais aplicações por elas mantidas em qualquer instituição financeira, tenham saldo médio mensal inferior a R\$3.000,00 (três mil reais), que estejam em curso normal ou com atraso de até 59 dias;

V - O subtítulo "3.0.9.64.16-1 - Microempreendedores PNMPO - Curso Normal e Vencidas até 59 dias" tem a função de controlar o saldo dos financiamentos concedidos a microempreendedores, entendidos como pessoas naturais ou jurídicas empreendedoras de atividade produtiva de natureza profissional, comercial ou industrial, com renda anual bruta que não ultrapasse o valor estabelecido no art. 3º do Decreto nº 5.288, de 29 de novembro de 2004, os quais sejam

passíveis de inclusão, nos termos da regulamentação em vigor, no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), instituído pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, que estejam em curso normal ou com atraso de até 59 dias;

VI - O subtítulo "3.0.9.64.17-8 - Microempreendedores Outros - Curso Normal e Vencidas até 59 dias" tem a função de controlar o saldo dos financiamentos concedidos a microempreendedores, entendidos como pessoas naturais ou jurídicas empreendedoras de atividade produtiva de natureza profissional, comercial ou industrial, com renda anual bruta que não ultrapasse o valor estabelecido no art. 3º do Decreto nº 5.288, de 2004, que não se enquadrem no PNMPO, que estejam em curso normal ou com atraso de até 59 dias;

VII - O subtítulo "3.0.9.64.23-3 - Pessoas Naturais LC 111 - Vencidas há mais de 59 dias" tem a função de controlar o saldo das operações de pessoas naturais cuja renda seja inferior à linha de pobreza definida anualmente pelo Poder Executivo, no uso da competência prevista no art. 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001, que estejam vencidas há mais de 59 dias;

VIII - O subtítulo "3.0.9.64.24-0 - Pessoas Naturais Depósitos Especiais - Vencidas há mais de 59 dias" tem a função de controlar o saldo das operações de pessoas naturais titulares de contas especiais de depósitos de que trata a Resolução nº 3.211, de 2004, que estejam vencidas há mais de 59 dias;

IX - O subtítulo "3.0.9.64.25-7 - Pessoas Naturais Outros Depósitos - Vencidas há mais de 59 dias" tem a função de controlar o saldo das operações de pessoas naturais titulares de outras contas de depósitos que, em conjunto com as demais aplicações por elas mantidas em qualquer instituição financeira, tenham saldo médio mensal inferior a R\$3.000,00 (três mil reais), que estejam vencidas há mais de 59 dias;

X - O subtítulo "3.0.9.64.26-4 - Microempreendedores PNMPO - Vencidas há mais de 59 dias" tem a função de controlar o saldo dos financiamentos concedidos a microempreendedores, entendidos como pessoas naturais ou jurídicas empreendedoras de atividade produtiva de natureza profissional, comercial ou industrial, com renda anual bruta que não ultrapasse o valor estabelecido no art. 3º do Decreto nº 5.288, de 2004, os quais sejam passíveis de inclusão, nos termos da regulamentação em vigor, no âmbito do PNMPO, que estejam vencidas há mais de 59 dias;

XI - O subtítulo "3.0.9.64.27-1 - Microempreendedores Outros - Vencidas há mais de 59 dias" tem a função de controlar o saldo dos financiamentos concedidos a microempreendedores, entendidos como pessoas naturais ou jurídicas empreendedoras de atividade produtiva de natureza profissional, comercial ou industrial, com renda anual bruta que não ultrapasse o valor estabelecido no art. 3º do Decreto nº 5.288, de 2004, e que não se enquadrem no PNMPO, que estejam vencidas há mais de 59 dias;

XII - O subtítulo "3.0.9.64.28-8 - Créditos concedidos para Cooperativa e SCM - Direcionamento" tem a função de controlar o saldo dos créditos concedidos pelos bancos múltiplos com carteira comercial, os bancos comerciais e a Caixa Econômica Federal às cooperativas singulares de crédito e às sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte para cumprimento da exigibilidade nos termos da Resolução nº 4.000, de 25 de agosto de 2011;

XIII - O subtítulo "3.0.9.64.29-5 - Créditos captados por Cooperativa e SCM - Direcionamento" tem a função de controlar o saldo dos créditos captados pelas cooperativas singulares de crédito e pelas sociedades de crédito ao microempreendedor e à empresa de pequeno porte junto aos bancos múltiplos com carteira comercial, aos bancos comerciais e à Caixa Econômica Federal, que compõem a exigibilidade nos termos da Resolução nº 4.000, de 2011; e

XIV - O subtítulo "3.0.9.64.90-3 - Operações de microcrédito - Total" tem a função de controlar o saldo total das operações de microcrédito, entendidas como aquelas concedidas segundo os critérios da Resolução nº 4.152, de 30 de outubro de 2012.

§ 1º - O registro nas rubricas do sistema de compensação mencionadas neste artigo não dispensa a instituição de registrar as operações nas adequadas rubricas patrimoniais, conforme a natureza da aplicação.

§ 2º - O registro em contas de compensação de que trata este artigo não exime a instituição de observar o disposto na Resolução nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999, relativamente à classificação das referidas operações em sua integralidade.

Art. 5º - Os saldos atualmente registrados nos subtítulos contábeis alterados por esta Carta Circular devem ser reclassificados para as adequadas rubricas contábeis alteradas.

Art. 6º - Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO ODILON DOS ANJOS

**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA
FINANCEIRO NACIONAL**

**PAUTA DE JULGAMENTOS DE RECURSOS DA 355ª SESSÃO
A SER REALIZADA EM 30 DE JULHO DE 2013**

Pauta de Julgamento de Recursos da 355ª Sessão, que será realizada na data a seguir mencionada, no 1º Subsolo (Auditório Dênio Nogueira), torre 4, do Edifício-sede do Banco Central do Brasil, no Setor Bancário Sul (SBS), Quadra 3, Bloco B - Brasília (DF).

DIA 30 DE JULHO DE 2013, TERÇA-FEIRA, ÀS 14H

Recurso 10517 - 0301227964 - Recorrente: Fripesca Captura e Comércio de Pescados Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

Recurso 11263-MI - 0601332659 - Recorrente: MGI Coutier Brasil Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

Recurso 12356 - 20/04 - I - Recorrentes: AFAM Empreendimentos e Negócios Comerciais Ltda., Luis Augusto Eglydio Caneido, Mario Amato, Otamar S.A. - Empreendimentos Imobiliários e Participações, Rogério Pinto Coelho Amato e Walter Sacca. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorridos: Glória Maria Moreira Salles Amato, Mario Amato, Otamar S.A. - Empreendimentos Imobiliários e Participações. Riomar Comercial e Administração Ltda., Rogério Pinto Coelho Amato e Walter Sacca. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

Recurso 12443 - IA-2005-3 - Recorrente: CVM. Recorridos: Agenda Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda.(atual Agenda Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.), Ágora Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.(atual Ágora Senior Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.), Alexandre Dias Salles, Alírio Pedro Braga, Americainvest Corretora de Câmbio Títulos e Valores Mobiliários Ltda., Anna Regina Cruz Lehner, Antônio Carlos Reissmann, Antônio Henrique Monteiro Nascimento, Antônio Melgaço de Lima, Aristóteles Magno Muniz Moraes, Banco Prosper S.A., Benedito Caetê Ferreira Filho, Bernardo Pinto Ferreira, Bruno Grain de Oliveira Rodrigues, Caio Tácito Giordan da Silva, Carlos Alberto Oliveira Souza, Carlos Eduardo Carneiro Lemos, Cássio Ribeiro Correa, César Luiz Lima Vidal, Cinco S.A. Corretoras Associadas de Corretora de Valores Mobiliários Ltda. (atual Cruzeiro do Sul S.A. Corretora de Valores), Comercial S.A. Corretora de Valores de Câmbio (atual Comercial Asset Management Administração de Recursos S.A.), David Bensusan, David Jesus Gil Fernandez, Edgar da Silva Ramos, Eduardo Nogueira Gomes Pereira, Eládio Gonzalez Vazquez, Equipe S.A. Corretora de Valores, Exata Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.(atual Exata 123 Participações S.A.), Fabio Deslandes, Fernando Soares de Moura Lins, Francisco Henrique de Siqueira Carvalho de Araújo, Francisco Ribeiro de Magalhães Filho, Franklin Delano Lehner, Frederico Lopez Júnior, Gamex Securities Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A.(atual Millennium Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A.), Gerson Scaciota Rebene, Gilberto da Silva Zalfa, Gilson Araújo Júnior, Gilson Pereira Vieira da Silva, Giorgio Virzi, Guilherme Henrique Jorge O'Conner, Guilherme Simões de Moraes, Integral Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (atual Integral Participações e Empreendimentos Ltda.), Jane Dantas Faria, Jayme Pereira Mello, João Carlos de Almeida Gaspar, João Luiz Franco Ferreira, José Carlos de Carvalho Dias, José Maria Bezerra da Silva, José Orlando Leite Cavalcanti, José Osvaldo Moraes, José Roberto Lorenzi, Larry Pereira Martins, Lauro Mendonça Gouvêa Filho, Lavínia Ferraiuolo de Oliveira Costa, Leivi Abuleac, Leis Alberto de Moura Nobre, Luis Felipe Indio da Costa, Luiz Antonio Sales de Mello, Luiz Fernando Monteiro de Gouvêa, Luiz Fernando Sodre Imbuzeiro, Luiz Kleber Hollinger da Silva, Marcelo de Menezes Leitão, Marcelo Ferreira Martins Costa, Marcelo José Konte, Marcelo Moses Boscoli, Marcelo Vieira da Silva de Oliveira Costa, Marcos Pizarro Mello Ourivio, Mário César Nassif da Fonseca, Martha da Silva Vidal, Mauro Sérgio Paixão da Silva, Newton Leite Magalhães, Norsul Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (atual Norsul Participações S.A.), Novinvest Corretora de Valores Mobiliários Ltda., Paulo Sérgio Ribeiro de Andrade, Prosper S.A. Corretora de Valores e Câmbio, Quality Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., Quântia Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda.(atual Quântia Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.), Ricardo Siqueira Rodrigues, Roberto Campos Rocha, Roberto Vieira da Silva de Oliveira Costa, Senior Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários Ltda.(atual Senior Assessoria e Consultoria S.A.), Sérgio Carlos de Godoy Hidalgo, Sudameris Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A. (atual ABN Amro Real Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.) e Walpires S.A. Corretora de Câmbio, Títulos e Mobiliários. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

Recurso 12627 - IA-2005-25 - Recorrente: CVM. Recorrida: BNDES Participações S.A. - BNDESPar. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

Recurso 12664 - RJ-2008-9511 - Recorrente: José Luiz Abicalil. Recorrida: CVM. Relator: José Alexandre Buai Neto.

Recurso 12665-CS - 0601322434 - Recorrente: Consórcio Fiorelli Administração de Bens Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Marcos Martins Davidovich.

Recurso 12796 - CVM08/4877 - Recorrentes: Antônio Carlos Borges Freire, Antônio João Rocha Messias, Edgar D'Ávila Melo Silveira, Eduardo Prado de Oliveira, Estado de Sergipe, Etélio de Carvalho Prado, Francisco José dos Santos Neto, Jair Araújo de Oliveira, José Figueiredo, Max José Vasconcelos de Andrade e Petrónio de Melo Barros. Recorrida: CVM. Relator: José Alexandre Buai Neto.

Recurso 12797 - 0501292751 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Usina Vitória S.A. Industrial de Perfis. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

Recurso 12799 - 0701364505 - Recorrente: Ajax Corrêa Rabello. Recorrido: Bacen. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

Recurso 12805 - 10/05 - I - Recorrentes: Walpires S.A. Corretora de Câmbio e Títulos e Valores Mobiliários, Arthur Mario Pinheiro Machado, Eneo Medeiros Soares de Araújo, Marcelo Roberto de Freitas Velloso e Newton Godinho Junior. Recorrida: CVM - II - Recorrente: CVM. Recorridos: BES Securities do Brasil S.A. e Mauro Gonçalves Marques. Relator: Marcos Martins Davidovich.

Recurso 12848 - 0701394811 - I - Recorrente: Banco Safra S.A. Recorrido: Bacen - II - Recorrente: Bacen. Recorrido: Carlos Alberto Vieira. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

Recurso 12957 - IA-2005-19 - Recorrentes: Carla Cico e Paulo Pedrão Rio Branco. Recorrida: CVM. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 12961-MI - 0901441611 - Recorrente: Polibrasil Resinas S.A. (incorporada pela Quattor Petroquímica S.A.). Recorrido: Bacen. Relator: Marcos Martins Davidovich.

Recurso 13044 - RJ-2009-4768 - Recorrente: MENDES-PREV Sociedade Prividenciária. Recorrida: CVM. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

Recurso 13264 - 09/1345 - Recorrentes: Credit Suisse International e Credit Suisse Próprio Fundo de Investimento em Ações. Recorrida: CVM. Relator: Marcos Martins Davidovich.

Recurso 13275 - RJ-2008-2569 - Recorrentes: Agostinho Hiedaki Nohama, Carlos Alberto Moussalem, Edmilson Fortes Barreto, Juracy Moussalem e Paulo Roberto Moussalem. Recorrida: CVM. Relator: Francisco Satiro Souza Júnior.

Recurso 13297 - 0901459981 - Recorrente: Bacen. Recorrida: R Z K Comercial Exportação Importação Ltda. Relator: Francisco Satiro Souza Junior.

Recurso 13336-CS - 0801401421 - Recorrente: Libera Administradora de Consórcios Ltda.-Em liquidação Extrajudicial. Recorrido: Bacen. Relator: José Augusto Mattos da Gama.

Recurso 13483 - 1101533502 - Recorrente: Bacen. Recorrida: Tamba Participações Ltda. Relator: Waldir Quintiliano da Silva.

Recurso 13503 - 1101521044 - Recorrente: Madeshopping Investimentos e Participações Ltda. Recorrido: Bacen. Relator: Francisco Satiro de Souza Junior.

a) Total de Recursos: 21 (vinte e um).

b) ADITAMENTO(S)/RETIRADA DE PAUTA - Recomenda-se consulta sistemática ao DOU e à página do CRSFN na internet (www.bcb.gov.br/crsfn/crsfn.htm, no link "Pautas de Julgamento") para verificar se, no prazo regimental, foi eventualmente publicado aditamento à pauta desta sessão ou se, até o dia útil imediatamente anterior à data da sessão e apenas na página na internet, restou efetuada anotação sobre processo(s) retirado(s) e que, portanto, será(o) objeto de julgamento em data futura.

c) SUSPENSÃO DOS TRABALHOS - Salientamos o que disposto no § 2º do art. 18 do Regimento Interno do CRSFN, aprovado pelo Decreto nº 1.935, de 20 de junho de 1996: "Nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta ou quando não se concluir o julgamento na data designada, fica facultado ao

Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação."

Brasília, 9 de julho de 2013.
ANA MARIA MELO NETTO
Presidente

MARCOS MARTINS DE SOUZA
Secretário Executivo

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.372, DE 9 DE JULHO DE 2013

Altera a Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 42 e 54 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e no art. 64 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, resolve:

Art. 1º O art. 30 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. A prestação da informação no sistema, por meio de certificação digital, dos manifestos, conhecimentos de carga e relações de unidades de carga vazias carregadas ou descarregadas dispensa o transportador de entregar à RFB a respectiva documentação emitida." (NR)

Art. 2º A Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, passa a vigorar acrescida do art. 30-A, com a seguinte redação:

"Art. 30-A. A empresa de navegação operadora da embarcação deverá manter à disposição da fiscalização aduaneira pelo prazo de 5 (cinco) anos os seguintes documentos:

- I - lista de sobressalentes e provisões de bordo;
- II - lista dos Portos de Escala;
- III - lista de tripulantes;
- IV - lista de passageiros;
- V - lista do Bonded Store;
- VI - declaração de acréscimo de volume ou de mercadoria, em relação ao contido no manifesto informado;
- VII - declarações de bagagens dos passageiros transportados;
- VIII - lista dos pertences da tripulação, como tais entendidos os bens e objetos de uso pessoal que integram sua bagagem; e
- IX - plano de carga do navio.

Parágrafo único. Os documentos a que fazem referência os incisos I a IX do caput têm sua apresentação dispensada por ocasião da escala ou atracação."

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

PORTARIA Nº 935, DE 9 DE JULHO DE 2013

Revoga Portaria RFB nº 411, de 16 de março de 2010, que trata da subdelegação de competência às autoridades que menciona.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Fica revogada a Portaria RFB nº 411, de 16 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 19 de março de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO COORDENAÇÃO DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA, PATRIMÔNIO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 5 DE JULHO DE 2013

Divulga taxas de câmbio para fins de elaboração de balanço relativo ao mês de junho de 2013.

A COORDENADORA DE TRIBUTOS SOBRE A RENDA, PATRIMÔNIO E OPERAÇÕES FINANCEIRAS, no uso de sua competência delegada pelo art. 3º da Portaria Cosit nº 3, de 8 de maio de 2008, e tendo em vista o disposto nos arts. 35, 36 e 37 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, no art. 8º da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e nos arts. 375 a 378 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), declara:

Art. 1º Para fins de determinação do lucro real, no reconhecimento das variações monetárias decorrentes de atualizações de créditos ou obrigações em moeda estrangeira, quando da elaboração do balanço relativo ao mês de junho de 2013, na apuração do imposto de renda das pessoas jurídicas em geral, serão utilizadas as taxas de compra e de venda disponíveis no Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), em 28 de junho de 2013.

Art. 2º As cotações das principais moedas a serem utilizadas nas condições do art. 1º deste Ato Declaratório Executivo são:

Junho/2013

Código	Moeda	Cotação Compra R\$	Cotação Venda R\$
220	Dólar dos Estados Unidos	2,2150	2,2156
978	Euro	2,8817	2,8827
425	Franco Suíço	2,3434	2,3448
470	Iene Japonês	0,02232	0,02233
540	Libra Esterlina	3,3684	3,3697

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27, DE 8 DE JULHO DE 2013

Inscribe petionários no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS/AM, no uso da competência estabelecida pelo § 3º do art. 810, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), com a redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010; em conformidade com a Instrução Normativa nº 1209 - RFB, de 07 de novembro de 2011; e Instrução Normativa nº 1.273 - RFB, de 06 de junho de 2012; bem como atendendo ao que consta nos autos do(s) processo(s) administrativo(s) em referência, declara que:

Com fundamento nos §§ 4º e 5º do artigo 810 do Regulamento Aduaneiro, fica(m) inscrito(a)(s) no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o(a)(s) petionário(a)(s) abaixo identificado(a)(s):

NOME	CPF (REGISTRO)	N.º DO PROCESSO
HEIDER CARDOSO AGUIAR	854.837.452-72	12266.722432/2013-66

Este(s) ato(s) entra(m) em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OSMAR FÉLIX DE CARVALHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo DRF/Manaus nº 73, publicado no DOU nº 120 de 25/06/2013, Seção 1, fls. 20, referente ao CNPJ 08.965.752/0001-07.

Onde se lê: Processo administrativo nº 17932.000127/2010-91

Leia-se: Processo administrativo nº 18365.753215/2012-71

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACEIÓ/AL no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 3º, da IN SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, e pelo artigo 295, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 587, de 21 de dezembro de 2010, DOU 23 de dezembro de 2010, e tendo em vista o que consta do processo nº E-Processo Administrativo nº 10410.722407/2013-46, resolve:

Declarar que a empresa, ALBUQUERQUE E TANSINT COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.300.633/0001-92, estabelecida na rua Dr. José Sampaio Luz, 637, Ponta Verde - Maceió/AL, faz jus ao Registro Especial para Importador de bebidas alcoólicas, relacionadas no anexo I da IN.SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005 e alterações posteriores, identificadas de acordo com os códigos da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, bem assim os procedimentos de fornecimento e utilização do selo de controle a que estão sujeitos esses produtos sob o nº RE-O4401/1300002. Os produtos a serem importados bebidas sujeitas ao Selo de controle, relacionadas no Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005, inciso VIII, letras "a" a "d" do Anexo III desta IN, tipo de selo VINHO - Importação a seguir:

CÓDIGO	Produtos - Tipos de Vinho	DIMENSÃO COMPRIMENTO	LARGURA	SELO DE CONTROLE (TIPO/COR)
2204.2100	Salbanello IGP DVE Paladin	110,0 +/- 0,2 mm	15,0 +/- 0,2 mm	Vermelha combinado com marrom
2204.2100	Cabernet Sauvignon Doc Vem	110,0 +/- 0,2 mm	15,0 +/- 0,2 mm	idem
2204.2100	Malbech Gli Aceri IGP DVE PA	110,0 +/- 0,2 mm	15,0 +/- 0,2 mm	idem
2204.2100	Conte Foscarri Curtefrana R	110,0 +/- 0,2 mm	15,0 +/- 0,2 mm	idem
2204.2100	ChiantiClassico Docg Vescine	110,0 +/- 0,2 mm	15,0 +/- 0,2 mm	idem
2204.2100	CapotondoChiantiC Vescine	110,0 +/- 0,2 mm	15,0 +/- 0,2 mm	idem
2204.2100	Salvignon Turrano Bosco Del	110,0 +/- 0,2 mm	15,0 +/- 0,2 mm	idem
2204.1090	Prosecco Doc Esp Dry Tondo P	110,0 +/- 0,2 mm	15,0 +/- 0,2 mm	idem
2204.1090	Valentino Cuvee Paladin	110,0 +/- 0,2 mm	15,0 +/- 0,2 mm	idem



2204.1090	Fio Vermelho Espumante	110,0 +/- 0,2 mm	15,0 +/- 0,2 mm	idem
2204.1090	Fio Branco Frizante IGT DVE	110,0 +/- 0,2 mm	15,0 +/- 0,2 mm	idem
2204.1090	Pinot Nero Frizante IGT DVE	110,0 +/- 0,2 mm	15,0 +/- 0,2 mm	idem
2204.1090	Salbanello Rosato Frizante	110,0 +/- 0,2 mm	15,0 +/- 0,2 mm	idem
2204.1090	Proseco Esp. Millesimato Brut	110,0 +/- 0,2 mm	15,0 +/- 0,2 mm	idem

Os estabelecimentos obrigados ao registro farão constar, nos documentos fiscais que emitirem, no campo destinado à identificação da empresa, o número de inscrição no registro especial.

Na remessa de bebidas, com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na forma prevista no art. 43. do RIPI, o estabelecimento remetente deverá fazer constar, na nota fiscal correspondente à operação, o número de inscrição no registro especial do estabelecimento adquirente.

Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

EDMUNDO TOJAL DONATO JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMAÇARI
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 10 DE JULHO DE 2013

Declara inapta a inscrição de contribuinte no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMAÇARI/BA, no uso da competência, que lhe confere o artigo 2º, inciso II, da Portaria nº 03, de 22 de fevereiro de 2013, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União de 25 de fevereiro de 2013, combinada com os artigos 224, 230, 243, 302, 307 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF Nº 203, de 14 de maio de 2012, e o contido no processo nº 13502.720545/2013-50.

Art. 1º. DECLARA INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ abaixo identificada, com base no inciso I, do art. 37 da IN RFB nº 1.183, de 19/09/2011, publicada no Diário Oficial da União de 22/08/2011, conforme apurado no processo administrativo mencionado.

Pessoa Jurídica: ATAK COMÉRCIO DE ESTIVAS LTDA
 CNPJ: 96.741.095/0001-73

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor a partir de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOÃO PAULO ANDRADE SANTOS

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 44, DE 12 DE JUNHO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: Em relação aos serviços de transporte rodoviário de carga, não possibilitam o desconto de créditos da Cofins, por não se caracterizarem como insumos, os gastos com seguro, rastreamento de veículos e pedágio, já que não são consumidos ou aplicados diretamente na prestação dos serviços, e esse último não se referir a um serviço prestado, mas a um pagamento pelo uso de uma via pública. Também existe impedimento legal quanto ao creditamento da Cofins relativo ao pedágio sujeito aos termos da Lei nº 10.209, de 2001, já que o referido dispêndio não é arcado pela empresa transportadora.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 150, inciso V; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II, §§ 2º e 3º; Lei nº 10.209, de 2001, arts. 1º e 3º; IN SRF nº 404, 2004, art. 8º, § 4º, inciso II, alínea "b".

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: Em relação aos serviços de transporte rodoviário de carga, não possibilitam o desconto de créditos do PIS, por não se caracterizarem como insumos, os gastos com seguro, rastreamento de veículos e pedágio, já que não são consumidos ou aplicados diretamente na prestação dos serviços, e esse último não se referir a um serviço prestado, mas a um pagamento pelo uso de uma via pública. Também existe impedimento legal quanto ao creditamento do PIS relativo ao pedágio sujeito aos termos da Lei nº 10.209, de 2001, já que o referido dispêndio não é arcado pela empresa transportadora.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 150, inciso V; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, incisos II e VI, §§ 2º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 15, inciso II; . 1º e 3º; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, § 5º, inciso II, alínea "b".

ANDRE MAURICIO SILVA VERAS
 Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 45, DE 14 DE JUNHO DE 2013

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. RECEITAS OPCIONALMENTE TRIBUTÁVEIS MEDIANTE PAGAMENTO UNIFICADO. CÔMPUTO NO LIMITE. As receitas oriundas de contratos para construção de unidades habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida objeto, em caráter opcional, de pagamento unificado de tributos equivalente a um por cento do quanto auferido mensalmente, são receitas próprias da pessoa jurídica, assim compondo a receita bruta total para fins de cálculo do limite de opção pelo lucro presumido.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.718, de 1998, art. 13; Lei nº 12.024, de 2009, art. 2º; IN SRF nº 93, de 1997, art. 22, § 1º.

ANDRE MAURICIO SILVA VERAS
 Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 46, DE 19 DE JUNHO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: As sociedades corretoras de seguros estão obrigatoriamente sujeitas ao regime cumulativo da Cofins, que deve ser apurada mediante a aplicação da alíquota de 4% sobre a respectiva base de cálculo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 109, de 2001, art. 30; Lei nº 10.185, de 2001, arts. 1º e 2º; Lei nº 9.656, de 1998, art. 1º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso I; Lei nº 10.684, de 2003, art. 18; Lei 9.718, de 1998, art. 3º, §§ 6º e 8º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, § 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.285, de 2012, arts. 1º e 2º; ADI RFB nº 17, de 2011; Decreto-Lei nº 73, de 1966, art. 122.

ANDRE MAURICIO SILVA VERAS
 Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 47, DE 26 DE JUNHO DE 2013

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: O processo administrativo de consulta se presta a dirimir dúvidas relativas à interpretação da legislação tributária federal não alcançando questões de natureza procedimental.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 740, de 2007, arts. 1º e 15, inciso II.

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

EMENTA: CERTIFICADO DE REGISTRO ESPECIAL - PAPEL IMUNE As pessoas jurídicas que não efetuam operações com papel imune, ou seja, não atuam como fabricantes, distribuidoras, importadoras, empresas jornalísticas, empresas editoras ou gráficas que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, não estão obrigadas à inscrição no Registro Especial.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, de 1988, art. 150, inciso IV, alínea "d"; Lei nº 11.945, de 2009, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 976, de 2009, art. 1º.

ANDRE MAURICIO SILVA VERAS
 Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 48, DE 4 DE JULHO DE 2013

ASSUNTO: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

EMENTA: As receitas relativas à construção civil por empreitada total, ou seja, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra, estão sujeitas ao percentual de 12% na determinação da base de cálculo mensal da CSLL. As receitas relativas à elaboração de projetos, mesmo relacionados à obra de construção civil realizada por empreitada total, quando prestados de forma isolada e contratados ou faturados independentemente da execução da obra, não se caracterizarão como etapa indissociável da construção, sujeitando-se, assim, ao percentual de 32% na apuração da base de cálculo mensal da CSLL.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, §2º e art. 20; Lei nº 8.981, de 1995, art. 57; Instrução Normativa SRF nº 480, de 2004, alterada pela IN SRF nº 539, de 2005, art. 1º, § 7º, inciso II, art. 32, inciso II; ADN Cosit nº 30, de 1999; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986, itens 15 a 20.

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: As receitas relativas à construção civil por empreitada total, ou seja, com fornecimento, pelo empreiteiro, de todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra, estão sujeitas ao percentual de 8% na determinação da base de cálculo mensal do IRPJ. As receitas relativas à elaboração de projetos, mesmo relacionados à obra de construção civil realizada por empreitada total, quando prestados de forma isolada e contratados ou faturados independentemente da execução da obra, não se caracterizarão como etapa indissociável da construção, sujeitando-se, assim, ao percentual de 32% na apuração da base de cálculo mensal do IRPJ.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, caput e inciso III, alínea "a" e § 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso I; Instrução Normativa SRF nº 480, de 2004, alterada pela IN SRF nº 539, de 2005, art. 1º, § 7º, inciso II, art. 32, inciso II; ADN Cosit nº 30, de 1999; Parecer Normativo CST nº 8, de 1986, itens 15 a 20.

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: É ineficaz a consulta que não indicar o dispositivo legal que ensejou a dúvida de interpretação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007, art. 15, inciso II.

ANDRE MAURICIO SILVA VERAS
 Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 145, DE 3 DE JULHO DE 2013

Declara a inaptação de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e inidoneidade de documentos fiscais por ela emitidos.

A Delegada da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 37 e 39, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, e considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.720757/2013-74, declara:

Art. 1º - INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a inscrição de nº 08.061.781/0001-36, da Pessoa Jurídica ATACADÃO CENTRO SUL DE CEREALIS LTDA-ME, por se encontrar em local desconhecido.

Art. 2º - INIDÔNEOS, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, os documentos por ela emitidos, a partir da publicação do presente ADE, conforme estabelece o artigo 43, § 3º, inciso I, da referida Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Art. 3º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CELIA BATISTA CORDEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 147, DE 9 DE JULHO DE 2013

Habilita no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap) de que trata o artigo 13 da Lei nº 11.196/2005, com nova redação dada pela Lei 12.715, de 17/09/2012, Decreto 5.789/2006 (e alterações) e IN SRF 605, de 04/01/2006.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 12 a 16 da Lei nº 11.196/2005, com nova redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012 e Instrução Normativa SRF nº 605, de 04 de janeiro de 2006, DOU de 06 de janeiro de 2006, e considerando o que consta no processo nº 15504.725413/2013-20, resolve:

Art. 1º Habilitar no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap) a pessoa jurídica ANGLo AMERICAN MINÉRIO DE FERRO BRASIL S/A., CNPJ nº 02.359.572/0004-30, e seus estabelecimentos, pelo prazo de 03 (três) anos, contados da presente habilitação.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS
CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 8 DE JULHO DE 2013

Declara a nulidade de inscrição no CPF por fraude.

O CHEFE DO CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, caput e inciso II, e art. 9º, inciso IV, da

Portaria DRF/DIV/MG 43, de 13 de novembro de 2012, tendo em vista o disposto nos arts. 32 a 34 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010, e considerando o que consta no processo administrativo de nº 10665.722162/2013-65, resolve:

Art. 1º Declarar a nulidade da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - de nº 126.277.306-73, por ter sido constatada fraude na inscrição.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos ex tunc.

LENÍLSON LEMOS DA SILVEIRA SANTOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUIZ DE FORA
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 31,
DE 9 DE JULHO DE 2013

Cancela Registro Especial para Engarrafador de Aguardente de Cana na forma prevista na IN SRF/504/2005.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2012, considerando o disposto no artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005 e, ainda, o que consta no processo administrativo fiscal nº 10640.002104/00-03, resolve declarar:

1. Cancelado, de ofício, o Registro Especial para Engarrafador de Aguardente de Cana sob o nº 06104/021 da empresa MARCOS PINTO AGROINDÚSTRIA LTDA - ME, CNPJ 03.758.996/0001-97, estabelecida na Fazenda Jacutinga, s/nº, Zona Rural, Santa Bárbara do Monte Verde - MG, concedido através do Ato Declaratório Executivo nº 10, de 26 de junho 2001, publicado na Seção 1 do DOU de 27 de junho de 2001.

2. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 10, de 26 de junho de 2001.

3. Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 9 DE JULHO DE 2013

Cancela Registro Especial para Produtor de Aguardente de Cana na forma prevista na IN SRF/504/2005.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/JFA/MG nº 59, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2012, considerando o disposto no artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005 e, ainda, o que consta no processo administrativo fiscal nº 10640.002104/00-03, resolve declarar:

1. Cancelado, de ofício, o Registro Especial para Produtor de Aguardente de Cana sob o nº 06104/049 da empresa MARCOS PINTO AGROINDÚSTRIA LTDA - ME, CNPJ 03.758.996/0001-97, estabelecida na Fazenda Jacutinga, s/nº, Zona Rural, Santa Bárbara do Monte Verde - MG, concedido através do Ato Declaratório Executivo nº 10, de 30 de abril de 2003, publicado na Seção 1 do DOU de 07 de maio de 2003.

2. Fica revogado o Ato Declaratório Executivo de nº 10, de 30 de abril de 2003.

3. Este Ato Declaratório somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 9 DE JULHO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - Repetro a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso de sua competência prevista no artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010 e Instrução Normativa RFB nº 1.284, de 23 de julho de 2012, tendo em vista o que consta do processo nº 10611.721263/2012-63, declara:

Art.1º - Fica a empresa Cowan Petróleo e Gás S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 08.560.890/0001-06 e filial CNPJ 08.560.890/0002-89, habilitadas a utilizarem o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - Repetro, de que trata a IN RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, e alterações posteriores, na execução do contrato a seguir relacionado, até o termo final estabelecido, ou, se for o caso, determinado em sua prorrogação.

EMPRESA / CNPJ	Cowan Petróleo e Gás S.A / 08.560.890/0001-06 e filial 08.560.890/0002-89.
EXTRATO CONCESSÃO ANP / BLOCO / IDENTIFICAÇÃO	35/2008, ES-T-400, BT-ES-41.
CONTRATO DE CONCESSÃO ANP	48610.001398/2008-13.
DESCRIÇÃO DO BEM	01(uma) sonda de perfuração "900 HP Carrier Mobil Land Rig", denominada CW-02, conforme descrito no Anexo I do Contrato de Comodato assinado com o Fornecedor e anexado ao processo administrativo em destaque.
TERMO FINAL	16 de setembro de 2013

Art.2º - Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar o REPETRO poderá ser suspensa ou cancelada, na hipótese de ocorrência de situações previstas na IN RFB nº 844, de 09 de maio de 2008.

Art.3º - Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art.4º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União..

BERNARDO COSTA PRATES SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO
FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11,
DE 17 DE MAIO DE 2013

Declara desalfandegado o recinto que menciona.

A SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso de suas atribuições regimentais; considerando o disposto na Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e considerando o que consta do processo nº 10711.001984/2004-15, declara:

Art. 1º - Desalfandegado o Terminal de Líquidos a Granel - TERLIG, contendo 22 (vinte e dois) tanques para armazenamento de nºs 1 a 16, 31 e 49 a 53, situado na Rua Mosenhor Manoel Gomes nº 140-parte, São Cristóvão, Rio de Janeiro, RJ, cujo código de recinto é 7.92.22.04-8.

Art. 2º - Revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 10, de 28 de janeiro de 2009, publicado no DOU de 02 de fevereiro de 2009.

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ELIANA POLO PEREIRA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM NOVA IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 23,
DE 5 DE JULHO DE 2013

Declara nula inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU-RJ, uso das atribuições que lhe confere o art. 224, inciso III, c/c art. 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando os termos do art. 32 da Instrução Normativa RFB nº 1.042/2010, assim como tudo o que consta no processo nº 12448.726117/2013-70, resolve:

Art.1º- DECLARAR NULA a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas Nº 032.200.307-50, em virtude da constatação de fraude.

Art.2º - Este Ato Declaratório Executivo entrar em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 19/11/2004.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 8 DE JULHO DE 2013

Declara Nula as Alterações da Empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO -SECAT DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE NOVA IGUAÇU/RJ, usando de suas atribuições que lhe confere o art.2º item IX da Portaria 111, de 30 de setembro de 2011, e de acordo com o inciso II, art.33 da IN 1.210, de 16 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º - NULAS as Alterações realizadas no nº 72.450.653/0001-83, no cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ em nome da empresa LORI INDUSTRIA E COMERCIO DE GRANITOS LTDA, por haver sido Indevida as atualizações para este CNPJ, com base nos autos do processo administrativo 10735.004.716/2008-19.

Art. 2º - Este ADE entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 12/07/2004 conforme preconiza o § 2º do art.33 da IN RFB 1.210/2011.

CLAUDIO DE ARAUJO LIMA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66, DE 8 DE JULHO DE 2013

Declara CANCELADA a inscrição de CPF constante do presente ADE.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, com fundamento nos artigos 30, inciso III e 31 da Instrução Normativa SRF nº 1042, de 10 de junho de 2010, DOU 14/06/2010, e pelas informações que constam no processo administrativo nº 12448.722043/2013-01, declara:

Art. 1º - O CANCELAMENTO da inscrição abaixo especificada, no Cadastro de Pessoa Física, por DECISÃO ADMINISTRATIVA, devido à atribuição de mais de um número de inscrição a uma mesma pessoa física.

CPF nº 142.967.127-05 do titular NILTON MARQUES FRADE

Art. 2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 48, DE 24 DE JUNHO DE 2013

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código TEC: 1806.90.00 Mercadoria: Bombom com peso unitário de 20 g, com massa sabor castanha de caju e recheio não derivado do cacau, com revestimento de waffer, coberto com camada de chocolate, apresentado para venda em pacotes de 1 Kg, marca Serenata de Amor, fabricado por Chocolates Garoto S/a.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 18.06) e RGI 6 (texto da subposição 1806.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, com os subsídios das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, com versão atual aprovada pela IN SRF nº 807, de 11 de janeiro de 2008.

HERICA GOMES VIEIRA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 49, DE 28 DE JUNHO DE 2013

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código TEC: 3307.90.00 Mercadoria: Lenço demaquilante para cuidados com a pele, marca Filabé, modelo Basic Moisturizing, constituído de poliéster e poliamida, contendo em sua formulação glicerina, lecitina, e extrato natural de Opuntia Ficus Indica (figo da Índia), fabricado por Filag Schweiz Ag .



DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 3c), RGI 1 (texto da posição 33.07) e RGI 6 (texto da subposição 3307.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, com os subsídios das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, com versão atual aprovada pela IN SRF nº 807, de 11 de janeiro de 2008.

HERICA GOMES VIEIRA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 50, DE 2 DE JULHO DE 2013

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: CÓDIGO NCM: 8521.90.90 Aparelho eletrônico portátil próprio para armazenamento e reprodução de vídeos (AVI) e de música (MP3, WMA), com funções acessórias de relógio, cronômetro, contador de voltas, etc, mas incapaz de receber sinais de radiodifusão ou de televisão, apresentado em embalagem contendo um cabo de conexão, fones de ouvido, um CD de instalação e um manual, comercialmente denominado "Aquarius Strap", fabricante: Synergy Technologies Limited.
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 3 c) (posição 85.21), RGI 6 (Texto da subposição 8521.90) e RGC-1 (Texto do item 8521.90.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

HERICA GOMES VIEIRA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 51, DE 4 DE JULHO DE 2013

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: CÓDIGO NCM: 3917.22.00 Tubo rígido de polipropileno.
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (Texto da posição 39.17) e RGI 6 (Textos das subposições 3917.2 e 3917.22), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

HERICA GOMES VIEIRA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 52, DE 4 DE JULHO DE 2013

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código TEC: 8501.10.19 Mercadoria: Motor, que aciona o mecanismo de levantamento dos vidros elétricos de veículos automotivos.
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 85.01), RGI 6 (texto da subposição 8501.10) e RGC-1 (texto do item e subitem 8501.10.19) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, com os subsídios das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, com versão atual aprovada pela IN SRF nº 807, de 11 de janeiro de 2008.

HERICA GOMES VIEIRA
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 53, DE 8 DE JULHO DE 2013

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias
EMENTA: Código TEC: 8516.80.10 Mercadoria: Resistência elétrica de aquecimento para o sistema de ar condicionado de veículos automotivos.
DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1 (texto da posição 85.16), RGI 6 (texto da subposição 8516.80) e RGC-1 (texto do item 8516.80.10) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC) aprovada pela Resolução Camex nº 99, de 29 de dezembro de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, com os subsídios das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, com versão atual aprovada pela IN SRF nº 807, de 11 de janeiro de 2008.

HERICA GOMES VIEIRA
Chefe

RETIFICAÇÃO

Nas Soluções de Consulta nºs. 42, de 4 de junho de 2013 e 43, de 7 de junho de 2013, publicadas no Diário Oficial da União de 17 de junho de 2013, Seção 1, página 21:

Onde se lê: "...Luís Henrique Gonçalves"
Leia-se: "...Luís Henrique Guimarães".

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 207, DE 3 DE JULHO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta do processo relacionado no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa SUBSEA7 DO BRASIL SERVIÇOS LTDA., na execução do contrato especificado no Anexo, até o termo final fixado no mesmo, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRFRJO nº 192, de 18 de junho de 2013, publicado no DOU em 24 de junho de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

ANEXO

Proc. 10074.721786/2013-15					
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL	
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97. Utilização dos bens restrita às áreas de concessão especificadas no contrato. Vedada a utilização dos bens na atividade de transferência definida no inciso VII, do artigo 6º, da Lei nº 9.478/97, ainda que nas áreas especificadas no contrato.	2050.0054027.09.2	12/09/2013 (prorrogação)	
Proc. 10768.012104/2002-19					
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL	
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0041150.08-2 ROV 2050.0041152.08-2 ROV 0801.0040694.08-2 Seven Navica (novo nome embarcação - Skanki Navica) Seven Oceans Sealion Amazonia Seisranger	14.05.2013 22.07.2013 14.06.2013	
Processo nº 10768.007223/2009-26					
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO INICIAL	TERMO FINAL
04.954.351/0001-92	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0052000.09.2 (Prestação de Serviços) 2050.0051999.09.2 (Afretamento) NORMAND SEVEN Tipo PLSV	17/11/2009	26/10/2013
Processo nº 10768.004332/2010-25					



Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0058584.10.2 Contrato locação ROV 2050.0058585.10.2 Contrato de prestação de serviços Obs.: Concessão do regime condicionada ao atendimento do § 10 do art. 17 da IN RFB nº 844/2008, incluído pela IN RFB 1.089/2010	31.12.2020
Processo nº 10768.100321/2009-31 PROVIMENTO A RECURSO PELO SECRETÁRIO DA RFB: 10768.000430/2012-55 e 10074.721606/2012-14 (Retificação de prazo)				
Nº DO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97. Utilização dos bens restrita às áreas de concessão especificadas no contrato. Vedada a utilização dos bens na atividade de transferência definida no inciso VII, do artigo 6º, da Lei nº 9.478/97, ainda que nas áreas especificadas no contrato.	0801.0054027.09.2	15.07.2013
Processo 10768000515/2012-33				
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que PETROBRÁS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0071744.11.2 Locação 2050.0071745.11.2 Serviços ROV	30/01/2015
Processo 10074.721918/2012-28 10074.721919/2012-72				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	BM-S- 09 e BM-S-11.	2050.0064765.11.2 2050.0064781.11.2 Afretamento 2050.0064766.11.2 2050.0064782.11.2 Prestação de Serviços EmbarcaçãoTipo RPLV Seven Oceans	13/04/2015
Processo 10074.721921/2012-41 10074.721919/2012-72				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	BM-S- 09	2050.0064762.11.2 Afretamento 2050.0064764.11.2 Prestação de Serviços EmbarcaçãoTipo OCV Seven Polaris	03/01/2015
Processo 10074.721922/2012-96 10074.721919/2012-72				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	BM-S- 11	2050.0064779.11.2 Afretamento 2050.0064780.11.2 Prestação de Serviços EmbarcaçãoTipo OCV Seven Polaris	03/02/2015
Processo 10074.721927/2012-19 10074.721919/2012-72				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	BM-S- 09	2050.0064769.11.2 Afretamento 2050.0064770.11.2 Prestação de Serviços EmbarcaçãoTipo CSV Skandi Seven	03/01/2015
Processo 10074.721928/2012-63 10074.721919/2012-72				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	BM-S- 11	2050.0064783.11.2 (Afretamento) 2050.0064784.11.2 (Prestação de Serviços) EmbarcaçãoTipo CSV Skandi Seven	03/02/2015
Processo 10074.722039/2012-13 10074.721919/2012-72				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRÁS é concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0062800.10.2 Afretamento LOCHNAGAR Tipo PSLV 2050.0062801.10.2 Prestação de Serviços	30/07/2013
Processo 10074.720964/2013-91 10074.721919/2012-72				
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
04.954.351/0001-92 04.954.351/0003-54 04.954.351/0006-05	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a Petrobrás for cessionária ou concessionária, nos termos da legislação brasileira vigente	2050.0080966.13.2 (Afretamento) 2050.0080965.13.2 (Serviços) EmbarcaçãoTipo PLSV SEVEN SEAS	681 dias contados a partir da data de emissão do documento comprobatório de recebimento da embarcação

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 209, DE 4 DE JULHO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 8º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN

RFB nº 1.089 de 30 de novembro de 2010 e IN RFB nº 1.284 de 23 de julho de 2012, e tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa NOBLE DO BRASIL LTDA, na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus artigos 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 168, de 10 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2012.

ROBSON DO COUTO ALVES



ANEXO

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	Processo 10768.002138/2009-71 ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
40.330.078/0001-99	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Exploração: Piranema	2050.004424.04.2 Noble Muravlenko	26.04.2015

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	Processo 10768.006169/2009-00 ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
40.330.078/0001-99	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Produção: Albacora Leste e Marlim Leste. Campos em Exploração: Amazonas: BA-1 e 3 Ceará- Amazonas: BPOT-4, 10 (RNS-143) e 100 Sergipe-Alagoas: BM-SEAL-4, SEAL-30 e 100, BT-SEAL-2 Camamu-Almada: BCAM-40 e BM-CAL-1 Espírito Santo: BES-100, BC-60, BM-ES-26, 27 31 e 38; BT-ES-28, 29, 32, 34 e 35. Campos: BC- 20, 30, 50, 60, 100, 200, 400, 500, 600; BM-C-3 e 6 Santos: BS-3, 400, 500, BM-S-3, 7, 8, 9, 10, 11; BM-S-46, 49, 50, 51, 52 e 53.	186.2.013.04-5 2050.0003914.04.2 Noble Roger Eason	05/08/2015

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	Processo 10768.006168/2009-57 ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
40.330.078/0001-99	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Exploração: Bacias Sedimentares: Espírito Santo: PA1-ESS-130 (BC-60) Campos: BC-500 Santos: I-RJS-628 (BM-S-11)	101.2.038.97-5 101.2.039.97-8 Noble Paul Wolff	27/12/2012

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	Processo 10768.006167/2009-11 ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
40.330.078/0001-99	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Exploração: Bacias Sedimentares: Espírito Santo: BS-3 BS-400, BS-500, BM-S-3; BM-S-7; BM-S-8; BM-S-9; BM-S-10; BM-S-11; BM-S-46; BM-S-49 BM-S-50; BM-S-52; BM-S-53 Campos em produção Albacora Leste, Marlim Leste e Marlim Sul	187.2.128.01-4 187.2.127.01-1 Noble Leo Segerius	18/02/2014

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	Processo nº 10768.100233/2009-30 e 10074.720790/2013-66(*) ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO INICIAL	TERMO FINAL
40.330.078/0001-99	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9478/97.	2050.0013075.05.2 (Serviços) 2050.0013073.05.2 (Afretamento) Noble Daves Beard	19/03/2010 (*)	17/03/2015 (*)

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	Processo 10768.002738/2011-54 ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
40.330.078/0001-99	Petróleo Brasileiro S.A.	Áreas em que a PETROBRAS seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9478/97.	2050.0068125.11.2 Serviços 2050.0068124.11.2 Locação Internacional Noble Phoenix Obs: Concessão do regime condicionada ao atendimento do parágrafo 10 do art. 17 da IN/RFB nº 844/2008, incluído pela IN/RFB nº 1.089/2010.	28/02/2015

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	Processo 10768.003483/2011-47 ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
40.330.078/0001-99	Shell Brasil Petróleo Ltda.	Áreas em que a Shell Brasil Petróleo Ltda. seja concessionária para exploração ou produção de petróleo e gás natural, nos termos da Lei nº 9478/97.	4610032698 Locação Internacional 4610032699 Serviços Noble Bully II	07/11/2013

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	Processo 10768.001808/2012-38 ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
40.330.078/0001-99	Shell Brasil Petróleo Ltda.	BC-10, BIJUPIRÁ, SALEMA e BM-S-54	4610035275 (Prestação de Serviços) 4610035274 (Afretamento) NOBLE MAX SMITH	30/04/2015

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 215, DE 5 DE JULHO DE 2013

Declara habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro) a pessoa jurídica que menciona.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO, no uso de sua competência prevista no artigo 7º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, alterada pelas IN RFB nº 1.070, de 13 de setembro de 2010, IN RFB nº 1.089, de 30 de novembro de 2010, e IN RFB nº 1.284, de 23 de julho de 2012 tendo em vista o que consta dos processos relacionados no Anexo, declara:

Art. 1º Fica habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural (Repetro), com fulcro no art. 5º da IN RFB nº 844/2008, a empresa UP OFFSHORE APOIO MARÍTIMO LTDA., na execução dos contratos especificados no Anexo, até o termo final fixado nos mesmos, atuando por meio de seus estabelecimentos habilitados, conforme também consignado no Anexo, devendo ser observado o disposto na citada Instrução Normativa, em especial em seus arts. 1º a 3º.

Art. 2º Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação de que se trata poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º Eventuais alterações contratuais ensejarão a expedição de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e revoga o Ato Declaratório Executivo IRF/RJO nº 195, de 21 de junho de 2013, publicado no DOU em 24 de junho de 2013.

ROBSON DO COUTO ALVES

ANEXO

[1]Processo nº 10074.720992/2013-16					
[2]Processo nº 10074.720997/2013-31					
* termo de início da prorrogação					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO DE INÍCIO*	TERMO FINAL
04.754.815/0001-17	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras	Todas as áreas em águas brasileiras	[1] 2050.0055834.09.2 (Afretamento por Tempo, alterado pelos Aditivos nºs 02 e 03).	05/04/2013	19/07/2013
		nas quais a Petrobras for concessionária	[1] 2050.0081868.13.2 (Prestação de Serviços, alterado pelo Aditivo nº 01).		
		nos termos da Lei nº 9.478/97.	Embarcação UP ESMERALDA		
Processo nº 10074.720997/2013-31					
* termo de início da prorrogação					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO DE INÍCIO*	TERMO FINAL
04.754.815/0001-17	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras	Todas as áreas em águas brasileiras em que a Petrobras for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97.	[2]2050.0055833.09.2 (Afretamento por Tempo, alterado pelo Aditivo nº 02).	05/04/2013	02/10/2013
			[2] 2050.0081244.13.2 (Prestação de Serviços).		
			Embarcação UP SAFIRA		
Processo nº 10768.008203/2010-14					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL	
04.754.815/0001-17	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras	Todas as áreas em águas brasileiras em que a Petrobras for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0062095.10.2 Embarcação UP TURQUOISE	29/06/2015	
Processo nº 10768.001543/2012-78					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL	
04.754.815/0001-17	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras	Todas as áreas em águas brasileiras	2050.0074031.12.2 (Serviços)	04.04.2016	
		nas quais a Petrobras for concessionária	2050.0074030.12.2 (Afretamento)		
		nos termos da Lei nº 9.478/97.	Embarcação UP JADE		
Processo nº 10074.721588/2013-51					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL	
04.754.815/0001-17	Petróleo Brasileiro S.A.- Petrobras	Todas as áreas em águas brasileiras em que a Petrobras for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0081498.13.2 (afretamento) 2050.0081500.13.2 (serviços) Embarcação UP AMBER	15/05/2017 Admissão no regime possível a partir da emissão do termo de recebimento da embarcação pela contratante.	
Processo nº 10074.721589/2013-04					
Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL	
04.754.815/0001-17	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras	Todas as áreas em águas brasileiras em que a Petrobras for concessionária nos termos da Lei nº 9.478/97.	2050.0081504.13.2 (afretamento) 2050.0081505.13.2 (Serviços) Embarcação UP ESMERALDA	09/05/2017 Admissão no regime possível a partir da emissão do termo de recebimento da embarcação pela contratante.	



Art. 9º O depositário deverá informar a disponibilidade da carga armazenada sob sua responsabilidade no Siscomex mediante a indicação do número identificador do recinto.

§ 1º É obrigatório informar, no momento da geração da presença de carga no Siscomex, a respectiva identificação das unidades de carga a serem utilizadas.

§ 2º A presença da carga no REDEX eventual será formalizada no Siscomex pelo exportador, vinculada ao código 99999999, informando-se inclusive o nome do recinto armazenador.

Art. 10 No mês de março de cada ano, para a manutenção da condição de REDEX, o recinto deverá comprovar:

I - a situação de regularidade fiscal perante a RFB/PGFN, Previdência Social e FGTS;

II - a movimentação mínima exigida, conforme o parâmetro fixado no art. 2º, no caso de Redex em caráter permanente;

III - a aferição dos equipamentos de pesagem;

IV - o funcionamento do sistema informatizado de controle de que trata o ADE COANA/COTEC nº 2/2003;

V - a existência de auto de vistoria do Corpo de Bombeiros;

VI - o valor do patrimônio líquido mínimo exigido, nos termos do art. 3º, inc. I, mediante apresentação do balanço patrimonial do ano anterior.

Art. 11 A habilitação para operar como REDEX sempre será concedida a título precário, e poderá ser cancelada a qualquer tempo, quando da inobservância dos requisitos desta portaria.

§ 1º Quando o cancelamento da habilitação ocorrer em razão da não comprovação do requisito de que trata o inciso II do art. 10º, fica facultado à empresa solicitar a habilitação como REDEX em caráter eventual.

§ 2º A habilitação como REDEX eventual poderá ser cancelada ou ter suas características alteradas a qualquer tempo por ato motivado do Chefe da Unidade.

§ 3º O eventual cancelamento ou alteração da habilitação será comunicado ao representante legal do REDEX com no mínimo 30 dias de antecedência.

§ 4º Poderá ser cancelada de ofício a habilitação no REDEX para os recintos que permanecerem inativos por 12 meses consecutivos.

Art. 12 Os despachos de exportação realizados nos REDEX eventuais serão invariavelmente direcionados para o canal vermelho de conferência física.

Art. 13 As empresas detentoras de REDEX terão o prazo de seis meses a partir da publicação desta portaria para realizar as adequações necessárias a esta norma, sob pena de cancelamento de sua habilitação.

Art. 14 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO TRAGANCIN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 184, DE 8 DE JULHO DE 2013

Concede o Registro Especial de estabelecimento importador de bebidas alcoólicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA, no uso da sua atribuição que lhe confere o artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e em face ao que consta no processo administrativo nº 10980.724.893/2013-72, declara:

Art. 1º INSCRITO no Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas, sob número 09101/00129, o estabelecimento da empresa:

Interessado: BRACARA - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE BEBIDAS LTDA.

CNPJ/MF: 17.525.516/0001-52

Rua Conselheiro Laurindo, nº 600, loja 96, sobre loja - Centro - Curitiba - PR.

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na IN SRF nº 504 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro nos termos do art. 8º da mesma instrução.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação.

ARTHUR CEZAR ROCHA CAZELLA

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE PARANAGUÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 4 DE JULHO DE 2013

Cancela a inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE PARANAGUÁ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 810, § 3º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Cancelar no Registro de Despachantes Aduaneiros, em razão de renúncia expressa do interessado, a seguinte inscrição:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO
9D.00590	ALEXANDRE SILVÉRIO	910.987.009-10	10907.000686/98-66

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JACKSON ALUIR CORBARI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 8 DE JULHO DE 2013

Autoriza recinto alfandegado a operar mercadorias em tráfego de cabotagem.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE PARANAGUÁ no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 669 e 670 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, e no art. 5º da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e as considerações no Processo Administrativo nº 10907.001509/2009-66, declara:

Art. 1º Autorizado o recinto alfandegado (código 9802204-0) administrado pela empresa CPA Armazéns Gerais Ltda., CNPJ nº 03.836.990/0002-71, a operar mercadorias em tráfego de cabotagem nos termos da Portaria ALF/PGA nº 27, de 12 de junho de 2012.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

JACKSON ALUIR CORBARI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 151, DE 9 DE JULHO DE 2013

Atualiza relação de produtos constantes do Registro Especial de engarrafador nº 10106/192.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/192, como engarrafador, no processo 13016.000545/2010-79, o estabelecimento da empresa Vinícola Salton S.A., inscrito no CNPJ sob o nº 87.547.428/0001-37, situado na Rua Mario Salton, 300, Distrito de Tuiuti, no município de Bento Gonçalves - RS.

Art. 2º O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Espumante Branco Brut	Salton	2204.10.10	não retornável	375 ml
Espumante Branco Brut	Salton	2204.10.10	não retornável	750 ml
Espumante Branco Demi-Sec	Salton	2204.10.10	não retornável	750 ml

Vinho Branco Espumante Natural Brut	Intenso - Método Charmat	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Intenso - Método Champenoise	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Rosé Espumante Natural Brut	Poética	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Meio Doce	Espumante Salton	2204.10.10	não retornável	660 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Salton - Reserva Ouro	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Salton Evidence	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Salton Imperial	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Salton - Prosecco	2204.10.10	não retornável	187 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Salton - Prosecco	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Salton 2000 Volpi - Reserva Ouro	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Extra Brut	Salton 100 anos	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut	Stvillu's	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Espumante Moscatel	Salton Moscatel	2204.10.90	não retornável	187 ml
Vinho Espumante Moscatel	Salton Moscatel	2204.10.90	não retornável	375 ml
Vinho Espumante Moscatel	Salton Moscatel	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Seco	Salton	2204.10.10	não retornável	660 ml
Filtrado Doce Branco	Motel Atenas	2204.30.00	não retornável	660 ml
Filtrado Doce Branco	Motel Moinhos	2204.30.00	não retornável	660 ml
Filtrado Doce Branco	Motel Sevilha	2204.30.00	não retornável	660 ml
Filtrado Doce Branco	Perlage	2204.30.00	não retornável	660 ml
Filtrado Doce Rosado	Perlage	2204.30.00	não retornável	660 ml
Vinho Tinto Seco Fino	Andarillo	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino	Andarillo	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Licoroso Doce	Canônico - Especial Para Missa	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco	Carrefour	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave	Carrefour	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Suave	Carrefour	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Carrefour	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Carrefour	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Riesling	Carrefour	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Carrefour	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet	Castell Chombert	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Demi-Sec Fino	Castell Chombert	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco	Chalise	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave	Chalise	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Suave	Chalise	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Chalise	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Chalise	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Classic	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Classic	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Desejo	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Dia	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave	Dia	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino	Don Curro	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino	Don Curro	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino	Don Curro Selección Especial	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Americanas Demi-Sec	Don Pablo	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Flowers	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave	Flowers	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Hilton House Wine	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Pinot Noir	Hilton House Wine	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Licoroso Doce	Intenso	2204.21.00	não retornável	500 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Intenso	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino (Cabernet Franc com Malbec)	Intenso	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino (Tannat com Merlot)	Intenso	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino (Teroldego com Marselan)	Intenso	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Franc	Intenso	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Intenso	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Malbec	Intenso	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto seco fino Marselan	Intenso	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Intenso	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Tannat	Intenso	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Teroldego	Intenso	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Americanas Suave	Panivine	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado de Americanas Suave	Panivine	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Americanas Suave	Panivine	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave Fino	Rannish Wein	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Americanas Seco	Reserva do Sul	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Americanas Suave	Reserva do Sul	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Americanas Seco	Reserva do Sul	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Americanas Suave	Reserva do Sul	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rose de Americanas Suave	Reserva do Sul	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Frisante Suave	Salton Lunae	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Frisante Meio Seco Fino	Lunae Salton	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Frisante Demi-Sec Fino	Lunae Salton	2204.21.00	não retornável	750 ml

Vinho Tinto Seco Fino Gamay	Salton	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino	Salton Assemblage	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino	Salton Assemblage	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Salton Classic	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Gewurztraminer	Salton Classic	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Sauvignon Blanc	Salton Classic	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Riesling	Salton Classic	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Franc	Salton Classic	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Salton Classic	2204.21.00	não retornável	187 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Salton Classic	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Salton Classic	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Salton Classic	2204.21.00	não retornável	187 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Salton Classic	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Salton Classic	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Tannat	Salton Classic	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Meio Seco Fino	Salton Flowers Aromático	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino	Salton Gerações Paulo Salton	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Franc	Salton Séries	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Carmenère	Salton Séries	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Malbec	Salton Séries	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Shiraz	Salton Séries	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Teroldego	Salton Séries	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino	Salton Talento	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino	Salton Talento	2204.29.11	não retornável	6.000 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Salton Virtude	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Salton Volpi	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Gewurztraminer	Salton Volpi	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Sauvignon Blanc	Salton Volpi	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Salton Volpi	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Salton Volpi	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Pinot Noir	Salton Volpi	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino	Salton 100 anos	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco de Americanas Suave	San Giuliano	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Americanas Suave	San Giuliano	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto de Americanas Demi-Sec	San Giuliano	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino	Serra Nevada	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino	Serra Nevada	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Meio Seco Fino	Serra Nevada	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Speranza	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Speranza	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Speranza	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Tannat	Speranza	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino	Speranza Patrimônio	2204.21.00	não retornável	750 ml

Art. 3º. Fica revogado o artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 165, de 22 de agosto de 2011, publicado no DOU nº 163, de 24 de agosto de 2011.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 152, DE 9 DE JULHO DE 2013

Atualiza relação de produtos constantes do Registro Especial de engarrafador nº 10106/213.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º. Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/213, como engarrafador, no processo 11020.003003/2010-63, o estabelecimento da empresa Vinícola Galiotto Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 87.791.950/0001-60, situado no Travessão Felisberto da Silva, s/n, Linha Sessenta, no município de Flores da Cunha - RS.

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Casa Galiotto	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Meio Seco Fino Cabernet Sauvignon	Casa Galiotto	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Casa Galiotto	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato Giallo	Casa Galiotto	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Casa Galiotto	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut *	Casa Galiotto	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante *	Casa Galiotto	2204.10.90	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Moscato	Galiotto	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Moscato	Galiotto	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Seco Moscato	Galiotto	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Galiotto	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Galiotto	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Galiotto	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Galiotto	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Galiotto	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Galiotto	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Galiotto	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Galiotto	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Galiotto	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Galiotto	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Demi-Sec Niágara	Galiotto	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Seco Lorena	Galiotto	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Branco Suave Lorena	Galiotto	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto Seco	Galiotto	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto Seco	Galiotto	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Galiotto	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto Seco	Galiotto	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Seco	Galiotto	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave	Galiotto	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto Suave	Galiotto	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Galiotto	2204.21.00	não retornável	1.000 ml

Vinho Tinto Suave	Galiotto	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Suave	Galiotto	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Demi-Sec	Galiotto	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Rosado Suave	Galiotto	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Suave	Galiotto	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Rosado Suave	Galiotto	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Cooler Com Vinho Tinto e Suco de Morango	Galiotto	22.06.00.90	não retornável	4.600 ml
Cooler Com Vinho Tinto e Suco de Morango	Galiotto	22.06.00.90	não retornável	1.000 ml
Cooler Com Vinho Rosado e Suco de Pêssego	Galiotto	22.06.00.90	não retornável	4.600 ml
Cooler Com Vinho Rosado e Suco de Pêssego	Galiotto	22.06.00.90	não retornável	1.000 ml

* Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda por Cooperativa Vinícola Garibaldi Ltda, CNPJ 90.049.156/0001-50.

Art. 3º. Fica revogado o artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 189, de 14 de setembro de 2011, publicado no DOU nº 178, de 15 de setembro de 2011.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 153, DE 9 DE JULHO DE 2013

Atualiza relação de produtos constantes do Registro Especial de engarrafador nº 10106/117.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º. Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/117, como engarrafador, no processo 11020.002894/2010-31, o estabelecimento da empresa Vinícola Muraro Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 89.965.800/0001-50, situado na Rodovia RS 122, km 104, s/n, Travessão Rondelli, no município de Flores da Cunha - RS.

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco Seco	Muraro	2204.21.00	não retornável	350 ml
Vinho Branco Seco	Muraro	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Branco Seco	Muraro	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco	Muraro	2204.21.00	não retornável	800 ml
Vinho Branco Seco	Muraro	2204.21.00	retornável	880 ml
Vinho Branco Seco	Muraro	2204.21.00	não retornável	880 ml
Vinho Branco Seco	Muraro	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Branco Seco	Muraro	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Branco Seco	Muraro	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco	Muraro	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco Niágara	Muraro	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Chardonnay	Muraro	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Seco Fino Moscato Giallo	Muraro	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave	Muraro	2204.21.00	não retornável	350 ml
Vinho Branco Suave	Muraro	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Branco Suave	Muraro	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave	Muraro	2204.21.00	não retornável	800 ml
Vinho Branco Suave	Muraro	2204.21.00	retornável	880 ml
Vinho Branco Suave	Muraro	2204.21.00	não retornável	880 ml
Vinho Branco Suave	Muraro	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Branco Suave	Muraro	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Branco Suave	Muraro	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave	Muraro	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave Niágara	Muraro	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Seco	Muraro	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Suave	Muraro	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Muraro	2204.21.00	não retornável	350 ml
Vinho Tinto Seco	Muraro	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto Seco	Muraro	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco	Muraro	2204.21.00	não retornável	800 ml
Vinho Tinto Seco	Muraro	2204.21.00	não retornável	880 ml
Vinho Tinto Seco	Muraro	2204.21.00	retornável	880 ml
Vinho Tinto Seco	Muraro	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Tinto Seco	Muraro	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto Seco	Muraro	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Bordó	Muraro	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino	Muraro Assemblage	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Meio Seco Fino Cabernet Sauvignon	Muraro	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Muraro	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Carmenère	Muraro	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Merlot	Muraro	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Touriga Nacional	Muraro	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Muraro	2204.21.00	não retornável	375 ml
Vinho Tinto Suave	Muraro	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Muraro	2204.21.00	não retornável	800 ml
Vinho Tinto Suave	Muraro	2204.21.00	não retornável	880 ml
Vinho Tinto Suave	Muraro	2204.21.00	retornável	880 ml
Vinho Tinto Suave	Muraro	2204.21.00	não retornável	1.450 ml
Vinho Tinto Suave	Muraro	2204.29.11	não retornável	3.000 ml
Vinho Tinto Suave	Muraro	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave	Muraro	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave Bordó	Muraro	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Espumante Natural Brut *	Muraro	2204.10.10	não retornável	750 ml
Vinho Moscatel Espumante *	Muraro	2204.10.90	não retornável	750 ml

* Produtos produzidos e engarrafados sob encomenda por Fante Indústria de Bebidas Ltda, CNPJ nº 89.967.939/0001-33.

Art. 3º. Fica revogado o artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 235, de 25 de outubro de 2011, publicado no DOU nº 206, de 26 de outubro de 2011.

LUIZ WESCHENFELDER



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 36, DE 5 DE JULHO DE 2013

Declara inscrição no registro especial dos estabelecimentos que realizam operações com papel imune.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º da Instrução Normativa SRF nº. 976, de 7 de dezembro de 2009, e em conformidade com o que dispõe o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, e pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 32, § 6º, Lei nº 11.945, de 4 de julho de 2009, art. 1º, e os arts. 18, §§ 1º e 4º e 19, do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º. A empresa Anderson Nunes dos Santos - ME, com endereço na Rua Oscar Schneider nº 467 - Bairro Medianeira - Porto Alegre - RS, CNPJ nº 05.677.050/0001-21, pelo processo nº 11080.727.096/2013-53, requereu inscrição no Registro Especial de Estabelecimentos que realizam operações com papel imune, na atividade de Gráfica, sendo-lhe concedida a inscrição nº GP-10101/502.

Art. 2º. Este Ato Declaratório entrará em vigor na data de sua publicação.

LEOMAR WAYERBACHER

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 383, DE 9 DE JULHO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 27.536.254 (vinte e sete milhões, quinhentos e trinta e seis mil, duzentos e cinquenta e quatro) Certificados Financeiros do Tesouro, Série E, sub-série 1 - CFT-E1, no valor de R\$ 77.800.904,48 (setenta e sete milhões, oitocentos mil, novecentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), em favor da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM 1º/7/2013	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
1º/1/2006	1º/1/2036	2.825399	2.085.380	5.892.030,56
1º/1/2008	1º/1/2038	2.825399	4.782.289	13.511.874,55
1º/1/2009	1º/1/2039	2.825399	9.246.916	26.126.227,21
1º/1/2011	1º/1/2041	2.825399	4.342.783	12.270.094,74
1º/1/2012	1º/1/2042	2.825399	3.889.087	10.988.222,52
1º/1/2013	1º/1/2043	2.825399	3.189.799	9.012.454,90
TOTAL			27.536.254	77.800.904,48

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

PORTARIA Nº 5.385, DE 8 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68 do Regimento Interno de que trata a Resolução CNSP nº 272, de 19 de dezembro de 2012; o art. 18 do Decreto nº 7.049, de 23 de dezembro de 2009; e o art. 37 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Administração - CGADM, na qualidade de Ordenador de Despesas Titular, e, em seus impedimentos eventuais, ao seu substituto legal, para praticar os seguintes atos:

I - Representar administrativamente a Superintendência de Seguros Privados - Susep frente a órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, no que concerne à regularização de imóveis de propriedade da Autarquia, bem como quaisquer tributos referentes;

II - Assinar plantas, projetos, croquis e documentos similares referentes a imóveis da Susep perante entidades e órgãos públicos ou particulares; e

III - Representar a Susep em reuniões condominiais relativas aos imóveis de propriedade da Autarquia.

§ 1º As competências dos incisos I e III poderão ser subdelegadas a servidor regularmente constituído.

§ 2º A competência do inciso III somente poderá ser subdelegada se não houver proposta constante da Ata condominial tendente a onerar a Autarquia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 288, DE 9 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Tornar sem efeito a Portaria nº 287, de 08 de julho de 2013, publicada na Seção 1, página 41, do Diário Oficial da União nº 130, de 09 de julho de 2013.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.518, DE 9 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.006185/2012-21, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, FELICIA SALVADOR FLORES, de nacionalidade boliviana, filha de David Salvador e de Carmen Flores Hurtado, nascida na Bolívia, em 12 de fevereiro de 1982, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.519, DE 9 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.006184/2012-86, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, RITA DOBONYI, de nacionalidade húngara, filha de Josef Dobonyi e de Rozalia Litkey Dobonyi, nascida em Budapeste, Hungria, em 27 de junho de 1969, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.520, DE 9 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.006959/2012-13, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MARIA VICENTA ORTIZ CORTES, de nacionalidade espanhola, filha de Manuel Ortiz Moran e de Dolores Cortes Miguel, nascida na Espanha, em 4 de abril de

1962, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.521, DE 9 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.016208/2011-24, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, DAVID ZIGA, de nacionalidade tcheca, filho de David Ziga e de Eva Smolenakova, nascido na República Tcheca, em 2 de março de 1988, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.522, DE 9 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.022591/2009-35, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ZODWA BEAUTY MAZIBUKO, de nacionalidade sul-africana, filha de Khaboninna Mazibuko e de Vusumuzi Mazibuko, nascida na África do Sul, em 15 de agosto de 1964, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.523, DE 9 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.002799/2012-33, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, VALERIO MARTINEZ VARGAS, de nacionalidade peruana, filho de Gregorio Vargas e de Izidora Martinez, nascido no Peru, em 16 de novembro de 1973, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.524, DE 9 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.008229/2011-65, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, MAGUY NGALULA TSHIABA, de nacionalidade congolense, filha de Tshiaba Victor e de Odia Helene, nascida no Congo, em 6 de fevereiro de 1983, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.525, DE 9 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.083001/2011-73, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, FRANCIS ALOCHUKWU NWAOKOLO, de nacionalidade nigeriana, filho de Matthew Nwaokolo e de Rosemeiry Nwaokolo, nascido na Nigéria, em 3 de março de 1982, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.526, DE 9 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.014542/2010-62, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, PETR MARESKA, de nacionalidade tcheca, filho de Rudolf Mareska e de Lucie Mareskova, nascido em Praga, República Tcheca, em 17 de dezembro de 1987, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.527, DE 9 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.007119/2011-59, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, HABE IBRYAM RASHID, de nacionalidade búlgara, filha de Ibriam Mohamed e de Gunish Osmanova, nascida na Bulgária, em 10 de maio de 1966, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.528, DE 9 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.007083/2010-50, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, FRANCISCO ALVARADO OROZCO, de nacionalidade mexicana, filho de Florêncio Alvarado Montesinos e de Sandra Luz Orozco Perez, nascido na cidade do México, México, em 18 de outubro de 1976, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.529, DE 9 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.012215/2010-76, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ZIDRUNAS BYNGELIS ou ZYDRUNAS BINGELIS, de nacionalidade lituana, filho de Vytautas Byngelis e de Ona Bingeliene, nascido na Lituânia, em 28 de maio de 1979, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.530, DE 9 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.024195/2005-16, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com o art. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, NJI COSMAS TENGA, de nacionalidade camaronense, filho de Nji Patrick e de Nji Cecilia, nascido na República dos Camarões, em 2 de fevereiro de 1963, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.531, DE 9 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.015790/2011-10, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, RAY ALBERT CHARLES, de nacionalidade guianense, filho de Reginold Charles e de Bonita Charles, nascido na República Cooperativa da Guiana, em 15 de maio de 1969, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.532, DE 9 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.016272/2007-18, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com o art. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, FRANZ JESUS MENACHO HEREDIA, de nacionalidade boliviana e espanhola, filho de Eugenio Menacho Carranza e de Sofia Solidina Heredia Mendoza, nascido em San Jose-Chikitos, Bolívia, em 27 de março de 1975.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.533, DE 9 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.006420/2013-45, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com o art. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, RUDYARD LUCACIO DECASTER, de nacionalidade holandesa, filho de Gelberto Pascoal e de Imelda Gnes, nascido em Rotherdan, Holanda, em 18 de outubro de 1957.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.534, DE 9 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.002573/2012-21, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR

do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, RUBEN DARIO DUARTE MARIN, de nacionalidade paraguaia, filho de Pedro Duarte e de Mariana Marin, nascido na Ciudad del Este, Paraguai, em 10 de março de 1991, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.540, DE 9 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR a perda da nacionalidade brasileira da pessoa abaixo relacionada, nos termos do art. 12, § 4º, inciso II, da Constituição, por ter adquirido outra nacionalidade na forma do art. 23, da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

CLEVERSON CORREIA DE CARVALHO, natural do Estado de São Paulo, nascido em 12 de setembro de 1976, filho de Claudionor Moreira de Carvalho e de Tereza de Jesus Correia de Carvalho, adquirindo a nacionalidade neerlandesa (Processo nº 08000.012453/2013-13);

ESTER PEREIRA FONSECA, natural do Estado de São Paulo, nascida em 27 de outubro de 1961, filha de José Pereira Fonseca e de Maria Pereira Fonseca, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.012451/2013-24);

LUCIDALVA TEIXEIRA SILVA, natural do Estado do Maranhão, nascida em 24 de abril de 1981, filha de Luis Silva e de Eulina Barros Teixeira Silva, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.012697/2013-04);

MARCELO GONÇALVES BORDALHO, natural do Estado de São Paulo, nascido em 17 de agosto de 1971, filho de Lázaro Bordalho e de Cleuza Gonçalves Bordalho, adquirindo a nacionalidade neerlandesa (Processo nº 08000.012450/2013-80);

MARIA SUZIANE RODRIGUES DE SOUSA, natural do Estado do Ceará, nascida em 24 de maio de 1971, filha de Maria de Fátima Rodrigues de Sousa, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.012696/2013-51) e

NELSA ANTONIA OLIVEIRA ALVES, natural do Estado do Ceará, nascida em 23 de setembro de 1979, filha de Onofre Gonzaga Alves e de Maria Pedro de Oliveira, adquirindo a nacionalidade holandesa (Processo nº 08000.012699/2013-95).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL**

Em 9 de julho de 2013

Nº 662 - Ato de Concentração nº 08700.005281/2013-34. Requerentes: Companhia Paranaense de Energia e Salus Fundos de Investimento em Participações. Advogados: Fábíola C. L. Cammarota de Abreu, Joyce Midori Honda e outros. Decido pela aprovação, sem restrições.

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA****ALVARÁ Nº 1.979, DE 23 DE MAIO DE 2013**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/671 - DPF/SNM/PA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ITAITUBA INDUSTRIA DE CIMENTOS DO PARA S/A, CNPJ nº 04.953.915/0008-49 para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 967/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.250, DE 13 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/1955 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa MEGALOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 10.680.229/0002-59, para atuar em Minas Gerais.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.357, DE 18 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2129 - DPF/PCA/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, CNPJ nº 60.500.246/0016-30, para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.506, DE 27 DE JUNHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3170 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROVIG FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA, CNPJ nº 57.276.206/0001-66, sediada em São Paulo, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
5000 (cinco mil) Estojos calibre .380
30000 (trinta mil) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.529, DE 1º DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3486 - DPF/IJO/BA, resolve:



CONCEDER autorização à empresa BMSS SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.386.664/0001-05, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
38 (trinta e oito) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.533, DE 1º DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2900 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CHRONOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ nº 63.630.388/0001-24 para atuar no Amazonas.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.552, DE 3 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2903 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRASEG SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.546.803/0001-58, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Segurança Pessoal e Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 1141/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.555, DE 3 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3572 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

CONCEDER autorização à empresa NATAL SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA -ME, CNPJ nº 10.370.042/0001-78, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.561, DE 3 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2315 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa TAE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 06.957.223/0001-28, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.564, DE 3 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2272 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MASTER SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 66.063.256/0001-56, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Segurança Pessoal e Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1056/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.569, DE 3 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2304 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ADS SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 05.937.839/0001-74, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 928/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.572, DE 3 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3112 - DPF/SMT/ES, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SERVIT SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA ME, CNPJ nº 10.330.894/0001-31, sediada no Espírito Santo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.573, DE 3 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3247 - DPF/SNM/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FIEL CENTRO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.130.520/0002-74, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
19641 (desenove mil e seiscentas e quarenta e uma) Espoletas calibre 38
200 (duzentos) Gramas de pólvora
19641 (dezenove mil e seiscentos e quarenta e um) Projéteis calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.576, DE 3 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3513 - DELESP/DREX/SR/DPF/RR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.066.015/0021-85, sediada em Roraima, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
11 (onze) Revólveres calibre 38
198 (cento e noventa e oito) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.578, DE 3 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3686 - DPF/IVE/SC, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SEGVILLE VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 14.576.552/0001-57, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
5 (cinco) Revólveres calibre 38
50 (cinquenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.587, DE 4 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2278 - DPF/CAC/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SANT SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 11.770.785/0001-06, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1128/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.593, DE 5 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/714 - DPF/CGE/PB, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa WEIDER SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 08.705.015/0001-67, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 752/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.594, DE 5 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2395 - DPF/PTS/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES FIRE ARMS LTDA, CNPJ nº 04.801.603/0001-43, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 1123/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.596, DE 5 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2676 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa F&V VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 04.605.096/0001-72, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 1097/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.602, DE 5 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3911 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GRIFFO SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA., CNPJ nº 72.653.660/0001-82, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
348 (trezentas e quarenta e oito) Munições calibre 38
88 (oitenta e oito) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIAS DE 8 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria SE/MJ nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE/MJ nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Produtor(es): Bruce Dunn
Diretor(es): Alan Ball
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.002573/2013-23
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: IN THE BEGINNING (Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 07
Título da Série: TRUE BLOOD - A 5ª TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Bruce Dunn
Diretor(es): Alan Ball
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência e Sexo
Processo: 08017.002574/2013-78
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: SOMEBODY THAT I USED TO KNOW (Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 08
Título da Série: TRUE BLOOD - A 5ª TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Bruce Dunn
Diretor(es): Alan Ball
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Sexo
Processo: 08017.002575/2013-12
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: EVERYBODY WANTS TO RULE THE WORLD (Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 09
Título da Série: TRUE BLOOD - A 5ª TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Bruce Dunn
Diretor(es): Alan Ball
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Sexo
Processo: 08017.002576/2013-67
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: GONE, GONE, GONE (Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 10
Título da Série: TRUE BLOOD - A 5ª TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Bruce Dunn
Diretor(es): Alan Ball
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.002577/2013-10
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: SUNSET (Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 11
Título da Série: TRUE BLOOD - A 5ª TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Bruce Dunn
Diretor(es): Alan Ball
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência e Sexo
Processo: 08017.002578/2013-56
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: SAVE YOURSELF (Estados Unidos da América - 2012)
Episódio(s): 12
Título da Série: TRUE BLOOD - A 5ª TEMPORADA COMPLETA

Produtor(es): Bruce Dunn
Diretor(es): Alan Ball
Distribuidor(es): AMZ MÍDIA INDUSTRIAL S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Violência e Sexo
Processo: 08017.002579/2013-09
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: DOWNTON ABBEY - 3ª TEMPORADA (DOWNTON ABBEY - SEASON 3, Estados Unidos da América - 2012)

Episódio(s): 01
Título da Série: DOWNTON ABBEY - 3ª TEMPORADA
Produtor(es): Liz Trubridge
Diretor(es): Brian Percival/Andy Goddard
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.002652/2013-34
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: DOWNTON ABBEY - 3ª TEMPORADA (DOWNTON ABBEY - SEASON 3, Estados Unidos da América - 2012)

Episódio(s): 02
Título da Série: DOWNTON ABBEY - 3ª TEMPORADA
Produtor(es): Liz Trubridge
Diretor(es): Brian Percival/Andy Goddard
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.002653/2013-89
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: DOWNTON ABBEY - 3ª TEMPORADA (DOWNTON ABBEY - SEASON 3, Estados Unidos da América - 2012)

Episódio(s): 03
Título da Série: DOWNTON ABBEY - 3ª TEMPORADA
Produtor(es): Liz Trubridge
Diretor(es): Brian Percival/Andy Goddard
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.002654/2013-23
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: DOWNTON ABBEY - 3ª TEMPORADA (DOWNTON ABBEY - SEASON 3, Estados Unidos da América - 2012)

Episódio(s): 04
Título da Série: DOWNTON ABBEY - 3ª TEMPORADA
Produtor(es): Liz Trubridge
Diretor(es): Brian Percival/Andy Goddard
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.002655/2013-78
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: DOWNTON ABBEY - 3ª TEMPORADA (DOWNTON ABBEY - SEASON 3, Estados Unidos da América - 2012)

Episódio(s): 05
Título da Série: DOWNTON ABBEY - 3ª TEMPORADA
Produtor(es): Liz Trubridge
Diretor(es): Brian Percival/Andy Goddard
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.002656/2013-12
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: DOWNTON ABBEY - 3ª TEMPORADA (DOWNTON ABBEY - SEASON 3, Estados Unidos da América - 2012)

Episódio(s): 06
Título da Série: DOWNTON ABBEY - 3ª TEMPORADA
Produtor(es): Liz Trubridge
Diretor(es): Brian Percival/Andy Goddard
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.

Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.002657/2013-67
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: DOWNTON ABBEY - 3ª TEMPORADA (DOWNTON ABBEY - SEASON 3, Estados Unidos da América - 2012)

Episódio(s): 07
Título da Série: DOWNTON ABBEY - 3ª TEMPORADA
Produtor(es): Liz Trubridge
Diretor(es): Brian Percival/Andy Goddard
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.002658/2013-10
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: DOWNTON ABBEY - 3ª TEMPORADA (DOWNTON ABBEY - SEASON 3, Estados Unidos da América - 2012)

Episódio(s): 08
Título da Série: DOWNTON ABBEY - 3ª TEMPORADA
Produtor(es): Liz Trubridge
Diretor(es): Brian Percival/Andy Goddard
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.002659/2013-56
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Episódio: DOWNTON ABBEY - 3ª TEMPORADA (DOWNTON ABBEY - SEASON 3, Estados Unidos da América - 2012)

Episódio(s): 09
Título da Série: DOWNTON ABBEY - 3ª TEMPORADA
Produtor(es): Liz Trubridge
Diretor(es): Brian Percival/Andy Goddard
Distribuidor(es): Paramount Home Entertainment (Brazil) Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.002660/2013-81
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: CONFISSÕES DE ADOLESCENTE - O FILME (Brasil - 2013)

Produtor(es): Lereby/Globo Filmes/Sony Pictures
Diretor(es): Cris D'Amato/Daniel Filho
Distribuidor(es): Columbia Tristar Buena Vista Films of Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: Pen Drive
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Conteúdo Sexual
Processo: 08017.002740/2013-36
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO

Em 9 de julho de 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007;

Processo MJ nº 08017.008243/2011-80
Filme: "NOCAUTE"
Requerente: Rede Globo
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência

Deferir o pedido de reclassificação por adequação, do filme, classificando-o como "Não recomendado para menores de 10 (dez) anos".

A Rede Globo adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que a exibirá na versão apresentada à este Departamento.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES



Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA Nº 52, DE 21 DE JUNHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 430, de 21 de dezembro de 2012, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, e do que consta nos processos MPA 00376.000823/2006-71, 00362.000957/2010-27, 00362.000903/2011-42, 21052.015940/2004-08, 00362.000786/2005-79, 21026.002450/2001-16, 00362.000692/2011-48, 00362.000393/2006-46, 00362.000770/2011-12, 21026.000148/2001-15, resolve:

Art. 1º. Determinar, com fundamento no art. 17 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, o cancelamento do registro de pescadores profissionais, efetivados no Estado do Mato Grosso do Sul, conforme relação nominal a seguir:

Nº	NOME	CPF	UF	MOTIVO DO CANCELAMENTO
1	Alfredo Miranda	088.205.979-34	MS	Inciso I - A Pedido do Interessado
2	Roseli Arante de Morais Haubricht	033.134.311-86	MS	Inciso I - A Pedido do Interessado
3	Antonio Pereira de Souza	110.579.391-53	MS	Inciso I - A Pedido do Interessado
4	Dileuza da Rocha	652.776.191-00	MS	Inciso I - A Pedido do Interessado
5	Daniel José da Silva	543.666.231-53	MS	Inciso I - A Pedido do Interessado
6	Regiane Camargo Carlos Tereyama	582.577.991-49	MS	Inciso I - A Pedido do Interessado
7	Maria Aparecida Picoli Engel	871.228.041-00	MS	Inciso I - A Pedido do Interessado
8	Arlene Aparecida da Silva	695.081.941-20	MS	Inciso I - A Pedido do Interessado
9	Ricardo Canupa	820.242.941-20	MS	Inciso I - A Pedido do Interessado
10	Aparecido Sonsin	189.298.699-04	MS	Inciso IV - Óbito

Art. 2º Esta Portaria, com o respectivo motivo de cancelamento, será divulgada no endereço eletrônico do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA (www.mpa.gov.br), assim como será afixada na sede da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura no Estado do Mato Grosso do Sul.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEMESON JOSÉ PINHEIRO DA SILVA

PORTARIA Nº 55, DE 2 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere a Portaria nº 430, de 21 de dezembro de 2012, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Instrução Normativa SEAP/PR nº 3, de 12 de maio de 2004, na Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, e do que consta no processo MPA 00371.001538/2010-01, 00371.000149/2007-55, 00371.002561/2010-13, 00371.000572/2007-55, 00371.000192/2009-82, 00371.001756/2010-38, 00371.000051/2009-60, 00371.000096/2009-34 e 21046.000178/2001-93, resolve:

Art. 1º Determinar, com fundamento no art. 17 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, o cancelamento do registro de pescadores profissionais, efetivados no Estado do Rondônia, conforme relação nominal a seguir:

Nº	NOME	CPF	UF	MOTIVO DO CANCELAMENTO
1	LAURO TIMBO GONCALVES	23789964204	RO	Inciso I - A pedido do interessado;
2	FRANCISCA CLIMAR PEREIRA CABRAL	52638146234	RO	Inciso I - A pedido do interessado;
3	VALMIR BLACHTEKAK	49784277204	RO	Inciso I - A pedido do interessado;
4	DAVID NONNEMAER	84090820200	RO	Inciso I - A pedido do interessado;
5	CLAUDIA MARCELINO SANTOS NONNEMAKER	01030601208	RO	Inciso I - A pedido do interessado;
6	GENESSI APARECIDO DA SILVA	67399622272	RO	Inciso I - A pedido do interessado;
7	VALMIRA DO CARMO SANTOS	69323062200	RO	Inciso I - A pedido do interessado;
8	VENCESLAU PEREIRA DA ROCHA	16286758291	RO	Inciso I - A pedido do interessado;
9	ISRAEL DA SILVA	59545232234	RO	Inciso IV - Óbito

Art. 2º Esta Portaria, com o respectivo motivo de cancelamento, será divulgada no endereço eletrônico do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA (www.mpa.gov.br), assim como será afixada na sede da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura no Estado do Rondônia.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEMESON JOSÉ PINHEIRO DA SILVA

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 69, DE 9 DE JULHO DE 2013

Altera a redação do § 4º do art. 272 da Instrução Normativa nº 45/PRES/INSS, de 6 de agosto de 2010.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013;

Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999; e Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013.

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando a necessidade de estabelecer rotinas para uniformizar a análise dos processos de reconhecimento, de manutenção e de revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social, para melhor aplicação das normas jurídicas pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica alterada a redação do § 4º do art. 272 da Instrução Normativa nº 45/PRES/INSS, de 6 de agosto de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 272.

§ 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário

que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário." (NR).

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BENEDITO ADALBERTO BRUNCA

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 9 DE JULHO DE 2013

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.000733/2004-51, sob o comando nº 362407105 e juntada nº 367295551, resolve:

Nº 373 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios ACPREV - CNPB nº 2006.0042-47, administrado pelo Fundo Paraná de Previdência Multipatrocinada

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.000733/2004-51, sob o comando nº 362407354 e juntada nº 367296140, resolve:

Nº 374 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios Uniodonto CTBA Previdência - CNPB nº 2012.0016-29, administrado pelo Fundo Paraná de Previdência Multipatrocinada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.000733/2004-51, sob o comando nº 362407704 e juntada nº 367296768, resolve:

Nº 375 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios Jmalucelli Previdência - CNPB nº 2012.0018-74, administrado pelo Fundo Paraná de Previdência Multipatrocinada.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alíneas "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 00000.003022/3519-79, sob o comando nº 27844063 e juntada nº 367232033, resolve:

Nº 376 - Art. 1º Aprovar o 2º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre os patrocinadores Bahema S.A. e Bahema Participações S.A. e o HSBC - Fundo de Pensão, na qualidade de administrador do Plano de Benefícios Bahema A - CNPB nº 1991.0011-18.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELAINE DE OLIVEIRA CASTRO

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.377, DE 9 DE JULHO DE 2013

Aprova os Protocolos de Segurança do Paciente.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único art. 87 da Constituição, e

Considerando que os Protocolos de segurança do paciente, são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade, precisão de indicação e metodologia;

Considerando as sugestões recebidas por meio da Consulta Pública nº 6/SAS/MS, de 3 de abril de 2013;

Considerando a importância do trabalho integrado entre os gestores do SUS, os Conselhos Profissionais na área da Saúde e as Instituições de Ensino e Pesquisa sobre a Segurança do Paciente com enfoque multidisciplinar;

Considerando a prioridade dada à segurança do paciente em serviços de saúde na agenda política dos Estados-Membros da Organização Mundial da Saúde (OMS) e na Resolução aprovada durante a 57ª Assembleia Mundial da Saúde, que recomendou aos países atenção ao tema "Segurança do Paciente"; e

Considerando que a gestão de riscos voltada para a qualidade e segurança do paciente englobam princípios e diretrizes, tais como a criação de cultura de segurança; a execução sistemática e estruturada dos processos de gerenciamento de risco; a integração com todos os processos de cuidado e articulação com os processos organizacionais dos serviços de saúde; as melhores evidências disponíveis; a transparência, a inclusão, a responsabilização e a sensibilização e capacidade de reagir a mudanças, resolve:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma do Anexo a esta Portaria, os Protocolos Básicos de Segurança do Paciente.

Parágrafo único. Os Protocolos de Cirurgia Segura, Prática de Higiene das mãos e Úlcera por Pressão, objeto desta Portaria, que visa instituir as ações para segurança do paciente em serviços de saúde e a melhoria da qualidade em caráter nacional e deve ser utilizado em todas as unidades de saúde do Brasil.

Art. 2º Os Protocolos básicos de Segurança do Paciente, objeto do anexo desta Portaria, encontram-se disponível no endereço eletrônico www.saude.gov.br/segurancadopaciente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PORTARIA Nº 1.378, DE 9 DE JULHO DE 2013

Regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde;

Considerando a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências; e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle, resolve:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º Esta Portaria regulamenta as responsabilidades e define as diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º A Vigilância em Saúde constitui um processo contínuo e sistemático de coleta, consolidação, análise e disseminação de dados sobre eventos relacionados à saúde, visando o planejamento e a implementação de medidas de saúde pública para a proteção da saúde da população, a prevenção e controle de riscos, agravos e doenças, bem como para a promoção da saúde.

Art. 3º As ações de Vigilância em Saúde são coordenadas com as demais ações e serviços desenvolvidos e ofertados no Sistema Único de Saúde (SUS) para garantir a integralidade da atenção à saúde da população.

Art. 4º As ações de Vigilância em Saúde abrangem toda a população brasileira e envolvem práticas e processos de trabalho voltados para:

I - a vigilância da situação de saúde da população, com a produção de análises que subsidiem o planejamento, estabelecimento de prioridades e estratégias, monitoramento e avaliação das ações de saúde pública;

II - a detecção oportuna e adoção de medidas adequadas para a resposta às emergências de saúde pública;

III - a vigilância, prevenção e controle das doenças transmissíveis;

IV - a vigilância das doenças crônicas não transmissíveis, dos acidentes e violências;

V - a vigilância de populações expostas a riscos ambientais em saúde;

VI - a vigilância da saúde do trabalhador;

VII - vigilância sanitária dos riscos decorrentes da produção e do uso de produtos, serviços e tecnologias de interesse à saúde; e

VIII - outras ações de vigilância que, de maneira rotineira e sistemática, podem ser desenvolvidas em serviços de saúde públicos e privados nos vários níveis de atenção, laboratórios, ambientes de estudo e trabalho e na própria comunidade.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Da União

Art. 5º Compete ao Ministério da Saúde a gestão das ações de vigilância em saúde no âmbito da União, cabendo:

I - à Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS) a coordenação do Sistema Nacional de Vigilância em Saúde; e

II - à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) a coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 6º Compete à SVS/MS:

I - ações de vigilância, prevenção e controle das doenças transmissíveis, a vigilância e prevenção das doenças e agravos não transmissíveis e dos seus fatores de risco, a vigilância de populações expostas a riscos ambientais em saúde, gestão de sistemas de informação de vigilância em saúde de âmbito nacional e que possibilitam análises de situação de saúde, as ações de vigilância da saúde do trabalhador e ações de promoção em saúde;

II - participação na formulação de políticas, diretrizes e prioridades em Vigilância em Saúde no âmbito nacional;

III - coordenação nacional das ações de Vigilância em Saúde, com ênfase naquelas que exigem simultaneidade nacional ou regional;

IV - apoio e cooperação técnica junto aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios para o fortalecimento da gestão da Vigilância em Saúde;

V - execução das ações de Vigilância em Saúde de forma complementar à atuação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos previstos em lei;

VI - participação no financiamento das ações de Vigilância em Saúde;

VII - normalização técnica;

VIII - coordenação dos sistemas nacionais de informação de interesse da Vigilância em Saúde, incluindo:

a) estabelecimento de diretrizes, fluxos e prazos, a partir de negociação tripartite, para o envio dos dados para o nível nacional;

b) estabelecimento e divulgação de normas técnicas, rotinas e procedimentos de gerenciamento dos sistemas nacionais; e

c) retroalimentação dos dados para as Secretarias Estaduais de Saúde;

IX - coordenação da preparação e resposta das ações de vigilância em saúde, nas emergências de saúde pública de importância nacional e internacional, bem como cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios em emergências de saúde pública, quando indicado;

X - coordenação, monitoramento e avaliação da estratégia de Vigilância em Saúde sentinela em âmbito hospitalar, em articulação com os Estados e Distrito Federal;

XI - monitoramento e avaliação das ações de Vigilância em Saúde;

XII - desenvolvimento de estratégias e implementação de ações de educação, comunicação e mobilização social referentes à Vigilância em Saúde;

XIII - realização de campanhas publicitárias em âmbito nacional e/ou regional na Vigilância em Saúde;

XIV - participação ou execução da educação permanente em Vigilância em Saúde;

XV - promoção e implementação do desenvolvimento de estudos, pesquisas e transferência de tecnologias que contribuam para o aperfeiçoamento das ações e incorporação de inovações na área de Vigilância em Saúde;

XVI - promoção e fomento à participação social nas ações de Vigilância em Saúde;

XVII - promoção da cooperação e do intercâmbio técnico-científico com organismos governamentais e não governamentais, de âmbito nacional e internacional, na área de Vigilância em Saúde;

XVIII - gestão dos estoques nacionais de insumos estratégicos, de interesse da Vigilância em Saúde, inclusive o monitoramento dos estoques e a solicitação da distribuição aos Estados e Distrito Federal de acordo com as normas vigentes;

XIX - provimento dos seguintes insumos estratégicos:

a) imunobiológicos definidos pelo Programa Nacional de Imunizações;

b) seringas e agulhas para campanhas de vacinação que não fazem parte daquelas já estabelecidas ou quando solicitadas por um Estado;

c) medicamentos específicos para agravos e doenças de interesse da Vigilância em Saúde, conforme termos pactuados na Comissão Intergestores Tripartite (CIT);

d) reagentes específicos e insumos estratégicos para as ações laboratoriais de Vigilância em Saúde, nos termos pactuados na CIT;

e) insumos destinados ao controle de doenças transmitidas por vetores, compreendendo: praguicidas, inseticidas, larvicidas e moluscocidas - indicados pelos programas;

f) equipamentos de proteção individual (EPI) para as ações de Vigilância em Saúde sob sua responsabilidade direta, que assim o exigirem;

g) insumos de prevenção, diagnóstico e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis, indicados pelos programas, nos termos pactuados na CIT; e

h) formulários das Declarações de Nascidos Vivos (DNV) e de óbitos (DO);

XX - coordenação e normalização técnica das ações de laboratório necessárias para a Vigilância em Saúde, bem como estabelecimento de fluxos técnico operacionais, habilitação, supervisão e avaliação das unidades participantes;

XXI - coordenação do Programa Nacional de Imunizações, incluindo a definição das vacinas componentes do calendário nacional, as estratégias e normalizações técnicas sobre sua utilização, com destino adequado dos insumos vencidos ou obsoletos, de acordo com as normas técnicas vigentes;

XXII - participação no processo de implementação do Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, no âmbito da Vigilância em Saúde; e

XXIII - estabelecimento de incentivos que contribuam para o aperfeiçoamento e melhoria da qualidade das ações de Vigilância em Saúde.

Art. 7º Compete à ANVISA:

I - participação na formulação de políticas e diretrizes em Vigilância Sanitária no âmbito nacional;

II - regulação, controle e fiscalização de procedimentos, produtos, substâncias e serviços de saúde e de interesse para a saúde;

III - execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, mediante pactuação na CIT;

IV - proposição de critérios, parâmetros e métodos para a execução das ações estaduais, distritais e municipais de vigilância sanitária;

V - monitoramento da execução das ações descentralizadas no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

VI - promoção da harmonização dos procedimentos sanitários no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

VII - apoio e cooperação técnica junto aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o fortalecimento da gestão da Vigilância Sanitária;

VIII - participação no financiamento das ações de Vigilância Sanitária;

IX - coordenação do Sistema Nacional de Laboratórios de Saúde Pública (LACEN), nos aspectos relativos à Vigilância Sanitária, com estabelecimentos de normas técnicas e gerenciais;

X - assessoria, complementar ou suplementar, das ações de vigilância sanitária dos Estados, Distrito Federal e Municípios para o exercício do controle sanitário;

XI - adoção das medidas para assegurar o fluxo, o acesso e a disseminação das informações de vigilância sanitária para o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

XII - coordenação das ações de monitoramento da qualidade e segurança dos bens, produtos e serviços sujeitos à Vigilância Sanitária;

XIII - participação na formulação, implementação, acompanhamento e avaliação dos processos de gestão da educação e do conhecimento no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

XIV - promoção, implementação e apoio, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, de estudos, pesquisas e ferramentas que contribuam para o aperfeiçoamento das ações e incorporação de inovações na área de Vigilância Sanitária;

XV - promoção da cooperação e do intercâmbio técnico-científico com organismos governamentais e não governamentais, de âmbito nacional e internacional, na área de Vigilância Sanitária;

XVI - promoção e desenvolvimento de ações e estratégias que contribuam para a participação e o controle social em Vigilância Sanitária; e

XVII - participação no processo de implementação do Decreto nº 7.508/2011, no âmbito da Vigilância Sanitária.

Art. 8º As proposições de alteração de estratégias ou atribuições que gerem impacto financeiro adicional ou modificações na organização dos serviços serão pactuadas na CIT.

Parágrafo único. Em situações especiais e de emergência em saúde pública, a União adotará as medidas de saúde pública necessárias para o seu enfrentamento, que serão posteriormente comunicadas à CIT.

Seção II

Dos Estados

Art. 9º Compete às Secretarias Estaduais de Saúde a coordenação do componente estadual dos Sistemas Nacionais de Vigilância em Saúde e de Vigilância Sanitária, no âmbito de seus limites territoriais e de acordo com as políticas, diretrizes e prioridades estabelecidas, compreendendo:

I - ações de vigilância, prevenção e controle das doenças transmissíveis, a vigilância e prevenção das doenças e agravos não transmissíveis e dos seus fatores de risco, a vigilância de populações expostas a riscos ambientais em saúde, gestão de sistemas de informação de vigilância de âmbito estadual que possibilitam análises de situação de saúde, as ações de vigilância da saúde do trabalhador, ações de promoção em saúde e o controle dos riscos inerentes aos produtos e serviços de interesse à saúde;

II - implementação das políticas, diretrizes e prioridades na área de vigilância, no âmbito de seus limites territoriais;

III - coordenação das ações com ênfase naquelas que exigem simultaneidade estadual, regional e municipal;

IV - apoio e cooperação técnica junto aos Municípios no fortalecimento da gestão das ações de Vigilância;

V - execução das ações de Vigilância de forma complementar à atuação dos Municípios;

VI - participação no financiamento das ações de Vigilância;

VII - normalização técnica complementar à disciplina nacional;

VIII - coordenação e alimentação, quando couber, dos sistemas de informação de interesse da vigilância em seu âmbito territorial, incluindo:

a) estabelecimento de diretrizes, fluxos e prazos para o envio dos dados pelos Municípios e/ou unidades regionais definidas pelo Estado, respeitando os prazos estabelecidos no âmbito nacional;

b) estabelecimento e divulgação de normas técnicas, rotinas e procedimentos de gerenciamento dos sistemas, em caráter complementar à atuação da esfera federal; e

c) retroalimentação dos dados às Secretarias Municipais de Saúde;

IX - coordenação da preparação e resposta das ações de vigilância, nas emergências de saúde pública de importância estadual, bem como cooperação com Municípios em emergências de saúde pública de importância municipal, quando indicado;

X - coordenação, monitoramento e avaliação da estratégia de Vigilância em Saúde sentinela em âmbito hospitalar, em articulação com os Municípios;

XI - desenvolvimento de estratégias e implementação de ações de educação, comunicação e mobilização social;

XII - monitoramento e avaliação das ações de Vigilância em seu âmbito territorial;

SECRETARIA EXECUTIVA**RETIFICAÇÃO(*)**

Na Portaria nº 512, de 5 de julho de 2013, publicada no DOU nº 129, de 8 de julho de 2013, Seção 1, páginas 49, onde se lê: "

Percentual de Cumprimento da Meta de Desempenho Institucional	Pontuação a ser Atribuída
75 < X ≤ 100%	80
65 < X ≤ 75%	70
55 < X ≤ 65%	61
45 < X ≤ 55%	52
35 < X ≤ 45%	43
25 < X ≤ 35%	34
0 < X ≤ 25%	25

".
leia-se: "

Percentual de Cumprimento da Meta de Desempenho Institucional	Pontuação a ser Atribuída
75 < X ≤ 100%	80
65 < X ≤ 75%	70
55 < X ≤ 65%	61
45 < X ≤ 55%	52
35 < X ≤ 45%	43
25 < X ≤ 35%	34
0 < X ≤ 25%	25

".

(*) N. da Coejo: Republicada por ter saído no DOU nº 130, de 9-7-2013, Seção 1, página 52, com incorreção.

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA****RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.467,
DE 8 DE JULHO DE 2013**

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Ômega Saúde - Operadora de Planos de Saúde Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 26 de junho de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.008991/2012-14, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Ômega Saúde - Operadora de Planos de Saúde Ltda., registro ANS nº 35.812-6, inscrita no CNPJ sob o nº 01.778.871/0001-01.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.468,
DE 8 DE JULHO DE 2013**

Dispõe sobre a decretação do Regime de Liquidação Extrajudicial na operadora Santa Marina Saúde S/C Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 26 de junho de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.356037/2011-46, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na operadora Santa Marina Saúde S/C Ltda., registro ANS nº 41.379-8, inscrita no CNPJ sob o nº 04.324.878/0001-33, e com fulcro no inciso II, do art. 99, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, fixa-se como Termo Legal da Liquidação da operadora o dia 07 de junho de 2009.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.469,
DE 8 DE JULHO DE 2013**

Dispõe sobre a decretação do Regime de Liquidação Extrajudicial na operadora DENT-SERVICE Assistência Odontológica Internacional Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 26 de junho de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.197947/2010-08, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na operadora DENT-SERVICE Assistência Odontológica Internacional Ltda., registro ANS nº 35.111-3, inscrita no CNPJ sob o nº 28.124.782/0001-90, e com fulcro no inciso II, do art. 99, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, fixa-se como Termo Legal da Liquidação da operadora o dia 02 de junho de 2010.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.470,
DE 8 DE JULHO DE 2013**

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da operadora Unimed Petrópolis Cooperativa de Trabalho Médico.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 26 de junho de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes dos processos administrativos nº 33902.008994/2012-12 e 33902.288963/2013-43, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a operadora Unimed Petrópolis Cooperativa de Trabalho Médico, registro ANS nº 32.399-3, inscrita no CNPJ sob o nº 28.806.545/0001-09, promova a alienação da sua carteira no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da operadora Unimed Petrópolis Cooperativa de Trabalho Médico, com base no artigo 9º, § 4º, da Lei 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.471,
DE 8 DE JULHO DE 2013**

Dispõe sobre a concessão da portabilidade extraordinária aos beneficiários da operadora ADMÉDICO Administração de Serviços Médicos à Empresa Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em conformidade com o § 7º do art. 7º-A da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009, em reunião ordinária de 26 de junho de 2013, considerando as anormalidades assistenciais e administrativas graves, constantes no processo administrativo nº 33902.086342/2012-46, e o Diretor-Presidente da ANS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV do artigo 11, da Lei 9961 de 28 de janeiro de 2000, considerando o relevante interesse público e o risco de dano irreversível à saúde dos beneficiários, adotam a seguinte Resolução Operacional, determinando a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora ADMÉDICO Administração de Serviços Médicos à Empresa Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 42.780.759/0001-84, registro ANS nº 38.400-3, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade extraordinária de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na ADMÉDICO Administração de Serviços Médicos à Empresa Ltda. pode exercer a portabilidade extraordinária sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino; e

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV, do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplica-se à portabilidade extraordinária de carências o requisito previsto no inciso V do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º A comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009, para o exercício da portabilidade extraordinária de carências se dá através da apresentação de cópia do comprovante de pagamento de pelo menos 4 (quatro) boletos pagos, referente ao período dos últimos 6 (seis) meses.

§ 4º Serão consideradas, para fins de compatibilidade dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, vigentes na data da publicação desta Resolução Operacional.

§ 5º O beneficiário da operadora ADMÉDICO Administração de Serviços Médicos à Empresa Ltda. poderá exercer a portabilidade extraordinária observando o seguinte:

I - consultar os planos compatíveis no módulo "portabilidade especial" do Guia de Planos do sítio eletrônico da ANS na internet; e

II - apresentar, à operadora de destino, o relatório, extraído do aplicativo referido no inciso anterior, que indica o plano de destino, cuja validade será de 5 (cinco) dias.

§ 6º O beneficiário da operadora ADMÉDICO Administração de Serviços Médicos à Empresa Ltda. também exercerá a portabilidade extraordinária observando-se o seguinte:

I - poderá escolher diretamente na operadora de destino plano enquadrado na primeira faixa de preço (1 cifra) ou na segunda faixa de preço (2 cifras) constantes na listagem de planos anexa a esta Resolução, ainda que não seja de tipo compatível, conforme disciplinado no Anexo II da RN 186, de 2009; e

II - poderá ser exigido o cumprimento de carência no plano de destino somente para as coberturas não previstas no tipo do plano de origem (sem internação, internação sem obstetrícia, internação com obstetrícia).

§ 7º A operadora de destino deverá:

I - aceitar imediatamente o beneficiário que atender aos requisitos disciplinados nesta Resolução Operacional, não se aplicando o disposto no artigo 9º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009; e

II - divulgar em seus pontos de venda a listagem a que se refere o inciso I do § 6º desta Resolução Operacional, com os respectivos preços máximos dos produtos, conforme tabela disponibilizada pela ANS para a respectiva operadora.

Art. 2º Se o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considera-se o valor global do boleto para efeito da compatibilidade de produtos da portabilidade extraordinária.

Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a operadora ADMÉDICO Administração de Serviços Médicos à Empresa Ltda. deve enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade extraordinária de carências, devendo o Diretor Fiscal zelar pelo cumprimento dessa comunicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.472,
DE 8 DE JULHO DE 2013**

Dispõe sobre a concessão da portabilidade extraordinária aos beneficiários da operadora COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-UNIMED AQUIDAUANA.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em conformidade com o § 7º do art. 7º-A da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009, em reunião ordinária de 26 de junho de 2013, considerando as anormalidades assistenciais e administrativas graves, constantes no processo administrativo nº



33902.403159/2011-39, e o Diretor-Presidente da ANS, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e IV do artigo 11, da Lei 9961 de 28 de janeiro de 2000, considerando o relevante interesse público e o risco de dano irreversível à saúde dos beneficiários, adotam a seguinte Resolução Operacional, determinando a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-UNIMED AQUIDAUANA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.244.987/0001-52, registro ANS nº 38.400-3, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade extraordinária de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-UNIMED AQUIDAUANA pode exercer a portabilidade extraordinária sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino; e

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV, o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplica-se à portabilidade extraordinária de carências o requisito previsto no inciso V do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º A comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009, para o exercício da portabilidade extraordinária de carências se dá através da apresentação de cópia do comprovante de pagamento de pelo menos 4 (quatro) boletos pagos, referente ao período dos últimos 6 (seis) meses.

§ 4º Serão consideradas, para fins de compatibilidade dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, vigentes na data da publicação desta Resolução Operacional.

§ 5º O beneficiário da operadora COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-UNIMED AQUIDAUANA poderá exercer a portabilidade extraordinária observando o seguinte:

I - consultar os planos compatíveis no módulo "portabilidade especial" do Guia de Planos do sítio eletrônico da ANS na internet; e

II - apresentar, à operadora de destino, o relatório, extraído do aplicativo referido no inciso anterior, que indica o plano de destino, cuja validade será de 5 (cinco) dias.

§ 6º O beneficiário da operadora COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-UNIMED AQUIDAUANA também exercerá a portabilidade extraordinária observando-se o seguinte:

I - poderá escolher diretamente na operadora de destino plano enquadrado na primeira faixa de preço (1 cifrao), na segunda faixa de preço (2 cifraos) ou na terceira faixa de preço (3 cifraos) constante na listagem de planos anexa a esta Resolução, ainda que não seja de tipo compatível, conforme disciplinado no Anexo II da RN 186, de 2009; e

II - poderá ser exigido o cumprimento de carência no plano de destino somente para as coberturas não previstas no tipo do plano de origem (sem internação, internação sem obstetrícia, internação com obstetrícia).

§ 7º A operadora de destino deverá:

I - aceitar imediatamente o beneficiário que atender aos requisitos disciplinados nesta Resolução Operacional, não se aplicando o disposto no artigo 9º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009; e

II - divulgar em seus pontos de venda a listagem a que se refere o inciso I do § 6º desta Resolução Operacional, com os respectivos preços máximos dos produtos, conforme tabela disponibilizada pela ANS para a respectiva operadora.

Art. 2º Se o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considera-se o valor global do boleto para efeito da compatibilidade de produtos da portabilidade extraordinária.

Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a operadora COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO-UNIMED AQUIDAUANA deve enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade extraordinária de carências, devendo o Diretor Fiscal zelar pelo cumprimento dessa comunicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.473, DE 8 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre a concessão de portabilidade especial aos beneficiários da operadora Clínica Alvorada de Serviços Médicos Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 26 de junho de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.278785/2011-81, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora Clínica Alvorada de Serviços Médicos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 42.314.690/0001-01, registro ANS nº 32.926-6, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na Clínica Alvorada, pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplica-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º Serão consideradas, para fins de compatibilidade dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, vigentes na data da publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º Terá validade de 5 (cinco) dias o relatório que indica o plano de destino extraído do módulo "portabilidade especial" do Guia de Planos do sítio eletrônico da ANS na internet.

§ 5º A comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009 dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considerar-se-á o valor global do boleto para efeito da compatibilidade de produtos da portabilidade extraordinária.

Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a operadora Clínica Alvorada deverá enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.474, DE 8 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre a concessão de portabilidade especial aos beneficiários da operadora Unimed Valença Cooperativa de Trabalho Médico.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 26 de junho de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.138456/2011-06, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora Unimed Valença Cooperativa de Trabalho Médico, inscrita no CNPJ sob o nº 42.047.191/0001-97, registro ANS nº 40.706-2, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na Unimed Valença, pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º Serão consideradas, para fins de compatibilidade dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, vigentes na data da publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º Terá validade de 5 (cinco) dias o relatório que indica o plano de destino extraído do módulo "portabilidade especial" do Guia de Planos do sítio eletrônico da ANS na internet.

§ 5º A comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009 dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considerar-se-á o valor global do boleto para efeito da compatibilidade de produtos da portabilidade extraordinária.

Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a operadora Unimed Valença deverá enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.475, DE 8 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre a concessão de portabilidade especial aos beneficiários da operadora PREVODOCTOR Operadora de Planos Privados de Assistência Odontológica Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 26 de junho de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.221400/2009-99, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora PREVODOCTOR Operadora de Planos Privados de Assistência Odontológica Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 02.859.709/0001-72, registro ANS nº 41.283-0, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na PREVODOCTOR, pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º Serão consideradas, para fins de compatibilidade dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, vigentes na data da publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º Terá validade de 5 (cinco) dias o relatório que indica o plano de destino extraído do módulo "portabilidade especial" do Guia de Planos do sítio eletrônico da ANS na internet.

§ 5º A comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009 dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considerar-se-á o valor global do boleto para efeito da compatibilidade de produtos da portabilidade extraordinária.

Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a operadora PREVODOCTOR deverá enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.476, DE 8 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre a concessão de portabilidade especial aos beneficiários da operadora Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 26 de junho de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.069969/2011-51, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de José Bonifácio, inscrita no CNPJ sob o nº 50.857.960/0001-40, registro ANS nº 35.033-8, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na Santa Casa de José Bonifácio, pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º Serão consideradas, para fins de compatibilidade dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, vigentes na data da publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º Terá validade de 5 (cinco) dias o relatório que indica o plano de destino extraído do módulo "portabilidade especial" do Guia de Planos do sítio eletrônico da ANS na internet.

§ 5º A comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009 dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considerar-se-á o valor global do boleto para efeito da compatibilidade de produtos da portabilidade extraordinária.

Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a operadora Santa Casa de José Bonifácio deverá enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1477, DE 8 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre a concessão de portabilidade especial aos beneficiários da operadora Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ilhéus.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 26 de junho de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.311082/2010-91, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Ilhéus, inscrita no CNPJ sob o nº 14.168.470/0001-73, registro ANS nº 32.068-4, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na Santa Casa de Ilhéus, pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º Serão consideradas, para fins de compatibilidade dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, vigentes na data da publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º Terá validade de 5 (cinco) dias o relatório que indica o plano de destino extraído do módulo "portabilidade especial" do Guia de Planos do sítio eletrônico da ANS na internet.

§ 5º A comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009 dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considerar-se-á o valor global do boleto para efeito da compatibilidade de produtos da portabilidade extraordinária.

Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a operadora Santa Casa de Ilhéus deverá enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.478, DE 8 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre a concessão de portabilidade especial aos beneficiários da operadora PRONTOCLÍNICA e Hospitais São Lucas S/A.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 26 de junho de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.122860/2012-31, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora PRONTOCLÍNICA e Hospitais São Lucas S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 22.666.341/0001-33, registro ANS nº 30.562-6, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na PRONTOCLÍNICA, pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º Serão consideradas, para fins de compatibilidade dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, vigentes na data da publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º Terá validade de 5 (cinco) dias o relatório que indica o plano de destino extraído do módulo "portabilidade especial" do Guia de Planos do sítio eletrônico da ANS na internet.

§ 5º A comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009 dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considerar-se-á o valor global do boleto para efeito da compatibilidade de produtos da portabilidade extraordinária.

Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a operadora PRONTOCLÍNICA deverá enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente


**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.479,
DE 8 DE JULHO DE 2013**

Dispõe sobre a concessão de portabilidade especial aos beneficiários da operadora Hospital Imaculada Conceição - AMHIC-SAÚDE.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 26 de junho de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.343140/2010-45, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora Hospital Imaculada Conceição - AMHIC-SAÚDE, inscrita no CNPJ sob o nº 16.881.161/0001-71, registro ANS nº 33.087-6, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na AMHIC-SAÚDE, pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º Serão consideradas, para fins de compatibilidade dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, vigentes na data da publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º Terá validade de 5 (cinco) dias o relatório que indica o plano de destino extraído do módulo "portabilidade especial" do Guia de Planos do sítio eletrônico da ANS na internet.

§ 5º A comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009 dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considerar-se-á o valor global do boleto para efeito de compatibilidade de produtos da portabilidade extraordinária.

Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a operadora AMHIC-SAÚDE deverá enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.480,
DE 9 DE JULHO DE 2013**

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora VI MED Centro Médico Hospitalar S/S Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 26 de junho de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.778009/2011-86, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora VI MED Centro Médico Hospitalar S/S Ltda., registro ANS nº 30.410-7, inscrita no CNPJ sob o nº 44.851.566/0001-00.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DECISÃO DE 5 DE JULHO DE 2013

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961,

NÚCLEO NO PARÁ
DECISÃO DE 5 DE JULHO DE 2013

O Chefe do Núcleo Pará - NUCLEO DA ANS PARA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 134, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.001071/2010-08	CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANEB	315583.	15.215.452/0001-68	Deixar de gar.cob.do procedimento Implante de Dispositivo Intra-Uterino (DIU) Hormonal - MIRENA e seu dispositivo, à benef. P.F.N, ao não disponibilizar médico da rede credenciada, e reembolsar parcialmente à beneficiária conforme Tabela Contratual.Infr.art.12 da Lei 9656/98.	32000 (trinta e dois mil reais)
25780.011081/2011-25	ALIANÇA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE S.A.	416771.	08.407.581/0001-92	Imputar carência em desacordo com a cláusula 9.6.1 p/ o benef. J.C.M.G., que aderiu ao contrato em 26/04/11, antes de trinta dias da sua admissão à ANATEL" e estabelecer na cláusula contratual nº 5 que o início do benefício ocorreria a partir de 01/06/11, quando a vigência do contrato iniciou na data da assinatura pelo benef. em 26/04/11, contrariando a legislação em vigor.Infr.art. 25 da Lei 9.656/1998	54000 (cinquenta e quatro mil reais)
25780.000373/2012-13	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	303976.	04.201.372/0001-37	Aplicar em fevereiro/2011, reajuste da contraprestação pecuniária da beneficiária S.C.V., por variação anual de custo sem autorização da ANS, Infr. art. 25 da Lei 9656/1998 c/c artigo 4º, inciso XVII da Lei nº 9.961/2000 c/c artigo 2º da RN nº 171/2008.	35000 (trinta e cinco mil reais)
25780.000373/2012-13	UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	303976.	04.201.372/0001-37	Aplicar em fevereiro/2011, reajuste da contraprestação pecuniária da beneficiária S.C.V., por variação anual de custo sem autorização da ANS, Infr. art. 25 da Lei 9656/1998 c/c artigo 4º, inciso XVII da Lei nº 9.961/2000 c/c artigo 2º da RN nº 171/2008.	35000 (trinta e cinco mil reais)

EUENICE MOURA DALLE

NÚCLEO EM RIBEIRAO PRETO
DECISÕES DE 5 DE JULHO DE 2013

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 138, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.052239/2011-37	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA	302091.	01.613.433/0001-85	Reajustar as contraprestações pecuniárias de contratos, em desacordo com o contratado. (Art.25 da Lei 9.656)	Advertência

25789.085047/2012-98	UNIMED DE CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	351407.	45.118.429/0001-16	Deixar de cumprir as normas relativas às garantias dos direitos dos consumidores, nos termos dos artigos 30 e 31 da Lei 9656, de 1998. (Art.30 da Lei 9.656 c/c Art.2º, caput da CONSU 20)	18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS)
25789.090335/2012-64	UNIODONTO DE MARÍLIA CO-OPERATIVA ODONTOLÓGICA	354821.	01.475.150/0001-14	Deix. de fornecer ao consumidor de plano individual ou familiar, quando da sua inscrição, cópia do contrato, do regulamento ou das condições gerais do contrato e de material exemplificativo de suas características, direitos e obrigações. (Art.16, parág. único da Lei 9.656)	Advertência

LUIZ PAULO FAGGIONIV

A Chefe Substituta de Núcleo - NUCLEO DA ANS RIBEIRAO PRETO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 138, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl. 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25789.103303/2012-36	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Infr. ao art. 12, inc. I, alínea a; da Lei 9.656/98 c/c art. 9º da RN nº 259/11, visto deixou de gar. no prazo de 30 dias, conforme o art. 9º da RN 259/11, o reembolso das despesas arcadas pela benef. J.F.R., p/ consulta na especialidade de reumatologia, em 07/12.	79200 (SETENTA E NOVE MIL, DUZENTOS REAIS)

LAIRCE APARECIDA TIBERIO WATANABE

NÚCLEO NO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO DE 3 DE JULHO DE 2013

O Chefe do Núcleo da ANS Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 139, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/11/2012, seção 1, fl 42, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos..

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Nº do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25785.010814/2012-45	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	- (art. 25 da Lei 9656/98 c/c art. 4º XVII da Lei 9961 c/c art)	Arquivamento. Anulação do AI nº 36856.

ANDRÉ LUIS PEREIRA DUARTE

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.386, DE 9 DE JULHO DE 2013

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no D.O.U. de 1º de abril de 2011 e a Portaria MS/GM nº 537, de 29 de março de 2012, tendo em vista o disposto no Art. 13-D e no inciso VIII do Art. 15 da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no D.O.U. de 21 de agosto de 2006, e alterada pela Portaria n. 422, de 16 de março de 2012, e considerando o disposto no Art. 6º, Art. 8º e Art. 19 da Resolução RDC n. 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no D.O.U. de 28 de março de 2008, e suas alterações, resolve:

Art.1º Deferir as petições de Registro e de Renovação de Registro de Produto Fumígeno e de Aditamento, conforme relação anexa.

Art.2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA

ANEXO

CIA SULAMERICANA DE TABACOS S.A.
CNPJ: 01.301.517/0001-83

Marca	Processo	Expediente	Assunto
W&S VERMELHO (Cigarro com filtro) - embalagem maço	25351.071374/2013-02	0101369/13-6	6001 - Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ: 04.041.933/0001-88

Marca	Processo	Expediente	Assunto
L&M FORWARD KS (Cigarro com filtro) - marca exclusiva para exportação	25351.272583/2013-71	0382167/13-6	6002 - Registro de Produto Fumígeno Exclusivo para Exportação - Dados Cadastrais
MARLBORO RED TIN KS (Cigarro com filtro) - embalagem lata	25351.783492/2011-23	0129222/13-6	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
SHELTON PREMIUM SILVER KS (Cigarro com filtro) - embalagens maço e box.	25351.139773/2007-19	0406833/13-5	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
SHELTON PREMIUM SILVER KS (Cigarro com filtro) - embalagem box	25351.139773/2007-19	0388876/13-2	6031 - Aditamento
GALAXY RED KS (Cigarro com filtro) - embalagem maço	25351.111432/2012-50	0410478/13-1	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

SOUZA CRUZ S/A.
CNPJ: 33.009.911/0001-39

Marca	Processo	Expediente	Assunto
DERBY VERMELHO KS (cigarro com filtro) - embalagem maço	25351.012766/2012-60	0340210/13-0	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
HOLLYWOOD BLUE KS (cigarro com filtro) - embalagem box	25351.171801/2012-53	0373706/13-3	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

REALITY CIGARS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP.
CNPJ: 07.756.070/0001-13

Marca	Processo	Expediente	Assunto
CUESTA REY CENTRO FINO SUNGROWN PYRAMID Nº 9 (Charuto - 151mm x 63mm) - embalagem com 10 unidades	25351.184297/2010-92	0366526/13-7	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
DON DIEGO CORONA CRISTAL (Charuto - 140mm x 52mm) - embalagem com 10 unidades	25351.184313/2010-46	0366519/13-4	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais
HAV-A-TAMPA JEWELS BLACK GOLD (Charuto - 124mm x 36mm) - embalagem com 5 unidades	25351.219308/2010-15	0366844/13-4	6003 - Renovação de Registro de Produto Fumígeno - Dados Cadastrais

CNPJ: 57.491.466/0001-54
PROCESSO: 25351.019665/01-00
EXPEDIENTE: 1041307/12-3
EMPRESA: PRIMA VITA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA.-ME
CNPJ: 00.344.487/0001-20
PROCESSO: 25000.002901/99-06
EXPEDIENTE: 0435786/13-8

DIRETORIA COLEGIADA**ARESTO Nº 101, DE 9 DE JULHO DE 2013**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC n.º 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme relação anexa, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada desta Agência na reunião de 27/05/2013.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

1.
Empresa: Makrofarma Química Farmacêutica Ltda.
Medicamento: Makroginkgo (ginkgo biloba)
Forma farmacêutica: comprimido revestido
Processo nº: 25000.001854/97-12
Expediente nº: 759485/10-2
Assunto: Fitoterápico - Indeferimento da Petição de Renovação do Registro do Medicamento.
Parecer: 007/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ACOMPANHANDO O VOTO DO DIRETOR JAIME OLIVEIRA.

2.
Empresa: Wyeth Indústria Farmacêutica LTDA.
Medicamento: Caltrate 600 + M (carbonato de cálcio + colecalciferol + óxido de magnésio + óxido de zinco + sulfato de manganês monohidratado + sulfato de cobre pentahidratado).
Forma Farmacêutica: comprimido revestido.
Processo nº: 25351.347945/2007-18
Expediente nº: 903493/10-5
Parecer: 009/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, EXTINGUIR O RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

3.
Empresa: Belfar Ltda.
Medicamento: mebendazol
Forma farmacêutica: comprimido simples
Processo nº: 25351.700288/2009-80
Expediente nº: 495880/11-2
Parecer: 022/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

4.
Empresa: Diffucap-Chemobrás Química e Farmacêutica Ltda.
Medicamento: Loncord (nifedipino)
Forma farmacêutica: cápsula gelatinosa dura de desintegração gradual
Processo nº: 25000.008604/92-07
Expediente nº: 558727/11-1
Parecer: 024/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO E PUBLICAR A NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL.

5.
Empresa: Apsen Pharma Indústria Farmacêutica Ltda
Medicamento: piperacilina sódica + tazobactam sódico
Forma Farmacêutica: solução injetável
Processo nº: 25351.453139/2006-05
Expediente nº: 425710/11-3
Parecer: 027/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

6.
Empresa: Cazi Química Farmacêutica Indústria e Comércio Ltda.
Medicamento: Geldrox (hidróxido de alumínio + hidróxido de magnésio + simeticona)
Forma Farmacêutica: suspensão oral e comprimido mastigável
Processo nº: 25351.514261/2009-86
Expediente nº: 716698/11-2
Parecer: 030/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO E RETORNAR À ÁREA TÉCNICA PARA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À FORMA FARMACÊUTICA SUSPENSÃO ORAL.

7.

Empresa: Bayer S/A.
Medicamento: Aspirina Impact (ácido acetilsalicílico)
Forma farmacêutica: comprimido efervescente
Processo n.: 25351211975/2007-97
Expediente n.: 561104/11-1
Parecer: 031/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

8.
Empresa: Blausiegel Indústria e Comércio Ltda
Medicamento: Eritromax (alfaepoetina)
Forma farmacêutica: solução injetável
Processo nº: 25000.008043/98-79
Expediente nº: 423883/11-4
Assunto: Medicamento Biológico - Indeferimento da Petição de Inclusão de Nova Apresentação Comercial
Parecer: 032/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

9.
Empresa: Janssen-Cilag Farmacêutica Ltda.
Medicamento: Sibelium (dicloridrato de flunarizina)
Forma Farmacêutica: comprimido simples
Processo nº: 25991.003912/78
Expediente nº: 812973/10-8
Parecer: 034/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO E RETORNAR À ANÁLISE.

ARESTO Nº 102, DE 9 DE JULHO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 20 de junho de 2013, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, por unanimidade, EXTINGUIR o recurso a seguir especificado, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, conforme anexo.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S/A
CNPJ: 17.159.229/0001-76
Expediente do Recurso: 0906740/12-0

ARESTO Nº 103, DE 9 DE JULHO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 22 de janeiro de 2013, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso a seguir especificado, conforme relação anexa, para MODIFICAR os termos da decisão recorrida:
EMPRESA: UCI - FARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
25351.037201/2006-15 - AIS:048422/06-9 - GGIMP/ANVISA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA
Diretor-Presidente
Substituto

ARESTO Nº 104, DE 9 DE JULHO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 06 de junho de 2013, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n.º 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 04 de abril de 2008, decidir o recurso a seguir especificado, conforme relação anexa, em conformidade com a deliberação aprovada pela Diretoria Colegiada desta Agência.

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

Empresa: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA.
CNPJ: 02.685.377/0008-23
Processo: 25351.592743/2012-82
Expediente do Processo: 0852739/12-3
Expediente do Recurso: 0106614/13-5
Parecer: 074/2013
Decisão: POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE Nº 1.872, de 23 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 99, de 24 de maio de 2013, Seção 1 e pág. 121,
Onde se lê:
"NÚMERO DO PEDIDO PI0302217-7
DEPOSITANTE LLC INFO CONNECTION LTDA.
PROCURADOR SIGMA PHARMA LTDA (BR/SP)"

Leia-se:
"NÚMERO DO PEDIDO PI0302017-7
DEPOSITANTE SIGMA PHARMA LTDA (BR/SP).
PROCURADOR LLC INFO CONNECTION LTDA."

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE**PORTARIA Nº 747, DE 8 DE JULHO DE 2013**

Habilita o estado do Piauí na Fase III de implantação do Programa Nacional de Triagem Neonatal.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria nº 822/GM/MS, de 6 de junho de 2001, que inclui os procedimentos para implantação de Serviços de Referência em Triagem Neonatal;

Considerando a Portaria nº 493/SAS/MS, de 29 de junho de 2006, que trata da habilitação do estado do Piauí na Fase I e Implantação do Programa Nacional de Triagem Neonatal e do cadastramento do Serviço de Referência em Triagem Neonatal (SRTN) referido nesta Portaria;

Considerando a inclusão dos códigos dos procedimentos para a realização da triagem neonatal, a confirmação diagnóstica, o acompanhamento e o tratamento das doenças congênitas na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Orteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde;

Considerando a manifestação favorável da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí; e

Considerando a avaliação da Secretaria de Atenção à Saúde - Departamento de Atenção Especializada - Coordenação-Geral de Sangue e Hemoderivados - Programa Nacional de Triagem Neonatal, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o estado do Piauí na Fase III de implantação do Programa Nacional de Triagem Neonatal, que prevê a triagem neonatal, a confirmação diagnóstica, o acompanhamento e o tratamento da fenilcetonúria, hipotireoidismo congênito, doenças falciformes e outras hemoglobinopatias e fibrose cística.

Art. 2º Fica autorizado o gestor a credenciar como Serviço de Referência em Triagem Neonatal (SRTN) o serviço a seguir descrito:

SRTN	Hospital Infantil Lucídio Portella
Código da fase	14.07
Município	Teresina
CNES	2523249
Razão Social	Hospital Infantil Lucídio Portella
CNPJ	06.553.564/0099-41

Parágrafo único. Os procedimentos complementares não disponíveis no SRTN devem ser assegurados através da rede assistencial complementar, que garante atenção integral aos pacientes triados no SRTN.

Art. 3º O custeio do impacto financeiro gerado por esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde. Os recursos serão alocados ao teto de Média e Alta Complexidade do estado ou do município, de acordo com o vínculo do estabelecimento e a modalidade de gestão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 493/SAS/MS, de 29 de junho de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 124, de 30 de junho de 2006, Seção I, página 245.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 748, DE 8 DE JULHO DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora, com sede em Juiz de Fora (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 1073/2013/CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.024659/2010-62/MS (CNAS nº 71010.004104/2009-69), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, suas alterações, e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à Santa Casa de Misericórdia de Juiz de Fora, CNES nº 2153882, inscrita no CNPJ nº 21.575.709/0001-95, com sede em Juiz de Fora (MG).



Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 24 de janeiro de 2010 a 23 de janeiro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 749, DE 8 DE JULHO DE 2013

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, ao Hospital de Caridade São José, com sede em Sérico (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS);

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 939/2013/CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.155269/2010-33/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, suas alterações, e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à entidade Hospital de Caridade São José, CNES nº 2252066, inscrita no CNPJ nº 91.167.098/0001-21, com sede em Sérico (RS).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 3 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 750, DE 8 DE JULHO DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à Associação das Damas de Caridade, com sede em Cruz Alta (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 997/2013/CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.044482/2010-11/MS (CNAS nº 71000.114150/2009-94), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, suas alterações, e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à Associação das Damas de Caridade, CNES nº 2263858, inscrita no CNPJ nº 89.124.630/0001-81, com sede em Cruz Alta (RS).

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 751, DE 8 DE JULHO DE 2013

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à Casa de Saúde Campinas, com sede em Campinas (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 962/2013/CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.044229/2010-67/MS (CNAS nº 71000.102492/2009-61), que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes da parte final do inciso VI, §§ 1º, 4º e 8º, primeira parte do § 10, inciso I do § 10, todos do art. 3º, e parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, suas alterações, e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à entidade Casa de Saúde Campinas, CNES nº 2081946, inscrita no CNPJ nº 46.036.018/0001-44, com sede em Campinas (SP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 752, DE 8 DE JULHO DE 2013

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Aparecida D'Oeste, com sede em Aparecida D'Oeste (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011;

Considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade; e

Considerando o Despacho nº 989/2013/CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.033116/2010-36/MS (CNAS nº 71000.066345/2009-11), que concluiu que não foram atendidos os requisitos constantes dos incisos I, II, III e IV do art. 4º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, c/c NBC T 10.19.2.1; 3.3, 3.5 e 3.6, suas alterações, e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à entidade Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Aparecida D'Oeste, CNES nº 2078937, inscrita no CNPJ nº 45.129.202/0001-76, com sede em Aparecida D'Oeste (SP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 753, DE 8 DE JULHO DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à Santa Casa de Misericórdia de Ibirá, com sede em Ibirá (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social;

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 937/2013/CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.079457/2011-39/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, suas alterações, e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à entidade Santa Casa de Misericórdia de Ibirá, CNES nº 2082551, inscrita no CNPJ nº 48.321.038/0001-92, com sede em Ibirá (SP).

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 10 de novembro de 2011 a 9 de novembro de 2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 754, DE 8 DE JULHO DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, ao Hospital Assistencial de Potirendaba, com sede em Potirendaba (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 916/2013/CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.044541/2010-51/MS (CNAS nº 71000.104246/2009-44), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, suas alterações, e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à entidade Hospital Assistencial de Potirendaba, CNES nº 2096617, inscrita no CNPJ nº 51.855.534/0001-30, com sede em Potirendaba (SP).

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 19 de dezembro de 2009 a 18 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 755, DE 8 DE JULHO DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá, com sede em Guarujá (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 1014/2013/CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.044287/2010-91/MS (CNAS nº 71000.065586/2009-42), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, suas alterações, e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à entidade Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá, CNES nº 2754843, inscrita no CNPJ nº 48.697.338/0001-70, com sede em Guarujá (SP).

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 756, DE 8 DE JULHO DE 2013

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à Irmandade Nossa Senhora das Graças de Dom Joaquim, com sede em Dom Joaquim (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações, que dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS);

Considerando o Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 933/2013/CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.225487/2011-23/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, suas alterações, e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à entidade Irmandade Nossa Senhora das Graças de Dom Joaquim, CNES nº 2144654, inscrita no CNPJ nº 22.056.741/0001-27, com sede em Dom Joaquim (MG).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 757, DE 8 DE JULHO DE 2013

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital São Vicente de Paulo, com sede em Campina Verde (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 1025/2013/CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.044711/2010-05/MS (CNAS nº 71000.090301/2009-10), que concluiu que não foram atendidos os requisitos constantes dos §§ 4º e 7º do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, suas alterações, e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à entidade Hospital São Vicente de Paulo, CNES nº 2121409, inscrita no CNPJ nº 18.145.870/0001-14, com sede em Campina Verde (MG).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

Ministério das Cidades**CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO****RESOLUÇÃO Nº 445, DE 25 DE JUNHO DE 2013**

Estabelece os requisitos de segurança para veículos de transporte público coletivo de passageiros e transporte de passageiros tipos micro-ônibus e ônibus, categoria M3 de fabricação nacional e importado.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

CONSIDERANDO a melhor adequação do veículo de transporte público coletivo de passageiros e transporte de passageiros à sua função, ao meio ambiente e ao trânsito;

CONSIDERANDO o que consta no processo nº 80000.052085/2011-10, resolve:

Art. 1º Os veículos de transporte público coletivo de passageiros e transporte de passageiros tipos micro-ônibus e ônibus, categoria M3, de fabricação nacional e importados, fabricados a partir de 1º de janeiro de 2014, deverão atender aos requisitos da presente Resolução.

§ 1º As novas solicitações para obtenção do Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito - CAT, para os veículos citados no caput deste artigo, deverão atender às exigências constantes na presente Resolução, a partir da data de sua publicação, sendo facultado antecipar a sua adoção total ou parcial.

§ 2º Para fins de entendimento desta Resolução, considera-se:

I - Veículo para transporte público coletivo de passageiros: Veículo utilizado no transporte remunerado de passageiros e com caráter de linha, operado por pessoa jurídica, concessionárias e/ou permissionárias de serviço público ou privado.

II - Veículo para transporte de passageiros: Veículo utilizado no transporte de passageiros e que não possui caráter de linha, operado por pessoa jurídica ou física, de caráter público ou privado.

§ 3º As definições M3 citadas no caput deste artigo compatibilizam-se com as definições dos tipos micro-ônibus e ônibus dadas pelo CTB de acordo com a lotação de passageiros informada pelo fabricante, encarregador ou importador no ato do requerimento do código de marca/modelo/versão levando-se em consideração a disposição e requisitos gerais para os assentos definido no Apêndice do Anexo I.

§ 4º Os requisitos de segurança obrigatório para os veículos de que trata esta Resolução estão apresentados nos Anexos abaixo relacionados e serão complementados por outras Resoluções do CONTRAN, quando necessário:

Anexo I: Classificação dos veículos para o transporte público coletivo de passageiros e transporte de passageiros, tipo micro-ônibus e ônibus, da categoria M3.

Anexo II: Ensaio de estabilidade em veículos das categorias M3 (obrigatório para aplicação rodoviário, intermunicipal e particular).

Anexo III: Procedimento para avaliação estrutural de carrocerias de veículos das categorias M3 (observar requisitos na tabela, deste anexo).

Anexo IV: Prescrições relativas aos bancos dos veículos da categoria M3 no que se refere às suas ancoragens (obrigatório para todas as classes de aplicação).

Anexo V: Prescrições referentes à instalação de cintos de segurança em veículos da categoria M3 (observar requisitos na tabela, deste anexo).

Anexo VI: Estabilidade e sistema de retenção da cadeira de rodas e seu usuário para veículos da categoria M3 (obrigatório somente para a aplicação urbana e escolar quando aplicável).

Anexo VII: Sistema tridimensional de planos de referência em veículos da categoria M3.

Anexo VIII: Dispositivo para destruição dos vidros em janelas de emergência de veículos da categoria M3.

Anexo IX: Utilização de dispositivo refletivo em veículos da categoria M3 novos e em circulação (obrigatório para todas as classes de aplicação).

Anexo X: Proteção anti-intrusão traseira para veículos da categoria M3 com motor dianteiro e PBT maior que 14,0 toneladas (obrigatório para classes de aplicação rodoviário, intermunicipal e particular) cuja altura do pára choque exceda a 550 mm em relação ao solo.

Anexo XI: Identificação da carroceria de veículos da categoria M3 (somente para veículos encarroçados).

Art. 2º Fica a critério do DENATRAN admitir, exclusivamente para os requisitos especificados no § 4º do artigo 1º, para efeito de comprovação do atendimento às exigências desta Resolução, os resultados dos ensaios no exterior obtidos por procedimentos equivalentes, realizados por organismos internacionais, reconhecidos pela Comunidade Européia ou pelos Estados Unidos da América.

Art. 3º Os veículos tipo micro-ônibus e ônibus, da categoria M3, deverão estar dotados de corredor e área de acesso dos passageiros a todas as filas de bancos disponíveis e também às portas e às saídas de emergência, atendendo às dimensões mínimas estabelecidas no Apêndice do Anexo I.

Parágrafo único. Para cumprimento deste requisito, o corredor deverá estar livre de qualquer obstáculo permanente ou não.

Art. 4º Além do disposto no § 4º do art. 1º, os veículos tipos ônibus e micro-ônibus, da categoria M3, deverão atender aos seguintes requisitos de segurança:

I - Veículos de aplicação urbana, quando destinados ao transporte coletivo de passageiros: Resoluções CONMETRO nº 14/2006, 06/2008 e 01/2009, ou regulamentação que vier a substituí-las;

II - Os veículos de aplicação rodoviária, intermunicipal, escolar ou particular, poderão ser dotados de mais de uma porta de acesso, não sendo obrigatório o posicionamento de uma porta à frente do eixo dianteiro;

III - Independentemente do seu Peso Bruto Total, os materiais de revestimento interno do seu habitáculo deverão estar de acordo com a Resolução CONTRAN nº 675/86 ou a que vier a substituí-la;

IV - Ser equipados com janelas de emergência dotadas de mecanismo de abertura, sendo admitida a utilização de dispositivo tipo martelo, conforme as características construtivas e de funcionamento exemplificadas no Anexo VIII, ou ainda o uso de outros dispositivos equivalentes de comprovada eficiência;

V - Ser equipado, no teto, de saídas de emergência do tipo basculante, ou dispor de vidro temperado destrutível com martelo de segurança ou dispositivo equivalente;

VI - Atender integralmente aos requisitos da relação potência-peso estabelecidos pelo INMETRO;

VII - Possuir isolamento termo/acústico no compartimento do sistema de propulsão, independentemente de sua localização;

VIII - Ser dotado de dispositivo refletivo afixado de acordo com as disposições constantes do Apêndice do Anexo IX;

IX - Os veículos equipados com motor dianteiro, com Peso Bruto Total maior que 14 (quatorze) toneladas, deverão ser equipados com dispositivo anti-intrusão traseira especificado no Anexo X;

§ 1º A quantidade de dispositivo tipo martelo ou dispositivo equivalente de que trata o inciso IV será em número de 4 (quatro) para veículos do tipo "micro-ônibus" e de 6 (seis) para veículos do tipo "ônibus", independentemente do tipo de aplicação, mantidos em caixa violável devidamente sinalizada e com indicações claras quanto ao seu uso.

§ 2º As saídas de emergência, identificadas no veículo por meio de cortinas ou displays indicativos, poderão ser inferiores ao número de martelos indicados no § 1º deste artigo, desde que o número mínimo de janelas de emergência seja obedecido.

§ 3º Para cumprimento do disposto no inciso V, o veículo deve possuir pelo menos duas aberturas no teto cujas dimensões resultem em uma área mínima correspondente de 0,35 m² cada, com dimensão mínima de 0,50 m em seu menor lado, exceto aqueles que estiverem equipados com ar condicionado e/ou possuírem comprimento inferior ou igual a 12,5 metros, nos quais será permitida apenas uma abertura de mesmas dimensões e áreas.

§ 4º A comprovação da eficiência de outros dispositivos equivalentes aos citados nos incisos IV e V deste artigo e no Anexo VIII dar-se-á mediante a apresentação dos resultados de ensaios, condicionada à aprovação do DENATRAN.

Art. 5º Os chassis dotados de motor traseiro ou central, destinados à fabricação de veículos M3, fabricados a partir de janeiro de 2014, deverão possuir um sensor de temperatura contra incêndio disposto no compartimento do motor com a finalidade de alertar o condutor sobre princípio de incêndio nesse compartimento, mediante sinal visual e sonoro disposto na cabine do condutor.

Art. 6º Fica proibida a utilização de pneus reformados, quer seja pelo processo de recapagem, recauchutagem ou remoldagem, no eixo dianteiro, bem como rodas que apresentem quebras, trincas, deformações ou consertos, em qualquer dos eixos dos veículos novos ou em circulação.

Art. 7º Sem prejuízo do cumprimento das demais disposições previstas nesta Resolução, os veículos de transporte público coletivo de passageiros e transporte de passageiros, independente de sua classificação, deverão ser fabricados ou encarroçados, e ainda circularem em via pública, atendendo aos seguintes requisitos:

I - Indicação da capacidade de passageiros sentados e em pé, este último desde que autorizado pelo poder concedente, visível na parte frontal interna na região do posto do condutor;

II - Sistema de bloqueio de portas que impeça o movimento do veículo sem que as portas estejam totalmente fechadas e que estas não possam ser abertas enquanto o veículo estiver em movimento, excetuando-se, neste caso, quando o veículo estiver parando para embarque e desembarque de passageiros e desde que a velocidade seja inferior a 5 km/h;

III - Dispositivo na porta de serviço que permita, em caso de emergência, a abertura manual, pelo interior do veículo, devendo possuir informação visível e acessível aos passageiros;

Art. 8º Os veículos em circulação somente poderão obter ou ter renovado o licenciamento anual, quando possuírem dispositivo refletivo afixado de acordo com as disposições constantes do Apêndice do Anexo IX.

Art. 9º O trânsito dos veículos de que trata o art. 1º em descumprimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades e medidas administrativas previstas nos incisos IX ou X do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, conforme o caso.

Parágrafo único. Independente da ocorrência do previsto no caput, o condutor que transitar com o veículo com a (s) porta (s) aberta (s) estará sujeito à penalidade prevista no art. 169 do CTB.

Art. 10. Passará a fazer parte das inspeções previstas nos arts. 104 e 106 do CTB a verificação dos seguintes requisitos:

I - Sistema de retenção da cadeira de rodas e seu usuário conforme Anexo VI, quando aplicável;

II - Dispositivo para destruição dos vidros ou sistema equivalente conforme Anexo VIII;

III - Dispositivo refletivo conforme Anexo IX;

IV - Proteção anti-intrusão traseira conforme Anexo X, quando aplicável;

V - Sistema de bloqueio de portas.

Art. 11. Faculta-se aos fabricantes a adoção desta Resolução a partir da data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas, a partir de 1º de janeiro de 2014, as Resoluções CONTRAN nº 811/1996 e 316/2009.

Art. 13. Os Anexos desta Resolução encontram-se disponíveis no sítio eletrônico www.denatran.gov.br

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA
Presidente

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES
p/Ministério Da Justiça

DAVI RODRIGUES DE OLIVEIRA
p/Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA
p/Ministério dos Transportes

THIAGO CÁSSIO D'ÁVILA ARAÚJO
p/Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
p/Ministério da Saúde

JOSÉ ANTÔNIO SILVÉRIO
p/Ministério da Ciência e Tecnologia

PAULO CESAR DE MACEDO
p/Ministério do Meio Ambiente

RESOLUÇÃO Nº 446, DE 25 DE JUNHO DE 2013

Approva o regimento Interno do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso V, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito,

Considerando o que consta no Processo Administrativo 80000.037261/2011-85, e

Considerando a necessidade de adequação do Regimento Interno do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, face ao Decreto nº 4.711, de 29/05/2003, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, na forma do Anexo a presente Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o Regimento Interno do CONTRAN aprovado pelo Comitê Executivo em 20 de janeiro de 1998.

ANTÔNIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA
Presidente

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES
p/Ministério Da Justiça

DAVI RODRIGUES DE OLIVEIRA
p/Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA
p/Ministério dos Transportes

THIAGO CÁSSIO D'ÁVILA ARAÚJO
p/Ministério da Educação

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
p/Ministério da Saúde

JOSÉ ANTÔNIO SILVÉRIO
Ministério da Ciência e Tecnologia

PAULO CESAR DE MACEDO
p/Ministério do Meio Ambiente



ANEXO

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, COMPOSIÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Art. 1º O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, com sede no Distrito Federal, órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito - SNT, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, tem como missão coordenar e supervisionar as ações e atividades desenvolvidas pelos órgãos do SNT, de forma articulada e integrada, zelando pelo cumprimento da Lei com vistas à garantia de um trânsito em condições seguras para todos com a promoção, valorização e preservação da vida, notadamente através do exercício das competências e atribuições previstas no art. 12 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e outros dispositivos legais em vigor.

Art. 2º O CONTRAN é presidido pelo dirigente do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN, Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União, e integrado por representantes de cada um dos seguintes Ministérios:

- I - da Justiça;
- II - da Defesa;
- III - dos Transportes;
- IV - da Educação;
- V - da Saúde;
- VI - da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- VII - do Meio Ambiente; e
- VIII - das Cidades.

§1º Cada membro terá um suplente.

§2º Os representantes e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos Ministérios representados e designados pelo Ministro de Estado das Cidades.

§3º Fica o Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União responsável em prestar suporte técnico, jurídico, administrativo e financeiro ao CONTRAN.

Art. 3º Vinculadas ao CONTRAN funcionarão as Câmaras Temáticas constituídas por especialistas representantes de órgãos e entidades executivos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, em igual número, e representantes dos diversos segmentos da sociedade relacionados com o trânsito, com o objetivo de estudar e de oferecer sugestões e embasamento técnico sobre assuntos específicos para as decisões do Colegiado.

Parágrafo único. Os membros das Câmaras Temáticas serão designados pelo Ministro de Estado das Cidades, por indicação do Dirigente do Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

DO CONSELHO

Art. 4º Compete ao CONTRAN:

- I - estabelecer seu regimento interno;
- II - estabelecer as normas regulamentares referidas no CTB e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;
- III - coordenar os órgãos do SNT, objetivando a integração de suas atividades;
- IV - criar Câmaras Temáticas e estabelecer seus respectivos regimentos internos;
- V - estabelecer as diretrizes para o funcionamento dos CE-TRAN, CONTRANDIFE e JARI;
- VI - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas no CTB e nas resoluções complementares;
- VII - estabelecer e normatizar os procedimentos para a imposição, a arrecadação e a compensação das multas por infrações cometidas em unidade da Federação, diferente da do licenciamento do veículo;
- VIII - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito;
- IX - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;
- X - aprovar, complementar ou alterar, os sinais, os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;
- XI - apreciar os recursos interpostos contra as decisões das instâncias inferiores, na forma do CTB;
- XII - avocar, para análise e soluções, processos sobre conflitos de competência ou circunscrição, ou, quando necessário, unificar as decisões administrativas;
- XIII - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito da União, dos Estados e do Distrito Federal;
- XIV - aprovar as normas e requisitos de segurança veicular mediante proposta do Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União;
- XV - estabelecer as diretrizes para o Programa de Educação de Trânsito nos estabelecimentos de ensino;
- XVI - estabelecer programas de segurança no trânsito;
- XVII - estabelecer os temas e os cronogramas das campanhas de trânsito de âmbito nacional;
- XVIII - propor campanha nacional de esclarecimento de condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito;

XIX - propor ao Ministério da Educação as diretrizes para os programas de educação de trânsito no ensino regular;

XX - autorizar, em caráter experimental, a utilização de sinalização não regulamentada;

XXI - aprovar a intervenção nos órgãos e entidades de trânsito.

Art. 5º. O CONTRAN manifesta-se por um dos seguintes instrumentos:

I - Indicação: ato propositivo, subscrito pelo Presidente ou Conselheiro, contendo sugestão justificada de estudo sobre qualquer matéria de interesse do SNT;

II - Decisão: ato do Colegiado destinado a deferir ou indeferir requerimentos, ou aprovar formulações técnicas, jurídicas ou administrativas propostas ao CONTRAN, bem como o ato do Presidente referente ao andamento dos trabalhos.

III - Parecer: ato pelo qual o Conselho pronuncia-se sobre matéria de sua competência;

IV - Resolução: ato normativo, destinado a regulamentar dispositivo do CTB, de competência do Conselho;

V - Deliberação: ato normativo, editado pelo Presidente do CONTRAN, ad referendum do Conselho, em caso de urgência e relevante interesse público.

§ 1º As Deliberações deverão ser referendadas pelo Colegiado o mais breve possível.

§ 2º As Resoluções e as Deliberações observarão o disposto nas normas e diretrizes vigentes para elaboração de atos normativos de competência do Poder Executivo Federal.

§ 3º As Resoluções e as Deliberações terão numeração sequencial, iniciada a partir da vigência do CTB.

§ 4º As Atas, Decisões, Deliberações e Resoluções do Conselho deverão ser publicadas no Diário Oficial da União.

§ 5º Acolhida pelo Conselho uma Indicação, independentemente do mérito da proposição, poderá ser designada a Câmara Temática ou o Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União, para estudar e fundamentar a matéria com vistas à decisão final do Colegiado.

SEÇÃO II
DO PRESIDENTE

Art. 6º São atribuições do Presidente do CONTRAN:

- I - representar o CONTRAN, podendo delegar tal atribuição a um ou mais Conselheiros, para situações específicas;
- II - zelar pelas prerrogativas do Conselho, cumprindo e fazendo cumprir o seu Regimento Interno;
- III - aprovar o Plano Anual de Trabalho do Conselho e encaminhar sua proposta orçamentária e seu relatório anual de atividades ao Ministro das Cidades;
- IV - presidir, com direito a voto de qualidade, as sessões do Conselho;
- V - requerer votação em regime de urgência;
- VI - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, abrir as reuniões e dirigir os trabalhos, observadas as disposições deste Regimento;
- VII - propor a pauta dos assuntos a serem discutidos em cada reunião;
- VIII - aprovar a inclusão de assuntos extra pauta, quando revestidos de caráter de urgência e relevância;
- IX - decidir sobre a pertinência, bem como sobre o prazo, de pedidos de vistas a assuntos e processos constantes da pauta ou extra pauta, durante as reuniões do Conselho;
- X - emitir atos administrativos de caráter normativo, na forma deste regimento;
- XI - assinar as Atas das reuniões, Decisões, Resoluções e Pareceres do Colegiado, bem como as Deliberações de sua competência e as Indicações de sua iniciativa individual ou conjunta com outro Conselheiro;
- XII - convidar para participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto, outras autoridades, assim como representantes de entidades públicas ou privadas;
- XIII - emitir Deliberações, ad referendum do CONTRAN, nos casos de urgência e de relevante interesse público;
- XIV - determinar a instauração de inquéritos administrativos;
- XV - convocar reuniões extraordinárias das Câmaras Temáticas, por iniciativa própria ou proposta de membro do CONTRAN;
- XVI - designar o Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União ou Câmara Temática para auxiliar nas atividades do Conselho, quando se fizerem necessários conhecimentos técnicos específicos para melhor entendimento de matéria a ser decidida pelo CONTRAN;
- XVII - participar de reuniões, eventos e visitas técnicas nacionais e internacionais de interesse do SNT, preferencialmente acompanhado de um ou mais Conselheiros;
- XVIII - expedir identificação para cada um dos Conselheiros previamente nomeados conforme §2º do art. 2º;
- XIX - observar o dever de sigilo nas situações que a legislação assim determinar, bem como as normas éticas da Administração Pública Federal.

SEÇÃO III

DA SUBSTITUIÇÃO DO PRESIDENTE

Art. 7º Compete ao Diretor Substituto do DENATRAN substituir o Presidente do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, em suas ausências e impedimentos, bem como sucedê-lo, no caso de vacância do cargo, até a posse do novo titular.

Parágrafo único. Na hipótese de ausência ou impedimento do Presidente do CONTRAN e de seu substituto, a reunião do Conselho será presidida pelo Conselheiro mais antigo e se houver igualdade em relação à antiguidade no Conselho, o mais idoso.

SEÇÃO IV
DOS CONSELHEIROS

Art. 8º São atribuições do Conselheiro:

- I - zelar pelo pleno e total desenvolvimento das atribuições do CONTRAN;
 - II - apreciar e votar matérias submetidas ao Conselho;
 - III - requerer vistas de assunto constante da pauta de reunião, ou apresentado extra-pauta;
 - IV - realizar estudo, emitir parecer e proferir despacho em processo que lhe for distribuído;
 - V - submeter ao Plenário as requisições de informações, documentos, perícias ou outros meios de produção de provas que interessem aos processos e que devam ser solicitadas a órgãos e entidades públicos ou instituições privadas através do Presidente do Conselho;
 - VI - requerer documentos e informações e promover diligências que se fizerem necessárias ao exercício de suas funções no âmbito interno do Ministério do qual seja Representante;
 - VII - remeter processos e solicitar informações, documentos ou diligências diretamente a outro Conselheiro, quando referentes às competências do Ministério que este represente;
 - VIII - propor ao Plenário a realização de pesquisas e estudos técnicos sobre assuntos de interesse do SNT, mediante justificativa;
 - IX - solicitar acesso a informações diretamente aos órgãos e entidades que compõem o SNT, autoridades de trânsito ou seus agentes, no intuito de zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas no CTB, nas resoluções do CONTRAN e legislação complementar;
 - X - requerer votação de matéria em regime de urgência;
 - XI - propor a convocação de reuniões extraordinárias;
 - XII - exercer outras atribuições conferidas pelo Plenário ou pela Presidência;
 - XIII - propor ao Presidente a participação de convidado em reunião do Conselho, para esclarecimentos sobre matéria específica a ser apreciada;
 - XIV - acompanhar o Presidente do Conselho, quando solicitado, em eventos e visitas técnicas nacionais e internacionais de interesse do SNT;
 - XV - observar o dever de sigilo nas situações que a legislação assim determinar, bem como as normas éticas da Administração Pública Federal.
- § 1º No exercício de suas atribuições os Conselheiros poderão valer-se do assessoramento técnico, jurídico, administrativo e financeiro do Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União.
- § 2º As viagens de que trata o inciso IX deste artigo serão custeadas e operacionalizadas pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União, conforme §3º do art. 2º.
- § 3º No caso de indeferimento da solicitação de que trata o inciso XIII, o Conselheiro poderá submeter a proposta à deliberação do Conselho, na reunião subsequente.

SEÇÃO V

DA SECRETARIA

Art. 9º A Secretaria do CONTRAN será exercida e assegurada pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União, por meio da Assessoria de Apoio Técnico-Administrativo ao CONTRAN (ATEC).

Art. 10. São atribuições da Secretaria do CONTRAN:

- I - organizar e manter os serviços de protocolo, recebendo, registrando e distribuindo a correspondência e os processos recebidos pelo Conselho e controlar sua tramitação, atendendo aos pedidos de juntada de documentos;
 - II - emitir certidões e atestados;
 - III - providenciar a publicação os atos do Conselho;
 - IV - organizar a pauta das sessões do Plenário, em conformidade com este regimento;
 - V - comunicar aos Conselheiros a data, a hora e o local das reuniões ordinárias ou a convocação para as reuniões extraordinárias;
 - VI - enviar aos Conselheiros e demais participantes das sessões cópias de documentos dos assuntos nela incluídos, conferindo-lhes tratamento confidencial;
 - VII - secretariar as sessões do Conselho, elaborando inclusive as respectivas atas;
 - VIII - organizar e manter o arquivo do Conselho;
 - IX - encaminhar ao Presidente as correspondências e os processos recebidos;
 - X - encaminhar aos Conselheiros as cópias das atas e das resoluções, após publicação no Diário Oficial da União;
 - XI - encaminhar ao Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União e às Câmaras Temáticas os assuntos que lhes forem destinados;
 - XII - oficiar aos interessados sobre as decisões do Conselho;
 - XIII - fornecer aos Conselheiros as informações e documentos que se fizerem necessários; e
 - XIV - organizar e manter atualizada coleção de leis, regulamentos, regimentos, decisões, ordens e pareceres que digam respeito às atividades do Conselho.
- § 1º As convocações para as sessões do Conselho e as comunicações da Presidência aos Conselheiros poderão ser feitas por correio eletrônico, sendo obrigatório o contato telefônico nos casos de ausência de confirmação do recebimento da mensagem eletrônica.
- § 2º Com a convocação, será distribuída a pauta da reunião.

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DAS REUNIÕES

Art. 11. O CONTRAN reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, conforme calendário aprovado em sessão do Conselho e, extraordinariamente, por convocação do seu presidente ou por decisão de um terço dos membros do Conselho.

Art. 12. A data, a hora e o local de cada reunião serão determinados pelo Presidente do Conselho.

§ 1º As reuniões serão iniciadas com, no mínimo, a maioria simples do Conselho, incluído na contagem o Presidente.

§ 2º Cada membro terá direito a um voto e o Presidente o voto de qualidade na hipótese de empate na votação.

§ 3º A verificação de quórum poderá ser solicitada, por qualquer Conselheiro, e não o havendo será suspensa a reunião temporariamente até a obtenção da presença mínima exigida no parágrafo 1º deste artigo.

Art. 13. Em cada sessão, a ordem do dia será desenvolvida na sequência indicada:

I - abertura, verificação de presença e de existência de quórum para a sessão do Plenário;

II - leitura, discussão e aprovação da ata da reunião anterior;

III - expediente;

IV - apresentação, discussão e votação das matérias; e

V - distribuição de processos.

Art. 14. As reuniões serão registradas em atas, assinadas pelo Presidente do CONTRAN e pelos membros presentes, titulares ou respectivos suplentes, e publicadas no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. As reuniões do CONTRAN serão denominadas:

I - Ordinárias, sendo numeradas sequencialmente, a partir da data de entrada em vigor do Código de Trânsito Brasileiro;

II - Extraordinárias, sendo numeradas sequencialmente a cada ano.

Art. 15. Durante a discussão da ata os Conselheiros poderão apresentar emendas, oralmente ou por escrito.

§ 1º Encerrada a discussão, a ata será posta em votação, sem prejuízo de destaques.

§ 2º Os destaques, se solicitados, serão discutidos e a seguir votados.

Art. 16. No expediente serão apresentadas as comunicações do Presidente e dos Conselheiros inscritos.

Parágrafo único. A matéria apresentada no expediente não será objeto de votação, exceto se requerida para inclusão na pauta e para tanto aprovada.

Art. 17. Na apresentação, discussão e votação das matérias, serão observados os seguintes procedimentos:

I - a votação será individual sobre qualquer matéria, podendo o Conselheiro se abster de votar por motivo devidamente justificado;

II - qualquer Conselheiro poderá apresentar seu voto, por escrito, para que conste da ata e do parecer votado; e

III - o resultado constará de ata, indicando o número de votos favoráveis, contrários e as abstenções.

Art. 18. A pauta poderá ser alterada por iniciativa do Presidente ou por solicitação de Conselheiro, se deferida pelo Plenário.

§ 1º Nas discussões das matérias, os Conselheiros terão a palavra por dez minutos, prorrogáveis por mais dez minutos, a critério do Presidente.

§ 2º Serão permitidos apertes durante as discussões, desde que autorizadas pelo relator da matéria, sendo devidamente recompuesto o tempo a ele concedido.

§ 3º Encerrados os debates, o assunto será submetido à votação.

Art. 19. Das reuniões serão lavradas Atas, que depois de aprovadas serão assinadas pelo Presidente e pelos membros presentes.

§ 1º Da ata constará:

I - a natureza da sessão, dia, hora e local de sua realização e quem a presidiu;

II - os Conselheiros e convidados presentes;

III - a discussão, porventura havida, a propósito da ata da sessão anterior, a votação desta e as retificações eventualmente encaminhadas ao Presidente;

IV - os fatos ocorridos no expediente;

V - síntese dos debates, conclusões sucintas dos pareceres, e o resultado das decisões e julgamentos de cada caso constante da ordem do dia, com a respectiva votação;

VI - os votos declarados por escrito;

VII - as demais ocorrências da sessão; e

VIII - encerramento.

§ 2º Pronunciamentos de Conselheiros poderão ser anexados à ata, quando assim requerido, mediante apresentação por escrito.

Art. 20. O Presidente poderá retirar matéria de pauta:

I - para instrução complementar;

II - em razão de fato novo superveniente;

III - para atender ao pedido de vista; e

IV - mediante requerimento do Relator ou de Conselheiro.

Art. 21. Na distribuição das matérias o Presidente observará, juntamente com a ordem cronológica de entrada, preferencialmente, a seguinte ordem de prioridades:

I - recurso contra decisão da Junta Administrativa de Recurso de Infração vinculada a órgão de trânsito da União;

II - questões relativas a procedimentos inerentes ao processo decisório no âmbito do próprio Colegiado;

III - questões relativas a normas do Sistema Nacional de Trânsito; e

IV - propostas do Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União.

Parágrafo único. A relevância ou urgência de outros assuntos, não referidos neste artigo, será decidida pelo Plenário ou pela Presidência, conforme o caso.

SEÇÃO II
DAS VOTAÇÕES E DECISÕES

Art. 22. As decisões do CONTRAN serão tomadas, via de regra, por maioria simples de votos.

Art. 23. O Presidente do CONTRAN terá direito ao voto de qualidade.

Art. 24. As Resoluções, Pareceres e Decisões do Conselho poderão ser revistos a qualquer tempo, por indicação do Presidente ou de Conselheiro, desde que aprovada a revisão pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 25. As decisões de natureza normativa serão divulgadas mediante resoluções assinadas pelo Presidente e Conselheiros do CONTRAN.

Art. 26. O Conselheiro que não se julgar suficientemente esclarecido poderá pedir vistas de processo incluído na pauta de uma sessão do Plenário, antes de iniciada a votação.

§ 1º A matéria retirada de pauta em atendimento ao pedido de vistas deverá ser incluída com preferência na reunião subsequente.

§ 2º O Conselheiro poderá justificadamente requerer, por uma vez, prorrogação do prazo do pedido de vistas, cabendo a decisão ao Plenário.

§ 3º Nas votações que envolvam pedidos de vistas terá precedência o voto do relator do processo.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. O presente Regimento Interno poderá ser alterado, mediante proposta subscrita por um terço do Conselho, submetida à apreciação do Colegiado e aprovada por uma maioria de, no mínimo, dois terços.

Art. 28. Os serviços prestados ao CONTRAN serão considerados, para todos os efeitos, como de interesse público e relevante valor social.

Art. 29. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação do presente Regimento Interno serão solucionados pelo Presidente, ouvido o Colegiado.

ATA DA 117ª REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 28 DE MAIO DE 2013

Aos vinte e oito dias do mês de maio de dois mil e treze, o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN reuniu-se no Gabinete do DENATRAN - Setor de Autarquias Sul, Quadra 01, Bloco H, Sala 501, Brasília-DF, contando com a presença de seus integrantes, representantes dos Ministérios da Justiça, da Defesa, dos Transportes, da Educação e do Meio Ambiente sob a Presidência do Senhor Antonio Cláudio Portella Serra e Silva, Presidente do CONTRAN, para deliberar sobre os assuntos constantes da pauta. I - ABERTURA DA REUNIÃO: após a confirmação da existência de quórum regulamentar, a reunião foi aberta pelo Senhor Presidente. II - AS-SUNTOS GERAIS: 1) Leitura, discussão, deliberação e aprovação da Ata da 116ª Reunião Ordinária de 2013. 2) Estiveram presentes a esta reunião para auxiliar na apresentação dos Processos: Izabela Rizzotti Souza Lima, da Coordenação do Instrumental Jurídico e da Fiscalização - CGIJF; Milton Walter Frantz, Coordenador Geral de Infraestrutura de Trânsito - CGIT; Morvam Cotrim Duarte e Dilson de Almeida Souza, Assessores do DENATRAN; Marilene Santos da Silva, Assistente Técnica e o convidado Senhor Aquiles Leonardo Pisanelli. 3) O Conselho tomou conhecimento do Documento nº 80000.018997/2013-16 e Ofícios nºs 2606.04/13, 2213.05/12, 2370.09/12 e 2449.11/2012 e Documento nº 80000.018996/2013-71 e Ofício nº 2606.04/13, dando conhecimento dos artigos publicados na Revista PROTESTE sobre os itens obrigatórios nos automóveis. 4) O representante do Ministério da Justiça apresentou aos conselheiros e-mail que trata de julgamento de recurso no STJ sobre não retroatividade na aplicação de lei alterando infração de trânsito tornando-a menos grave. 5) O Conselho tomou conhecimento do Parecer nº 046/2012/2014 da Câmara Temática de Assuntos Veiculares que trata do ofício nº 0976/2012, do Ministério Público Federal da Procuradoria da República no Município Bauri/SP, sobre suposta inadequação da roda sobresalente do veículo Chevrolet Cruze LT. O Coordenador Geral de Infraestrutura de Trânsito - CGIT informou que este assunto está sendo tratado na Câmara Temática de Assuntos Veiculares. 6) O Presidente relatou ao Conselho a necessidade de esclarecer à sociedade questionamentos relativos às Resoluções CONTRAN nº 429/12 e 434/13, que decidiu publicar a seguinte nota à imprensa: "O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, após analisar diversas manifestações de entidades, instituições e imprensa, esclarece que as Resoluções CONTRAN nº 429/12 e 434/13 não criam a obrigatoriedade de registro e licenciamento de trator, ou qualquer máquina agrícola ou de construção, quando não transitarem em via pública". 7) O Presidente informou aos Conselheiros que a Portaria do Ministério das Cidades nº 229/13, publicada no Diário Oficial da União em 23/05/2013, altera os membros representantes do Ministério da Defesa no Conselho Nacional de Trânsito. 8) O Conselho tomou conhecimento do Ofício nº 010/2013 da Federação Nacional das Auto-escolas e Centros de Formação de Condutores - FENEAUTO reiterando solicitação no sentido de alterar para 5% as aulas noturnas, decidindo pelo indeferimento do pleito. 9) Assuntos, questões e propostas a serem examinados preliminarmente: a) Transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção; Interessado: Associação Brasileira de Engenharia Automotiva (AEA);

O Conselho decidiu por encaminhar à Câmara Temática de Assuntos Veiculares, para análise e apresentação de proposta; b) Documento nº: 80000.017029/2013-92; Interessado: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT); Assunto: Solicita autorização, em caráter experimental, para utilizar sinalização de advertência "A36". O Conselho decidiu por encaminhar à Câmara Temática de Engenharia da Via, para análise e apresentação de proposta; c) Documento nº 80000.018179/2013-13; Interessado: Adilson Ramos da Cruz; Assunto: Transporte de paciente em ambulância. O Conselho decidiu por encaminhar à Câmara Temática de Assuntos Veiculares, para análise e apresentação de proposta; d) Documento nº 80000.018742/2013-53; Interessado: Associação Nacional dos Departamentos de Trânsito (AND); Assunto: Capacitação de médicos e psicólogos - Resolução 425/2012. O Conselho decidiu por encaminhar à Câmara Temática de Saúde e Meio Ambiente, para análise e apresentação de proposta; e) Documento nº 80000.013413/2013-16; Interessado: Associação Nacional dos Usuários do Transporte de Carga (ANUT); Assunto: Modificação do Art. 14 da Resolução nº 293/08 sobre transporte de sucata metálica. O Conselho decidiu por encaminhar à Câmara Temática de Assuntos Veiculares, para análise e apresentação de proposta; f) Documento nº 80000.019177/2013-41; Interessado: Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT); Assunto: Projeto de Lei do Senado nº 113/2011, que propõe modificar os limites máximos de volume e dimensão para o transporte em bagageiro de veículo coletivo de passageiros. O Conselho decidiu por encaminhar à Câmara Temática de Assuntos Veiculares, para análise e apresentação de proposta; g) Processo nº 80000.017316/2013-01; Interessado: Secretaria Municipal de Transportes de São Paulo; Assunto: Uso de sistemas automáticos não metrológicos de fiscalização viária com geração de imagem. O Conselho decidiu por encaminhar à Câmara Temática de Esforço Legal; h) Processo nº 80000.019628/2013-41; Interessado: Silmar Londucci; Assunto: Resolução CONTRAN nº 303/08, sobre a validade de credencial ao idoso para a utilização de vaga exclusiva de estacionamento de veículo conduzido ou que conduza idoso. O Conselho decidiu por encaminhar à Câmara Temática de Engenharia da Via, para análise e apresentação de proposta; i) Documento nº 80000.020555/2013-30; Interessado: Centro de Formação de Condutores do Vale de São Patrício Ltda. - Auto Escola do Novo Milênio; Assunto: Definição de veículo para formação e habilitação de candidato a habilitação na categoria "D". O Conselho decidiu por encaminhar à Câmara Temática de Formação e Habilitação de Condutores, para análise e apresentação de proposta; j) Documento nº 00063.002741/2013-13; Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo; Assunto: Inclusão no CRLV do número de quilômetros rodados quando da transferência de propriedade de veículos. O Conselho decidiu por encaminhar ao DENATRAN para análise e apresentação de proposta; k) Documento nº 80000.016348/2013-81; Interessado: Associação Ribeirão é Diversão; Assunto: Regulamentação para veículos de transporte recreativo. O Conselho decidiu por encaminhar à Câmara Temática de Assuntos Veiculares, para análise e apresentação de proposta; l) Documento nº 80000.020622/2013-16; Interessado: DETRAN/RS; Assunto: Resolução do CETRAN/RS, dispondo acerca dos procedimentos para a realização do teste de visão cromática aos candidatos a condução de veículos automotores. O Conselho decidiu por encaminhar à Câmara Temática de Saúde e Meio Ambiente, para análise e apresentação de proposta; m) Processo Nº 80000.008069/2013-43; Interessado: Assessoria Parlamentar do Ministério das Cidades; Assunto: Projeto de Lei do Senado nº 45 de 2013, que propõe alterar o artigo 268 da Lei nº 9.503/97 - CTB, para incluir realização de visita a hospital público no conteúdo de curso de reciclagem de condutores infratores. O Conselho decidiu por encaminhar à Câmara Temática de Saúde e Meio Ambiente, para análise e apresentação de nota técnica. III - ORDEM DO DIA: 1) Processo nº 50000.042176/2012-77; Interessado: CONTRAN. Assunto: Alteração do Regimento Interno do CONTRAN - Apresentação de pedido de vista coletiva. Após a leitura do regimento o assunto foi analisado até o artigo 13 ficando o restante para próxima reunião. 2) Processo nº 8000.019093/2010-65; Interessado: Governo do Estado de Mato Grosso do Sul - SEOP; Assunto: Requisitos para fabricação, reforma e fiscalização de pneumáticos. Após a exposição apresentada pelo relator da matéria, Senhor o Conselheiro representante do Ministério da Justiça solicitou vista do Processo, o que lhe foi concedido. 3) Processo 80001.009917/2009-45; Interessado: Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo - SP; Assunto: Revisão da Resolução CONTRAN nº 427/12, o Conselheiro representante do Ministério da Justiça solicitou alteração no prazo daquela Resolução, tendo em vista que constatou que alguns pontos precisam ser revistos para maior entendimento do assunto, assim, o Conselho decide por aprovar a Resolução que recebeu o nº 440/2013, cuja ementa é: "Altera o prazo previsto no artigo 7º da Resolução CONTRAN nº 427/2012, que estabelece condições para fiscalização pelas autoridades de trânsito, em vias públicas, das emissões de gases de escapamento de veículos automotores de que trata o artigo 231, inciso III do CTB". 4) Processo nº 8000.046627/2010-26; Interessado: Batalhão de Polícia Militar Rodoviária de Santa Catarina; Assunto: requisitos de segurança para circulação de veículos que transportam de cargas sólidas a granel nas vias abertas à circulação pública em todo o território nacional. O Senhor Coordenador Geral da CGIT fez a leitura das minutas informando que quanto à minuta que altera a Resolução CONTRAN nº 293/08, que trata dos requisitos de segurança para circulação de veículos que transportam produtos siderúrgicos, o assunto está sendo revisto pela Câmara Temática de Assuntos Veiculares, assim o Conselho decidiu por aprovar a Resolução que recebeu o nº 441/2013, cuja ementa é: "Dispõe sobre o transporte de cargas de sólidas a granel nas vias abertas à circulação pública em todo o território nacional". 5) Processo: 08667.001.614/2010-67; Interessado: Eduardo José Milet; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Luiz Otávio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer



mo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 97) Processo: 08656.010.129/2007-16; Interessado: Hamilton Luiz da Costa Mourão; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 637/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 98) Processo: 08656.009.893/2009-01; Interessado: Daniel da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 638/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 99) Processo: 08662.003.191/2012-21; Interessado: Brenco - Cia Brasileira de Energia; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 639/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 100) Processo: 08659.012.966/2007-41; Interessado: Oscar Jose da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 640/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 101) Processo: 08662.005.831/2008-51; Interessado: Carlos Batista da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 641/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 102) Processo: 08659.014.935/2007-25; Interessado: Julio João Pereira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 642/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 103) Processo: 08659.012.966/2007-41; Interessado: Adailton Padilha; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 643/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 104) Processo: 08659.006.966/2007-11; Interessado: Cleberon de Almeida Weber; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 644/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 105) Processo: 08659.015.822/2007-47; Interessado: Fabiane Andréia Frasson; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 7ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 645/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 106) Processo: 08660.011.935/2009-04; Interessado: Rafael Paulo Pinto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 646/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 107) Processo: 08660.007.542/2009-98; Interessado: Jose Altamiro dos Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 647/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 108) Processo: 08667.000.934/2010-08; Interessado: Alerrandro Rogério Rodrigues; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 648/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 109) Processo: 08675.002.839/2010-31; Interessado: Azair Fausta dos Santos Franchi; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 649/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 110) Processo: 08675.001.916/2012-06; Interessado: Orlando Kerber; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 650/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 111) Processo: 08658.003.744/2012-13; Interessado: Ivan Damasceno Silva; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 651/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 112) Processo: 08658.006.817/2009-15; Interessado: Aniello Andraus Dumont Prado; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das

Cidades. Após apresentação do Parecer 652/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 113) Processo: 08658.024.669/2009-11; Interessado: Benedito Vanderlei de Oliveira Preto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 653/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 114) Processo: 08658.008.918/2007-69; Interessado: Benjamin Presa Revelo; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 654/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 115) Processo: 08666.003.583/2009-55; Interessado: Rafael Pereira Címiano; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 655/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 116) Processo: 08666.010.709/2008-67; Interessado: Júlio João Pereira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 656/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 117) Processo: 08658.003.744/2012-13; Interessado: Elias Ching Fu Wang; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 657/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 118) Processo: 08658.006.421/2011-92; Interessado: Valter de Souza Pinto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 658/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 119) Processo: 08658.004.531/2007-33; Interessado: Andre José Garzuzi; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 659/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 120) Processo: 08658.005.524/2007-59; Interessado: Guilherme Schramm Carrascoza; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 660/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 121) Processo: 08658.005.416/2007-86; Interessado: Altevir Cunha; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 661/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 122) Processo: 08667.005.191/2009-11; Interessado: Diego da Cunha Louzada; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 662/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 123) Processo: 08667.002.203/2009-55; Interessado: Paulo Gomes Teixeira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 663/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 124) Processo: 08667.003.894/2009-12; Interessado: Alcides Eurico Wertler; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 664/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 125) Processo: 08667.001.799/2009-76; Interessado: Fernando Vassimon Ferreira Jorge; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 665/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 126) Processo: 08660.008.752/2009-01; Interessado: Natal Rodrigues da Luz; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 666/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 127) Processo: 08660.021.926/2009-13; Interessado: Douglas Furnier Bonato; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 9ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 667/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 128) Processo: 08664.000.557/2012-91; Interessado: Oberdan Vieira Pinto Lima; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra de-

cisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 668/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 129) Processo: 08664.002.127/2012-11; Interessado: Antonio Pinheiro de Araujo Neto; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 669/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 130) Processo: 08664.001.278/2012-44; Interessado: Djacyr Carlos Ferreira Cavalcante; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 670/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 131) Processo: 08652.002.465/2010-12; Interessado: Lucas Beltrão Carneiro Santos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 671/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 132) Processo: 08652.005.354/2012-20; Interessado: Marcelo Ribeiro de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 672/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 133) Processo: 08652.002.331/2012-63; Interessado: Madeireira Balla Ltda.; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 673/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 134) Processo: 08652.006.219/2011-11; Interessado: Fausto José Gomes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 674/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 135) Processo: 08663.001.745/2009-41; Interessado: André Madrugá Bezerra Cavalcanti; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 14ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 675/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 136) Processo: 08652.001.642/2010-43; Interessado: Helena Aguiar Coutinho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 676/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 137) Processo: 08652.004.949/2011-87; Interessado: Marlete Almeida Rodrigues de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 677/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 138) Processo: 08653.003.051/2012-62; Interessado: José Geraldo de Araujo Filho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 678/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 139) Processo: 08663.001.114/2012-27; Interessado: Daniel da Silva Rocha; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 14ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 679/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 140) Processo: 08671.000.154/2011-71; Interessado: Adriano Marcelino Guimarães; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 21ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 680/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 141) Processo: 08654.002.652/2010-86; Interessado: André Augusto Gomes Buarque; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 681/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 142) Processo: 08656.006.289/2007-53; Interessado: Cássia Maia Amin; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 682/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 143) Processo: 08656.012.601/2009-17; Interessado: Edvaldo de Lima; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 683/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 144) Processo:

08662.006.101/2011-73; Interessado: Jair Alves Rocha; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 684/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 145) Processo: 08658.012.879/2011-81; Interessado: Antonio Marcos Teixeira Tavares; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 685/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 146) Processo: 50612.010.098/2002-53; Interessado: José Calixto Arantes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª UNIT; Relator: Luiza Gomide de Faria Vianna - Ministério das Cidades. Após apresentação do Parecer 686/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 147) Processo: 08675.000.912/2009-05 e 08675.000.251/2010-43; Interessado: Algacir Kososki; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 687/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Para reformar a decisão da JARI e cancelar o AIT. 148) Processo: 08658.0012982/2008-18; Interessado: José Assis da Silva de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 688/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Mantendo a penalidade. 149) Processo: 08658.017.751/2008-16; Interessado: Cristiano Ferreira da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 689/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Mantendo a penalidade. 150) Processo: 08658.016.763/2008-15; Interessado: Osmir Camarinho; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 690/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Mantendo a penalidade. 151) Processo: 08658.002.808/2008-74; Interessado: André de Barros Pires; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 691/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Para reformar a decisão da JARI. 152) Processo: 08658.007.362/2009-55; Interessado: Marcos Vinicius Carbonel da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 692/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Mantendo a penalidade. 153) Processo: 08658.025.140/2009-14; Interessado: Kleber Biancarelli; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 693/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Mantendo a penalidade. 154) Processo: 08658.000.543/2009-51; Interessado: Valdir Vieira da Silva; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 694/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Mantendo a penalidade. 155) Processo: 08658.019.679/2009-34; Interessado: Viviane de Araujo; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 695/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Mantendo a penalidade. 156) Processo: 08658.023.234/2009-59; Interessado: Adauto Cesar Soares; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 696/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Mantendo a penalidade. 157) Processo: 08658.010.640/2009-51; Interessado: José Carlos de Araújo Fontes; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 697/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. 158) Processo: 08658.016.667/2010-91; Interessado: Vilmar Alves Rodrigues; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 698/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Mantendo a penalidade. 159) Processo: 08658.010.298/2010-23; Interessado: Avelino Soares Ferreira; Assun-

to: Recurso interposto pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 699/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 160) Processo: 08658.008.596/2010-53; Interessado: Carlos Magno Garcia Junior; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 701/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Mantendo a penalidade. 161) Processo: 08658.022.047/2011-72; Interessado: Carlos Alberto Barbosa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 702/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 170) Processo: 08658.008.305/2007-21; Interessado: José Afonso Dantas de Moura; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 703/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 171) Processo: 08658.014.214/2010-21; Interessado: Claudio Pena Sanfelice; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 704/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 172) Processo: 08658.002.134/2010-22; Interessado: Ciro José Albano; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 705/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 173) Processo: 08658.004.042/2011-68; Interessado: Marcio Crancianinov Suonic; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 707/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo Provimento. Reformar a decisão e cancelar a penalidade. 174) Processo: 08658.013.480/2011-17; Interessado: KRM Transportes Ltda.; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 708/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 175) Processo: 08658.012.742/2011-26; Interessado: Evaristo José Garcia Bicalho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 709/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 176) Processo: 08658.001.669/2012-48; Interessado: Areia Transriachense Ltda-Me; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 6ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 710/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 177) Processo: 08656.004.465/2009-83; Interessado: Ariosvaldo Pereira de Lima; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 711/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 178) Processo: 08656.003.651/2007-33; Interessado: Edilson Fernando da Cunha; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 712/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Mantendo a penalidade. 179) Processo: 08656.008.883/2009-40; Interessado: Wilson Ferreira Duraes; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 4ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 713/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Mantendo a penalidade. 180) Processo: 08666.002.267/2009-66; Interessado: Marcos Alessandro de Jesus; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 714/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Mantendo a penalidade. 181) Processo: 08666.003.316/2010-11; Interessado: Régis Cardoso Guimarães; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 715/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Mantendo a penalidade. 182) Processo: 08666.008.953/2010-84; Interessado: Marialva da Fonseca Itamaro; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 716/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo pro-

vimto. Mantendo a penalidade. 183) Processo: 08666.004.977/2009-21; Interessado: Wanderlei Antonio Fiorentin; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 8ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 717/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Mantendo a penalidade. 184) Processo: 08667.000.618/2011-17; Interessado: Altiva Aparecida Menezes Amaral; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 718/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 185) Processo: 08667.000.880/2011-53; Interessado: Carlos Alberto Athayde; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 719/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Mantendo a penalidade. 186) Processo: 08667.000.555/2011-91; Interessado: Admir Antonio Schiavo; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 720/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Mantendo a penalidade. 187) Processo: 08667.000.837/2010-15; Interessado: Gilmarques Correa de Oliveira; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 721/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Mantendo a penalidade. 188) Processo: 08667.000.410/2010-17; Interessado: Paulo Eduardo Luquetti; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 722/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Mantendo a penalidade. 189) Processo: 08667.000.540/2010-41; Interessado: Antonio Francisco de Brito; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 723/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Mantendo a penalidade. 190) Processo: 08667.005.014/2008-53 e 08667.006.430/2009-50; Interessado: Ubiraci Palestino do Ocidente; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 12ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 724/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Mantendo a penalidade. 191) Processo: 08664.004.275/2011-81; Interessado: Fernando de Almeida Cantídio; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 725/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não provimento. Mantendo a penalidade. 192) Processo: 08664.003.231/2011-34; Interessado: Nilton Rodrigues de Souza; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 15ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 726/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 193) Processo: 08669.005.112/2011-76; Interessado: Eduardo de Moraes Donato; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 727/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 194) Processo: 08669.003.181/2009-21; Interessado: Marcio Corrêa da Costa; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 728/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 195) Processo: 08669.006.123/2011-73; Interessado: Ruy de Lima Filho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 729/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 196) Processo: 08669.006.073/2011-24; Interessado: Ruy de Lima Filho; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 3ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 730/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 197) Processo: 08662.003.925/2007-13; Interessado: Dalbisson Mendes Santana; Assunto: Recurso interposto pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 1ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 731/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo provimento. Mantendo a penalidade. 198) Processo: 08652.000.485/2012-11; Interessado: José Marcelo Ferreira Correa;



Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 732/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 199) Processo: 08654.006.077/2008-76; Interessado: Paulemir Gonçalves Campos; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 11ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 733/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 200) Processo: 08671.000.730/2011-81; Interessado: Ricardo Albuquerque; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 21ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 734/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. 201) Processo: 08652.002.353/2010-61; Interessado: Natália Fonseca Fernandes; Assunto: Recurso interposto pelo interessado contra decisão da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI da 19ª SPRF; Relator: Luiz Otavio Maciel Miranda - Ministério da Saúde. Após apresentação do Parecer 735/2013, o mesmo foi aprovado a unanimidade decidindo o Conselho pelo não conhecimento. Nada mais havendo a tratar, foram encerrados os trabalhos pelo Senhor Presidente e determinada à lavratura da presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pelos membros presentes, representantes de seus respectivos ministérios.

ANTÔNIO CLAUDIO PORTELLA SERRA E SILVA
Presidente

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES
p/Ministério Da Justiça

DAVI RODRIGUES DE OLIVEIRA
p/Ministério da Defesa

RONE EVALDO BARBOSA
p/Ministério dos Transportes

THIAGO CÁSSIO D'ÁVILA ARAÚJO
p/Ministério da Educação

RUDOLF DE NORONHA
p/Ministério do Meio Ambiente

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 24 DE JUNHO DE 2013

Processo nº 53500.024451/2006
Nº 81/2013 (*) - Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 701, de 20 de junho de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Minas Gerais (CNPJ/MF nº 33.000.118/0003-30)
EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA DE UNIVERSALIZAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. MULTA NO VALOR DE R\$ 316.512,00 (TREZENTOS E DEZESSEIS MIL, QUINHENTOS E DOZE REAIS). DENSIDADE DE TUP INFERIOR AO REGULAMENTAR. PONTO NA LOCALIDADE COM DISTÂNCIA SUPERIOR A 300 METROS DO TUP MAIS PRÓXIMO. SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE TUP EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO REGULAR E EM INSTITUIÇÃO DE SAÚDE FORA DO PRAZO. SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE TUPS ADAPTADOS FORA DO PRAZO. INEXISTÊNCIA DE PELOS MENOS UM TUP EM LOCALIDADE ATENDIDA SOMENTE COM ACESSOS COLETIVOS. PEDIDO TEMPESTIVO. ANTECEDENTES CON-

TABILIZADOS QUANDO DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO. SANÇÃO RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA DOSIMETRIA SOBRE O AGRAVAMENTO. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO.

1. A Prestadora foi sancionada por descumprimento de metas do PGMU, cometidas em localidades no Estado de Minas Gerais. 2. Em suas razões recursais sustenta, entre outros argumentos, que a localidade de Carvalho Brito deve ser considerada conjuntamente com Sabará, vez que há continuidade urbana. Embora a localidade faça parte do município de Sabará, em simples consulta aos autos, percebe-se que o argumento já foi suscitado tanto em sede de defesa quanto em sede de Recurso Administrativo, tendo sido plenamente afastada, vez que para fins obrigacionais, devem ser entendidas como localidades distintas. 3. Em relação à sanção decorrente de ponto na localidade com distância superior a 300 metros, aduz a Recorrente que não possui meios de acompanhar, de modo inequívoco e integral o crescimento de todas as populações de todas as localidades pertencentes a sua área de concessão. Tão logo tomou conhecimento da irregularidade, procedeu ao remanejamento do TUP e por isso pugna pela descaracterização da infração. A regularização da situação não é capaz de descaracterizar a infração. 4. Quanto ao art. 11, não houve descumprimento à obrigação de implantação de TUP com capacidade de originar e receber chamadas locais, LDN e LDI, mas apenas uma falha pontual. Quando em sede de defesa, a ora Recorrente foi instada a apresentar CDRs, e se limitou a afirmar que não tinha como resgatar os dados. Em sede de Pedido de Reconsideração, no entanto, trouxe telas de seus sistemas que comprovariam a instalação do TUP. As telas não são capazes de infirmar as constatações dos fiscais. 5. Defende ainda que o art. 67, parágrafo único, da Lei 9.784/99, não pode ser aplicado para fins de agravar a sanção aplicada no PADO, em razão de vedação constitucional e que houve falta de proporcionalidade e razoabilidade na sanção aplicada. 6. Os argumentos da Recorrente foram devidamente afastados. 7. Pedido de Reconsideração conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 329/2013-GCRZ, de 13 de junho de 2013, integrante deste acórdão: a) conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado pela TELEMAR NORTE LESTE S/A Filial Minas Gerais, CNPJ/MF nº 33.000.118/0003-30, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) no Setor 2 do Plano Geral de Outorgas (PGO), contra decisão do Conselho Diretor exarada por meio do Despacho nº 1.980/2013-CD, de 25 de março de 2013, para no mérito, negar-lhe provimento; e, b) determinar à Superintendência de Controle de Obrigações que notifique a interessada sobre a presente decisão.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marcus Vinícius Paolucci.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 5-7-2013, Seção 1, página 67, com incorreção no original.

ATO Nº 2.018, DE 22 DE MARÇO DE 2013

Processo nº 53500.018336/2009. Aplica a SANTISTA TÊXTIL S/A, CNPJ nº 15.082.688/0039-46, a sanção de caducidade cumulada com a sanção de multa no valor de R\$ 505,00 (quinhentos e cinco reais) pela violação ao item 13.5 da Norma do Ministério das Telecomunicações nº 13/97, aprovada pela Portaria nº 455, de 18 de setembro de 1997; e ao artigo 56 do Regulamento do Serviço Limitado, aprovado pelo Decreto nº 2.197, de 8 de abril de 1997. Determina à Superintendência de Serviços Privados que adote providências necessárias à cobrança de eventuais débitos, nos termos da legislação, já que a renúncia não desonera a empresa de suas obrigações com terceiros, inclusive as firmadas com a Anatel.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 3.622, DE 17 DE JUNHO DE 2013

Processo nº 53500.028252/2007. Extingue, por cassação, a autorização do Serviço de Comunicação Multimídia, de interesse coletivo, expedida à FR SYSTEM SOFTWARE & INFORMÁTICA LTDA., CNPJ/MF nº 07.260.421/0001-09, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133, I e 139, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

DESPACHO DO PRESIDENTE Em 4 de julho de 2013

Nº 3.428 -
Processo nº 53500.028400/2009

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando os autos do processo em epígrafe, proposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES (EMBRATEL), CNPJ/MF nº 33.530.486/0001-29, em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79, e BRASIL TELECOM S/A, CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43, em sua Reunião nº 627, realizada em 27 de outubro de 2011, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 863/2011-GCJR, de 20 de outubro de 2011, decidiu: a) pelo retorno dos autos à SPV, para complemento da instrução com vistas à avaliação da necessidade de projeto de EILD Especial, considerando os seguintes critérios: i. A Entidade Fornecedora pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de EILD deve oferecer EILD Padrão nos seguintes casos: i.a. quando houver disponibilidade das redes e equipamentos necessários; i.b. quando os endereços de origem e destino da Entidade Solicitante estiverem a no máximo 2 (dois) quilômetros do centro de fios mais próximos, nos casos em que o fornecimento ocorrer por tecnologias que utilizem par metálico; i.c. quando os endereços de origem e destino da Entidade Solicitante estiverem no bairro central do município; i.d. quando o fornecimento ocorrer por meios óticos em redes preexistentes, independente da distância entre os endereços de origem e destino da Entidade Solicitante e o centro de fios mais próximo; i.e. quando os endereços de origem e destino da Entidade Solicitante forem atendidos por Linha Dedicada; i.f. quando os endereços de origem e destino da Entidade Solicitante se enquadrarem nos incisos i.a a i.e acima alternadamente; i.g. entre centros de fios; i.h. quando o total de investimentos necessários para efetuar o fornecimento corresponder a 30% (trinta por cento) do valor total do contrato; i.i. quando o fornecimento envolver unicamente a implantação de equipamentos compartilháveis com a Entidade Fornecedora ou com terceiros; ou, i.h. quando o Valor Presente Líquido (VPL) do contrato for não negativo; e, ii. A Entidade Solicitante pode contratar o acesso local e a transmissão de forma independente, devendo a Entidade Fornecedora permitir a instalação de equipamentos da Entidade Solicitante em seus centros de fios sem ônus adicionais; e, b) que, concluídas as providências do item "a", os autos sejam devolvidos a este Conselho Diretor para análise e deliberação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 15 de fevereiro de 2013

Processo nº 53000.036991/2008, RESOLVE: Art. 1º Convalidar todos os atos praticados pelo Ministério das Comunicações nos autos do Processo nº 53000.036991/2008, determinando a adoção das providências cabíveis a fim de notificar a interessada da decisão nele adotada.

MARCUS VINÍCIUS PAOLUCCI

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ESCRITÓRIO REGIONAL NO PARÁ

DESPACHOS DO GERENTE

Aplica às entidades, abaixo relacionadas, sanção de MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso II, da Lei 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos abaixo relacionados:

N.º do Processo	Entidade	Cidade/UF	CPF/CNPJ	Valor da multa (R\$)	Enquadramento Legal	Data do Despacho
53569.002212/2012	Braz Antônio Marques de Castro	Santarém/PA	482.080.602-59	440,00	Artigo 52 do Anexo à Resolução 73/1998, Artigo 17 do Anexo à Resolução nº 259/2001 e Artigos 131 e 163 da LGT.	05/04/2013
53569.003863/2012	José Carlos Pinto de Lima	São Félix do Xingu/PA	609.747.532-20	1.818,00	Artigo 17 do Anexo à Resolução nº 259/2001 e Artigo 163 da LGT.	01/04/2013
53569.003652/2012	Linhas de Macapá Transmissora de Energia S/A	Macapá/AP	10.234.027/0002-83	1.132,25	Item 7.1 da Norma 13, de 18/09/97, c/c Art. 52 do anexo à Resolução nº 73/98; Artigo 17 do Anexo à Resolução nº 259/2001 e Artigos 131 e 163 da LGT.	22/04/2013
53569.002207/2012	Everaldo da Costa Rego Júnior	Santarém/PA	526.073.722-91	440,00	Artigo 17 do Anexo à Resolução nº 259/2001 e Artigo 163 da LGT.	04/04/2013
53575.000313/2012	Elizabeth Sousa Costa	Oiapoque/AP	255.949.742-53	440,00	Artigo 17 do Anexo à Resolução nº 259/2001 e Artigo 163 da LGT.	26/03/2013
53569.000777/2012	Rádio e Televisão Ponta Negra Ltda	Santarém/PA	04.542.809/0001-04	440,00	Artigo 52 do Anexo à Resolução 73/1998, Artigo 17 do Anexo à Resolução nº 259/2001 e Artigos 131 e 163 da LGT.	18/04/2013
53575.000311/2012	Socorro de Souza Rodrigues	Oiapoque/AP	002.995.742-70	440,00	Artigo 17 do Anexo à Resolução nº 259/2001 e Artigo 163 da LGT.	26/03/2013
53569.001643/2012	Sistema Ligeado de Comunicação Ltda	Castanhal/PA	02.388.774/0001-67	606,00	Artigo 17 do Anexo à Resolução nº 259/2001 e 163 da LGT.	18/04/2013
53569.002156/2012	Núbia Naia dos Santos Pinto	Santarém/PA	529.718.992-68	440,00	Artigo 17 do Anexo à Resolução nº 259/2001 e Artigo 163 da LGT.	05/04/2013
53569.002210/2012	Elves Braches Lopes	Santarém/PA	429.470.222-20	440,00	Artigo 17 do Anexo à Resolução nº 259/2001 e 163 da LGT.	18/04/2013

Em 4 de abril de 2013

Processo nº 53569.000174/2011, examinando os autos do processo em epígrafe, instaurado em desfavor de ENGENET ACCESS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. CNPJ 08.669.162/0001-29, a fim de apurar infração técnica relativa ao serviço, decide aplicar a sanção de ADVERTÊNCIA, pelas razões e justificativas constantes do Informe n.º 100/2013-ER10AT, de 04 de abril de 2013.

JOÃO ALBERTO REIS LUZ

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 1.436, DE 4 DE MARÇO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à VOTORANTIM CIMENTOS S.A., CNPJ nº 01.637.895/0106-00 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

BRUNO DE CARVALHO RAMOS
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 25 de abril de 2013

Nº 2.727 -

Ref.: Processo nº 53508.015094/2011

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) nº 53508015094/2011 instaurado em face da Telemar Norte Leste S.A., Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), Setor 1 do Plano Geral de Outorgas (PGO), CNPJ nº 33.000.118/0001-79 com o objetivo de verificar o eventual descumprimento das obrigações de qualidade do STFC e relativas a direitos dos usuários, considerando o teor do Informe nº 181/2013-PBQID/PBQI, de 03/04/2013, RESOLVE: i) aplicar sanção de MULTA no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão dos descumprimentos ao artigo 12, parágrafo único, do Plano Geral de Metas de Qualidade para o STFC (PGMQ), aprovado pela resolução nº 341/2003, e ao art. 11, incisos IV, X e XII do Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado (RSTFC), aprovado pela resolução nº 426/2005. Caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, anexo a Resolução nº 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor das multas ora aplicadas, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, totalizando para esse caso o montante de R\$ 3.750,00 (três mil setecentos e cinquenta reais).

ÁTILA AUGUSTO SOUTO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 3.454, DE 8 DE JULHO DE 2013

53500.007368/2013 - Homologa o Contrato de Interconexão de Redes Classe I celebrado entre Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A., nas modalidades Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, e Metroweb Telecomunicações Ltda., na modalidade Local do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC.

FILIPE SIMAS DE ANDRADE
Superintendente
Substituto

DESPACHO DECISÓRIO Nº 3.455, DE 8 DE JULHO DE 2013

53500.007369/2013 - Homologa o Contrato de Interconexão de Redes Classe I celebrado entre Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A., na modalidade Local do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, e Metroweb Telecomunicações Ltda., na modalidade Local do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC.

FILIPE SIMAS DE ANDRADE
Superintendente
Substituto

DESPACHO DECISÓRIO Nº 3.456, DE 8 DE JULHO DE 2013

535000014303/2006 - Não conhecer do Recurso Administrativo interposto, uma vez não foram preenchidos os requisitos necessários, nos termos do art. 115, § 1º, alínea "a" e art. 116, ambos do Regimento Interno da Anatel.

FILIPE SIMAS DE ANDRADE
Superintendente
Substituto

DESPACHO DECISÓRIO Nº 3.459, DE 8 DE JULHO DE 2013

53500.003928/2013 - Homologa o Contrato de Interconexão Classe IV entre do SMP da Vivo S.A. -VIVO e a rede do SMP da Porto Seguro Telecomunicações S.A. - PORTO TELECOM.

FILIPE SIMAS DE ANDRADE
Superintendente
Substituto

DESPACHO DECISÓRIO Nº 3.461, DE 9 DE JULHO DE 2013

53500.024600/2012 - Homologa o Contrato de Interconexão de Redes Classe IV e Classe II e do Termo Aditivo nº 1 entre a rede do SMP da VIVO S.A. - VIVO e a rede do SMP e do STFC, na modalidade Local, da DATORA TELECOMUNICAÇÕES LTDA - DATORA.

Parágrafo único. A presente homologação não alcança o Contrato para Disponibilização de Serviço de Mensagens Curtas (SMS) entre a VIVO e a DATORA.

FILIPE SIMAS DE ANDRADE
Superintendente
Substituto

DESPACHO DECISÓRIO Nº 3.462, DE 9 DE JULHO DE 2013

53500008313/2010- Conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Intelig Telecomunicações Ltda., uma vez preenchidos os requisitos necessários, nos termos do art. 82, § 5º, 90, ambos do Regimento Interno da Anatel vigente à época da interposição da peça, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001.

Não conhecer do Recurso Administrativo interposto pela Telemar Norte Leste S.A., por ausência de procuração, nos termos do art. 90, I, do Regimento Interno da Anatel vigente à época da interposição da peça, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001..

FILIPE SIMAS DE ANDRADE
Superintendente
Substituto

DESPACHO DECISÓRIO Nº 3.463, DE 9 DE JULHO DE 2013

53500.008678/2013 - Homologa o Contrato de Interconexão de Redes Classe II celebrado entre Tim Celular S.A., no Serviço Móvel Pessoal - SMP, e HIT Telecomunicações Ltda. nas modalidades Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC.

Parágrafo único. A presente homologação não alcança o Anexo 11.

FILIPE SIMAS DE ANDRADE
Superintendente
Substituto

DESPACHO DECISÓRIO Nº 3.464, DE 9 DE JULHO DE 2013

53500.007371/2013 - Homologa o Contrato de Interconexão de Redes Classe I celebrado entre Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A., nas modalidades Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, e Universal Telecom S.A., na modalidade Local do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC.

FILIPE SIMAS DE ANDRADE
Superintendente
Substituto

DESPACHO DECISÓRIO Nº 3.465, DE 9 DE JULHO DE 2013

Processo nº 53500.022789/2012 - Homologa o Contrato de Interconexão Classe II e o Termo Aditivo nº 1 entre a rede do SMP da VIVO S.A. e a rede do STFC da ENCANTO TELECOM, nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional.

Parágrafo único. A presente homologação não alcança o Anexo XII.

FILIPE SIMAS DE ANDRADE
Superintendente
Substituto

DESPACHO DECISÓRIO Nº 3.475, DE 9 DE JULHO DE 2013

53500.007372/2013 - Homologa o Contrato de Interconexão de Redes Classe I celebrado entre Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A., na modalidade Local do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, e Universal Telecom S.A., na modalidade Local do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC.

FILIPE SIMAS DE ANDRADE
Superintendente
Substituto

DESPACHO DECISÓRIO Nº 3.476, DE 9 DE JULHO DE 2013

Processo nº 53500.015740/2012 - Homologa Contrato de Interconexão Classe II e o Termo Aditivo nº 1 entre a rede do SMP da VIVO S.A. e a rede de telecomunicações de suporte à prestação do STFC da LAFAIETE TELECOM, nas modalidades Local, Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional.

Parágrafo único. A presente homologação não alcança o Anexo XII.

FILIPE SIMAS DE ANDRADE
Superintendente
Substituto

DESPACHO DECISÓRIO Nº 3.477, DE 9 DE JULHO DE 2013

53500.008672/2013 - Homologa o Contrato de Interconexão de Redes Classe II celebrado entre Tim Celular S.A., no Serviço Móvel Pessoal - SMP, e Ipê Informática Ltda. na modalidade Local do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC.

Parágrafo único. A presente homologação não alcança o Anexo 11.

FILIPE SIMAS DE ANDRADE
Superintendente
Substituto

DESPACHO DECISÓRIO Nº 3.478, DE 9 DE JULHO DE 2013

53500.008675/2013 - Homologa o Contrato de Interconexão de Redes Classe II celebrado entre Tim Celular S.A., no Serviço Móvel Pessoal - SMP, e TPA Telecomunicações Ltda. na modalidade Local do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC.

Parágrafo único. A presente homologação não alcança o Anexo 11.

FILIPE SIMAS DE ANDRADE
Superintendente
Substituto

DESPACHO DECISÓRIO Nº 3.479, DE 9 DE JULHO DE 2013

53500.008677/2013 - Homologa o Contrato de Interconexão de Redes Classe I celebrado entre Tim Celular S.A. nas modalidades Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC e Visãonet Telecom Ltda. na modalidade Local do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC.

Parágrafo único. A presente homologação não alcança o Anexo 11.

FILIPE SIMAS DE ANDRADE
Superintendente
SubstitutoSUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS, MATO GROSSO,
MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS

ATO Nº 4.028, DE 2 DE JULHO DE 2013

Processo nº 53000.036866/2012 - TELEVISÃO PLANALTO CENTRAL LTDA - RTV - Niquelândia/GO - Canal 5- - Autoriza novas características técnicas.

WELSOM DINIZ MACÊDO E SILVA
GerenteSUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO

ATO Nº 3.997, DE 27 DE JUNHO DE 2013

Processo nº 53500.000502/1998. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, associada à Autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, até 18 de Outubro de 2027, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.018, DE 1º DE JULHO DE 2013

Processo nº 53500.012910/2011. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS SA TELEBRAS, CNPJ nº 00.336.701/0001-04, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 10 de Junho de 2021, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

**ATO Nº 4.037, DE 2 DE JULHO DE 2013**

Processo nº 53500.013104/2010. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à SITECNET INFORMATICA LTDA, CNPJ nº 06.346.446/0001-59, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 25 de Julho de 2021, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente Substituta

ATO Nº 4.038, DE 2 DE JULHO DE 2013

Processo nº 53500.004339/2013. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à UNETVALE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA, EPP, CNPJ nº 02.235.318/0001-87, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 5 de Abril de 2028, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente Substituta

ATO Nº 4.039, DE 2 DE JULHO DE 2013

Processo nº 53500.003748/2003. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, associada à Autorização para exploração do Serviço Móvel Pessoal, até 11 de Dezembro de 2017, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente Substituta

ATO Nº 4.040 DE 2 DE JULHO DE 2013

Processo nº 53500.013338/2009. Autoriza o Uso de Radiofrequência a RADIO VALE DO RIO TIETE LTDA - OM - José Bonifácio/ SP, associada à autorização para execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente Substituta

ATO Nº 4.051, DE 3 DE JULHO DE 2013

Processo nº 53500.021105/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à DINÂMICA SEGURANÇA E INTERNET LTDA ME, CNPJ nº 10.610.849/0001-30, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente Substituta

ATO Nº 4.184, DE 9 DE JULHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à JOSE MARIA ARRAVAL, CPF nº 040.106.808-06 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente Substituta

ATO Nº 4.185, DE 9 DE JULHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à JACIR IGNACIO MIGLIORINI, CPF nº 312.998.148-91 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente Substituta

ATO Nº 4.187, DE 9 DE JULHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à CARLINO GERBI, CPF nº 147.238.408-34 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente Substituta

ATO Nº 4.188, DE 9 DE JULHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à MURILO LEMOS DORAZIO, CPF nº 435.398.156-00 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente Substituta

ATO Nº 4.189, DE 9 DE JULHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à ALAOR ANTONIO DOS SANTOS, CPF nº 704.369.408-68 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente Substituta

ATO Nº 4.190, DE 9 DE JULHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à HAMILTON PARISE FILHO, CPF nº 036.897.938-58 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente Substituta

ATO Nº 4.191, DE 9 DE JULHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à VIRGINIA ALVES CORREA DE QUEIROZ, CPF nº 758.909.091-34 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente Substituta

ATO Nº 4.192, DE 9 DE JULHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à LUDOVICO SKALINSKI, CPF nº 340.651.569-04 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente Substituta

ATO Nº 4.193, DE 9 DE JULHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à ANTONIO CHERLOSIVSKI, CPF nº 060.466.579-20 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente Substituta

ATO Nº 4.194, DE 9 DE JULHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à ELCI DALGALO, CPF nº 822.642.019-91 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente Substituta

ATO Nº 4.195, DE 9 DE JULHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à ADELVALDO GARCIA DA SILVA, CPF nº 395.298.359-49 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente Substituta

ATO Nº 4.196, DE 9 DE JULHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à SILVINO IURCZAKI, CPF nº 056.147.599-72 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente Substituta

ATO Nº 4.197, DE 9 DE JULHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à SANDRA YOKO OMURA, CPF nº 604.578.139-20 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente Substituta

ATO Nº 4.198, DE 9 DE JULHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à VITOR LOTOSKI, CPF nº 060.984.879-87 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente Substituta

ATO Nº 4.199, DE 9 DE JULHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 00.452.633/0001-30 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente Substituta

ATO Nº 4.200, DE 9 DE JULHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à NESTOR LUIZ MAHULAK, CPF nº 900.973.009-34 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente Substituta

ATO Nº 4.201, DE 9 DE JULHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à ANTONIO ALBINO FAVERO, CPF nº 137.593.969-68 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente Substituta

ATO Nº 4.202, DE 9 DE JULHO DE 2013

Outorga autorização para uso de radiofrequência à EDGARDO MARQUES DA ROCHA VELHO, CPF nº 426.068.100-15 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente Substituta

ATO Nº 4.203, DE 9 DE JULHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à SILVIO BRUGNAGO, CPF nº 664.924.919-04 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente Substituta

ATO Nº 4.204, DE 9 DE JULHO DE 2013

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à VALDECIR FRANCK, CPF nº 196.348.389-87 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente Substituta

ATO Nº 4.206, DE 9 DE JULHO DE 2013

Processo nº 535000031322003. Prorroga autorização para uso de radiofrequência à COOP DOS COND AUTON DE VEIC RODOV DE SANTA MARIA LTDA, CNPJ nº 89.248.223/0001-86, associada à autorização para exploração do Serviço de Radiotáxi Privado.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.211, DE 9 DE JULHO DE 2013

Autorizar VERTIX EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE AUDIO LTDA, CNPJ nº 32.304.206/0001-00 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 15/07/2013 a 30/07/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 4.213, DE 9 DE JULHO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 11/07/2013 a 14/07/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 2.631, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2012

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.040050/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de MARABÁ, estado do Pará, o canal 42 (quarenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GENILDO LINS DE ALBUQUERQUE NETO

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 9 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:
Art 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas às penalidades de multa e de advertência.
Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.007663/2012	Associação Esportiva Casa do Fazendeiro	RADCOM	Balsas	MA	Multa	223,91	Inciso XXIX do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 710, de 9/7/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.011818/2012	Associação de Radiodifusão e Proteção ambiental de Rio Azul	RADCOM	Rio Azul	PR	Multa	223,91	Inciso XXIX do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 711, de 9/7/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.010730/2009	Fundação Centro de Apoio Social de Camaçari	RADCOM	Camaçari	BA	Multa	279,88	Inciso XV do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 712, de 9/7/2013 Retificar a Portaria nº 028, de 17/01/2011	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.043715/2009	Associação Comunitária de Louveira - ACL	RADCOM	Louveira	SP	Multa	552,17	Inciso XXIX do art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98 e item 14.2 da Norma 01/2004	Portaria DEAA nº 713, de 9/7/2013 Retificar a Portaria nº 040, de 21/01/2011	Portaria MC nº 85/1994 Portaria MC nº 112/2013
53000.003224/2008	Associação Comunitária de Desenvolvimento Ecológico e Cultural de Dois Vizinhos	RADCOM	Dois Vizinhos	PR	Multa	631,05	Inciso XV do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98 c/c art. 18 da Lei nº 9.612/98	Portaria DEAA nº 714, de 9/7/2013 Retificar a Portaria nº 724, de 31/12/2010	Portaria MC nº 85/1994 Portaria MC nº 112/2013
53000.060246/2007	Associação Educacional e Cultural - Interativa	RADCOM	Medianeira	PR	Multa	1.262,11	Inciso XV do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 715, de 9/7/2013 Retificar as Portarias nºs 559 e 560, ambas de 3/11/2010	Portaria MC nº 85/1994 Portaria MC nº 112/2013
53000.058932/2007	Associação de Rádio Comunitária de Cutias do Araguaari	RADCOM	Cutias	AP	Multa e Advertência	552,17	Inciso XIX do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 716, de 9/7/2013 Retificar a Portaria nº 3 e o Despacho nº 01, ambas de 12/1/2011	Portaria MC nº 85/1994 Portaria MC nº 112/2013
53000.029808/2011	Rádio Mundial de São Paulo Ltda	OM	Santa Isabel	SP	Multa	1.880,81	Alínea "g" do item 12 do art.28 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão	Portaria DEAA nº 717, de 9/7/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.047921/2011	Rádio 880 Ltda	OC	Rio de Janeiro	RJ	Multa	3.198,52	Art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 718, de 9/7/2013	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.024628/2011	Rádio Araripe de Cedro Ltda	OM	Cedro	CE	Multa	1.410,61	Art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 719, de 9/7/2013.	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013

OCTAVIO PENNA PIERANTI

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 234, DE 9 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 12, 19 e 20, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, e o que consta no Processo nº 48000.001121/2013-28, resolve:

Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá promover, direta ou indiretamente, Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, denominado "A-5", de dezembro de 2013.

Parágrafo único. O Leilão de que trata o caput deverá ser realizado em 13 de dezembro de 2013.

Art. 2º Caberá à ANEEL elaborar o Edital, seus Anexos e os respectivos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, bem como adotar as medidas necessárias para a promoção do Leilão de que trata o art. 1º, de acordo com as Di-

retrizes a seguir indicadas, além daquelas definidas na Portaria MME nº 514, de 2 de setembro de 2011, e de outras que vierem a ser estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia.

§ 1º O início do suprimento de energia elétrica ocorrerá em 1º de janeiro de 2018.

§ 2º No Leilão "A-5", de dezembro de 2013, serão negociados os seguintes CCEAR:

I - na modalidade por disponibilidade, com prazo de vinte e cinco anos, diferenciados por fontes, para empreendimentos de geração a partir de termelétricas a carvão ou a gás natural em ciclo combinado e a biomassa por Custo Variável Unitário - CVU igual a zero ou diferente de zero; e

II - na modalidade por quantidade, com prazo de suprimento de trinta anos, para empreendimentos hidrelétricos.

Art. 3º Os empreendedores que pretenderem propor a inclusão de projetos de empreendimentos de geração no Leilão "A-5", de dezembro de 2013, deverão requerer o Cadastro e a Habilitação Técnica dos respectivos projetos à Empresa de Pesquisa Energética - EPE, encaminhando a Ficha de Dados constante do Sistema de Acompanhamento de Empreendimentos de Geração de Energia - AEGE e demais documentos, conforme instruções disponíveis na internet, no sítio - www.epe.gov.br, bem como a do-

cumentação referida na Portaria MME nº 21, de 18 de janeiro de 2008.

§ 1º O prazo para o requerimento de Cadastro e a Habilitação Técnica fica definido da seguinte forma:

I - até as 12 horas do dia 6 de agosto de 2013, para novos empreendimentos hidrelétricos com potência superior a 50 MW; e

II - até as 12 horas do dia 5 de setembro de 2013 para os demais empreendimentos.

§ 2º Os empreendedores cujos projetos hidrelétricos tenham sido habilitados tecnicamente pela EPE para participação no Leilão "A-5", de 2013, previsto na Portaria MME nº 137, de 30 de abril de 2013, poderão requerer o Cadastro dos respectivos empreendimentos para o Leilão "A-5", de dezembro de 2013, ficando dispensados da reapresentação de documentos válidos, desde que mantidos inalterados os parâmetros e as características técnicas dos referidos projetos.

§ 3º Exclusivamente para o Leilão "A-5", de dezembro de 2013, a EPE poderá habilitar tecnicamente os empreendimentos para os quais não seja apresentada a Licença emitida pelo Órgão Ambiental Competente, em conformidade com a legislação ambiental e no prazo de até sessenta dias antes da realização do Leilão, conforme dispõe a Portaria MME nº 21, de 2008.



§ 4º Para a Habilitação Técnica, de que trata o § 1º, será considerada condicional e perderá a validade na hipótese dos referidos documentos não serem protocolados na EPE até as 12 horas do dia 29 de outubro de 2013, ou se a documentação apresentada implicar alteração dos dados e das características técnicas do projeto habilitado.

Art. 4º Não serão habilitados tecnicamente pela EPE os seguintes empreendimentos de geração:

I - empreendimento termelétrico cujo CVU, calculado nos termos do art. 5º da Portaria MME nº 46, de 9 de março de 2007, seja superior a R\$ 105,00/MWh; e

II - empreendimento a carvão ou a gás natural em ciclo combinado cuja inflexibilidade comercial de geração seja superior a cinquenta por cento.

Art. 5º Poderá ser habilitado tecnicamente pela EPE empreendimento a gás natural liquefeito com despacho antecipado de dois meses, nos termos da Resolução Normativa ANEEL nº 282, de 1º de outubro de 2007.

Art. 6º O percentual mínimo de energia hidrelétrica a ser destinada ao mercado regulado, previsto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.848, de 2004, será igual a:

I - noventa e cinco por cento, para projetos de ampliação de Usinas Hidrelétricas - UHE existentes, ou daquelas a que se refere o art. 2º, § 7º-A, da Lei nº 10.848, de 2004;

II - noventa por cento, para projetos de novas UHE; e

III - setenta por cento, para projetos de novas UHE com concessão a ser outorgada para Sociedade de Propósito Específico - SPE com participação de consumidor a quem seja destinada, para seu uso exclusivo, no mínimo vinte por cento da energia produzida pelo empreendimento licitado.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica a Pequena Central Hidrelétrica - PCH e a UHE com potência inferior ou igual a 50 MW, as quais poderão destinar qualquer montante de energia elétrica ao mercado regulado.

Art. 7º A ampliação de empreendimento existente a gás natural por meio de fechamento do ciclo térmico, sem prejuízo do disposto no art. 4º, inciso I, somente será habilitada tecnicamente se o seu CVU, calculado nos termos da Portaria MME nº 42, de 2007, for inferior ao CVU vinculado ao CCEAR da parte existente do empreendimento termelétrico, adotando-se como base de comparação o mês de junho de 2013.

§ 1º A usina constituída pelo empreendimento existente e sua ampliação será despachada na totalidade da sua capacidade instalada, pelo menor valor entre o CVU de ciclo aberto e o CVU da ampliação.

§ 2º A parcela da usina cujo CVU não corresponda ao despacho do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS será remunerada pelo menor valor entre o Preço de Liquidação de Diferenças - PLD e o CVU associado ao CCEAR da parte não despachada.

§ 3º No caso de despacho fora da ordem de mérito, por razões elétricas ou energéticas, a remuneração será calculada tomando-se o menor valor entre o CVU de ciclo aberto e o CVU da ampliação.

§ 4º Nos cálculos do Índice de Custo Benefício - ICB e da garantia física da ampliação será considerado o CVU declarado no AEGE para o empreendimento.

§ 5º O início de operação comercial da ampliação, que corresponde ao fechamento de ciclo, deve respeitar o prazo de início de suprimento de energia elétrica estabelecido no art. 2º, § 1º.

§ 6º Não se aplica o disposto no art. 8º, inciso II, aos empreendimentos de que trata o caput.

Art. 8º Para projetos de geração a gás natural em ciclo combinado, além das condições para Cadastramento e Habilitação Técnica estabelecidas na Portaria MME nº 21, de 2008, os empreendedores deverão atender aos seguintes requisitos:

I - apresentação de cronograma do projeto indicando a data de fechamento do ciclo combinado, não ultrapassando 31 de dezembro de 2017; e

II - declaração de um único fator "i", associado à operação em ciclo combinado, que será utilizado para o cálculo do CVU.

Parágrafo único. O fator "i", referido no inciso II, será utilizado no cálculo do Índice de Custo Benefício - ICB e da garantia física do empreendimento e, também, para Despacho pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, inclusive fora da ordem de mérito por razões elétricas ou energéticas, em todo o período de operação comercial do empreendimento.

Art. 9º Os agentes de distribuição deverão retificar ou ratificar, até o dia 5 de agosto de 2013, as Declarações de Necessidades, de que trata o art. 7º da Portaria MME nº 137, de 30 de abril de 2013, na forma e modelo a serem disponibilizados no endereço eletrônico do Ministério de Minas e Energia na internet - www.mme.gov.br, para atendimento à totalidade do seu mercado, com início de suprimento de energia elétrica a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 1º As Declarações de Necessidade, uma vez apresentadas pelos agentes de distribuição, serão consideradas irrevogáveis e irretiráveis e servirão para posterior celebração dos respectivos CCEAR.

§ 2º As Declarações de Necessidade deverão estar discriminadas, considerando os volumes de energia de que trata o caput, e aqueles decorrentes da rescisão de CCEAR oriundos dos seguintes Leilões de Energia Nova:

I - Leilão de Energia Nova, realizado em 16 de dezembro de 2005;

II - Leilão de Fontes Alternativas, realizado em 18 de junho de 2007;

III - Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, realizado em 26 de julho de 2007;

IV - Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, realizado em 16 de outubro de 2007;

V - Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, realizado em 17 de setembro de 2008; e

VI - Leilão de Compra de Energia Elétrica Proveniente de Novos Empreendimentos de Geração, realizado em 30 de setembro de 2008.

§ 3º O Ministério de Minas e Energia poderá deslocar, no todo ou em parte, para a demanda do Leilão "A-5", de 2013, de que trata a Portaria MME nº 226, de 5 de julho de 2013, a parcela de energia declarada nos termos do § 2º não contratada no Leilão "A-5", de 2013, definido pela Portaria MME nº 137, de 2013, no limite da quantidade discriminada pelo respectivo agente de distribuição, ficando assegurada a neutralidade aos agentes de distribuição compradores em relação aos custos de aquisição da energia elétrica e ao repasse tarifário.

§ 4º O Ministério de Minas e Energia poderá deslocar, no todo ou em parte, para a demanda do Leilão "A-5", de dezembro de 2013, a parcela de energia declarada nos termos do § 2º não contratada no Leilão "A-3", de 2013, previsto na Portaria MME nº 226, de 2013, no limite da quantidade discriminada pelo respectivo agente de distribuição.

§ 5º O Ministério de Minas e Energia poderá deslocar, no todo ou em parte, para a demanda do Leilão "A-5", de dezembro de 2013, a parcela de energia declarada nos termos do § 2º não contratada no Leilão "A-5", de 2013, estabelecido na Portaria MME nº 137, de 2013, no limite das Declarações de Necessidade de que trata o caput, observado o disposto no § 4º.

§ 6º Os agentes de distribuição deverão utilizar todos os mecanismos previstos na regulamentação para atendimento à obrigação de contratação da totalidade de sua demanda, relativamente aos eventos indicados no § 2º.

Art. 10. A Sistemática definida na forma do anexo à Portaria MME nº 213, de 14 de junho de 2013, será aplicada na realização do Leilão "A-5", de dezembro de 2013.

§ 1º Na definição dos lotes de energia associados a um determinado lance, deverão ser considerados o consumo interno do empreendimento e as perdas elétricas até o Centro de Gravidade do Submercado, nos termos da Sistemática do Leilão "A-5", de dezembro de 2013.

§ 2º Para efeito do disposto no caput, a ANEEL deverá publicar, como adendo ao Edital do Leilão "A-5", de dezembro de 2013, o Detalhamento da Sistemática prevendo:

I - a aceitação de propostas para dois produtos:

- um PRODUTO DISPONIBILIDADE; e
- um PRODUTO QUANTIDADE;

II - a comercialização de energia elétrica proveniente dos seguintes empreendimentos:

a) EMPREENDIMENTO A BIOMASSA: central de geração de energia elétrica a partir de biomassa com Custo Variável Unitário - CVU igual ou diferente de zero, que ofertará energia elétrica no PRODUTO DISPONIBILIDADE;

b) EMPREENDIMENTO A GÁS NATURAL: central de geração de energia elétrica de gás natural em ciclo combinado, que ofertará energia elétrica no PRODUTO DISPONIBILIDADE;

c) EMPREENDIMENTO A CARVÃO: central de geração de energia elétrica a carvão, que ofertará energia elétrica no PRODUTO DISPONIBILIDADE;

d) EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 1: Usina Hidrelétrica - UHE com potência superior a 50 MW, que poderá ser objeto de nova outorga de concessão, que ofertará energia elétrica no PRODUTO QUANTIDADE;

e) EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO CASO 2: aproveitamento hidrelétrico que não pode ser objeto de nova outorga de concessão, que ofertará energia elétrica no PRODUTO QUANTIDADE, tais como:

- nova Pequena Central Hidrelétrica - PCH;
- nova UHE com potência inferior ou igual a 50 MW;
- ampliação de UHE ou PCH existente; e
- empreendimento de geração hidrelétrica enquadrado no art. 2º, § 7º-A, da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004;

III - a negociação no LEILÃO de no mínimo setenta por cento da GARANTIA FÍSICA do EMPREENDIMENTO para o PRODUTO DISPONIBILIDADE.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

PORTARIA Nº 235, DE 9 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º, da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.000726/2013-18, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL dos Araçás, de titularidade da empresa Centrais Eólicas dos Araçás S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.201.833/0001-37, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Centrais Eólicas dos Araçás S.A. deverá:

I - manter atualizada, junto ao Ministério de Minas e Energia, a relação das pessoas jurídicas que a integram;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle.

Art. 3º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Centrais Eólicas dos Araçás S.A., a ocorrência das situações que evidenciem a não implementação da EOL dos Araçás, dentre as quais:

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Centrais Eólicas dos Araçás S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da operação comercial da EOL dos Araçás, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º A Centrais Eólicas dos Araçás S.A. deverá observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, e na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDISON LOBÃO

ANEXO

Projeto	EOL dos Araçás.	
Tipo	Central Geradora Eólica.	
Leilão	Leilão de Energia de Reserva nº 05/2010-ANEEL, realizado em 25 e 26 de agosto de 2010.	
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 241, de 7 de abril de 2011.	
Titular	Centrais Eólicas dos Araçás S.A.	
CNPJ/MF	11.201.833/0001-37.	
Pessoas Jurídicas integrantes da SPE	Razão Social:	CNPJ/MF:
	Renova Eólica Participações S.A.	11.289.590/0001-30; e
	Renovapar S.A.	17.667.090/0001-71.
Localização	Município de Pindaí, Estado da Bahia.	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica com Potência Instalada de 30.000 kW, composta por vinte Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.000726/2013-18.	

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.205, DE 25 DE JUNHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.006865/2008-31. Interessado: Usina Açucareira Furlan S.A. Objeto: Autorizar a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 56.723.257/0001-26, a implantar e explorar a Usina Termelétrica Furlan Avaré, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, bem como suas instalações de transmissão de interesse restrito, com 30.000 kW de capacidade instalada, constituída por um gerador de 10.000 kW e um gerador de 20.000 kW, utilizando bagaço de cana-de-açúcar como combustível, localizada na Rodovia Presidente Castelo Branco, km 254, s/n, município de Avaré, estado de São Paulo. Prazo da outorga: Trinta anos. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.212, DE 2 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 27100.002566/1985-11. Interessado: Atlas Frigorífico S.A. Objeto: Revoga a Portaria MME nº 95/1986 e a Portaria MME nº 1.275/1988, que autorizaram a Interessada, inscrita no CNPJ/MF sob n. 05.442.850/0003-25, a explorar, respectivamente, a UTE Atlas I e a UTE Atlas II, sob o regime de Autoprodução de Energia Elétrica, localizadas no município de Santana do Araguaia, estado do Pará. A íntegra desta Resolução consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

TROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.221, DE 2 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.006600/2011-38. Interessada: Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - Cemat. Objeto: o art. 1º da Resolução Autorizativa nº 3.417, de 27 de março de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação: Declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa em favor de Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - Cemat, as áreas de terra situadas numa faixa de 5,2 m (cinco vírgula dois metros) de largura no trecho urbano e 30 m (trinta metros) de largura no trecho rural, necessárias à implantação da Linha de Distribuição Cidade Alta - Votorantim, circuito simples, 138 kV, 35,296 km (trinta e cinco vírgula duzentos e noventa e seis quilômetros) de extensão, que interligará a Subestação Cidade Alta, de propriedade da Cemat, à Subestação Votorantim, de propriedade do Grupo Votorantim, localizada nos municípios de Cuiabá e Várzea Grande, estado do Mato Grosso. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.222, DE 2 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.001930/2013-07. Interessada: Extremoz Transmissora do Nordeste - ETN S.A. Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da Extremoz Transmissora do Nordeste - ETN S.A. as áreas de terra situadas numa faixa de 30 m (trinta metros) de largura, necessárias à implantação do trecho de linha de transmissão entre a Linha de Transmissão 230 kV João Câmara II - Extremoz II e a Subestação Ceará-Mirim II, circuito duplo, 230 kV, 10,747 km (dez vírgula setecentos e quarenta e sete quilômetros) de extensão, que interligará a Linha de Transmissão 230 kV João Câmara II - Extremoz II, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, à Subestação Ceará-Mirim II, de propriedade da Extremoz Transmissora do Nordeste - ETN S.A., localizada no município de Ceará-Mirim, estado do Rio Grande do Norte; (ii) a Interessada fica autorizada a promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.223, DE 2 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002180/2013-82. Interessada: Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2014 - SECOPA. Objeto: (i) autorizar a Secretaria Extraordinária da Copa do Mundo FIFA 2014 - SECOPA, do Governo do Estado de Mato Grosso, CNPJ/MF nº 03.507.415/0032-40, a deter rede elétrica particular para o Veículo Leve Sobre Trilho - VLT Cuiabá/Várzea Grande. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.225, DE 2 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.000135/2013-93. Concessionária: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte. Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços na seguinte instalação sob sua responsabilidade: Subestação Jaru; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, conforme Anexo I; (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II; e (iv) estabelecer as características técnicas mínimas para os módulos de conexão, conforme Anexo III. A íntegra desta Resolução e seus anexos constam dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.565, DE 9 DE JULHO DE 2013

Altera a Resolução Homologatória nº 1.541, de 20 de junho 2013, para contemplar os efeitos do diferimento parcial do reajuste tarifário anual de 2013 da Copel Distribuição S.A. - Copel-DIS.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na cláusula sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 046/1999, com a redação dada pelos seus Termos Aditivos, com base nos autos do Processo nº 48500.005893/2012-17 e considerando que:

a Resolução Homologatória nº 1.541, de 20 de junho de 2013, estabeleceu o resultado do reajuste tarifário anual de 2013 da Copel-DIS;

o Despacho nº 1.966, de 21 de junho de 2013, concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto pela Copel-DIS, em face da Resolução Homologatória nº 1.541, de 2013, por se encontrar presente o justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação;

a Copel-DIS, por meio da Carta DRPC-DIS-C/052/2013, de 1º de julho de 2013, solicitou diferimento parcial do seu reajuste tarifário anual de 2013, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Resolução Homologatória nº 1.541, de 20 de junho de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º Por proposição da Concessionária, fica autorizado, em caráter excepcional, o diferimento parcial do reajuste a que se refere o caput, equivalente ao valor de R\$ 255.860.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco milhões, oitocentos e sessenta mil reais), a ser considerado como componente financeiro no cálculo do próximo reajuste tarifário da Copel-DIS, em 2014, atualizado pela variação do IGP-M.

§ 2º Em decorrência do diferimento parcial previsto no § 1º será de 9,55% (nove vírgula cinquenta e cinco por cento) o efeito médio a ser percebido pelos consumidores em relação às tarifas vigentes."

Art. 2º Substituir as Tabelas 1, 2, 8, 9 e 11 da Resolução Homologatória nº 1.541, de 20 de junho de 2013, pelos Anexos desta Resolução.

Art. 3º A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.566, DE 9 DE JULHO DE 2013

Altera a Resolução Homologatória nº 1.542, de 20 de junho 2013, que homologou o resultado do reajuste tarifário anual de 2013 da Companhia Campolarguense de Energia - Cocel.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na cláusula sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 27/1998, com a redação dada pelos seus Termos Aditivos, com base nos autos do Processo nº 48500.005895/2012-14 e considerando que:

a Resolução Homologatória nº 1.541, de 20 de junho de 2013, estabeleceu o resultado do reajuste tarifário anual de 2013 da Copel Distribuição S.A. - Copel-Dis, supridora da Cocel;

o Despacho nº 1.966, de 21 de junho de 2013, concedeu efeito suspensivo ao recurso interposto pela Copel-DIS, em face da Resolução Homologatória nº 1.541, de 2013, para suspender os seus efeitos e, por extensão, também os efeitos da Resolução Homologatória nº 1.542, de 2013;

a Copel-Dis, por meio da Carta DRPC-DIS-C/052/2013, de 1º de julho de 2013, solicitou diferimento parcial do seu reajuste tarifário anual de 2013, que foi autorizado pela Diretoria da ANEEL na 25ª Reunião Pública Ordinária, realizada em 9 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Resolução Homologatória nº 1.542, de 20 de junho de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º As tarifas da base econômica da Cocel, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.465, de 24 de janeiro de 2013, ficam, em média, reajustadas em 2,32% (dois vírgula trinta e dois por cento), sendo 8,01% (oito vírgula zero um por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e -5,69% (cinco vírgula sessenta e nove por cento negativos) relativos aos componentes financeiros pertinentes."

Art. 2º Substituir as Tabelas 1, 2, 5 e 6 da Resolução Homologatória nº 1.542, de 20 de junho de 2013, pelos Anexos desta Resolução.

Art. 3º A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.567, DE 9 DE JULHO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs referentes à Cooperativa de Distribuição de Energia Elétrica de Arapoti - Ceral Dis, as tarifas de suprimento da Companhia Paranaense de Energia - Copel-Dis para a Ceral Dis e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o

disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Contrato de Permissão de Distribuição nº 014/2008 e com base nos autos do Processo nº 48500.005905/2012-11, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2013 da Cooperativa de Distribuição de Energia Elétrica de Arapoti - Ceral Dis, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da base econômica da Ceral Dis, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1543, de 25 de junho de 2013, ficam, em média, reajustadas em 18,02% (dezoito vírgula zero dois por cento), sendo 19,03% (dezenove vírgula zero três por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e -1,01% (menos um vírgula zero um por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 30 de junho de 2013 a 29 de junho de 2014.

Art. 4º As tarifas da base econômica constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º A diferença de receita resultante da aplicação, durante o período de 30 de junho de 2012 a 29 de junho de 2013, em caráter provisório, das tarifas prorrogadas pela Resolução Homologatória nº 1.312, de 26 de junho de 2012, em relação às tarifas fixadas na Resolução Homologatória nº 1543, de 25 de junho de 2013, no valor de R\$ 845.133,03 (oitocentos e quarenta e cinco mil, cento e trinta e três reais e três centavos), atualizado até junho de 2013, será revertida em favor da modicidade tarifária nos reajustes tarifários subsequentes da Ceral Dis, mediante atualização e remuneração definida nos termos da Resolução Normativa nº 471, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 6º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 7º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 4, 5 e 6, com vigência no período de 30 de junho de 2013 a 29 de junho de 2014, relativos aos Serviços Cobráveis, aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e ao Resarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 8º Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e do Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA constantes na Tabela 7.

Art. 9º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora supridora Companhia Paranaense de Energia - Copel-Dis para a Ceral Dis, constante na Tabela 8.

Art. 10. Fixar os descontos aplicados às tarifas da supridora Copel-Dis a serem adotados nos reajustes tarifários da Ceral Dis de 2014 e 2015, constantes na Tabela 9.

Art. 11. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pela Ceral Dis, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 12. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.568, DE 9 DE JULHO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs referentes à Companhia Força e Luz Oeste - CFLO e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na cláusula sétima do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Energia Elétrica nº 22/1999, com a redação dada pelos seus Termos Aditivos, e com base nos autos do Processo nº 48500.005875/2012-35, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2013 da Companhia Força e Luz Oeste - CFLO, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da base econômica da CFLO, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.463, de 24 de janeiro de 2013, ficam, em média, reajustadas em 9,46% (nove vírgula quarenta e seis por cento), sendo 9,02% (nove vírgula zero dois por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e 0,44% (zero vírgula quarenta e quatro por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.



Art. 3º As tarifas de aplicação constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 29 de junho de 2013 a 28 de junho de 2014.

§ 1º No período de vigência do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, de que trata o Submódulo 7.1 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, a TE de aplicação corresponde à da Bandeira Verde.

§ 2º Findo o período do Ano-Teste das Bandeiras Tarifárias, a TE de aplicação corresponderá à da Bandeira indicada em Despacho publicado mensalmente pela ANEEL.

Art. 4º As tarifas da base econômica constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 6º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 4, 5 e 6, com vigência no período de 29 de junho de 2013 a 28 de junho de 2014, relativos aos Serviços Cobráveis e aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e do Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 7º Fixar o valor de R\$ 2.649.457,77 (dois milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos), atualizado pelo IGP-M e inclusos PIS/Pasep e Cofins, que deverá ser repassado à Copel Distribuição S.A. - COPEL-DIS pela CFLO, em 12 parcelas mensais iguais, a partir de julho de 2013, referente ao passivo financeiro previsto no art. 5º da Resolução Normativa nº 243, 19 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Nos processos tarifários subsequentes da Cotel, deverá ser analisada a viabilidade de repasse do valor de R\$ 2.649.457,77 (dois milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos), atualizado até junho de 2013, relativo à parcela remanescente do passivo financeiro de que trata o caput.

Art. 8º Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pela CFLO, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 9º A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 1.569, DE 9 DE JULHO DE 2013

Homologa as Tarifas de Energia - TEs e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSDs referentes à Cooperativa de Eletrificação da Região de Itapeverica da Serra - Ceris, as tarifas de suprimento da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A - Eletropaulo para a Ceris e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Contrato de Permissão de Distribuição nº 05/2008 e com base nos autos do Processo nº 48500.002365/2013-97, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2013 da Cooperativa de Eletrificação da Região de Itapeverica da Serra - Ceris, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas da base econômica da Ceris, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 1.537, de 18 de junho de 2013, ficam, em média, reajustadas em -6,31% (menos seis vírgula trinta e um por cento), sendo -5,00% (menos cinco por cento) referentes ao reajuste tarifário anual econômico e -1,31% (menos um vírgula trinta e um por cento) relativos aos componentes financeiros pertinentes.

Art. 3º As tarifas de aplicação constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 11 de julho de 2013 a 10 de julho de 2014.

Art. 4º As tarifas da base econômica constantes das Tabelas 1, Grupo A, e 2, Grupo B, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, deverão constituir a base de cálculos tarifários subsequentes.

Art. 5º A diferença de receita de que trata o parágrafo único do art. 3º da Resolução Homologatória nº 1.537, de 18 de junho de 2013, no valor de R\$ 195.868,08 (cento e noventa e cinco mil e oitocentos e sessenta e oito reais e oito centavos), atualizado até julho de 2013, será revertida em favor da modicidade tarifária nos reajustes tarifários subsequentes da Ceris, mediante atualização e remuneração nos termos da Resolução Normativa nº 471, de 20 de dezembro de 2011.

Art. 6º Definir, na Tabela 3, os percentuais de descontos relativos aos benefícios tarifários incidentes sobre as tarifas de aplicação.

Art. 7º Aprovar os novos valores integrantes das Tabelas 4, 5 e 6, com vigência no período de 11 de julho de 2013 a 10 de julho de 2014, relativos aos Serviços Cobráveis, aos parâmetros de cálculo do Encargo de Responsabilidade da Distribuidora - ERD e ao Ressarcimento à distribuidora pela migração de unidades consumidoras para o sistema de transmissão.

Art. 8º Fixar o valor da quota anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e do Programa de Incentivo as Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA constantes na Tabela 7.

Art. 9º Homologar a Tarifa de Energia Elétrica - TE e a Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da distribuidora supridora Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A - Eletropaulo, constante na Tabela 8.

Art. 10. Fixar os descontos aplicados às tarifas da supridora Eletropaulo a serem adotados nos reajustes tarifários da Ceris de 2014 e 2015, constantes na Tabela 9.

Art. 11. Fica autorizada a inclusão, no valor total a ser pago pelo consumidor, das despesas do PIS/Pasep e da Cofins efetivamente incorridas pela Ceris, no exercício da atividade de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Em função de eventual variação mensal da alíquota efetiva do PIS/Pasep e da Cofins, bem como da defasagem entre o valor pago e o correspondente valor repassado para o consumidor, a Concessionária poderá compensar essas eventuais diferenças no mês subsequente.

Art. 12. A íntegra desta Resolução e seus anexos encontram-se juntados aos autos, bem como estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 9 de julho de 2013

Nº 2.148 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA-ANEEL, no uso das atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o constante do Processo nº 48500.000245/2013-55, resolve conhecer do Recurso Administrativo interposto por Furnas Centrais Elétricas S.A. contra o Despacho nº 1.821/2013, pelo qual a Concessionária não atende aos requisitos de habilitação do Leilão de Transmissão nº 2/2013, conforme seu item 10.9.5, para, no mérito, negar-lhe provimento.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RETIFICAÇÃO

No Despacho ANEEL nº 1.937, de 18/06/2013, constante dos Processos nº 48500.001009/2013-56, publicado no D.O. de 03.07.2013, Seção 1, onde se lê: "

Decisão:; (iii) determinar à Bandeirante Energia S.A. que, caso, o pagamento já tenha sido efetuado, total ou parcialmente, devolva ao consumidor os valores já pagos, nos termos dos arts. 113 e 113 da Resolução nº 414/2010; e

", leia-se: "..... Decisão:; (iii) determinar à Bandeirante Energia S.A. que, caso, o pagamento já tenha sido efetuado, total ou parcialmente, devolva ao consumidor os valores já pagos, nos termos dos arts. 113 e 116 da Resolução nº 414/2010; e

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 9 de julho de 2013

Nº 2.145 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, considerando o disposto na Resolução Normativa nº 390, de 15 de dezembro de 2009, e o que consta do Processo nº 48500.003669/2013-71, resolve registrar o recebimento do requerimento de outorga da UTE Comperj e de seu sistema de transmissão de interesse restrito, com 258.801 kW de potência instalada, com a finalidade de autoprodução de energia elétrica, localizada no município de Itaboraí, estado do Rio de Janeiro, em favor da empresa Petróleo Brasileiro S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 33.000.167/0125-41, conferindo-lhe as prerrogativas estabelecidas no §1º do artigo 5º da referida Resolução, observadas as condições dispostas no §2º desse dispositivo.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 9 de julho de 2013

Nº 2.146 - Processo nº: 48500.006120/2011-77. Interessado: CEMIG Geração e Transmissão S/A - CEMIG-GT. Decisão: suspender o Pagamento Base das Funções de Transmissão enquadradas no Parágrafo único do art. 33 da Resolução Normativa nº 270/2007. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

JOSÉ MOISÉS MACHADO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 9 de julho de 2013

Nº 2.147 - Processo nº 48500.004715/2008-92. Interessado: COTESA Geradora de Energia - PCH São Valentim Ltda. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação em teste a partir de 10 de julho de 2013. Usina: PCH São Valentim. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 1.224 kW cada. Localização: Município de Nova Trento, Estado de Santa Catarina. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 9 de julho de 2013

Nº 2.144 - Processo nº 48500.005658/2012-45. Resolve: revogar o Despacho nº 1.867/2013, tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 663/2013-SGH/ANEEL. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ODENIR JOSÉ DOS REIS

RETIFICAÇÃO

Processo nº 48500.005658/2012-45.

No Despacho nº 3.701, de 20 de novembro de 2012, publicado no D.O. de 21/11/2012, Seção 1, p. 87, v. 149, nº 224, onde se lê: "...Rio Araguari, no trecho compreendido entre sua nascente e o remanso do reservatório da PCH Cachoeira dos Macacos, localizado na sub-bacia 60...", leia-se: "...Rio Araguari, no trecho compreendido entre sua nascente e o remanso do reservatório da PCH Cachoeira dos Macacos, e seu afluente Ribeirão do Inferno, localizados na sub-bacia 60..."

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

RETIFICAÇÃO

Na publicação do DOU de 9/7/2013, Seção 1, pág. 66, 2ª Coluna, inclua-se, por ter sido omitido no Despacho do Superintendente, Em 8 de julho de 2013: Nº 732.

(p/Coejo)

SUPERINTENDÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 9 de julho de 2013

Nº 738 - O Superintendente de Dados Técnicos da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 89, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 11/2011 de 17 de fevereiro de 2011 e no que consta do Processo 48610.005698/2011-69 e nos demais regulamentos da ANP, torna público o seguinte ato:

1 Fica prorrogado por um período de vinte e quatro meses, contados a partir de 22 de junho de 2013, o prazo de validade da Autorização ANP nº 278/2011 outorgada à Georadar Levantamentos Geofísicos S.A. para aquisição de dados geofísicos 2D e 3D, gravimetria e magnetometria na bacia sedimentar do Amazonas.

2 Fica alterado o polígono de abrangência do projeto que passa a englobar a seguinte área:

Vertice	Latitude	Longitude
1	-02:19:40,771	-59:36:56,195
2	-02:19:39,569	-58:09:57,154
3	-02:00:24,410	-57:59:13,127
4	-02:00:21,585	-57:24:05,734
5	-02:34:08,495	-57:24:07,260
6	-03:07:12,199	-57:51:44,131
7	-03:07:03,738	-59:36:56,195
8	-02:19:40,771	-59:36:56,195

DATUM: SAD 69

3 Permanecem inalterados os demais termos e condições elencados na Autorização ANP nº 278/2011, de 21 de junho de 2011.

SERGIO HENRIQUE SOUSA ALMEIDA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL**RETIFICAÇÕES**

Na Relação nº 60 publicada no DOU de 09/07/2013 página 67 Seção 1, onde se lê "...O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323) 6479/2013-886.575/2011-ANTÔNIO VIEIRA CORDEIRO...", leia-se "...O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) por força de decisão judicial nos autos nºs 5084-79.2013.4.01.4100, 5ª Vara Federal de Rodônia outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

6479/2013-886.575/2011-ANTÔNIO VIEIRA CORDEIRO..."

Na Relação nº 62 publicada no DOU de 09/07/2013 página 67 Seção 1, onde se lê "...O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

6480/2013-886.039/2006-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A..." leia-se "...O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) por força de decisão judicial nos autos nºs 5111-62.2013.4.01.41000 outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

6480/2013-886.039/2006-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A..."

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL**PORTARIA Nº 68, DE 3 DE JULHO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO MINERAL DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 425, de 8 de setembro de 2005, expedida com fundamento no disposto nos arts. 7º e 43 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, e tendo em vista o que consta do Processo DNPMP nº 878.084/2005, resolve:

Art. 1º Outorgar à RAIMUNDO JULIANO SOUTO DOS SANTOS, concessão para lavrar ÁGUA MINERAL, no(s) Município(s) de SÃO CRISTÓVÃO/SE, numa área de 49,82ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 10°59'27,681"S/37°16'40,509"W; 10°59'11,412"S/37°16'27,333"W; 10°58'52,535"S/37°16'17,485"W; 10°58'46,026"S/37°16'10,897"W; 10°59'04,736"S/37°16'14,685"W; 10°59'08,967"S/37°16'19,461"W; 10°59'13,686"S/37°16'23,249"W; 10°59'17,917"S/37°16'28,519"W; 10°59'22,799"S/37°16'32,636"W; 10°59'27,681"S/37°16'40,509"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice a 2761,0m, no rumo verdadeiro de 76°56'00"000 NE, do ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 10°59'48,000"S e Long. 37°18'09,100"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 499,9m-N; 400,0m-E; 580,0m-N; 299,0m-E; 200,0m-N; 200,0m-E; 574,9m-S; 115,0m-W; 130,0m-S; 145,0m-W; 145,0m-S; 115,0m-W; 130,0m-S; 160,0m-W; 150,0m-S; 125,0m-W; 150,0m-S; 239,0m-W.

Art. 2º Fica estabelecida a área de proteção desta Fonte, com extensão de 49,82 ha, delimitada por um polígono que tem seus vértices coincidentes com os pontos de coordenadas geodésicas descritos a seguir (Lat/Long): 10°59'27,681"S/37°16'40,509"W; 10°59'11,412"S/37°16'27,333"W; 10°58'52,535"S/37°16'17,485"W; 10°58'46,026"S/37°16'10,897"W; 10°59'04,736"S/37°16'14,685"W; 10°59'08,967"S/37°16'19,461"W; 10°59'13,686"S/37°16'23,249"W; 10°59'17,917"S/37°16'28,519"W; 10°59'22,799"S/37°16'32,636"W; 10°59'27,681"S/37°16'40,509"W; em SAD 69 e em coordenadas cartesianas delimitada por um polígono que tem um vértice coincidente com o ponto de Coordenadas Geodésicas: Lat. 10°59'27,681"S e Long. 37°16'40,509"W e os lados a partir desse vértice, com os seguintes comprimentos e rumos verdadeiros: 499,9m-N; 400,0m-E; 580,0m-N; 299,0m-E; 200,0m-N; 200,0m-E; 574,9m-S; 115,0m-W; 130,0m-S; 145,0m-W; 145,0m-S; 115,0m-W; 130,0m-S; 160,0m-W; 150,0m-S; 125,0m-W; 150,0m-S; 239,0m-W.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 3 de julho de 2013

FASE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LAVRA

Indefere o requerimento de concessão de lavra. (3.90)
Os Processos permanecerão nesta Secretaria durante o prazo recursal, para vista e cópias.
848.094/1995 - Aldemir Pereira Aguiar - Rio Grande do Norte/RN.
846.037/2004 - Elizabeth Produtos Cerâmicos Ltda. - Junco do Seridó/PB.
890.083/1995 - Mipibú Comércio de Minerais Não Metálicos Ltda. - Seropédica/RJ.
870.700/2000 - Pedreira Dois Irmãos Ltda. - Ilhéus/BA.
890.082/1995 - Mipibú Comércio de Minerais Não Metálicos Ltda. - Seropédica/RJ.
826.331/2000 - Janira Maurício - Sengés/PR.
826.712/2001 - Cal Chimelli Ltda. - Almirante Tamandaré e Rio Branco do Sul/PR.
861.249/1986 - Mineração Perdizes Ltda. - Ipameri e Campo Alegre/GO.
890.081/1995 - Mipibú Comércio de Minerais Não Metálicos Ltda. - Seropédica/RJ.
872.031/2004 - Zanotti Mineração Ltda. - Brotas de Macaúbas/BA.
815.060/2004 - Transportadora Apelião Ltda. - ME - Major Gercino e São João Batista/SC.
890.260/2002 - Primus Ipanema Agropecuária Ltda. - Cachoeiras do Macacu/RJ.
871.176/2000 - Togni Mineração Ltda. - Ibicoara/BA.
860.528/2002 - CBE - Companhia Brasileira de Equipamento - Formosa/GO.

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO**PORTARIA Nº 58, DE 9 DE JULHO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48000.000630/2013-33, resolve:

Art. 1º Definir em 4,42 MW médios o montante de garantia física de energia da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Mello, com potência instalada de 10.685 kW, de propriedade da empresa Vale S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.592.510/0001-54, localizada no Rio Santana, Município de Rio Preto, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da PCH Mello refere-se ao Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da PCH Mello poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

PORTARIA Nº 59, DE 9 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, da Portaria MME nº 129, de 19 de março de 2009, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 463, de 3 de dezembro de 2009, e o que consta no Processo nº 48000.000626/2013-75, resolve:

Art. 1º Definir em 7,00 MW médios o montante de garantia física de energia da Usina Hidrelétrica denominada UHE Glória, com potência instalada de 13.800 kW, de propriedade da empresa Vale S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.592.510/0001-54, localizada no Rio Glória, Município de Muriaé, Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. O montante de garantia física de energia da UHE Glória refere-se ao Ponto de Conexão da Usina. Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas do montante de garantia física de energia definido nesta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da UHE Glória poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome**SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL****PORTARIA Nº 96, DE 28 DE JUNHO DE 2013**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 36/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71010.005057/2009-71, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Sociedade Cearense Eunice Weaver, CNPJ: 07.276.983/0001-32, com sede em Maranguape/CE, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 97, DE 28 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 88/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.116038/2009-98, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social do Centro Espírita Irmã Nice, CNPJ: 62.442.132/0001-20 com sede em São Paulo/SP, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 98, DE 28 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 99/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.114465/2009-31, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Fraternidade Cristã Espírita, CNPJ: 92.882.190/0001-36, com sede em Porto Alegre/RS, pelo período de 01/01/2010 a 31/12/2012, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 99, DE 28 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 110/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.031440/2010-37, resolve:

Art. 1º Deferir a renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social da Associação Assistencial Dom Luiz Guanella, CNPJ: 90.934.811/0001-52, com sede em Canela/RS, pelo período de 22/02/2010 a 21/02/2013, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.101/2009 c/c art. 33 do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

**PORTARIA Nº 100, DE 28 DE JUNHO DE 2013**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 121/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.114439/2009-11, resolve:

Art. 1º Deferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pelo Lar dos Velinhos de Pedregulho, CNPJ 60.251.196/0001-19, com sede em Pedregulho/SP, com validade de três anos, contados a partir da publicação da decisão de que deferir sua concessão, nos termos do art. 5º do Decreto nº 7.237/2010.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado com antecedência mínima de seis meses do termo final de validade, em conformidade com o artigo 24, § 1º, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

PORTARIA Nº 101, DE 28 DE JUNHO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes no Parecer Técnico nº 118/2013/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, exarado nos autos do Processo nº 71000.106918/2010-90, resolve:

Art. 1º Indeferir a concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social requerida pela Fundação Projeto Pescar, CNPJ 00.932.411/0001-15, com sede em Porto Alegre/RS, por não se enquadrar no art. 2º da Lei nº 8.742/93 e na Política Nacional de Assistência Social - PNAS/2004.

Art. 2º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DENISE RATMANN ARRUDA COLIN

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA****PORTARIA Nº 145, DE 8 DE JULHO DE 2013**

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automatizados, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994; e,

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.047799/2012, apresentados por UPX Solution Representação e Distribuição Ltda., resolve:

Aprovar os modelos ACQUA 15 e ACQUA 30, de instrumento de pesagem não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, classe de exatidão III, marca UPX, para venda direta ao público, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 146, DE 8 DE JULHO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para pesos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 233/1994;

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 52600.030861/12, apresentados por KN Waagen Balanças Ltda., resolve:

Aprovar os modelos PPI 5 kg M1, PPI 10 kg M1 e PPI 20 kg M1, de pesos de classe de exatidão M1, marca KN, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

Ministério do Meio Ambiente**AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS****PORTARIA Nº 135, DE 3 DE JULHO DE 2013**

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 63, incisos III e XVII, do Anexo I da Resolução nº 567, de 17 de agosto de 2009, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 493ª Reunião Ordinária, realizada em 1º de julho de 2013, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, na Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e na Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, resolveu:

Art. 1º Alterar as metas institucionais da Agência Nacional de Águas - ANA relativas ao período de 1º de outubro de 2012 a 30 de setembro de 2013, fixadas pela Portaria nº 254, de 27 de setembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 1º de outubro de 2012, disponível no endereço:
<http://www2.ana.gov.br/paginas/institucional/SobreaAna/metasinstitucionais.aspx>

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VICENTE ANDREU

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO**RESOLUÇÕES DE 5 DE JULHO DE 2013**

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27/04/2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu emitir as outorgas preventivas de uso de recursos hídricos à:

Nº 861 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Capivara (rio Paranapanema), Município de Alvorada do Sul/Paraná, preventiva, aquicultura.

Nº 862 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Capivara (rio Paranapanema), Município de Alvorada do Sul/Paraná, preventiva, aquicultura.

Nº 863 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Capivara (rio Paranapanema), Município de Alvorada do Sul/Paraná, preventiva, aquicultura.

Nº 864 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Capivara (rio Paranapanema), Município de Rancheira/São Paulo, preventiva, aquicultura.

Nº 865 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Capivara (rio Paranapanema), Município de Iepê/São Paulo, preventiva, aquicultura.

Nº 866 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Capivara (rio Paranapanema), Município de Alvorada do Sul/Paraná, preventiva, aquicultura.

Nº 867 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Capivara (rio Paranapanema), Município de Alvorada do Sul/Paraná, preventiva, aquicultura.

Nº 868 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Capivara (rio Paranapanema), Município de Nantes/São Paulo, preventiva, aquicultura.

O inteiro teor das Resoluções preventivas, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVE

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão**GABINETE DA MINISTRA****PORTARIA Nº 245, DE 9 DE JULHO DE 2013**

A MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, do Decreto nº 3.125, de 29 de julho de 1999, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso II, §§ 2º, 5º e 7º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, arts. 95 e 96, do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e art. 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os elementos que integram o Processo nº 04972.000093/2005-59, resolveu:

Art. 1º Autorizar cessão de uso onerosa, à Tedesco Turismo Ltda, inscrita no CNPJ nº 04.270.858/0001-27, do espaço físico em águas públicas de domínio da União, de duas áreas, sendo área 1, com 3.057,28m² e área 3, com 6.310,45m², perfazendo um total de 9.367,73m² correspondente a espaço aquático associado aos RIP's nº

8039.0000861-50, 8039.0000862-30, 8039.0000863-11 e 8039.0102147-03 dos terrenos de marinha e acrescido, de 26.142,25m², em regime de aforamento, situada à margem esquerda do Rio Camboriú, Bairro Barra Sul, Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, com as características descritas a seguir:

I - Área 1, com 3.057,28m²: estrutura náutica, composta de uma marina, partindo-se do vértice 1, de coordenadas N 7.010.763,412m e E 737.920,465m, deste, segue com azimute de 144°01'36" e distância de 13,00m, até o vértice 26, de coordenadas N 7.010.752,891m e E 737.928,101m; deste, segue com azimute de 234°01'37" e distância de 65,27m, até o vértice 25, de coordenadas N 7.010.714,550m e E 737.875,277m; deste, segue com azimute de 231°29'10" e distância de 108,93m, até o vértice 24, de coordenadas N 7.010.646,717m e E 737.790,042m; deste, segue com azimute de 230°30'54" e distância de 61,66m, até o vértice 23, de coordenadas N 7.010.607,510m e E 737.742,454m; deste, segue com azimute de 327°32'28" e distância de 13,00m, até o vértice 4, de coordenadas N 7.010.618,483m e E 737.735,474m, confrontando neste trecho do vértice 1 ao vértice 23 com Águas Públicas do Rio Camboriú; deste, segue com azimute de 50°25'37" e distância de 59,96m, até o vértice 3, de coordenadas N 7.010.656,683m e E 737.781,694m; deste, segue com azimute de 51°29'27" e distância de 109,84m, até o vértice 2, de coordenadas N 7.010.725,071m e E 737.867,641m; deste, segue com azimute de 54°01'37" e distância de 65,27m, até o vértice 1, de coordenadas N 7.010.763,412m e E 737.920,465m; ponto inicial da descrição deste perímetro, confrontando neste trecho do vértice 4 ao vértice 13 com Terras acrescidas de marinha; e

II - Área 3, com 6.310,45m²: com início partindo-se do vértice 5, de coordenadas N 7.010.610,178m e E 737.721,749m, deste, segue com azimute de 147°32'06" e distância de 12,94m, até o vértice 22, de coordenadas N 7.010.599,258m e E 737.728,696m; deste, segue com azimute de 238°40'28" e distância de 86,63m, até o vértice 21, de coordenadas N 7.010.554,221m e E 737.654,697m; deste, segue com azimute de 229°32'00" e distância de 58,97m, até o vértice 20, de coordenadas N 7.010.515,948m e E 737.609,832m; deste, segue com azimute de 233°17'59" e distância de 57,28m, até

o vértice 19, de coordenadas N 7.010.481,713m e E 737.563,904m; deste, segue com azimute de 236°59'01" e distância de 59,71m, até o vértice 18, de coordenadas N 7.010.449,176m e E 737.513,832m; deste, segue com azimute de 236°52'40" e distância de 61,35m, até o vértice 17, de coordenadas N 7.010.415,650m e E 737.462,448m; deste, segue com azimute de 240°08'29" e distância de 57,98m, até o vértice 16, de coordenadas N 7.010.386,783m e E 737.412,162m; deste, segue com azimute de 255°44'13" e distância de 49,40m, até o vértice 15, de coordenadas N 7.010.374,613m e E 737.364,286m; deste, segue com azimute de 286°48'43" e distância de 62,42m, até o vértice 14, de coordenadas N 7.010.392,667m e E 737.304,534m; deste, segue com azimute de 17°08'41" e distância de 13,00m, até o vértice 13, de coordenadas N 7.010.405,089m e E 737.308,366m, confrontando neste trecho do vértice 5 ao vértice 13 com Águas Públicas do Rio Camboriú; deste, segue com azimute de 107°08'41" e distância de 58,70m, até o vértice 12, de coordenadas N 7.010.387,784m e E 737.364,461m; deste, segue com azimute de 75°23'25" e distância de 45,91m, até o vértice 11, de coordenadas N 7.010.399,363m e E 737.408,883m; deste, segue com azimute de 59°39'37" e distância de 54,46m, até o vértice 10, de coordenadas N 7.010.426,870m e E 737.455,881m; deste, segue com azimute de 56°51'48" e distância de 60,72m, até o vértice 9, de coordenadas N 7.010.460,062m e E 737.506,726m; deste, segue com azimute de 56°59'00" e distância de 59,74m, até o vértice 8, de coordenadas N 7.010.492,614m e E 737.556,820m; deste, segue com azimute de 53°16'21" e distância de 56,44m, até o vértice 7, de coordenadas N 7.010.526,367m e E 737.602,058m; deste, segue com azimute de 49°30'22" e distância de 59,17m, até o vértice 6, de coordenadas N 7.010.564,788m e E 737.647,053m; deste, segue com azimute de 58°42'52" e distância de 87,41m, até o vértice 5, de coordenadas N 7.010.610,178m e E 737.721,749m; ponto inicial da descrição deste perímetro, confrontando neste trecho do vértice 13 ao vértice 5 com Terras acrescidas de marinha. Todas as coordenadas aqui descritas estão georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir do marco do IBGE SAT 91860, situado na Epagri de Itajaí - SC, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central -51°, tendo com Datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º destina-se à operacionalização de uma Marina, com a finalidade de guarda e manobra de embarcações.

Art. 3º O prazo da cessão será de 20 (vinte) anos, contado da data da assinatura do respectivo contrato de cessão.

Art. 4º Durante o prazo previsto no art. 3º, fica a cessionária obrigada a pagar mensalmente à União a importância de R\$ 14.051,59 (quatorze mil, cinquenta e um reais e cinquenta e nove centavos), pelo uso das áreas descritas no art. 1º.

§ 1º O valor da retribuição será reajustado anualmente, tendo como referência o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, dado pelo IBGE, e a cada 05 (cinco) anos será realizado novo cálculo.

§ 2º Fica estipulado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do contrato, para início do pagamento da retribuição mensal supracitada, sendo que, após o vencimento, incidirá sobre a importância devida multa de 3% (três por cento), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º Fica a cessionária obrigada a arcar com as retribuições mensais devidas entre o início das operações do empreendimento e a data de assinatura do contrato de cessão onerosa, calculadas na forma do § 1º e do caput deste artigo.

Art. 5º A assinatura do contrato fica condicionada à obtenção, pela cessionária, de todos os licenciamentos, autorizações e alvarás ao funcionamento da área destinada à implementação de uma Marina molhada e seca para guarda e manobra de embarcações de que trata o art. 2º desta Portaria, bem como à rigorosa observância da legislação e regulamentos aplicáveis.

Art. 6º A assinatura do contrato deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias da notificação, prorrogáveis a critério da SPU, sob pena de revogação deste ato autorizativo de cessão.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

PORTARIA NORMATIVA Nº 4, DE 8 DE JULHO DE 2013

Estabelece orientações aos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, quando da investidura em cargo público, efetivo ou em comissão, ou em emprego público, quanto à exigência de apresentação de declaração de que não é beneficiário de seguro-desemprego.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e III, do art. 23, do Anexo I, do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos os procedimentos que os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC deverão observar, quando da investidura de candidato em cargo público efetivo, em comissão ou em emprego público, para fins de controle de percepção de seguro-desemprego.

Art. 2º No ato da investidura em cargo público efetivo ou em comissão ou em emprego público, o candidato convocado deverá apresentar, além da declaração de bens e valores e outros documentos exigidos, declaração de que não é beneficiário do seguro-desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 3º Para efeito de cumprimento do disposto nesta Portaria Normativa, o candidato convocado deverá assinar declaração na forma do Anexo.

Art. 4º Cabe aos dirigentes de recursos humanos e demais agentes públicos observar a aplicação e o cumprimento do disposto nesta Portaria Normativa, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal.

Art. 5º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 69, DE 9 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, inciso II, da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Ajustar o detalhamento constante dos Anexos I e II da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

		R\$ 1.00
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
52000	Ministério da Defesa	244.608.000
TOTAL		244.608.000

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO DECLARAÇÃO

Eu, _____, (nome), inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob o nº _____ Cargo/emprego público: _____

DECLARO, conforme previsto no art. 24 da Lei nº 7.998¹, de 11 de janeiro de 1990, que a partir do efetivo exercício no cargo ou emprego para o qual fui convocado, não sou beneficiário do seguro-desemprego.

DECLARO, ainda, que as informações aqui prestadas são exatas e verdadeiras e de minha inteira responsabilidade, sob pena de caracterização do crime tipificado no art. 299 do Código Penal.² Cidade (), de de 20XX.

Assinatura do (a) Servidor (a)

¹Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 24. Os trabalhadores e empregadores prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho.

²Código Penal - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO COORDENAÇÃO I

PORTARIA Nº 45, DE 8 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 04597.003683/2003-04, resolve:

Habilitar MARIA APARECIDA DE ARRUDA, na qualidade de viúva do anistiado político RUBENS TEODORO DE ARRUDA, para percepção da reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 09 de junho de 2013, data do falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

PORTARIA Nº 46, DE 8 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 04597.003915/2004-05, resolve:

Habilitar ANA DRUMOND DA SILVA, na qualidade de viúva do anistiado político ELIZEU MARQUES DA SILVA, para percepção da reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 24 de maio de 2013, data do falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

PORTARIA Nº 47, DE 8 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR DE PRODUÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS INDENIZATÓRIOS, DA COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE ROTINAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL CIVIL E CARREIRAS TRANSVERSAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, nos termos do inciso II do art. 30 do Decreto nº 7.675, de 20 de janeiro de 2012, e tendo em vista o que consta no Processo nº 04500.002617/2009-26, resolve:

Habilitar AURIA FELIPE VIEIRA, na qualidade de viúva do anistiado político JOÃO ALVES VIEIRA, para percepção da reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a com fundamento no artigo 13 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no DOU de 14 seguinte, com vigência a partir de 22 de maio de 2013, data do falecimento do anistiado.

WILLIAM CLARET TORRES

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

		R\$ 1.00
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL
52000	Ministério da Defesa	244.608.000
TOTAL		244.608.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PORTARIA Nº 70, DE 9 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e ajustar o detalhamento constante do Anexo I da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

**ANEXO I**

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

R\$ 1,00	
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL
36000Ministério da Saúde	102.562.962
TOTAL	102.562.962

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

R\$ 1,00	
ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	DISPONÍVEL
28000Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	250.000
30000Ministério da Justiça	10.598.317
38000Ministério do Trabalho e Emprego	6.000.000
44000Ministério do Meio Ambiente	3.470.000
51000Ministério do Esporte	66.499.800
58000Ministério da Pesca e Aquicultura	10.190.000
64000Secretaria de Direitos Humanos	3.150.000
65000Secretaria de Políticas para as Mulheres	1.054.845
67000Secretaria de Políticas de Promoção de Igualdade Racial	150.000
69000Secretaria da Micro e Pequena Empresa	1.200.000
TOTAL	102.562.962

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

Ministério do Trabalho e Emprego**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
CORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS****DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL**
Em 9 de julho de 2013

A Cordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

- 1) Em apreciação de recurso voluntário:
- 1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.007854/2011-11	18742271	Amaplast Amazonas Plásticos Ltda.	AM
2	46202.002528/2011-17	18709257	Novotemp Indústria Gráfica Ltda.	AM
3	46202.003018/2011-59	18725261	Novotemp Indústria Gráfica Ltda.	AM
4	46202.011015/2010-16	18712363	Placibrás da Amazônia Ltda.	AM
5	46202.011016/2010-52	18712355	Placibrás da Amazônia Ltda.	AM
6	46202.011017/2010-05	18712347	Placibrás da Amazônia Ltda.	AM
7	46202.010341/2011-89	18735576	Sersep Segurança Patrimonial Ltda.	AM
8	46202.010343/2011-78	18735606	Sersep Segurança Patrimonial Ltda.	AM
9	46202.010349/2011-45	18735525	Sersep Segurança Patrimonial Ltda.	AM
10	46202.001664/2011-81	18715672	Tutiplast Indústria e Comércio Ltda.	AM
11	46202.010898/2008-14	18657460	Valfilm Amazônia Indústria e Comércio Ltda.	AM
12	46205.010490/2010-37	20264976	F.R. Bastos de Oliveira	CE
13	46285.000988/2009-13	13328701	Grendene S.A.	CE
14	46285.000989/2009-50	1328719	Grendene S.A.	CE
15	46285.000684/2009-48	13329677	Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.	CE
16	46205.008207/2010-15	17467349	Topcon Serviços de Engenharia, Condomínio e Consultoria Ltda.	CE
17	46208.005342/2010-71	20346565	Rápido Araguaia Ltda.	GO
18	46223.008233/2010-17	20176015	ACS de Carvalho	MA
19	46223.004440/2011-83	20175396	New Serv Segurança Privada Ltda.	MA
20	47747.003179/2010-77	18763600	AR & T Edificações Ltda.	MG
21	47747.002398/2011-10	22294481	Asacorp Empreendimentos e Participações S.A.	MG
22	47747.002401/2011-03	22294473	Asacorp Empreendimentos e Participações S.A.	MG
23	47747.002404/2011-39	22294503	Asacorp Empreendimentos e Participações S.A.	MG
24	47747.002407/2011-72	22295569	Asacorp Empreendimentos e Participações S.A.	MG
25	47747.002408/2011-17	22294465	Asacorp Empreendimentos e Participações S.A.	MG
26	46241.000919/2009-16	19692994	Cableletra do Brasil Ltda.	MG
27	46241.000920/2009-32	19693001	Cableletra do Brasil Ltda.	MG
28	46241.000921/2009-87	19694261	Cableletra do Brasil Ltda.	MG
29	46243.000364/2008-01	14635895	Domingos Costa Industrias Alimenticias S.A.	MG
30	46243.001335/2009-30	19490321	Indumec Montagens Industriais Ltda.	MG
31	46243.001336/2009-84	19490330	Indumec Montagens Industriais Ltda.	MG
32	46243.001337/2009-29	19490348	Indumec Montagens Industriais Ltda.	MG
33	46243.001338/2009-73	19490356	Indumec Montagens Industriais Ltda.	MG
34	46243.001340/2009-42	19490372	Indumec Montagens Industriais Ltda.	MG
35	46243.001341/2009-97	19490399	Indumec Montagens Industriais Ltda.	MG
36	46243.001342/2009-31	19490381	Indumec Montagens Industriais Ltda.	MG
37	46243.001349/2008-72	14703564	Indumec Montagens Industriais Ltda.	MG

38	47747.004184/2011-88	22240179	Instaladora Elétrica Gonçalves Ltda. - ME	MG
39	47747.004185/2011-22	22240160	Instaladora Elétrica Gonçalves Ltda. - ME	MG
40	47747.004186/2011-77	2240152	Instaladora Elétrica Gonçalves Ltda. - ME	MG
41	46246.000376/2007-17	13205226	Lupe Marlene Sanabra lafuenta	MG
42	46243.001004/2011-23	19687991	Retifica Motor Sul Ltda.	MG
43	46243.001556/2009-16	19492537	Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.	MG
44	46243.001559/2009-41	19492561	Telemont Engenharia de Telecomunicações S.A.	MG
45	46551.000784/2010-11	21985251	Transamigos Transporte e Serviços Ltda.	MG
46	46551.000785/2010-65	21985243	Transamigos Transporte e Serviços Ltda.	MG
47	46312.006142/2012-18	25184300	Agrisul Agrícola Ltda.	MS
48	46300.001805/2012-39	18197949	Banco Santander (Brasil) S.A.	MS
49	46312.001621/2013-11	200175335	E. A. Rodrigues Dacanal	MS
50	46312.001622/2013-65	200175343	E. A. Rodrigues Dacanal	MS
51	46312.001623/2013-18	200175351	E. A. Rodrigues Dacanal	MS
52	46312.001624/2013-54	200175360	E. A. Rodrigues Dacanal	MS
53	46312.001625/2013-07	200175378	E. A. Rodrigues Dacanal	MS
54	46312.001626/2013-43	200175386	E. A. Rodrigues Dacanal	MS
55	46312.005263/2012-34	18177808	Gonçalves e Delmondes Recebimentos e Cobranças Ltda. ME	MS
56	46312.005264/2012-89	18177794	Lucimar Gimenez e Araújo Advogados Associados	MS
57	46214.005369/2009-41	18239919	Banco Santander (Brasil) S.A.	PI
58	46214.005464/2009-44	18236961	Banco Santander (Brasil) S.A.	PI
59	46214.004565/2010-31	18260349	Cantuarão e Lima Ltda.	PI
60	46214.004564/2010-97	18260357	Cantuarão e Lima Ltda.	PI
61	46214.002703/2010-48	18249680	Companhia Energética do Piauí - Cepisa	PI
62	46214.002704/2010-92	18249698	Companhia Energética do Piauí - Cepisa	PI
63	46214.002832/2010-36	18244718	Companhia Energética do Piauí - Cepisa	PI
64	46214.002833/2010-81	18244726	Companhia Energética do Piauí - Cepisa	PI
65	46214.002834/2010-25	18244734	Companhia Energética do Piauí - Cepisa	PI
66	46214.002836/2010-14	18244742	Companhia Energética do Piauí - Cepisa	PI
67	46214.003743/2010-15	18258212	Construtora Guadalupe e Empreendimentos Ltda.	PI
68	46214.003748/2010-30	18258255	Construtora Guadalupe e Empreendimentos Ltda.	PI
69	46214.000746/2010-99	18242499	J.E. da Paixão - EPP	PI
70	46214.000748/2010-88	18240585	J.E. da Paixão - EPP	PI
71	46214.002096/2010-16	18242090	Qualix Serviços Ambientais Ltda.	PI
72	46214.002097/2010-61	18242111	Qualix Serviços Ambientais Ltda.	PI
73	46214.002107/2010-68	18242171	Qualix Serviços Ambientais Ltda.	PI
74	46214.002108/2010-11	18242162	Qualix Serviços Ambientais Ltda.	PI
75	47533.000085/2011-32	23440309	Consilux Consultoria e Construções Elétrica Ltda.	PR
76	47533.004220/2010-38	23448059	Consortio Conpar	PR
77	46294.001009/2010-61	19721820	Cooperativa Agroindustrial Lar	PR
78	47533.000941/2011-50	23367148	Costa Bioenergia Ltda.	PR
79	47533.000096/2011-12	23321865	Habitel Engenharia e Construções Ltda.	PR
80	46212.007597/2011-90	23477164	LPS Sul Consultoria de Imóveis Ltda.	PR
81	46330.000045/2011-12	23334533	Metalúrgica Veipa Ltda.	PR
82	46330.000047/2011-01	11113758	Metalúrgica Veipa Ltda.	PR
83	47533.000479/2011-91	23366389	Orient-Express Hotels Brasil S.A.	PR
84	46212.007476/2011-48	23445246	Positivo Eletromotores Ltda.	PR
85	46212.008289/2011-81	23474270	Puruna Transportes Ltda.	PR
86	46212.003590/2011-07	23360828	Silmater Agroindustrial Ltda.	PR
87	47533.000731/2011-61	23476800	Sociedade de Ensino Semeador Ltda.	PR
88	46212.003310/2011-52	23365323	Spaipa S.A. Indústria Brasileira de Bebidas	PR
89	46212.007068/2011-96	23307846	WP Farma Ltda.	PR
90	46781.002225/2011-11	22856331	Cooperativa Agropecuária de Itaocara Ltda.	RJ
91	46781.002236/2011-93	22856790	Cooperativa Agropecuária de Itaocara Ltda.	RJ
92	46781.002208/2011-76	22856978	Cooperativa Agropecuária de Itaocara Ltda.	RJ
93	46781.002209/2011-11	22856498	Cooperativa Agropecuária de Itaocara Ltda.	RJ
94	46781.002212/2011-34	22856463	Cooperativa Agropecuária de Itaocara Ltda.	RJ
95	46781.002213/2011-89	22856455	Cooperativa Agropecuária de Itaocara Ltda.	RJ
96	46781.002215/2011-78	22856439	Cooperativa Agropecuária de Itaocara Ltda.	RJ
97	46781.002216/2011-12	22856420	Cooperativa Agropecuária de Itaocara Ltda.	RJ
98	46781.002218/2011-10	22856404	Cooperativa Agropecuária de Itaocara Ltda.	RJ
99	46781.002219/2011-56	22856390	Cooperativa Agropecuária de Itaocara Ltda.	RJ
100	46781.002220/2011-81	22856382	Cooperativa Agropecuária de Itaocara Ltda.	RJ
101	46781.002223/2011-14	22856358	Cooperativa Agropecuária de Itaocara Ltda.	RJ
102	46781.002224/2011-69	22856340	Cooperativa Agropecuária de Itaocara Ltda.	RJ
103	46781.002229/2011-91	22856293	Cooperativa Agropecuária de Itaocara Ltda.	RJ
104	46781.002230/2011-16	22856285	Cooperativa Agropecuária de Itaocara Ltda.	RJ
105	46781.002231/2011-61	22856269	Cooperativa Agropecuária de Itaocara Ltda.	RJ
106	46781.002232/2011-13	22856277	Cooperativa Agropecuária de Itaocara Ltda.	RJ
107	46781.002237/2011-38	22856803	Cooperativa Agropecuária de Itaocara Ltda.	RJ
108	46781.002242/2011-41	22856854	Cooperativa Agropecuária de Itaocara Ltda.	RJ
109	46781.002243/2011-95	22856862	Cooperativa Agropecuária de Itaocara Ltda.	RJ
110	46781.002244/2011-30	22856870	Cooperativa Agropecuária de Itaocara Ltda.	RJ
111	46781.002245/2011-84	22856889	Cooperativa Agropecuária de Itaocara Ltda.	RJ
112	46781.002252/2011-86	22856951	Cooperativa Agropecuária de Itaocara Ltda.	RJ
113	46781.002254/2011-75	22856986	Cooperativa Agropecuária de Itaocara Ltda.	RJ
114	46781.002255/2011-10	22856994	Cooperativa Agropecuária de Itaocara Ltda.	RJ

115	46230.007749/2009-11	19410018	Estaleiro Cassinu Ltda.	RJ	194	46219.017060/2011-78	15925498	Companhia do Metropolitano de São Paulo (Metró)	SP
116	46230.007750/2009-46	19410026	Estaleiro Cassinu Ltda.	RJ	195	46261.002382/2009-82	15903265	Condomínio Hanga Roa I	SP
117	46230.007751/2009-91	19410034	Estaleiro Cassinu Ltda.	RJ	196	46219.006851/2011-72	19790023	Construcap - CCPS Engenharia e Comercio S.A.	SP
118	46230.007753/2009-80	19410051	Estaleiro Cassinu Ltda.	RJ	197	46258.000710/2007-01	13472496	Curtume Touro Ltda.	SP
119	46215.485088/2009-50	19996454	Instituto Superior de Ensino Celso Lisboa	RJ	198	46258.003371/2007-15	13549227	Curtume Touro Ltda.	SP
120	46215.485090/2009-29	20009330	Instituto Superior de Ensino Celso Lisboa	RJ	199	46219.014756/2011-42	19799802	EMS S.A.	SP
121	46230.007140/2009-42	15268951	Supermercado Real do Icaraí Ltda.	RJ	200	46255.001810/2007-77	13404946	Emulzint Aditivos Alimentícios Ind. e Comércio Ltda.	SP
122	46230.007141/2009-97	15268969	Supermercado Real do Icaraí Ltda.	RJ	201	46255.001811/2007-11	13404938	Emulzint Aditivos Alimentícios Ind. e Comércio Ltda.	SP
123	46230.007142/2009-31	15268977	Supermercado Real do Icaraí Ltda.	RJ	202	46257.003622/2009-25	15891275	Evik Segurança e Vigilância S/C Ltda.	SP
124	46230.007143/2009-86	15268985	Supermercado Real do Icaraí Ltda.	RJ	203	46254.004492/2011-92	21382344	Fabrica de Moveis Boso Ltda. - EPP	SP
125	46666.002350/2009-24	15281400	Telemonte Engenharia de Telecomunicações S.A.	RJ	204	46269.001829/2011-41	21582149	Faculdades Integradas Brasileiras	SP
126	46230.006366/2008-45	15112446	Universo System Segurança e Vigilância Ltda.	RJ	205	46473.008009/2009-40	19352077	Farmácia Bioformula Importação e Exportação Ltda.	SP
127	46216.002870/2009-35	20013965	Construção e Comércio Camargo Correa S.A.	RO	206	46219.015735/2010-63	19781920	Fundação ABC	SP
128	46465.000201/2010-21	17737681	Minerva Ind. e Comercio de Alimentos S.A.	RO	207	46267.000951/2011-71	21393303	Fundação para a Conservação e a Produção Florestas do Estado de São Paulo	SP
129	46617.005927/2007-73	12587150	Abibi Sturmer & Cia. Ltda.	RS	208	46267.003949/2011-01	21393222	Fundação para a Conservação e a Produção Florestas do Estado de São Paulo	SP
130	46617.005928/2007-18	12587168	Abibi Sturmer & Cia. Ltda.	RS	209	46267.003950/2011-27	21393265	Fundação para a Conservação e a Produção Florestas do Estado de São Paulo	SP
131	46617.001127/2011-60	19971974	Agência Sul Americana de Desenvolvimento	RS	210	46267.003952/2011-16	21393311	Fundação para a Conservação e a Produção Florestas do Estado de São Paulo	SP
132	46617.005849/2010-11	19980795	Apromegen Comércio e Serviços Ltda.	RS	211	46267.003953/2011-61	21393230	Fundação para a Conservação e a Produção Florestas do Estado de São Paulo	SP
133	46617.003689/2009-23	18953476	Associação Antonio Vieira	RS	212	46267.003955/2011-50	21393249	Fundação para a Conservação e a Produção Florestas do Estado de São Paulo	SP
134	46617.003690/2009-58	18953492	Associação Antonio Vieira	RS	213	46267.003956/2011-02	21393281	Fundação para a Conservação e a Produção Florestas do Estado de São Paulo	SP
135	46617.007147/2008-49	12631744	Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural	RS	214	46267.003957/2010-02	21393290	Fundação para a Conservação e a Produção Florestas do Estado de São Paulo	SP
136	46617.007148/2008-93	12631752	Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural	RS	215	46267.003958/2011-93	21393257	Fundação para a Conservação e a Produção Florestas do Estado de São Paulo	SP
137	46617.002506/2011-77	19959800	Brasil Ecodiesel Indústria e Comércio de Biocombustíveis S.A.	RS	216	46254.002470/2010-15	21730849	Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar	SP
138	46617.002693/2011-99	23605758	Braspress Transportes Urgentes Ltda.	RS	217	46219.006932/2011-81	21505055	Fundação Zerbiní	SP
139	46617.003077/2008-50	18922007	Copesul - Companhia Petroquímica do Sul	RS	218	46258.003567/2010-05	21876797	Garopa Construções e Comércio Sociedade Simples Ltda.	SP
140	46617.002635/2011-65	18977936	Drogaria NK Ltda. ME	RS	219	46259.006112/2011-12	19791704	Gruppocollor Comércio, Sérvios, Importação e Exportação Ltda.	SP
141	46617.001449/2011-17	12670103	Grazziotin S.A.	RS	220	46259.006748/2011-56	21648913	Gruppocollor Comércio, Sérvios, Importação e Exportação Ltda.	SP
142	46617.007564/2009-72	18986048	Importadora e Exportadora de Cereais S.A.	RS	221	46259.006750/2011-25	21648930	Gruppocollor Comércio, Sérvios, Importação e Exportação Ltda.	SP
143	46617.007567/2009-14	18986056	Importadora e Exportadora de Cereais S.A.	RS	222	46259.006755/2011-58	21648980	Gruppocollor Comércio, Sérvios, Importação e Exportação Ltda.	SP
144	46617.007568/2009-51	18986021	Importadora e Exportadora de Cereais S.A.	RS	223	46219.009429/2011-79	15335216	Guarda Mirim de Suzano	SP
145	46617.009454/2010-89	19313233	Importadora e Exportadora de Cereais S.A.	RS	224	46427.001479/2010-71	12336149	HCR Factoring Construções Empreendimentos Imobiliários Ltda.	SP
146	46617.007119/2009-11	18938671	Indústria Cerâmica Comobi Ltda.	RS	225	46265.002880/2010-29	21760977	Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP	SP
147	46617.005907/2010-06	19947925	Marcos Rogério Daniel ME	RS	226	46265.002882/2010-18	21760985	Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP	SP
148	46617.002513/2011-79	19145276	Restaurante O Engenho Ltda.	RS	227	46219.015005/2010-62	19783795	Itavema France Veículos Ltda.	SP
149	46617.005712/2010-58	18976859	Santa Casa de Misericórdia de São Lourenço do Sul	RS	228	46254.004072/2011-14	21380902	JBS S.A.	SP
150	46617.006863/2011-12	193300570	Sulnorite Serviços Marítimos Ltda.	RS	229	46427.000200/2010-32	15883001	Jesse Neri Muzel de Camargo	SP
151	46617.009084/2007-84	12641057	Vigilância Patrulhense Ltda.	RS	230	46254.003723/2011-41	21380538	João Batista Rodrigues Monteiro	SP
152	46617.002397/2011-98	23557303	Vitoria Turismo e Viagens Ltda.	RS	231	46219.003258/2011-74	19782446	K.F. Indústria e Comércio de Peças Ltda.	SP
153	46617.005800/2009-16	18987524	Voges Metalúrgica Ltda.	RS	232	46256.002682/2007-79	15971350	Legião Mirim de Marília	SP
154	46220.004173/2009-50	16334434	Buettner S.A. Indústria e Comércio	SC	233	46473.004767/2011-11	21467269	Longvideo Eletrônica Comercial Ltda.	SP
155	46303.000296/2011-16	20673175	Consortio Construcap - Ferreira Guedes - Mac (Lote 29)	SC	234	46262.002683/2011-11	21499098	Magnetí Marelli Cofap Cia. Fabricadora de Peças	SP
156	46303.000331/2011-05	20673361	Consortio Construcap - Ferreira Guedes - Mac (Lote 29)	SC	235	46262.002835/2011-85	21499144	Magnetí Marelli Cofap Fabricadora de Peças	SP
157	46303.000334/2011-31	20673370	Construtora Construcap - Ferreira Guedes - Mac (Lote 29)	SC	236	46259.007685/2011-55	21473803	Marmoraria Silva Comércio de Mármore e Granitos Ltda. ME	SP
158	46304.002135/2010-76	16326156	Fábrica de Móveis Rio Negrinho Ltda.	SC	237	46253.001429/2010-23	21757291	Mauser do Brasil Embalagens Industriais S.A.	SP
159	46304.002136/2010-11	16326172	Fábrica de Móveis Rio Negrinho Ltda.	SC	238	47551.001621/2010-18	19759002	Melcchiades Ind. de Confeções Ltda.	SP
160	46304.002137/2010-65	16326164	Fábrica de Móveis Rio Negrinho Ltda.	SC	239	46255.001183/2008-55	15982394	Metalerv Indústria e Comércio Importação e Exportação de Produtos Metalúrgicos Ltda.	SP
161	46304.000020/2011-28	20693591	Fox Montagem e Serviços de Serigrafia Ltda. EPP	SC	240	46255.001184/2008-08	15982408	Metalerv Indústria, Com. Importação e Exportação de Produtos Metalúrgicos Ltda. EPP	SP
162	46304.000021/2011-72	20693583	Fox Montagem e Serviços de Serigrafia Ltda. EPP	SC	241	46254.004133/2011-35	21381186	Misericórdia Botucatuense	SP
163	46304.000022/2011-17	20693567	Fox Montagem e Serviços de Serigrafia Ltda. EPP	SC	242	46219.039277/1998-91	72575	Mosca Grupo Nacional Serviços Ltda.	SP
164	46304.000023/2011-61	20693575	Fox Montagem e Serviços de Serigrafia Ltda. EPP	SC	243	47208.000308/2011-53	21629129	Nilson Silva Avaré ME	SP
165	46301.001036/2010-05	16235606	Safra Diesel Ltda.	SC	244	47999.001758/2009-80	15504921	Pavi do Brasil Pré-Fabricação Tecnologia Ltda.	SP
166	46221.005975/2009-77	14175941	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	SE	245	47999.001759/2009-24	15504930	Pavi do Brasil Pré-Fabricação Tecnologia Ltda.	SP
167	46268.004302/2011-88	21470103	Agropecuária Terras Novas S.A.	SP	246	46472.006927/2009-44	15570452	Perdigão S.A.	SP
168	46219.013400/2010-19	19783094	Ama Serviços Ltda.	SP	247	46401.000166/2011-75	21590290	Premier Catanduva Ltda. ME	SP
169	47208.000410/2011-59	21381528	Amaralina Construções e Empreendimentos Ltda.	SP	248	46219.005419/2011-64	19788738	Prodoctox RX Marketing Farmacêutico Ltda.	SP
170	47208.000412/2011-48	21381542	Amaralina Construções e Empreendimentos Ltda.	SP	249	46219.010747/2011-82	19785151	R.M. Express São Paulo Ltda. ME	SP
171	47208.000413/2011-92	21381550	Amaralina Construções e Empreendimentos Ltda.	SP	250	46219.012767/2011-98	19785208	R.M. Express São Paulo Ltda. ME	SP
172	47208.000414/2011-37	21381569	Amaralina Construções e Empreendimentos Ltda.	SP	251	46268.002243/2011-11	21591342	Residencial Villa Velicita	SP
173	47208.000418/2011-15	21381607	Amaralina Construções e Empreendimentos Ltda.	SP	252	46268.003892/2009-15	15885364	Rodobens Comunicação Empresarial Ltda.	SP
174	46263.000275/2011-14	21853320	Apic Indústria e Comércio de Peças para Veículos Automotores Ltda.	SP	253	46472.006986/2010-56	21779783	Rual Construções e Comércio Ltda.	SP
175	46219.019022/2006-92	12111911	Associação de Educação e Assistência Social São Marcos	SP	254	47999.001175/2008-78	15318061	Sadefem Equipamentos e Montagens S.A.	SP
176	46473.007764/2011-21	23903856	Associação Princesa Isabel de Educação e Cultura	SP	255	46261.000969/2009-57	15562867	Santos Futebol Clube	SP
177	46265.001666/2010-55	19387458	Banco do Brasil S.A.	SP	256	46261.000970/2009-81	15562859	Santos Futebol Clube	SP
178	46219.011985/2011-13	19809905	Bracol Holding Ltda.	SP	257	46473.003191/2012-48	23810048	SISP Technology Ltda.	SP
179	46267.004346/2011-18	21700958	Caio Goulart Gilberto Pizzo - EPP	SP	258	46473.003735/2012-71	23810165	SISP Technology Ltda.	SP
180	46219.011051/2011-73	19808780	Camp Piero Pollone	SP	259	46473.003736/2012-16	23810157	SISP Technology Ltda.	SP
181	46254.003497/2011-06	21507465	Casaalca Construções Ltda.	SP	260	46473.003793/2012-03	23810173	SISP Technology Ltda.	SP
182	46254.003498/2011-42	21507457	Casaalca Construções Ltda.	SP	261	46473.003794/2012-40	23810190	SISP Technology Ltda.	SP
183	46254.003499/2011-97	21507449	Casaalca Construções Ltda.	SP	262	46473.003795/2012-94	23810181	SISP Technology Ltda.	SP
184	46261.002797/2010-90	21546096	Caviahue Serviços para TV a Cabo Ltda. ME	SP	263	46255.002591/2010-49	15423000	SKF do Brasil Ltda.	SP
185	46261.001083/2009-21	12064491	Cavo Serviços e Saneamento S.A.	SP	264	46219.018841/2011-80	19798709	Sonda Supermercados Exportação e Importação S.A.	SP
186	46472.013908/2009-74	15922227	Cimarcos Transportes Ltda.	SP	265	46219.014179/2010-16	19776705	Supermercado Angélica Ltda.	SP
187	46268.000684/2011-71	21598550	Clareza - Terceirização de Serviços Ltda.	SP	266	46265.002071/2010-17	19385978	Supermercado Comercial Economia Ltda.	SP
188	46260.003181/2008-21	15686582	Companhia Albertina Mercantil e Industrial	SP	267	46255.001647/2005-81	8269548	Tondo Indústria e Comércio Ltda.	SP
189	46260.003183/2008-11	15363023	Companhia Albertina Mercantil e Industrial	SP	268	46255.003466/2004-16	8265691	Tondo Indústria e Comércio Ltda.	SP
190	46260.003184/2008-65	15363015	Companhia Albertina Mercantil e Industrial	SP	269	46472.005945/2009-17	15574300	Três Editora Ltda.	SP
191	46219.001358/2011-66	19786824	Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool	SP	270	46260.004367/2006-36	8313466	Usina da Barra S.A. - Açúcar e Alcool	SP
192	46268.000308/2010-03	19365080	Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool	SP	271	46472.000209/2011-89	21784140	Wtorre Proferties S.A.	SP
193	46219.018256/2011-80	19609247	Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo	SP					



272	46472.000210/2011-11	21784159	Wtorre Proferties S.A.	SP
273	46268.003128/2009-31	15883515	Zetra Indústria e Comércio de Confeções Ltda.	SP
274	46226.002391/2009-08	12232726	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda.	TO
275	46226.002729/2009-13	12389420	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda.	TO
276	46226.002736/2009-15	12385506	Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda.	TO
Nº	PROCESSO	NOTIFICA- CAO DE DÉ- BITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46202.010901/2008-08	506.124.363	Valfilm Amazônia Indústria e Comércio Ltda.	AM
2	47747.004188/2011-66	506.520.196	Instaladora Elétrica Gonçalves Ltda. - ME	MG
3	47747.004187/2011-01	100.209.319	Instaladora Elétrica Gonçalves Ltda. - ME	MG
4	46217.008820/2007-90	505.997.681	Restaurante Comercial Santo Antonio do Nordeste Ltda.	RN
5	46218.015387/2007-39	505.941.368	Abibi Sturmer & Cia. Ltda.	RS
6	46218.008549/2009-44	100.142.486	Associação Antonio Vieira	RS
7	46218.019386/2008-44	100.124.437	Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural	RS
8	46218.009188/2009-53	506.263.711	Importadora e Exportadora de Cereais S.A.	RS
9	46218.010001/2009-64	506.261.697	Voges Metalúrgica Ltda.	RS
10	46218.010000/2009-10	100.142.460	Voges Metalúrgica Ltda.	RS
11	46220.003197/2009-91	506.281.469	Transrodace Transportes Rodoviários Ltda.	SC
12	46220.003195/2009-01	506.281.485	Transrodace Transportes Rodoviários Ltda.	SC
13	46266.006602/2009-05	506.290.051	Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda.	SP
14	47999.003317/2004-16	505.339.790	Montiel & Cia. Ltda. ME	SP
15	46473.001047/2011-96	506.463.643	Porto Said Administradora de Bens Ltda.	SP
16	46261.000974/2009-60	506.201.368	Santos Futebol Clube	SP
17	46473.003734/2012-27	506.632.032	SISP Technology Ltda.	SP
18	46472.005995/2009-96	506.241.238	Três Editora Ltda.	SP
19	46472.000219/2011-14	506.457.567	Wtorre Proferties S.A.	SP

1.2 Pela impropriedade do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	A. I.	EMPRESA	UF
1	46203.000768/2008-63	012406937	Universidade do Estado do Amapá	AP
2	46240.001330/2010-71	024044814	Claudia Luzia Miranda Aniceto - ME	MG
3	46245.003884/2010-62	019103778	Dalva Confeções Ltda.	MG
4	46318.001008/2010-09	023293012	Sabaralcool S.A. - Açúcar e Alcool	PR
5	46322.000233/2010-51	023293900	Usina de Açúcar Santa Terezinha Ltda.	PR
6	46617.002898/2011-74	023595043	Máster ATS Supermercados Ltda.	RS
7	46617.002899/2011-19	023559497	Máster ATS Supermercados Ltda.	RS
8	46617.002900/2011-13	023559454	Máster ATS Supermercados Ltda.	RS
9	46617.002901/2011-50	023595019	Máster ATS Supermercados Ltda.	RS
10	46220.006375/2010-70	016393261	Adilso Horst	SC
11	46220.006376/2010-14	016247493	Adilso Horst	SC
12	46220.006377/2010-69	016247485	Adilso Horst	SC
13	46219.010146/2011-70	019782934	Cerco Service Monitoração Ltda.	SP
14	46259.005358/2011-69	021647305	GTX Transportes de Cargas e Passageiros Ltda.	SP
15	47551.000883/2010-65	019774451	MC Global Analise e Recuperação de Crédito Ltda.	SP

1.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NOTIFICA- CAO DE DÉ- BITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46220.004160/2009-81	506.305.350	Buettner S.A. Indústria e Comércio	SC
2	47999.001165/2008-32	506.036.235	Sadefem Equipamentos e Montagens S.A.	SP

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A. I.	EMPRESA	UF
1	46202.009278/2008-32	018662056	Construtora Solida Ltda.	AM
2	46202.009279/2008-87	018662048	Construtora Solida Ltda.	AM
3	46202.002080/2009-17	018671390	Fitas Flax da Amazônia Ltda.	AM
4	46202.010928/2008-92	018660622	Lavanderia Super Rápida Ltda.	AM
5	46202.013221/2008-38	018660371	M. A. da Cunha Evangelista - ME	AM
6	46202.013222/2008-82	018660398	M. A. da Cunha Evangelista - ME	AM
7	46202.013223/2008-27	018660401	M. A. da Cunha Evangelista - ME	AM
8	46202.013224/2008-71	018660410	M. A. da Cunha Evangelista - ME	AM
9	46202.013227/2008-13	018660444	M. A. da Cunha Evangelista - ME	AM
10	46202.013228/2008-50	018660452	M. A. da Cunha Evangelista - ME	AM
11	46202.013228/2008-61	018660436	M. A. da Cunha Evangelista - ME	AM
12	46206.004568/2012-36	024242187	Deuviene José dos Santos	DF
13	46208.007674/2011-71	020409095	União Transportes Ltda. ME	GO
14	46208.007675/2011-15	020409117	União Transportes Ltda. ME	GO
15	46215.106608/2010-11	022888217	Grumey S.A. Armazéns Gerais Guardatudo	RJ
16	46215.104790/2010-67	022880542	Ponto Park Estacionamentos Ltda.	RJ
17	46217.003626/2009-80	018326773	Máxima Distribuidora e Serviços Ltda.	RN
18	46217.004612/2010-17	014101009	TS Tecnologia e Serviços Ltda.	RN
19	46220.003434/2011-39	020667922	Ambiental Transportes de Resíduos Ltda. ME	SC
20	46221.007592/2011-58	017978301	Confederação Brasileira de Ginástica	SE
21	46221.007593/2011-01	017978289	Confederação Brasileira de Ginástica	SE
22	46221.007594/2011-47	017978297	Confederação Brasileira de Ginástica	SE
23	46473.001085/2012-20	021317216	Centro de Ensino Superior de Homeopatia Ibehe S/S Ltda.	SP
24	46226.006247/2011-21	018468667	FMM Engenharia Ltda.	TO
Nº	PROCESSO	NOTIFICA- CAO DE DÉ- BITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46202.009280/2008-10	100.121.756	Construtora Solida Ltda.	AM
2	46202.010927/2008-48	506.125.203	Lavanderia Super Rápida Ltda.	AM
3	46202.005120/2009-74	100.140.203	Polynorte Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. ME	AM
4	46218.019459/2007-17	505.985.705	Vigilância Patrulhense Ltda.	RS

2.2 Pela impropriedade do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A. I.	EMPRESA	UF
1	46201.003610/2009-46	014186888	Gestor Serviços Empresariais Ltda.	AL
2	46205.004448/2010-87	017507243	Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás	CE
3	46205.006480/2010-05	017496179	Skyserv Locação de Mão de Obra Ltda.	CE
4	46208.009885/2011-48	020423586	Copebrás Ltda.	GO
5	46238.000438/2008-71	014538997	Terra Nova Rodobens Incorporadora Imobiliária - Patos de Minas - SPE Ltda.	MG
6	46653.000592/2012-28	022611860	L.M. Organização Hotelaria Ltda.	MT
7	46306.000266/2010-07	019897685	Recuperadora de Pneus Lodi Ltda.	MT
8	46318.002283/2011-12	023349891	Agroindustrial Parati Ltda.	PR
9	46317.002030/2011-59	023371005	Alerta Serviços de Vigilância Ltda.	PR
10	46317.002033/2011-92	023371536	Alerta Serviços de Vigilância Ltda.	PR
11	47533.000234/2006-04	010934359	Associação de Ensino Antonio Luis	PR
12	46212.006738/2011-57	023471719	Assoni & Masson Ltda. ME	PR
13	46317.001172/2010-18	023311398	Buesso e Parasiun Ltda.	PR
14	46318.002288/2011-45	023349905	D.C. Esglo e Cia. Ltda.	PR
15	46212.008122/2011-11	023527269	Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda.	PR
16	46212.006469/2011-29	023320850	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	PR
17	46212.006620/2011-29	023320966	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	PR
18	47533.004467/2010-54	023449063	Hexion Química Indústria e Comércio Ltda.	PR
19	46318.000410/2011-49	023344989	Indel Indústria Eletrônica Ltda.	PR
20	46212.005571/2011-15	023368071	Instituto Pio XII	PR
21	46294.000321/2010-37	016122194	Kammer Konstrukutora Ltda.	PR
22	46317.000835/2011-68	023317566	Krefta & Groff Ltda.	PR
23	46212.013415/2011-10	023434236	Linkdata Ltda. EPP	PR
24	46212.008406/2011-15	023307854	R & C Empreendimentos Alimentícios Ltda.	PR
25	46317.000958/2011-07	023317183	Sperafico Agroindustrial Ltda.	PR
26	46293.004455/2009-01	019733585	Viação Garcia Ltda.	PR
27	46212.013608/2011-71	023366648	Webtel Telecomunicações Ltda.	PR
28	46215.039751/2011-62	022950133	Conare Construção Arquitetura e Reformas Ltda.	RJ
29	46617.003920/2004-74	007589433	J.J. Matos & Cia. Ltda.	RS
30	46301.001034/2010-16	016235690	Safra Diesel Ltda.	SC
31	46301.001035/2010-52	016235681	Safra Diesel Ltda.	SC
32	46265.000092/2012-60	021406804	Anita Indústria de Calçados Ltda. ME	SP
33	46266.000541/2011-89	021687439	Auréliu Yudi Sakamoto - ME	SP
34	46262.002480/2011-24	021613699	Cammini Brasil Alimentação Ltda.	SP
35	46397.000834/2009-56	015503704	Cerâmica Industrial de Taubaté Ltda.	SP
36	47999.005282/2008-75	015513211	Construdecor S.A.	SP
37	46269.003384/2009-19	015447936	Flextronics Internacional Tecnologia Ltda.	SP
38	46427.000860/2011-02	015330672	Fortaleza Agroflorestal Ltda.	SP
39	46260.003018/2011-64	021654506	J. Franzoni e Filhos Ltda.	SP
40	46266.008602/2010-75	021686831	Luiz Masuo Sakamoto	SP
41	46397.000100/2009-77	015503909	Manoel Carlos Manoo Pereira	SP
42	46397.000103/2009-19	015503879	Manoel Carlos Manoo Pereira	SP
43	47670.000085/2010-87	015563464	Mobitel S.A.	SP
44	47670.000357/2009-13	015434982	Mobitel S.A.	SP
45	47670.000358/2009-50	015434974	Mobitel S.A.	SP
46	47670.000359/2009-02	015434958	Mobitel S.A.	SP
47	46219.005325/2012-76	021401314	Princesinha III - Minimercado e Lanchonete Ltda. ME	SP
48	46263.002992/2011-81	021510180	Prodemol Industria e Comércio de Ferramentas Ltda.	SP
49	46266.007745/2010-60	021686807	Sumiko Inaba Sakamoto ME	SP
50	46266.008605/2010-17	021686866	Sumiko Inaba Sakamoto ME	SP
51	46427.001179/2011-73	023944382	Super G Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.	SP
52	46255.001972/2007-13	013407112	Vilfend Corporation Indústria e Comércio Ltda.	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICA- CAO DE DÉ- BITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46294.000322/2010-81	506.367.185	Kammer Konstrukutora Ltda.	PR
2	47670.000086/2010-21	506.375.391	Mobitel S.A.	SP

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito

Nº	PROCESSO	A. I.	EMPRESA	UF
1	46220.003181/2009-89	014054710	Transrodace Transportes Rodoviários Ltda.	SC

3) Pelo não conhecimento do recurso de auto de infração ou da notificação.

3.1. Pelo pressuposto de admissibilidade, mantendo a procedência.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46213.020065/2008-32	019217587	Romildo Brandão	PE
2	46213.020066/2008-87	019217277	Romildo Brandão	PE
3	46213.020068/2008-76	019217005	Romildo Brandão	PE
4	46213.020248/2008-58	016909763	Romildo Brandão	PE
5	46213.02070/2008-45	019217269	Romildo Brandão	PE

3.1. Por ser intempestivo, mantendo a procedência.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46216.002869/2009-19	020013973	Construções e Comércio Camargo Correa S.A.	RO
2	46216.002871/2009-81	020013957	Construções e Comércio Camargo Correa S.A.	RO
3	46216.002872/2009-24	020013949	Construções e Comércio Camargo Correa S.A.	RO
4	46216.002873/2009-79	020013931	Construções e Comércio Camargo Correa S.A.	RO
5	46216.002874/2009-13	020013923	Construções e Comércio Camargo Correa S.A.	RO
6	46216.002875/2009-68	020013914	Construções e Comércio Camargo Correa S.A.	RO
7	46427.000186/2010-77	019357079	Neri Antonio Muzel de Camargo	SP
8	46427.000196/2010-11	015884759	Neri Antonio Muzel de Camargo	SP

4) Pelo arquivamento em razão de:

4.1 - Incidência da prescrição prevista §1º do art. 1º da Lei 9.873/99

4.2 - Incidência da prescrição prevista do art. 1ºA da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46243.000162/1999-91	1086634	K Gesso Comércio e Serviços Ltda	MG
2	46243.000307/1999-71	1079972	João Batista Neres Pereira	MG
3	46243.000928/1999-19	1085310	Same Logística e Transportes Ltda	MG
4	46243.001128/1999-98	1086405	Congelados Coisas de Minas Ltda	MG
5	46243.000649/1999-55	1076400	Usinagem RPM Ltda	MG
6	46243.000406/1999-53	1083597	Indik Indústria e Comércio de Confecções Ltda	MG
7	46243.000176/1999-03	1079816	Drogaria Rs Ltda	MG
8	46016.001921/2008-87	14279541	José Pedro de Almeida - Fazenda Fortaleza Guanabara	PA
9	46016.001545/2008-21	14264358	Francisco Barbosa da Silva - Fazenda Lagoa Da Serra	PA
10	46016.001693/2008-45	14201224	Miguel Eugênio Monteiro de Barros	PA
11	46016.004218/2008-21	14275015	Cledemilton de Araújo Silva	PA
12	46016.001776/2008-34	19205074	Hélio Fernandes Araújo	PA
13	46016.001773/2008-09	19205040	Hélio Fernandes Araújo	PA
14	46016.001774/2008-45	19205058	Hélio Fernandes Araújo	PA
15	46222.007816/2009-05	14434024	Etéc Empresa Técnica Ltda	PA
16	46222.007802/2009-83	14425432	Marca Vigilância e Segurança Ltda	PA
17	46222.007617/2009-99	14430517	Florapac Industrial Ltda	PA
18	46222.004771/2009-17	14430894	Hileia Industria de Produtos Alimenticios S.A.	PA
19	46222.007423/2009-93	14434539	Carlos Batista Dadalt - Fazenda Cinco Estrelas	PA
20	46222.007545/2009-80	14432200	M. J. Novaes de Lima & Cia. Ltda	PA
21	46222.011477/2004-49	6639216	Madeira Azul Serv. Vig. Seg. e Transporte de Valores Ltda	RJ
22	46222.010569/2007-54	14331713	Comercial Rio Tejo Ltda	PA
23	46222.009423/2007-66	14346371	Estaleiro Gamba Ltda EPP	PA
24	46222.005527/2009-43	14423081	Heitor Freitas Filho	PA
25	46222.005526/2009-19	14421917	Heitor de Souza Freitas Filho	PA
26	46222.004770/2009-64	14430886	Hileia Industria de Produtos Alimenticios S.A.	PA
27	46222.002613/2007-52	14314517	Conquista Comércio de Madeiras Ltda EPP	PA
28	46208.001913/2009-64	16698703	MB Engenharia SPE 014 S.A.	GO
29	46228.000118/2006-78	11621338	Estrela Azul Serv. Vig. Seg. e Transporte de Valores Ltda	RJ
30	46666.002529/2006-39	13825348	Estrela Azul Serv. Vig. Seg. e Transporte de Valores Ltda	RJ
31	46215.014928/2006-51	14008726	D2 Jap Produtos Alimentícios Ltda.	RJ
32	46230.003591/2006-68	13873709	Vetco Aibel do Brasil Ltda.	RJ
33	46215.016143/2006-12	13836226	Dani Brum Móveis Ltda.	RJ
34	46334.002967/2005-78	11586931	José Maria Mendes Chemppe de Assis	RJ
35	46215.046952/2005-78	14001535	Euro Expo Serviços e Comércio Ltda.	RJ
36	46215.006020/2006-73	14029332	Estação da Foto e Estúdios SC	RJ
37	46215.025013/2005-90	11563371	Editora Abril S.A.	RJ
38	46334.002662/2006-47	13896105	E.C. Oliveira Indústria e Comércio de Móveis	RJ
39	46670.000576/2006-89	11414464	Restaurante e Lanchonete Rio Branco Ltda. ME	RJ
40	46334.002723/2006-76	13896164	Chemicalbras - Distribuidora de Solventes Ltda.	RJ
41	46215.047864/2003-21	9954961	Delicatesses e Lanchonete Via Condotti Ltda.	RJ
42	46666.001895/2006-71	13826026	Banco AB Amro Real S.A.	RJ
43	46760.001858/2006-01	13830678	Associação de Moradores e Amigos do Bairro Malvinas	RJ
44	46670.001833/2006-08	13834266	Búzios Megaresort Ltda.	RJ
45	46334.001819/2006-17	13802836	Alumbras Alumínio do Brasil Ind. e Comércio Ltda.	RJ
46	46215.010784/2006-63	11638532	Cencon S.A.	RJ
47	46230.003530/2005-10	11577703	Laboratório Kramer Ltda.	RJ
48	46670.001259/2006-80	11594683	Five Stars de Macaé Serviços de Petróleo Ltda.	RJ
49	46231.000251/2004-11	1524691	Lindemberg Sardinha Meira	RJ
50	46666.001076/2002-08	5686300	Un Sport Modas Ltda.	RJ
51	46215.025389/2007-66	14989042	Trivial Etc e Tal Ltda.	RJ
52	46215.034434/2005-10	11548487	Overclass Comissária Ltda.	RJ
53	46230.004950/2005-13	11615851	Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do RJ	RJ
54	46215.014827/2005-07	11507713	Supermercado Zona Sul S.A.	RJ
55	46232.002770/2005-87	11550520	A Revendedora de Jornais e Revistas Ltda.	RJ
56	47999.004836/2001-41	6024602	Schahin Engenharia Ltda.	SP
57	46200.001256/2008-44	17251931	A.C.D.A. Importação e Exportação Supermercado Araújo	AC
58	46200.001257/2008-99	17251974	A.C.D.A. Importação e Exportação Supermercado Araújo	AC
59	46200.001261/2008-57	17251982	A.C.D.A. Importação e Exportação Supermercado Araújo	AC
60	46200.001239/2008-16	17251893	A.C.D.A. Importação e Exportação Supermercado Araújo	AC
61	462200.001255/2008-08	17251907	A.C.D.A. Importação e Exportação Supermercado Araújo	AC
62	46200.001519/2009-04	17270171	Francisco Leonildo Silva de Souza	AC
63	46200.001281/2008-28	17256518	Brasília Soluções Inteligentes Ltda.	AC
64	46200.001401/2009-78	17270804	Bernadino Rodrigues de Oliveira	AC
65	46200.001400/2009-23	17270821	Bernadino Rodrigues de Oliveira	AC
66	46200.001399/2009-37	17270812	Bernadino Rodrigues de Oliveira	AC
67	46200.000057/2010-33	17273129	C.F. Rocha - Panificadora Mais que Delícia	AC
68	46200.000846/2005-15	12268798	D.L. Freitas Construções Ltda.	AC
69	46200.001059/2008-25	17255171	Cooperativa dos Trabalhadores em Saúde de Rio Branco	AC
70	46200.001229/2008-71	17251044	Banco do Brasil S.A.	AC
71	46200.001241/2008-86	17251940	A.C.D.A. Importação e Exportação Supermercado Araújo	AC
72	47999.001614/2003-38	8920320	Campos Ivo Empreiteira de Mão de Obra S/C Ltda.	SP
73	46397.000022/2006-68	12046272	Guarda Mirim de Lorena	SP
74	46397.000060/2006-11	12046485	Guarda Mirim de Lorena	SP
75	46217.005592/2006-15	11173726	Souza Cruz S.A.	RN
76	46261.002116/2008-79	15794474	Irmãndade da Santa Casa de Misericórdia de Santos	SP

Nº	PROCESSO	A.I.	EMPRESA	UF
1	46222.003846/2001-87	003392112	Condomínio do Edifício Alvorada	PA
2	46222.007144/2002-53	005147379	ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A.	PA
3	46222.004053/2002-66	003440401	Jaime Ferreira de Lima	PA
4	46222.008362/2000-43	003425754	M. Briolandia G. dos Santos	PA
5	46062.001180/2003-74	009979590	Barco José Augusto I	RJ
6	46231.000721/2003-58	009820523	Camping Clube do Brasil RJ 08	RJ
7	46313.000094/2004-26	009787291	Climagem Clínica de Imagem Ltda.	RJ
8	46215.002118/2004-90	011314443	Companhia Estadual de Aguas e Esgotos - CEDAE	RJ
9	46736.001151/2004-13	008466980	Galvanplastia Eletrolítica São Roberto Ltda.	RJ
10	46062.000265/2001-73	001700677	Marte Engenharia Ltda.	RJ
11	46215.055470/2005-17	014009145	Nova Tele Telecomunicações Ltda.	RJ
12	46215.030655/2005-19	011583924	Toesa Service Ltda.	RJ
13	46231.000864/2004-41	001524739	Waldemar Marques	RJ
14	46397.000226/2005-18	011954981	A. Penido Comércio e Representações Ltda.	SP
15	47999.000759/2006-64	012042978	Arena & Lazarini Ltda. ME	SP
16	46399.000776/2005-17	011953691	Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais APAE de Taubaté Ltda.	SP
17	47999.005593/2002-49	008908401	Delta Bravo Construtora e Incorporadora Ltda.	SP
18	47999.001792/2002-88	008894191	Guimarães Castro Engenharia Ltda.	SP
19	47999.004568/2005-91	012042790	Hospital Pindamonhangaba Ltda.	SP
20	47999.004569/2005-35	012042803	Hospital Pindamonhangaba Ltda.	SP
21	46250.000440/1999-66	000638005	Indústria de Material Bêlico do Brasil	SP
22	47999.005296/2003-84	008927979	J.A. Camilo Ltda. ME	SP
23	47999.005297/2003-29	008927961	J.A. Camilo Ltda. ME	SP
24	46250.002361/1993-77	146620526	J.J.M. Construções Ltda.	SP
25	47999.001687/2006-72	011959967	Lince Locadora de Serviços Gerais Ltda. ME	SP
26	46399.000564/2005-30	012189219	Supermercado Shibata Taubaté Ltda. - Massamiti Shibata	SP
27	46399.000565/2005-84	012189227	Supermercado Shibata Taubaté Ltda. - Massamiti Shibata	SP
28	47999.003704/2005-25	011955805	Supermercado Shibata Taubaté Ltda. - Massamiti Shibata	SP
29	47999.003705/2005-70	011955813	Supermercado Shibata Taubaté Ltda. - Massamiti Shibata	SP

4.3 - Remissão prevista no art. 14 da Lei 11.941/2009.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46243.000791/2000-71	941476	A Casa da Arte Ltda.	MG
2	46243.001293/1997-32	279100146	Acemel Ltda.	MG
3	46243.001294/1997-03	279100147	Acemel Ltda.	MG
4	46243.000563/1998-51	279790140	Alumínio Carola Ltda.	MG
5	46243.001237/1997-61	277310148	Anderson Palhares de Souza	MG
6	46243.000061/2000-23	1085948	Angulo Reto Uniformes Ltda.	MG
7	46243.000631/2000-85	944378	Antonio Mateus dos Santos	MG
8	46243.000815/2000-45	1050401	Artefatos de Madeira Mendes Ltda	MG
9	46243.001031/1998-77	1077252	Artemevi Ltda.	MG
10	46243.000428/1998-13	278980203	Auto Mecânica LS Ltda.	MG
11	46243.000434/1998-16	278980205	Auto Mecânica LS Ltda.	MG
12	46243.000199/1998-10	278980186	Auto Peças Boas Novas Ltda.	MG
13	46243.000200/1998-05	278980187	Auto Peças Boas Novas Ltda.	MG
14	46243.000825/1997-14	277310121	Auto Peças Imexco Ltda.	MG
15	46243.001125/1999-08	1078038	Auto Peças Minas Ltda	MG
16	46243.001414/1997-55	278980164	Belo Horizonte Artes Ltda.	MG
17	46243.000582/2000-81	944131	Cademi Comercial Distribuidora de Equipamentos Militares Ltda	MG
18	46243.000200/1997-16	278980093	Cia. Urbanizadora de Contagem	MG
19	46243.000270/2001-58	1052977	Citrosantos Ltda	MG
20	46243.000362/1998-07	276340331	Columbia Engenharia e Comércio Ltda	MG
21	46243.000295/1997-22	67690008	Construtora Ribeiro Vieira Ltda.	MG
22	46243.000619/2000-08	941255	Contac - Contagem Contabilidade Ltda.	MG
23	46243.001144/1999-44	1086863	Coter Construtora Ltda.	MG
24	46243.000171/2000-95	1089633	Cotorno Construtora de Obras Ltda.	MG
25	46243.000844/1999-21	1084631	Cristiano Imóveis Ltda.	MG
26	46243.000578/1999-17	1089404	Danilo Gomes Monteiro	MG
27	46243.000286/1999-54	27910014	Depósito Bom Retiro Ltda.	MG
28	46243.000091/1999-44	1079671	Depósito e Distribuidora São Marcos Ltda.	MG
29	46243.000134/2000-87	1089528	Depósito Minas Ltda	MG
30	46243.000427/1999-23	1089269	Depósito Minas Ltda	MG
31	46243.000811/1999-71	1084526	Depósito Minas Ltda	MG
32	46243.000043/2000-41	1086910	Depósito Minas Ltda.	MG
33	46243.001127/1999-25	1085671	Diário Associado de Contagem Ltda.	MG
34	46243.000441/2000-68	1089960	Distribuidora de Frutas Carvalho Ltda.	MG
35	46243.000023/2000-71	1088076	Edicon Edite Contabilidade Ltda	MG
36	46243.001082/1999-99	1086804	HTC Engenharia Indústria E Comércio Ltda	MG
37	46243.000746/2002-31	7293216	Indústria Brasileira de Granito e Mármore Ltda	MG
38	46243.000748/2002-21	7293178	Indústria Brasileira de Granito e Mármore Ltda	MG
39	46243.000599/1999-89	943118	Job Car Alinhamento e Balanceamento Ltda	MG
40	46243.000132/2000-98	1089510	MCL Organizações Contábeis Ltda	MG
41	46243.000136/2000-76	1089544	MCL Organizações Contábeis Ltda	MG
42	46243.000137/2000-59	1089552	MCL Organizações Contábeis Ltda	MG
43	46243.000597/2000-49	944262	Mega Frutas Ltda	MG
44	46243.000072/2001-94	1053345	Movimento Comunitário Nova Pampulha Moconp	MG
45	46243.001113/2001-60	5414512	Neubaner Indústria e Comércio de Pré-Moldados de Concreto Ltda	MG
46	46243.000656/2000-89	944203	Organização Comercial Dois Irmãos Ltda	MG
47	46243.000104/2001-51	958336	Organizações Paris Ltda	MG
48	46243.000913/2001-63	5413524	Organizações Pax de Minas Pronto Socorro Funerário Ltda	MG
49	46243.000157/2002-53	5412153	Padaria Confeitaria e Mercearia Bernardina Ltda	MG
50	46243.001082/2001-47	5412030	Padaria E Mercearia Rede Mais Ltda	MG
51	46243.000613/2002-65	7292597	Padaria Marques e Magalhães Ltda	MG
52	46243.000433/2002-83	7291311	Padaria Pães da Terra Ltda	MG
53	46243.000434/2002-28	7291299	Padaria Pães da Terra Ltda	MG



54	46243.001125/2001-94	5412111	Palácio dos Colchões Ltda	MG
55	46243.000092/1999-15	1079662	Pan Paisagismo e Decorações Ltda	MG
56	46243.000596/2000-02	943487	Panificadoradora Magalhães Ltda	MG
57	46243.000536/1998-14	278980213	Ricardo Rodrigues da Costa	MG
58	46243.000489/2001-57	5410282	Rifer Atacadista Ltda	MG
59	46243.000965/2000-59	1051326	Road Indústria e Construções S.A.	MG
60	46243.000288/2001-50	1053639	Rodrigues e Cortez Indústria e Comércio Ltda	MG
61	46243.000865/2001-11	5412544	Rodrigues e Cortez Indústria e Comércio Ltda	MG
62	46243.000245/2001-74	1250388	Rosiene Correia Neto	MG
63	46243.000818/2001-60	5412994	RPM Industrial Ltda	MG
64	46243.001003/2001-06	5413214	RR Legumes Ltda	MG
65	46232.002037/2000-58	1607235	Antony Dinis Confeccões Ltda.	RJ
66	46232.003415/2000-11	1606964	Buteku Dochi Bar e Restaurante Ltda.	RJ
67	46739.000828/2002-12	5651671	BWU Vídeo Ltda.	RJ
68	46869.002535/2005-86	5693144	Cleanwash Lavanderias Internacionais Ltda.	RJ
69	46215.008974/2002-97	9730508	Condomínio Citta America	RJ
70	46334.000676/2001-11	1731416	Condomínio Edifício River	RJ
71	46232.000372/2000-11	1604651	Commedh - Convênios Médicos Hospitalares Ltda.	RJ
72	46232.001427/2002-72	9721100	Construtora Ferreira e Freitas Ltda.	RJ
73	46231.000628/2000-09	1524364	Corpo em Movimento de Papucaia Clínica, Fisioterapia e Reabilitação Ltda.	RJ
74	46334.001202/2002-78	5699495	D.W.V.V. Construtora e Serviços Ltda.	RJ
75	46231.000798/2000-85	1587536	Denair Biral Garcia	RJ
76	46869.000608/2002-03	5685184	Drogaria Med Mais Ltda.	RJ
77	46231.000643/2001-20	1434900	Falcão da Serra Transportes Ltda.	RJ
78	46739.000871/2002-70	5708915	GLI Restaurante Ltda.	RJ

79	46869.000812/2002-16	5709784	Graf & CVM Telecomunicações Ltda.	RJ
80	46231.000573/2000-29	1524046	João Bezerra de Lyra - ME	RJ
81	46313.001332/1997-85	15890242	Jorge Terra Bazar Ltda.	RJ
82	46230.001415/2000-61	1663283	José Henrique Klen Folly	RJ
83	46231.000647/2002-99	4467850	Josué José Leal ME	RJ
84	46334.000507/2002-62	5649803	Lavanderia Floresta Ltda.	RJ
85	46334.001072/2001-92	1732145	Linytron Comércio e Indústria Ltda.	RJ
86	46869.004165/2002-11	9730478	Livraria Maria Mãe da Igreja Ltda.	RJ
87	35301.020943/1991-22	50540107	Marking Comércio Representação e Exportação Ltda.	RJ
88	35301.020944/1991-95	50540108	Marking Comércio Representação e Exportação Ltda.	RJ
89	35301.020945/1991-58	50540109	Marking Comércio Representação e Exportação Ltda.	RJ
90	35301.021572/1991-88	50540115	Marking Comércio Representação e Exportação Ltda.	RJ
91	46062.000124/2002-31	1739140	P.R.R. Resort Ltda.	RJ
92	46062.000630/2001-40	1738321	Paranasa Engenharia e Comércio S.A.	RJ
93	46231.000586/2002-60	1434179	Patrícia Dias de L. Leal	RJ
94	46232.002702/2001-94	1767704	Picanha Com. Arte de Penedo Ltda. ME	RJ
95	46231.000535/2001-57	1591517	Raissa Confeccões de Friburgo	RJ
96	46230.002166/2001-47	1671456	Roncalli Gomes de Souza	RJ
97	46230.002167/2001-91	1671464	Roncalli Gomes de Souza	RJ
98	46313.001130/2000-45	1559770	Sapora Restaurante para Coletividade Ltda.	RJ
99	46313.001131/2000-90	1559761	Sapora Restaurante para Coletividade Ltda.	RJ

HÉLIDA ALVES GRÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ

PORTARIA Nº 153, DE 9 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 153, de 12/02/09, c/c o artigo 2º, da Portaria SRT/MTE/Nº 02, de 25/5/06, e, em conformidade com a documentação constante no processo nº 46205.010784/2013-10, resolve:

Artigo 1º - Homologar o Plano de Cargos, Carreira e Salários da Companhia de Gás do Ceará - CEGAS.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

FRANCISCO JOSE PONTES IBIAPINA

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 90, DE 9 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre a participação de agente público nas atividades de correção do Ministério dos Transportes.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal e considerando o disposto no Decreto nº 7.717, de 4 de abril de 2012, na Portaria GM nº 250, de 31 de outubro de 2012, e, em especial, considerando o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e tendo em vista o Sistema de Correção do Poder Executivo Federal - SisCOR, nos termos do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, e ainda o disposto na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, resolve:

Art. 1º A participação de agente público nas atividades de correção do Ministério dos Transportes obedecerá ao disposto nesta Portaria.

Art. 2º Sem prejuízo das atribuições previstas no Regimento Interno do Ministério dos Transportes, cabe à Corregedoria o desempenho de atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades, como unidade seccional do SisCOR, conforme inciso III do art. 2º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, bem como o gerenciamento administrativo das apurações relativas ao disposto no parágrafo único do art. 56 e §2º do art. 92, ambos da Lei nº 10.233/2001.

Parágrafo único. Ato da Corregedoria poderá estabelecer a padronização de procedimentos a serem cumpridos pelos agentes públicos e pelas comissões de procedimento disciplinar.

Art. 3º A participação nas atividades de correção constitui serviço de caráter relevante, não remunerada, irrecusável e obrigatória, salvo, neste último caso, as hipóteses de impedimento e suspeição previstas em lei.

Capítulo I

Das Diretrizes

Art. 4º A apuração disciplinar é dever da Administração Pública, que deve primar pela tempestividade, eficiência, eficácia e razoável duração do processo disciplinar.

Art. 5º O atendimento ao disposto no artigo acima constitui objetivo de ordem institucional do Ministério dos Transportes.

Art. 6º As questões relativas às atividades de prevenção e de apuração de irregularidades disciplinares são do interesse direto do Ministério dos Transportes e não se vinculam somente às unidades administrativas que desempenham atividades de correção.

Capítulo II

Da Atuação em Atividades de Correção

Art. 7º Todo agente público em exercício no Ministério está sujeito a ser designado para atuar em atividade de correção, observado o art. 3º desta Portaria.

§ 1º Para efeitos desta Portaria considerar-se-á agente público o servidor e o empregado público em exercício no Ministério dos Transportes.

§ 2º A atividade de correção, conforme reza o §2º do art. 1º do Decreto nº 5.480, de 2005, utilizará como instrumento de trabalho a investigação preliminar, a inspeção, a sindicância, o processo administrativo geral e o processo administrativo disciplinar.

§ 3º O agente público mencionado no caput poderá ser designado para atuar como defensor dativo, perito, assistente técnico, secretário, secretário ad hoc ou como membro de comissão de investigação preliminar, de inspeção, de sindicância, de processo administrativo geral ou de processo administrativo disciplinar.

§ 4º As atividades ordinárias desempenhadas por agente público designado nos termos desta Portaria serão, se necessário, redistribuídas no âmbito de sua unidade de exercício.

Art. 8º Os agentes públicos designados nos termos desta Portaria deverão apresentar plano de trabalho, após a análise prévia do processo para o qual foram designados, o qual será submetido à apreciação da Corregedoria, para fins de avaliação e controle das atividades, do tempo de exercício e da necessidade de dedicação integral.

§ 1º A Corregedoria poderá especificar os itens que deverão constar do plano de trabalho bem como sua periodicidade.

§ 2º A fim de atender ao disposto no §1º do art. 152 da Lei nº 8.112, de 1990, a Corregedoria poderá, ouvida previamente a respectiva chefia imediata, estabelecer que o agente público desig-

nado para atuar em atividades de correção fique submetido ao regime de dedicação integral aos trabalhos, observado o seguinte:

I - O regime de dedicação integral é exceção, devendo o agente público, sempre que possível, desempenhar as atividades de correção sem prejuízo de sua atuação na respectiva unidade de exercício; e

II - a dedicação integral não alcança os investidos em cargo em comissão.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, caso a chefia imediata do servidor se manifeste, fundamentadamente, sobre eventual prejuízo à continuidade do serviço, caberá ao Secretário-Executivo decidir a respeito da necessidade de dedicação integral.

§ 4º Considera-se regime de dedicação integral a disponibilidade total do agente público para o exercício do múnus público durante toda sua jornada de trabalho, ficando dispensado de suas atividades ordinárias em sua unidade de exercício, enquanto durar a atividade de correção.

§ 5º O agente público, em regime de dedicação integral, ficará dispensado do ponto até a entrega do relatório final ou decisão do Corregedor capaz de cessar o regime, nos termos do §1º do art. 152 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 6º O regime de dedicação integral será estabelecido por meio de Portaria da Corregedoria, contendo o período de duração.

Capítulo III

Do Afastamento de Agente Público Designado para Atuar em Atividade de Correção

Art. 9º Os processos de concessão de licença para capacitação, para tratar de interesses particulares, gozo de licença-prêmio por assiduidade e o pedido de cessação para outros órgãos e entidades públicas, deverão ser instruídos com manifestação da Corregedoria, exceto, no caso desta última, quando irrecusável na forma da lei.

Art. 10. O agente público designado para atuar em atividades de correção comunicará a Corregedoria acerca da sua programação de férias, pedido de aposentadoria voluntária e da eventual ausência aos trabalhos apuratórios decorrente de doença, devidamente atestada por profissional de saúde, com a necessária homologação do Serviço de Assistência Médico-Social do Ministério.

Capítulo IV

Das Disposições Gerais

Art. 11. O exercício em atividades de correção, na forma do §3º do artigo 7º desta Portaria, será considerado serviço de caráter relevante para a Administração Pública o qual deverá ser considerado na respectiva avaliação de desempenho.

Art. 12. Os casos omissos relativos ao exercício em atividades de correção serão resolvidos pelo Secretário-Executivo.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR BORGES

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

PORTARIA Nº 446, DE 9 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições constantes do art. 26 da Resolução nº 3000, de 28 de janeiro de 2009, considerando o disposto na Portaria Nº 199, de 29 de julho de 2010 e, conforme processo 50500.067090/2012-06 referente à avaliação de desempenho institucional, RESOLVE:

Art. 1º Divulgar o desempenho das metas globais 2012/2013, conforme quadro a seguir:

§ 1º A nomenclatura da Ação do PPA "N2DB-01: Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário. Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário" foi alterada para "20UB PO 001: Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros", mas permaneceram inalterados o objetivo e a meta fixada;

§ 2º A nomenclatura da Ação do PPA "N2DB-02: Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário. Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas" foi alterada para "20UB PO 002: Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas", mas permaneceram inalterados o objetivo e a meta fixada.

METAS GLOBAIS 2012/2013				
ANO	AÇÃO DO PPA	PRODUTO	META	DESEMPENHO
2009-2012	2346 - Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros	Veículo fiscalizado (unidade)	186.333 (Cento e oitenta e seis mil e trezentos e trinta e três)	374.530 (Trezentos e setenta e quatro mil e quinhentos e trinta)
2013-2016	N2DB-01: Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário. Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário	Veículo fiscalizado (unidade)	188.197 (Cento e oitenta e oito mil e cento e noventa e sete)	
2009-2012	2347 - Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas	Veículo fiscalizado (unidade)	5.905.750 (Cinco milhões e novecentos e cinquenta mil e setecentos e cinquenta)	11.870.557 (Onze milhões e oitocentos e setenta mil e quinhentos e cinquenta e sete)

2013-2016	N2DB-02: Fiscalização dos Serviços de Transporte Rodoviário. Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas	Veículo fiscalizado (unidade)	5.964.807 (Cinco milhões e novecentos e sessenta e quatro mil e oitocentos e sete)
-----------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------	------------------------------------------------------------------------------------

Art. 2º Divulgar o desempenho das metas intermediárias 2012/2013, conforme quadro a seguir:

INDICADOR	DESEMPENHO DAS METAS INTERMEDIÁRIAS 201 2 /201 3	
	META	DESEMPENHO
Grau de Fiscalização de Transporte de Passageiros e de Cargas	4041[(número de veículos de carga + número de veículos de passageiros fiscalizados) / número total de fiscais]	7028,31
Índice de Acompanhamento dos Serviços Concedidos	85% [nº inspeções realizadas / nº de inspeções programadas no Plano Anual de Fiscalização] x 100	90,78%
Índice de Adequação do Transporte Ferroviário	12/12[Quantidade de fiscalizações programadas/Quantidade total de concessionárias]	12/12
Índice de Capacitação de Servidores	1, 0 0 [(4 x horas capacitação gerencial + 1 x horas capacitação mestrado/doutorado + 3 x horas capacitação área atuação + 2 x horas capacitação básica comum) / 10 x horas totais capacitação]	1,08
Nível de Desempenho da Gestão do Serviço de Transporte de Passageiros	0 ,4 0 [serviço inadequado / serviço executado]	0,27
Nível de Atendimento do Usuário	98 % [(demandas respondidas / demandas efetuadas) x 100]	99,44%

Art. 3º Homologar o percentual de cumprimento das metas institucionais, composto pelo desempenho das metas globais e metas intermediárias do Ciclo de Avaliação de Desempenho Institucional 2012/2013, conforme quadro a seguir:

% CUMPRIMENTO DAS METAS INSTITUCIONAIS 201 2/ 201 3	
% Cumprimento das Metas Globais	127,06%
% Cumprimento das Metas Intermediárias	10 9 ,7 0 %
% Cumprimento das Metas Institucionais (Globais e Intermediárias)	118, 38 %

Art. 4º Estabelecer o percentual de cumprimento das metas institucionais em 100% para registro no sistema informatizado de avaliação de desempenho individual e institucional da ANTT.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS

DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 4.124, de 20.6.13, publicada no DOU nº 118, de 21.6.13, Seção 1, pág. 75, onde se lê: "...nas proximidades do km 617+800m, pista Oeste..." , leia-se: "...nas proximidades do km 618+700m, pista Oeste..."

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS

PORTARIA Nº 444, DE 5 DE JULHO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50500.123956/2012-68, resolve:

Art. 1º Conhecer do pedido de reconsideração interposto pela empresa Viação Progresso e Turismo S/A. e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida na Portaria nº 179, de 15 de março de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 445, DE 5 DE JULHO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 20117.004928/89-03, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Viação Águia Branca S/A. para implantação das seções de Carapina (ES) e Serra (ES) para Posto da Mata (BA); de: Serra (ES) para Nanaque (MG) no serviço Vitória (ES) - Nanaque (MG), prefixo nº 17-0593-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 447, DE 5 DE JULHO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 20117.004929/89-68, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Viação Águia Branca S.A. de implantação de seções no serviço Vitória (ES) - Carangola (MG), prefixo 17-1398-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 448, DE 8 DE JULHO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso IX, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010 e alterações, e fundamentada no Processo nº 50500.107037/2013-28, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Nacional Expresso Ltda. para supressão das seções Goiânia (GO) - Centralina (MG) e Goiataba (GO) - São Paulo (SP), do serviço do transporte regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Goiânia (GO) - São Paulo (SP), prefixo nº 12-0135-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÕES DE 2 DE JULHO DE 2013

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 0.00.000.0001132/2012-09

RELATOR: CONSELHEIRO NACIONAL JARBAS SOARES JÚNIOR

REQUERENTE: VALTER JORGE FERNANDES

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

(...)Diante do exposto, com fulcro no art. 43, inciso IX, alínea "c", do RICNMP, julgo extinto o presente Pedido de Providências e determino o seu arquivamento, uma vez que a pretensão do requerente não se enquadra na competência deste Conselho, nem existe, no caso concreto, providência a ser adotada por este órgão.

JARBAS SOARES JÚNIOR

Relator

RECURSO INTERNO N.º 0.00.000.000882/2013-36

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES

RECORRENTE: MARCO AURÉLIO FLORES CARONE

ADVOGADO: ANDRÉ JORGE COSTA FERREIRA - OAB/MG 133.310

RECORRIDO: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

(...)Diante do exposto, não conheço do presente Recurso Interno, nos termos do artigo 153, parágrafo único c/c artigo 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno. Determino, após as providências de estilo pela Coordenadoria de Processamento de Feitos, o seu arquivamento.

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES

Relator

RIEP N.º 0.00.000.000454/2013-11

REQUERENTE: RUBENS DA SILVA MORAES

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATORA: CONSELHEIRA CLAUDIA CHAGAS

DECISÃO

(...)Desta forma, considerando-se todas as informações trazidas aos autos, não há se falar em inércia dos membros do Ministério Público.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente representação, nos termos do art. 43, IX, "b", do RICNMP.

Intime-se o requerente, nos termos do art. 41, § 1º, inc. III, do RICNMP. Publique-se e, após o trânsito em julgado, arquite-se.

CLAUDIA CHAGAS

Relatora

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 424, DE 5 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre a movimentação de servidores no âmbito do Ministério Público da União.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 26, inciso VIII, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, e tendo em vista as disposições do art. 28 da Lei nº 11.415, de 15/12/2006, e ainda dos arts. 36 e 84 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A movimentação de servidores integrantes das Carreiras do Ministério Público da União - MPU ocorrerá mediante uma das seguintes modalidades:

I - concurso de remoção a pedido;

II - remoção por permuta;

III - remoção de ofício, no interesse da Administração, devidamente motivado pela unidade solicitante, caso haja vaga disponível;

IV - remoção para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; e

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial.

V - exercício provisório, a critério da Administração, em órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, no caso de deslocamento, no interesse da Administração, de cônjuge ou companheiro também servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo, devendo ser comprovada anualmente a permanência da situação fática ensejadora da concessão; e

VI - lotação provisória, a critério da Administração, nas seguintes situações:

a) para exercício de função de confiança ou cargo em comissão, em órgão do MPU; e

b) para suprir a carência de servidores da unidade de destino, nos termos do § 6º.

§ 1º Na hipótese do inciso IV, quando não existir vaga disponível na unidade de destino, conceder-se-á lotação provisória, que se converterá em remoção definitiva, se ainda persistir o motivo ensejador quando do surgimento de vaga.

§ 2º Poderá ser concedida a lotação provisória no caso do inciso IV, alínea b, por período determinado pela autoridade competente, condicionada a prorrogação à nova avaliação da Junta Médica Oficial, quando se tratar de situações transitórias.

§ 3º O exercício provisório a que se refere o inciso V será concedido nos casos de deslocamento de cônjuge, no interesse da Administração, para local onde não possua unidade do MPU, ou nos casos de deslocamento a pedido de cônjuge amparado pelo princípio da inamovibilidade.

§ 4º A concessão da lotação provisória prevista no inciso VI não gera o direito à lotação definitiva nem reposição do servidor na unidade de origem.



§ 5º A lotação provisória somente será concedida mediante anuência da chefia da Unidade Gestora.

§ 6º A lotação provisória, por motivo de carência de servidores, ocorrerá somente se a unidade de destino contar com, no mínimo, 40% (quarenta por cento) da estrutura prevista para o respectivo cargo sem efetivo exercício e que a situação de carência não tenha prazo estimado para término ou quando o prazo seja superior a 6 (seis) meses, devendo constar do ato de lotação o período estipulado para exercício na unidade.

§ 7º Caberá ao Chefe de cada Unidade Gestora do MPU decidir sobre os pedidos de lotação provisória para exercício de função de confiança ou cargo em comissão e para suprir carência de servidores da unidade de destino, no âmbito administrativo da própria unidade e das unidades administrativas que lhe forem vinculadas, onde houver, observado o disposto nos §§ 4º a 6º, devendo a decisão ser comunicada à área de gestão de pessoas.

CAPÍTULO II

DO CONCURSO DE REMOÇÃO

Art. 2º Caberá ao Secretário-Geral do MPU baixar os editais relativos aos concursos de remoção de servidores, entre ramos diversos, os quais terão ampla divulgação na imprensa oficial e nos sites dos ramos do MPU.

Parágrafo único. O concurso de remoção no mesmo ramo será de iniciativa do Procurador-Geral respectivo, a quem compete expedir o edital necessário ao seu processamento, observadas as normas previstas nesta Portaria.

Art. 3º O concurso de remoção no âmbito do MPU deverá ser realizado, preferencialmente, nos meses de fevereiro e agosto de cada exercício.

Art. 4º Poderá participar do concurso de remoção o servidor ocupante de cargo de Analista, Técnico da carreira do MPU, desde que:

I - tenha ingressado há pelo menos 3 (três) anos no respectivo cargo; e

II - não tenha sido removido há pelo menos 2 (dois) anos, por meio de concurso de remoção ou permuta, considerados a partir da publicação da portaria de remoção.

Parágrafo único. O servidor lotado ou em exercício provisório poderá participar do concurso de remoção, ficando a lotação ou o exercício provisório automaticamente interrompidos, a contar do ato de remoção, em caso de êxito.

Art. 5º Nos concursos de remoção serão observados os seguintes critérios, para fins de classificação e, se for o caso, desempate:

I - tiver maior tempo de serviço ininterrupto no respectivo cargo;

II - tiver maior tempo de serviço ininterrupto no MPU;

III - tiver maior tempo de serviço público federal, somado ou ininterrupto;

IV - tiver maior número de dependentes econômicos registrados em seus assentamentos funcionais; e

V - tiver maior idade.

Parágrafo único. O tempo de serviço especificado nas alíneas II e III deste artigo, será apurado em dias corridos e somente será considerado se averbado nos assentamentos funcionais do servidor até a data da publicação do edital, admitindo-se a contagem do tempo de serviço nos casos em que o requerimento de averbação tenha sido protocolado até a data mencionada, desde que devidamente instruído com a certidão de tempo de serviço, não se aceitando qualquer outra forma de comprovação.

Art. 6º Os editais de concurso de remoção deverão conter a previsão de prazo:

I - decadal para desistência, parcial ou total, por período não superior a 5 (cinco) dias úteis; e

II - para impugnação e recurso contra o resultado preliminar do concurso de remoção.

Art. 7º O servidor removido por concurso de remoção deverá permanecer na nova sede por no mínimo 2 (dois) anos.

Art. 8º O período de trânsito para os servidores removidos por meio de concurso de remoção será de 15 (quinze) dias.

Art. 9º O servidor licenciado sem remuneração poderá participar de concurso de remoção, ficando a licença automaticamente interrompida em caso de êxito na remoção.

Art. 10. As impugnações ou recursos contra o concurso de remoção entre ramos serão decididas pelo Secretário-Geral do MPU.

Art. 11. Os servidores que estiverem lotados provisoriamente, aguardando vagas para remoção por motivo de saúde, com laudo da Junta Médica Oficial pela remoção definitiva, ou para acompanhar cônjuge ou companheiro(a), nos termos do § 1º do art. 1º, serão inscritos de ofício nos concursos de remoção, com preferência sobre os critérios de classificação, conforme previsão do art. 36, parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990.

CAPÍTULO III

DA REMOÇÃO POR PERMUTA

Art. 12. Poderão ser removidos, mediante permuta, os servidores ocupantes de cargos de Analista e Técnico das carreiras do MPU, que cumpram os seguintes requisitos:

I - tenham ingressado há pelo menos 3 (três) anos no respectivo cargo;

II - não tenham sido removidos há pelo menos 2 (dois) anos, por meio de concurso de remoção ou permuta, contados a data de publicação da portaria de remoção;

III - interesse de pelo menos 2 (dois) servidores titulares de idênticos cargos efetivos; e

IV - concordância da chefia da Unidade Gestora.

§ 1º Em nenhuma hipótese será permitida a permuta com a utilização de cargos vagos.

§ 2º No caso de preenchimento de todos os requisitos elencados neste artigo, o pleito de remoção por permuta, entre ramos, será remetido ao Secretário-Geral do MPU para decisão, após a emissão de parecer do respectivo Diretor-Geral.

§ 3º A remoção por permuta somente será efetivada mediante anuência das chefias imediatas dos servidores.

§ 4º No âmbito do mesmo ramo do MPU e Estado da Federação, o servidor poderá ser removido por permuta, independentemente do tempo de exercício, observados os requisitos constantes dos incisos II a IV do art. 12 desta Portaria, para ajuste de lotação.

§ 5º Caberá ao Chefe de cada Unidade Gestora do MPU decidir sobre os pedidos de remoção por permuta no âmbito administrativo da própria unidade e das unidades administrativas que lhe forem vinculadas, onde houver, observado o estabelecido no caput, devendo a decisão ser comunicada à área de gestão de pessoas.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. O servidor beneficiado pelo Programa de Pós-Graduação que, durante o período do curso, for removido entre os ramos do MPU, por concurso de remoção ou permuta, terá suspenso o pagamento da bolsa, salvo se houver disponibilidade orçamentária específica e o devido aceite no ramo de destino.

Parágrafo único. O servidor referido no caput, que não concluir o curso de pós-graduação, independentemente de ser incluído no Programa de Pós-Graduação do ramo de destino, ou requerer vacância do cargo, deverá ressarcir as despesas efetuadas pelo MPU, conforme legislação em vigor.

Art. 14. As despesas decorrentes da movimentação no âmbito do MPU correrão integralmente por conta do servidor, excetuado o caso de remoção no interesse da Administração, previsto no art. 1º, inciso III, desta Portaria.

Art. 15. A concessão de período de trânsito ao servidor removido observará as disposições constantes do art. 18 da Lei nº 8.112/1990.

Parágrafo único. Não será concedido período de trânsito ao servidor que já tenha lotação ou exercício em unidade administrativa no município para o qual foi removido, bem como aos servidores removidos dentro do Distrito Federal.

Art. 16. As decisões relativas aos pedidos de remoção por permuta e de lotação provisória deverão ser encaminhadas formalmente à área de gestão de pessoas de cada ramo do MPU até a implantação de sistema próprio a ser gerido por cada unidade.

Art. 17. As solicitações que não atenderem aos requisitos previstos nesta Portaria deverão ser analisadas e indeferidas pela chefia da Unidade Gestora de lotação do servidor.

Art. 18. Os pedidos de remoção deverão ser realizados em formulário próprio, a ser disponibilizado na intranet de cada unidade do MPU.

Art. 19. Compete ao Secretário-Geral do MPU dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria PGR/MPU nº 273, de 13/5/2011, e as demais disposições em contrário.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

PORTARIA Nº 429, DE 5 DE JULHO DE 2013

Altera a Portaria PGR/MPU nº 302, de 24/5/2013, que fixa as atribuições básicas e comuns e os requisitos de investidura nos cargos das Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 26, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, resolve:

Art. 1º Incluir as atribuições básicas e os requisitos de investidura do cargo de Analista do MPU/Perícia/Medicina no Anexo I da Portaria PGR/MPU nº 302, de 24/5/2013, com a seguinte redação:

Cargo	Área de atividade	Especialidade
ANALISTA DO MPU	PERÍCIA	MEDICINA
Atribuições básicas: Realizar perícias, exames, vistorias, avaliações e estudos técnicos; coletar e analisar dados documentais e de campo; prestar informações técnicas sob a forma de pareceres, laudos e relatórios, indicando a fundamentação técnica, métodos e parâmetros aplicados; atuar em processos administrativos e judiciais como assistente técnico; participar de eventos externos e reuniões técnicas quando determinado pela autoridade competente; e assessorar tecnicamente comissões, grupos e equipes de trabalho constituídos pela autoridade competente.		
Requisitos de investidura: 1. Escolaridade: Curso superior completo, em nível de graduação. 2. Habilitação Legal Específica: Curso superior em Medicina, devidamente reconhecido. 3. Experiência Profissional: Não é necessária. 4. Registro Profissional no Órgão de Classe Competente: É necessário.		

Art. 2º Incluir a nova nomenclatura do cargo de Analista de Medicina/Perito na tabela do Anexo II da Portaria PGR/MPU nº 302/2013, da seguinte forma:

Situação anterior	Situação atual		
Cargo/Área de Atividade/ Especialidade	Cargo	Área de Atividade	Especialidade
ANALISTA DE MEDICINA/PERITO	ANALISTA DO MPU	PERÍCIA	MEDICINA

Art. 3º Excluir o cargo de Analista de Medicina/Perito do Anexo III da Portaria PGR/MPU nº 302/2013.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos desde 27/5/2013, data da publicação da Portaria PGR/MPU nº 302/2013.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 161, DE 4 DE JULHO DE 2013

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº NF 001588.2013.01.000/8 - 302, instaurado a partir de cópia de Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre entidades sindicais encaminhada pelo Ministério do Trabalho e Emprego a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para investigar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E MOBILIÁRIO, DE LADRILHOS, DE ARTEFATOS DE CIMENTO, DE MÁRMORES E DE GRANITOS, DE CERÂMICA, DE VIRMES, DE CARPINTARIA, DE ESTRADAS, PONTES E CANAIS DE CAMPOS NORTE E NOROESTE DO ESTADO DO RIO - STICONCIMO/RJ, relativas à ilegalidade de cláusulas em convenção coletiva de trabalho quanto à cobrança indevida de contribuições e taxas, ao pagamento de verbas rescisórias e aos descontos salariais;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 001588.2013.01.000/8 - 302, em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E MOBILIÁRIO, DE LADRILHOS, DE ARTEFATOS DE CIMENTO, DE MÁRMORES E DE GRANITOS, DE CERÂMICA, DE VIRMES, DE CARPINTARIA, DE ESTRADAS, PONTES E CANAIS DE CAMPOS NORTE E

NOROESTE DO ESTADO DO RIO - STICONCIMO/RJ. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho THAIS BORGES DA SILVA, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

THAIS BORGES DA SILVA

PORTARIA Nº 162, DE 8 DE JULHO DE 2013

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no procedimento nº NF 000250.2013.01.003/0 - 302, instaurado a partir de denúncia anônima encaminhada a esta Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Procuradoria do Trabalho no Município de Campos dos Goytacazes, para investigar a prática de irregularidades trabalhistas perpetradas por CONSTRUTORA RMRB LTDA., relativas ao meio ambiente de trabalho;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, RESOLVE:

Instaurar o Inquérito Civil nº 000250.2013.01.003/0 - 302, em face de CONSTRUTORA RMRB LTDA. Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho THAIS BORGES DA SILVA, que poderá ser secretariada pelos servidores Carlos Eduardo Jacintho Lobo e Eduardo Xavier de Souza, Analistas Processuais.

THAIS BORGES DA SILVA

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS****PORTARIA Nº 2, DE 3 DE JULHO DE 2013**

PRODEMA O Titular da Primeira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c o artigo 7º, inciso I, fine, da Lei Complementar nº 75/93; Considerando que no final do ano de 2012, a 1ª PRODEMA, juntamente com a 5ª PRODEP, o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (MPTCDF) e representante da Procuradoria do Trabalho da 10ª Região no Distrito Federal Valdir Pereira da Silva iniciou uma atuação conjunta de acompanhamento, fiscalização e investigação da iniciativa do Distrito Federal em instituir o modelo de Parceria Público-Privada (PPP) nesta Unidade da Federação, sob a coordenação da Secretaria de Governo do Distrito Federal e com a participação da Subsecretaria de PPP's e do Serviço de Limpeza Urbana (SLU) para a contratação de serviços de toda ordem concernente a resíduos sólidos no Distrito Federal, por um período de trinta anos; Considerando que em reunião ocorrida na sede do MPDFT em novembro de 2012, a equipe de governo e a empresa contratada para realizar os estudos para a construção da PPP para o Distrito Federal, Companhia Paulista de Desenvolvimento - CPD, não apresentaram respostas satisfatórias para as indagações dos representantes dos diversos Ministérios Públicos cidadãos; nas áreas de patrimônio público (v.g. contratações, procedimento licitatório, dispêndio de recursos públicos para pagamento de serviços já contratados e pagos anteriormente a outras empresas), ambiental [coleta seletiva, inclusão dos catadores no estudo e garantia de direitos mínimos que lhe foram assegurados na Lei 12.305/2010; observação da Lei Complementar n. 94, de 19 de fevereiro de 1998 e do Decreto Presidencial n. 7.469, de 04 de maio de 2011 (art. 3º, parágrafo único, inciso III), entre outras questões] e trabalhista (v.g. condições mínimas adequadas para o exercício das atividades laborais dos catadores, além de pagamento pelos serviços ambientais prestados); Considerando que, em seguida, os membros representantes da 1ª PRODEMA, 5ª PRODEP e MPTCDF expediram ofício requisitório à Secretaria de Governo do DF para que prestasse esclarecimentos fundados em documentos sobre as inúmeras questões levantadas e não explicadas de maneira satisfatória na citada reunião, obtendo-se a resposta pelo ofício n. 007/2013-GAB/SEGOV, em fase de análise pelo Departamento de Perícias e Diligências do MPDFT (DPD/DIPEX/MPDFT), dado o conteúdo técnico envolvido; tendo sido fornecido cópia ao MPTCDF e ao MPT; Considerando que a análise perfunctória das respostas denota que as questões ambientais envolvidas não se mostram integralmente resolvidas e há risco de violação de normas legais que regem a matéria de resíduos sólidos e de vilipêndio a direitos humanos metaindividuais; Considerando que a 1ª PRODEMA, por seu titular, participou, a convite, de audiência pública ocorrida na Câmara Legislativa do Distrito Federal, no dia 19.04.2013; quando a equipe de governo apresentou o delineamento do modelo de PPP que almeja implantar no DF e recebera repúdio de todo o público presente (principalmente dos catadores de material reciclável), além de representantes do poder legislativo local e de técnicos na área tratada (matéria anexa); Considerando que já existe na PRODEMA's um trabalho voltado para a temática, mas cindido a aspectos específicos, a saber: encerramento do lixão e remediação do Aterro do Jockey; inclusão social de catadores; resíduos perigosos; resíduos de construção civil (1ª PRODEMA); resíduos de serviço de saúde; coleta seletiva; aspecto ambiental do aterro de Samambaia a ser construído (3ª PRODEMA); Considerando que, no âmbito do MPDFT, embora tramite na 5ª PRODEP procedimento vocacionado para a abordagem administrativa e de patrimônio público (autos de nº 08190.203210/12-87), os ângulos ambientais não abarcados nos setores dos resíduos sólidos já trabalhados nas PRODEMA's não de ser acompanhadas por esta Especializada, em razão de suas atribuições vinculadas ao meio ambiente (Resolução n. 90/2009, alterada pela Resolução 159 de 03.06.2013; ambas do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios). Considerando que, entre os assuntos pendentes e relevantes, se acha, v.g., o da construção do plano distrital integrado de resíduos sólidos ainda não existente (condição para acessar recursos da União ou sob sua gestão destinados a serviço de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, além de tratar-se de requisito para financiamentos de entidades federais, nos termos do art. 18, parágrafo único, da Lei 10.302/2012); o da reciclagem incentivado pela Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos; o da compostagem dos resíduos; entre outros tantos instrumentos e medidas ainda não contemplados no Distrito Federal, embora determinado pela mencionada Lei; Considerando a relevância sócio-ambiental, econômico e cultural do assunto (como preconiza o princípio introduzido pelo art. 6º, inciso III, da Lei 10.302/2010) e a necessidade de acautelar eventuais impactos negativos irreversíveis que afetem a saúde ambiental e o meio ambiente em geral, tributando, com efeito, ao Ministério Público, legitimidade para atuar em favor dos direitos transindividuais, de que se revestem o Meio Ambiente, a saúde pública, os direitos humanos e fundamentais, a teor do art. 229, inciso III, c/c o art. 196, caput e 170, inciso VI; ambos da Constituição Federal c/c o art. 5º, incisos III, alínea "d", c/c o art. 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b"; ambos da Lei Complementar n. 75/93; A Primeira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, com o respaldo no art. 8º, §1º da Lei 7.347/85 resolve instaurar o devido INQUÉRITO CIVIL para investigar melhor os fatos e adotar as medidas consentâneas. Por isso, determina, inicialmente, as seguintes diligências: 1. autue-se, registre-se e publique-se esta portaria;

2. dê-se conhecimento à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, à 5ª PRODEP, ao Senhor Procurador-Geral junto ao TC/DF e ao titular da Procuradoria do Trabalho da 10ª Região; com remessa de cópia da peça vestibular; 3. aguarde-se a análise pericial da documentação encaminhada pela Secretaria de Governo; 4. requisite-se em 10 dias da referida Secretaria cópia do projeto oficial de PPP concedido pelo Distrito Federal para o setor de resíduos sólidos; 5. com a chegada da análise do DPD/DIPEX/MPDFT ou da resposta do ofício expedido nos termos do item 4 supra, conclusos. Cumpra-se.

ROBERTO CARLOS BATISTA
Promotor de Justiça

Tribunal de Contas da União**1ª CÂMARA****ATA Nº 22, DE 2 DE JULHO DE 2013
(Sessão Ordinária)**

Presidência do Ministro: Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Dr. Lucas Rocha Furtado

Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida
Com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Lucas Rocha Furtado, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 11, 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 21, da Sessão Extraordinária realizada em 27 de junho de 2013, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

A presente Ata, bem como o seu Anexo, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, está publicada na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

**NOVO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
NA PRIMEIRA CÂMARA**

v. em Anexo I a esta Ata, as falas do Presidente, Ministro Valmir Campelo, do Representante do Ministério Público junto à Primeira Câmara, Dr. Lucas Rocha Furtado e dos Ministros integrantes do Colegiado.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 4283 a 4390, conforme pauta nº 22/2013, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140, 141 e 143, e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

RELAÇÃO Nº 21/2013 - 1ª Câmara
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 4283/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.399/2013-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Jose Luiz da Rocha (056.087.594-00); Venancio Nogueira de Farias (012.020.304-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4284/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.406/2013-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Almerílio Gonçalves Neves (021.526.732-04); Luiz Carlos Vilaça (054.307.122-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4285/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.408/2013-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Edevides Maria Vila (107.033.141-49); João Bosco da Cunha (062.285.421-68); João Leite Pereira (103.169.301-72); Marta Maria Lopes (958.566.258-20); Mauro Rodrigues (086.414.631-00); Nilson Nenio de Pinho (138.879.391-15); Patricia Ventura Marcelino (931.385.986-68); Roberto Bibiano de Lima (206.957.801-15); Rosângela das Neves e Silva (209.615.371-91); Sergio do Vale Bastos (103.666.951-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4286/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.409/2013-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Acione Amarília (104.131.381-00); Arthur Silveira de Figueiredo (071.862.159-04); Clodoaldo Conrado (088.823.209-87); Geucira Cristaldo (143.332.871-20); Ruth Penha Alves Vianna (632.785.028-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4287/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.413/2013-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Joana Darc Silva (302.386.336-91); José Maria Pires (262.268.636-68); Leida Maria Fernandes (511.472.896-20); Luci Mazer (020.407.548-30); Lígia Rodrigues Sant' Anna (020.215.978-73); Maria Aparecida Gonçalves (288.193.906-63); Maria Auxiliadora Vieira de Moraes (273.105.586-34); Maria Dorotea de Paiva (287.749.906-59); Maria Lúcia Vasconcelos Bastos (240.281.006-82); Maria de Fátima Rodrigues (502.070.326-53); Maria de Fátima Sousa Gonçalves (350.108.276-20); Maris Sueli Souza Silva (235.566.096-49); Meire Goulart Rosa (480.874.326-49); Melicégenes Ribeiro Ambrósio (358.469.178-87); Neide Alves de Oliveira (212.053.376-87); Neuzia Maria de Castro (061.179.456-04); Noemia Ferreira Rosa Rodrigues (301.792.626-53); Roberto Santana (145.812.806-72); Rosimeyri Lustoza Wanderley (350.655.086-15); Sylvania Arruda da Silva (445.692.036-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4288/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.417/2013-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adolfo Podliska (396.469.987-04); Carlos Alberto Basílio de Oliveira (193.722.487-20); Carlos Augusto da Silva Pacheco (013.341.877-46); Lycia Maria Rosa Epprecht (603.313.307-25); Maria Filomena Pereira Vancellote Almeida (543.365.387-00); Neusa Ferreira Marques Barbosa de Sousa (492.591.997-00); Rosa Cerqueira Ferreira (789.931.647-20); Tânia Maria Machado Ferreira (610.483.487-68); Vera Lucia Gaute (316.445.037-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4289/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.471/2013-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Adenone Dimiz Costa (060.813.711-15); Adélia Yaeko Kyosen Nakatani (010.845.628-55); Euler Bueno dos Santos (086.035.961-15); Huberto José Kliemann (112.584.460-49); Irani Felix do Nascimento (166.279.381-20); Jose Garcia de Jesus (363.796.708-15); Jose Nunes Nobrega (067.026.511-04); Lídice Maria Chaves (196.119.511-91); Nedimar de Matos Peres (228.334.551-00); Sebastião Lourenço de Sousa (168.173.621-72); Terezinha Silverio de Melo (255.617.236-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4290/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.475/2013-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Alcides Canejo Linhares Franco (008.744.342-20); Ana Lúcia Creão Augusto (042.530.002-15); Ana Maria Cristina de Mello Mendes (036.298.052-72); Arnaldo Mario Frias Zuniga (026.544.902-20); Carlos Leonidas da Silva Souza Sobrinho (045.454.002-72); Consuelo Maciel Macias (032.913.322-53); Cristovam Pantoja Lisboa (024.047.962-91); Darcio Maciel Castelo de Souza (019.433.752-91); Donatila Lopes Moreira (049.133.702-78); Eliete Macedo Gazel (031.992.152-20); Janete Marília Gentil Coimbra de Oliveira (056.340.242-34); Jorge Koury Bechara (014.888.132-72); José Maria dos Santos Vieira (029.786.102-63); Lindalva Ferreira da Silva (042.088.112-34); Manoel Aurino Mendes da Silva (028.971.562-87); Maria Cristina Valin Pinheiro (033.247.292-20); Maria da Graça Serrão Diniz (086.766.312-04); Orivaldo Modesto Gonçalves (031.851.172-04); Raimundo Nonato Costa de Viveiros (309.868.857-20); Raimundo Nonato de Araujo Salgado (014.602.932-15)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4291/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.478/2013-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Afonso Henrique Baldo Maia (317.556.319-87); Alfredo Cesar Hauser Zeni (320.954.149-34); Ana Luisa Barbosa Dias de Carvalho (320.442.673-49); Antonio Claudio de Carvalho (706.867.007-59); Cesar Augusto de Paula (404.465.579-00); Dinair Lopes de Mello (015.707.759-40); Edvino Tabor (186.717.059-00); Eva Zelina de Vargas Melnik (245.811.510-15); Fatima Hernandez de Lima (897.097.729-53); Ivonete Aparecida Ferreira Santana (873.142.409-06); Juriko Nagamine (577.541.109-97); Lazaro Cezar Marques Fagundes (318.664.509-30); Valquíria Borba (255.421.179-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4292/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.482/2013-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aureliano Henrique de Miranda Neto (149.804.524-34); Eliete de Andrade Sales (047.771.824-87); Joel Alves Celestino (188.017.494-49)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4293/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.580/2013-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Antônio Maria de Souza (157.022.196-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Sipe, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 4294/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.588/2013-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Fernando Antonio de Sá (001.203.912-87); Maria Apolônia da Costa Gadelha (032.227.722-15); Reginaldo Waghon Monteiro (024.462.272-87); Susana Maria Silva Abinader (255.170.742-00)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Sipe, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 4295/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.590/2013-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Argemiro Barbosa de Lima (082.260.914-20); Denia Palmeira Fitipaldi Duarte (160.798.684-15); Edna Cristina Sales (141.681.894-49); Flávio José Beltrão de Miranda e Souza (053.366.864-68)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Sipe, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 4296/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.592/2013-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Neide Thurler de Carvalho Soares (529.869.267-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Sipe, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 4297/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.604/2013-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Maria do Socorro Pereira Viana (153.613.901-78)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Sipe, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 4298/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.609/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Stenio Luiz Canizio de Souza Lima (484.497.842-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretária de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4299/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.090/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ademair Paulo Junior (011.140.301-47); Adriano Diniz Pereira (002.121.701-71); Afonso Duarte Vieira (318.811.651-91); Albano Dias Pereira Filho (828.092.081-15); Alex Marques Gonçalves (737.657.241-49); Alexon Braga Dantas (894.252.275-00); Alvaro José da Silva Fonseca (058.362.354-90); Ana Jamile da Cunha (011.766.274-73); Ana Paula Mecenas Santos Pin (985.446.751-15); Andre Angelo da Costa (022.528.731-59); Andre Henrique Almeida Garcia (025.257.731-01); Andrea Ohanna Santos Carvalho (026.393.383-07); Andreia Sousa Castro (003.981.661-37); Antonio Marcos Araujo Ferreira (013.404.223-95); Antonio Nilson Moreira de Souza (962.805.811-87); Antônio Rafael de Souza Alves (888.087.691-00); Auricelia Alencar da Silva Fernandes (032.556.959-29); Brennda Muniqi Cavalcante Passos Soares (020.228.041-04); Bruno Machado Carneiro (761.518.241-72); Carlos Diego Gonçalves Mota (021.720.301-98); Carlos Eduardo Silva (085.894.146-55); Charles Jefferson Rodrigues Alves e Alves (718.463.951-00); Cintia Pereira Bezerra (015.247.911-21); Dalva Lima da Silva (023.746.421-78); Daniela Bezerra de Souza (027.269.823-79); Danilo Carvalho da Silva (028.020.991-67); Denise Oliveira Gonçalves (037.207.906-73); Donizete Silva Almeida Araujo (008.905.241-22); Dyego Pereira Lima (009.806.281-64); Edivaldo Alves dos Santos (772.591.061-15); Eliana Carvalho de Oliveira (006.195.411-05); Eric Ferreira Souza (727.818.667-68); Erika de Paula Ferreira (615.069.822-04); Euclides Monteiro Botelho (857.419.061-68); Euler Rui Barbosa Tavares (625.771.741-87); Fabiana Ferreira Cardoso (823.815.181-34); Fabiane Karine Silverio Ribeiro (044.215.536-03); Fabio Batista da Silva (753.576.316-20); Fabio Henrique Rizzi Brune (980.424.242-72); Fernanda Di Silva Oliveira (850.719.351-04); Fernando de Souza Arantes (010.313.741-67); Flaviana Silva Costa (041.518.561-02); Frabricia de Jesus Silva Ferraz (080.740.006-80); Gabriela de Medeiros Cabral (808.624.032-00); Geslan de Souza Santana (028.795.861-27); Gibson Monteiro D Rocha (038.245.724-27); Gilson Tavares de Lima (012.942.811-60); Gleison Batista de Sousa (003.409.941-77); Hilana Rodrigues Bezerra (004.187.041-71); Hismael Athos Tranqueira Noleto (740.445.241-49); Isaú Soares de Medeiros (011.551.964-57); Ismael Aires Matos (988.409.911-15); Iziquiel Alves Alencar (018.907.041-21); Jacqueline Hungria Novaes de Siqueira (027.288.731-51); Janio Carlos Nascimento Silva (032.345.943-92); Joao Vitor Vilela Silva (018.821.761-46); Jonathan Pereira Rabelo (027.213.881-93); Jose de Freitas Martins Junior (517.227.801-00); José Ailton Rodrigues Soares (953.553.243-04); Joziel da Silva Costa (023.597.721-71); Juliana Vilela Alves (080.740.006-80); Kelly Cristina Rocha Azarias (025.843.741-37); Kerley Fernandes Duarte de Oliveira (985.573.001-15); Kesia Kelly Vieira de Castro (013.591.944-44); Khellen Cristina Pires Correia Soares (793.664.901-82); Leandro Augusto Soares Oliveira (028.517.341-30); Leandro Maluf (121.656.228-83); Leandro Oliveira Campos (035.812.373-93); Lercia Martins Carneiro de Sousa (941.648.601-97); Leticia Matias Barcelos (037.753.471-43); Lidiane das Graças Bernardo Alencar (938.082.671-00); Lucas Ramos Vieira (005.785.341-00); Lucas Rangel Gomes de Oliveira (038.587.621-13); Lucas de Aguiar Dal Molin (021.335.971-58); Ludcesar Vieira de Assis (933.286.051-34); Ludimilla Alves Mota (934.954.711-20); Luis Augusto da Silva Flexa (712.437.042-68); Luis Ferreira de Oliveira Junior (028.813.291-28); Luiz Adriano Silva (706.831.316-72); Luiz Brito de Souza Filho (913.665.773-53); Magaly Lilliane Chaves Campos (703.538.166-04); Marcela Vitoria Sousa Sodrê (005.396.831-08); Marcelo Sena Coutinho (479.906.511-49); Marcia Dall Agnol (650.597.270-68); Marco Aurelio Pereira Mello (046.050.496-73); Marcus Andre Ribeiro Correia (998.432.261-00); Maria Helena Franúa de Carvalho (002.875.141-88); Maria Pedrinha Angelo de Sousa Oliveira (964.036.161-53); Maria Waytina Borges Leite (707.641.151-20); Marla Cristina Barbosa Santos (839.020.661-72); Mateus Dall Agnol (896.205.421-34); Michele Cristiane Diel Rambo (005.697.160-55); Michelle Ludmila Guedes (030.049.711-35); Mileni Cunha Pereira Boer Ribeiro (043.887.906-64); Mirelle da Silva Freitas (644.794.711-20); Natalia Silva Fonseca (046.585.991-71); Ordália Dias da Silva Guilherme (644.855.521-87); Patricia Regina de Oliveira Vicenal (990.326.431-34); Paulo Henrique Gomes Mendes (028.874.811-50); Paulo dos Santos Batista (021.615.287-93)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-General Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretária de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4300/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.199/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alexandre Ferreira Marques (984.815.256-34); Andre Martins (037.889.126-00); Benildes Coura Moreira dos Santos Maculan (354.813.076-34); Cristina Botelho Barra (042.360.876-26); Francisco Carlos Faria Lobato (274.716.676-72); Leandro Rodrigues Alves Dimiz (322.199.828-74); Luiz Eduardo Moreira Teixeira (812.199.896-49); Marcelo Libanio (399.858.656-34); Marcia Athayde Matias (392.151.302-25); Maria Luiza Cardoso de Aguiar (082.906.586-56); Marina de Brot Andrade (043.169.646-23); Mauricio Freire Garcia (625.286.966-04); Paula Resende Adelino (061.927.786-63); Paulo Marcio Campos de Oliveira (049.749.586-40); Paulo Ricardo Gherardi Hein (290.625.568-84); Paulo Roberto da Costa (360.206.056-04); Rafael Moreira Claro (220.451.578-73); Thales Rezende de Souza (052.560.586-06); White Jose dos Santos (045.456.746-40)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-General Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretária de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4301/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação do mérito do(s) ato(s) constante(s) deste processo, pela impossibilidade de formação de juízo sobre sua legalidade em razão de inconsistência entre informações prestadas, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-014.719/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fabiano Franciolla Ferreira Resende (011.962.696-96); Rodrigo Alves Costa (074.522.056-85)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretária de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo(s) ato(s) no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o(s) via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
1.8. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 4302/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação do mérito do(s) ato(s) constante(s) deste processo, pela impossibilidade de formação de juízo sobre sua legalidade em razão de inconsistência entre informações prestadas, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-014.722/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Kássia Oliveira Rocha (809.563.003-91); Alex Magno Oliveira Madeira (022.092.723-51); Ariel Soares Teles (015.753.933-44); Beatriz Myrta da Silva Almeida (027.668.933-00); Camila Costa Silva (017.711.133-08); Carmelita de Alencar Oliveira (003.212.443-03); Daniel Dantas Campelo (007.250.973-29); Diego Jorge Lobato Ferreira (004.427.723-78); Eideron Silva Cabral (035.925.233-84); Elem Fabricia Pereira de Souza (003.903.123-39); Eliane de Souza Almeida (508.417.853-68); Igo Evans Vieira Lima (012.139.103-58); Joivaldo Sousa Lopes (931.000.003-15); Luiz Júnior Pereira Marques (002.049.293-69); Lívia Oliveira da Silva Bonfim (003.601.163-02); Maiany Gonçalves de Carvalho (022.258.173-59); Marcos Vinícius Garcês Passos (879.120.233-72); Maria Dorotéia Marçal da Silva (939.436.283-53); Maria Jaciara Cunha de Moura Costa (676.465.653-34); Miqueias Oliveira de Souza (643.330.513-04); Pablo Roberto de Sousa Neto (655.492.603-87); Patricia Damasceno (756.874.453-15); Patricia Pereira dos Santos (812.823.383-15); Paulo Roberto de Jesus Silva (707.445.213-00); Raimundo Nonato Gomes Araújo (994.876.243-

68); Raimundo dos Santos Marcolino (411.837.033-68); Ronaldo Doering Mota (006.277.861-70); Tássio Teixeira Moraes (002.475.553-20); Vânia Serra da Silva (999.115.153-20); Wandson Mendes Pessoa (672.877.433-53); Ângela Maria Corrêa Mouzinho Santos (476.110.733-20); Érika de Kássia Pereira Cantanhede (799.621.733-53)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretária de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo(s) ato(s) no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o(s) via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
1.8. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 4303/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação do mérito do ato constante deste processo, pela impossibilidade de formação de juízo sobre sua legalidade em razão de inconsistência entre informações prestadas, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-014.735/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Adriano Filipe Barreto Grangeiro (940.057.703-63)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretária de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo(s) ato(s) no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o(s) via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
1.8. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 4304/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 143, inciso II, parte final, 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, bem assim com a Súmula TCU nº 241, em considerar ilegal e recusar o registro do ato de concessão de pensão civil instituída por Adalberto Mariano Silva (CPF 032.395.604-10), em favor de Doralice Silva de Araujo (734.963.244-49), companheira, em decorrência da inclusão, no cálculo da pensão, de parcela judicial irregular referente a hora-extra, dispensando o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU), sem prejuízo das seguintes determinações:

1. Processo TC-003.062/2012-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Doralice Silva de Araujo (734.963.244-49)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-General Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretária de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco, que, no prazo de 15 (quinze) dias:
1.7.1. dê ciência desta deliberação à interessada, acompanhada das peças nºs 11 a 14 dos autos, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;



1.7.2. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

1.7.3. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a eventual emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

1.7.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

1.8. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco;

1.9. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação, acompanhada das peças nºs 11 a 14, à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco.

ACÓRDÃO Nº 4305/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 3º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.637/2013-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Tânia Regina Carneiro Leal (248.068.033-91)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4306/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 3º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.646/2013-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ezilda Santo Ferreira (500.190.749-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 22/2013 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 2/7/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 20/2013 - 1ª Câmara

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 4307/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 3º, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.260/2012-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Acioli Fortunato Dias Filho (548.456.889-72); Adeldo José Besen (246.011.109-63); Airton dos Anjos de Moraes (221.398.779-34); Alcides Kachava (137.469.100-30); Alfeu Mariano de Oliveira (048.442.979-53); Ana Inez Scholl Schaefer (173.265.670-34); Ana Vargas (417.585.959-49); Antônio Carlos Sena (216.142.029-15)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4308/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as recomendações contidas no Acórdão 1965/2011 - TCU - 1ª Câmara, e em pensar o presente processo, em definitivo, ao TC-029.523/2010-9 (Representação), de acordo com o parecer emitido pela Secex/RS:

1. Processo TC-037.770/2011-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/RS (00.414.607/0018-66)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Rio Grande do Sul

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4309/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, 12, inciso II, e 47 da Lei 8.443/1992, 143, inciso V, alínea "g", e 252, do Regimento Interno, e 43 da Resolução 191/2006, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação, considerá-la procedente, determinar sua conversão em tomada de contas especial, em processo apartado, e autorizar a realização das citações e audiências propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.732/2011-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Ivan Carlos Alves de Mello (487.651.127-68)

1.2. Órgãos: Ministério da Defesa/Comando do Exército e Ministério do Esporte

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Obras Aeroportuárias e de Edificação (SecobEdif).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. encaminhar cópia deste Acórdão e das peças 110 a 112 aos responsáveis e ao Ministério do Esporte;

1.7.2. autorizar, desde logo, a concessão de vista e a extração de cópias do processo, pelos interessados, assim como a realização das diligências e inspeções necessárias ao saneamento dos autos.

ACÓRDÃO Nº 4310/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em adotar as seguintes medidas, promovendo-se, em seguida, com fulcro no art. 169, II, do RIT/TCU, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/MA:

1. Processo TC-041.289/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Fernanda Franklin da Costa Ramos Belfort (619.883.163-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Maranhão

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Medidas:

1.7.1. dar ciência à Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Maranhão, da necessidade de, após conclusão da execução do processo trabalhista 761/2006 (1ª Vara do Trabalho de Imperatriz-MA), caso ocorra dano ao erário, adote as providências administrativas cabíveis para ressarcimento do débito, instaurando, se for o caso, a tomada de contas especial, observado o disposto na IN/TCU 71/2012, ou represente a este Tribunal em caso de constatadas apenas irregularidades que não ensejem débito;

1.7.2. dar ciência desta decisão à Controladoria-Geral da União, para a adoção das medidas que julgar cabíveis, especialmente para que, em observância ao disposto no inciso IV, art. 74, da Constituição Federal, acompanhe o deslinde de referida ação, representando a este Tribunal no caso de inércia dos gestores da Funasa, em face do potencial dano ao erário que venha a ser caracterizado; e

1.7.3. remeter cópia desta deliberação à interessada.

Ata nº 22/2013 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 2/7/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 17/2013 - 1ª Câmara

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 4311/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 3º, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, incisos II e V, do Regimento Interno, em mandar fazer as determinações adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.788/1997-9 (APOSENTADORIA - ACOMPANHAMENTO)

1.1. Interessados: Alencastro Montenegro Mencia (067.114.059-00); Antonio Carlos Guimaraes (030.117.049-53); Antonio Carlos Guimaraes (553.504.378-87); Carmine Thomas (312.067.009-04); Elisabete Maria Ortiga (178.841.879-49); Elly Otto (141.312.939-00); Ieda Joana Belotto Demartini (304.990.549-20); Ítamar Ignacio (066.338.979-87); Jane Maria de Oliveira Pacheco (018.261.909-53); Jane Maria de Oliveira Pacheco (018.261.909-53);

Leonardo Zenlin (030.377.039-20); Luiz Fernando Campello Ribeiro Mendes (070.597.520-72); Maria Rosa de Oliveira (684.267.049-72); Maria Tereza Anton (293.453.839-72); Mauricélia de Souza (167.953.429-72); Renate Kormann (460.548.559-72); Rosa Pereira de Almeida (055.063.529-72); Rosalba Delprato Silva (246.305.519-72); Salette Luiza Canapini Dalago (143.136.009-06); Seveli Dalmoro (427.186.789-68); Valdir Luiz Machado (196.446.809-44); Waltrudes Maria Fuhs Gresser (217.456.929-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Florianópolis/SC

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda que:

1.7.1.1. nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, quantifique e promova a correspondente reposição ao erário dos valores recebidos a título de URP de fevereiro/89 (26,05%), a partir de fevereiro de 2005 (mês subsequente à prolação do Acórdão 59/2005-TCU-1ª Câmara), pelos seguintes servidores aposentados:

1.7.1.1.1. Leonardo Zenlin, CPF 030.377.039-20 (valores pagos sob as rubricas "10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP", fevereiro de 2005 a agosto de 2008, e "82487 PARC.COM-PL.SUBSIDIO", setembro de 2008 a junho de 2009);

1.7.1.1.2. Salette Luiza Canapini Dalago, CPF 143.136.009-06 (valores pagos sob a rubrica "10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP", fevereiro de 2005 a agosto de 2008);

1.7.1.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novos atos Sisac iniciais de aposentadoria em favor dos referidos servidores, livres das irregularidades verificadas no Acórdão 59/2005-TCU-1ª Câmara, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa-TCU 15/2007.

1.7.2. Determinar à Sefip que:

1.7.2.1. encaminhe à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda cópias dos Acórdãos 59/2005-TCU-1ª Câmara e 1.745/2008-TCU-2ª Câmara, acompanhados dos respectivos relatórios e votos que os fundamentam;

1.7.2.2. proceda à verificação do cumprimento das determinações indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

1.7.3. Encaminhar este processo ao gabinete do Ministro Raimundo Carreiro, relator da revisão de ofício do Acórdão 59/2005-TCU-1ª Câmara (cf. peça 5, p. 19, dos autos), proposta pela Sefip.

ACÓRDÃO Nº 4312/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 3º, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, bem como em fazer as determinações adiante especificadas:

1. Processo TC-010.848/2013-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Helena Beatriz de Mello Figliero (106.917.740-72)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Rio Grande do Sul (NEMS/RS) que, no prazo de 30 (trinta) dias, disponibilize no Sisac, para exame do Tribunal, ato de alteração contemplando as modificações supervenientes efetuadas nos proventos de aposentadoria da servidora Helena Beatriz de Mello Figliero, a exemplo da majoração do adicional por tempo de serviço (GATS) e da inclusão da parcela denominada "Decisão Judicial Trans. Jug. Apo" (vantagem do art. 192 da Lei 8.112/1990);

1.7.2. esclarecer ao NEMS/RS que, no caso de servidores ex-celetistas, o tempo de serviço prestado em órgãos municipais ou estaduais não é computável para fins de GATS;

1.7.3. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento da medida indicada no subitem anterior, representando a este Tribunal, caso necessário.

ACÓRDÃO Nº 4313/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 3º, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.039/2013-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ednaldo Guedes Fernandes (072.455.994-91); Geraldo Gomes da Silva (072.458.584-20); João Honório da Silva (110.166.714-15); João Venancio Chaves (072.448.864-20); José Gomes dos Santos (072.661.204-97); Maria da Luz de Souza (025.605.504-15)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4314/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.062/2013-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angela Maria Carvalho de Aragão (121.473.035-34); Antonio Cardoso Varjão (759.222.408-97); Ednilson Ferreira Costa (493.211.965-87); Edvaldo Galvão (075.085.305-00); Eunice Araújo Santos Leite (060.540.135-72); Iracema Borges Soares (115.400.105-97); Justino Martins Torres (075.539.605-78); Maria José Borges (160.330.945-49); Maria José Gomes de Oliveira Moura (164.795.805-91); Orlando Dias dos Santos (035.859.565-72); Tereza Cristina Bezerra do Nascimento (109.215.325-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4315/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.141/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antônio Carlos Ferreira (278.976.807-20); Carmen Lúcia Moreira Areias (591.446.967-87); Janlia Maria Cesar Garboggini Sampaio Pereira (471.583.361-15); Lidice Pereira da Silva (848.319.447-34); Lúcia Caetana Abraham Bonan (619.185.477-34); Pedro Paulo Gomes Manso (412.759.937-53); Telma Honório da Silva dos Santos (840.149.707-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4316/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.142/2013-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Attilio Alves de Souza (105.251.810-91); Jussara da Costa Marques (262.438.060-49); Livia Oliveira Ribeiro de Miranda (178.672.820-68); Sonia Conceição Farias Camargo (236.917.510-91)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4317/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.143/2013-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: José Luis Nascimento (130.986.249-49); Maria Aparecida de Souza Campos (179.268.829-68)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4318/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de segurado do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.772/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antônio Sotero Sobrinho (095.958.133-20)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4319/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.071/2013-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Nilson Costa Lima (101.261.205-87)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4320/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.904/2013-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Abigail Maria Velasco Guimarães (100.439.181-15); Alaide Teixeira de Araujo (157.846.906-63)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4321/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.290/2013-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antonio Carlos Rodrigues de Souza (098.493.782-04); Maria das Dores de Miranda Barbosa (060.937.012-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Evandro Chagas - SVS/MS

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4322/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.323/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Alcides Salustiano de Azevedo (476.120.708-63); Batista Ferreira do Nascimento (049.024.751-20); Damião Ferreira Hígino (294.428.181-04)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso do Sul

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4323/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.377/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Mendes Ribeiro (218.188.944-91); Joaquim Simões Silva (025.453.574-72); Maria das Graças Ferreira Mota (160.192.534-49); Maria de Lourdes Oliveira Montenegro (139.557.054-04); Maria do Rosario Ferreira de Mesquita (205.833.034-04); Natalice de Salles Bezerra (139.622.054-20); Pedro Cavalcante de Figueiredo (023.374.284-00); Vera Lucia de Araujo Cavalcante (089.056.734-49)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Paraíba

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4324/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.390/2013-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Antenor Nogueira da Silva (052.013.063-49); Francisco dos Santos Rocha (098.805.933-91)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Piauí

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4325/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.435/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Maria Josina de Rezende Carvalho (160.750.481-20); Montagas Jonas Correa (045.981.721-34); Neri Souza Duarte (300.119.900-82); Pedrina Antonia da Silva Filha (106.673.261-20); Raimundo Cunha Pimentel (109.993.101-00); Sebastiao Francisco (197.241.019-91); Sebastião Rodrigues (142.320.811-00); Simone Siqueira Lemes (171.911.811-68); Terezinha Luiz de Vasconcelos (138.890.871-91); Vanderlita Conrado do Nascimento (286.935.314-68)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MT

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4326/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.437/2013-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: João Felizardo da Silva Filho (344.807.907-30); Mauro Mattos (606.103.957-34); Solena de Siqueira (263.480.717-15)
 - 1.2. Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4327/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.438/2013-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Elizete Severino Leite (357.765.879-72); Jorge de Assis Ferreira (728.023.598-00); Lucília Neves de Almeida (089.293.435-20); Maria Aparecida Maia Holanda Terzis (175.156.534-34); Márcia Leite de Oliveira Torres (107.618.374-34); Saturnino Salvador Padilha da Silva (057.763.412-72)
 - 1.2. Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4328/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.490/2013-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessadas: Ana Maria Moreira (122.853.315-68); Francisca de Cerqueira Sacramento (111.919.025-87)
 - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4329/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.495/2013-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Maria Joana Pereira (255.896.791-68); Maria Lindalva Martins Vieira (191.828.481-49); Maria Marcelino da Silva Oliveira (288.495.151-20); Nelcy Gomes Alves Linhares (169.486.451-00); Noemia Vila Verde Bruno Ferreira (154.613.861-72); Nucia Gomes Barbosa Ribeiro Danin (227.627.101-97); Oneide dos Reis Machado dos Santos (132.408.111-20); Osterno Queiroz da Silva (040.358.601-15); Osvaldo Vieira Caixeta (131.157.581-20); Pedro Araujo Costa Filho (100.356.131-49); Reinaldo Jose de Andrade (056.439.291-04); Santos Queiroz (025.859.281-87); Sebastiana Evangelista de Paula (158.682.491-00); Sebastião Ferreira de Oliveira (137.356.241-20); Silvestre Honorato de Faria (087.753.461-68); Sirlene Gomes Xavier (198.345.001-49); Urbano Curcino dos Anjos (096.262.471-34); Valdete Alves da Silva (193.076.161-91); Vermidia Maria de Jesus (101.520.591-72); Vivaldo Pereira da Silva (095.238.631-34)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4330/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.498/2013-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Manuel Pereira de Oliveira (557.898.708-72)
 - 1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MS
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4331/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.505/2013-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Aguinaldo Menezes da Silva (062.858.214-53); Carlos José Cavalcanti (094.270.404-59); Gení Amaral Ribeiro Dias (104.616.804-59); Givaldo Araújo Barreto (122.491.904-10); Rafael Bibiano da Penha (197.210.484-53)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações: à Sefip, para que proceda ao destaque dos atos de aposentadoria de Albertina Marques da Silva (126.650.614-49); Cosme Severino Francisco (255.220.004-49); Célia Maria da Silva Souza (129.141.694-34); Eli Lemos Moura (127.593.334-34); Eliana Pereira de Barros (663.647.367-34); Fernanda Maria Ramos de Barros Dias (252.702.734-20); Francisco Cavalcante de Lima (079.499.794-53); Ivanete Ferreira Lima (179.873.854-68); Jacira Macedo Feliciano da Silva (021.665.424-68); José Versoza de Alcântara (135.809.654-68); Luciana Ribeiro de Freitas Nunes (122.774.794-20); Manoel Alves da Silva (102.800.814-72); Norma Tereza de Almeida Braz (089.438.004-44); Paulo Antônio Gomes Dantas (053.116.914-68); Viginete do Nascimento de Sá (218.060.554-49), a fim de que seja analisada a legitimidade da percepção da vantagem DPNI, paga com fundamento no art. 5º da Lei nº 11.490/2007, notadamente no que concerne à sua absorção quando da alteração da estrutura remuneratória dos interessados.

ACÓRDÃO Nº 4332/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.513/2013-7 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Edson Kubiak (690.413.348-15); Eliana Teixeira Costa Pereira Viana (010.105.678-88); Elisabete Annunziato Santos (013.327.708-94); Eloisa Elena Hernandes (734.482.738-72); Elza Honorato Alves (883.202.948-00); Francisca Rodrigues da Silva Oliveira (046.419.118-19); Gelson Armando (586.114.608-04); Gilmar Donizeti Ramos da Rocha (818.842.738-15); Hamilton Oliveira Vasconcelos (748.013.258-15); Helio Augusto de Camargo Mitidieri (074.838.648-34); Jair Gonçalves Pereira (364.428.288-91); Jefferson Xavier de Oliveira (757.396.318-15); Jose Carlos de Jesus Castro (853.340.658-49); Jose Eduardo Pulga (739.403.648-00); José Luiz Iunes (746.086.818-34); José Vanderley da Silva (406.832.658-49); Joyce Liliane Mayer Barison (016.654.038-29); Judite Candida dos Santos (055.520.168-66); Julio Rafael Mariano da Rocha (393.446.068-20); Kiyomi Nakandakari Yamahaki (799.286.418-20)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4333/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.517/2013-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Geraldo Alves (149.041.105-44); Samuel Lima (102.101.305-63); Solange Lima Dorea (170.394.605-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SE
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato de aposentadoria de Maria Ivonete de Jesus Dantas (119.907.085-87), a fim de que seja analisada a legitimidade da percepção da vantagem DPNI, paga com fundamento no art. 5º da Lei nº 11.490/2007, notadamente no que concerne à sua absorção quando da alteração da estrutura remuneratória da servidora.

ACÓRDÃO Nº 4334/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.550/2013-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: José Ribamar Ferreira (347.107.607-72)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4335/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.555/2013-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Abdo Simão (021.440.008-59); Francisco Antônio de Godoy e Vasconcelos (813.850.218-53); Laercio Motoryn (682.611.448-87)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4336/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, bem como em fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.564/2013-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessada: Maria Rute Castro de Freitas (056.834.592-49)
 - 1.2. Entidade: Instituto Evandro Chagas - SVS/MS
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar à Sefip que providencie a correção dos fundamentos legais do ato no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siap, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com a redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 4337/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, bem como em fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.569/2013-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Andre Rufino da Silva (107.128.871-72); Edvaldo da Silva Leite (078.397.661-53); Geraldino Alves de Abreu (111.646.381-49); Niversino Rosa de Moraes (065.673.121-49)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar à Sefip que providencie a correção dos fundamentos legais dos atos no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com a redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 4338/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que o ato de aposentadoria adiante relacionado encerra inconsistências ou omissões que impossibilitam a aferição de sua legalidade pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar sua apreciação prejudicada por inépcia, bem como em fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.784/2013-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Francisca Alves da Silva Gomes (101.688.261-00)
- 1.2. Órgão: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar ao Ministério da Saúde que, relativamente à interessada acima identificada, cadastre novo ato de aposentadoria no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, encaminhando-o a esta Corte, via Controle Interno, escoimado das falhas apontadas nos autos (omissão do fundamento legal do ato e inconsistência das informações relativas ao tempo de serviço) ou com o detalhamento da situação específica da servidora, mediante o preenchimento do campo "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", caso tais falhas não possam ser saneadas.
 - 1.7.2. Dar ciência ao órgão de origem de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 4339/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.793/2010-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Henrique de Aquino (012.651.216-72)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Lavras
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4340/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em fazer a determinação adiante especificada e em autorizar o oportuno arquivamento deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.824/2010-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Onelice de Medeiros Borges (072.427.434-00); Rejane Maria de Almeida Matias (108.747.984-34); Ronaldo Monte de Almeida (031.207.084-53); Rosa Maria Godoy Silveira

(603.120.768-00); Rosires de Andrade Carvalho (078.300.844-91); Vera Lucia de Almeida Becerra Perez (131.946.824-15)

- 1.2. Entidade: Universidade Federal da Paraíba
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Universidade Federal da Paraíba que, no prazo de 15 (quinze) dias, emita e disponibilize no Sisac, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa TCU 55/2007, novos atos de aposentadoria para os servidores tratados nestes autos, livres da irregularidade apontada no Acórdão 317/2011-TCU-2ª Câmara, exceto no tocante à Sra. Onelice de Medeiros Borges, já falecida.

ACÓRDÃO Nº 4341/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que o ato de aposentadoria adiante relacionado encerra inconsistências ou omissões que impossibilitam a aferição de sua legalidade pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar sua apreciação prejudicada por inépcia, bem como em fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.841/2013-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Alice Ferreira Paes (406.113.027-72)
- 1.2. Órgão: Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar ao Centro Tecnológico de Informática do Ministério da Saúde que, relativamente à interessada acima identificada, cadastre novo ato de aposentadoria no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, encaminhando-o a esta Corte, via Controle Interno, escoimado das falhas verificadas nos autos (inconsistência das informações relativas ao tempo de serviço) ou com o detalhamento da situação específica da servidora, mediante o preenchimento do campo "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", caso tais falhas não possam ser saneadas.
 - 1.7.2. Dar ciência ao órgão de origem de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 4342/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.358/2013-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Cid Albertino Mafra (145.240.669-34)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4343/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, bem como em fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.163/2010-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Lígia Maria Moreira Dumont (277.951.606-20); Maria Dolores Soares Madureira (177.104.306-78)
- 1.2. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar à Sefip que efetue as devidas correções no

sistema Sisac no tocante ao ato de Maria Dolores Soares Madureira (referentes ao campo "discriminação dos tempos em funções comissionadas"), tendo por base as informações constantes do sistema Siape, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com a redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 4344/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.722/2012-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Evani Daniel Marinho (155.966.219-00)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4345/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e fazer a seguinte determinação:

1. Processo TC-005.521/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Andrea Maria Tavares Lima (939.143.187-91); Claudia Raquel Teixeira Figueira (033.826.147-82); Elvino de Castro Santana (937.484.937-20); Felipe Gomes da Silva Huguenin (098.694.987-60)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações: à Sefip, para que proceda ao destaque dos atos de admissão de Cilene Regina Ribeiro Jansen (044.598.947-50), Flavia Valeria dos Santos Almeida (031.266.087-10), Helenice Pereira Cavalcante Costa (221.272.911-15), Marisete Medianeira Dalenogare (501.600.520-68), Sheyla Maria Araujo Leite (523.861.631-72) e Shirlei Aparecida da Silva Bastos (074.785.558-70), realizando a análise do mérito dos referidos atos, independentemente dos termos das decisões judiciais precárias eventualmente proferidas em favor das interessadas.

ACÓRDÃO Nº 4346/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.129/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Alessandro Francisco da Silva (814.276.544-68); Alexandre Araujo de Souza (030.230.953-53); Flavia Maria Pimentel Gomes (517.073.904-44); Haroldo Castro Cruz (235.584.583-20); Jarbas de Carvalho Santos Junior (696.557.311-20); Jose Orlando Soares Oliveira (432.697.613-68); Josemario Rodrigues Santos (332.965.535-68); Marcia Shirley Dias Pessas (801.963.493-20); Maria Geralda Benedito (704.912.836-87); Ricardo Gandarela Moraes dos Santos (634.642.335-53); Sistanley Jones Lima Bispo (741.043.145-87); Washington Luis de Sousa Costa (884.537.823-34); Wellian Moreira dos Santos (801.329.012-34); Werverton Menezes Batista (979.660.025-00)
- 1.2. Entidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4347/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-014.209/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Adailton Jose da Silva (083.353.158-17); Adair do Nascimento Silva (396.854.198-76); Adalberto Rato (088.889.968-85); Adeladio Sodre Barreto (397.418.345-00); Ademair Klem Filho (325.257.038-63); Adevane Nogueira Rocha (008.601.981-38); Adilson Almeida Carvalho (276.302.418-10); Adilson Coelho de Brito (143.967.748-42); Adinoan da Silva Araujo (352.725.678-46); Adivaldo da Costa Barreiros (076.792.026-05); Adjanio Vieira da Silva (291.493.168-93); Adriana Aparecida da Silva (364.590.418-22); Adriano da Silva Paulauskas (295.492.248-64); Adriel Cains dos Santos Dias (356.241.828-05); Aécio Viana da Luz (426.111.268-01); Aginaldo Noronha de Sousa (371.222.968-22); Agnor Araujo Soares (889.747.235-49); Ailton Jose da Costa Junior (025.724.365-82); Alan Felipe Silva Moraes (388.661.388-78); Alair da Silva Pereira (406.753.248-23); Alberes Mendes Martins (029.793.334-50); Alcides Joao do Nascimento Junior (408.499.488-00); Aldair Fernandes Santos do Nascimento (396.648.358-03); Aldair da Silva Cardoso (246.484.358-00); Alessandra Nunes Pestana (058.546.756-09); Alessandra Pereira da Silva (183.960.498-07); Alex Aparecido Navarro de Assis (232.083.238-67); Alex Carneiro de Lima (331.454.008-60); Alex Pereira de Oliveira (315.057.538-99); Alex Teixeira Brito (384.460.768-45); Alex Yoshiaki Faria Kuroda (291.006.798-01); Alexandre Almeida de Novais (733.982.845-15); Alexandre Candido da Silva (162.523.108-32); Alexandre Cassius Borges (284.715.878-23); Alexandre Damiao Neto (221.046.108-18); Alexandre Ferreira dos Santos (360.071.488-07); Alexandre Goncalves da Paixao (119.088.557-38); Alexandre Ilmar Franco Dias (258.135.058-06); Alexandre Santos Vieira (790.100.325-15); Alexandro Silva de Franca (018.444.839-59); Alexei Bartacavicius (353.351.038-76); Aline Cristiane Barros (966.921.113-15); Aline Teixeira Mascarenhas (311.658.088-03); Alison Rafael Jolivam Matias Silva (347.364.038-70); Alisson Rafael Oliveira Lima (405.902.578-03); Allan Sergio Nascimento (407.533.968-82); Almir Alves Leite (258.050.518-00); Almir Pereira Bitencourt da Silva (348.439.608-37); Alvimar Alcantara Ribeiro (153.153.918-17); Amanda Cristina dos Santos (369.517.688-11); Amanda da Silva Pacheco (408.201.358-01); Amaro Carlos Andrade (947.145.928-15); Amauri dos Santos (321.524.868-97); Ambrosio Marques Costa (396.742.075-20); Amilton Borges Mascarenhas (037.421.375-57); Ana Carolina March (316.893.598-03); Ana Paula Chaves (310.903.738-64); Ana Paula Moraes (136.226.808-90); Anderson Duarte Meira (493.240.476-04); Anderson Gomes dos Santos (414.579.118-50); Anderson Marcos Guedes Nunes (323.264.698-01); Anderson Marinho Cavalcanti (395.071.388-38); Anderson Oliveira de Menezes (290.547.198-00); Anderson Ramos Mendes (312.472.008-33); Anderson Santana Soares (180.039.478-04); Anderson Silva de Oliveira Pego (324.057.138-29); Anderson dos Santos Esbaltar (229.887.048-99); Andre Abel da Silva (421.499.298-99); Andre Arruda de Farias (806.294.314-34); Andre Ferraz de Oliveira (307.200.938-48); Andre Luis Guedes (004.514.265-33); Andre Luiz de Comi (022.991.188-96); Andre Maia da Silva (133.885.358-92); Andre Takeno Camargo (218.969.018-83); Andre Teixeira Leite (306.323.618-75); Andre Tiago de Almeida (343.722.478-69); Andreia do Amaral (348.720.368-59); Antonio Carlos do Nascimento (225.596.788-02); Antonio Gomes de Jesus Neto (345.148.288-66); Antonio Luiz Silva (114.729.098-95); Antonio Marcos Frazao Brandao (531.403.973-72); Antonio Paulo de Lima (041.981.754-97); Antonio Vanderlan Oliveira (518.334.843-04); Argeu da Costa de Souza (396.239.458-33); Ariane Oliveira da Silva (360.705.038-48); Aristides Lima Macedo (229.442.768-83); Armando Eduardo Calil (938.012.388-49); Aryo Nakakura (704.239.118-72); Barbara Raposo Goncalves de Melo (342.081.908-09); Brasil da Matta (215.656.998-31); Brenda Adma Furtado Maruyama Ramos (747.444.372-49); Brenno Cesar Teodoro Silva (389.134.478-35); Bruno Alves de Souza Ramos (325.603.488-88); Bruno Cerqueira da Cruz (230.138.768-24); Bruno Cezar Silveira de Oliveira Queiroz (116.584.987-98); Bruno Duarte Valverde Rocha (117.968.547-43); Bruno Fernandes Bertelli (325.364.258-51); Bruno Henrique Alves Almeida (350.119.368-80); Bruno Santos de Oliveira (393.202.398-60); Caio Cassio Vanni (060.080.578-64)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4348/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.214/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Leandro Boaventura dos Anjos (008.846.255-24); Leandro Lopes Gonzales (416.947.858-40); Leandro Martins dos Santos (339.258.548-35); Leandro Pereira Fagundes (404.710.358-66); Leandro Silva do Nascimento (391.041.488-51); Leandro Siqueira (084.777.126-11); Leandro de Almeida Cesar (266.917.688-76); Leandro dos Santos (319.861.728-64); Leandro dos Santos da Silva (331.988.838-22); Lenildo dos Santos Barbosa (104.621.846-84); Leon Felix de Oliveira (348.226.428-79); Leonardo Barros de Souza (394.774.758-66); Leonardo Faustino dos Santos (041.564.504-22); Leonardo Mussi Lullio (330.127.538-93); Leonar-

do Silva Lima (065.527.036-19); Leone Fernandes Torhac (402.634.918-70); Leticia Carolina Monteiro da Silva (262.615.368-05); Lidianne Inacio Braga (379.611.598-51); Lílía Marcia Aparecida de Souza Miyake (291.357.021-68); Lílían Cristina Melo Ferreira (220.798.988-76); Lílían de Sales Lira (002.712.585-86); Lincoln José Machado de Oliveira (294.078.798-01); Livya Carolline Graciuti dos Santos Silv (380.395.368-55); Luan Yuiti Minami (396.584.438-50); Lucas Barros da Silva (362.617.828-57); Lucas Chaves Baco-nieski (401.677.708-96); Lucas Edson da Silva (285.012.148-76); Lucas Forlani do Prado (406.239.908-30); Lucas Madeira da Rocha (410.938.928-38); Lucas Mangueira Tavares (389.752.178-41); Lucas Martins Rolim (402.013.518-54); Lucas Silva de Sousa (385.717.688-11); Luciano Silva Almeida (168.122.698-75); Luciano da Costa Campos (355.895.648-67); Luciano dos Anjos Dias (162.978.768-00); Luís Gustavo Archanjo (312.599.138-21); Luís José da Silva Júnior (384.598.868-16); Luiz Alberto Rinaldi (388.135.478-62); Luiz Carlos Gomes de Araújo (393.241.548-50); Luiz Carlos dos Santos (128.139.678-82); Luiz Felipe Pires (373.929.108-76); Luiz Fernando dos Santos (279.560.778-69); Luiz Henrique da Silva (366.311.588-77); Luiz Ivelma Guedes Junior (397.858.278-36); Luiz Vitor Mesquita dos Santos (344.616.788-90); Maciel Firmino da Silva (360.078.128-63); Macio Antonio de Oliveira (018.588.214-52); Manoel Reinaldo Teixeira (247.093.138-06); Manoel dos Santos (294.697.268-20); Marçal Vitoriano de Oliveira (270.876.688-03); Marcelino Olimpico de Santana Junior (373.368.288-25); Marcello Barbosa do Nascimento (156.467.708-74); Marcelo Alves de Lima (025.403.849-27); Marcelo Augusto Filho (229.111.268-66); Marcelo Cavalcanti (115.642.158-65); Marcelo Cordeiro da Silva (330.828.298-48); Marcelo Felix de Lemos (223.840.238-10); Marcelo Mendes de Oliveira (336.932.788-06); Marcelo Moreira Alves (427.153.128-65); Marcelo Nunes de Silva (271.219.228-19); Marcelo Pedroso de Toledo (192.569.348-17); Marcelo Santos Alcantara de Lisboa (961.025.603-10); Marcelo Simao Campos (344.738.358-55); Marcelo Teles da Silva (186.826.688-58); Marcelo Tomaz Ambrósio (307.826.918-38); Marcelo dos Santos Lacerda (117.687.218-40); Márcia Vieira da Silva (318.069.568-45); Márcio Alexandre Alves (262.626.938-74); Márcio Aparecido Valette Pires (080.576.588-35); Márcio Bastos de Melo (292.023.598-22); Márcio Cesar Araujo Pontes (961.930.346-68); Márcio Jose Lins (060.882.676-66); Márcio Rosario Ribeiro (268.889.538-90); Márcio Teixeira Sahakyon (297.387.468-84); Márcio Vieira Ramos (086.894.488-29); Marco Antonio Vieira (049.232.498-03); Marco Antônio de Araújo (038.434.938-20); Marcos Antônio Massaro Júnior (355.778.478-93); Marcos Antônio do Nascimento (360.550.528-73); Marcos Araújo da Silva (892.379.514-34); Marcos Elísio Pacheco Marques (337.507.538-30); Marcos Francisco de Souza Lima (084.015.128-40); Marcos José dos Santos Rocha (022.303.253-02); Marcos Roberto de Borba (144.264.748-50); Marcos Rogério da Silva Carvalho (156.054.028-11); Marcos Teles dos Santos (181.751.658-20); Marcos Vinicius Feitosos dos Santos (334.592.688-16); Marcos Vinicius Moreira Borges (287.267.188-98); Marcos Vinicius Reballo (354.597.878-82); Marcos Vinicius da Silveira Lima (386.974.708-03); Marcos Vinicius de Almeida Pereira (138.159.368-29); Marcus Vinicius de Matos Menezes (369.076.148-47); Maria do Socorro Terutlino da Cunha (265.149.578-62); Mariana Hissami Ichiba Otuzi Nakamishi (303.509.718-62); Marina Tomie Sawada (107.362.308-40); Marlon Silva (152.318.138-93); Marlon Warley Machado dos Santos (346.819.038-76); Mateus Goncalves Rufino (017.750.443-94); Matheus Martins Rolim (402.013.498-76); Maurício dos Santos Salgado (272.546.448-01)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4349/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.215/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Mauricio Henrique Silva Fernandes (403.210.018-77); Mauricio Regis Wong (409.694.868-39); Mauricio Vieira Rodrigues (157.030.438-67); Maurilei Pedro dos Santos (303.243.228-60); Maurilio dos Santos (049.153.988-62); Mauricio Oliveira da Silva (401.673.448-70); Maxwell Caetano dos Santos (227.256.898-05); Melri Aline Alves Lima (305.611.738-00); Michael Douglas Leandro de Lima (353.367.768-07); Michel Farias Molina (227.217.198-23); Michel Santana dos Santos (362.196.188-74); Michele Barros (268.000.888-03); Michelle Vilela Protazio (015.709.481-27); Milena Thiemy Silveira Waki (345.411.688-04); Milene Graciano Pereira (341.700.958-80); Milton Shinji Kano (223.211.968-82); Mitie Esther Ichiba Otuzi (327.076.078-78); Moacir Rosendo dos Santos Junior (230.196.928-22); Munique Camara Neves (374.252.568-94); Murilo Vitorio (274.075.148-60); Narciso Cardoso da Silva (183.612.738-32); Natacha Caroline dos Reis Santana (378.737.778-63); Natan Queiroz de Lira (380.723.798-44); Natanuel Martins da Silva (285.278.388-69); Natanael Oliveira de Souza (255.219.178-96); Nelson Marques (368.988.288-51); Nelson Pedroso da Silva Junior (330.220.948-76); Nelson Silva de Jesus (387.778.218-31); Neonaldo Leres dos Santos (111.046.046-55); Ney

Dantas da Silva Junior (375.617.468-90); Nikolas Flaudinir Negreiros Dias (009.513.373-94); Nildo Nauro de Barros (103.945.928-59); Nilson Lopes da Silva (006.848.935-84); Odailton Batista de Sousa (295.016.768-38); Odair Oliveira Souza (037.421.188-46); Odirley Silva de Souza (311.080.778-54); Osmar Barbosa dos Santos (291.203.128-14); Osmario das Neves Santos (641.716.805-06); Pamela dos Santos Moraes (386.178.028-39); Patricia Ortencio (343.608.528-60); Patrick Pires Rodrigues (369.433.928-08); Paula Buchwieser da Rocha (297.002.688-02); Paulo Cesar de Jesus Sousa (182.910.198-60); Paulo Cesar de Oliveira Junior (379.627.928-76); Paulo Felipe Andrade (369.396.998-13); Paulo Henrique Farias da Silva (401.756.458-50); Paulo Henrique Ribeiro Francisco (293.195.668-60); Paulo Joji Hagio (021.066.068-69); Paulo Jose Correia (077.209.348-22); Paulo Jose Martins de Souza (303.776.758-81); Paulo Ricardo Lima de Matos (371.331.698-86); Paulo Ricardo Martins Silva (379.843.878-18); Paulo Sergio de Araujo (132.254.738-63); Paulo Soares de Sousa (304.315.408-88); Paulo Vinicius Mendez Ananias (215.970.408-35); Pedro Alives Feitosa Neto (846.549.023-68); Pedro Antonio Vianna Batista (002.258.921-03); Pedro Henrique Ferreira Barreto (400.254.448-67); Pedro Henrique Uliani Semeghini (221.181.918-47); Pedro Steinberg (326.421.118-14); Peterson Gomes da Silva (402.800.908-11); Rafael Alves Di Pietro (396.378.708-22); Rafael Bernardo de Siqueira (330.723.748-99); Rafael Borges da Silva (364.678.588-83); Rafael Bowen Gomes (385.256.288-08); Rafael Cardoso (376.083.308-05); Rafael Chambo Martins (345.483.588-70); Rafael Dias Neri (375.742.678-98); Rafael Lopes (266.844.068-83); Rafael Oliveira Gomes (058.743.345-05); Rafael Rodrigues da Silva (216.171.748-07); Rafael Silva Lima (387.459.778-44); Rafael Xavier de Oliveira (347.264.268-85); Rafael de Brito Soares (387.921.898-65); Ramon Oliveira Ribeiro (402.623.385-92); Ranoica Santos de Andrade (785.692.572-87); Raony Perez da Silva (395.989.128-84); Raphael Augusto Pinheiro Gomes (417.209.168-70); Raphael Rodrigo de Almeida (368.642.968-30); Raphael Schmidt (334.352.228-75); Raquel Joana Barreto (330.189.488-74); Raul Damasceno Silva (379.881.018-46); Rayane Maciel Freire (390.973.198-89); Rediney de Souza Brito (041.211.356-28); Regina Goncalves de Souza (312.725.888-74); Reginaldo Ferreira Machado (295.450.528-13); Reginaldo Goncalves de Souza (112.929.608-33); Reginaldo Quirino da Silva (315.583.378-57); Reginaldo Ribeiro Campos (147.183.128-09); Reginaldo dos Santos de Almeida (000.119.031-80); Reinaldo Silva Soares (251.493.918-67); Renan Sousa Carvalho (344.584.718-56); Renata Aparecida Tomaz (115.492.436-08); Renata Santos Melo (386.121.988-36); Renato Alexandre Plateiro (317.747.908-90); Renato Alves Yamaguchi (318.400.548-83); Renato Alves da Gama (945.261.928-72); Renato Aparecido dos Santos Nunes (184.630.828-31); Renato Luis Tonicelo (224.255.398-40); Renato de Silveira Machado (382.732.888-89)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4350/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.233/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessado: Isabela Araújo Touma de Cerqueira Campos (010.393.087-67)
 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4351/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão da 1ª Câmara ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 30 de novembro de 2011, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s) e fazer a(s) determinação(ões) diante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.746/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessado: Elizandra Mara dos Santos Beffa (056.992.679-30)
 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Paraná que cadastre no sistema Sisac novo ato de admissão para o interessado constante do presente processo, livre das falhas de lançamento ora verificadas, e o envie, por intermédio do Controle Interno, para apreciação por este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 4352/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, bem como em fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.488/2013-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Maria do Socorro Damasceno (185.530.538-06)

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Sefip que providencie a correção dos fundamentos legais do ato no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com a redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 4353/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.321/2013-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aloisio Martins da Silva (485.540.654-68); Ana Angélica Soares dos Santos (210.503.255-91); Crispim Braga Conceição (159.703.615-34); Darlon Souza de Meireles (052.180.945-28); Eleny Souza de Meireles (750.881.185-20); Graciana Pereira Santos Conceição (076.638.115-34); Luciana Lopes da Silva (923.318.665-20); Maria Helena Gomes Santos (197.919.335-53); Maria Sampaio Rosa (318.136.585-87); Maria Silva Sampaio (567.878.985-68); Maria de Souza Santos (558.754.915-15); Mariêta Ferreira Santos Lopes (624.864.115-34); Raimunda Ribeiro Mendes (614.245.445-72); Vítor Souza de Meireles (052.180.935-56)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4354/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, fazendo a seguinte determinação:

1. Processo TC-011.332/2013-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aécio de Freitas Vasconcelos (038.326.435-91); Alexandre da Silva Gastão (542.188.537-20); Amália Anchieta Pereira (697.080.962-53); Cléa Gonçalves Pereira (958.071.527-00); Dalva Kreischer de Gusmão (776.281.017-04); Dulcinea dos Santos Faria (068.540.757-85); Francisca Nogueira Pinheiro (755.938.823-04); Francisco do Nascimento Moreira (233.823.843-53); Francisco Rodrigues de Melo (126.115.143-72); Hildene Neves Silva (036.444.688-93); Hilda Ferreira Novato (768.537.807-87); Inocêncio Miquelino da Cunha Neto (401.340.917-87); Janete Pinto Ramalho (764.326.297-72); Luiz Eduardo Soeiro (194.702.008-02); Maria das Dores Costa Ferreira (810.423.377-72); Naura Duarte de Oliveira (345.061.950-00); Rosa dos Santos Beza (193.182.517-34); Terezinha Santos Cardoso (037.762.127-72); Willians Ribeiro Bittencourt (632.831.745-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações: à Sefip, para que proceda ao destaque do ato de pensão emitido em favor de Luiz Carlos de Araujo Goes (086.975.315-00), a fim de que seja comprovada a sua qualidade de beneficiário em relação ao instituidor do benefício.

ACÓRDÃO Nº 4355/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.333/2013-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alda Martins da Fonseca (844.145.966-53); Antonia Souza de Figueiredo (172.524.312-15); Aparecida Luizza Toqueton (308.213.388-62); Benjamin Rondinelli Ribeiro (449.641.296-91); Dalva Fogaça Castro (216.754.577-00); Fernando Savio de Andrade (689.345.648-49); Icilda Oliveira Nunes (037.713.544-55); Joao Rodolfo Neubern (227.023.428-68); Lazaro Andre Coelho Barbosa Junior (069.065.495-29); Maria Santiago Silva (278.810.246-15); Marlene Valardan Domingos (842.298.027-49); Ondina de Oliveira Silva (770.996.136-34); Ory de Oliveira (074.285.021-87); Oscar Arcelino do Ceará (230.567.623-91); Robson dos Santos Carvalho (845.255.415-04); Shirley Bastos da Silva (414.609.527-15); Tercius Aparecido do Espírito Santo Silva (604.785.606-30); Vicentina de Almeida Santos (137.952.567-55); Yvone Clementino Silva (041.763.915-53); Zelma Saldanha Massote (009.164.016-42)

1.2. Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4356/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.429/2013-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Daniel Cruz Alves do Sacramento (012.749.425-19); Elza Leite Teixeira (120.679.407-08); Roselia Mota do Nascimento (037.879.695-00); Terezinha Oliveira Cardoso (076.842.825-49); Vinicius Oliveira Cardoso (812.082.355-91); Zenilde da Costa Bomfim (109.612.085-20)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4357/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.443/2013-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Cecy Eliete Freitas de Freitas Xavier (503.931.700-04); Euthalia de Freitas Xavier (381.931.240-49); Maria Jacinta Freire de Freitas Xavier (801.648.540-53); Terezinha Valderez Damaceno F. Petersen (278.074.520-72)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4358/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.695/2013-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Geisa Siqueira Dieguez (570.211.127-34); Geisa Siqueira Dieguez (570.211.127-34)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4359/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.658/2013-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Climar Alves da Silva Ramos (426.959.027-00); Conceicao da Silva Soares (269.534.127-04); Debrail Rodrigues (107.377.159-87); Gessy Gomes Alvarez (539.545.480-20); Herley da Cunha Silveira (276.367.557-34); Lidia Ribeiro Cara (417.403.510-53); Luiz Antonio da Silva (935.858.026-72); Maria Dalva Marques Villela (455.277.095-00); Maria Idalcely Macedo Goncalves (018.218.043-33); Maria Jose Miranda Coelho (465.589.506-34); Maria do Espírito Santo Vale Franca (711.061.113-20); Odisia Andrade da Costa (201.582.544-49); Palmyra Pavao Di Sessa (350.181.528-00); Sebastiao Jose da Cruz (009.513.239-20); Vilma Terezinha Fernandes Ramos (405.855.140-20)

1.2. Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4360/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.670/2013-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Helena da Silva Fernandes Russo (366.597.478-00); José Tavares (087.307.338-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4361/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, bem como em fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.675/2013-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Antonia Luisa de Queiroga (019.767.784-33); Vilma Maria de Souza Torres (044.481.178-80)

1.2. Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Sefip que providencie a correção dos fundamentos legais dos atos no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com a redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 4362/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-015.913/2013-9 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessados: Marcus Vinicius Simão Valença (359.297.258-88); Wilson Jamerson Pedroza da Silva (051.878.464-93)
 1.2. Órgão: Ministério das Comunicações (vinculador)
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4363/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.066/2013-8 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessados: Ariane Almeida Ribeiro (673.165.061-72); Arquimedes Felipe Lisboa Ribeiro (688.158.321-49); Lucinei de Lisboa (632.236.001-91); Vilma Nevile de Almeida (284.560.251-00)
 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4364/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação ao responsável, e fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.316/2010-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)
 1.1. Responsável: Aloisio Teixeira (385.691.087-53)
 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - Ufrj - Mec
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 1.7.1. dar ciência à Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ sobre a seguinte irregularidade:
 1.7.1.1. a inscrição de despesas em Restos a Pagar não processados, sem respaldo legal, identificadas nos subitens 2.1.3.2 do Relatório de Auditoria 243914 e 1.1.3.1 do Relatório de Auditoria 243973, afronta o disposto no artigo 35 do Decreto 93.872/1986;
 1.7.2. dar ciência deste Acórdão, assim como da instrução da Unidade Técnica, à Universidade Federal do Rio de Janeiro-UFRJ.

ACÓRDÃO Nº 4365/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, dar quitação ao responsável, e fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.089/2010-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)
 1.1. Apensos: 014.688/2009-8 (REPRESENTAÇÃO)
 1.2. Responsáveis: Roberto de Souza Salles (434.300.237-34)
 1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal Fluminense - MEC
 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).
 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
 1.8.1. determinar à UFF que instaure procedimento administrativo para apurar eventual irregularidade relativa à violação dos princípios da moralidade e da impessoalidade, verificada no concurso para provimento ao cargo de Professor Assistente na cadeira de Otorrinolaringologia - Edital 360/2009, considerando que a Sra. Maria Elisa Vieira da Cunha Ramos, Presidente da Comissão Examinadora do Concurso, é sócia no Rio Oto Otorrinolaringologia Ltda. do Sr. Rosalvo Moura Neto e da Sra. Edna Patrícia Charry Ramirez, aprovados no mencionado concurso, e encaminhe, no prazo de 180 dias, o relatório final da apuração a este Tribunal;

1.8.2. dar ciência à UFF acerca das seguintes impropriedades constatadas:
 1.8.2.1. ausência de projeto básico em processos de dispensa de licitação para contratação de serviços de engenharia em desacordo com os incisos I e II do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/93, c/c o § 9º do mesmo artigo;
 1.8.2.2. fracionamento de despesas por meio de realização de dispensas de licitação enquadradas no inciso I e II, do art. 24 da Lei 8.666/93;
 1.8.2.3. ausência de informação detalhada sobre a formação do custo do projeto aprovado que originou a formalização do Convênio 004/2007, firmado entre a UFF e a Fundação Euclides da Cunha - FEC, em desacordo com o parágrafo 1º, art. 2º da Instrução Normativa/STN 01/97;
 1.8.2.4. fragilidades na concessão e no pagamento do adicional de insalubridade, não obedecendo a Orientação Normativa 2, de 19/2/2010 - SRH MPOG;
 1.8.2.5. contratação de profissional, por meio de inexigibilidade de licitação, sem que restasse comprovada a singularidade do servido prestado e a notoriedade do profissional contratado, contrariando o disposto no art. 25 da Lei 8.666/93;
 1.8.3. dar ciência ao HUAP acerca das seguintes impropriedades constatadas, de acordo com Portaria Segecex 13/2011:
 1.8.3.1. contratação de pessoal por dispensa de licitação, para atividades finalísticas no valor total de R\$ 16.740,00, em desacordo com o inciso II, do art. 37 da Constituição Federal;
 1.8.3.2. utilização de modalidade licitatória indevida, ocasionando fracionamento de serviço de engenharia realizado por meio de convites, no valor total de R\$ 205.041,79, em desacordo com o § 5º do art. 23 da Lei 8.666/93;
 1.8.3.3. fragilidades na concessão e no pagamento do adicional de insalubridade, não obedecendo a Orientação Normativa 2, de 19/2/2010 - SRH MPOG;
 1.8.4. dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem à UFF e ao Hospital Universitário Antônio Pedro;
 1.8.5. determinar o arquivamento deste processo.

ACÓRDÃO Nº 4366/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas e dar quitação ao(s) responsável(e)s, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.948/2011-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010);
 1.1. Responsáveis: Irineu Mario Colombo (492.868.119-34); Jarbas Alves Cavalcante (111.097.184-20); Roland dos Santos Gonçalves (073.256.304-68); Sérgio Teixeira Costa (140.341.074-72); Wellington Spencer Peixoto (663.338.904-30);
 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas;
 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler;
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado;
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AL (Secex-AL);
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há;
 1.7. Determinações à Secex-AL:
 1.7.1. dar ciência ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas (Ifal) sobre as seguintes impropriedades:
 1.7.1.1. a falta de ações visando ao reaproveitamento, alienação, cessão ou outra forma de desfazimento dos bens móveis que se encontram sem destinação específica ou sofrendo deterioração na Instituição, conforme verificado pela CGU nas contas do exercício de 2010 dessa Instituição, contraria o disposto no Decreto 99.658/1990;
 1.7.1.2. a não atualização das avaliações dos bens imóveis dessa Instituição, conforme verificado pela Controladoria-Geral da União na análise das contas do exercício de 2010, contraria o disposto na Orientação Normativa GEADE 4/2003, da Secretaria do Patrimônio da União;
 1.7.1.3. a contratação direta de serviços, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, sem a devida caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, conforme ocorrido no processo administrativo 23041.003429/2010-58, representa afronta ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso I, da Lei 8.666/1993;
 1.7.1.4. o pagamento de adicionais de insalubridade ou de periculosidade sem respaldo no respectivo laudo pericial, conforme verificado pelo Controle Interno do Governo Federal nas contas de 2010 dessa Entidade, constitui infração ao disposto no Decreto 97.458/1989 e na Orientação Normativa SRH/MPOG 2/2010, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e gestão;
 1.7.2. dar ciência desta deliberação aos interessados;
 1.7.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso II, do Regimento Interno/TCU.

ACÓRDÃO Nº 4367/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em dar quitação ao Município de Catanduva/SP (45.122.603/0001-02), ante o recolhimento integral do débito que lhe foi imputado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao item 9.2 do Acórdão 3.135/2010, proferido pela Primeira Câmara, em Sessão de 1/6/2010, Ata nº 18/2010.

Valor original do débito:	Data de origem do débito:
3.933,47	2/4/2003
1.966,73	25/4/2003
1.966,73	2/6/2003
1.966,73	24/6/2003
1.966,73	30/7/2003
1.966,73	25/8/2003
1.966,73	1/10/2003
1.966,73	4/11/2003
905,17	4/12/2003
1.810,34	30/12/2003

Valor recolhido:	Data do recolhimento
1.278,24	29/6/2011
1.296,73	26/7/2011
1.298,80	26/8/2011
1.303,61	21/9/2011
1.310,49	18/10/2011
1.316,12	28/11/2011
1.323,00	26/12/2011
1.329,58	26/1/2012
1.337,06	28/2/2012
1.343,07	20/3/2012
1.343,08	27/4/2012
1.354,73	28/5/2012
1.359,60	28/6/2012
1.360,69	27/7/2012
1.366,54	20/8/2012
1.372,15	14/9/2012
1.379,97	22/10/2012
1.388,11	19/11/2012
1.396,44	14/12/2012
1.329,58	29/1/2013
1.439,21	22/2/2013
1.447,85	21/3/2013

1. Processo TC-001.352/2008-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 1.1. Apensos: 018.795/2010-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 018.796/2010-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)
 1.2. Responsáveis: Afonso Macchione Neto (973.714.678-68); Felix Sahão Júnior (742.831.388-00); Município de Catanduva/SP (45.122.603/0001-02)
 1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (vinculador)
 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado
 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
 1.7. Advogado constituído nos autos: Guilherme Steffen de Azevedo Figueiredo, OAB/SP 150.592; Neide França Marangoni, OAB/SP 110.600; Constante Frederico Ceneviva Junior, OAB/SP 45.225; Renara Gerlacle, OAB/SP 132.207; João Gonçalves Roque Filho, OAB/SP 56.523; Débora Cristina Melotto Peres, OAB/SP 117.844; Lidionete Rossi, OAB/SP 136.432; Felipe Figueiredo Soares, OAB/SP 218.957; Valdir Martins Bologna, OAB/SP 103.634; Maria Paula de Cássia Righini Cedin, OAB/SP 86.526; Rafael Augusto de Moraes Neves, OAB/SP 200.713; Vinicius Ferreira Carvalho, OAB/SP 207.369; Ana Paula Shigaki Machado Servo, OAB/SP 132.952; Altino Rossi, OAB/SP 29.850; e Julia Revelles Laude, OAB/SP 161.754-E.
 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4368/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o valor dos débitos atualizados monetariamente dos presentes autos é inferior a R\$ 75.000,00, quantia fixada no art. 6º, I, da Instrução Normativa nº 71/2012;

Considerando que ainda não houve citação válida;

Considerando que o art. 19 do mesmo normativo disciplinou que "aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União";

Considerando a anuência do Ministério Público junto a TCU à proposta da unidade técnica pelo arquivamento do processo, por economia processual;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade e com fundamento nos arts. 143, inciso V, letra "a", e 213 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 6º, inciso I, e 19 da IN TCU 71/2012 em determinar o arquivamento do presente processo, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 15 da IN TCU nº 71/2012.

1. Processo TC-008.943/2012-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Haroldo Euvaldo Brito Lêda (CPF nº 044.934.273-53); José Ribamar Alves Arruda (CPF nº 074.990.943-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Agrário (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, à Caixa Econômica Federal e ao Srs. Haroldo Euvaldo Brito Leda (CPF nº 044.934.273-53) e José Ribamar Alves Arruda (CPF nº 074.990.943-91);

1.7.2. determinar à Caixa Econômica Federal que adote as medidas necessárias com vistas à devolução à União do saldo existente na conta corrente e na aplicação financeira vinculadas ao Contrato de Repasse nº 089.730-22/1999. O referido saldo, incluindo os rendimentos da aplicação financeira, perfaziam, em 3/8/2011, o montante de R\$ 34.935,76 (trinta e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos);

1.7.3. determinar à Caixa Econômica Federal que informe, no relatório de gestão a ser apresentado ao Tribunal de Contas da União, as providências adotadas no presente processo de tomada de contas especiais, em observância ao disposto no art. 18, II, da IN TCU nº 71/2012.

ACÓRDÃO Nº 4369/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 9.513/2011-1ª Câmara, para fins de correção de inexistência material no subitem 9.1, onde se lê "... R\$ 24.500,20 em 16/08/1998", leia-se "... R\$ 24.500,20 em 16/08/1999.", mantendo-se inalterado os demais termos do acórdão que sofreu retificação.

1. Processo TC-017.022/2008-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Janio Natal Andrade Borges (105.011.935-53); José Ubaldino Alves Pinto Júnior (402.171.675-00) e Terbra Terraplanagem do Brasil Ltda. (01.068.546/0001-47)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Seguro - BA

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4370/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, incisos II e V, do Regimento Interno, em mandar fazer as determinações adiante especificadas, bem como em autorizar o oportuno arquivamento deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.744/2012-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.2. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.5.1. Determinar à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda que:

1.5.1.1. nos termos do art. 46 da Lei 8.112/1990, quantifique e promova a correspondente reposição ao erário dos valores recebidos a título de URP de fevereiro/89 (26,05%), a partir de maio de 2006 (mês subsequente à prolação do Acórdão 798/2006-TCU-2ª Câmara), pelos seguintes servidores aposentados:

1.5.1.1.1. Reinaldo de Amorim, CPF 073.231.409-78 (valores pagos sob as rubricas "10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP", maio de 2006 a agosto/2008, e "82487 PARC.COMPL.SUBSIDIO", setembro de 2008 a julho de 2012);

1.5.1.1.2. Gladis Maria Brancher de Almeida, CPF 249.842.139-49 (valores pagos sob as rubricas "10289 DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP", maio de 2006 a agosto/2008, e "82487 PARC.COMPL.SUBSIDIO", setembro de 2008 a junho de 2009);

1.5.1.2. emita, no prazo de 30 (trinta) dias, novos atos Sisac iniciais de aposentadoria em favor dos referidos servidores, livres das irregularidades verificadas no Acórdão 798/2006-TCU-2ª Câmara, nos termos do art. 15 da Instrução Normativa-TCU 15/2007.

1.5.2. Determinar à Sefip que:

1.5.2.1. encaminhe à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Fazenda cópias dos Acórdãos 798/2006 e 2071/2007, ambos da 2ª Câmara, acompanhados dos respectivos relatórios e votos que os fundamentam;

1.5.2.2. proceda à verificação do cumprimento das determinações indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

ACÓRDÃO Nº 4371/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso I, e 243 do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação constante do item 9.1.5 do Acórdão 6.928/2009, com redação dada pelo Acórdão 3.823/2012, ambos da 1ª Câmara, em apensar em definitivo o presente processo ao TC 017.232/2006-0 e em encaminhar cópia desta decisão ao Serviço Federal de Processamento de Dados e à Superintendência Nacional de Previdência Complementar, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.730/2012-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - Mf

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).

1.5. Advogado constituído nos autos: Maurício Vasconcellos Saraiva (OAB/DF 14.432), Juliano Couto Gondim Naves (OAB/DF 21.149) e outros.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 22/2013 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 2/7/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 17/2013 - 1ª Câmara

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 4372/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.593/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cesinilce Oliveira de Souza (106.800.712-53); Maria Rita Pereira (080.006.462-34); Sergio Luiz Boscardin (191.333.592-53); Silvano Batista dos Santos (203.177.782-34); Tereza Felix dos Santos (106.585.802-72); Terezinha Andrade Moura (127.734.682-87); Yolanda Pereira Santos Silva (283.553.932-87); Zoel Kruger (085.574.702-15)

1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4373/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 17, inciso I, 143, inciso I, e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar regulares com ressalva as contas da responsável abaixo indicada, dando-lhe quitação, e mandar adotar as providências sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.027/2013-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Valserina Maria Bulegon Gassen (064.239.300-15, ex-prefeita)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de São João do Polêsine/RS

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. Dar ciência à Prefeitura Municipal de São João do Polêsine/RS que a aplicação financeira dos recursos recebidos em razão de convênios firmados com a União deve ser efetuada nas modalidades definidas no respectivo termo de convênio, assim como observado o prazo fixado na avença para apresentação da respectiva prestação de contas, nos termos da Portaria Interministerial 507/2011.

1.8. Encaminhar ao Fundo Nacional de Saúde cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica.

ACÓRDÃO Nº 4374/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 208 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação ao responsável, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.997/2012-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Orlando Silva e Santos (091.215.956-15)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Oliveira/MG

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG (SECEX-MG)

1.6. Advogado constituído nos autos: Caio José Pelegrino Silva (OAB/MG 135.697)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4375/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 237; e 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la procedente, mandando fazer a seguinte determinação, bem como dar conhecimento desta decisão ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e ao representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, e encerrar o processo, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.403/2013-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Deputado Federal Luiz Couto

1.2. Unidade: Ministério da Saúde



- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB)
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinar ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) que proceda à apuração dos seguintes indícios de acumulação ilícita de cargos públicos no âmbito do SUS, bem como de possível pagamento sem a contraprestação do serviço, relativamente a Marcelo Jackson Dinoa Almeida, Secretário Municipal de Saúde de Serra Branca/PB, conforme demonstrativo abaixo, elaborado a partir de informações consignadas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), encaminhando a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, os resultados obtidos:

Cargo/função	Estabelecimento	Esfere Adm.	UF	Carga horária	Vinculação
Médico Pediatra	Centro de Especialidades de Serra Branca/PB	Municipal	PB	4 hs/semanal	Contrato por prazo determinado
Médico Clínico	Centro de Saúde Tereza V Jordão (Município de Carabas/PB)	Municipal	PB	8 hs/semanal	Contrato por prazo determinado
Médico Clínico	Fundação de Assist. Med. Hosp. de São João do Cariri/PB	Privada	PB	8 hs/semanal	Contrato por prazo determinado
Médico Clínico	Hospital Geral de Serra Branca/PB	Municipal	PB	24 hs/semanal	Contrato por prazo determinado
Médico da Estratégia de Saúde da Família	UBSF 04 Julia de Lima Oliveira (Município de Serra Branca/PB)	Municipal	PB	40 hs/semanal	Contrato por prazo determinado
Médico da Estratégia de Saúde da Família	UBSF Malhada da Roça (Município de São João do Cariri/PB)	Municipal	PB	40 hs/semanal	Contrato por prazo determinado

ACÓRDÃO Nº 4376/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 243 do Regimento Interno, c/c os arts. 40, inciso V, e 42 da Resolução-TCU 191/2006, ACORDAM em considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.9.1 e 9.9.2 do Acórdão 1.616/2012-TCU-1ª Câmara, dar ciência desta deliberação à Fundação Oswaldo Cruz e autorizar o encerramento do presente processo com seu pensamento definitivo ao TC 007.085/2006-9, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.601/2012-0 (MONITORAMENTO)
 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União
 1.2. Unidade: Fundação Oswaldo Cruz
 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ)
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4377/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea "a"; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, determinando o apensamento deste processo ao TC-016.536/2013-4, com fundamento nos arts. 2º, inciso XV; 33; 34 e 36 da Resolução-TCU 191/2006, em razão da coincidência de seus objetos, conforme os pareceres emitidos nos autos, bem como cientificar os representantes, com o envio de cópia da respectiva instrução.

1. Processo TC-015.676/2013-7 (REPRESENTAÇÃO)
 1.1. Representantes: Deputado Federal Amauri Santos Teixeira e Deputado Federal Fernando Dantas Ferro
 1.2. Unidade: Supremo Tribunal Federal
 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin)
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 4378/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, mandando adotar as seguintes medidas, dando-se ciência do decidido à representante, com o envio de cópia da respectiva instrução, arquivando-se, posteriormente, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.137/2013-2 (REPRESENTAÇÃO)
 1.1. Representante: Câmara Municipal de Vereadores de Terra de Areia (91.103.085/0001-99)
 1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Terra de Areia/RS
 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há
 1.7. Encaminhar cópia da instrução da unidade técnica ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), para conhecimento e adoção das providências de sua competência.
 1.8. Determinar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) que informe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as providências adotadas.

ACÓRDÃO Nº 4379/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência a representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.445/2013-9 (REPRESENTAÇÃO)
 1.1. Representante: Adminas Administração e Terceirização de Mão de Obra Ltda. (07.544.068/0001-80)
 1.2. Unidade: Superior Tribunal de Justiça
 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 22/2013 - Primeira Câmara
 Data da Sessão: 2/7/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 17/2013 - 1ª Câmara
 Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 4380/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de tagColegiado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos Srs. Alexandre Venzon Zanetti (CPF 475.882.170-49), André Peixoto Figueiredo Lima (CPF 259.055.033-20), Antônio Lucas Filho (CPF 360.119.321-34), Carlo Roberto Simi (CPF 330.130.557-15), Carlos Alberto Salvatore Filho (CPF 100.133.348-91), Ezequiel Sousa do Nascimento (CPF 339.653.821-87), Flávio Pércio Zacher (CPF 590.151.280-49), Gladir Antônio Basso (CPF 334.516.059-53), Helmut Schwarzer (CPF 630.495.549-91), Jairo José da Silva (CPF 553.380.898-15), João Luiz Guadagnin (CPF 139.818.890-53), José Avelino Pereira (CPF 705.866.328-91), Luigi Nesse (CPF 049.448.798-49), Maurício Laval P. de Sousa Mugnaini (CPF 388.782.839-91), Nilton Fraiberg Machado (CPF 145.631.699-00), Paulo Roberto dos Santos Pinto (CPF 008.584.117-09), Renato Antônio Henz (CPF 160.685.210-87), Ricardo José da Costa Flores (CPF 285.080.334-00), Sérgio Butka (CPF 275.092.579-72), Ubiraci Dantas de Oliveira (CPF 050.990.268-50), Vicente Paulo de Oliveira Selistre (CPF 508.301.980-91), Virgílio Segurado Coelho (CPF 400.908.761-72), Wilson Vaz de Araújo (CPF 323.686.409-59), regulares com ressalva, dando-lhes quitação, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares, dando-lhes quitação plena, fazendo-se as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-033.777/2011-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

1.1. Responsáveis: Adilson Vasconcelos da Silva (416.813.041-04); Adolfo de Souza Medeiros (266.373.081-53); Adoniram Sanches Peraci (587.395.729-00); Alexandre Venzon Zanetti (475.882.170-49); André Peixoto Figueiredo Lima (259.055.033-20); Antonio Lucas Filho (360.119.321-34); Carlo Roberto Simi (330.130.557-15); Carlos Alberto Salvatore Filho (100.133.348-91); Ezequiel Sousa do Nascimento (339.653.821-87); Flávio Pércio Zacher (590.151.280-49); Francisco Caninde Pegado do Nascimento (083.462.324-20); Gladir 51605953 (334.516.059-53); Helmut Schwarzer (630.495.549-91); Irene de Sousa Sena Corado (153.424.331-34); Jairo José da Silva (553.380.898-15); Joao Luiz Guadagnin (139.818.890-53); Joilson Antonio Cardoso do Nascimento (549.433.707-30); Jose Carlos de Souza Abrahao (432.476.607-04); Jose Gabriel Teixeira dos Santos (108.704.400-63); José Avelino Pereira (705.866.328-91); José Colombo de Souza Netto (497.087.596-00); João Elisio Ferraz de Campo (000.128.079-15); Lazara Ferreira Soares Rodrigues (151.092.911-87); Luigi Nese (049.448.798-49); Manoel Joaquim de Carvalho Filho (183.994.521-49); Marcus Pereira Aucélio (393.486.601-87); Maurício Laval Pina de Sousa Mugnaini (388.782.839-91); Nelson de Abreu Pinto (024.789.868-68); Nilton Fraiberb Machado (145.631.699-00); Paulo Cesar Bezerra de Souza (183.002.271-72); Paulo Libergott (375.679.187-49); Paulo Roberto dos Santos Pinto (008.584.117-09); Plinio Gustavo Adri Sartí (511.898.798-91); Quintino Marques Severo (420.734.130-72); Remígio Todeschini (764.403.628-87); Ricardo Jose da Costa Flores (285.080.334-00); Rodolfo Peres Torelly (152.584.671-04); Rubem Ferreira da Silva (393.045.901-91); Selmo Aronovich (574.154.206-91); Sergio Butka (275.092.579-72); Sergio Luiz Leite (078.823.688-14); Ubiraci Dantas Oliveira (050.990.268-50); Valeria Christina Macedo Daruich (296.042.731-91); Vicente Paulo de Oliveira Selistre (508.301.980-91); Wilson Vaz de Araujo (323.686.409-59)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo de Amparo Ao Trabalhador - MTE
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) que apresente, nas próximas contas, medidas efetivas adotadas pelo Conselho com vistas à reversão da situação de desequilíbrio financeiro (primário e operacional) apresentado pelo FAT;

1.7.2. determinar ao Departamento de Emprego e Salário da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (DES/SPPE/MTE), na função de Secretaria-Executiva do Codefat, que:

1.7.2.1 assine prazo de dez dias para que os srs. Alexandre Venzon Zanetti, André Peixoto Figueiredo Lima, Antônio Lucas Filho, Carlo Roberto Simi, Carlos Alberto Salvatore Filho, Ezequiel Sousa do Nascimento, Flávio Pércio Zacher, Gladir Antônio Basso, Helmut Schwarzer, Jairo José da Silva, João Luiz Guadagnin, José Avelino Pereira, Luigi Nesse, Maurício Laval P. de Sousa Mugnaini, Nilton Fraiberg Machado, Paulo Roberto dos Santos Pinto, Renato Antônio Henz, Ricardo José da Costa Flores, Sérgio Butka, Ubiraci Dantas de Oliveira, Vicente Paulo de Oliveira Selistre, Virgílio Segurado Coelho, Wilson Vaz de Araújo, que estão inadimplentes em relação à entrega da cópia da Declaração de Bens e Rendias, ano-base 2009, apresentem o referido documento perante a unidade de pessoal da entidade, em conformidade com o art. 4º, caput, da Lei 8.730/1993,

1.7.2.2 após adotada a medida no subitem anterior, caso permaneça a situação de inadimplência, adote as providências estabelecidas no art. 3º, parágrafo único, alínea "b", da Lei 8.730/1993,

1.7.2.3 encaminhe a este Tribunal, no prazo de 45 dias, documentos que comprovem a adoção das medidas previstas nos dois subitens anteriores.

ACÓRDÃO Nº 4381/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 17, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem cancelamento do débito, de acordo com o parecer do MP/TCU.

1. Processo TC-003.685/2012-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Alexandra Emília de Cássia de Sena Silvestre (571.827.872-53)

1.2. Órgão: Ministério da Cultura

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.3. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4382/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 17, inciso I, 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso VI, e 213 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem cancelamento do débito, de acordo com o parecer do MP/TCU.

1. Processo TC-003.796/2012-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: José Augusto Araújo Maneschy (074.504.002-00)

1.2. Unidade: Ministério da Cultura

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4383/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso V, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, consoante exposto na instrução da unidade técnica.

1. Processo TC-003.338/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Francisco José Teixeira (191.284.873-20)

1.2. Interessado: Prefeitura Municipal de Icapuí - CE (10.393.593/0001-57)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Icapuí - CE

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4384/2013 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados nestes autos de representação formulada pela Procuradoria da República no Rio Grande do Sul a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Crea-RS relacionadas a procedimentos licitatórios e de contratação de pessoal.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso I, e 235 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que as mesmas irregularidades apontadas pelo MPU foram também objeto de denúncia a este Tribunal, autuada no TC-009.147/2013-6;

Considerando a relação de conexão entre estes autos e o processo de denúncia mencionado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da presente representação, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU;

b) apensar este processo ao TC-009.147/2013-6, nos termos do art. 34 da Resolução TCU 191/2006;

c) dar ciência desta deliberação à Procuradoria da República no Rio Grande do Sul.

1. Processo TC-010.171/2013-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia no Rio Grande do Sul (Crea-RS)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secex/RS.

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4385/2013 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e relacionados estes autos de representação (peça nº 2) apresentada a partir da Manifestação nº 36772 da Ouvidoria deste Tribunal (peça nº 1), a respeito de possíveis irregularidades na redução de escala de horário de servidores da Superintendência do Instituto de Pesquisas Nucleares (IPEN) que percebem a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), benefício que, nos termos das disposições do instrumento legal que o instituiu (vide, em especial, o § 1º do art. 285 da Lei 11.907/2009), somente pode ser percebido por aquele que "efetivamente cumprir 40 (quarenta) horas semanais de trabalho",

Considerando o aspecto de a documentação em tela preencher os requisitos de admissibilidade, em especial aqueles previstos no inc. VI do art. 237 do Regimento Interno, para ser conhecida como Representação;

Considerando o registro da instrução da Sefip de, após a realização de diligências e a análise dos elementos obtidos por seu intermédio, haverem restado configuradas as seguintes práticas: (a) pagamento da GEPR sem a competente regulamentação, contrariando o art. 285, *caput*, da Lei 11.907/2009 c/c o art. 84, inciso IV e parágrafo único, da Constituição Federal; (b) redução da jornada de servidores da área de produção para trinta horas semanais, sem prejuízo da percepção da GEPR, contrariando o art. 285, § 1º, da Lei 11.907/2009; (c) pagamento da GEPR a servidores cujas atividades não estão relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, contrariando o art. 285, *caput*, da Lei 11.907/2009; (d) adoção de sistema de rodízio mensal na concessão da GEPR a servidores cujas atividades não estão relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos;

Considerando, no entanto, a ponderação adicional daquela unidade técnica, quanto ao aspecto de todas essas ocorrências também haverem sido verificadas no âmbito do TC-018.967/2011-6, autos que tratam da mesma matéria, sendo conveniente que as ocorrências abordadas em ambos os processos sejam analisadas de forma conjunta;

Considerando, inclusive, o aspecto de as ocorrências acima mencionadas já estarem, no âmbito do referido TC-018.967/2011-6, sendo objeto de audiência do Presidente da Cnen, em atendimento à determinação constante do subitem 1.7.1 do Acórdão 748/2013 - TCU - 1ª Câmara;

Considerando as conclusões da Sefip e o encaminhamento por ela proposto em uníssono (peças nºs 22 a 24), posicionamentos com que o MP/TCU, em oitiva por mim solicitada, também se pôs de acordo (peça nº 25);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) com fundamento no inc. VI do art. 237 do Regimento Interno desta Casa, conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade; e

b) determinar, com fulcro no art. 34 da Resolução TCU 191/2006, o apensamento definitivo destes autos ao TC-018.967/2011-6, a fim de que o exame da matéria prossiga ocorrendo de forma conjunta.

1. Processo TC-013.547/2011-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (Ipen) da Comissão Nacional de Energia Nuclear (Cnen).

1.2. Interessada: Ouvidoria do TCU.

1.3. Responsável: Angelo Fernando Padilha, CPF 763.123.308-00.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.6. Unidade Técnica: Sefip.

1.7. Advogado constituído nos autos: não atuou.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4386/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em expedir certificado de quitação à Sra. Ednir Assis Souza, ante o recolhimento integral da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que lhe foi cominada mediante o subitem 9.2. do Acórdão 4412/2012-TCU-2ª Câmara (peça 5, pp. 16), e parcelamento da multa conforme o Acórdão 6977/2010 - 2ª Câmara (peça 5, pp. 40).

Valor original da multa: R\$ 5.000,00 Data da condenação: 10/8/2010

Parcelas	Valor (R\$)	DATA
01	215,79	31/06/2011
02	215,79	02/05/2011
03	221,07	30/05/2011
04	232,85	05/07/2011
05	221,75	28/07/2011
06	259,00	30/08/2011
07	221,12	17/10/2011
08	221,12	31/10/2011
09	222,50	30/11/2011
10	225,00	29/12/2011
11	226,00	31/01/2012
12	227,00	29/02/2012
13	228,00	28/03/2012
14	229,00	30/04/2012
15	230,00	08/06/2012
16	231,00	03/07/2012
17	231,00	31/07/2012
18	232,00	31/08/2012
19	232,00	01/10/2012
20	232,00	31/10/2012
21	232,00	30/11/2012
22	232,00	02/01/2013
23	247,80	28/02/2013
24	249,28	15/04/2013

1. Processo TC-013.611/2006-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 013.048/2011-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); 013.049/2011-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Deomário Ferreira do Nascimento (255.417.655-87); Ednir Assis Souza (248.909.015-15); Juvenilson Passos dos Santos (621.374.685-49)

1.3. Interessado: José Carlos Damaceno da Silva (445.043.225-87)

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sento Sé - BA

1.5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4387/2013 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, por meio da qual o Sr. Antônio Silvio Pinto Lima, Vereador do Município de Salitre - CE, informa a esta Corte supostas irregularidades na aplicação de recursos federais, no montante de R\$ 739.382,26, repassados ao referido município por meio do Convênio 139/2009, celebrado em 30/11/2009 com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, que tinha por objeto a construção de cisternas e placas para armazenamento de água de chuva.

Considerando que a presente representação preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos para a espécie.

Considerando que as irregularidades relatadas na representação referem-se à inexecução do objeto conveniado e à ausência de prestação de contas da aplicação dos recursos.



Considerando que fiscalização realizada no Município de Salitre/CE constatou a inexecução de grande parte dos serviços objeto do convênio, pelo que concluiu por sua não execução e pela necessidade de restituição imediata dos recursos.

Considerando, entretanto, que a prestação de contas do convênio foi finalmente enviada, com grande atraso, no final de 2012.

Considerando que compete ao órgão concedente/repassador analisar as prestações de contas encaminhadas.

Considerando as propostas uniformes da unidade técnica, no sentido do conhecimento da presente representação, de que seja determinado ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome que analise a documentação encaminhada pelo Município de Salitre - CE a título de prestação de contas no prazo de 90 dias, de que seja dada notícia a este Tribunal, ao final do referido prazo, sobre os resultados da análise, e que seja comunicado a Prefeitura Municipal de Salitre a respeito da deliberação que vier a ser adotada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) com fundamento nos arts. 235 e 237 do RI/TCU, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) com fundamento no art. 197, §1º, do Regimento Interno do TCU, determinar à Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome que, no prazo de 60 dias, emita parecer conclusivo acerca da documentação encaminhada pela Prefeitura de Salitre/CE a título de prestação de contas, relativa ao Convênio 139/2009, inclusive instaurando a devida Tomada de Contas Especial e quantificando o valor a ser devolvido aos cofres públicos caso tal documentação não consiga sanar as irregularidades descritas no Relatório de Monitoramento e Fiscalização relativo ao mencionado convênio, confeccionado pela própria Secretaria;

c) alertar a Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome que, ao término do prazo referido no item b), retro, a Secretaria de Controle Externo deste TCU no Estado do Ceará deverá ser informada das medidas que foram adotadas;

d) comunicar o representante e a Prefeitura de Salitre/CE acerca da presente deliberação.

1. Processo TC-013.731/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Agenor Manoel Ribeiro (422.157.063-68); Prefeitura Municipal de Salitre - CE (12.464.491/0001-00)

1.2. Interessado: Câmara Municipal de Salitre/CE (12.466.447/0001-30)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Salitre - CE

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4388/2013 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados nestes autos de representação formulada pelo Presidente do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) a respeito de possíveis dificuldades impostas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Minas Gerais (Crea/MG) à realização de auditoria por parte do Confea.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso III, e 235 do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o representante alega que o Crea/MG impediu a realização de trabalho constante da sua programação anual de atividades, tratando-se de realização de auditoria de gestão anual, respaldada no Regimento Interno do Confea, Resolução 1015/2006, art. 2º, V, b, 9º, XXXI e 36, XIV;

Considerando que, conforme alegado pelo representante, "esse mesmo procedimento ilícito foi adotado anteriormente pelo Crea/SP, tendo o Confea protocolizado uma Representação, com pedido de medida cautelar, a fim de que seja sanada essa legalidade (Processo: 010.674/2013-6 - Relator Ministro Augusto Sherman)";

Considerando a relação de conexão entre estes autos e o processo de representação mencionado (TC-010.674/2013-6);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da presente representação, porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU;

b) apensar este processo ao TC-010.674/2013-6, nos termos do art. 35 da Resolução TCU 191/2006, devendo os processos serem analisados conjuntamente;

c) dar ciência desta deliberação ao representante.

1. Processo TC-016.586/2013-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea)

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais (Crea/MG)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secex/MG.

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4389/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 17 e 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em promover o seu apensamento ao TC-008.899/2013-4, de acordo com o parecer da unidade técnica (pç 14), dando-se ciência ao interessado.

1. Processo TC-037.392/2011-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Wilebaldo Melo Aguiar (258.622.513-91)

1.2. Interessado: Manoel Gomes de Lima (053.392.783-87)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mucambo

CE

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 22/2013 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 2/7/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 17/2013 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 4390/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V e 39, II da Lei 8.443/1992, e art. 7º, I da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II e 260, §1º do RI/TCU, de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de pensão civil a seguir relacionado, por perda de objeto, em decorrência da maioria do beneficiário.

1. Processo TC-006.895/2011-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Felipe Freire Moreira de Almeida (159.081.515-72).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA - JE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 22/2013 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 2/7/2013 - Ordinária

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (de Relação):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: 014.362/2013-9 (Ministro Benjamim Zymler); e 012.051/2013-6 (Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos diante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob nº 22/2013, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 4391 a 4421, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como os citados Acórdãos, se inserem no Anexo II desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 4391/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.700/2012-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Superintendência Estadual da Funasa em Roraima.

3.2. Responsável: Jacir José de Souza (199.734.702-49).

4. Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Roraima.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR (SECEX-RR).

8. Advogados constituídos nos autos: Michael Mary Nolan (OAB/SP 81.309) e Adelar Cupinski (OAB/GO 29907).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em decorrência da impugnação parcial de despesas do Convênio 1833/2002, firmado com o Conselho Indígena de Roraima (CIR), cujo objeto era a implantação de quatro sistemas de abastecimento de água e dez módulos sanitários em aldeias indígenas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Senhor Jacir José de Souza, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional da Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
2.732,33	17/7/2003
999,02	31/7/2003
2.665,81	1/8/2003
2.000,00	4/8/2003
3.664,83	1/9/2003
40,00	3/9/2003
2.997,06	8/9/2003
34,00	18/9/2003
1.850,00	19/9/2003
665,81	1/10/2003
2.665,81	3/11/2003
3.664,83	1/12/2003
112.800,00	31/12/2003

9.2. aplicar ao Senhor Jacir José de Souza a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267, do Regimento Interno/TCU, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c art. 217, do Regimento

Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos devidos, conforme a legislação em vigor; e

9.5. remeter cópia do acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, para a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno, à Superintendência Estadual da Funasa em Roraima e ao responsável.

10. Ata nº 22/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4391-22/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4392/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.497/2011-8.

1.1. Apenso: 035.280/2012-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: I (Pedido de reexame em relatório de monitoramento).

3. Responsáveis/Recorrente:

3.1. Responsáveis: Geraldo Rodrigues da Fonseca (196.132.700-78), Antônio César Gonçalves Borges (113.076.840-68) e Lisarb Crespo da Costa (352.973.440-34)

3.2. Recorrente: Lisarb Crespo da Costa (352.973.440-34).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Advogado constituído nos autos: Luiz Cavalheiro (OAB/RS 22.248).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto por Lisarb Crespo da Costa, contra o Acórdão 1.852/2013, 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em conhecer do pedido de reexame interposto por Lisarb Crespo da Costa, para, no mérito, negar-lhe provimento.

10. Ata nº 22/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4392-22/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4393/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.697/2010-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: II (tomada de contas especial)

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde

3.2. Responsável: Jorge Roberto Garziera (171.852.970-87).

4. Entidade: Município de Lagoa Grande, Pernambuco.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Secex/PE).

8. Advogado constituído nos autos: Minarte Figueiredo Barbosa Filho (OAB/PE 21.171/PE).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde, em razão da incompletude das equipes do Programa Saúde da Família, mantidas pelo Município de Lagoa Grande, Pernambuco, com recursos do Sistema Único de Saúde, entre abril de 2001 e outubro de 2003, assim como da retirada de recursos da conta corrente específica.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa oferecidas por Tânia Maria Dória de Sousa Santos Barros, Rosalva Maria Rodrigues Monteiro Perazzo, Jaílson José Gomes de Sá, Moracy Agrimpio e José Erlânio de Alencar, e excluí-los da relação processual;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, caput, e 23, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, as contas de Jorge Roberto Garziera (171.852.970-87), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir indicadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Fundo Nacional de Saúde:

Valor (R\$)	Data
18.000,00	15/05/2001
13.500,00	13/06/2001
9.000,00	13/07/2001
4.500,00	17/08/2001
4.500,00	20/09/2001
9.000,00	17/10/2001
9.000,00	14/11/2001
13.500,00	13/12/2001
13.500,00	16/01/2002
9.000,00	22/02/2002
13.500,00	22/03/2002
13.500,00	11/04/2002
13.500,00	16/05/2002
18.000,00	17/06/2002
9.000,00	16/07/2002
9.000,00	19/08/2002
9.000,00	13/09/2002
13.500,00	17/10/2002
13.500,00	19/11/2002
9.000,00	24/12/2002
9.000,00	15/01/2003
9.000,00	17/02/2003
4.500,00	14/03/2003
4.500,00	15/04/2003
4.500,00	16/05/2003
5.400,00	13/06/2003
10.800,00	14/07/2003
5.400,00	22/08/2003
10.800,00	23/09/2003
27.000,00	17/10/2003
21.600,00	19/11/2003

9.3. aplicar a Jorge Roberto Garziera (171.852.970-87), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis, assim como para o Fundo Nacional de Saúde e o Município de Lagoa Grande, Pernambuco.

10. Ata nº 22/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4393-22/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4394/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.033/2010-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto III: Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Prefeitura de Bananeiras - PB (08.927.915/0001-59)

3.2. Responsáveis: Ailton Silva da Costa (029.823.297-94); Alcides Andrade de Medeiros (042.150.994-55); ATL - Alimentos do Brasil Ltda. (00.785.860/0001-88); Comercial Jacaré Ltda (08.232.897/0001-90); Drograria Drogavista Ltda (00.958.548/0001-49); Farmaguedes Comércio de Produtos Farm., Médicos e Hospitalares Ltda (08.160.290/0001-42); Givanisa Maia Martins (422.227.454-20); Ivonaldo Cosmo Pereira Júnior (035.282.494-80); José Francisco de Assis da Silva Barbosa (236.615.694-49); José Fábio Alves de Souza (039.940.544-51); João Tomaz da Silva (068.566.164-49); João Valério da Silva (341.818.064-72); Maria de Fátima Ramalho de Aragão (143.540.981-72); Marta Eleonora Aragão Ramalho (380.402.394-00); Pedro Batista de Andrade (357.208.754-68); Ramom Moreira de Lima (033.932.664-62).

4. Órgão: Prefeitura de Bananeiras - PB.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

8. Advogados constituídos nos autos: José Alberto Rodrigues Teixeira - OAB/DF nº 16.163; Johnson Gonçalves de Abrantes - OAB/PB 1.663.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de Relatório de Auditoria, realizada na Prefeitura de Bananeiras - PB, cujo objeto é a fiscalização da regularidade da aplicação de recursos oriundos de programas federais, durante o exercício financeiro de 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do artigo 12, §3º, da Lei 8.443/1992, considerar revêis Ailton Silva da Costa, José Fábio Alves de Souza, José Francisco de Assis da Silva Barbosa e Ivonaldo Cosmo Pereira Júnior - ex-membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Bananeiras/PB, mantendo a irregularidade imputada aos responsáveis relativa a:

a) considerar válidas as propostas de licitantes para locação de veículos de transporte escolar de alunos da rede básica de ensino da Prefeitura de Bananeiras/PB, sem a comprovação do atendimento das exigências inscritas nos art. 136 a 138, do Código de Trânsito Brasileiro, e dos ditames inscritos no art. 4º, do Decreto Municipal de Bananeiras/PB 09/2006, de 02/05/2006. (Achado 14, item 3.14 do Relatório de Auditoria).

9.2. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis em relação às seguintes irregularidades apuradas nestes autos:

9.2.1. Marta Eleonora Aragão Ramalho - ex- Prefeita do Município de Bananeiras/PB:
No âmbito das despesas custeadas com recursos federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)

a) ausência de atestação de recebimento de gêneros alimentícios indicados na nota fiscal 1241, 29/07/2009, no valor total de R\$ 12.785,49; (Achado 9, item 3.9 do Relatório de Auditoria);

b) insuficiência da atestação de notas fiscais para comprovação do efetivo ingresso dos bens adquiridos nos estoques da Prefeitura de Bananeiras/PB, verificada nos seguintes documentos (Achado 9, item 3.9 do Relatório de Auditoria);

c) atestação de notas fiscais sem o correspondente ingresso de gêneros alimentícios nos estoques da Prefeitura de Bananeiras/PB (Achados 1 e 9, itens 3.1 e 3.9 do Relatório de Auditoria);

No âmbito das despesas custeadas com recursos federais do Programa de Saúde da Família

d) contratação de profissionais médicos e dentistas que já possuíam outros vínculos de trabalhos, tendo como consequência a não prestação dos serviços de saúde ou a sua prestação em nível insatisfatório de qualidade, a comprometer as ações desenvolvidas no âmbito do Programa de Saúde da Família do Município de Bananeiras/PB (Achado 13, item 3.13 do Relatório de Auditoria);

9.2.2. Givanisa Maia Martins - ex- Secretária de Educação do Município de Bananeiras/PB:



No âmbito das despesas custeadas com recursos federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)

a) ausência de atestação de recebimento de gêneros alimentícios indicados na nota fiscal 1241, 29/07/2009, no valor total de R\$ 12.785,49; (Achado 9, item 3.9 do Relatório de Auditoria);

b) insuficiência da atestação de notas fiscais para comprovação do efetivo ingresso dos bens adquiridos nos estoques da Prefeitura de Bananeiras/PB, verificada nos seguintes documentos (Achado 9, item 3.9 do Relatório de Auditoria);

c) atestação de notas fiscais sem o correspondente ingresso de gêneros alimentícios nos estoques da Prefeitura de Bananeiras/PB (Achados 1 e 9, itens 3.1 e 3.9 do Relatório de Auditoria);

9.2.3. Maria de Fátima Ramalho de Aragão - ex- Secretária de Saúde do Município de Bananeiras/PB:

No âmbito das despesas custeadas com recursos federais do Programa de Saúde da Família

a) contratação de profissionais médicos e dentistas que já possuíam outros vínculos de trabalhos, tendo como consequência a não prestação dos serviços de saúde ou a sua prestação em nível insatisfatório de qualidade, a comprometer as ações desenvolvidas no âmbito do Programa de Saúde da Família do Município de Bananeiras/PB (Achado 13, item 3.13 do Relatório de Auditoria);

9.2.4. João Valério da Silva - ex-Secretário de Finanças do Município de Bananeiras/PB:

No âmbito das despesas custeadas com recursos federais do Programa Nacional de

Alimentação Escolar (PNAE)

a) ausência de atestação de recebimento de gêneros alimentícios indicados na nota fiscal 1241, 29/07/2009, no valor total de R\$ 12.785,49; (Achado 9, item 3.9 do Relatório de Auditoria);

b) insuficiência da atestação de notas fiscais para comprovação do efetivo ingresso dos bens adquiridos nos estoques da Prefeitura de Bananeiras/PB, verificada nos seguintes documentos (Achado 9, item 3.9 do Relatório de Auditoria);

c) atestação de notas fiscais sem o correspondente ingresso de gêneros alimentícios nos estoques da Prefeitura de Bananeiras/PB (Achados 1 e 9, itens 3.1 e 3.9 do Relatório de Auditoria);

No âmbito das despesas custeadas com recursos federais do Programa de Saúde da Família

d) contratação de profissionais médicos e dentistas que já possuíam outros vínculos de trabalhos, tendo como consequência a não prestação dos serviços de saúde ou a sua prestação em nível insatisfatório de qualidade, a comprometer as ações desenvolvidas no âmbito do Programa de Saúde da Família do Município de Bananeiras/PB (Achado 13, item 3.13 do Relatório de Auditoria);

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis em relação às seguintes irregularidades apuradas nestes autos:

9.3.1. Marta Eleonora Aragão Ramalho - ex- Prefeita do Município de Bananeiras/PB:

No âmbito das despesas custeadas com recursos federais do Programa Nacional de

Alimentação Escolar (PNAE)

a) aquisição de excedentes de gêneros alimentícios junto à empresa Comercial Jacaré Ltda, em 2009, sem cobertura contratual (Achado 5, item 3.5 do Relatório de Auditoria);

b) ausência de atestação de recebimento de gêneros alimentícios indicados nas notas fiscais: 202, de 27/10/2009; 417, 14/12/2009; 466, de 17/12/2009; 1009, de 23/04/2009; 1010, de 23/04/2009; (Achado 9, item 3.9 do Relatório de Auditoria)

c) ausência de providências necessárias à aplicação de sanções contratuais e legais devidas aos fornecedores em mora, em decorrência de atraso observado no fornecimento e entrega de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, observado nos contratos 112/2009 e 156/2009 (Achado 3, item 3.3 do Relatório de Auditoria);

d) desobediência ao disposto no art. 67, *caput*, da Lei 8.666/1993, quanto à falta de designação de servidor da administração local para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos destinados ao fornecimento de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE (Achado 4, item 3.4 do Relatório de Auditoria);

e) fracionamento de despesa na aquisição de gêneros alimentícios, com fuga à modalidade licitatória pertinente, ao arripio do disposto no art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 3º, *caput*, 23, §5º, todos da Lei 8.666/1993 (Achado 2, item 3.2 do Relatório de Auditoria);

f) atraso verificado no início dos procedimentos licitatórios destinados à contratação de fornecimento de gêneros alimentícios, a comprometer o cronograma de distribuição da merenda escolar no período de 27/03/2009 a 24/04/2009 (Achado 6, item 3.6 do Relatório de Auditoria);

No âmbito das despesas custeadas com recursos federais do Programa Nacional de

Transporte Escolar (PNATE)

g) desobediência ao disposto no art. 67, *caput*, da Lei 8.666/1993, ante a falta de designação de servidor da administração local para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos firmados no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE (Achado 4, item 3.4 do Relatório de Auditoria);

h) locação de veículos para prestação de serviço de transporte escolar, em relação aos quais não foi requerido o cumprimento das exigências estabelecidas nos arts. 136 a 138 do Código Nacional de Trânsito e no art. 4º do Decreto Municipal 9/2006, de 02/05/2006 (Achado 14, item 3.14 do Relatório de Auditoria);

No âmbito das despesas custeadas pelo SUS, destinadas à Aquisição de Medicamentos

i) fracionamento de despesa na aquisição de medicamentos destinados a abastecer os postos do Programa Saúde da Família e o Hospital Municipal Dr. Clovis Bezerra, com fuga à modalidade licitatória pertinente, ao arripio do disposto no art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 3º, *caput*, 23, §5º, todos da Lei 8.666/1993 (Achado 7, item 3.7 do Relatório de Auditoria);

j) aquisição de medicamentos por preços superiores aos praticados no mercado, verificada nos contratos oriundos dos Convites 004/2009, 005/2009 e 007/2009, gerando sobrepreço de R\$ 17.426,18 (Achado 12, item 3.12 do Relatório de Auditoria);

k) aquisição de medicamentos que sequer figuraram no rol de fármacos licitados pela Prefeitura de Bananeiras, em 2009, no montante de R\$ 10.018,80 (Situação 1 do Achado 11, item 3.11 do Relatório de Auditoria);

l) aquisição de medicamentos a preços idênticos àqueles firmados por força dos contratos firmados pela Prefeitura de Bananeiras/PB, em 2009, porém, junto a empresas que não as contratadas para aquele fornecimento, evidenciando desrespeito à regra e/ou princípio do *pacta sunt servanda* (situação 2 do Achado 11, item 3.11 do Relatório de Auditoria);

m) desobediência ao disposto no art. 67, *caput*, da Lei 8.666/93, quanto à falta de designação de servidor da administração local para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos destinados ao fornecimento de medicamentos às unidades de saúde do município (Achado 8, item 3.8 do Relatório de Auditoria);

n) deficiências na guarda e controle de estoque dos medicamentos adquiridos pelo Município de Bananeiras/PB em 2009 (Achado 10, item 3.10 do Relatório de Auditoria).

9.3.2. Givanisa Maia Martins - ex- Secretária de Educação do Município de Bananeiras/PB:

No âmbito das despesas custeadas com recursos federais do Programa Nacional de

Alimentação Escolar (PNAE)

a) aquisição de excedentes de gêneros alimentícios junto à empresa Comercial Jacaré Ltda, em 2009, sem cobertura contratual (Achado 5, item 3.5 do Relatório de Auditoria);

b) ausência de atestação de recebimento de gêneros alimentícios indicados nas notas fiscais: 202, de 27/10/2009; 417, 14/12/2009; 466, de 17/12/2009; 1009, de 23/04/2009; 1010, de 23/04/2009; (Achado 9, item 3.9 do Relatório de Auditoria)

c) ausência de providências necessárias à aplicação de sanções contratuais e legais devidas aos fornecedores em mora, em decorrência de atraso observado no fornecimento e entrega de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar, observado nos contratos 112/2009 e 156/2009 (Achado 3, item 3.3 do Relatório de Auditoria);

d) desobediência ao disposto no art. 67, *caput*, da Lei 8.666/1993, quanto à falta de designação de servidor da administração local para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos destinados ao fornecimento de gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE (Achado 4, item 3.4 do Relatório de Auditoria);

e) fracionamento de despesa na aquisição de gêneros alimentícios, com fuga à modalidade licitatória pertinente, ao arripio do disposto no art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 3º, *caput*, 23, §5º, todos da Lei 8.666/1993 (Achado 2, item 3.2 do Relatório de Auditoria);

f) atraso verificado no início dos procedimentos licitatórios destinados à contratação de fornecimento de gêneros alimentícios, a comprometer o cronograma de distribuição da merenda escolar no período de 27/03/2009 a 24/04/2009 (Achado 6, item 3.6 do Relatório de Auditoria);

No âmbito das despesas custeadas com recursos federais do Programa Nacional de

Transporte Escolar (PNATE)

g) desobediência ao disposto no art. 67, *caput*, da Lei 8.666/1993, ante a falta de designação de servidor da administração local para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos firmados no âmbito do Programa Nacional de Transporte Escolar - PNATE (Achado 4, item 3.4 do Relatório de Auditoria);

h) locação de veículos para prestação de serviço de transporte escolar, em relação aos quais não foi requerido o cumprimento das exigências estabelecidas nos arts. 136 a 138 do Código Nacional de Trânsito e no art. 4º do Decreto Municipal 9/2006, de 02/05/2006 (Achado 14, item 3.14 do Relatório de Auditoria);

9.3.3. Maria de Fátima Ramalho de Aragão - ex- Secretária de Saúde do Município de Bananeiras/PB:

No âmbito das despesas custeadas pelo SUS, destinadas à Aquisição de Medicamentos

a) fracionamento de despesa na aquisição de medicamentos destinados a abastecer os postos do Programa Saúde da Família e o Hospital Municipal Dr. Clovis Bezerra, com fuga à modalidade licitatória pertinente, ao arripio do disposto no art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 3º, *caput*, 23, §5º, todos da Lei 8.666/1993 (Achado 7, item 3.7 do Relatório de Auditoria);

b) aquisição de medicamentos por preços superiores aos praticados no mercado, verificada nos contratos oriundos dos Convites 004/2009, 005/2009 e 007/2009, gerando sobrepreço de R\$ 17.426,18 (Achado 12, item 3.12 do Relatório de Auditoria);

c) aquisição de medicamentos que sequer figuraram no rol de fármacos licitados pela Prefeitura de Bananeiras, em 2009, no montante de R\$ 10.018,80 (Situação 1 do Achado 11, item 3.11 do Relatório de Auditoria);

d) aquisição de medicamentos a preços idênticos àqueles firmados por força dos contratos firmados pela Prefeitura de Bananeiras/PB, em 2009, porém, junto a empresas outras que não as contratadas para aquele fornecimento, evidenciando desrespeito à regra e/ou princípio do *pacta sunt servanda* (situação 2 do Achado 11, item 3.11 do Relatório de Auditoria);

e) desobediência ao disposto no art. 67, *caput*, da Lei 8.666/93, quanto à falta de designação de servidor da administração local para acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos destinados ao fornecimento de medicamentos às unidades de saúde do município (Achado 8, item 3.8 do Relatório de Auditoria);

f) deficiências na guarda e controle de estoque dos medicamentos adquiridos pelo Município de Bananeiras/PB em 2009 (Achado 10, item 3.10 do Relatório de Auditoria).

9.3.4. Pedro Batista de Andrade - ex- Secretário de Administração do Município de Bananeiras/PB:

No âmbito das despesas custeadas com recursos federais do Programa Nacional de

Alimentação Escolar (PNAE)

a) fracionamento de despesa na aquisição de gêneros alimentícios, com fuga à modalidade licitatória pertinente, ao arripio do disposto no art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal, c/c os arts. 3º, *caput*, 23, §5º, todos da Lei 8.666/1993 (Achado 2, item 3.2 do Relatório de Auditoria);

b) atraso verificado no início dos procedimentos licitatórios destinados à contratação de fornecimento de gêneros alimentícios, a comprometer o cronograma de distribuição da merenda escolar no período de 27/03/2009 a 24/04/2009 (Achado 6, item 3.6 do Relatório de Auditoria);

No âmbito das despesas custeadas pelo SUS, destinadas à Aquisição de Medicamentos

c) fracionamento de despesa na aquisição de medicamentos destinados a abastecer os postos do Programa Saúde da Família e o Hospital Municipal Dr. Clovis Bezerra, com fuga à modalidade licitatória pertinente, ao arripio do disposto no art. 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 3º, *caput*, 23, §5º, todos da Lei 8.666/1993 (Achado 7, item 3.7 do Relatório de Auditoria);

9.3.5. João Valério da Silva - ex-Secretário de Finanças do Município de Bananeiras/PB:

No âmbito das despesas custeadas com recursos federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)

a) aquisição de excedentes de gêneros alimentícios junto à empresa Comercial Jacaré Ltda, em 2009, sem cobertura contratual (Achado 5, item 3.5 do Relatório de Auditoria);

b) ausência de atestação de recebimento de gêneros alimentícios indicados nas notas fiscais: 202, de 27/10/2009; 417, 14/12/2009; 466, de 17/12/2009; 1009, de 23/04/2009; 1010, de 23/04/2009; (Achado 9, item 3.9 do Relatório de Auditoria);

9.3.6. Ramom Moreira de Lima - ex-Secretário de Administração Substituto do Município de Bananeiras/PB, João Tomaz da Silva - ex-Chefe da Divisão de Material e Patrimônio, e Alcides Andrade de Medeiros - servidor da administração municipal e ex-membro da comissão de recebimento de material:

No âmbito das despesas custeadas com recursos federais do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)

a) atestação das Notas Fiscais 448, de 16/12/2009, no valor de R\$ 937,78, e 449, de 16/12/2009, no valor de R\$ 6.087,00, ambas emitidas pela empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda, sem que restasse comprovado o efetivo ingresso desses haveres nos estoques da Prefeitura de Bananeiras - PB (Achados 1 e 9, itens 3.1 e 3.9 do Relatório de Auditoria);

9.4. com fundamento no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aplicar sanção pecuniária individual aos responsáveis abaixo arrolados, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal o pagamento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Nome do Responsável	Valor da Sanção Pecuniária
Marta Eleonora Aragão Ramalho (CPF 380.402.394-00)	R\$ 6.000,00 (seis mil reais)
Givanisa Maia Martins (CPF 422.227.454-20)	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Maria de Fátima Ramalho de Aragão (CPF 143.540.981-72)	R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)
Pedro Batista de Andrade (CPF 357.208.754-68)	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
João Valério da Silva (CPF 341.818.064-72)	R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais)
Ramom Moreira de Lima (CPF 033.932.664-62)	R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
João Tomaz da Silva (CPF 068.566.164-49)	R\$ 3.000,00 (três mil reais)
Alcides Andrade de Medeiros (CPF 042.150.994-55)	R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)
Ailton Silva da Costa (CPF 029.823.297-94)	R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)
José Francisco de Assis da Silva Barbosa (CPF 236.615.694-49)	R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)
José Fábio Alves de Souza (CPF 039.940.544-51)	R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)
Ivonaldo Cosmo Pereira Júnior (CPF 035.282.494-80)	R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais)

9.5. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

9.6. dar ciência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE dos débitos oriundos de irregularidades na aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), transferidos ao Município de Bananeiras/PB em 2009, identificados neste Relatório de Auditoria (peça 46), para adoção das medidas administrativas necessárias ao ressarcimento dos prejuízos mediante especificados, registrando, em caso de insucesso, as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis nos cadastros dos sistemas contábeis, especialmente no previsto na Lei 10.522, de 19/07/2002 (Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais -CADIN), nos termos do artigo 15, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informando a este Tribunal sobre as providências adotadas no próximo Relatório de Auditoria de Gestão do FNDE:

a) R\$ 1.272,53, referente à Nota Fiscal 1151, de 16/6/2009, emitida pela empresa Comercial Jacaré Ltda. (CNPJ

08.232.897/0001-90), por força do Contrato 112/2009, sem que fosse identificada a entrega dos respectivos quantitativos de gêneros à Central de Abastecimento, gerenciada pela Secretaria Municipal de Educação, consoante consulta a seus registros de movimentação de estoque de gêneros, como relatado no Achado 1 do Relatório de Auditoria;

b) R\$ 937,78 e R\$ 6.087,00, relativos às Notas Fiscais 448, de 16/12/2009, e 449, de 16/12/2009, respectivamente, e R\$ 6.337,16, relativos à Nota Fiscal 466, de 17/12/2009, todas emitidas pela empresa ATL Alimentos do Brasil Ltda (CNPJ 00.785.860/0001-88), sem que fosse identificada a entrega dos respectivos quantitativos de gêneros à Central de Abastecimento, gerenciada pela Secretaria Municipal de Educação, consoante consulta a seus registros de movimentação de estoque de gêneros, como relatado no Achado 1 do Relatório de Auditoria;

9.7. dar ciência ao Fundo Nacional de Saúde - FNS das irregularidades identificadas neste Relatório de Auditoria, verificadas na aplicação de recursos transferidos pelo Fundo ao Município de Bananeiras/PB em 2009 (cópia do Relatório de Auditoria (peça 46), para adoção das medidas necessárias, informando a este Tribunal sobre as providências adotadas no próximo Relatório de Auditoria de Gestão do FNS:

a) contratação de profissionais da área de saúde (médicos e dentistas) para integrarem as equipes do Programa Saúde da Família (PSF), os quais já possuíam outros vínculos de trabalhos, superando a carga horária de sessenta horas semanais, trazendo como potencial prejuízo a não prestação dos serviços de saúde ou a sua prestação em nível insatisfatório de qualidade, no âmbito das ações do PSF em 2009 (item 3.13 do Relatório de Auditoria). Essa situação demanda apuração, por parte do FNS, da efetiva compatibilidade horária do exercício simultâneo dessas atividades, bem como a ocorrência de possível comprometimento da qualidade dos serviços públicos, adotando, caso necessário, as medidas corretivas para ressarcimento ao erário dos valores indevidamente percebidos por esses funcionários em razão de pagamento por serviços não prestados.

b) superfaturamento, no importe de R\$ 3.422,35, na aquisição de medicamentos, conforme item 3.11.1, situações 4 e 5, do Relatório de Auditoria, situação que demanda a adoção, pelo FNS, das medidas administrativas necessárias ao ressarcimento do dano aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, registrando, em caso de insucesso, as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis nos cadastros dos sistemas contábeis, especialmente no previsto na Lei 10.522, de 19/07/2002 (Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais -CADIN), nos termos do artigo 15, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

9.8. dar ciência à Prefeitura Municipal de Bananeiras-PB das irregularidades identificadas neste Relatório de Auditoria (peça 46), remetendo-lhe cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, com destaque para as seguintes ocorrências:

a) contratação de profissionais da área de saúde (médicos e dentistas) para integrarem as equipes do Programa Saúde da Família (PSF), os quais já possuíam outros vínculos de trabalhos, superando a carga horária de sessenta horas semanais, trazendo como potencial prejuízo a não prestação dos serviços de saúde ou a sua prestação em nível insatisfatório de qualidade, no âmbito das ações do PSF em 2009 (item 3.13 do Relatório de Auditoria). Essa situação exige, por parte da Prefeitura de Bananeiras/PB e da Fundação Nacional de Saúde, a apuração da efetiva compatibilidade horária do exercício simultâneo dessas atividades, bem como a ocorrência de possível comprometimento da qualidade dos serviços públicos, adotando, caso necessário, as medidas corretivas para ressarcimento ao erário dos valores indevidamente percebidos por esses funcionários em razão de pagamento por serviços não prestados;

b) grave deficiência de controle de medicamentos adquiridos pela Prefeitura de Bananeiras/PB em 2009, registrada no Achado 10 do Relatório de Auditoria, a contrariar o princípio da transparência e dificultar, sobremaneira, o controle sobre os estoques de fármacos disponíveis no âmbito municipal, cabendo ressaltar, ainda, que o controle desses produtos deve precisar os quantitativos recebidos, os quantitativos distribuídos à suas unidades de saúde, os quantitativos remanescentes em estoque, o prazo de validade e acesso reservado à guarda desses suprimentos;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Controladoria Geral da União, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Fundo Nacional de Saúde - FNS;

9.10. encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para adoção das medidas que entender cabíveis, cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, informando-o sobre a ocorrência, em 2009, de contratação de profissionais da área de saúde (médicos e dentistas) para integrarem as equipes do Programa Saúde da Família (PSF) da Prefeitura de Bananeiras/PB, os quais já possuíam outros vínculos de trabalhos com outros municípios e com o Governo do Estado da Paraíba, superando a carga horária de sessenta horas semanais e trazendo como potencial prejuízo a não prestação dos serviços de saúde ou a sua prestação em nível insatisfatório de qualidade, no âmbito das ações do PSF em 2009 (item 3.13 do Relatório de Auditoria);

9.11. arquivar os autos.

10. Ata nº 22/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4394-22/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4395/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.086/2013-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Geraldo Bezerra da Silva (021.947.082-00); José Ferreira da Silva (045.145.302-63).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa do Acre.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias deferidas pela Superintendência Estadual da Funasa do Acre, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de interesse dos Srs. Geraldo Bezerra da Silva e José Ferreira da Silva, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar à Superintendência Estadual da Funasa do Acre que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos Srs. Geraldo Bezerra da Silva e José Ferreira da Silva, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

9.3.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, esclarecer à unidade de origem que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados da irregularidade apontada nestes autos;

9.4. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 22/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4395-22/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4396/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.165/2013-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil
3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Elaina Cordeiro Lacerda (011.476.422-06); Leticia Bezerra Lacerda (011.450.872-05); Lucas Inácio Correia Lacerda (011.811.862-50); Maria Rocilda Alves Bezerra Lacerda (478.300.342-49); Roniel Bezerra Lacerda (011.450.862-33).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa do Acre.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensão civil instituída por José de Oliveira Lacerda, servidor da Superintendência Estadual da Funasa no Acre, em favor de Elaina Cordeiro Lacerda, Leticia Bezerra Lacerda, Lucas Inácio Correia Lacerda, Maria Rocilda Alves Bezerra Lacerda e Roniel Bezerra Lacerda;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de pensão civil a Elaina Cordeiro Lacerda (011.476.422-06); Leticia Bezerra Lacerda (011.450.872-05); Lucas Inácio Correia Lacerda (011.811.862-50); Maria Rocilda Alves Bezerra Lacerda (478.300.342-49); e Roniel Bezerra Lacerda (011.450.862-33), negando-lhe o correspondente registro;



9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para:

9.4.1. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de pensão em favor dos interessados desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, *caput*, e 262, § 2º, do RITCU;

9.4.2. monitorar o cumprimento do item 9.3 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 22/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4396-22/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4397/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.905/2013-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Euzemiro Antônio da Silva (217.515.522-68); Ocian de Araújo Leite (096.021.782-72); Ocian de Araújo Leite (096.021.782-72).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa do Acre.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria a Euzemiro Antônio da Silva e Ocian de Araújo Leite, ex-servidores da Superintendência Estadual da Funasa no Acre;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais as concessões de aposentadorias a Euzemiro Antônio da Silva (217.515.522-68) e Ocian de Araújo Leite (096.021.782-72), negando-lhes o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para:

9.4.1. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderão ser editados novos atos de aposentadoria em favor dos interessados desde que escoimados das irregularidades verificadas nos presentes autos, a serem submetidos a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos dos arts. 260, *caput*, e 262, § 2º, do RITCU;

9.4.2. monitorar o cumprimento do item 9.3 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 22/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4397-22/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4398/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.694/2013-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessada: Maria de Lourdes Pereira dos Santos (282.128.435-72).

4. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil deferida pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Bahia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de interesse da Sra. Maria de Lourdes Pereira dos Santos, recusando seu registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pela interessada, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;

9.3. determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Bahia que:

9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Maria de Lourdes Pereira dos Santos, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, esclarecer ao órgão de origem que a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato concessório, escoimado da irregularidade apontada nestes autos;

9.4. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento das medidas indicadas nos subitens anteriores, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 22/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4398-22/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4399/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.946/2013-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Alzenir Carrera Saldanha Marques (040.240.445-91).

4. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensão civil instituída por Celso de Oliveira Marques, ex-servidor do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA, em favor de Alzenir Carrera Saldanha Marques,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de pensão civil a Alzenir Carrera Saldanha Marques (040.240.445-91), negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para:

9.4.1. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de pensão em favor da interessada, desde que escoimado das irregularidades verificadas nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal;

9.4.2. monitorar o cumprimento do item 9.3 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 22/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4399-22/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4400/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.175/2012-6.

2. Grupo II - Classe V - Pensão Civil.

3. Interessados: Adilson dos Santos (CPF 778.694.435-49), André dos Santos (CPF 778.694.515-68), Antonio Marcos dos Santos (CPF 960.574.085-00), Berenita Maria da Silva (CPF 235.075.514-20), Darci Silva de Oliveira (CPF 608.108.232-68), Francisca Chagas Carvalho de Oliveira (CPF 320.527.073-87), José Augusto Mota Santos (CPF 962.892.365-04), Leopoldina Batista da Silva (CPF 012.817.024-71), Lucélia Maria Carvalho de Oliveira (CPF 615.496.653-91), Manoel Firmino dos Santos (CPF 778.694.355-20), Margarida Oliveira Pinto (CPF 548.800.848-91), Maria da Silva Mota (CPF 368.506.755-91), Rosineide dos Santos (CPF 963.126.455-68) e Sílvia Rangel (CPF 349.046.977-15).

4. Unidade: Ministério dos Transportes.

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pensões civis concedidas a dependentes de ex-servidores do Ministério dos Transportes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 6º, § 2º, da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação, para fins de registro, dos atos de concessão de pensão civil a Adilson dos Santos, André dos Santos, Antonio Marcos dos Santos, José Augusto Mota Santos, Manoel Firmino dos Santos, Margarida Oliveira Pinto e Rosineide dos Santos, em decorrência da cessação dos seus efeitos financeiros;

9.2. considerar legais as concessões de pensão civil a Darci Silva de Oliveira, Francisca Chagas Carvalho de Oliveira, Lucélia Maria Carvalho de Oliveira e Maria da Silva Mota, ordenando o registro;

9.3. considerar ilegais as concessões de pensão civil a Berenita Maria da Silva e Leopoldina Batista da Silva, recusando o registro;

9.4. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelas beneficiárias;

9.5. determinar ao Ministério dos Transportes que adote medidas para:

9.5.1. dar ciência, no prazo de quinze dias, do inteiro teor desta deliberação às interessadas referidas no item 9.3 acima, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não as exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.5.2. fazer cessar, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.5.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que as interessadas relacionadas no item 9.3 tiveram conhecimento do acórdão;

9.6. esclarecer à unidade jurisdicionada que as concessões em favor de Berenita Maria da Silva e Leopoldina Batista da Silva, ora consideradas ilegais, poderão prosperar, mediante emissão de novo ato livre da irregularidade apontada;

9.7. determinar à Controladoria-Geral da União que adote as medidas que se fizerem necessárias para o envio a este Tribunal, via sistema Sisac, no prazo de sessenta dias, do ato número de controle 13900161-05-1999-000165-7, referente à pensão inicial instituída por Petronilho Rangel, em favor de Sílvia Rangel;

9.8. determinar à Sefip que adote as seguintes medidas:
9.8.1. monitorar o cumprimento das determinações relativas à cessação dos pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais e ao encaminhamento do ato inicial da pensão instituída por Petronilho Rangel, representando ao Tribunal em caso de não atendimento;
9.8.2. destacar o ato de alteração do instituidor Petronilho Rangel em favor de Sílvia Rangel, constituindo novo processo, ao qual deverá ser incluído o ato inicial, número de controle 13900161-05-1999-000165-7, pendente de apreciação do controle interno, tão logo ultimadas as medidas preconizadas no item 9.7, submetendo estes atos à apreciação deste Tribunal, após análise conjunta;
9.8.3. corrigir, no ato em favor de Darci Silva de Oliveira, o campo referente à proporção do benefício, fazendo constar 33/35, consoante as informações do sistema Siape.

10. Ata nº 22/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4400-22/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4401/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.176/2012-2
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil
3. Interessados: Adonay Suavi Mattos Nogueira (CPF 002.936.637-26), Alacir Suavi Mattos Nogueira (CPF 732.171.237-00), Amair Marilac de Queiroz (CPF 774.191.707-20), Damiana Pereira Inocêncio (CPF 610.543.217-87), Joaquina Fernandes Cordeiro Simões (591.993.859-53), Jacqueline Fidelis da Silva (CPF 936.765.737-49), Julita Garcia dos Santos (CPF 398.152.939-15), Lindamir Simões (CPF 651.668.509-63), Maria da Conceição de Castro (CPF 328.886.514-91), Rosilane da Silva Pinto (CPF 002.595.617-54) e Tania Maria Pereira Inocêncio (610.543.807-91)
4. Unidade: Ministério dos Transportes
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam das concessões de pensões civis a dependentes de ex-servidores do Ministério dos Transportes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, do Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais as concessões de pensões civis a Damiana Pereira Inocêncio, Joaquina Fernandes Cordeiro Simões, Jacqueline Fidelis da Silva, Julita Garcia dos Santos, Lindamir Simões, Maria da Conceição de Castro, Rosilane da Silva Pinto e Tania Maria Pereira Inocêncio, ordenando o registro;

9.2. considerar ilegais as concessões de pensões civis a Adonay Suavi Mattos Nogueira, Alacir Suavi Mattos Nogueira e Amair Marilac de Queiroz, recusando o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários;

9.4. determinar ao Ministério dos Transportes que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados referidos no item 9.2 acima, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os pensionistas a que se refere o item 9.2 tiveram conhecimento do acórdão;

9.5. esclarecer à unidade jurisdicionada que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, mediante emissão de novos atos livres das irregularidades apontadas;

9.6. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 22/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4401-22/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4402/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.772/2013-3.
2. Grupo II - Classe V - Aposentadoria.
3. Interessados: Maria Elza de Carvalho Pedro (CPF 013.623.988-96), Maria Irene Blanco Bovino (CPF 838.284.608-44), Maria Lindinete Marques (CPF 003.270.078-42), Maria Lucia Del Lama (CPF 864.659.538-20), Maria Teresa dos Reis de Macedo (CPF 760.793.178-34), Maria Tereza Biglia Arnaiz (CPF 402.037.608-59), Marli Rose Ragonha Dias Vittore (CPF 005.613.278-66), Mauricio Simone de Souza (CPF 756.234.558-91), Mauro da Silva Chirico (CPF 019.303.387-91), Minoru Sato (CPF 740.897.658-20), Neide da Silva Mota Brigati (CPF 886.199.828-34), Nilo Monteiro Novo (CPF 094.276.517-68), Noe Araujo dos Santos (CPF 916.351.798-15), Oswaldo Hideo Yshizaki (CPF 771.477.158-53), Paulo Sergio Capela Sampaio (CPF 097.455.052-34), Reginaldo de Moraes Barros (CPF 413.854.977-34), Roberto de Luca Samponha (CPF 422.216.417-87) e Roberto de Medeiros Correia (CPF 359.866.037-53).
4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de concessão de aposentadoria a servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262 do Regimento Interno e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria a Maria Elza de Carvalho Pedro, Maria Irene Blanco Bovino, Maria Lindinete Marques, Maria Lucia Del Lama, Maria Teresa dos Reis de Macedo, Maria Tereza Biglia Arnaiz, Marli Rose Ragonha Dias Vittore, Mauricio Simone de Souza, Mauro da Silva Chirico, Minoru Sato, Neide da Silva Mota Brigati, Nilo Monteiro Novo, Noe Araujo dos Santos, Paulo Sergio Capela Sampaio, Reginaldo de Moraes Barros, Roberto de Luca Samponha e Roberto de Medeiros Correia, ordenando o registro;

9.2. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Oswaldo Hideo Yshizaki, recusando o registro;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo inativo;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.4.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado relacionado no item 9.2, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.3. enviar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, documentos aptos a comprovar que o interessado teve conhecimento do acórdão;

9.5. determinar à Sefip que adote medidas para monitorar o cumprimento da determinação relativa à cessação dos pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, representando ao TCU em caso de não atendimento.

10. Ata nº 22/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4402-22/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4403/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.772/2007-8
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil
3. Interessada: Isabelle Camilo dos Santos de Lima (CPF 109.469.917-90)
4. Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensão civil a dependente de ex-servidora do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Cons-

tituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/1992, art. 262, § 2º, Regimento Interno, e Súmula TCU nº 106, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de pensão civil a Isabelle Camilo dos Santos de Lima, recusando o registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pela beneficiária até a presente data;

9.3. abster-se de determinar a adoção de providências concernentes à cessação dos pagamentos decorrentes do ato de interesse de Isabelle Camilo dos Santos de Lima, por haver decisão liminar concedida pela Justiça Federal, que assegura, presentemente, a manutenção da pensão civil pela menor sob guarda;

9.4. determinar à unidade jurisdicionada que:

9.4.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o TCU não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4.2. adote as medidas inerentes à negativa de registro do ato de concessão, caso seja cassada a medida liminar ou a decisão judicial definitiva contrarie as pretensões da autora da Ação Ordinária nº 0004014-84.2012.4.02.5118 (2012.51.18.004014-5), da 1ª Vara Federal de Duque de Caxias/RJ, promovendo a restituição dos valores dos proventos de pensão a ela pagos, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990.

9.4.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a beneficiária teve conhecimento do acórdão;

9.5. encaminhar informações à Consultoria Jurídica do TCU e ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União para a adoção das providências cabíveis acerca da ação judicial acima referida, ainda sem decisão definitiva, nos termos da questão de ordem aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011.

10. Ata nº 22/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4403-22/13-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4404/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-013.668/2004-0
2. Grupo I - Classe I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)
3. Embargante: Luiz Euclides Barros Feio (CPF 089.640.762-49)
4. Unidade: Fundo Constitucional e Financiamento do Norte - FNO

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Éder Augusto dos Santos Picanço (OAB-PA 10.396), Marçal Cellino da Silva Neto (OAB-PA 5.865), Maria Rosa Marinho Ferreira (OAB-PA 12.164), Roberta Fonseca Brasil (OAB/SP 169.845-B), Maria Aparecida Freire Brasil (OAB/PA 7.386), Wellington Marques da Fonseca (OAB/PA 9.329), Wilson Alcântara de Oliveira Neto (OAB/PA 12.019), Willy Monteiro de Sousa (OAB/PA 14.409)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam, nesta fase processual, embargos de declaração opostos por Luiz Euclides Barros Feio contra o Acórdão 1842/2013-1ª Câmara, por meio do qual foram apreciados recursos de reconsideração interpostos por outros responsáveis contra o Acórdão 9552/2011-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. não conhecer dos embargos de declaração, por não preencher os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal;

9.2. determinar à Secex/PA que:

9.2.1. promova a notificação de Luiz Euclides Barros Feio acerca do Acórdão 9552/2011-TCU-1ª Câmara e do Acórdão 1513/2012-1ª Câmara, nos termos do artigo 179, § 7º, do RI/TCU;
9.2.2. cumulativamente, dê ciência ao embargante do teor desta decisão, encaminhando-lhe cópia do presente acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam.

10. Ata nº 22/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 2/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4404-22/13-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 4405/2013 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC-028.824/2010-5
- Grupo II, Classe I - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
- Embargante: Afonso Celso Viana Neto, ex-prefeito, CPF nº 029.161.423-04
- Unidade: Prefeitura Municipal de Presidente Vargas/MA
- Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
- Representante do Ministério Público: não atuou
- Unidade Técnica: não atuou
- Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em fase de embargos de declaração contra o Acórdão nº 7.246/2012-1ª Câmara. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/92, em:

- conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los, sem, no entanto, produzir qualquer alteração no Acórdão nº 7.246/2012-1ª Câmara;
- notificar o embargante acerca desta deliberação.

- Ata nº 22/2013 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 2/7/2013 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4405-22/13-1.
- Especificação do quorum:
- Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
- Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4406/2013 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 033.854/2010-6
- 1.1. Apenso: TC 027.343/2010-3
- Grupo II - Classe III - Monitoramento (em Representação)
- Representante: Procuradoria Regional do Trabalho - 13ª Região
- Unidade: Secretaria de Estado de Saúde da Paraíba e Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa/PB
- Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- Representante do Ministério Público: não atuou
- Unidades Técnicas: Secex/PB e SecexSaúde
- Advogado constituído nos autos: Alexandre Vieira de Queiroz (OAB/DF nº 18.976)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de monitoramento acerca do cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 634/2009-TCU-1ª Câmara, que apreciou a representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho - 13ª Região sobre a contratação irregular de pessoal por meio de instituições interpostas para atendimento no Sistema Único de Saúde no âmbito do Estado da Paraíba e do Município de João Pessoa/PB. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 243 do Regimento Interno, em:

- considerar parcialmente atendido o item 1.5 do Acórdão nº 634/2009-TCU-1ª Câmara pela Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa/PB e prejudicado o monitoramento em relação à Secretaria de Estado da Saúde da Paraíba, haja vista a superveniência de sentença prolatada na Ação Civil Pública nº 0058800-26.2006.5.13.0001, do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, que decidiu pela rescisão dos contratos celebrados entre o Estado da Paraíba e as cooperativas médicas, fixando prazo para cumprimento;
- arquivar o presente processo.

- Ata nº 22/2013 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 2/7/2013 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4406-22/13-1.
- Especificação do quorum:
- Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
- Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4407/2013 - TCU - 1ª Câmara

- Processo nº TC 350.408/1996-3
- 1.1. Apenso: TC-000.592/1996-0
- Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (em Recurso de Reconsideração)
- Embargantes: Marcus Barbosa Brandão (CPF: 251.574.853-87) e Disvali - Distribuidora de Bebidas Vale do Itapeuru Ltda. (CNPJ: 41.367.129/0001-10)
- Unidade: Prefeitura Municipal de Colinas/MA
- Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
- Representante do Ministério Público: não atuou
- Unidade Técnica: não atuou
- Advogados constituídos nos autos: Daniel Itapary Brandão (OAB/MA 8.817) e Renata Cancian Mochel Brandão (OAB/MA 8.818)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, agora em fase de análise de embargos de declaração opostos conjuntamente por Marcus Barbosa Brandão e pela empresa Disvali - Distribuidora de Bebidas Vale do Itapeuru Ltda. contra o Acórdão 375/2012 - 1ª Câmara, que não conheceu de recurso de reconsideração interposto pelos mesmos responsáveis contra o Acórdão 173/2008 - 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, condenando-os ao pagamento de débito e multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 287 do Regimento Interno/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

- conhecer dos presentes embargos de declaração por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, para acolhê-los no mérito, tornando insubsistente o Acórdão 375/2012 - 1ª Câmara;
- notificar os embargantes para que, em cinco dias (intervalo correspondente ao prazo original previsto em lei descontado do lapso transcorrido entre a decisão original e a data de oposição dos primeiros embargos de declaração), emendem, caso assim desejem, suas alegações recursais;
- determinar à Serur que, vencido o prazo estabelecido no item anterior, proceda à instrução de mérito do recurso de reconsideração interposto pelos responsáveis contra o Acórdão 173/2008 - 1ª Câmara.

- Ata nº 22/2013 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 2/7/2013 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4407-22/13-1.
- Especificação do quorum:
- Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).
- Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4408/2013 - TCU - 1ª Câmara

- Processo TC-000.703/2011-7
- Grupo I - Classe de assunto: II - Tomada de Contas Especial
- Responsável: Manoel Adail Amaral Pinheiro, CPF 137.996.732-53.
- Unidade: Município de Coari/AM.
- Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- Unidade técnica: Secex/AM.
- Advogados constituídos nos autos: Guilherme Lancini Bello, OAB/DF 30.737; e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial organizada em atendimento à Decisão 1599/2008 - TCU - 2ª Câmara, prolatada sobre representação constante do TC-007.404/2008-9, por força da qual este Tribunal, entre outras medidas, determinou ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a instauração de TCE com vistas a apurar as irregularidades e ilegalidades apontadas no Relatório de Demandas Especiais 00190.003783/2007-78 CGU-PR/AM, relativas aos recursos repassados àquela municipalidade por força do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE nos exercícios de 2001 a 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, então Prefeito Municipal de Coari/AM, e condená-lo ao pagamento das quantias indicadas a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
24/10/2001	17.039,00	26/07/2002	32.713,15	30/07/2003	6.880,27
30/05/2005	65.726,50	26/07/2006	23.278,02		

- aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

- autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

- com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

- Ata nº 22/2013 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 2/7/2013 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4408-22/13-1.
- Especificação do quorum:
- Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.
- Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4409/2013 - TCU - 1ª Câmara

- Processo TC-003.016/2012-9.
- Grupo II - Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial.
- Responsável: Vanessa Ataíde Braga Farias (CPF 721.428.551-72).
- Unidade: Ministério da Cultura (vinculador).
- Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor da Srª Vanessa Ataíde Braga Farias, em decorrência da omissão no dever de prestar contas e da não comprovação da aplicação de recursos captados ao amparo da Lei 8.313/91, no valor de R\$ 50.000,00, para execução do projeto "Inclusão Digital é Inclusão Social - SP", cadastrado como Pronac 052859, de que foi proponente, como pessoa física;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, em:

- julgar as contas da Sra. Vanessa Ataíde Braga Farias regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, dando-lhe quitação.

- Ata nº 22/2013 - 1ª Câmara.
- Data da Sessão: 2/7/2013 - Ordinária.
- Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4409-22/13-1.
- Especificação do quorum:
- Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.
- Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4410/2013 - TCU - 1ª Câmara

- Processo TC-007.137/2012-5.
- Grupo I - Classe de assunto: II - Tomada de contas especial.
- Responsáveis: Ação Cristã Pró-Gente/DF (00.361.196/0001-40); Terezinha Ferreira Marques Camargo (183.201.801-63).
- Unidade: Fundação Cultural Palmares - MinC.
- Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação de despesas relativas aos recursos do Convênio 26/2004 (Siafi 513360), firmado entre a FCP e a instituição Ação Cristã Pró-Gente,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis, Srª Terezinha Ferreira Marques Camargo e Ação Cristã Pró-Gente/DF, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e condená-los solidariamente ao pagamento da quantia de R\$ 106.257,25 (cento e seis mil, duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Cultural Palmares, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 15/12/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar aos responsáveis, Srª Terezinha Ferreira Marques Camargo e Ação Cristã Pró-Gente/DF, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno/TCU, no valor individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, e

9.4. enviar, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Distrito Federal, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis.

10. Ata nº 22/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4410-22/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4411/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-007.210/2011-6

2. Grupo: I - Classe: II Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Cristian Marcel Oliveira de Carli (CPF 756.305.323-91); Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (CNPJ 03.452.031/0001-71); Baltazar Pereira da Silva Júnior (CPF 260.253.613/04); Francisco Charles Bravo de Alencar (CPF 581.011.873-91); e empresa World Educacion Consultoria Ltda. (CNPJ 03.327.927/0001-29).

4. Unidade: Ministério do Esporte.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secex/CE.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, tendo como responsáveis os Srs. Cristian Marcel Oliveira de Carli (CPF 756.305.323-91), Baltazar Pereira da Silva Júnior (CPF 260.253.613/04) e Francisco Charles Bravo de Alencar (CPF 581.011.873-91), e as empresas Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (CNPJ 03.452.031/0001-71) e World Educacion Consultoria Ltda. (CNPJ 03.327.927/0001-29), em virtude da não aprovação da prestação de contas do Convênio 234/2001 - Siafi 419522 (peça 1, fls. 87/103), celebrado entre o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE/CE e o Ministério do Esporte, tendo por objeto a realização da primeira Copa Cidade de Fortaleza de Futebol Amador, visando a propiciar, a cerca de 260 pessoas, atividades esportivas voltadas para o lazer, saúde, desenvolvimento comunitário, integração social, civismo, humanização da cidade, valorização da natureza, adesão à prática esportiva e ao esporte organizado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, caput, todos da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Cristian Marcel Oliveira de Carli (CPF 756.305.323-91), Baltazar Pereira da Silva Júnior (CPF 260.253.613/04), Francisco Charles Bravo de Alencar (CPF 581.011.873-91), do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (CNPJ 03.452.031/0001-71) e da empresa World Educacion Consultoria Ltda. (CNPJ 03.327.927/0001-29);

9.2. condenar, solidariamente, Cristian Marcel Oliveira de Carli (CPF 756.305.323-91), Baltazar Pereira da Silva Júnior (CPF 260.253.613/04), Francisco Charles Bravo de Alencar (CPF 581.011.873-91), Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (CNPJ 03.452.031/0001-71) e a empresa World Educacion Consultoria Ltda. ao pagamento da importância de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 4/10/2001 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar, individualmente, aos Srs. Cristian Marcel Oliveira de Carli, Baltazar Pereira da Silva Júnior, Francisco Charles Bravo de Alencar, ao Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional e à empresa World Educacion Consultoria Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, os recolhimentos das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, e

9.5. remeter cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 22/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4411-22/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4412/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-009.968/2010-5

2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Prefeitura Municipal de Araguaína/TO (01.830.793/0001-39).

3.2. Responsáveis: Carlos Walfredo Reis (737.336.608-20); Joaquim de Lima Quinta (004.258.181-87); Max Saldanha Athayde (149.361.780-04); Maximo da Costa Soares (069.903.717-49); Prefeitura Municipal de Araguaína/TO (01.830.793/0001-39); Raimundo Wilson Ulisses Sampaio (093.643.314-00); Tulio Neves da Costa (003.664.801-97).

4. Unidade: Município de Araguaína/TO.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (Secex/TO).

8. Advogados constituídos nos autos: Alessandra Viana de Moraes (OAB/TO 2580); Alfredo Farah (OAB/TO 943-A); Ana Paula Cavalcante (OAB/TO 2688); Antonio Newton Soares de Matos (OAB/DF 22.998); Antonio Pimentel Neto (OAB/TO 1130); Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18.073); Clever Honório Correia dos Santos (OAB/TO 3675); Elaine Ricas Rezende (OAB/TO 2.731); Fabio Philippe Costa Martins (OAB/TO 2.631); Heber Renato de Paula Pires (OAB/SP 137.944); João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A); Jorge Mendes Ferreira Neto (OAB/TO 4217); José Januário Alves

Matos Junior (OAB/TO 1725); José Pinto Quezado (OAB/TO 2263); Marcela Silva Gonçalves (OAB/TO 3689); Raimundo José Marinho Neto (OAB/TO 3723); Roberto Pereira Urbano (OAB/TO 1440-A); Ronan Pinho Nunes Garcia (OAB/TO 1956); Sôya Lélia Lins de Vasconcelos (OAB/TO 3411-A) e Vitor Antonio Tocantins Costa (OAB/PA 16.816-A).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde (FNS) em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do SUS no Posto de Saúde Barros do Município de Araguaína/GO,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual os Srs. Max Saldanha Athayde e Máximo da Costa Soares, em razão do afastamento da responsabilidade das irregularidades ora tratadas;

9.2. considerar revel o responsável Carlos Walfredo Reis, com amparo no § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 19 da Lei 8.443/1992, irregulares as contas dos Srs. Joaquim de Lima Quinta, Carlos Walfredo Reis, Raimundo Wilson Ulisses Sampaio e Túlio Neves da Costa;

9.4. aplicar aos Srs. Joaquim de Lima Quinta, Carlos Walfredo Reis, Raimundo Wilson Ulisses Sampaio e Túlio Neves da Costa, com fundamento nos arts. 19, parágrafo único, 23, inciso III, 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19 da Lei 8.443/1992, irregulares as contas do Município de Araguaína/TO, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até o dia do efetivo pagamento, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), na forma da legislação em vigor (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU):

Data de ocorrência	Valor
15/4/1994	CR\$ 3.395.255,66
30/4/1994	CR\$ 5.386.502,60
17/8/1994	R\$ 2.881,67
20/9/1994	R\$ 4.276,16
25/10/1994	R\$ 3.654,43
9/1/1995	R\$ 827,96
3/3/1995	R\$ 1.606,41
7/3/1995	R\$ 1.202,08
4/4/1995	R\$ 3.421,01
4/5/1995	R\$ 2.494,71

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, e

9.7. encaminhar cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, bem como ao Fundo Nacional de Saúde.

10. Ata nº 22/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4412-22/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4413/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 001.654/2013-6.

2. Grupo II - Classe II - Assunto Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).



3.2. Responsável: José Eliotério da Silva Zedafó (018.056.495-15).

4. Entidade: Município de Araci/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da não apresentação da prestação de contas do convênio FNDE 68124/1999, celebrado no âmbito do programa nacional de saúde escolar (PNSE), e da impugnação da prestação de contas da aplicação dos recursos transferidos para execução de ações do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), exercício 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar elidida a imputação de dano ao erário no valor de R\$ 11.261,60 (onze mil, duzentos e sessenta e um mil e sessenta centavos), relativamente à aplicação dos recursos federais transferidos para execução de ações do PEJA em 2005;

9.1.1. cientificar o FNDE para cumprimento do disposto no art. 16, II e VI, da IN TCU 71/2012;

9.2. arquivar a presente tomada de contas especial, sem cancelamento do débito de R\$ 10.965,00 (dez mil, novecentos e sessenta e cinco reais), com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, no art. 213 do RIT/TCU e no art. 6º, I, c/c o art. 19, caput, da IN TCU 71/2012, concernente aos recursos federais transferidos ao município para execução do convênio 68124/1999;

9.2.1. dar ciência desta deliberação ao FNDE para cumprimento do disposto no art. 15, I, da IN TCU 71/2012;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao responsável e ao FNDE.

10. Ata nº 22/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4413-22/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4414/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 002.729/2012-1.

2. Grupo II - Classe I - Assunto Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsável/Recorrente:

3.1. Interessados: Defensoria Pública do Estado de Roraima e Ministério da Justiça

3.2. Responsável/Recorrente: Alexander Ladislau Menezes (323.152.872-00).

4. Entidade: Governo do Estado de Roraima.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Roraima (Secex-RR).

8. Advogado constituído nos autos: Alexander Ladislau Menezes (em causa própria, OAB/RR 226 e OAB/DF 32.908), peça 18.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos a embargos de declaração opostos pelo sr. Alexander Ladislau Menezes contra o Acórdão 949/2013 - TCU - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer os embargos de declaração opostos pelo sr. Alexander Ladislau Menezes, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34, § 1º, da Lei 8.442/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos interessados.

10. Ata nº 22/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4414-22/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4415/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.565/2011-7.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Prestação de Contas - Exercício: 2010.

3. Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA)

3.2. Responsáveis: João Paulo Lajus Strapazon (295.408.289-53) e José dos Santos (244.719.339-49).

4. Entidade: Superintendência Regional do Incra em Santa Catarina (SR/10)SC).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (Secex-SC).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à prestação de contas relativas ao exercício de 2010 da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Santa Catarina.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalva, indicada no item 10 da proposta de deliberação, as contas dos responsáveis João Paulo Lajus Strapazon e José dos Santos, superintendentes titular e substituto da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Santa Catarina em 2010, respectivamente, dando-lhes quitação;

9.2. determinar à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Santa Catarina que:

9.2.1. adote providências para tratamento das questões consideradas como ressalvas à regularidade plena da gestão;

9.2.2. constitua e contabilize, dentre as rubricas de valores recebíveis, provisão para crédito de instalação de liquidação duvidosa, em atendimento ao disposto na Portaria STN 564/2004, atualizada pelas Portarias STN 467/2009, 406/2011 e 437/2012;

9.3. alertar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e à Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em Santa Catarina que o não cumprimento da determinação contida no item 9.2 deste acórdão poderá ensejar a responsabilização dos dirigentes máximos das unidades jurisdicionadas;

9.4. determinar à Secex-SC que:

9.4.1. adote as medidas necessárias para compatibilizar o rol de responsáveis inserido no sistema de controle de processos com o contido no cabeçalho deste acórdão, conforme dispõe o art. 10 da IN TCU 63/2010;

9.4.2. analise, na instrução das contas do exercício de 2011 e seguintes, se houver, a observância do item 9.2 deste acórdão;

9.5. dar ciência desta deliberação ao interessado;

9.6. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 22/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4415-22/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4416/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 004.633/2011-3.

2. Grupo II - Classe III - Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Gilmar Aureliano de Lima (CPF 714.551.594-68), Antônia Lúcia Navarro Braga (CPF 038.674.201-49), Acelp - Associação dos Moradores do Cosme Pinto (01.904.608/0001-03); Delcampo - Agrolite Comercial de Alimentos Ltda. (09.612.676/0001-00); Ducampo - Agrolite Comércio Indústria de Laticínios Ltda. (Delcampo - inativo, CNPJ: 06.076.620/0001-90); ACCOP - Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos de Prata (04.592.262/0001-43); AGUBEL - Associação Gestora da Usina de Beneficiamento de Látex (07.067.013/0001-27); ASCOMCAB - Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos do Município de Cabaceiras/PB (02.554.122/0001-55); ACAPRIG - Associação dos Caprinocultores do Município de Gurjão (03.433.920/0001-91); ASCOM - Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos de Maturéia e Produtores de Leite (05.959.567/0001-03); ACCZA - ACCOZA Associação dos Criadores de Caprinos e Ovinos de Zabelê (02.665.044/0001-66); CARIMILK - Associação dos Ovinocaprinocultores do Cariri Ocidental Paraibano (03.612.187/0001-72); Associação dos Produtores da Comunidade Capitão Mor (01.890.471/0001-85); Cabralac - Enoch Figueiredo de Souza EPP (10.752.384/0001-52); Catoleite - Coop dos Prod de Leite e Derivados de Catolé do Rocha Ltda (05.985.476/0001-42); Coleite - Coop. Prod. de Leite do Sertão (07.106.430/0001-78); Condomínio Agroindustrial de Amparo (04.739.899/0001-10); Condomínio Agroindustrial de Desterro (04.614.469/0001-71); Capribom Cooperativa dos Produtores Rurais de Monteiro Ltda (08.855.043/0001-60); COAPECAL-CARIRI - Cooperativa Agropecuária do Cariri Ltda (02.485.475/0001-40); COPASA - Cooperativa Agropecuária Santa'anna Ltda (06.170.519/0001-02); Gutlacta Laticínios Ltda (01.570.805/0001-33); ILPLA - Indústria de Laticínios da Paraíba Ltda. (05.082.088/0001-51); Ind. Com. de Laticínio Botija Ltda. (09.307.718/0001-08); IORGUTE - DICE - Indústria e Comércio do Laticínio Dice Ltda. (03.674.228/0001-55); Leite Ideal - Indústria e Comércio de Laticínios Ideal Ltda. - EPP (41.151.051/0001-00); Laticínio Grupiara Ltda. - ME (06.314.977/0001-60); Laticínios da Serra Ltda. - EPP (07.129.849/0001-09); Leite Boa Vista - Tropical Indústria de Laticínio Ltda. - ME (41.129.180/0001-93); LUTTY - Lucivan Elias Rocha - EPP (05.789.629/0001-86); Max Milk - Max Roberio Santos Barbosa Me (01.542.199/0001-42); Mila Derivados de Leite Ltda. EPP (02.176.244/0001-55); Ronaldo Ramos do Amaral Me - Delfrut (01.799.068/0001-45); Sabor da Terra Laticínios Ltda. (01.112.455/0001-61); Santa Águeda Ind. e Com de Produtos Ltda (01.832.412/0001-50); SEBRAL - Serrote Branco Agroindustrial Ltda. (04.453.722/0001-52); Venus Leite e Derivados Ltda. ME (07.506.515/0001-07); Vitoria - Veralucia Rocha Lira - Me (08.963.146/0001-44); Vera Maria Nóbrega de Lucena (067.529.774-53); Francisca Denise Albuquerque de Oliveira (408.667.004-63).

4. Entidade: Governo do Estado da Paraíba.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secex/PB.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na Fundação de Ação Comunitária - FAC, em cumprimento ao Acórdão 171/2011 - Primeira Câmara, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação dos recursos repassados, por meio de convênios, pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS ao Estado da Paraíba, nos exercícios de 2005 a 2010, para a operacionalização do Programa do Leite.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. converter os presentes autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/92, do art. 252 do Regimento Interno/TCU e do art. 43 da Resolução TCU 191/2006, constituindo-se processos apartados para cada uma das usinas beneficiadoras de leite responsabilizadas solidariamente aos ex-presidentes da Fundação de Ação Comunitária - FAC;

9.2. realizar as citações dos responsáveis, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias indicadas, acrescidas dos devidos consectários legais, a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. Gilmar Aureliano de Lima (CPF 714.551.594-68), ex-Presidente da Fundação de Ação Comunitária (FAC), em solidariedade com cada uma das usinas beneficiadoras de leite indicadas:

9.2.1.1. pelos valores e datas individualmente discriminados nas planilhas constantes da peça 77, em decorrência da contratação e do pagamento de pessoas estranhas ao Programa Leite da Paraíba, ante a ausência da Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP, além da necessária confirmação do efetivo recebimento, beneficiamento e distribuição do leite oriundo dessas pessoas, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos: 62 e 63 do Lei 4.320/1964; art. 2º, itens 2.2 e 2.3, da Resolução 16/2005 e arts. 2º, inciso II e 5º, caput, da Resolução 37/2009, ambas expedidas pelo Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); Convênio 17/2005, cláusula 2ª, item 2.2.11; Convênio 17/2005, cláusula 1ª, sub 3ª; Convênio 17/2005, cláusula 2ª, item 2.2.11; Convênio 17/2005, cláusula 2ª, item 2.1.7; Convênio 66/2007, cláusula 1ª, sub 3ª; Convênio 66/2007, cláusula 2ª, item 2.4.14; Convênio 66/2007, cláusula 2ª, item 2.4.15; Convênio 007/2009, cláusula 2ª, item 2.2.13; cláusula 5ª, § 2º e cláusula 8ª, inciso II, alíneas 'b' e 'L', dos contratos celebrados entre a FAC e os laticínios;

9.2.1.2. pelos valores e datas individualmente discriminados nas planilhas constantes da peça 78, em decorrência da inclusão e do pagamento de pessoas com vínculo empregatício com a administração pública, estranhas ao Programa Leite da Paraíba, além da ausência da necessária confirmação do efetivo recebimento, beneficiamento e distribuição do leite oriundo dessas pessoas, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos: 62 e 63 do Lei 4.320/1964; entendimento contido no Acórdão 1157/2006 - TCU - Plenário; Convênio 17/2005, cláusula 1ª, sub 3ª; Convênio 17/2005, cláusula 2ª, itens 2.2.11 e 2.1.7; Convênio 66/2007, cláusula 1ª, sub 3ª e 4ª; Convênio 66/2007, cláusula 2ª, itens 2.2.11, 2.4.14 e 2.4.15; Convênio 007/2009, cláusula 2ª, item 2.2.13 (todos firmados entre o Estado da Paraíba e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome); art. 3º, incisos III e IV, da Lei 11.326/2006; art. 2º, itens 2.2 e 2.3 da Resolução 16/2005; e arts. 5º, 7º, 8º e 14, da Resolução 37/2009, ambas do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); cláusula 5ª, § 2º e cláusula 8ª, inciso II, alíneas 'b' e 'L', dos contratos celebrados entre a FAC e os laticínios;

9.2.2. Antônia Lúcia Navarro Braga (CPF 038.674.201-49), ex-Presidente da Fundação de Ação Comunitária (FAC), em solidariedade com cada uma das usinas beneficiadoras de leite indicadas:

9.2.2.1. pelos valores e datas individualmente discriminados nas planilhas constantes da peça 77, em decorrência da contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa Leite da Paraíba, ante a ausência da Declaração de Aptidão ao Pronaf DAP, além da necessária confirmação do efetivo recebimento, beneficiamento e distribuição do leite oriundo dessas pessoas, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos: 62 e 63 do Lei 4.320/1964; art. 2º, itens 2.2 e 2.3, da Resolução 16/2005 e arts. 2º, inciso II e 5º, caput, da Resolução 37/2009, ambas expedidas pelo Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); Convênio 66/2007, cláusula 1ª, sub 3ª; Convênio 66/2007, cláusula 2ª, item 2.4.14; Convênio 66/2007, cláusula 2ª, item 2.4.15; Convênio 007/2009, cláusula 2ª, item 2.2.13; cláusula 5ª, § 2º e cláusula 8ª, inciso II, alíneas 'b' e 'L', dos contratos celebrados entre a FAC e os laticínios;

9.2.2.2. pelos valores e datas individualmente discriminados nas planilhas constantes da peça 78, em decorrência da inclusão e do pagamento de pessoas com vínculo empregatício com a administração pública, estranhas ao Programa Leite da Paraíba, além da ausência da necessária confirmação do efetivo recebimento, beneficiamento e distribuição do leite oriundo dessas pessoas, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos: 62 e 63 do Lei 4.320/1964; entendimento contido no Acórdão 1157/2006 - TCU - Plenário; Convênio 66/2007, cláusula 1ª, sub 3ª e 4ª; Convênio 66/2007, cláusula 2ª, itens 2.2.11, 2.4.14 e 2.4.15; Convênio 007/2009, cláusula 2ª, item 2.2.13, (todos firmados entre o Estado da Paraíba e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome); art. 3º, incisos III e IV, da Lei 11.326/2006; arts. 5º, 7º, 8º e 14, da Resolução 37/2009, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); cláusula 5ª, § 2º e cláusula 8ª, inciso II, alíneas 'b' e 'L', dos contratos celebrados entre a FAC e os laticínios.

9.3. promover, com base no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/92 e no art. 250, inciso IV, do Regimento Interno, as audiências dos seguintes responsáveis, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa para as irregularidades apontadas:

9.3.1. Antônia Lúcia Navarro Braga, ex-Presidente da Fundação de Ação Comunitária - FAC:

9.3.1.1. existência de pessoas cadastradas como beneficiários consumidores do Programa do Leite da Paraíba, sem que estas apresentassem os requisitos de elegibilidade para tal, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos apontados no relatório de auditoria: arts. 2º e 5º, da Resolução 16/2005 e art. 3º da Resolução 37/2009, ambas do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos - d PAA (item 3.1 do relatório de auditoria);

9.3.1.2. falta de controle sistemático da quantidade e qualidade do leite distribuído à população, no âmbito do Programa do Leite da Paraíba, no exercício de 2010, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos apontados no relatório de auditoria: arts. 4º e 5º, alínea 's', da Resolução 16/2005 e art. 15, da Resolução 37/2009, ambas do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA; cláusula 2ª, item 2.2.11, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e cláusula 12ª, item 2.2.16, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba, (item 3.4 do relatório de auditoria);

9.3.1.3. realização, no âmbito do Programa do Leite da Paraíba, da dispensa de licitação 9/2010, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos apontados no relatório de auditoria: art. 26, § único, da Lei 8666/1993; cláusula 2ª, item 2.4.6, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e cláusula 2ª, item 2.2.8, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba (item 3.3 do relatório de auditoria);

9.3.1.4. impropriedades abaixo listadas, verificadas no âmbito do Programa do Leite da Paraíba, as quais, em seu conjunto, denotam desorganização e inobservância dos procedimentos e rotinas estabelecidas pelo programa para os postos de distribuição de leite, notadamente no tocante à entrega pelos laticínios e posterior distribuição à população, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos apontados no relatório de auditoria: art. 4º, da Resolução 16/2005 e art. 8º, da Resolução 37/2009, ambas do Grupo Gestor do PAA; cláusula 2ª, itens 2.2.16 e 2.2.18, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba:

- a) laticínios com as chaves dos postos de leite;
- b) conferência deficiente, pelos coordenadores dos postos, da quantidade de leite entregue pelas empresas;
- c) postos com freezer sem funcionar ou com número insuficiente, embora a disponibilização, manutenção e reposição destes equipamentos seja responsabilidade contratual das usinas;
- d) entrega de leite a pessoas não cadastradas no programa;
- e) falta de leite para consumidores efetivamente cadastrados no programa;
- f) beneficiários recebendo leite com várias cartelas, tendo sido observadas até sete cartelas com uma única pessoa; e
- g) falta de substituição das cartelas dos beneficiários, por período superior a dois anos em algumas localidades, sendo que as ditas cartelas valem por seis meses (item 3.5 do relatório de auditoria);

9.3.2. Gilmar Aureliano de Lima, ex-Presidente da Fundação de Ação Comunitária - FAC:

9.3.2.1. existência de pessoas cadastradas como beneficiários consumidores do Programa do Leite da Paraíba, sem que estas apresentassem os requisitos de elegibilidade para tal, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos apontados no relatório de auditoria: arts. 2º e 5º, da Resolução 16/2005 e art. 3º da Resolução 37/2009, ambas do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); Cláusula Segunda, item 2.2.10, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e Cláusula Segunda, item 2.2.11, do Convênio 17/2005 (item 3.1 do relatório de auditoria);

9.3.2.2. falta de controle sistemático da quantidade e qualidade do leite distribuído à população, no âmbito do Programa do Leite da Paraíba, nos exercícios de 2006 e 2007, ocorrência que constitui afronta aos seguintes dispositivos: arts. 4º e 5º, alínea 's', da Resolução 16/2005, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); cláusula 2ª, item 2.2.11, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e Cláusula Segunda, item 2.4.12, do Convênio 17/2005, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba (item 3.4 do relatório de auditoria);

9.3.2.3. realização, no âmbito do Programa do Leite da Paraíba, das dispensas de licitação 1/2007, 5/2007, 11/2007, 12/2007, 1/2008, 7/2008, 12/2008 e 15/2008, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos apontados no relatório de auditoria: art. 26, § único, da Lei 8666/1993; cláusula 2ª, item 2.4.6, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; e cláusula 2ª, item 2.4.6, do Convênio 17/2005, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba (item 3.3 do relatório de auditoria);

9.3.2.4. impropriedades abaixo listadas, verificadas no âmbito do Programa do Leite da Paraíba, as quais, em seu conjunto, denotam desorganização e inobservância dos procedimentos e rotinas estabelecidas pelo programa para os postos de distribuição de leite, notadamente no tocante à entrega pelos laticínios e posterior distribuição à população, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos apontados no relatório de auditoria: art. 4º, da Resolução 16/2005 e art. 8º, da Resolução 37/2009, ambas do Grupo Gestor do PAA; e Cláusula Segunda, itens 2.4.10, 2.4.13 e 2.4.15, do Convênio 66/2007, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba:

- a) laticínios com as chaves dos postos de leite;
- b) conferência deficiente, pelos coordenadores dos postos, da quantidade de leite entregue pelas empresas;
- c) postos com freezer sem funcionar ou com número insuficiente, embora a disponibilização, manutenção e reposição destes equipamentos seja responsabilidade contratual das usinas;
- d) entrega de leite a pessoas não cadastradas no programa;
- e) falta de leite para consumidores efetivamente cadastrados no programa;
- f) beneficiários recebendo leite com várias cartelas, tendo sido observadas até sete cartelas com uma única pessoa; e
- g) falta de substituição das cartelas dos beneficiários, por período superior a dois anos em algumas localidades, sendo que as ditas cartelas valem por seis meses (item 3.5 do relatório de auditoria);

9.3.3. Francisca Denise Albuquerque de Oliveira, ex-Presidente da Fundação de Ação Comunitária - FAC:

9.3.3.1. realização de pagamentos a laticínios, no âmbito do Programa do Leite da Paraíba, sem respaldo contratual e sem a conclusão de regular procedimento licitatório, fato que configura transgressão ao disposto nos arts. 60, 61 e 62 da Lei 8.666/1993 e Acórdão 979/2008, item 9.2.1, TCU, Plenário (item 3.6 do relatório de auditoria);

9.3.3.2. impropriedades abaixo listadas, verificadas no âmbito do Programa do Leite da Paraíba, as quais, em seu conjunto, denotam desorganização e inobservância dos procedimentos e rotinas estabelecidas pelo programa para os postos de distribuição de leite, notadamente no tocante à entrega pelos laticínios e posterior distribuição à população, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos apontados no relatório de auditoria: art. 8º, da Resolução 37/2009, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); cláusula 2ª, itens 2.2.16 e 2.2.18, do Convênio 7/2009, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba:

- a) laticínios com as chaves dos postos de leite;
- b) conferência deficiente, pelos coordenadores dos postos, da quantidade de leite entregue pelas empresas;
- c) postos com freezer sem funcionar ou com número insuficiente, embora a disponibilização, manutenção e reposição destes equipamentos seja responsabilidade contratual das usinas;
- d) entrega de leite a pessoas não cadastradas no programa;
- e) falta de leite para consumidores efetivamente cadastrados no programa;
- f) beneficiários recebendo leite com várias cartelas, tendo sido observadas até sete cartelas com uma única pessoa; e
- g) falta de substituição das cartelas dos beneficiários, por período superior a dois anos em algumas localidades, sendo que as ditas cartelas valem por seis meses (item 3.5 do relatório de auditoria);

9.3.4. Vera Maria Nóbrega de Lucena, ex-Presidente da Fundação de Ação Comunitária - FAC: falta de controle sistemático da quantidade e qualidade do leite distribuído à população, no âmbito do Programa do Leite da Paraíba, nos exercícios de 2005 e 2006, configurando descumprimento dos seguintes dispositivos apontados no relatório de auditoria: arts. 4º e 5º, alínea 's', da Resolução 16/2005, do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA); e Cláusula Segunda, item 2.4.12, do Convênio 17/2005, firmado entre o MDS e o Governo do Estado da Paraíba; (item 3.4 do relatório de auditoria);



9.4. determinar à Fundação de Ação Comunitária - FAC que, no prazo de 180 dias, realize:

9.4.1. diretamente ou por meio de parcerias com outros órgãos ou entidades e, neste último caso, sob sua supervisão, recadastramento de todos os produtores rurais inscritos no Programa do Leite da Paraíba, incluindo visitas às propriedades dos mencionados fornecedores, de modo a verificar sua efetiva condição de pequeno produtor familiar pronaftiano, além de outros requisitos de elegibilidade previstos nos convênios firmados entre o Estado da Paraíba e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e na Resolução 37/2009 do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, expurgando aqueles que não atendam às exigências previstas para participação na qualidade de beneficiário produtor;

9.4.2. amplo recadastramento dos beneficiários consumidores inscritos no Programa do Leite da Paraíba, de modo a excluir aqueles que não preencham os requisitos de elegibilidade previstos nos convênios celebrados com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e na Resolução 37/2009 do Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, utilizando como subsídio as informações contidas no Cadastro Único do Governo Federal;

9.5. determinar à Secex/PB que autue processo específico de monitoramento com o fito de acompanhar o efetivo cumprimento das determinações endereçadas à FAC, constantes dos subitens 9.4.1 e 9.4.2, referentes à realização de recadastramento dos beneficiários produtores e beneficiários consumidores inscritos no Programa do Leite da Paraíba;

9.6. comunicar ao Ministro do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, nos termos preconizados pelo parágrafo único do art. 198 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, a conversão destes autos em tomada de contas especial;

9.7. remeter aos responsáveis arrolados cópia desta instrução e do relatório de auditoria original, de modo a subsidiar a apresentação de suas razões de justificativa e alegações de defesa;

9.8. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentaram, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Paraíba.

10. Ata nº 22/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4416-22/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4417/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº: TC-005.869/2010-2

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Alfredo Volpi (CPF 242.390.702-87), José Gomes de Oliveira (CPF 183.115.042-53), Selma Regina Ferreira de Almeida (CPF 420.505.452-15), Luiz Gustavo Veiga de Vargas (CPF 440.883.883-72), Coringa Construções Ltda. (CNPJ 01.705.566/0001-81).

4. Entidade: Prefeitura de Buritis/RO.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secex/RO.

8. Advogado constituído nos autos: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa, em desfavor de José Alfredo Volpi, ex-prefeito municipal de Buritis/RO, em razão da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio 065/PCN/2006, cujo objeto consistia na construção de praça central no município, mediante recursos oriundos do Programa Calha Norte.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular; e

9.2. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que o amparam, aos responsáveis, à Prefeitura Municipal de Buritis/RO e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

10. Ata nº 22/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4417-22/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4418/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC- 005.889/2013-8.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessados: Maria Aranja Soares Norberto (CPF 073.711.377-44), Marilza Ferreira Celin (CPF 035.866.507-87), Nilson Martins Mercier (CPF 621.107.137-04), Wilson Barbosa Loureiro (CPF 395.433.237-04).

4. Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais as concessões de aposentadoria em favor de Marilza Ferreira Celin (CPF 035.866.507-87), Nilson Martins Mercier (CPF 621.107.137-04) e Wilson Barbosa Loureiro (CPF 395.433.237-04), e autorizar o registro dos atos correspondentes, números de controle 10790500-04-2009-000235-7, 10790500-04-2005-000012-4 e 10790500-04-2009-000285-3, respectivamente;

9.2. considerar ilegal a concessão de aposentadoria em favor de Maria Aranja Soares Norberto (CPF 073.711.377-44), e negar o registro do ato correspondente, número de controle 10790500-04-2009-000120-2;

9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.4. determinar à Universidade Federal do Espírito Santo que:

9.4.1. dê ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à interessada cujo ato foi considerado ilegal, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.4.2. encaminhe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante sobre a data em que a interessada cujo ato foi considerado ilegal tomou conhecimento do conteúdo no item anterior;

9.4.3. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até a emissão de novo ato, livre da irregularidade apontada no presente processo, a ser submetido à apreciação do TCU;

9.4.4. cadastre, se for o caso, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio do Sisac, o ato de alteração da concessão de aposentadoria que eventualmente tenha modificado a razão dos proventos recebidos por Maria Aranja Soares Norberto;

9.4.5. comunique ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal do Espírito Santo;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal do Espírito Santo.

10. Ata nº 22/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4418-22/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4419/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 007.750/2013-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Pensão Civil.

3. Interessados: Natildes Oliveira Vieira (CPF: 325.407.524-20) e Riky Wehkyman de Oliveira (CPF: 050.503.374-70), pensionistas de Odilardo Gomes Vieira (CPF: 031.390.934-20).

4. Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída por ex-servidor vinculado à Universidade Federal de Alagoas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída por Odilardo Gomes Vieira (CPF: 031.390.934-20), em favor de Natildes Oliveira Vieira (CPF: 325.407.524-20) e Riky Wehkyman de Oliveira (CPF: 050.503.374-70), negando registro ao ato correspondente, n.º de controle 10789600-05-2002-000014-4, em razão da inclusão de parcela irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo do benefício;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Universidade Federal de Alagoas que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, até eventual emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, a ser submetido à apreciação do TCU, na forma do item 9.5 deste Acórdão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos interessados, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do conteúdo no item anterior;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 9.3;

9.5. informar à Universidade Federal de Alagoas que, na hipótese de ser saneada a irregularidade que conduziu à negativa de registro do ato de que trata o item 9.1, deverá ser submetido ao Tribunal, pelo sistema Sisac, novo ato livre da falha apontada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade do ato original, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU, c/c art. 15, § 1º, da Instrução Normativa/TCU nº 55/2007;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Universidade Federal de Alagoas.

10. Ata nº 22/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4419-22/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 4420/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.204/2013-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessados: Jose Maria Reis Pinheiro (CPF: 146.455.993-72) e Manoel William Ferreira Gomes (CPF: 001.894.133-87).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas no âmbito da Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais as aposentadorias de Jose Maria Reis Pinheiro (CPF: 146.455.993-72) e Manoel William Ferreira Gomes (CPF: 001.894.133-87), negando registro aos atos correspondentes, n.ºs de controle 10496203-04-2012-000199-4 e 10496203-04-2012-000046-7, em razão da inclusão de parcela irregular, concedida a título de plano econômico (Plano Verão - 26,05%), na base de cálculo dos proventos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Re-

gimento Interno do TCU, até eventual emissão de novos atos, escoimados da irregularidade verificada, a serem submetidos à apreciação do TCU, na forma do item 9.5 deste Acórdão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos interessados, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento dos recursos porventura impetrados;

9.3.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 9.3;

9.5. informar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que, na hipótese de ser saneada a irregularidade que conduziu à negativa de registro dos atos de que trata o item 9.1, deverão ser submetidos ao Tribunal, pelo sistema Sisac, novos atos livres da falha apontada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade dos atos originais, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU, c/c art. 15, § 1º, da Instrução Normativa/TCU n.º 55/2007;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Fundação Universidade Federal do Maranhão.

10. Ata nº 22/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4420-22/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO N.º 4421/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 013.584/2013-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Pensão Civil.

3. Interessada: Joseilde Fonseca (CPF: 905.051.233-04), pensionista de Joao Policarpo Ferreira Costa (CPF: 127.413.963-53).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil instituída por ex-servidor vinculado à Fundação Universidade Federal do Maranhão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei n.º 8.443/1992, e ainda com o art. 262 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil instituída por Joao Policarpo Ferreira Costa (CPF: 127.413.963-53), em favor de Joseilde Fonseca (CPF: 905.051.233-04), negando registro ao ato correspondente, n.º de controle 10496203-05-2004-000047-8, em razão da inclusão de parcela irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo do benefício;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, até eventual emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, a ser submetido à apreciação do TCU, na forma do item 9.5 deste Acórdão;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à interessada, esclarecendo-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que a interessada tomou conhecimento do contido no item anterior;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 9.3;

9.5. informar à Fundação Universidade Federal do Maranhão que, na hipótese de ser saneada a irregularidade que conduziu à negativa de registro do ato de que trata o item 9.1, deverá ser submetido ao Tribunal, pelo sistema Sisac, novo ato livre da falha apontada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade do ato original, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU, c/c art. 15, § 1º, da Instrução Normativa/TCU n.º 55/2007;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Fundação Universidade Federal do Maranhão.

10. Ata nº 22/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 2/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4421-22/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, o processo n.º 019.316/2012-7; e no transcorrer da sessão, ante requerimento oral, os de n.ºs 012.795/2012-7 e 037.840/2012-6.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Walton Alencar Rodrigues, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e trinta e cinco minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subcrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Câmara

Aprovada em 9 de julho de 2013.

VALMIR CAMPELO
Presidente da Câmara

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA N.º 302, DE 4 DE JULHO DE 2013

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais e com base no disposto nos artigos 13 e 14 da Lei n.º 12.593, de 18 de janeiro de 2012, resolve:

Art. 1º Fica designado o Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral como responsável pelo gerenciamento do programa "0570 - Gestão do Processo Eleitoral".

Art. 2º Ficam designados os titulares das Unidades Administrativas indicados no anexo desta Portaria como responsáveis pela prestação de informações físicas e financeiras sobre as ações orçamentárias no âmbito da Justiça Eleitoral.

§ 1º Os titulares das Unidades Administrativas indicarão servidores responsáveis pelo registro das informações relativas às execuções física e financeira das ações orçamentárias no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP.

§ 2º Aos servidores indicados nos termos do parágrafo 1º serão atribuídos o perfil Acompanhamento Orçamentário (UO) e o papel de captador do acompanhamento orçamentário. Será atribuído, ainda, o papel de tramitador do acompanhamento orçamentário a pelo menos um servidor por Unidade Orçamentária.

§ 3º O formulário com a indicação dos servidores deverá ser encaminhado à Unidade Setorial de Orçamento - SOF/TSE pelo titular da Secretaria de Orçamento ou unidade equivalente de cada Tribunal Eleitoral, por meio de Ofício, ao endereço cadastrado: tse.jus.br.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria TSE n.º 181, de 16 de março de 2009.

MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

ANEXO I

Programa 0570: Gestão do Processo Eleitoral	
AÇÃO	RESPONSÁVEL
09HB - Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais	Titular da Secretaria de Gestão de Pessoas das Unidades Orçamentárias ou equivalente
2004 - Assistência Médica e Odontológica aos Servidores, Empregados e seus Dependentes	Titular da Secretaria de Gestão de Pessoas das Unidades Orçamentárias ou equivalente
2010 - Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores e Empregados	Titular da Secretaria de Gestão de Pessoas das Unidades Orçamentárias ou equivalente
2011 - Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados	Titular da Secretaria de Gestão de Pessoas das Unidades Orçamentárias ou equivalente

2012 - Auxílio-Alimentação aos Servidores e Empregados	Titular da Secretaria de Gestão de Pessoas das Unidades Orçamentárias ou equivalente
20GP - Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral	Titular da Secretaria de Administração das Unidades Orçamentárias ou equivalente
2365 - Atualização e Manutenção do Sistema de Votação e Apuração	Titular da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral
2549 - Comunicação e Divulgação Institucional	Titular da Assessoria de Comunicação Social das Unidades Orçamentárias ou equivalente
4091 - Capacitação de Recursos Humanos	Titular da Secretaria de Gestão de Pessoas das Unidades Orçamentárias ou equivalente
4269 - Pleitos Eleitorais	Titular da Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal Superior Eleitoral
7832 - Implantação do Sistema de Automação de Identificação do Eleitor	Titular da Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior Eleitoral
Ações relativas a projetos de infraestrutura imobiliária (Construções, aquisições, ampliações e reformas)	Diretores-Gerais das Unidades Orçamentárias.
Ações relativas a despesas com pessoal e benefícios centralizadas na Unidade Setorial de Orçamento	Titular da Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal Superior Eleitoral.

Programa 0089: Previdência de Inativos e Pensionistas da União	
AÇÃO	RESPONSÁVEL
0181 - Pagamento de Aposentadorias e Pensões - Servidores civis	Titular da Secretaria de Gestão de Pessoas das Unidades Orçamentárias ou equivalente.

Programa: 0901 - Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais	
AÇÃO	RESPONSÁVEL
0716 - Cumprimento de Débitos Judiciais Periódicos Vincendos Devidos pela União, Autarquias e Fundações Públicas Federais	Titular da Secretaria de Administração do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima ou equivalente.
Ações relativas a despesas com pessoal e benefícios centralizadas na Unidade Setorial de Orçamento	Titular da Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal Superior Eleitoral.

Programa: 0909 - Operações Especiais: Outros Encargos Especiais (14901 - Fundo Partidário)	
AÇÃO	RESPONSÁVEL
0413 - Manutenção e Operações dos Partidos Políticos	Titular da Secretaria de Administração do Tribunal Superior Eleitoral.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO N.º 213, DE 8 DE JULHO DE 2013

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, crédito suplementar, no valor global de R\$ 2.943.161,00 para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os termos do art. 39 da Lei n.º 12.708, de 17 de agosto de 2012, c/c o art. 4º da Lei n.º 12.798, de 4 de abril de 2013, assim como as disposições contidas na Portaria n.º 27 da Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP, de 12 de abril de 2013, e no Ato Conjunto TST/CSJT n.º 11, de 17 de abril de 2013, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, crédito suplementar, tipo 410 com compensação, no valor global de R\$ 2.943.161,00, para atender à programação constante do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotação orçamentária, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ANTONIO JOSÉ DE BARROS
LEVENHAGEN



ANEXOS

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15126 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.943.161
		PROJETOS							
02 122	0571 1P66	Modernização de Instalações Físicas da Justiça do Trabalho							2.943.161
02 122	0571 1P66 0001	Modernização de Instalações Físicas da Justiça do Trabalho - Nacional	F	4	2	90	0	100	2.943.161
TOTAL - FISCAL									2.943.161
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.943.161

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15126 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.943.161
		PROJETOS							
02 122	0571 1P66	Modernização de Instalações Físicas da Justiça do Trabalho							2.943.161
02 122	0571 1P66 0001	Modernização de Instalações Físicas da Justiça do Trabalho - Nacional	F	3	2	90	0	100	2.943.161
TOTAL - FISCAL									2.943.161
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.943.161

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 317, DE 21 DE JUNHO DE 2013

Dá publicidade externa à Instrução Eleitoral do Conselho Regional de Biologia da 6ª Região - CRBio-06 (AC, AP, AM, PA, RO, RR), para o mandato de janeiro de 2014 a janeiro de 2018.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais; considerando a decisão unânime adotada pelos Senhores Conselheiros Federais presentes na 271ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 21 de junho de 2013; resolve:

Art. 1º É dada publicidade externa à Instrução Eleitoral que regulamenta o processo para eleição e posse dos Conselheiros do Conselho Regional de Biologia da 6ª Região - CRBio-06 (AC, AP, AM, PA, RO, RR), para o mandato de janeiro de 2014 a janeiro de 2018. Parágrafo único. Cópia da íntegra da Instrução Eleitoral encontra-se na sede do Conselho Regional de Biologia da 6ª Região - CRBio-06, e no site do CRBio-06: www.crbio06.gov.br à disposição dos interessados. Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS

1ª CÂMARA RECURSAL
(Mandato 2013 - Gestão 2013/2015)

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

DATA: 25 de julho de 2013

INÍCIO: 09 horas

LOCAL: Dependências do Ouro Minas Palace Hotel
Av. Cristiano Machado, 4001-Palmares-Belo Horizonte/MG
Fone (31) 3429-4001

RELATOR: Conselheiro LAUDIMIRO DE SOUZA CAVALCANTI/RJ

1-Processo-COFECI nº 977/2006. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: CLOVIS JOSÉ RIZZOTTO - CRECI 30729. 2-Processo-COFECI nº 1113/2006. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: SANTOS E SANTOS LTDA -

CRECI J-21043. 3-Processo-COFECI nº 1731/2009. Recte e Recdo: CRECI 19ª Região/MT "ex officio". Autuado: SIMONIA DE FÁTIMA S. GOMES MENDES - CRECI 3387. 4-Processo-COFECI nº 2864/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ BESSON - CRECI 30374. 5-Processo-COFECI nº 2865/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ BESSON - CRECI 30374. 6-Processo-COFECI nº 2866/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ BESSON - CRECI 30374. 7-Processo-COFECI nº 3003/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ RODRIGUES DOMINGUES - CRECI 13968. 8-Processo-COFECI nº 3004/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ RODRIGUES DOMINGUES - CRECI 13968. 9-Processo-COFECI nº 3112/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROBERTO JOSÉ CORREA - CRECI 15217. 10-Processo-COFECI nº 1597/2010. Recte e Recdo: CRECI 19ª Região/MT "ex officio". Autuado: SAVIAN & REZENDE LTDA - ME - CRECI J-933. 11-Processo-COFECI nº 2824/2011. Recte e Recdo: CRECI 15ª Região/CE "ex officio". Repdo: JOHN KENNEDY PINTO RIBEIRO - CRECI 4900. 12-Processo-COFECI nº 3065/2011. Recte e Recdo: CRECI 19ª Região/MT "ex officio". Repdo: EVANDRO PISSINATI GUERRA - CRECI 3872. 13-Processo-COFECI nº 2775/2011. Recte e Recdo: CRECI 15ª Região/CE "ex officio". Repda: MARIA GORETE LOUPO DA SILVA - CRECI 4637. 14-Processo-COFECI nº 2317/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: INAH MARIA VIEIRA POLLI DE ANDRADE - CRECI 19018. 15-Processo-COFECI nº 2324/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARISA DE ABREU TABOSA - CRECI 22125. 16-Processo-COFECI nº 2452/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CELMO GOMES MOREIRA - CRECI 42025. 17-Processo-COFECI nº 3111/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SHEILA PEREIRA OSHIMA - CRECI 52690. 18-Processo-COFECI nº 3066/2011. Recte: PISSINATI EMPREENDIMENTOS LTDA - CRECI J-1111. Recdo: CRECI 19ª Região/MT. 19-Processo-COFECI nº 017/2012. Recte: CLÁUDIO HENRIQUE LIMA GUMARÃES - CRECI 7503. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. 20-Processo-COFECI nº 056/2012. Recte: IMOBILIÁRIA TERRA LTDA - CRECI J-324. Recdo: CRECI 14ª Região/MS. 21-Processo-COFECI nº 821/2012. Recte: JOSÉ LEOPOLDO GIGLIO MARQUES - CRECI 7546. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. 22-Processo-COFECI nº 1874/2012. Recte: A. P. CONSULTORIA IMOBILIÁRIA. Recdo: CRECI 17ª Região/RN. 23-Processo-COFECI nº 2050/2012. Recte: FRANCISCO GOMES BEVILAQUA - CRECI 2606. Recdo: CRECI 15ª Região/CE.

RELATOR: Conselheiro WALTER ALVES DE OLIVEIRA/SP

1-Processo-COFECI nº 279/2007. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: ANTÔNIO GRANDI - CRECI 30782. 2-Processo-COFECI nº 280/2007. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: ANTÔNIO GRANDI - CRECI 30782. 3-Processo-COFECI nº 1707/2009. Recte e Recdo: CRECI 19ª Região/MT "ex officio". Autuado: EGON FRIDRICH KOELLN - CRECI 3424. 4-Processo-COFECI nº 995/2010. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Autuado: HEITOR ÂNGELO HEMMIG - CRECI 9404. 5-Processo-COFECI nº 2781/2011. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Autuado: ADIMOL-

ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-253. 6-Processo-COFECI nº 2062/2012. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Repdas: IMOBILIÁRIA EXCLUSIVA S/C LTDA - CRECI J-3747 e RT OSVALDO OLIVEIRA DA SILVA - CRECI 7601. 7-Processo-COFECI nº 1759/2012. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: GILSON NEI DE MATOS - CRECI 33558. 8-Processo-COFECI nº 1760/2012. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: A. J. BAPTISTA & CIA LTDA - CRECI J-22745. 9-Processo-COFECI nº 1761/2012. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: ANTÔNIO AUGUSTO FALCÃO CARDOSO - CRECI 34058. 10-Processo-COFECI nº 1762/2012. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: LUCIANO ASSIS DOS SANTOS - CRECI 30804. 11-Processo-COFECI nº 1763/2012. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: SÍLVIA ROSANE SANTOS DE MIRANDA - CRECI 39304. 12-Processo-COFECI nº 1764/2012. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: VANESSA PELÁGIO PATRÍCIO - CRECI 19650. 13-Processo-COFECI nº 1972/2012. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: ELIANE SOCHTIG - CRECI 37725. 14-Processo-COFECI nº 1973/2012. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: MARCELO FRANCISCO TOMAZ - CRECI 38902. 15-Processo-COFECI nº 1974/2012. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: ALTEMIR ROCHA - CRECI 36235. 16-Processo-COFECI nº 1975/2012. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: LISANDRA DE SOUZA PEREIRA - CRECI 33801. 17-Processo-COFECI nº 994/2010. Recte: ERASMO CORREIA LIMA - CRECI 11273. Recdo: CRECI 6ª Região/PR. 18-Processo-COFECI nº 1002/2010. Rectes: JOLEAN IMÓVEIS LTDA. - CRECI J-2709 e RT LEONILDO REVALE CHEMIN - CRECI 12948. Recdo: CRECI 6ª Região/PR. 19-Processo-COFECI nº 1606/2010. Recte: JOSÉ ADONATO SALES MOREIRA - CRECI 7689. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 20-Processo-COFECI nº 2780/2011. Recte: ANÍSIO OLIVEIRA. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 21-Processo-COFECI nº 651/2012. Recte: CÍCERA GOMES DE LIMA - CRECI 4711. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. 22-Processo-COFECI nº 1027/2012. Recte: OUTEIRO DA GLÓRIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-988. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 23-Processo-COFECI nº 1780/2012. Recte: MARCOS BENÍCIO DOS SANTOS - CRECI 11118. Recdo: CRECI 9ª Região/BA.

RELATOR: Conselheiro NEWTON MARQUES BARBOSA JÚNIOR/MG

1-Processo-COFECI nº 2803/2011. Recte: IMOBILIÁRIA IMOBISINOS LTDA - CRECI J-21351. Recdo: COFECI. Assunto: TR - Pedido de reconsideração interposto pela Denunciada, contra a decisão da pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias c/c Multa de 04 anuidades, aplicada pelo CRECI 3ª Região/RS e mantida pela 1ª Câmara Recursal. 2-Processo-COFECI nº 488/2005. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Autuado: R.J.M. EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA CRECI J-832. 3-Processo-COFECI nº 022/2007. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: IMOBILIÁRIA CARAZINHENSE LTDA - CRECI J-20160. 4-Processo-COFECI nº 1334/2007. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Autuado: JORGE DE OLIVEIRA RODRIGUES SOBRINHO - CRECI 1588. 5-Processo-COFECI nº 043/2009. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex

ofício". Autuado: GERCINO CARDOSO DA SILVA - CRECI 5106. 6- Processo-COFECEI nº 792/2009. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdo: PERIVAL BULCAO D'ALMEIDA COUTO - CRECI 028. 7- Processo-COFECEI nº 1920/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO MAÑOEL DOMINGOS - CRECI 17890. 8- Processo-COFECEI nº 2444/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS EDUARDO TAHAN NASCIMENTO - CRECI 8475. 9- Processo-COFECEI nº 1000/2010. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Autuado: ALCEU ZANDONA - CRECI 6036. 10- Processo-COFECEI nº 1772/2010. Recte e Recdo: CRECI 15ª Região/CE "ex officio". Autuado: NASIONEL PEREIRA DA COSTA JÚNIOR - CRECI 5487. 11- Processo-COFECEI nº 1797/2010. Recte e Recdo: CRECI 15ª Região/CE "ex officio". Autuado: MÁRIO AUGUSTO PIRES MARTIN - CRECI 2728. 12- Processo-COFECEI nº 1820/2010. Recte e Recdo: CRECI 15ª Região/CE "ex officio". Autuado: PEDRO HENRIQUE SILVEIRA AGUIAR - CRECI 5221. 13- Processo-COFECEI nº 2338/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ ANTÔNIO DE CAMPOS - CRECI 20634. 14- Processo-COFECEI nº 2339/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ ANTÔNIO DE CAMPOS - CRECI 20634. 15- Processo-COFECEI nº 2451/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CLÁUDIO RAFACHO - CRECI 25604. 16- Processo-COFECEI nº 3085/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MAURO DE GODOI FARIAS - CRECI 19255. 17- Processo-COFECEI nº 823/2012. Recte: FRANCISCO GUSTAVO RESENDE LIMA - CRECI 5746. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. 18- Processo-COFECEI nº 1021/2012. Recte: MANAILTON SOUZA. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 19- Processo-COFECEI nº 1022/2012. Recte: OTIMIZE ASSESSORIA, ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA-EPP. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 20- Processo-COFECEI nº 1028/2012. Recte: KLEBER SOUSSA SOLLÁ - CRECI 9338. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 21- Processo-COFECEI nº 1777/2012. Recte: RODRIGO PANIAGO SANTOS. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 22- Processo-COFECEI nº 1778/2012. Recte: FRANK PAHLING. Recdo: CRECI 9ª Região/BA. 23- Processo-COFECEI nº 1779/2012. Recte: FRANK PAHLING. Recdo: CRECI 9ª Região/BA.

RELATOR: Conselheiro CARLOS DUBOIS NETO/DF

1- Processo-COFECEI nº 3084/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RICARDO ANTÔNIO ALEIXO - CRECI 36408. 2- Processo-COFECEI nº 3096/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ CARLOS FARRONI - CRECI 29895. 3- Processo-COFECEI nº 3097/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ CARLOS FARRONI - CRECI 29895. 4- Processo-COFECEI nº 1773/2012. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Repdos: L.P.S. BAHIA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-1122 e RT MURILLO PINTO DA ROCHA CORREIA - CRECI 9769. 5- Processo-COFECEI nº 2323/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: OVANIR FROIO - CRECI 2270. 6- Processo-COFECEI nº 2329/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SRAPSY LASMAN - CRECI 2473. 7- Processo-COFECEI nº 2330/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JAELSON VENÂNCIO DE OLIVEIRA - CRECI 41149. 8- Processo-COFECEI nº 2331/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FELIX ORLANDO ANDRADE - CRECI 40770. 9- Processo-COFECEI nº 2459/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS AUGUSTO RAMOS DE MOURA - CRECI 56883. 10- Processo-COFECEI nº 2460/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS AUGUSTO RAMOS DE MOURA - CRECI 56883. 11- Processo-COFECEI nº 3089/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA ALVES DOS SANTOS - CRECI 45022. 12- Processo-COFECEI nº 3090/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA ALVES DOS SANTOS - CRECI 45022. 13- Processo-COFECEI nº 3103/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MAURO DE GOES LEITE FALCÃO SIMALHA - CRECI 42992. 14- Processo-COFECEI nº 3104/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MAURO DE GOES LEITE FALCÃO SIMALHA - CRECI 42992. 15- Processo-COFECEI nº 2962/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ALCIDES PARLATO JÚNIOR - CRECI 61100. 16- Processo-COFECEI nº 2963/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: CÍNTIA DE FONTES CARNEIRO DE LIMA - CRECI 42850. 17- Processo-COFECEI nº 2200/2012. Recte: VALDIR JOSÉ TOLOTTI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECEI nº 2207/2012. Recte: LUIZ ROGERIO PALESE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECEI nº 2208/2012. Recte: FLORIANA LAXY. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECEI nº 2210/2012. Recte: SANDRA LIA RODRIGUES ALMEIDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECEI nº 2625/2012. Recte: IMOBILIÁRIA R. MOÇO LTDA - CRECI J-10213. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECEI nº 3196/2011. Recte: DAISY DE SIQUEIRA CORREA - CRECI 63266. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23- Processo-COFECEI nº 3066/2012. Recte: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA - CRECI 53613. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro IRINEU CELSO LUDVIG/SC

1- Processo-COFECEI nº 1145/2010. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repda: IMOBILIÁRIA CONDOLAR LTDA - CRECI J-21891. 2- Processo-COFECEI nº 1148/2010. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repda: IMOBILIÁRIA CONDOLAR LTDA - CRECI J-21891. 3- Processo-COFECEI nº 1603/2010. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repdo: ROBERTO DA CRUZ BARBOZA - CRECI 15900. 4- Processo-COFECEI nº 3148/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MEIRA GOMES - CRECI 16493. 5- Processo-COFECEI nº 3304/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex

ofício". Autuado: RUBEM ABRAHAM COHEM - CRECI 31335. 6- Processo-COFECEI nº 3332/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RUBEM ABRAHAM COHEM - CRECI 31335. 7- Processo-COFECEI nº 3333/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RUBEM ABRAHAM COHEM - CRECI 31335. 8- Processo-COFECEI nº 648/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JUCÍNELIO SAMPAIO GUIMARÃES - CRECI 57300. 9- Processo-COFECEI nº 649/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JUCÍNELIO SAMPAIO GUIMARÃES - CRECI 57300. 10- Processo-COFECEI nº 650/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JUCÍNELIO SAMPAIO GUIMARÃES - CRECI 57300. 11- Processo-COFECEI nº 1758/2012. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repdas: TATIANA DA LUZ HAHN - CRECI J-22805 e RT TATIANA DA LUZ HAHN CRECI 32405. 12- Processo-COFECEI nº 1970/2012. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repda: TATIANA DA LUZ HAHN - CRECI 32405. 13- Processo-COFECEI nº 2311/2012. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Repdas: IMOBILIÁRIA DIMARK LTDA - CRECI J-22095 e RT NEIVA ALVES DE OLIVEIRA - CRECI 17663. 14- Processo-COFECEI nº 2156/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ BONIFÁCIO MACHION - CRECI 20970. 15- Processo-COFECEI nº 2157/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ BONIFÁCIO MACHION - CRECI 20970. 16- Processo-COFECEI nº 2284/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FLÁVIO LIMA DOS SANTOS - CRECI 57895. 17- Processo-COFECEI nº 2299/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WILSON BAGGIO - CRECI 6254. 18- Processo-COFECEI nº 2300/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WILSON BAGGIO - CRECI 6254. 19- Processo-COFECEI nº 3075/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FRANCISCO GONÇALVES DA SILVA - CRECI 36721. 20- Processo-COFECEI nº 2764/2011. Recte: IMOBILIÁRIA IMOBISINOS LTDA - CRECI J-21351. Recdo: CRECI 3ª Região/RS. 21- Processo-COFECEI nº 153/2012. Recte: RAFAEL DE SOUZA BERNAL. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECEI nº 1914/2012. Recte: ANTÔNIO MORALES POMBAL. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23- Processo-COFECEI nº 1921/2012. Recte: JOSÉ ANTÔNIO DECHECI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro JACI MONTEIRO COLARES/PA

1- Processo-COFECEI nº 2470/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ÂNGELO RIBEIRO DE QUEIROZ - CRECI 38491. 2- Processo-COFECEI nº 2482/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: BENIGNO FERREIRA SALCEDA - CRECI 19876. 3- Processo-COFECEI nº 3138/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: VANDERLEI AZURE - CRECI 43442. 4- Processo-COFECEI nº 3142/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ CARLOS MARTINS - CRECI 38926. 5- Processo-COFECEI nº 3151/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ALVORADA IMÓVEIS E CONSTR. LTDA - CRECI J-12464. 6- Processo-COFECEI nº 3155/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: TREVO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-4776. 7- Processo-COFECEI nº 2516/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MANOEL CARLOS LOUREIRO FRADE - CRECI 24749. 8- Processo-COFECEI nº 2517/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: COMETA IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-3771. 9- Processo-COFECEI nº 2523/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: HABITAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA - CRECI J-11175. 10- Processo-COFECEI nº 2304/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ VANDERLEI GARDENAL - CRECI 25958. 11- Processo-COFECEI nº 2305/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ VANDERLEI GARDENAL - CRECI 25958. 12- Processo-COFECEI nº 2313/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA - CRECI 18024. 3- Processo-COFECEI nº 2314/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA - CRECI 18024. 14- Processo-COFECEI nº 2488/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ALFREDO RAMOS DA SILVA - CRECI 40854. 15- Processo-COFECEI nº 2489/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CLÁUDIO CERETTA - CRECI 36709. 16- Processo-COFECEI nº 3157/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ALBERTO BONATTO MARTINS - CRECI 50115. 17- Processo-COFECEI nº 307/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: HEBER ANDRÉ NONATO - CRECI 48615. 18- Processo-COFECEI nº 308/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: CREDI-FACIL - IMÓVEIS, CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA CRECI J-17042. 19- Processo-COFECEI nº 2034/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CARLOS ROBERTO CREMONINI - CRECI 12735. 20- Processo-COFECEI nº 2035/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MÁRCIO ROGERIO FERREIRA - CRECI 65615. 21- Processo-COFECEI nº 2512/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: FRANCISCO CLÁUDIO DA SILVA - CRECI 37229. 22- Processo-COFECEI nº 2513/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: CLÁUDIO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-11247. 23- Processo-COFECEI nº 082/2010. Recte: PRO BANK ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS LTDA CRECI J-693. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. 24- Processo-COFECEI nº 3068/2012. Recte: MITUR FUNABASHI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro PASCHOAL GUILHERME DO N. RODRIGUES/AM

1- Processo-COFECEI nº 2320/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ MARCOS PETRUCELLI - CRECI 28889. 2- Processo-COFECEI nº 3041/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MIGUEL ANANIAS RODRIGUES - CRECI 21116. 3- Processo-COFECEI nº 3042/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MIGUEL ANANIAS RODRIGUES - CRECI 21116. 4- Processo-COFECEI nº 3052/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIGI DONATO SERRA - CRECI 37511. 5- Processo-COFECEI nº 3053/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIGI DONATO SERRA - CRECI 37511. 6- Processo-COFECEI nº 3060/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: BENEDITO CIRO DA SILVA - CRECI 55350. 7- Processo-COFECEI nº 3061/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: BENEDITO CIRO DA SILVA - CRECI 55350. 8- Processo-COFECEI nº 3071/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LOURIVALDO DOS SANTOS FARIAS - CRECI 49603. 9- Processo-COFECEI nº 3072/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LOURIVALDO DOS SANTOS FARIAS - CRECI 49603. 10- Processo-COFECEI nº 3135/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LILIAN AUGUSTO CERCHIARI - CRECI 47767. 11- Processo-COFECEI nº 3272/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ALTIVA IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-13089. 12- Processo-COFECEI nº 2019/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: PAULO ROBERTO MINARI - CRECI 59753. 13- Processo-COFECEI nº 443/2013. Recte e Recdo: CRECI 16ª Região/SE "ex officio". Repda: TEMPO IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-198. 14- Processo-COFECEI nº 444/2013. Recte e Recdo: CRECI 16ª Região/SE "ex officio". Repdo: SÉRGIO CARLOS SANTOS PORFÍRIO - CRECI 986. 15- Processo-COFECEI nº 2306/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LEILA MARA VENÂNCIO - CRECI 63032. 16- Processo-COFECEI nº 2307/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LEILA MARA VENÂNCIO - CRECI 63032. 17- Processo-COFECEI nº 2322/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: KASUO OKUMURA - CRECI 25611. 18- Processo-COFECEI nº 3185/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: PONTUAL IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-9252. 19- Processo-COFECEI nº 3186/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EDEMILSON APARECIDO DA SILVA. 20- Processo-COFECEI nº 3276/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: TRIPEZ IMÓVEIS LTDA - CRECI J-14078. 21- Processo-COFECEI nº 097/2010. Recte: LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA LTDA. Recdo: CRECI 19ª Região/MT. 22- Processo-COFECEI nº 961/2011. Recte: BEACH LIFE IMÓVEIS DO BRASIL LTDA. Recdo: CRECI 15ª Região/CE. 23- Processo-COFECEI nº 172/2012. Recte: SANDRA REGINA BELLO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 24- Processo-COFECEI nº 481/2012. Recte: SÁRKIS GHATTAS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 25- Processo-COFECEI nº 3182/2011. Recte: CLÁUDIO MÁRCOS CARLOTO MARTINS - CRECI 51026. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 26- Processo-COFECEI nº 273/2012. Recte: HUEDSON ROMERO FERNANDES - CRECI 44137. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS CORDEIRO/PB

1- Processo-COFECEI nº 1928/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCOS LUTERO SERRA LEITE - CRECI 56005. 2- Processo-COFECEI nº 2100/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIS FERNANDO TREVISÓ - CRECI 10971. 3- Processo-COFECEI nº 2102/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIS FERNANDO TREVISÓ - CRECI 10971. 4- Processo-COFECEI nº 2242/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: LUZ DA PRAIA IMÓVEIS LTDA - CRECI J-11122. 5- Processo-COFECEI nº 2418/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DURVALGIZA DE OLIVEIRA SOARES - CRECI 36451. 6- Processo-COFECEI nº 2419/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DURVALGIZA DE OLIVEIRA SOARES - CRECI 36451. 7- Processo-COFECEI nº 2420/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DURVALGIZA DE OLIVEIRA SOARES - CRECI 36451. 8- Processo-COFECEI nº 734/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: RAFAEL PEREIRA DIAS - CRECI 60466. 9- Processo-COFECEI nº 1258/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ AUGUSTO VILHENA DE FREITAS - CRECI 18195. 10- Processo-COFECEI nº 1277/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA LABUTO - CRECI 30318. 11- Processo-COFECEI nº 2159/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO ALCIDES JORGE JÚNIOR - CRECI 29898. 12- Processo-COFECEI nº 2160/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO ALCIDES JORGE JÚNIOR - CRECI 29898. 13- Processo-COFECEI nº 2253/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO LUIZ DE ALMEIDA BARROSO - CRECI 52825. 14- Processo-COFECEI nº 2327/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO FERREIRA DA SILVA FILHO - CRECI 58540. 15- Processo-COFECEI nº 300/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: GILBERTO JACOBUCCI - CRECI 3596. 16- Processo-COFECEI nº 881/2012. Recte: JOILMA ROSA SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17- Processo-COFECEI nº 882/2012. Recte: JOILMA ROSA SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECEI nº 884/2012. Recte: JOÃO MARCELO SANCHES MUNHOZ. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECEI nº 885/2012. Recte: FELLER ENGENHARIA LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECEI nº 775/2012. Recte: MILTON BIGUCCI - CRECI 33185. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECEI nº 778/2012. Recte: MILTON BIGUCCI -



CRECI 33185. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 793/2012. Recte: MÁRIO JOSÉ DO PRADO - CRECI 66423. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23- Processo-COFECI nº 794/2012. Recte: ELTON HENRIQUES DE ARAÚJO - CRECI 37798. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro VALDECI YASE MONTEIRO/TO 1- Processo-COFECI nº 087/2010. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Repdo: MARCELO DA SILVA CARNEIRO - CRECI 7374. 2- Processo-COFECI nº 3073/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RUBENS JOSÉ VOLPE - CRECI 29290. 3- Processo-COFECI nº 3074/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RUBENS JOSÉ VOLPE - CRECI 29290. 4- Processo-COFECI nº 3375/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: OSÓRIO MAFRA JÚNIOR - CRECI 30817. 5- Processo-COFECI nº 3376/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: OSÓRIO MAFRA JÚNIOR - CRECI 30817. 6- Processo-COFECI nº 3377/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: OSÓRIO MAFRA JÚNIOR - CRECI 30817. 7- Processo-COFECI nº 661/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RIVALDO GONZALEZ - CRECI 30716. 8- Processo-COFECI nº 662/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RIVALDO GONZALEZ - CRECI 30716. 9- Processo-COFECI nº 1991/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: AMÉRICO GABRIEL GUAZZELLI - CRECI 30038. 10- Processo-COFECI nº 2340/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIS CÉSAR MOREIRA - CRECI 60847. 11- Processo-COFECI nº 2341/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIS CÉSAR MOREIRA - CRECI 60847. 12- Processo-COFECI nº 2440/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS ROBERTO PRANDINI - CRECI 38435. 13- Processo-COFECI nº 2441/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS ROBERTO PRANDINI - CRECI 38435. 14- Processo-COFECI nº 3076/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ SOARES - CRECI 30471. 15- Processo-COFECI nº 3077/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ SOARES - CRECI 30471. 16- Processo-COFECI nº 302/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSEFA FEITOSA DA SILVA ARAÚJO - CRECI 58912. 17- Processo-COFECI nº 1988/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: SIDINE RODRIGUES LOPES - CRECI 55101. 18- Processo-COFECI nº 1993/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: OSVALDO MOTA DE ALMEIDA - CRECI 64212. 19- Processo-COFECI nº 2524/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: WALTER ALVES DE ALBUQUERQUE FILHO - CRECI 47162. 20- Processo-COFECI nº 1919/2012. Recte e Recdo: CRISTINA ABE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 1920/2012. Recte: JOSÉ EDUARDO LAINO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 2209/2012. Recte: JOSÉ ADÃO ALVES AFONSO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23- Processo-COFECI nº 2224/2012. Recte: JOSÉ ADÃO ALVES AFONSO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 24- Processo-COFECI nº 3064/2012. Recte: GERALDO NERE DUARTE - CRECI 31474. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

Brasília-DF, 9 de julho de 2013.
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

2ª CÂMARA RECURSAL (Mandato 2013 - Gestão 2013/2015)

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

DATA: 25 de julho de 2013

INÍCIO: 09 horas

LOCAL: Dependências do Ouro Minas Palace Hotel
Av. Cristiano Machado, 4001-Palmares-Belo Horizonte/MG
Fone (31) 3429-4001

RELATOR: Conselheiro FLÁVIO KOCH/RS

1- Processo-COFECI nº 1022/2010. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repda: IMOBILIÁRIA SÃO NICOLAU LTDA - CRECI J-2169. 2- Processo-COFECI nº 1120/2010. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: LAÉRCIO COSTA JÚNIOR - CRECI 10991. 3- Processo-COFECI nº 2487/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ARMANDO BAENA FERNANDES - CRECI 28528. 4- Processo-COFECI nº 2889/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SILVANO RAMOS ROCHA - CRECI 26808. 5- Processo-COFECI nº 2890/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SILVANO RAMOS ROCHA - CRECI 26808. 6- Processo-COFECI nº 2963/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SOLAR IMÓVEIS IMOBILIÁRIA ADMRA S/C LTDA - CRECI J-9710. 7- Processo-COFECI nº 3152/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DECISÃO IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-6520. 8- Processo-COFECI nº 3235/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA - CRECI 15174. 9- Processo-COFECI nº 3236/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA - CRECI 15174. 10- Processo-COFECI nº 032/2012. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repda: MARIA ESTELA CORRÊA DE OLIVEIRA - CRECI 10691. 11- Processo-COFECI nº 1381/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: YARA IMÓVEIS E ADM S/C LTDA - CRECI J-7767. 12- Processo-COFECI nº 1386/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: OSCAR RAIMUNDO DUARTE -

CRECI 23162. 13- Processo-COFECI nº 1767/2012. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: JOSÉ VALDIR FERREIRA FILHO - CRECI 29032. 14- Processo-COFECI nº 2080/2012. Recte e Recdo: CRECI 1ª Região/RJ "ex officio". Repdo: LUIS CARLOS CARVALHO VALENTE - CRECI 13941. 15- Processo-COFECI nº 109/2013. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repda: L. C. B. IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2527. 16- Processo-COFECI nº 2308/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ CARLOS LAZARETTI - CRECI 33952. 17- Processo-COFECI nº 2439/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CLODOALDO JOSÉ MALVEZZI - CRECI 66048. 18- Processo-COFECI nº 3158/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARIA PEGORARO DOS SANTOS - CRECI 60007. 19- Processo-COFECI nº 1023/2010. Recte: TERRAZ ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-2219. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 20- Processo-COFECI nº 2049/2010. Recte: GERALDO FELIPPE SANTIAGO SANTOS - CRECI 3359. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 21- Processo-COFECI nº 2495/2010. Recte: CHAVES RIO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-5352. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. 22- Processo-COFECI nº 2496/2010. Recte: CHAVES RIO IMÓVEIS LTDA - CRECI J-5352. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. 23- Processo-COFECI nº 3107/2011. Recte: ZULEIMA SOARES SILVEIRA CRECI 11209. Recdo: CRECI 11ª Região/SC.

RELATOR: Conselheiro ANTÔNIO SPINETTI ALVES/GO 1- Processo-COFECI nº 380/2010. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repdo: MIGUEL CATTAR FILHO - CRECI 10399. 2- Processo-COFECI nº 875/2005. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Autuado: JOSELITA ALVES DE SOUZA - CRECI 7475. 3- Processo-COFECI nº 2450/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS HENRIQUE GAMBETTA - CRECI 31366. 4- Processo-COFECI nº 2980/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: C. T. S. CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA - CRECI J-18827. 5- Processo-COFECI nº 3009/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUZIANA AIRES VICENTINI - CRECI 34122. 6- Processo-COFECI nº 3010/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUZIANA AIRES VICENTINI - CRECI 34122. 7- Processo-COFECI nº 3119/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARIA REGINA BOVI JARDIM - CRECI 41030. 8- Processo-COFECI nº 3120/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO ROSSETTO - CRECI 8191. 9- Processo-COFECI nº 3175/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SÍLVIO JOSÉ SAMPAIO - CRECI 11064. 10- Processo-COFECI nº 3176/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SÍLVIO JOSÉ SAMPAIO - CRECI 11064. 11- Processo-COFECI nº 3177/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SÍLVIO JOSÉ SAMPAIO - CRECI 11064. 12- Processo-COFECI nº 033/2012. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repdo: SÉRGIO GRASSEL - CRECI 6696. 13- Processo-COFECI nº 041/2012. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repdo: HYLTON ROGÉRIO ALVES - CRECI 5494. 14- Processo-COFECI nº 2225/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARLI IRIA MERLIN DA SILVA - CRECI 25755. 15- Processo-COFECI nº 2226/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SAMUEL DE FREITAS - CRECI 69278. 16- Processo-COFECI nº 2279/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: APARECIDA DI GEORGI E SILVA SANTOS - CRECI 29773. 17- Processo-COFECI nº 2319/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ISIDORO GERARDI - CRECI 56938. 18- Processo-COFECI nº 3021/2011. Recte: RICARDO ALVES ARAÚJO - CRECI 1503. Recdo: CRECI 21ª Região/PB. 19- Processo-COFECI nº 036/2012. Recte: CONRADO MALESKI JUNIOR - CRECI 9199. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 20- Processo-COFECI nº 1872/2012. Recte: LEONARDO SILVEIRA SAVASSI - CRECI 16827. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 21- Processo-COFECI nº 1766/2012. Recte: TARCÍZIO DO NASCIMENTO SILVA - CRECI 17297. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 22- Processo-COFECI nº 1894/2012. Recte: ALVES & MARTINS LTDA - CRECI J-2864. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 23- Processo-COFECI nº 1765/2012. Recte: JARBAS DE AMORIM FILHO - CRECI 2671. Recdo: CRECI 4ª Região/MG.

RELATOR: Conselheiro FREDERICO ALISON DE SOUZA MENDONÇA/PE

1- Processo-COFECI nº 3170/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO - CRECI 32810. 2- Processo-COFECI nº 1382/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: AILTON SEBASTIÃO ARAÚJO - CRECI 49073. 3- Processo-COFECI nº 1387/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SÔNIA MACHADO BONSENSO VENEZIANO - CRECI 57571. 4- Processo-COFECI nº 1409/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROBERTO CARLOS DE CAMARGO - CRECI 24073. 5- Processo-COFECI nº 1484/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SUELI APARECIDA DE MELLO - CRECI 42740. 6- Processo-COFECI nº 1485/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SUELI APARECIDA DE MELLO - CRECI 42740. 7- Processo-COFECI nº 1486/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANA MARIA BATISTA DE JOÃO - CRECI 56629. 8- Processo-COFECI nº 1487/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ARMANDO DE OLIVEIRA - CRECI 13210. 9- Processo-COFECI nº 2539/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: IMOBILIÁRIA SANTA TEREZA S/A - CRECI J-11127. 10- Processo-COFECI nº 2540/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: OSMAR SEBASTIÃO LUONGO - CRECI 23394. 11- Processo-COFECI nº 2644/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GERALDO JOSÉ FRANCISCO - CRECI 44850.

12- Processo-COFECI nº 2928/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CRISPIM ASS. IMOB. S/C LTDA - CRECI J-14674. 13- Processo-COFECI nº 2934/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS JAVIER LAUREANO DONIZ SOTO - CRECI 46727. 14- Processo-COFECI nº 2988/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MELLO CONS. IMOBILIÁRIA S/C LTDA - CRECI J-8693. 15- Processo-COFECI nº 3246/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CLAUDINEY DE LIMA PIMENTA - CRECI 69069. 16- Processo-COFECI nº 1383/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS - CRECI 21361. 17- Processo-COFECI nº 2010/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: REINALDO GARCIA DE MIRANDA - CRECI 64483. 18- Processo-COFECI nº 2862/2011. Recte: IVONETE RODRIGUES DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 143/2012. Recte: JAQUELINE ALVES DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 868/2012. Recte: ÂNGELA SUELI DE GODOY GUAZZELLI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 1961/2012. Recte: ALYNE GATTO CASTANHEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 3052/2012. Recte: COSME SANTANA - CRECI 17048. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23- Processo-COFECI nº 3069/2012. Recte: REYNALDO GALVES LEAL - CRECI 51176. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro SAMUEL ARTHUR PRADO/BA 1- Processo-COFECI nº 2988/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GILBERTO BATISTA - CRECI 51578. 2- Processo-COFECI nº 3113/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LOUIS PAULO PASSARO BOUCHET - CRECI 33158. 3- Processo-COFECI nº 3114/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LOUIS PAULO PASSARO BOUCHET - CRECI 33158. 4- Processo-COFECI nº 3121/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WALTER ALBUQUERQUE SANTOS - CRECI 33235. 5- Processo-COFECI nº 3122/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WALTER ALBUQUERQUE SANTOS - CRECI 33235. 6- Processo-COFECI nº 3213/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARIA JOSÉ SANTOS ARAÚJO - CRECI 63844. 7- Processo-COFECI nº 3214/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA - CRECI 41839. 8- Processo-COFECI nº 3221/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LILIAN AUGUSTO CERCHIARI - CRECI 47767. 9- Processo-COFECI nº 3227/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARIA JOSÉ SANTOS ARAÚJO - CRECI 63844. 10- Processo-COFECI nº 3373/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROMILDO BUSA - CRECI 38408. 11- Processo-COFECI nº 3374/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROMILDO BUSA - CRECI 38408. 12- Processo-COFECI nº 030/2012. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repda: L. C. B. IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2527. 13- Processo-COFECI nº 031/2012. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repdo: LUCIANO CAMPOS BATISTELLO - CRECI 12040. 14- Processo-COFECI nº 699/2012. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: ANTONIO CARLOS MACHADO - CRECI 5981. 15- Processo-COFECI nº 714/2012. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Repdo: ANTONIO CARLOS MACHADO - CRECI 5981. 16- Processo-COFECI nº 2318/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JORGE LUIZ SABA - CRECI 15428. 17- Processo-COFECI nº 042/2012. Recte: DILMAR LUIS KERN - CRECI 13415. Recdo: CRECI 11ª Região/SC. 18- Processo-COFECI nº 1870/2012. Recte: THIAGO AVELAR TEIXEIRA - CRECI 20727. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 19- Processo-COFECI nº 1095/2012. Recte: EDMILSON AGOSTINHO CORREIA - CRECI 10221. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 20- Processo-COFECI nº 1873/2012. Recte: AMÉRICA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-3651. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 21- Processo-COFECI nº 1079/2012. Recte: J. JÚNIOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-884. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 22- Processo-COFECI nº 1782/2012. Recte: BRÁS TERÊNCIO DO VALE - CRECI 9048. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 23- Processo-COFECI nº 1869/2012. Recte: JOSÉ LOURENÇO SANTOS DO CARMO - CRECI 17629. Recdo: CRECI 4ª Região/MG.

RELATOR: Conselheiro MIGUEL LOBATO DE VILHENA/PA

1- Processo-COFECI nº 1872/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MARIA APARECIDA DOS SANTOS - CRECI 31742. 2- Processo-COFECI nº 3100/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: NIVALDO FRANCISCO BAPTISTA MASSOLA FILHO - CRECI 58776. 3- Processo-COFECI nº 3101/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: NIVALDO FRANCISCO BAPTISTA MASSOLA FILHO - CRECI 58776. 4- Processo-COFECI nº 3102/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: NIVALDO FRANCISCO BAPTISTA MASSOLA FILHO - CRECI 58776. 5- Processo-COFECI nº 3283/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ELENICE LÍRIA LUZ - CRECI 49296. 6- Processo-COFECI nº 3284/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ELENICE LÍRIA LUZ - CRECI 49296. 7- Processo-COFECI nº 3384/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS ALBERTO ESCAJÃO - CRECI 47228. 8- Processo-COFECI nº 3385/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS ALBERTO ESCAJÃO - CRECI 47228. 9- Processo-COFECI nº 3386/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS ALBERTO ESCAJÃO - CRECI 47228. 10- Processo-COFECI nº 2707/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: VARDELIRIO BATISTA DE SOUZA - CRECI

33882. 11- Processo-COFECI nº 1758/2010. Recte e Recdo: CRECI 15ª Região/CE "ex officio". Autuado: FERNANDO LUIZ GALDINO MONTEIRO - CRECI 4660. 12- Processo-COFECI nº 1768/2010. Recte e Recdo: CRECI 15ª Região/CE "ex officio". Autuado: FERNANDO LUIZ GALDINO MONTEIRO - CRECI 4660. 13- Processo-COFECI nº 1785/2010. Recte e Recdo: CRECI 15ª Região/CE "ex officio". Autuado: FERNANDO LUIZ GALDINO MONTEIRO - CRECI 4660. 14- Processo-COFECI nº 3381/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ALEXANDRE MAGNO DA SILVA - CRECI 65186. 15- Processo-COFECI nº 3382/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ALEXANDRE MAGNO DA SILVA - CRECI 65186. 16- Processo-COFECI nº 2017/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: EDUARDO MAGYAR - CRECI 42869. 17- Processo-COFECI nº 3023/2011. Recte: J. V. IMÓVEIS LTDA - CRECI J-665. Recdo: CRECI 21ª Região/PB. 18- Processo-COFECI nº 026/2012. Recte: SOL SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA - CRECI J-299. Recdo: CRECI 21ª Região/PB. 19- Processo-COFECI nº 029/2012. Recte: SOL SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA - CRECI J-299. Recdo: CRECI 21ª Região/PB. 20- Processo-COFECI nº 406/2012. Recte: MARIA LÚCIA BENTO DE ALBUQUERQUE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 894/2012. Recte: ARACIANA DA GAMA CUNHA - CRECI 3698. Recdo: CRECI 21ª Região/PB. 22- Processo-COFECI nº 903/2012. Recte: CRISTIANE MEIRELES CAVALCANTE CAETANO - CRECI 2911. Recdo: CRECI 21ª Região/PB. 23- Processo-COFECI nº 904/2012. Recte: EDGLEY FERREIRA TORRES CUNHA - CRECI 3413. Recdo: CRECI 21ª Região/PB.

RELATOR: Conselheiro CLAUDEMIR NEVES/MS

1- Processo-COFECI nº 2211/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JÚLIO SAKAE YOKOYAMA - CRECI 24540. 2- Processo-COFECI nº 2212/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JÚLIO SAKAE YOKOYAMA - CRECI 24540. 3- Processo-COFECI nº 2213/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JÚLIO SAKAE YOKOYAMA - CRECI 24540. 4- Processo-COFECI nº 2445/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS GENTIL DA SILVA - CRECI 23223. 5- Processo-COFECI nº 3107/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ ARISTIDES GABRIEL - CRECI 14159. 6- Processo-COFECI nº 3108/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ ARISTIDES GABRIEL - CRECI 14159. 7- Processo-COFECI nº 3189/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RICARDO ANTÔNIO ALEIXO - CRECI 36408. 8- Processo-COFECI nº 3190/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RICARDO ANTÔNIO ALEIXO - CRECI 36408. 9- Processo-COFECI nº 2127/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FRANCISCO CLÁVIO DA SILVA - CRECI 37229. 10- Processo-COFECI nº 2128/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FRANCISCO CLÁVIO DA SILVA - CRECI 37229. 11- Processo-COFECI nº 2203/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GILMAR FRANCISCO LIMEIRA - CRECI 54658. 12- Processo-COFECI nº 2204/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GILMAR FRANCISCO LIMEIRA - CRECI 54658. 13- Processo-COFECI nº 2325/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EROS GRIGOLLI - CRECI 37837. 14- Processo-COFECI nº 301/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: VIRGÍLIO JOSÉ MENDES DE SOUSA - CRECI 45574. 15- Processo-COFECI nº 752/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: FUTURO LAR IMÓVEIS VENDA E LÓCACÃO LTDA - CRECI J-1062. 16- Processo-COFECI nº 753/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: OLINTO DIAS PEREIRA - CRECI 4153. 17- Processo-COFECI nº 798/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ELISABETE APARECIDA BARBOSA - CRECI 47280. 18- Processo-COFECI nº 2009/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: SIDNEI MIGUEL DE OLIVEIRA - CRECI 63214. 19- Processo-COFECI nº 064/2010. Recte: PRISMA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-2594. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 20- Processo-COFECI nº 788/2012. Recte: SARA MIGUEL SGUILLARO - CRECI 37014. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 1871/2012. Recte: LÚCIA HELENA DE NORONHA TEJO - CRECI 9625. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 22- Processo-COFECI nº 1893/2012. Recte: JAIR FRAGA - CRECI 6109. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 23- Processo-COFECI nº 1074/2012. Recte: ROGÉRIO ALVES DE ANDRADE - CRECI 12146. Recdo: CRECI 4ª Região/MG. 24- Processo-COFECI nº 1077/2012. Recte: JOSIMAR OLIVEIRA SILVA - CRECI 11064. Recdo: CRECI 4ª Região/MG.

RELATOR: Conselheiro PAULO ANTUNES MACIEL/MT

1- Processo-COFECI nº 080/2010. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Autuado: LEONARDO SÉRGIO DE MOURA - CRECI 7294. 2- Processo-COFECI nº 2447/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DUPERMEL PIRES DA SILVA JÚNIOR - CRECI 32790. 3- Processo-COFECI nº 3078/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FÁBIO THOMAZ TEBALDI - CRECI 40569. 4- Processo-COFECI nº 3079/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FÁBIO THOMAZ TEBALDI - CRECI 40569. 5- Processo-COFECI nº 3086/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GUERINO FUMIS FILHO - CRECI 27465. 6- Processo-COFECI nº 3087/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GUERINO FUMIS FILHO - CRECI 27465. 7- Processo-COFECI nº 3088/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GUERINO FUMIS FILHO - CRECI 27465. 8- Processo-COFECI nº 3195/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ AFONSO DE MEDEIROS - CRECI 35957. 9- Processo-COFECI nº 3242/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: AN-

TÔNIO ROOSEVELT BEZERRA DE M. FILHO - CRECI 20910. 10- Processo-COFECI nº 3243/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO ROOSEVELT BEZERRA DE M. FILHO - CRECI 20910. 11- Processo-COFECI nº 878/2011. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: ROGER FABIANO CANDIDO SILVA - CRECI 6412. 12- Processo-COFECI nº 766/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO JOSÉ DOS SANTOS - CRECI 40286. 13- Processo-COFECI nº 2167/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: AIRTON ROQUE VIEIRA - CRECI 19441. 14- Processo-COFECI nº 2168/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: AIRTON ROQUE VIEIRA - CRECI 19441. 15- Processo-COFECI nº 2326/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MAURI RODARTE - CRECI 11263. 16- Processo-COFECI nº 2328/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP

"ex officio". Autuado: JOÃO FRANCISCO - CRECI 50836.

17- Processo-COFECI nº 1990/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: LÍVIA MARÍLIA SANTOS LOPES DE MATOS - CRECI 71871. 18- Processo-COFECI nº 2656/2011. Recte: KAUFFMANN CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A - CRECI J-10071. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 2657/2011. Recte: LUIZ ROBERTO KAUFFMANN - CRECI 46437. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 121/2012. Recte: PETRÚCIO FERREIRA DE ALBUQUERQUE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 407/2012. Recte: GERALDO DE SOUZA ALBUQUERQUE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 431/2012. Recte: EDINALVA TAVARES DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23- Processo-COFECI nº 482/2012. Recte: RICARDO DE JESUS RAYMUNDO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 24- Processo-COFECI nº 483/2012. Recte: MARCELO ZIELONKA COSTA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 25- Processo-COFECI nº 779/2012. Recte: TEODOMIRO DE FREITAS UCHOA - CRECI 16365. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro ADENILSON CARLOS VIDOVIX/TO

1- Processo-COFECI nº 2141/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: TRAJANO FRANCISCO BORGES - CRECI 33431. 2- Processo-COFECI nº 2142/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: TRAJANO FRANCISCO BORGES - CRECI 33431. 3- Processo-COFECI nº 2169/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ALBERTO AMARU JÚNIOR - CRECI 23686. 4- Processo-COFECI nº 2170/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ALBERTO AMARU JÚNIOR - CRECI 23686. 5- Processo-COFECI nº 2998/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ODAIR MAURÍCIO DE ARAÚJO - CRECI 18864. 6- Processo-COFECI nº 2999/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ODAIR MAURÍCIO DE ARAÚJO - CRECI 18864. 7- Processo-COFECI nº 3006/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO CARLOS BENJAMIN ROSSI RODRIGUES - CRECI 15424. 8- Processo-COFECI nº 3020/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO CARLOS BENJAMIN ROSSI RODRIGUES - CRECI 15424. 9- Processo-COFECI nº 3109/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ARIZIO GABRIEL - CRECI 21618. 10- Processo-COFECI nº 3110/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ARIZIO GABRIEL - CRECI 21618. 11- Processo-COFECI nº 2183/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ ROBERTO SEVERO - CRECI 30897. 12- Processo-COFECI nº 2184/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ ROBERTO SEVERO - CRECI 30897. 13- Processo-COFECI nº 2465/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS EDGARD AKAOUI MARCONDES - CRECI 54340. 14- Processo-COFECI nº 3325/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ENOQUE CAETANO DE ALMEIDA - CRECI 24980. 15- Processo-COFECI nº 1295/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MASTER CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-19018. 16- Processo-COFECI nº 1992/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ROSA NAIR GIARELLI - CRECI 19586. 17- Processo-COFECI nº 083/2010. Recte: MARCO AUGUSTO BORGHETTI. Recdo: CRECI 6ª Região/PR. 18- Processo-COFECI nº 1910/2012. Recte: AGRO IMOBILIÁRIA JAGUARI LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 1911/2012. Recte: JOSÉ MARIA DA ROCHA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 1915/2012. Recte: VICTO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 1924/2012. Recte: INÊS CRISTINA CAVALCANTI ALVES DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 281/2012. Recte: MAURO FERNANDO VANTI MACEDO - CRECI 45965. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23- Processo-COFECI nº 3051/2012. Recte: MÁRIO TADEU GONÇALVES - CRECI 51380. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 24- Processo-COFECI nº 3073/2012. Recte: LEANDRO DONIZETE PINTO - CRECI 52781. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

Brasília-DF, 9 de julho de 2013.
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

3ª CÂMARA RECURSAL (Mandato 2013 - Gestão 2013/2015)

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

DATA: 25 de julho de 2013

INÍCIO: 09 horas

LOCAL: Dependências do Ouro Minas Palace Hotel

Av. Cristiano Machado, 4001-Palmares-Belo Horizonte/MG
Fone (31) 3429-4001

RELATOR: Conselheiro PETRUS LEONARDO DE SOUZA MENDONÇA/PE

1- Processo-COFECI nº 026/2005. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Autuado: LUIZ AMAURY LOPES PENA - CRECI 3195. 2- Processo-COFECI nº 067/2008. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: ODILON SILVA DA COSTA - CRECI 2225. 3- Processo-COFECI nº 2223/2009. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: HELAINE CRISTINA MELO RIBEIRO - CRECI 4078. 4- Processo-COFECI nº 2695/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: RONILTON ARNALDO DOS REIS - CRECI 3324. 5- Processo-COFECI nº 2708/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: ANTONIO QUEIROZ - CRECI 3412. 6- Processo-COFECI nº 2710/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: ELEN REGINA PEREIRA DA SILVA - CRECI 2648. 7- Processo-COFECI nº 3082/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: IRINEO FERNANDO BEIG - CRECI 52217. 8- Processo-COFECI nº 3083/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: IRINEO FERNANDO BEIG - CRECI 52217. 9- Processo-COFECI nº 2011/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: MURILO BRITO CORDEIRO - CRECI 53086. 10- Processo-COFECI nº 1215/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS - CRECI 15359. 11- Processo-COFECI nº 1216/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ CARDOSO DOS SANTOS - CRECI 15359. 12- Processo-COFECI nº 2696/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: NILDA GROTTTO - CRECI 4686. 13- Processo-COFECI nº 2701/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: CARLOS ALBERTO CORREIA DA SILVA - CRECI 4330. 14- Processo-COFECI nº 2711/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: RONALDO MARGALHO QUARESMA - CRECI 4332. 15- Processo-COFECI nº 185/2012. Recte: WANEL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16- Processo-COFECI nº 230/2012. Recte: NIR - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CONSTRUÇÕES LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17- Processo-COFECI nº 888/2012. Recte: LINIVAL SANTANA OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 1047/2012. Recte: TECKS ANTONIO PEROSA - CRECI 2740. Recdo: CRECI 14ª Região/MS. 19- Processo-COFECI nº 1949/2012. Recte: ROSEMARY GOMES DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 1954/2012. Recte: JOSÉ MARIA DA ROCHA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 2041/2012. Recte: ANTONIO JOSÉ CARREIRA - CRECI 9375. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 2048/2012. Recte: JOSÉ MAXIMINO DA SILVA - CRECI 63153. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23- Processo-COFECI nº 3049/2012. Recte: VELCI FERREIRA DA SILVA - CRECI 50921. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 24- Processo-COFECI nº 3050/2012. Recte: APARECIDO ALVES VIANA - CRECI 18520. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro LUIZ AUGUSTO MILL/ES

1- Processo-COFECI nº 976/2006. Recte e Recdo: CRECI 3ª Região/RS "ex officio". Autuado: CARLOS ODENIR BELLO DA SILVA - CRECI 18966. 2- Processo-COFECI nº 2697/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: JOSÉ CARLOS COSTA OLIVEIRA - CRECI 1979. 3- Processo-COFECI nº 3001/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ SIRDES CARRASCOZA - CRECI 8335. 4- Processo-COFECI nº 3002/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ SIRDES CARRASCOZA - CRECI 8335. 5- Processo-COFECI nº 3098/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ARNALDO VIEIRA DOS SANTOS - CRECI 29869. 6- Processo-COFECI nº 3099/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ARNALDO VIEIRA DOS SANTOS - CRECI 29869. 7- Processo-COFECI nº 260/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: IMOBILIÁRIA LUIZ GOES S/C LTDA - CRECI J-5812. 8- Processo-COFECI nº 758/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: AGUINALDO DE CAMPOS PEREIRA - CRECI 16021. 9- Processo-COFECI nº 759/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: PROJETO IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-4770. 10- Processo-COFECI nº 780/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: PAULO MORO - CRECI 10909. 11- Processo-COFECI nº 1680/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: SANDOVAL PEREIRA LOPES - CRECI 4225. 12- Processo-COFECI nº 2691/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: BENEDITA RODRIGUES REIS - CRECI 4046. 13- Processo-COFECI nº 2700/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: NEDSON NONATO CHAAR DA SILVA - CRECI 4423. 14- Processo-COFECI nº 2703/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: LAURIVAL LOBATO MAUÉS JÚNIOR - CRECI 3660. 15- Processo-COFECI nº 2706/2010. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: JOSIANE DE FÁTIMA AOOD GONÇALVES - CRECI 3508. 16- Processo-COFECI nº 3247/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LEONARDO DE OLIVEIRA - CRECI 67916. 17- Processo-COFECI nº 3248/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LEO-



NARDO DE OLIVEIRA-CRECI 67916. 18- Processo-COFECI nº 2007/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: PEDRO LUIS ZANATELLI-CRECI 33403.19- Processo-COFECI nº 2008/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA-CRECI 62092. 20- Processo-COFECI nº 874/2012. Recte: ELWING EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 883/2012. Recte: J. BIANCHI CONSTRUTORA LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 992/2012. Recte: GILBERTO DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23- Processo-COFECI nº 993/2012. Recte: JANAINA CALDATO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATORA: Conselheira MARIA DE FÁTIMA S. FREIRE SOBRAL/SE

1- Processo-COFECI nº 028/2005. Recte e Recdo: CRECI 9ª Região/BA "ex officio". Autuado: HAMILTON DAVID MATOS-CRECI 7466. 2- Processo-COFECI nº 1495/2007. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: PAULO ROGÉRIO RÉGO SALDANHA-CRECI 3174. 3- Processo-COFECI nº 091/2008. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". 4- Processo-COFECI nº 2456/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS ROBERTO LACERDA DE ATAÍDE-CRECI 15842. 5- Processo-COFECI nº 2457/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS ROBERTO LACERDA DE ATAÍDE-CRECI 15842. 6- Processo-COFECI nº 2458/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS ROBERTO LACERDA DE ATAÍDE-CRECI 15842. 7- Processo-COFECI nº 2478/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: BENEDITO CARLOS RODRIGUES-CRECI 47808. 8- Processo-COFECI nº 2479/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: BENEDITO CARLOS RODRIGUES-CRECI 47808. 9- Processo-COFECI nº 3164/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MIGUEL FRANCISCO DA SILVEIRA-CRECI 14828. 10- Processo-COFECI nº 3165/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MIGUEL FRANCISCO DA SILVEIRA-CRECI 14828. 11- Processo-COFECI nº 2622/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: NOVA MILENIUM CONSULTORIA IMOBILIÁRIA S/C LTDA - CRECI J-18201. 12- Processo-COFECI nº 2623/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: NILSON BONSAVER-CRECI 57682. 13- Processo-COFECI nº 084/2010. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Autuado: ELCIO PERIN ARRUDA-CRECI 14826. 14- Processo-COFECI nº 089/2010. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Autuado: JOSÉ ROBERTO PINHEIRO-CRECI 14748. 15- Processo-COFECI nº 245/2010. Recte: BOFF - PEREIRA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-14838. Recdo: COFECI. Assunto: TR - Pedido de reconsideração interposto pela representada contra a decisão da pena de Suspensão da Inscrição por 90 dias c/c Multa de 04 anuidades, imposta pela 3ª Câmara Recursal. 16- Processo-COFECI nº 246/2010. Recte: ODIVALDO DONIZETE PEREIRA BOFF-CRECI 37458. Recdo: COFECI. Assunto: TR - Pedido de reconsideração interposto pelo representado contra a decisão da pena de Suspensão da Inscrição por 90 dias c/c Multa de 04 anuidades, imposta pela 3ª Câmara Recursal. 17- Processo-COFECI nº 2422/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDELI LIGORI-CRECI 28980. 18- Processo-COFECI nº 2454/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS ROBERTO PASCHOAL-CRECI 41626. 19- Processo-COFECI nº 2455/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS ROBERTO PASCHOAL-CRECI 41626. 20- Processo-COFECI nº 297/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: GILSON CORREIA DE OLIVEIRA-CRECI 60632. 21- Processo-COFECI nº 826/2012. Recte: NAIR BALBINA LORETO DINIZ. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 877/2012. Recte: ALEX SANDER MARTINS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23- Processo-COFECI nº 1001/2012. Recte: LAURINDO COSTA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 24- Processo-COFECI nº 792/2012. Recte: CARLOS OEHLMEYER-CRECI 12146. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 25- Processo-COFECI nº 3070/2012. Recte: JAIR RIBEIRO DA SILVA FILHO-CRECI 44577. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro ROBERTO CARLOS CORREIA PERES/RN

1- Processo-COFECI nº 2883/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GUMERCINDO CONTRO JÚNIOR-CRECI 30674. 2- Processo-COFECI nº 2884/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GUMERCINDO CONTRO JÚNIOR-CRECI 30674. 3- Processo-COFECI nº 261/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: INAH MARIA VIEIRA POLLI DE ANDRADE-CRECI 19018. 4- Processo-COFECI nº 1456/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: YNAE UBINHA ALMEIDA JERÔNIMO-CRECI 41136. 5- Processo-COFECI nº 1459/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANDRÉ LUIZ RAPOSO-CRECI 10091. 6- Processo-COFECI nº 1464/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FOREST IMÓVEIS ASS. E CONS. IMOBILIÁRIA S/C LTDA - CRECI J-14908. 7- Processo-COFECI nº 1610/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ELI TAVANIELLI ARRAYS-CRECI 17159. 8- Processo-COFECI nº 1681/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CASA AMARELA CONS. E IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-15198. 9- Processo-COFECI nº 2131/2012. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: DION PAULO DA SILVA-CRECI 8809. 10- Processo-COFECI nº 2132/2012. Recte e Recdo: CRECI 11ª Região/SC "ex officio". Autuado: LUCIANO RAYMUNDI-CRECI 1957. 11- Processo-COFECI nº 1801/2008. Recte: CARLOS ALBERTO BARACAT-CRECI 20300. Recdo: COFECI. Assunto: TR - Pedido de reconsideração interposto pelo representado contra a decisão da pena

Suspensão da Inscrição por 30 dias, prorrogável até prova efetiva do ressarcimento dos valores indevidamente retidos c/c Multa de 03 anuidades, mantida pela 3ª Câmara Recursal. 12- Processo-COFECI nº 2137/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SUELI APARECIDA MARTIM-CRECI 36420. 13- Processo-COFECI nº 2223/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JAIRO JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA-CRECI 59265. 14- Processo-COFECI nº 1956/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CELSO JACOB KREUZ-CRECI 50670. 15- Processo-COFECI nº 274/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MAURO JACINTO-CRECI 33558. 16- Processo-COFECI nº 1677/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CLEMENTE RODRIGUES DA SILVA FILHO-CRECI 41637. 17- Processo-COFECI nº 2624/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JULIO RABELO NEVES-CRECI 76344. 18- Processo-COFECI nº 831/2012. Recte: FELIX GIMENES VINKOFF. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 1916/2012. Recte: SALETE SORGON RIVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 1917/2012. Recte: MÁRCIA ELAINE DIAS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 1923/2012. Recte: RITA DE CÁSSIA MICHETTI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 1948/2012. Recte: SANDRA MARTINS BARBOSA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23- Processo-COFECI nº 2518/2012. Recte: OSWALDO CARDENUTO-CRECI 7218. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 24- Processo-COFECI nº 3065/2012. Recte: LAERTE GOMES DE SOUZA-CRECI 65746. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro RUY PINHEIRO DE ARAÚJO/MT

1- Processo-COFECI nº 3218/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: STAFF ADMINISTRAÇÃO E INTERMEDIÇÃO DE IMÓVEIS E LINHAS TELEFÔNICAS LTDA-CRECI J-16810. 2- Processo-COFECI nº 3219/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ROGÉRIO DE OLIVEIRA-CRECI 53387. 3- Processo-COFECI nº 1469/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: HUMBERTO ASS. IMÓVEIS S/C LTDA-ME-CRECI J-8450. 4- Processo-COFECI nº 1557/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTONIO LOURENCON-CRECI 32773. 5- Processo-COFECI nº 1558/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDGARD DA SILVA-CRECI 27773. 6- Processo-COFECI nº 1559/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDGARD DA SILVA-CRECI 27773. 7- Processo-COFECI nº 1599/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ESTRELA DO SUL S/C LTDA-CRECI J-10909. 8- Processo-COFECI nº 1670/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SALVADOR PAULA NAVES-CRECI 33664. 9- Processo-COFECI nº 1671/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SALVADOR PAULA NAVES-CRECI 33664. 10- Processo-COFECI nº 1673/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CLAUDINET MAUAD-CRECI 24658. 11- Processo-COFECI nº 1679/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SANDRA MAGALI MORATORE-CRECI 30824. 12- Processo-COFECI nº 1699/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: APARECIDO VALOTA-CRECI 32879. 13- Processo-COFECI nº 1700/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: APARECIDO VALOTA-CRECI 32879. 14- Processo-COFECI nº 1191/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ASCENÇÃO NEG. IMOB. S/C LTDA-CRECI J-11740. 15- Processo-COFECI nº 1809/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CODAI CIA DESENV. IMOBILIÁRIO-CRECI J-10510. 16- Processo-COFECI nº 3204/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: DANILO PEREIRA DA SILVA-CRECI 38228. 17- Processo-COFECI nº 2852/2011. Recte: EMMANUEL LABATE ANNUNCIATO CORDEIRO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 3022/2011. Recte: SOL SOLUÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA-CRECI J-0299. Recdo: CRECI 21ª Região/PB. 19- Processo-COFECI nº 3183/2011. Recte: PEDRO LÚCIO DE MORAES-CRECI 56577. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 829/2012. Recte: OSWALDO DE OLIVEIRA JÚNIOR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 975/2012. Recte: SILVIA CERQUEIRA PORTO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 1136/2012. Recte: MARCELO MARTINS DELBONI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23- Processo-COFECI nº 2004/2012. Recte: M. BIGUCCI COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-19682. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro RAIMUNDO CUNHA TORRES/MA

1- Processo-COFECI nº 310/2010. Recte: EDUARDO ÁLVARO MARTINI DE CASTRO-CRECI 12154. Recdo: COFECI. Assunto: TR - Pedido de reconsideração interposto pelo representado contra a decisão da pena de Cancelamento da Inscrição, aplicada pelo CRECI 2ª Região/SP e mantida pela 3ª Câmara Recursal. 2 - Processo-COFECI nº 311/2010. Recte: EDSON MARTINS SPOSITO-CRECI 57882. Recdo: COFECI. Assunto: TR - Pedido de reconsideração interposto pelo representado contra a decisão da pena de Cancelamento da Inscrição, aplicada pelo CRECI 2ª Região/SP e mantida pela 3ª Câmara Recursal. 3- Processo-COFECI nº 1978/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SHALON IMOV. ADM. BENS S/C LTDA-CRECI J-6768. 4- Processo-COFECI nº 258/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARACANÁ IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-3634. 5- Processo-COFECI nº 259/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RARUS ASS. E PLANEJ. IMOB. S/C LTDA-CRECI J-14249. 6- Processo-COFECI nº 299/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MOREBEM IMÓVEIS E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA-CRECI J-5400. 7- Processo-COFECI nº 1328/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex of-

ficio". Autuado: EDUARDO SOUZA IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-9509. 8- Processo-COFECI nº 1338/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GE IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-17041. 9- Processo-COFECI nº 1596/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PANORAMA IMÓVEIS LTDA-CRECI J-5555. 10- Processo-COFECI nº 1602/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: R B IMÓVEIS LTDA-CRECI J-18908. 11- Processo-COFECI nº 090/2010. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Autuado: LOYOLA & FEITOZA LTDA-CRECI J-02930. 12- Processo-COFECI nº 1006/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDGAR OSCAR PEREIRA-CRECI 15297. 13- Processo-COFECI nº 1030/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDGAR OSCAR PEREIRA-CRECI 15297. 14- Processo-COFECI nº 1327/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA-CRECI 60195. 15- Processo-COFECI nº 1328/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARCOS ANTONIO TAVARES DE SOUZA-CRECI 60195. 16- Processo-COFECI nº 1941/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS-CRECI 13285. 17- Processo-COFECI nº 1998/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ DE BRITO AMORIM-CRECI 11466. 18- Processo-COFECI nº 1999/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ DE BRITO AMORIM-CRECI 11466. 19- Processo-COFECI nº 2000/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ DE BRITO AMORIM-CRECI 11466. 20- Processo-COFECI nº 298/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: BENEDITO VIEIRA JÚNIOR-CRECI 27997. 21- Processo-COFECI nº 206/2012. Recte: ROBER DE OLIVEIRA QUEIROZ. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 232/2012. Recte: ROBERTO SABATINO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23- Processo-COFECI nº 234/2012. Recte: SILVA SOLAR COMÉRCIO E INCORPORAÇÕES LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 24- Processo-COFECI nº 2002/2012. Recte: D CANTO IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-14151. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro VILMAR PINTO DA SILVA/AL

1- Processo-COFECI nº 839/2006. Rectes: CLÉCIO RIOS DALTRIO-CRECI 3967 e CLÉCIO IMÓVEIS, ASSESSORIA E ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS E IMOBILIÁRIA LTDA-CRECI J-709. Recdo: COFECI. Assunto: TR - Pedido de reconsideração interposto pela representada contra a decisão da pena de Cancelamento da Inscrição, imposta pelo CRECI 9ª Região/BA e mantida pela 3ª Câmara Recursal. 2- Processo-COFECI nº 1112/2008. Recte: JOSÉ ROBERTO CAPUANO-CRECI 31837. Recdo: COFECI. Assunto: TR - Pedido de reconsideração interposto pelo representado contra a decisão da pena de Cancelamento da Inscrição, imposta pelo CRECI 2ª Região/SP e mantida pela 3ª Câmara Recursal. 3- Processo-COFECI nº 2398/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ ROBERTO FERREIRA MILITÃO-CRECI 18484. 4- Processo-COFECI nº 2399/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ ROBERTO FERREIRA MILITÃO-CRECI 18484. 5- Processo-COFECI nº 2400/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ ROBERTO FERREIRA MILITÃO-CRECI 18484. 6- Processo-COFECI nº 3371/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RENATO ALVES MAIOR-CRECI 39109. 7- Processo-COFECI nº 3372/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RENATO ALVES MAIOR-CRECI 39109. 8- Processo-COFECI nº 821/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ELIAS DOMINGUES-CRECI 39046. 9- Processo-COFECI nº 822/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ELIAS DOMINGUES-CRECI 39046. 10- Processo-COFECI nº 1596/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MOACIR GOMES DE LIMA-CRECI 27439. 11- Processo-COFECI nº 1597/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MOACIR GOMES DE LIMA-CRECI 27439. 12- Processo-COFECI nº 732/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CARLOS RENTES FILHO-CRECI 12213. 13- Processo-COFECI nº 733/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CARLOS RENTES FILHO-CRECI 12213. 14- Processo-COFECI nº 1391/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ARIZIO GABRIEL-CRECI 21618. 15- Processo-COFECI nº 1392/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RAFAEL MANÓLIO-CRECI 26368. 16- Processo-COFECI nº 1408/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MIGUEL ROMERO JÚNIOR-CRECI 32381. 17- Processo-COFECI nº 3076/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: LUIZ VICENTE COSTA SOARES-CRECI 48057. 18- Processo-COFECI nº 2202/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: HONOR APARECIDO GOIOS BARROSO-CRECI 12365. 19- Processo-COFECI nº 152/2012. Recte: ELCIO FELIPE BATISTA VAZ. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 155/2012. Recte: CLAUDIO MARINS DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 166/2012. Recte: RICARDO SARAIVA DE ALENCAR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 173/2012. Recte: MARIA ELENA FRADE SANTO TIAGO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23- Processo-COFECI nº 437/2012. Recte: JOSÉ EDUARDO LAINO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro MANOEL NOGUEIRA LIMA NETO/PI

1- Processo-COFECI nº 2437/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CLÓVIS MARTINS ARANTES-CRECI 57248. 2- Processo-COFECI nº 2448/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARMEN LÚCIA MORA SANCHES-CRECI 42848. 3- Processo-COFECI nº 2449/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CAR-

MEN LÚCIA MORA SANCHES-CRECI 42848. 4- Processo-COFECI nº 2453/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CLÓVIS MARTINS ARANTES-CRECI 57248. 5- Processo-COFECI nº 3117/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ ALBERTO SEA-CRECI 15907. 6- Processo-COFECI nº 3118/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ ALBERTO SEA-CRECI 15907. 7- Processo-COFECI nº 3210/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JAIRO JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA-CRECI 59265. 8- Processo-COFECI nº 3211/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JAIRO JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA-CRECI 59265. 9- Processo-COFECI nº 3218/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: AIB SEBASTIÃO BRANDÃO-CRECI 53394. 10- Processo-COFECI nº 3219/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: AIB SEBASTIÃO BRANDÃO-CRECI 53394. 11- Processo-COFECI nº 670/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROMUALDO MOREIRA DOS SANTOS-CRECI 45128. 12- Processo-COFECI nº 671/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROMUALDO MOREIRA DOS SANTOS-CRECI 45128. 13- Processo-COFECI nº 672/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROMUALDO MOREIRA DOS SANTOS-CRECI 45128. 14- Processo-COFECI nº 2033/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CLAUDINET MAUAD-CRECI 24658. 15- Processo-COFECI nº 2515/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ELISABETE LEMES-CRECI 64283. 16- Processo-COFECI nº 231/2012. Recte e Recdo: CARLOS DONIZETE DE ALMEIDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17- Processo-COFECI nº 864/2012. Recte: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 974/2012. Recte: LEONARDO BERNARDO DE LIMA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 989/2012. Recte: CLÁUDIO CÂRDENUTO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 1131/2012. Recte: EDSON ALVES DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 1142/2012. Recte: ADILSON LUIZ CASTELUCCI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 3194/2011. Recte: JORGE LUIZ SCARPA-CRECI 31187. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23- Processo-COFECI nº 2959/2012. Recte: CÂNDIDO AZEVEDO ALVES-CRECI 8655. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro FERNANDO CÉSAR CASAL BASTISTA/RO

1- Processo-COFECI nº 086/2010. Recte e Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Repdos: MAICO IMÓVEIS LTDA-CRECI J-936 e RT MARCOS CÉSAR DA SILVA-CRECI 15248. 2- Processo-COFECI nº 3310/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ÁLVARO ALENCAR TRINDADE-CRECI 10545. 3- Processo-COFECI nº 271/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: WLADIMIR FRANCISCATTO-CRECI 30724. 4- Processo-COFECI nº 272/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: WLADIMIR FRANCISCATTO-CRECI 30724. 5- Processo-COFECI nº 1452/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SÉRGIO MÁRIO DA SILVA-CRECI 31539. 6- Processo-COFECI nº 1453/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ODAYR DE OLIVEIRA-CRECI 26157. 7- Processo-COFECI nº 1458/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROBERTO TOROK-CRECI 23308. 8- Processo-COFECI nº 1460/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ALI OMAR SAMPAIO RINO-CRECI 32444. 9- Processo-COFECI nº 1461/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ALI OMAR SAMPAIO RINO-CRECI 32444. 10- Processo-COFECI nº 1565/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LEONEL DE LIMA JOAQUIM-CRECI 20443. 11- Processo-COFECI nº 1566/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIS ANGEL POLO GOMES-CRECI 59851. 12- Processo-COFECI nº 1576/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: COITI MURAMATSU-CRECI 24660. 13- Processo-COFECI nº 2421/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDUARDO HENRIQUE DE CARVALHO THOMAZ-CRECI 47840. 14- Processo-COFECI nº 2426/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDUARDO HENRIQUE DE CARVALHO THOMAZ-CRECI 47840. 15- Processo-COFECI nº 3390/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES-CRECI 68411. 16- Processo-COFECI nº 3391/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES-CRECI 68411. 17- Processo-COFECI nº 2696/2011. Recte: KAUFFMANN CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/A-CRECI J-10071. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 2697/2011. Recte: LUIZ ROBERTO KAUFFMANN-CRECI 46437. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 863/2012. Recte: YUKIO KUSANO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 865/2012. Recte: ROSÂNGELA APARECIDA ROZA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 866/2012. Recte: ROSELI FERREIRA PAES YABIKU. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 867/2012. Recte: ARISTIDES AMÂNCIO DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23- Processo-COFECI nº 977/2012. Recte: BRUNO ALBA COLLINETTI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 24- Processo-COFECI nº 085/2010. Recte: ERALDO LIPOVIESKI FERREIRA-CRECI 11357. Recdo: CRECI 6ª Região/PR. 25- Processo-COFECI nº 3192/2011. Recte: FLÁVIO MILENA FRANCESCHINI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

Brasília-DF, 9 de julho de 2013.
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

4ª CÂMARA RECURSAL (Mandato 2013 - Gestão 2013/2015)

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

DATA: 25 de julho de 2013

INÍCIO: 09 horas

LOCAL: Dependências do Ouro Minas Palace Hotel
Av. Cristiano Machado, 4001-Palmares-Belo Horizonte/MG
Fone (31) 3429-4001

RELATOR: Conselheiro UBIRAJARA SZEKIR DE OLIVEIRA/RS

1- Processo-COFECI nº 1454/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CARLOS ALBERTO ROCHA-CRECI 52713. 2- Processo-COFECI nº 1455/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: BELLACASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-CRECI J-16719. 3- Processo-COFECI nº 1456/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: BELLACASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-CRECI J-16719. 4- Processo-COFECI nº 1462/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CARLOS ALBERTO ROCHA-CRECI 52713. 5- Processo-COFECI nº 1463/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: BELLACASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-CRECI J-16719. 6- Processo-COFECI nº 2221/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ARIIVALDO DOMINGUES-CRECI 64707. 7- Processo-COFECI nº 2222/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ARIIVALDO DOMINGUES-CRECI 64707. 8- Processo-COFECI nº 2309/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: OSEAS ALCÂNTARA-CRECI 8221. 9- Processo-COFECI nº 2310/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: OSEAS ALCÂNTARA-CRECI 8221. 10- Processo-COFECI nº 2336/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO RICARDO GOMES MARTINS-CRECI 62248. 11- Processo-COFECI nº 2337/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO RICARDO GOMES MARTINS-CRECI 62248. 12- Processo-COFECI nº 2442/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CIRO CELSO MAGRI-CRECI 60962. 13- Processo-COFECI nº 2443/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CIRO CELSO MAGRI-CRECI 60962. 14- Processo-COFECI nº 2461/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS CHEVIS-CRECI 58845. 15- Processo-COFECI nº 2462/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS CHEVIS-CRECI 58845. 16- Processo-COFECI nº 2463/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS CHEVIS-CRECI 58845. 17- Processo-COFECI nº 2473/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: BRUNO CÉSAR COSTARDI-CRECI 61822. 18- Processo-COFECI nº 2961/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SANTA RITA IMÓVEIS E ADM. S/C LTDA-CRECI J-15209. 19- Processo-COFECI nº 2587/2010. Recte: LUIZ FLÁVIO MICHREKI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 2199/2012. Recte: IRENE APARECIDA TEIXEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 2204/2012. Recte: LISIANE BEATRIZ STEFFEN. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 2205/2012. Recte: ANTONIO MARIA DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23- Processo-COFECI nº 2225/2012. Recte: MAURO SANTOS DE SOUZA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro HERMES RODRIGUES DE A. FLHORO/DF

1- Processo-COFECI nº 829/2007. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuada: DEUZALICE COSTA GUIMARAES SANTOS-CRECI 3452. 2- Processo-COFECI nº 099/2008. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: ALCI BENEDITO DA SILVA AMADOR-CRECI 3514. 3- Processo-COFECI nº 574/2008. Recte e Recdo: CRECI 12ª Região/PA "ex officio". Autuado: ELOY PINHEIRO BRASILEIRO-CRECI 480. 4- Processo-COFECI nº 3150/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDIVALDO MOREIRA DE ASSIS-CRECI 33911. 5- Processo-COFECI nº 2666/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IZABEL MARTINS DE OLIVEIRA-CRECI 63768. 6- Processo-COFECI nº 2669/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CLAUDINEY DE LIMA PIMENTA-CRECI 69069. 7- Processo-COFECI nº 2671/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SUELY ARCARI MENDES DE LIMA-CRECI 11725. 8- Processo-COFECI nº 2680/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO GOMES DA SILVA-CRECI 20852. 9- Processo-COFECI nº 2681/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO GOMES DA SILVA-CRECI 20852. 10- Processo-COFECI nº 2732/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDENIR OROSG-CRECI 31676. 11- Processo-COFECI nº 2982/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FERNANDO DE OLIVEIRA FONSECA-CRECI 43587. 12- Processo-COFECI nº 1339/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTONIO CARLOS MORGANTI-CRECI 30930. 13- Processo-COFECI nº 1340/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTONIO CARLOS MORGANTI-CRECI 30930. 14- Processo-COFECI nº 1552/2010. Recte: ANDRÉ NEVES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 15- Processo-COFECI nº 3247/2011. Recte: SELLER CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA-CRECI J-14790. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16- Processo-COFECI nº 3248/2011. Recte: SELLER CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA-CRECI J-14790. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17- Processo-COFECI nº 3249/2011. Recte: SELLER CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA-

CRECI J-14790. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 3250/2011. Recte: SELLER CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA-CRECI J-14790. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 3251/2011. Recte: SELLER CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA-CRECI J-14790. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 3252/2011. Recte: SELLER CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA-CRECI J-14790. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 3253/2011. Recte: SELLER CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA-CRECI J-14790. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 3254/2011. Recte: SELLER CONSULTORIA IMOBILIÁRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA-CRECI J-14790. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23- Processo-COFECI nº 149/2012. Recte: MARINA BROSQE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro NILSON RIBEIRO DE ARAÚJO/BA

1- Processo-COFECI nº 1412/2007. Recte: LUIZ CARLOS CÂMARA-CRECI 12394. Recdo: COFECI. Assunto: TR - Pedido de reconsideração interposto pelo representado contra a decisão da pena de Cancelamento da Inscrição mantida pela 4ª Câmara Recursal. 2- Processo-COFECI nº 368/2010. Recte: LUIZ ANTONIO CORTEZ LIMA-CRECI 33541. Recdo: COFECI. Assunto: TR - Pedido de reconsideração interposto pelo representado contra a decisão da pena de Cancelamento da Inscrição mantida pela 4ª Câmara Recursal. 3- Processo-COFECI nº 1390/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SEBASTIÃO LUIZ LOPES-CRECI 23246. 4- Processo-COFECI nº 1400/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: HUMBERTO MICELI NETO-CRECI 31706. 5- Processo-COFECI nº 1401/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: HUMBERTO MICELI NETO-CRECI 31706. 6- Processo-COFECI nº 1402/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDUARDO DELFINO FILHO-CRECI 13365. 7- Processo-COFECI nº 1403/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDUARDO DELFINO FILHO-CRECI 13365. 8- Processo-COFECI nº 2667/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DIRCE MENDES DOS SANTOS-CRECI 13734. 9- Processo-COFECI nº 2668/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DIRCE MENDES DOS SANTOS-CRECI 13734. 10- Processo-COFECI nº 1202/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ ANTONIO SALGADO NETO-CRECI 47568. 11- Processo-COFECI nº 1203/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ ANTONIO SALGADO NETO-CRECI 47568. 12- Processo-COFECI nº 3115/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO SÉRGIO PINTO DOS SANTOS-CRECI 66229. 13- Processo-COFECI nº 3116/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO SÉRGIO PINTO DOS SANTOS-CRECI 66229. 14- Processo-COFECI nº 1396/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTONIO BERNARDO M. FERNANDES-CRECI 27877. 15- Processo-COFECI nº 1397/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTONIO BERNARDO M. FERNANDES-CRECI 27877. 16- Processo-COFECI nº 076/2010. Recte: IRIGON IMÓVEIS PROGRAMACIONES IMOBILIÁRIAS LTDA-CRECI J-0277. Recdo: CRECI 1ª Região/RJ. 17- Processo-COFECI nº 147/2012. Recte: ICLÉIA NASCIMENTO DA MATA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 148/2012. Recte: SHIRLEY CASTAGNZZI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 150/2012. Recte: VANUSA SANTOS SOUSA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 151/2012. Recte: CRISTIANE NUNES LOPES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 237/2012. Recte: GILBERTO MOZETIC. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 2203/2012. Recte: SEBASTIANA IVANI CARDOSO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23- Processo-COFECI nº 3181/2011. Recte: EDGAR RIBEIRO MARTINS-CRECI 9451. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 24- Processo-COFECI nº 3198/2011. Recte: EDISON ROBERTO BATISTA-CRECI 34982. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro DANIEL FERNANDES ALVES/ES

1- Processo-COFECI nº 1384/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ MARCILIO PIZZO-CRECI 2633. 2- Processo-COFECI nº 1385/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ MARCILIO PIZZO-CRECI 2633. 3- Processo-COFECI nº 1389/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ADAILTON MENDONÇA-CRECI 59655. 4- Processo-COFECI nº 1664/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FLÁVIO ITAPURA DOS SANTOS-CRECI 64943. 5- Processo-COFECI nº 1665/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FLÁVIO ITAPURA DOS SANTOS-CRECI 64943. 6- Processo-COFECI nº 1695/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ BARCELOS SOBRINHO-CRECI 44585. 7- Processo-COFECI nº 1696/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ BARCELOS SOBRINHO-CRECI 44585. 8- Processo-COFECI nº 2659/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WILSON CORAZZARI JÚNIOR-CRECI 56183. 9- Processo-COFECI nº 2660/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WILSON CORAZZARI JÚNIOR-CRECI 56183. 10- Processo-COFECI nº 2205/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GLAUCYR BUSCATTI-CRECI 35180. 11- Processo-COFECI nº 2218/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ISMAEL ADOLFO FERREIRA-CRECI 32413. 12- Processo-COFECI nº 2899/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANDRÉ LUIZ ALMEIDA DE ABREU-CRECI 48848. 13- Processo-COFECI nº 2900/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANDRÉ LUIZ ALMEIDA DE



ABREU-CRECI 48848. 14- Processo-COFECI nº 2519/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: VAL MAT IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO S/S LTDA-CRECI J-5674. 15- Processo-COFECI nº 2520/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: FABIANI MATHIAS HOLZAPFEL-CRECI 66513. 16- Processo-COFECI nº 3174/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ALVES & BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-CRECI J-16570. 17- Processo-COFECI nº 3175/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: AGOSTINHO ALVES DE BARROS NETO-CRECI 51680. 18- Processo-COFECI nº 127/2012. Recte: FERNANDO JOSÉ NEVES SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 433/2012. Recte: ANDRÉA SHIZUE PEREZ. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 1140/2012. Recte: ADILSON ROSSO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 1929/2012. Recte: ANTONIO JÓRGE MOYSES BETTI JÚNIOR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 1939/2012. Recte: PAULO AFONSO REZENDE SOARES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23- Processo-COFECI nº 2211/2012. Recte: MARCELO DE BARROS SILVA BELÉM. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro JOSÉ MARIA CAVALCANTE LIMA/CE

1- Processo-COFECI nº 110/2010. Recte e Recdo: CRECI 19ª Região/MT "ex officio". Autuado: JOÃO RENATO ALVES BENTINI-CRECI 3238. 2- Processo-COFECI nº 1582/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ AUGUSTO GABRIEL-CRECI 30331. 3- Processo-COFECI nº 2521/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: ACV EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-CRECI J-3052. 4- Processo-COFECI nº 2522/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOSÉ BESSON-CRECI 30374. 5- Processo-COFECI nº 2596/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA DULCE DE SOUZA TESSARI-CRECI 30810. 6- Processo-COFECI nº 2597/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA DULCE DE SOUZA TESSARI-CRECI 30810. 7- Processo-COFECI nº 2715/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ZANIOLO ASS. E IMOB. S/C LTDA-CRECI J-5862. 8- Processo-COFECI nº 2837/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDGARD MAGALHÃES DOS SANTOS-CRECI 6785. 9- Processo-COFECI nº 2838/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROBERTO JOSÉ CORRÊA-CRECI 15217. 10- Processo-COFECI nº 2978/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: VANDERLEI ARANTES-CRECI 58807. 11- Processo-COFECI nº 2979/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA DAS DORES DO PRADO-CRECI 52578. 12- Processo-COFECI nº 2980/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ ROBERTO FERREIRA MILITÃO-CRECI 18484. 13- Processo-COFECI nº 2981/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LUIZ CARLOS MAZETO-CRECI 16973. 14- Processo-COFECI nº 2210/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FRANCISCO CARLOS WENZEL SABINO-CRECI 64295. 15- Processo-COFECI nº 2216/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FRANCISCO ANTONIO ALMEIDA LEME-CRECI 54018. 16- Processo-COFECI nº 2217/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FRANCISCO ANTONIO ALMEIDA LEME-CRECI 54018. 17- Processo-COFECI nº 768/2012. Recte: ANTONIO CARLOS CARVALHO-CRECI 68162. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 853/2012. Recte: ELIA JANISTA PEREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 854/2012. Recte: SANDRA MÁRIA CAVALHEIRO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 1933/2012. Recte: FABRÍCIO LUIZ CASTANHEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 2197/2012. Recte: REGINALDO TADEU CAMARGO CACACE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 2206/2012. Recte: DOUGLAS DE FREITAS CORRÊA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23- Processo-COFECI nº 2214/2012. Recte: ADEMAR LUIZ MORAES DO AMARAL. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 24- Processo-COFECI nº 2537/2012. Recte: GERALDINO BEZERRA-CRECI 8173. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro WALDEMIR BEZERRA DE FIGUEIREDO/RN

1- Processo-COFECI nº 2976/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: PEDRO DONIZETE DA SILVA-CRECI 58788. 2- Processo-COFECI nº 251/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: HONOR APARECIDO GOIS BARROSO-CRECI 12365. 3- Processo-COFECI nº 2403/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: OSMAR FORNARI-CRECI 37759. 4- Processo-COFECI nº 2405/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JERÔNIMO ALVES DOS REIS-CRECI 11903. 5- Processo-COFECI nº 2569/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ORLANDO ARNOUD PEREIRA JÚNIOR-CRECI 68863. 6- Processo-COFECI nº 2675/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JÚLIO CAETANO NETO-CRECI 36503. 7- Processo-COFECI nº 2738/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTONIO APARECIDO SALZANO CORDEIRO-CRECI 65654. 8- Processo-COFECI nº 2845/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EVANILDO CAVALCANTE DE SOUZA-CRECI 21166. 9- Processo-COFECI nº 2846/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SAMIR ACED JAFET JÚNIOR-CRECI 20683. 10- Processo-COFECI nº 2848/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LATÍFA JOSÉ ABDO-CRECI 59571. 11- Processo-COFECI nº 2864/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: UMBELINA FEITOZA TEODORO-CRECI 53635. 12- Processo-COFECI nº 2865/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: UMBELINA FEITOZA TEODORO-CRECI 53635. 13- Processo-COFECI nº 3007/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO MORAES SILVA-CRECI 23843. 14- Processo-COFECI nº 088/2010. Recte e

Recdo: CRECI 6ª Região/PR "ex officio". Autuado: JOSÉ DE OLIVEIRA NETO-CRECI 4881. 15- Processo-COFECI nº 2466/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CÍNTIA DE FONTES CARNEIRO DE LIMA-CRECI 42850. 16- Processo-COFECI nº 2467/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CÍNTIA DE FONTES CARNEIRO DE LIMA-CRECI 42850. 17- Processo-COFECI nº 762/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: CRISPIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-CRECI J-7893. 18- Processo-COFECI nº 2926/2011. Recte: GV 10 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 2927/2011. Recte: MARIA AGUIAR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 835/2012. Recte: THOMAZ RIBEIRO BRAGA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 880/2012. Recte: WELERSON DE LIRA FREITAS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 2212/2012. Recte: ALICE RIBEIRO GODINHO QUERIDO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23- Processo-COFECI nº 2218/2012. Recte: SHINQUIYU MIYAGUSUKU. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 24- Processo-COFECI nº 2222/2012. Recte: JOÃO MARCELO BROCHETTA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 25- Processo-COFECI nº 2223/2012. Recte: CARLOS EDUARDO MARQUES PEREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 26- Processo-COFECI nº 787/2012. Recte: FRANCISCO MURATORI NETTO-CRECI 6117. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro PLÍNIO FERREIRA MARQUES/MA
1- Processo-COFECI nº 1873/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: MARIA APARECIDA DOS SANTOS-CRECI 31742. 2- Processo-COFECI nº 3322/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CELSO CARLOS DE OLIVEIRA-CRECI 12337. 3- Processo-COFECI nº 2685/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EDERLI PEROBELLI-CRECI 61402. 4- Processo-COFECI nº 2800/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MARIA LUIZA DE OLIVEIRA ABDALLA-CRECI 45038. 5- Processo-COFECI nº 2823/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO ROBERTO MILANO-CRECI 32995. 6- Processo-COFECI nº 2859/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ELI TAVANIELLI ARRAYS-CRECI 17159. 7- Processo-COFECI nº 3089/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EXPANDE NEG. IMOB. S/C LTDA-CRECI J-12706. 8- Processo-COFECI nº 3102/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: AYRES IMÓVEIS EMP. IMOB. LTDA-CRECI J-18726. 9- Processo-COFECI nº 3105/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: GARCIA & SANTOS LTDA-CRECI J-12474. 10- Processo-COFECI nº 3109/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HABITALAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-6752. 11- Processo-COFECI nº 2125/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDNEI RICARDO GOBI-CRECI 20112. 12- Processo-COFECI nº 2126/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDNEI RICARDO GOBI-CRECI 20112. 13- Processo-COFECI nº 2181/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDNEI RICARDO GOBI-CRECI 20112. 14- Processo-COFECI nº 3130/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GILMAR GOMES DE SOUZA-CRECI 42456. 15- Processo-COFECI nº 3131/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GILMAR GOMES DE SOUZA-CRECI 42456. 16- Processo-COFECI nº 296/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: AUREALICE GIULIANO-CRECI 48938. 17- Processo-COFECI nº 1962/2012. Recte: SANDRA MARIA GULLO DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 2198/2012. Recte: NILZA PINHEIRO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 2213/2012. Recte: DJALMA SOARES DE OLIVEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 2216/2012. Recte: JOSIAS JOSÉ MARIA NETO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 2219/2012. Recte: FERNANDO APARECIDO RODRIGUES DOURADO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 2226/2012. Recte: SÉRGIO RICARDO PINHEIRO NUNCIARONI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23- Processo-COFECI nº 795/2012. Recte: MILTON JOVINTINO SANTOS FILHO-CRECI 39272. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro ADELMO GUIMARÃES BRAGA COSTA/AL

1- Processo-COFECI nº 2965/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: EXAME CONSULTORIA DE IMÓVEIS S/C LTDA-CRECI J-2928. 2- Processo-COFECI nº 3070/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WANDERSON LACERDA-CRECI 32628. 3- Processo-COFECI nº 3010/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MIGUEL GOMES PEREIRA-CRECI 8701. 4- Processo-COFECI nº 3011/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MIGUEL GOMES PEREIRA-CRECI 8701. 5- Processo-COFECI nº 2332/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FLÁVIO LIMA DOS SANTOS-CRECI 57895. 6- Processo-COFECI nº 2333/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FLÁVIO LIMA DOS SANTOS-CRECI 57895. 7- Processo-COFECI nº 2334/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FRANCISCO ROMÃO-CRECI 20352. 8- Processo-COFECI nº 2335/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FRANCISCO ROMÃO-CRECI 20352. 9- Processo-COFECI nº 1365/2012. Recte: TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-CRECI J-18024. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 10- Processo-COFECI nº 1366/2012. Recte: TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-CRECI J-18024. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 11- Processo-COFECI nº 1367/2012. Recte: TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-CRECI J-18024. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 12- Processo-COFECI nº

1368/2012. Recte: TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-CRECI J-18024. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 13- Processo-COFECI nº 1369/2012. Recte: TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-CRECI J-18024. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 14- Processo-COFECI nº 1370/2012. Recte: TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-CRECI J-18024. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 15- Processo-COFECI nº 1371/2012. Recte: TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-CRECI J-18024. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16- Processo-COFECI nº 1372/2012. Recte: TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-CRECI J-18024. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17- Processo-COFECI nº 1373/2012. Recte: TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-CRECI J-18024. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 1374/2012. Recte: TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-CRECI J-18024. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 1375/2012. Recte: TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-CRECI J-18024. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 1376/2012. Recte: TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-CRECI J-18024. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 1377/2012. Recte: TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-CRECI J-18024. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 1378/2012. Recte: TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA-CRECI J-18024. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23- Processo-COFECI nº 3069/2012. Recte: REYNALDO GALVES LEAL-CRECI 51176. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

Brasília-DF, 9 de julho de 2013.
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

5ª CÂMARA RECURSAL
(Mandato 2013 - Gestão 2013/2015)

PAUTA DE JULGAMENTO

2ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS

DATA: 25 de julho de 2013

INÍCIO: 09 horas

LOCAL: Dependências do Ouro Minas Palace Hotel

Av. Cristiano Machado, 4001-Palmares-Belo Horizonte/MG

Fone (31) 3429-4001

RELATOR: Conselheiro MANOEL DA SILVEIRA MAIA/RJ

1- Processo-COFECI nº 1045/2010. Recte: LUIZ CARLOS CARVALHO - CRECI 23551. Recdo: COFECI. Assunto: TR - Pedido de reconsideração interposto pelo denunciado contra a decisão da pena de Suspensão da Inscrição por 30 dias c/c Multa de 03 anuidades imposta pela 5ª Câmara Recursal. 2- Processo-COFECI nº 2385/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: A. A. C. IMOVEIS S/C LTDA - CRECI J-7580. 3- Processo-COFECI nº 1374/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". 4- Processo-COFECI nº 1388/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ELIO DUARTE NASCIMENTO - CRECI 66357. 5- Processo-COFECI nº 1466/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ATLÂNTICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - CRECI J-17780. 6- Processo-COFECI nº 1467/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA MODELO S/C LTDA - CRECI J-6292. 7- Processo-COFECI nº 1666/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: NAILSON NUNES DE QUEIROZ - CRECI 21540. 8- Processo-COFECI nº 1672/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SALETE APARECIDA DA SILVA CHAVES - CRECI 56826. 9- Processo-COFECI nº 1678/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FLORIVALDO BARBOSA - CRECI 69079. 10- Processo-COFECI nº 2746/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: WILSON ROBERTO PANICACCI - CRECI 54567. 11- Processo-COFECI nº 2832/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROBERTO CARLOS DE CAMARGO - CRECI 24073. 12- Processo-COFECI nº 2847/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FLÁVIO LIMA DOS SANTOS - CRECI 57895. 13- Processo-COFECI nº 2974/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GILBERTO ALMEIDA MONTEIRO - CRECI 18744. 14- Processo-COFECI nº 3006/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANA ELISA ALENCAR SILVA - CRECI 55339. 15- Processo-COFECI nº 3008/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FRANCISCO ADOLFO CARATORI - CRECI 37424. 16- Processo-COFECI nº 2211/2011. Recte: PATRÍCIA CRISTINA HORÁCIO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17- Processo-COFECI nº 2296/2011. Recte: MARIA APARECIDA PEREIRA FRANÇA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 161/2012. Recte: JOSÉ CLÁUDIO MACEDO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 171/2012. Recte: W. G. M. PARTICIPAÇÕES LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 1936/2012. Recte: LEANDRO SÁ PIRAJÁ COELHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 1952/2012. Recte: DIEGO DONIZETE BOMFIM RIBEIRO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 1959/2012. Recte: EDSON RODRIGUES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23- Processo-COFECI nº 2016/2012. Recte: SIDNEI RASTELI - CRECI 70902. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro EDUARDO COELHO SEIXO DE BRITO/GO

1- Processo-COFECI nº 2311/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ODAIR VIEIRA - CRECI 36053. 2- Processo-COFECI nº 2312/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ODAIR VIEIRA - CRECI 36053. 3- Processo-COFECI nº 3012/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JORGENEI DE OLIVEIRA A. DE VESA - CRECI 40292. 4- Processo-COFECI nº 3013/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JORGENEI DE OLIVEIRA A. DE VESA - CRECI 40292. 5- Processo-COFECI nº 3232/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RUI APARECIDO NOVAES SOUZA - CRECI 33006. 6- Processo-COFECI nº 3233/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RUI APARECIDO NOVAES SOUZA - CRECI 33006. 7- Processo-COFECI nº 3234/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: RUI APARECIDO NOVAES SOUZA - CRECI 33006. 8- Processo-COFECI nº 3256/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MOTA - CRECI 22730. 9- Processo-COFECI nº 3257/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MOTA - CRECI 22730. 10- Processo-COFECI nº 3260/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: TIMÓTEO FERREIRA BUENO - CRECI 30868. 11- Processo-COFECI nº 3261/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: TIMÓTEO FERREIRA BUENO - CRECI 30868. 12- Processo-COFECI nº 3262/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: TIMÓTEO FERREIRA BUENO - CRECI 30868. 13- Processo-COFECI nº 2739/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FRANCISCO SEVERIANO RABELO - CRECI 69398. 14- Processo-COFECI nº 1496/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: IMOBILIÁRIA MARQUES MODELO S/C LTDA - CRECI J-490. 15- Processo-COFECI nº 1497/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ANTÔNIO JOÃO MARQUES - CRECI 21151. 16- Processo-COFECI nº 1498/2011. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CARLOS ALBERTO MARQUES - CRECI 11561. 17- Processo-COFECI nº 156/2012. Recte: A. M. M. EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 827/2012. Recte: CLERIDA MARIA DE CARVALHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 878/2012. Recte: CARLOS EDUARDO TAVARES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 997/2012. Recte: LUIS EDUARDO ALVES DE CARVALHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 999/2012. Recte: KÊNIA NASCIMENTO DI SALVO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 1122/2012. Recte: CARLOS ROBERTO RIBEIRO DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23- Processo-COFECI nº 1138/2012. Recte: GABRIEL ARCHANJO DE CARVALHO FILHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro ADMAR PIEDADE PUCCI JÚNIOR/PR

1- Processo-COFECI nº 2176/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ARMANDO BAENA FERNANDES - CRECI 28528. 2- Processo-COFECI nº 2177/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ARMANDO BAENA FERNANDES - CRECI 28528. 3- Processo-COFECI nº 3091/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ALBERTO DE OLIVEIRA - CRECI 59217. 4- Processo-COFECI nº 3092/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ALBERTO DE OLIVEIRA - CRECI 59217. 5- Processo-COFECI nº 3093/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ALBERTO DE OLIVEIRA - CRECI 59217. 6- Processo-COFECI nº 3105/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO BATISTA PEREIRA FILHO - CRECI 37854. 7- Processo-COFECI nº 3106/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOÃO BATISTA PEREIRA FILHO - CRECI 37854. 8- Processo-COFECI nº 3123/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDY ALONSO - CRECI 17400. 9- Processo-COFECI nº 3124/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDY ALONSO - CRECI 17400. 10- Processo-COFECI nº 3125/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: TATSUO HIGUCHI - CRECI 53634. 11- Processo-COFECI nº 3126/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: TATSUO HIGUCHI - CRECI 53634. 12- Processo-COFECI nº 3240/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARIA TEREZA RABELO DE SOUZA - CRECI 55033. 13- Processo-COFECI nº 3241/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARIA TEREZA RABELO DE SOUZA - CRECI 55033. 14- Processo-COFECI nº 2386/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: CELSO DUARTE SUKADOLNIK - CRECI 22199. 15- Processo-COFECI nº 2387/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: VANDIR ALVES DA SILVA - CRECI 42258. 16- Processo-COFECI nº 2946/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: J. RUFINUS IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-12266. 17- Processo-COFECI nº 2947/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: WALDIR KOCH - CRECI 11532. 18- Processo-COFECI nº 825/2012. Recte: ZAPA PARTICIPAÇÕES LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 833/2012. Recte: CAETANA GRASSNICK. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 842/2012. Recte: JOSÉ JAMES DE SOUSA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 869/2012. Recte: WALTER HENRIQUE KOLBE. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 872/2012. Recte: LUICIANGELA MAITA PAULINO DA COSTA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23- Processo-COFECI nº 879/2012. Recte: MARIANO LINÓ DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 24- Processo-COFECI nº 091/2010. Rectes: JASA COR-

RETORA DE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-7417 e RT JANYS ARAÚJO DE SÁ - CRECI 9934. Recdo: CRECI 5ª Região/GO.

RELATOR: Conselheiro CARLOS JOSUÉ BEIMS/SC

1- Processo-COFECI nº 2147/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ ELIAS ARRUDA ABUSSAMRA - CRECI 29392. 2- Processo-COFECI nº 2148/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ ELIAS ARRUDA ABUSSAMRA - CRECI 29392. 3- Processo-COFECI nº 2149/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ ELIAS ARRUDA ABUSSAMRA - CRECI 29392. 4- Processo-COFECI nº 2172/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO BENEDITO DE OLIVEIRA - CRECI 7187. 5- Processo-COFECI nº 2173/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO BENEDITO DE OLIVEIRA - CRECI 7187. 6- Processo-COFECI nº 2174/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANTÔNIO BENEDITO DE OLIVEIRA - CRECI 7187. 7- Processo-COFECI nº 2861/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LAERTE SILVEIRA MORELLI - CRECI 49821. 8- Processo-COFECI nº 2862/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LAERTE SILVEIRA MORELLI - CRECI 49821. 9- Processo-COFECI nº 2893/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: HELENICE DA ROSA - CRECI 46324. 10- Processo-COFECI nº 2894/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: HELENICE DA ROSA - CRECI 46324. 11- Processo-COFECI nº 2991/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ MIGUEL FERNANDES RIVERA - CRECI 21188. 12- Processo-COFECI nº 3378/2010. Interessado: CRECI 2ª Região/SP. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDELI LIGORI - CRECI 28980. 13- Processo-COFECI nº 3379/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDELI LIGORI - CRECI 28980. 14- Processo-COFECI nº 1028/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: NIVALDO TAMBORIM - CRECI 15076. 15- Processo-COFECI nº 2256/2011. Recte: CRIS-TIANO DE ALMEIDA BRITTO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16- Processo-COFECI nº 2850/2011. Recte: CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA LOMAR LTDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17- Processo-COFECI nº 2881/2011. Recte: NILSON BIAGINI DE SOUZA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 128/2012. Recte: JOSÉ CEZÁRIO FILHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 138/2012. Recte: MOYSES PEDROZA DE PAIVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 435/2012. Recte: VALÉRIA APARECIDA PEREIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 832/2012. Recte: GILMAR SILVA DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 3195/2011. Recte: EDMUR MÁRIO ARMELLINI - CRECI 6861. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23- Processo-COFECI nº 3334/2011. Recte: JOB ONOFRE SOUZA FREITAS SILVA - CRECI 59963. Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio".

RELATOR: Conselheiro ROBERTO DA CUNHA/MS

1- Processo-COFECI nº 2926/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ROBSON NORBERTO DA SILVA - CRECI 45124. 2- Processo-COFECI nº 2960/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: OCAES ADM. DE BENS S/C LTDA - CRECI J-5944. 3- Processo-COFECI nº 2977/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: JOÃO SALUSTIANO DA SILVA - CRECI 32082. 4- Processo-COFECI nº 2982/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: OVANIR FROIO - CRECI 2270. 5- Processo-COFECI nº 2987/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ CLARINDO FRANCISCO PAULA - CRECI 35579. 6- Processo-COFECI nº 2989/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GILVANEIDE DE SOUZA MOURA - CRECI 60378. 7- Processo-COFECI nº 2693/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE - CRECI 9573. 8- Processo-COFECI nº 2694/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE - CRECI 9573. 9- Processo-COFECI nº 2733/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDUARDO JACOTE - CRECI 45312. 10- Processo-COFECI nº 2743/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: SÍLVIO JOSÉ SAMPÁIO - CRECI 11064. 11- Processo-COFECI nº 2844/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: BENEDITO LAOR DA SILVEIRA - CRECI 8257. 12- Processo-COFECI nº 2903/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: TRÊS ELOS EMP. IMOB. S/C LTDA - CRECI J-3735. 13- Processo-COFECI nº 3090/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ATLÂNTICO EMP. IMOB. LTDA - CRECI J-17780. 14- Processo-COFECI nº 3116/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: IMOBILIÁRIA CANEGLIERO S/C LTDA - CRECI J-14555. 15- Processo-COFECI nº 3117/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DIVISA IMÓVEIS LTDA - CRECI J-4667. 16- Processo-COFECI nº 2928/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: ROBSON NORBERTO DA SILVA - CRECI 45124. 17- Processo-COFECI nº 2856/2011. Recte: GABRIEL SEGAGLIO NACARATTI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 2864/2011. Recte: ADRIANO VASCONCELLOS NICHIO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 2870/2011. Recte: GUILLERMO PALERMO SANTIAGO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 2906/2011. Recte: VALDENICE NUNES SILVA DI PIETRO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 2943/2011. Recte: CLEMENTE RIBEIRO ROCHA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 1912/2012. Recte: TEREZINHA PEREIRA DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23- Processo-COFECI nº 1922/2012. Recte: CLÁUDIA SARRAF. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro PAULO C. CARVALHO MOTA JÚNIOR/AM

1- Processo-COFECI nº 3127/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: VANDERLEI MIRANDA - CRECI 30686. 2- Processo-COFECI nº 3128/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: VANDERLEI MIRANDA - CRECI 30686. 3- Processo-COFECI nº 3129/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: VANDERLEI MIRANDA - CRECI 30686. 4- Processo-COFECI nº 3202/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: AURÉLIO SÁBIO DE RESENDE FILHO - CRECI 63690. 5- Processo-COFECI nº 3203/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: AURÉLIO SÁBIO DE RESENDE FILHO - CRECI 63690. 6- Processo-COFECI nº 3224/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CAETANO FERNANDES NETO - CRECI 49085. 7- Processo-COFECI nº 3225/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CAETANO FERNANDES NETO - CRECI 49085. 8- Processo-COFECI nº 3228/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO HIDEO KANO - CRECI 7856. 9- Processo-COFECI nº 3229/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: PAULO HIDEO KANO - CRECI 7856. 10- Processo-COFECI nº 3252/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ABÍLIO IGNACIO ANDRADE - CRECI 18508. 11- Processo-COFECI nº 3253/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ABÍLIO IGNACIO ANDRADE - CRECI 18508. 12- Processo-COFECI nº 2824/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ROBSON LUIZ DE PASCHOAL - CRECI 40039. 13- Processo-COFECI nº 3097/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ADMRA E IMOBILIÁRIA UNIÃO LTDA - CRECI J-3808. 14- Processo-COFECI nº 1070/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: LARCOM ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA - CRECI J-14374. 15- Processo-COFECI nº 1071/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repda: VERA LÚCIA SARAIVA BARRETO - CRECI 42758. 16- Processo-COFECI nº 096/2010. Recte: NELSON FERNANDO PADOVANI E CIA LTDA. Recdo: CRECI 19ª Região/MT. 17- Processo-COFECI nº 2260/2011. Recte: SILAS MIGUEL DE ALMEIDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 146/2012. Recte: ANTÔNIO MARIA SASSAROLI. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 432/2012. Recte: GISELI CRISTINA BOTACIN LOTÉRIO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 444/2012. Recte: RENATO FRANÇA BARBOSA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 830/2012. Recte: AIRTON SANTOS FRANCISCO JÚNIOR. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 976/2012. Recte: FLÁVIO FERNANDES DA SILVA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23- Processo-COFECI nº 1137/2012. Recte: ADILSON PEREIRA DIAS. 24- Processo-COFECI nº 1913/2012. Recte: ANDERSON CÉZAR RODRIGUES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro RÔMULO SOARES DE LIMA/PB

1- Processo-COFECI nº 2924/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Repdo: WELLINGTON DE SOUZA MENDES - CRECI 5366. 2- Processo-COFECI nº 3132/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA - CRECI 34392. 3- Processo-COFECI nº 3133/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA - CRECI 34392. 4- Processo-COFECI nº 3134/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA - CRECI 34392. 5- Processo-COFECI nº 2687/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FRANCISCO JOSÉ CAVALCANTI - CRECI 62544. 6- Processo-COFECI nº 2697/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: FÁBIO MIQUEIAS DO NASCIMENTO - CRECI 59820. 7- Processo-COFECI nº 3084/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: MARTINELLI IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-17343. 8- Processo-COFECI nº 3085/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: DUOFER IMÓVEIS SEGUROS LTDA-EPP - CRECI J-19230. 9- Processo-COFECI nº 3092/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: IMOBILIÁRIA PARAÍSO S/C LTDA - CRECI 13372. 10- Processo-COFECI nº 3093/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: GUILHERME E MARTINS LTDA - CRECI J-3725. 11- Processo-COFECI nº 3095/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: CENTRO OESTE IMÓVEIS LTDA - CRECI J-18847. 12- Processo-COFECI nº 3096/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: M. A. S. AGÊNCIA DE NEG. S/C LTDA - CRECI J-3369. 13- Processo-COFECI nº 3103/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: LOUISE IMOBILIÁRIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA CRECI J-13359. 14- Processo-COFECI nº 3113/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: C. C. IMÓVEIS LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA - CRECI J-18888. 15- Processo-COFECI nº 1200/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: ANSELMO FERREIRA DE SOUZA - CRECI 40867. 16- Processo-COFECI nº 1925/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuado: EDISON LENA - CRECI 61721. 17- Processo-COFECI nº 3344/2011. Recte: DINEIA NUNES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 154/2012. Recte: PAOLA MADUREIRA GAMA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 434/2012. Recte: MARCOS VIEIRA LINHARES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 843/2012. Recte: CARLOS ALBERTO CIRERA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 871/2012. Recte: IVANA LALUCE SENIS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 875/2012. Recte: MARCELA ARAÚJO DE ALMEIDA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23- Processo-COFECI nº 886/2012. Recte: CI-DÁLIA GOMES PITA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.



RELATOR: Conselheiro ALUISIO PARENTES SAMPAIO NETO/PI

1- Processo-COFECI nº 256/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: COPA TRANS IMOBILIÁRIAS S/C LTDA - CRECI J-10868. 2- Processo-COFECI nº 1488/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: AN-TÔNIO CARLOS SOUZA LIMA - CRECI 38495. 3- Processo-COFECI nº 1489/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SEBASTIÃO TARCISO MANSO - CRECI 57375. 4- Processo-COFECI nº 1492/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SEBASTIÃO TARCISO MANSO - CRECI 57375. 5- Processo-COFECI nº 2632/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: R.R. NUNES IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-10233. 6- Processo-COFECI nº 2819/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SO-LANGE MOSCARDIN PEREIRA - CRECI 54256. 7- Processo-COFECI nº 2821/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: WIVIANE MIGNON DO AMARAL COUTO - CRECI 51836. 8- Processo-COFECI nº 2908/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DJALMA LÚCIO JUDICA - CRECI 56669. 9- Processo-COFECI nº 2910/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: INAH MARIA VIEIRA POLLI DE ANDRADE - CRECI 19018. 10- Processo-COFECI nº 2911/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ SIRDES CARRASCOZA - CRECI 8335. 11- Processo-COFECI nº 2912/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JOSÉ SIRDES CARRASCOZA - CRECI 8335. 12- Processo-COFECI nº 3086/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: RAINHA DA CASTELO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA CRECI J-13087. 13- Processo-COFECI nº 3106/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: IMOBILIÁRIA ADAMANTINA S/S LTDA - CRECI J-5520. 14- Processo-COFECI nº 3107/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: MAC. NEIC. MAG. CEN. NEG. I. C. S/C LTDA - CRECI J-8407. 15- Processo-COFECI nº 140/2012. Recte: IRANI MARTINS BARROS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 16- Processo-COFECI nº 163/2012. Recte: NATALINO GOMES CORDEIRO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 17- Processo-COFECI nº 408/2012. Recte: MIRIAN DA SILVA LÁZARO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 18- Processo-COFECI nº 484/2012. Recte: CARLOS GOMES VILAÇA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 1946/2012. Recte: MAURÍCIO DIAS DOS SANTOS. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 1947/2012. Recte: MAYUMI DOS SANTOS ISHIKAWA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 1950/2012. Recte: MÁRCIO JARDIM GONÇALVES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 1960/2012. Recte: FABRÍCIO LUIZ CANTANHEIRA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23- Processo-COFECI nº 797/2012. Recte: JOSÉ JORGE DE PAULA - CRECI J3103. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

RELATOR: Conselheiro FRANCISCO WELLDER N. FERNANDES/RO

1- Processo-COFECI nº 1887/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: M. M. IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-8676. 2- Processo-COFECI nº 2815/2011. Recte e Recdo: CRECI 4ª Região/MG "ex officio". Repdo: GABRIEL JOSÉ GONCALVES - CRECI 14562. 3- Processo-COFECI nº 1188/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: JAIR MA-TEUSSI - CRECI 40956. 4- Processo-COFECI nº 1192/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: SÍLVIO JACOB SILVEIRA DELFINO - CRECI 22303. 5- Processo-COFECI nº 2505/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: HALLE ABDO DIB - CRECI 29256. 6- Processo-COFECI nº 2688/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: BENEDITO BALDUINO DE BRITTO - CRECI 54874. 7- Processo-COFECI nº 2820/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: YNAE UBINHA ALMEIDA JERÓNIMO - CRECI 41136. 8- Processo-COFECI nº 2917/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: ANTÔNIO MOREIRA DOS SANTOS - CRECI 20578. 9- Processo-COFECI nº 2925/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: AÚDOMIRO MOREIRA DOS SANTOS - CRECI 32325. 10- Processo-COFECI nº 3088/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: UNIÃO DE IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-7843. 11- Processo-COFECI nº 3098/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: KOGA IMOBILIÁRIA S/C LTDA - CRECI J-13729. 12- Processo-COFECI nº 3099/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: TAM-BERLANG EMP. IMOB. LTDA - CRECI J-3694. 13- Processo-COFECI nº 3108/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: UNIBRAPI-UNIÃO B. PORT. I. S/C LTDA - CRECI J-5810. 14- Processo-COFECI nº 3111/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: PRISMA CONS. DE IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-16616. 15- Processo-COFECI nº 3112/2012. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: A 2 EMPREENDIMENTOS ADM. IMÓVEIS S/C LTDA - CRECI J-11809. 16- Processo-COFECI nº 1912/2010. Recte e Recdo: CRECI 2ª Região/SP "ex officio". Autuada: DE SANTIS EMP. IMOB. LTDA - CRECI J-19166. 17- Processo-COFECI nº 072/2010. Recte: ZULEIKA CAMILO DE SOUZA ALVES - CRECI 5790. Recdo: CRECI 5ª Região/GO. 18- Processo-COFECI nº 438/2012. Recte: ROBERTO PEREIRA BARBOSA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 19- Processo-COFECI nº 441/2012. Recte: CARLOS ROBERTO VALÉRIO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 20- Processo-COFECI nº 442/2012. Recte: LEONICE RITA GOMES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 21- Processo-COFECI nº 828/2012. Recte: LUIZ DE OLIVEIRA LUIZ. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 22- Processo-COFECI nº 870/2012. Recte: VERA LÚCIA DONIZETE CARVALHO. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 23- Processo-COFECI nº 873/2012. Recte: RAFAEL MARQUES LOPES. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

24- Processo-COFECI nº 1918/2012. Recte: ALZIRA BASILIO TEL- XEIRA LIMA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 25- Processo-COFECI nº 3301/2011. Recte: ALEXANDRE ALVES CARDOSO - CRECI 62383. Recdo: CRECI 2ª Região/SP.

Brasília-DF, 9 de julho de 2013.
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

SESSÃO PLENÁRIA 02/2013 (Gestão 2013/2015)

PAUTA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINIS- TRATIVOS

DATA: 26 de julho de 2013
INÍCIO: 09 horas
LOCAL: Dependências do Ouro Minas Palace Hotel
Av. Cristiano Machado, 4001-Palmares-Belo Horizonte/MG
Fone (31) 3429-4001

1 - Processo-COFECI nº 648/2012. Origem: CRECI 13ª Re- gião/ES. Assunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com extinção de dívida remanescente e cancelamento das compe- tentes certidões e termo de inscrição em dívida ativa concedidos ao C.I. VIRGÍLIO NEVES ROCHA-CRECI 468 (Falecido). 2 - Pro- cesso-COFECI nº 1783/2012. Recte: FERNANDO EDUARDO COS- TA RIVNAK. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 3 - Processo-COFECI nº 3058/2011. Recte: LADY JANE URBANO DA SILVA. Recdo: CRE- CI 2ª Região/SP. 4 - Processo-COFECI nº 2612/2011. Recte: JOSÉ HENRIQUE MARINS ARANHA. Recdo: CRECI 2ª Região/SP. 5 - Processo-COFECI nº 2778/2011. Origem: CRECI 2ª Região/SP. As- sunto: Solicita homologação de cancelamento da inscrição com re- missão de débitos concedidos ao C.I. AWAD BARÇA-CRECI 20.590, face a problemas de saúde. (AVC, acamado, dependente de cuidados e aposentado). 6 - Processo-COFECI nº 3137/2011. Origem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de cancela- mento da inscrição com remissão de débitos concedidos a C.I. TEL- MA BELEM DE ARAUJO-CRECI 25315, face a problemas de saú- de. (Câncer de mama e idade avançada). 7 - Processo-COFECI nº 1875/2012. Origem: CRECI 17ª Região/RN. Assunto: Solicita ho- mologação de cancelamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. ÉDER ALESSANDRO JESUS DE BARROS- CRECI 3062, face a problemas de saúde. (Estado de penúria e am- putação da perna direita). 8 - Processo-COFECI nº 1967/2012. Ori- gem: CRECI 2ª Região/SP. Assunto: Solicita homologação de can- celamento da inscrição com remissão de débitos concedidos ao C.I. JAIME ENRIQUE DIAZ GALLARDO-CRECI 28.201, face a pro- blemas de saúde. (Hérnia de disco e má circulação).

Brasília-DF, 9 de julho de 2013.
JOÃO TEODORO DA SILVA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

ACÓRDÃO DE 23 DE MAIO DE 2013

Nº 19.303. Recurso Administrativo nº 566/2013. Nº Originário: 432/2012. Recorrente: NELCI DE ANDRADE GIL-EPP. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal ANA PAULA DE ALMEIDA QUEIROZ. Ementa: Recurso Administrativo. Ausência de farmacêutico responsável técnico no momento da fiscalização. Infração ao artigo 24 da Lei Federal nº 3.820/60. Insustentabilidade dos argumentos da Recorrente. Improvimento Recursal. Decisão: A 1ª Câmara Técnica, à unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RE- CURSO, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Nos processos abaixo relacionados, decide a 1ª Câmara Téc- nica do Conselho Federal de Farmácia em proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao acórdão nº 19303, consoante os se- guintes acórdãos:

Nº 19.310. Recurso Administrativo nº 636/2013. Nº Originário: I- 7013/2012. Recorrente: FARMÁCIA COM VIDA LTDA. Recorrido: CRF/SC. Relatora: Conselheira Federal ANA PAULA DE ALMEIDA QUEIROZ.

Nº 19.311. Recurso Administrativo nº 637/2013. Nº Originário: I- 7100/2012. Recorrente: FARMÁCIA DO TRABALHADOR DE SANTA CATARINA LTDA. Recorrido: CRF/SC. Relatora: Conse- lheira Federal ANA PAULA DE ALMEIDA QUEIROZ.

Nº 19.312. Recurso Administrativo nº 638/2013. Nº Originário: I- 6949/2012. Recorrente: FARMÁCIA ESSÊNCIA SCHNEIDER LT- DA-ME. Recorrido: CRF/SC. Relatora: Conselheira Federal ANA PAULA DE ALMEIDA QUEIROZ.

Nº 19.313. Recurso Administrativo nº 639/2013. Nº Originário: I- 6613/2012. Recorrente: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI. Recorrido: CRF/SC. Relatora: Conselheira Federal ANA PAULA DE ALMEIDA QUEIROZ.

Nº 19.314. Recurso Administrativo nº 694/2013. Nº Originário: 461/2012. Recorrente: SANATÓRIO BELÉM. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal ANA PAULA DE ALMEIDA QUEI- ROZ.

Nº 19.315. Recurso Administrativo nº 695/2013. Nº Originário: 457/2012. Recorrente: DROGARIA CAPILÉ LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal ANA PAULA DE ALMEIDA QUEIROZ.

Nº 19.316. Recurso Administrativo nº 696/2013. Nº Originário: 373/2012. Recorrente: TATIANE DOS SANTOS COSTA & CIA LTDA-EPP. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal ANA PAULA DE ALMEIDA QUEIROZ.

Nº 19.317. Recurso Administrativo nº 744/2013. Nº Originário: 427/2012. Recorrente: DROGARIA CAPILÉ LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal ANA PAULA DE ALMEIDA QUEIROZ.

Nº 19.318. Recurso Administrativo nº 745/2013. Nº Originário: 397/2012. Recorrente: FARMÁCIA HAMBURQUESA LTDA. Re- corrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal ANA PAULA DE ALMEIDA QUEIROZ.

Nº 19.319. Recurso Administrativo nº 567/2013. Nº Originário: 379/2012. Recorrente: FARMÁCIA PANAMERICANA LTDA. Re- corrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal KARLA REGINA LOPES ELIAS.

Nº 19.320. Recurso Administrativo nº 570/2013. Nº Originário: 464/2012. Recorrente: COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal KARLA REGINA LOPES ELIAS.

Nº 19.321. Recurso Administrativo nº 571/2013. Nº Originário: 487/2012. Recorrente: TRÊS & NOVELLO LTDA-ME. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal KARLA REGINA LOPES ELIAS.

Nº 19.322. Recurso Administrativo nº 643/2013. Nº Originário: 21348/2012. Recorrente: DROGARIA CASTRO LTDA-ME. Recor-rido: CRF/ES. Relatora: Conselheira Federal KARLA REGINA LO- PES ELIAS.

Nº 19.323. Recurso Administrativo nº 698/2013. Nº Originário: 498/2012. Recorrente: ENDERLE & MOURA LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal KARLA REGINA LOPES ELIAS.

Nº 19.324. Recurso Administrativo nº 704/2013. Nº Originário: 467/2012. Recorrente: LUIZ CARLOS DA SILVA GUIMARÃES. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal KARLA REGINA LOPES ELIAS.

Nº 19.325. Recurso Administrativo nº 706/2013. Nº Originário: 429/2012. Recorrente: J.S. DROGARIA E PERFUMARIA LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal KARLA REGINA LOPES ELIAS.

Nº 19.326. Recurso Administrativo nº 710/2013. Nº Originário: 99/2012. Recorrente: LUIZ R. PEREIRA & CIA LTDA - EPP. Re- corrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal KARLA REGINA LOPES ELIAS.

Nº 19.327. Recurso Administrativo nº 711/2013. Nº Originário: 1555/2011. Recorrente: FARMÁCIA CENTRAL SERRANA LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relatora: Conselheira Federal KARLA REGINA LOPES ELIAS.

Nº 19.328. Recurso Administrativo nº 713/2013. Nº Originário: 1551/2011. Recorrente: FARMÁCIA MAG LTDA-ME. Recorrido: CRF/RJ. Relatora: Conselheira Federal KARLA REGINA LOPES ELIAS.

Nº 19.329. Recurso Administrativo nº 715/2013. Nº Originário: 1701/2011. Recorrente: DROGARIA NOSSA VIDA DO PILAR. Re- corrido: CRF/RJ. Relatora: Conselheira Federal KARLA REGINA LOPES ELIAS.

Nº 19.330. Recurso Administrativo nº 717/2013. Nº Originário: 582/2012. Recorrente: DROGARIA BOM PREÇO 2002 VASSOU- RAS LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relatora: Conselheira Federal KAR- LA REGINA LOPES ELIAS.

Nº 19.331. Recurso Administrativo nº 676/2013. Nº Originário: 529/2012. Recorrente: OSEAS CHAVES MORAIS. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal LUCIANO MARTINS RE- NA.

Nº 19.332. Recurso Administrativo nº 728/2013. Nº Originário: 184/2012. Recorrente: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICEN- TE SÃO VICENTE DE PAULO. Recorrido: CRF/RS. Relator: Con- selheiro Federal LUCIANO MARTINS RENA.

Nº 19.333. Recurso Administrativo nº 731/2013. Nº Originário: 663/2012. Recorrente: SANDRO LUIS AVILA DIAS. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal LUCIANO MARTINS RE- NA.

Nº 19.334. Recurso Administrativo nº 733/2013. Nº Originário: 422/2012. Recorrente: ALEFARMA FARMÁCIA LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal LUCIANO MARTINS RE- NA.

Nº 19.335. Recurso Administrativo nº 734/2013. Nº Originário: 593/2012. Recorrente: EVA HERCÍLIO DA SILVA ME. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal LUCIANO MARTINS RE- NA.

Nº 19.336. Recurso Administrativo nº 672/2013. Nº Originário: 512/2012. Recorrente: FARMACOL COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal LUCIANO MARTINS RENA.

Nº 19.337. Recurso Administrativo nº 684/2013. Nº Originário: 172/2012. Recorrente: PONTUAL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA-EPP. Recorrido: CRF/AP. Relator: Conselheiro Federal LUCIANO MARTINS RENA.

Nº 19.338. Recurso Administrativo nº 685/2013. Nº Originário: 187/2012. Recorrente: A. A. DE J. S. BRABOSA ME (DROGARIA RIO SOL). Recorrido: CRF/AP. Relator: Conselheiro Federal LUCIANO MARTINS RENA.

Nº 19.339. Recurso Administrativo nº 722/2013. Nº Originário: 1339/2010. Recorrente: DROGARIA RÁPIDA VISCONDE LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal LUCIANO MARTINS RENA.

Nº 19.340. Recurso Administrativo nº 724/2013. Nº Originário: 1720/2011. Recorrente: FARMÁCIA UNITAS DE DUQUE DE CAXIAS LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal LUCIANO MARTINS RENA.

Nº 19.341. Recurso Administrativo nº 725/2013. Nº Originário: 954/2012. Recorrente: DROGARIA FARMADINA DE COLÉGIO LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal LUCIANO MARTINS RENA.

Nº 19.342. Recurso Administrativo nº 572/2013. Nº Originário: 493/2012. Recorrente: ROSEMARI SCHMITZ DE OLIVEIRA. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal LÚCIA DE FÁTIMA SALES DA COSTA.

Nº 19.343. Recurso Administrativo nº 646/2013. Nº Originário: 21347/2012. Recorrente: DELCI PEREIRA DA SILVA & CIA LTDA - FL 02. Recorrido: CRF/ES. Relatora: Conselheira Federal LÚCIA DE FÁTIMA SALES DA COSTA.

Nº 19.344. Recurso Administrativo nº 647/2013. Nº Originário: 21362/2012. Recorrente: ARPOADOR COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. Recorrido: CRF/ES. Relatora: Conselheira Federal LÚCIA DE FÁTIMA SALES DA COSTA.

Nº 19.345. Recurso Administrativo nº 649/2013. Nº Originário: 21369/2012. Recorrente: ARPOADOR COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA-FL 29. Recorrido: CRF/ES. Relatora: Conselheira Federal LÚCIA DE FÁTIMA SALES DA COSTA.

Nº 19.346. Recurso Administrativo nº 669/2013. Nº Originário: 605/2012. Recorrente: JLB FARMÁCIA LTDA-ME. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal LÚCIA DE FÁTIMA SALES DA COSTA.

Nº 19.347. Recurso Administrativo nº 673/2013. Nº Originário: 173/2012. Recorrente: E.SILVA PEREIRA-ME. Recorrido: CRF/AP. Relatora: Conselheira Federal LÚCIA DE FÁTIMA SALES DA COSTA.

Nº 19.348. Recurso Administrativo nº 674/2013. Nº Originário: 267/2012. Recorrente: F.C.M. DE OLIVEIRA-ME(FARMA PLUS). Recorrido: CRF/AP. Relatora: Conselheira Federal LÚCIA DE FÁTIMA SALES DA COSTA.

Nº 19.349. Recurso Administrativo nº 677/2013. Nº Originário: 21503/2012. Recorrente: FARMÁCIA E DROGARIA AVENIDA LTDA-FL 04. Recorrido: CRF/ES. Relatora: Conselheira Federal LÚCIA DE FÁTIMA SALES DA COSTA.

Nº 19.350. Recurso Administrativo nº 681/2013. Nº Originário: 175/2012. Recorrente: J.A. MEIRELLES FILHO-ME. Recorrido: CRF/AP. Relatora: Conselheira Federal LÚCIA DE FÁTIMA SALES DA COSTA.

Nº 19.351. Recurso Administrativo nº 719/2013. Nº Originário: 817/2011. Recorrente: DROGARIA MILENA LTDA-ME. Recorrido: CRF/RJ. Relatora: Conselheira Federal LÚCIA DE FÁTIMA SALES DA COSTA.

Nº 19.352. Recurso Administrativo nº 720/2013. Nº Originário: 1704/2011. Recorrente: DROGARIA E PERFUMARIA AIAS LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relatora: Conselheira Federal LÚCIA DE FÁTIMA SALES DA COSTA.

Nº 19.353. Recurso Administrativo nº 721/2013. Nº Originário: 1000/2012. Recorrente: DROGARIA GAROTA DO CATETE LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relatora: Conselheira Federal LÚCIA DE FÁTIMA SALES DA COSTA.

Nº 19.354. Recurso Administrativo nº 678/2013. Nº Originário: 146/2012. Recorrente: CENTERFARMA DROGARIA LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal MARÍLIA COELHO CUNHA.

Nº 19.355. Recurso Administrativo nº 679/2013. Nº Originário: 321/2012. Recorrente: MILTON DIAS DOS SANTOS & CIA LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal MARÍLIA COELHO CUNHA.

Nº 19.356. Recurso Administrativo nº 680/2013. Nº Originário: 361/2012. Recorrente: CASSOL E LIMA FARMÁCIA LTDA-EPP. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal MARÍLIA COELHO CUNHA.

Nº 19.357. Recurso Administrativo nº 682/2013. Nº Originário: 344/2012. Recorrente: COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS BRAIR LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal MARÍLIA COELHO CUNHA.

Nº 19.358. Recurso Administrativo nº 687/2013. Nº Originário: 196/2012. Recorrente: GIRLANE S. DA SILVA-ME. Recorrido: CRF/AP. Relatora: Conselheira Federal MARÍLIA COELHO CUNHA.

Nº 19.359. Recurso Administrativo nº 688/2013. Nº Originário: 191/2012. Recorrente: R.Q. DOS SANTOS CARVALHO-ME. Recorrido: CRF/AP. Relatora: Conselheira Federal MARÍLIA COELHO CUNHA.

Nº 19.360. Recurso Administrativo nº 689/2013. Nº Originário: 431/2012. Recorrente: DECEZAR MENEZES PERALTA-ME. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal MARÍLIA COELHO CUNHA.

Nº 19.361. Recurso Administrativo nº 690/2013. Nº Originário: 287/2012. Recorrente: HOSPITAL BENEFICENTE SANTA LÚCIA. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal Suplente OSNEI OKUMOTO.

Nº 19.362. Recurso Administrativo nº 691/2013. Nº Originário: 608/2012. Recorrente: CLAUDIA VARGAS CONTER GUARIZE & CIA LTDA-ME. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal Suplente OSNEI OKUMOTO.

Nº 19.363. Recurso Administrativo nº 693/2013. Nº Originário: 409/2011. Recorrente: DROGARIA CAPILÉ LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal Suplente OSNEI OKUMOTO.

Nº 19.364. Recurso Administrativo nº 705/2013. Nº Originário: 1354/2011. Recorrente: FARMÁCIA VÁRZEA DAS MOÇAS LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal Suplente OSNEI OKUMOTO.

Nº 19.365. Recurso Administrativo nº 707/2013. Nº Originário: 1726/2011. Recorrente: FARMÁCIA IRMÃOS ARAÚJO DO MATO ALTO LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal Suplente OSNEI OKUMOTO.

Nº 19.366. Recurso Administrativo nº 708/2013. Nº Originário: 1755/2011. Recorrente: FARMÁCIA NOSSA SRA. DA CONCEIÇÃO DE LUCAS LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal Suplente OSNEI OKUMOTO.

Nº 19.367. Recurso Administrativo nº 709/2013. Nº Originário: 1502/2011. Recorrente: FARMÁCIA NOVO ESTADO LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal Suplente OSNEI OKUMOTO.

Nº 19.368. Recurso Administrativo nº 735/2013. Nº Originário: 1501/2011. Recorrente: DPE 2002 FARMA LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal Suplente OSNEI OKUMOTO.

Nº 19.369. Recurso Administrativo nº 741/2013. Nº Originário: 421/2011. Recorrente: CÍNTIA LEAL SCLOWITZ MEZZOMO. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal Suplente OSNEI OKUMOTO.

Nº 19.370. Recurso Administrativo nº 214/2013. Nº Originário: I-6742/2012. Recorrente: FARMÁCIA JARDI FARMA LTDA. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ÁLVARES. Ementa: Recurso Administrativo. Ausência de farmacêutico responsável técnico no momento da fiscalização. Infração ao artigo 24 da Lei Federal nº 3.820/60. Insubsistência dos argumentos da Recorrente. Improvimento Recursal. Decisão: A 2ª Câmara Técnica, à unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Nos processos abaixo relacionados, decide a 2ª Câmara Técnica do Conselho Federal de Farmácia proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao acórdão nº 19370, consoante os seguintes acórdãos:

Nº 19.371. Recurso Administrativo nº 449/2013. Nº Originário: 739/2012. Recorrente: FARMÁCIA DROGAREX LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ÁLVARES.

Nº 19.372. Recurso Administrativo nº 450/2013. Nº Originário: 587/2012. Recorrente: DROGARIA NOVA ANGRA LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ÁLVARES.

Nº 19.373. Recurso Administrativo nº 451/2013. Nº Originário: 593/2012. Recorrente: DROGARIA HOINACKI & RIBEIRO LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ÁLVARES.

Nº 19.374. Recurso Administrativo nº 452/2013. Nº Originário: 580/2012. Recorrente: DROGARIA CENTRALIZADA 99 PERFUMARIA LTDA-ME. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ÁLVARES.

Nº 19.375. Recurso Administrativo nº 471/2013. Nº Originário: 731/2012. Recorrente: DROGARIA VENCESLAU PEREIRA LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ÁLVARES.

Nº 19.376. Recurso Administrativo nº 472/2013. Nº Originário: 727/2012. Recorrente: FARMÁCIA MARCO POLO LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ÁLVARES.

Nº 19.377. Recurso Administrativo nº 473/2013. Nº Originário: 850/2012. Recorrente: H S FONSECA E CIA LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ÁLVARES.

Nº 19.378. Recurso Administrativo nº 474/2013. Nº Originário: 846/2012. Recorrente: N. G. FILHO DROGARIA RECANTO ME. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ÁLVARES.

Nº 19.379. Recurso Administrativo nº 801/2013. Nº Originário: 270/2012. Recorrente: G & MENDES LTDA-ME. Recorrido: CRF/AP. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ÁLVARES.

Nº 19.380. Recurso Administrativo nº 802/2013. Nº Originário: 241/2012. Recorrente: J.M.S. LTDA-ME. Recorrido: CRF/AP. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ÁLVARES.

Nº 19.381. Recurso Administrativo nº 803/2013. Nº Originário: 245/2012. Recorrente: J. VALDENES DE OLIVEIRA. Recorrido: CRF/AP. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ÁLVARES.

Nº 19.382. Recurso Administrativo nº 453/2013. Nº Originário: 570/2012. Recorrente: DROGARIA NACIONAL DE ANGRA DOS REIS LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal EDSON CHIGUERU TAKI.

Nº 19.383. Recurso Administrativo nº 454/2013. Nº Originário: 569/2012. Recorrente: DROGARIA ANGRENSE LTDA EPP. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal EDSON CHIGUERU TAKI.

Nº 19.384. Recurso Administrativo nº 455/2013. Nº Originário: 599/2012. Recorrente: DROGARIA MORIA FARMA LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal EDSON CHIGUERU TAKI.

Nº 19.385. Recurso Administrativo nº 456/2013. Nº Originário: 831/2012. Recorrente: TITO E TATI FARMÁCIA E PERFUMARIA LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal EDSON CHIGUERU TAKI.

Nº 19.386. Recurso Administrativo nº 475/2013. Nº Originário: 604/2012. Recorrente: RIVIERA VASSOURENSE DROGARIA LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal EDSON CHIGUERU TAKI.

Nº 19.387. Recurso Administrativo nº 804/2013. Nº Originário: 234/2012. Recorrente: DEUZIMAR E CIA LTDA. Recorrido: CRF/AP. Relator: Conselheiro Federal EDSON CHIGUERU TAKI.

Nº 19.388. Recurso Administrativo nº 805/2013. Nº Originário: 235/2012. Recorrente: D. OLIVEIRA-EPP. Recorrido: CRF/AP. Relator: Conselheiro Federal EDSON CHIGUERU TAKI.

Nº 19.389. Recurso Administrativo nº 806/2013. Nº Originário: 243/2012. Recorrente: FARMÁCIA POPULAR LTDA-EPP. Recorrido: CRF/AP. Relator: Conselheiro Federal EDSON CHIGUERU TAKI.

Nº 19.390. Recurso Administrativo nº 864/2013. Nº Originário: 2224/2012. Recorrente: WANDERLEY FILHO DOS SANTOS & SANTOS LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal EDSON CHIGUERU TAKI.

Nº 19.391. Recurso Administrativo nº 865/2013. Nº Originário: 1864/2012. Recorrente: JOSÉ GONÇALVES DOMINGUES-ME. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal EDSON CHIGUERU TAKI.

Nº 19.392. Recurso Administrativo nº 866/2013. Nº Originário: 1783/2012. Recorrente: REDE VIP DE DROGARIA LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal EDSON CHIGUERU TAKI.

Nº 19.393. Recurso Administrativo nº 457/2013. Nº Originário: 630/2012. Recorrente: MEDIDROGAS LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal GEDAYAS MEDEIROS PEDRO.

Nº 19.394. Recurso Administrativo nº 458/2013. Nº Originário: 740/2012. Recorrente: FARMÁCIA LINDA DA PRAÇA LTDA-ME. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal GEDAYAS MEDEIROS PEDRO.

Nº 19.395. Recurso Administrativo nº 459/2013. Nº Originário: 742/2012. Recorrente: FARMÁCIA PONTO ENGENHO NOVO LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal GEDAYAS MEDEIROS PEDRO.

Nº 19.396. Recurso Administrativo nº 460/2013. Nº Originário: 840/2012. Recorrente: MELISSA OFFICINALIS MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA-ME. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal GEDAYAS MEDEIROS PEDRO.



Nº 19.397. Recurso Administrativo nº 576/2013. Nº Originário: 463/2012. Recorrente: DROGARIA CAPILÉ LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal GEDAYAS MEDEIROS PEDRO.

Nº 19.398. Recurso Administrativo nº 712/2013. Nº Originário: 78/2012. Recorrente: FARMÁCIA CENTRAL LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal GEDAYAS MEDEIROS PEDRO.

Nº 19.399. Recurso Administrativo nº 714/2013. Nº Originário: 609/2013. Recorrente: J. ARTUR S. DE QUEVEDO. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal GEDAYAS MEDEIROS PEDRO.

Nº 19.400. Recurso Administrativo nº 716/2013. Nº Originário: 368/2013. Recorrente: FERRARO VENTRE & CIA LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal GEDAYAS MEDEIROS PEDRO.

Nº 19.401. Recurso Administrativo nº 718/2013. Nº Originário: 876/2013. Recorrente: ORTONEURO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal GEDAYAS MEDEIROS PEDRO.

Nº 19.402. Recurso Administrativo nº 727/2013. Nº Originário: 210/2013. Recorrente: DROGARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal GEDAYAS MEDEIROS PEDRO.

Nº 19.403. Recurso Administrativo nº 373/2013. Nº Originário: 1224/2012. Recorrente: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-FP DOS AFONSOS. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal JOSUÉ SCHOSTACK.

Nº 19.404. Recurso Administrativo nº 374/2013. Nº Originário: 316/2012. Recorrente: MUNICÍPIO DE ESTRELA DALVA-FP 25827. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal JOSUÉ SCHOSTACK.

Nº 19.405. Recurso Administrativo nº 461/2013. Nº Originário: 884/2012. Recorrente: DROGARIA FUTURA DA PAVUNA LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal JOSUÉ SCHOSTACK.

Nº 19.406. Recurso Administrativo nº 462/2013. Nº Originário: 695/2012. Recorrente: DROGARIA MÉXICO LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal JOSUÉ SCHOSTACK.

Nº 19.407. Recurso Administrativo nº 463/2013. Nº Originário: 725/2012. Recorrente: DROGARIA PREÇO BAIXO DE LUCAS LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal JOSUÉ SCHOSTACK.

Nº 19.408. Recurso Administrativo nº 464/2013. Nº Originário: 693/2012. Recorrente: FARMÁCIA AQUÁRIO LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal JOSUÉ SCHOSTACK.

Nº 19.409. Recurso Administrativo nº 650/2013. Nº Originário: 21482/2012. Recorrente: MEDIC PHARMA LTDA ME-FILIAL. Recorrido: CRF/ES. Relator: Conselheiro Federal JOSUÉ SCHOSTACK.

Nº 19.410. Recurso Administrativo nº 670/2013. Nº Originário: 482/2012. Recorrente: FARMÁCIA 14 DE ABRIL LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal LUCIANO MARTINS REINA.

Nº 19.411. Recurso Administrativo nº 683/2013. Nº Originário: 189/2012. Recorrente: DROGA MIL LTDA-ME. Recorrido: CRF/AP. Relator: Conselheiro Federal JOSUÉ SCHOSTACK.

Nº 19.412. Recurso Administrativo nº 686/2013. Nº Originário: 176/2012. Recorrente: C. F. DE SOUSA SOBRINHO FARMA FRANCY. Recorrido: CRF/AP. Relator: Conselheiro Federal JOSUÉ SCHOSTACK.

Nº 19.413. Recurso Administrativo nº 723/2013. Nº Originário: 1150/2011. Recorrente: DROGARIA M.N.J. LTDA-ME. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal JOSUÉ SCHOSTACK.

Nº 19.414. Recurso Administrativo nº 796/2013. Nº Originário: 238/2012. Recorrente: DEUZIMAR E CIA LTDA. Recorrido: CRF/AP. Relator: Conselheiro Federal JOSUÉ SCHOSTACK.

Nº 19.415. Recurso Administrativo nº 375/2013. Nº Originário: 963/2012. Recorrente: MITKIEWICZ & THEODORO LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheira Federal MARY JANE LIMEIRA DE OLIVEIRA.

Nº 19.416. Recurso Administrativo nº 377/2013. Nº Originário: 1594/2012. Recorrente: DROGARIA BORBOREMA LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheira Federal MARY JANE LIMEIRA DE OLIVEIRA.

Nº 19.417. Recurso Administrativo nº 378/2013. Nº Originário: 1782/2012. Recorrente: DROGARIA CECATO & PINTO LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheira Federal MARY JANE LIMEIRA DE OLIVEIRA.

Nº 19.418. Recurso Administrativo nº 465/2013. Nº Originário: 651/2012. Recorrente: FARMA BINGEN LTDA-ME. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheira Federal MARY JANE LIMEIRA DE OLIVEIRA.

Nº 19.419. Recurso Administrativo nº 467/2013. Nº Originário: 646/2012. Recorrente: FARMÁCIA BRAGANÇA DE JACAREI LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheira Federal MARY JANE LIMEIRA DE OLIVEIRA.

Nº 19.420. Recurso Administrativo nº 468/2013. Nº Originário: 735/2012. Recorrente: FARMÁCIA DO BAIRRO CACHAMBI LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheira Federal MARY JANE LIMEIRA DE OLIVEIRA.

Nº 19.421. Recurso Administrativo nº 470/2013. Nº Originário: 947/2012. Recorrente: FARMÁCIA MARIDROGAS LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheira Federal MARY JANE LIMEIRA DE OLIVEIRA.

Nº 19.422. Recurso Administrativo nº 777/2013. Nº Originário: 273/2012. Recorrente: FARMA SANTA LTDA. Recorrido: CRF/AP. Relator: Conselheira Federal MARY JANE LIMEIRA DE OLIVEIRA.

Nº 19.423. Recurso Administrativo nº 798/2013. Nº Originário: 275/2012. Recorrente: PONTUAL COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. Recorrido: CRF/AP. Relator: Conselheira Federal MARY JANE LIMEIRA DE OLIVEIRA.

Nº 19.424. Recurso Administrativo nº 799/2013. Nº Originário: 272/2012. Recorrente: W.J.O. MELONIO-ME. Recorrido: CRF/AP. Relator: Conselheira Federal MARY JANE LIMEIRA DE OLIVEIRA.

Nº 19.425. Recurso Administrativo nº 800/2013. Nº Originário: 201/2012. Recorrente: E. RAMOS DE OLIVEIRA-ME. Recorrido: CRF/AP. Relator: Conselheira Federal MARY JANE LIMEIRA DE OLIVEIRA.

Nº 19.426. Recurso Administrativo nº 469/2013. Nº Originário: 405/2012. Recorrente: DROGARIA CAPILÉ LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ LIMA. Ementa: Recurso Administrativo. Ausência de farmacêutico responsável técnico no momento da fiscalização. Infração ao artigo 24 da Lei Federal nº 3.820/60. Insustentabilidade dos argumentos da Recorrente. Improvimento Recursal. Decisão: A 3ª Câmara Técnica, à unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Nos processos abaixo relacionados, decide a 3ª Câmara Técnica do Conselho Federal de Farmácia em proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao acórdão nº 19426, consoante os seguintes acórdãos:

Nº 19.427. Recurso Administrativo nº 478/2013. Nº Originário: 6483/2012. Recorrente: MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS. Recorrido: CRF/BA. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ LIMA.

Nº 19.428. Recurso Administrativo nº 558/2013. Nº Originário: 77851/2012. Recorrente: FARMÁCIA IRMÃOS PAVESI LTDA - FL 09. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ LIMA.

Nº 19.429. Recurso Administrativo nº 559/2013. Nº Originário: 77699/2012. Recorrente: FARMÁCIA IRMÃOS PAVESI LTDA - FL 22. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ LIMA.

Nº 19.430. Recurso Administrativo nº 560/2013. Nº Originário: 1491/2011. Recorrente: FARMÁCIA ZILMAR LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ LIMA.

Nº 19.431. Recurso Administrativo nº 563/2013. Nº Originário: 1132/2011. Recorrente: CACILDA J. G. RIBEIRO. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ LIMA.

Nº 19.432. Recurso Administrativo nº 565/2013. Nº Originário: 486/2012. Recorrente: RENATO TRES. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ LIMA.

Nº 19.433. Recurso Administrativo nº 662/2013. Nº Originário: 21451/2012. Recorrente: DROGARIA JOCKEY LTDA ME. Recorrido: CRF/ES. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ LIMA.

Nº 19.434. Recurso Administrativo nº 663/2013. Nº Originário: 21562/2013. Recorrente: FARMÁCIA E DROGARIA AVENIDA LTDA-FL10. Recorrido: CRF/ES. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ LIMA.

Nº 19.435. Recurso Administrativo nº 664/2013. Nº Originário: 21537/2012. Recorrente: DROGARIA VIDA SAUDÁVEL LTDA ME. Recorrido: CRF/ES. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ LIMA.

Nº 19.436. Recurso Administrativo nº 482/2013. Nº Originário: 21313/2012. Recorrente: DROGARIA RODRIGUES LTDA ME. Recorrido: CRF/ES. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA.

Nº 19.437. Recurso Administrativo nº 485/2013. Nº Originário: 21327/2012. Recorrente: DROGARIA MATRIZ LTDA ME. Recorrido: CRF/ES. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA.

Nº 19.438. Recurso Administrativo nº 488/2013. Nº Originário: 21460/2012. Recorrente: MARIA CABRAL DA CONCEIÇÃO ME. Recorrido: CRF/ES. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA.

Nº 19.439. Recurso Administrativo nº 490/2013. Nº Originário: 21519/2012. Recorrente: MUNICÍPIO DE ATILIO VIYACQUA. Recorrido: CRF/ES. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA.

Nº 19.440. Recurso Administrativo nº 564/2013. Nº Originário: 9454/2012. Recorrente: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES MÉDICOS LTDA. Recorrido: CRF/CE. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA.

Nº 19.441. Recurso Administrativo nº 568/2013. Nº Originário: 377/2012. Recorrente: FARMÁCIA SOARES E FREITAS LTDA-ME. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA.

Nº 19.442. Recurso Administrativo nº 569/2013. Nº Originário: 505/2012. Recorrente: DROGARIA CAPILÉ LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA.

Nº 19.443. Recurso Administrativo nº 666/2013. Nº Originário: 21564/2013. Recorrente: FARMÁCIA E DROGARIA AVENIDA LTDA - FL 07. Recorrido: CRF/ES. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA.

Nº 19.444. Recurso Administrativo nº 667/2013. Nº Originário: 174/2012. Recorrente: J. VALDENES DE OLIVEIRA. Recorrido: CRF/AP. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA.

Nº 19.445. Recurso Administrativo nº 668/2013. Nº Originário: 266/2012. Recorrente: HARLEY QUEIROZ DOS SANTOS CARVALHO. Recorrido: CRF/AP. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA.

Nº 19.446. Recurso Administrativo nº 671/2013. Nº Originário: 178/2012. Recorrente: GIRLANE S. DA SILVA-ME. Recorrido: CRF/AP. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA.

Nº 19.447. Recurso Administrativo nº 655/2013. Nº Originário: 21381/2012. Recorrente: DELCI PEREIRA DA SILVA & CIA LTDA-FL 08. Recorrido: CRF/ES. Relator: Conselheira Federal LENIRA DA SILVA COSTA.

Nº 19.448. Recurso Administrativo nº 656/2013. Nº Originário: 21138/2012. Recorrente: MARQUES MEDICAMENTOS LTDA-ME. Recorrido: CRF/ES. Relator: Conselheira Federal LENIRA DA SILVA COSTA.

Nº 19.449. Recurso Administrativo nº 702/2013. Nº Originário: 76811/2012. Recorrente: FARMÁCIA BEVERLY FALLS PARK LTDA-ME. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheira Federal LENIRA DA SILVA COSTA.

Nº 19.450. Recurso Administrativo nº 703/2013. Nº Originário: 1691/2011. Recorrente: BROKER LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheira Federal LENIRA DA SILVA COSTA.

Nº 19.451. Recurso Administrativo nº 729/2013. Nº Originário: 1709/2011. Recorrente: DISQUE TRÊS RIOS DROGARIA E FARMÁCIA LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheira Federal LENIRA DA SILVA COSTA.

Nº 19.452. Recurso Administrativo nº 736/2013. Nº Originário: 552/2012. Recorrente: THIAGO CARVALHO ZANELA & CIA LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheira Federal LENIRA DA SILVA COSTA.

Nº 19.453. Recurso Administrativo nº 737/2013. Nº Originário: 334/2012. Recorrente: SABRINA BRESCIANI. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheira Federal LENIRA DA SILVA COSTA.

Nº 19.454. Recurso Administrativo nº 738/2013. Nº Originário: 454/2012. Recorrente: DROGARIA CAPILÉ LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheira Federal LENIRA DA SILVA COSTA.

Nº 19.455. Recurso Administrativo nº 739/2013. Nº Originário: 582/2012. Recorrente: VÂNIA GOULART OLIVEIRA DA SILVA. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheira Federal LENIRA DA SILVA COSTA.

Nº 19.456. Recurso Administrativo nº 379/2013. Nº Originário: 1701/2012. Recorrente: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - FP YARA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal MARCELO POLACOW BISSON.

Nº 19.457. Recurso Administrativo nº 380/2013. Nº Originário: 1700/2012. Recorrente: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - FP CIDADE JARDIM. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal MARCELO POLACOW BISSON.

Nº 19.458. Recurso Administrativo nº 574/2013. Nº Originário: 496/2012. Recorrente: MAFFESSIONI & ZANETTI LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal MARCELO POLACOW BISSON.

Nº 19.459. Recurso Administrativo nº 575/2013. Nº Originário: 506/2012. Recorrente: FARMÁCIA DERMATOLOGICA LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal MARCELO POLACOW BISSON.

Nº 19.460. Recurso Administrativo nº 748/2013. Nº Originário: 1742/2011. Recorrente: DROGARIA RAINHA DO TANQUE LTDA-EPP. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal MARCELO POLACOW BISSON.

Nº 19.461. Recurso Administrativo nº 749/2013. Nº Originário: 1678/2011. Recorrente: TONY E MAR FARMÁCIA E PERFUMARIA LTDA-ME. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal MARCELO POLACOW BISSON.

Nº 19.462. Recurso Administrativo nº 750/2013. Nº Originário: 1689/2011. Recorrente: DROGARIA RADAR LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal MARCELO POLACOW BISSON.

Nº 19.463. Recurso Administrativo nº 751/2013. Nº Originário: 1932/2012. Recorrente: MUNICÍPIO DE MATEUS LEME - FP SERRA AZUL. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal MARCELO POLACOW BISSON.

Nº 19.464. Recurso Administrativo nº 768/2013. Nº Originário: 1403/2011. Recorrente: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - FP CRUZ ALTA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal MARCELO POLACOW BISSON.

Nº 19.465. Recurso Administrativo nº 770/2013. Nº Originário: 1334/2012. Recorrente: DROGARIA PANICALI LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal MARCELO POLACOW BISSON.

Nº 19.466. Recurso Administrativo nº 658/2013. Nº Originário: 21499/2012. Recorrente: DELCI PEREIRA DA SILVA & CIA LTDA - FL 10. Recorrido: CRF/ES. Relator: Conselheiro Federal MÁRIO MARTINELLI JÚNIOR.

Nº 19.467. Recurso Administrativo nº 659/2013. Nº Originário: 21530/2012. Recorrente: DROGARIA VIDA SAUDÁVEL LTDA-ME. Recorrido: CRF/ES. Relator: Conselheiro Federal MÁRIO MARTINELLI JÚNIOR.

Nº 19.468. Recurso Administrativo nº 660/2013. Nº Originário: 21410/2012. Recorrente: DELCI PEREIRA DAS SILVA & CIA LTDA. Recorrido: CRF/ES. Relator: Conselheiro Federal MÁRIO MARTINELLI JÚNIOR.

Nº 19.469. Recurso Administrativo nº 661/2013. Nº Originário: 21491/2012. Recorrente: CONCEIÇÃO & CIA LTDA-ME. Recorrido: CRF/ES. Relator: Conselheiro Federal MÁRIO MARTINELLI JÚNIOR.

Nº 19.470. Recurso Administrativo nº 740/2013. Nº Originário: 590/2012. Recorrente: DROGARIA RAUPP LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal MÁRIO MARTINELLI JÚNIOR.

Nº 19.471. Recurso Administrativo nº 742/2013. Nº Originário: 418/2012. Recorrente: DROGARIA CAPILÉ LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal MÁRIO MARTINELLI JÚNIOR.

Nº 19.472. Recurso Administrativo nº 756/2013. Nº Originário: 1142/2012. Recorrente: DROGARIA MANGA LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal MÁRIO MARTINELLI JÚNIOR.

Nº 19.473. Recurso Administrativo nº 757/2013. Nº Originário: 1254/2012. Recorrente: DROGARIA MARTINS & SANTOS LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal MÁRIO MARTINELLI JÚNIOR.

Nº 19.474. Recurso Administrativo nº 758/2013. Nº Originário: 1030/2012. Recorrente: LUIZ ANTÔNIO LAMBERT. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal MÁRIO MARTINELLI JÚNIOR.

Nº 19.475. Recurso Administrativo nº 759/2013. Nº Originário: 674/2012. Recorrente: NUNES & VITAL LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal MÁRIO MARTINELLI JÚNIOR.

Nº 19.476. Recurso Administrativo nº 537/2013. Nº Originário: 531/2012. Recorrente: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal ERLANDSON UCHÔA LACERDA. Ementa: Recurso Administrativo. Ausência de farmacêutico responsável técnico no momento da fiscalização. Infração ao artigo

24 da Lei Federal nº 3.820/60. Insustentabilidade dos argumentos da Recorrente. Improvimento Recursal. Decisão: A 4ª Câmara Técnica, à unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Nos processos abaixo relacionados, decide a 4ª Câmara Técnica do Conselho Federal de Farmácia proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao acórdão nº 19476, consoante os seguintes acórdãos:

Nº 19.477. Recurso Administrativo nº 579/2013. Nº Originário: 391/2012. Recorrente: GELSON BRUNHERI-ME. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal ERLANDSON UCHÔA LACERDA.

Nº 19.478. Recurso Administrativo nº 597/2013. Nº Originário: 5014/11/2013. Recorrente: GALVÃO & POYAY LTDA. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal ERLANDSON UCHÔA LACERDA.

Nº 19.479. Recurso Administrativo nº 598/2013. Nº Originário: 35095/05/2013. Recorrente: MUNICÍPIO DE OLÍMPIA. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal ERLANDSON UCHÔA LACERDA.

Nº 19.480. Recurso Administrativo nº 599/2013. Nº Originário: 31046/04/2013. Recorrente: MUNICÍPIO DE OLÍMPIA. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal ERLANDSON UCHÔA LACERDA.

Nº 19.481. Recurso Administrativo nº 600/2013. Nº Originário: 45049/03/2013. Recorrente: MUNICÍPIO DE OLÍMPIA. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal ERLANDSON UCHÔA LACERDA.

Nº 19.482. Recurso Administrativo nº 617/2013. Nº Originário: 78284/2012. Recorrente: FARMÁCIA IRMÃOS PAVESI LTDA-FL 07. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal ERLANDSON UCHÔA LACERDA.

Nº 19.483. Recurso Administrativo nº 618/2013. Nº Originário: 76353/2012. Recorrente: SILVESTRE & SILVESTRE FARMA LTDA-ME. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal ERLANDSON UCHÔA LACERDA.

Nº 19.484. Recurso Administrativo nº 769/2013. Nº Originário: 31/2011. Recorrente: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal ERLANDSON UCHÔA LACERDA.

Nº 19.485. Recurso Administrativo nº 771/2013. Nº Originário: 1371/2012. Recorrente: DROGARIA GENÉRICO POPULAR MARTA HELENA LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal ERLANDSON UCHÔA LACERDA.

Nº 19.486. Recurso Administrativo nº 580/2013. Nº Originário: 489/2012. Recorrente: ANISTELA SUSMARI LORENZON. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ JEOVÁ FREITAS MARQUES.

Nº 19.487. Recurso Administrativo nº 601/2013. Nº Originário: 31048/01/2013. Recorrente: MUNICÍPIO DE OLÍMPIA. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ JEOVÁ FREITAS MARQUES.

Nº 19.488. Recurso Administrativo nº 602/2013. Nº Originário: 50771/31/2013. Recorrente: DSI DROGARIA LTDA. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ JEOVÁ FREITAS MARQUES.

Nº 19.489. Recurso Administrativo nº 603/2013. Nº Originário: 9650/28/2013. Recorrente: DROGARIA SÃO PAULO S/A. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ JEOVÁ FREITAS MARQUES.

Nº 19.490. Recurso Administrativo nº 604/2013. Nº Originário: 51078/22/2013. Recorrente: DROGARIA SÃO PAULO S/A. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ JEOVÁ FREITAS MARQUES.

Nº 19.491. Recurso Administrativo nº 623/2013. Nº Originário: 76355/2012. Recorrente: FARMÁCIA BERTONCELO LTDA. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ JEOVÁ FREITAS MARQUES.

Nº 19.492. Recurso Administrativo nº 753/2013. Nº Originário: 421/2012. Recorrente: WALTER BRUNACCI PEREIRA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ JEOVÁ FREITAS MARQUES.

Nº 19.493. Recurso Administrativo nº 772/2013. Nº Originário: 1121/2012. Recorrente: DROGARIA E PERFUMARIA S & C LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ JEOVÁ FREITAS MARQUES.

Nº 19.494. Recurso Administrativo nº 774/2013. Nº Originário: 672/2012. Recorrente: DROGARIA SHOP LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ JEOVÁ FREITAS MARQUES.

Nº 19.495. Recurso Administrativo nº 610/2013. Nº Originário: 77483/2012. Recorrente: MUNICÍPIO DE BALSAS NOVA. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL.

Nº 19.496. Recurso Administrativo nº 611/2013. Nº Originário: 76469/2012. Recorrente: BUBNA, ALMEIDA & CIA LTDA. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL.

Nº 19.497. Recurso Administrativo nº 629/2013. Nº Originário: 76458/2012. Recorrente: MUNICÍPIO DE IMBITUVA. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL.

Nº 19.498. Recurso Administrativo nº 761/2013. Nº Originário: 1269/2012. Recorrente: R.R.P. SILVA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL.

Nº 19.499. Recurso Administrativo nº 762/2013. Nº Originário: 562/2012. Recorrente: DROGARIA FARMANOVA LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL.

Nº 19.500. Recurso Administrativo nº 780/2013. Nº Originário: 1622/2012. Recorrente: DROGARIA GLOBO LTDA-BELO HORIZONTE. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL.

Nº 19.501. Recurso Administrativo nº 781/2013. Nº Originário: 1433/2009. Recorrente: PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL - PONTE NOVA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL.

Nº 19.502. Recurso Administrativo nº 612/2013. Nº Originário: 77041/2012. Recorrente: KR DE SOUZA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA.

Nº 19.503. Recurso Administrativo nº 613/2013. Nº Originário: 77886/2012. Recorrente: FARMÁCIA IRMÃOS PAVESI LTDA - FL 03. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA.

Nº 19.504. Recurso Administrativo nº 614/2013. Nº Originário: 77000/2012. Recorrente: ISRAEL DE SOUZA FERREIRA - FARMÁCIA - FL 01. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA.

Nº 19.505. Recurso Administrativo nº 615/2013. Nº Originário: 76455/2012. Recorrente: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA.

Nº 19.506. Recurso Administrativo nº 632/2013. Nº Originário: 6953/2012. Recorrente: DIMEOESTE DISTRIBUIDORA E MEDICAMENTOS OESTE LTDA. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA.

Nº 19.507. Recurso Administrativo nº 634/2013. Nº Originário: 6992/2012. Recorrente: BENEFICIÊNCIA CAMILIANA DO SUL. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA.

Nº 19.508. Recurso Administrativo nº 764/2013. Nº Originário: 106/2009. Recorrente: RICELLI PEREIRA DOS SANTOS & CIA LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA.

Nº 19.509. Recurso Administrativo nº 766/2013. Nº Originário: 1401/2011. Recorrente: MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - FP ALGODÃO. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA.

Nº 19.510. Recurso Administrativo nº 767/2013. Nº Originário: 748/2012. Recorrente: ROCHA, RIVETTI & CIA LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA.

Nº 19.511. Recurso Administrativo nº 584/2013. Nº Originário: 519/2012. Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheira Federal LÉRIDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA.

Nº 19.512. Recurso Administrativo nº 596/2013. Nº Originário: 49830/02/2013. Recorrente: MUNICÍPIO DE PAULICÉIA. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheira Federal LÉRIDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA.

Nº 19.513. Recurso Administrativo nº 605/2013. Nº Originário: 32307/18/2013. Recorrente: MUNICÍPIO DE BARIRI. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheira Federal LÉRIDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA.

Nº 19.514. Recurso Administrativo nº 606/2013. Nº Originário: 32306/12/2013. Recorrente: MUNICÍPIO DE BARIRI. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheira Federal LÉRIDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA.



Nº 19.515. Recurso Administrativo nº 607/2013. Nº Originário: 78280/2012. Recorrente: FARMÁCIA IRMÃOS PAVESI LTDA - FL 10. Recorrido: CRF/PR. Relatora: Conselheira Federal LÉRIDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA.

Nº 19.516. Recurso Administrativo nº 624/2013. Nº Originário: 74200/2012. Recorrente: FARMÁCIA CENTRAL CARLOPOLENSE LTDA-ME. Recorrido: CRF/PR. Relatora: Conselheira Federal LÉRIDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA.

Nº 19.517. Recurso Administrativo nº 625/2013. Nº Originário: 77402/2012. Recorrente: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ. Recorrido: CRF/PR. Relatora: Conselheira Federal LÉRIDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA.

Nº 19.518. Recurso Administrativo nº 627/2013. Nº Originário: 77698/2012. Recorrente: FARMÁCIA IRMÃOS PAVESI LTDA-FL 01. Recorrido: CRF/PR. Relatora: Conselheira Federal LÉRIDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA.

Nº 19.519. Recurso Administrativo nº 776/2013. Nº Originário: 1769/2012. Recorrente: MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal LÉRIDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA.

Nº 19.520. Recurso Administrativo nº 778/2013. Nº Originário: 1096/2012. Recorrente: DROGARIA PLINJO LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal LÉRIDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA.

Nº 19.521. Recurso Administrativo nº 779/2013. Nº Originário: 1037/2012. Recorrente: MUNICÍPIO DE ITANHANDU. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal LÉRIDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA.

Nº 19.522. Recurso Administrativo nº 797/2013. Nº Originário: 2287/2012. Recorrente: MUNICÍPIO DE MARIANA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal LÉRIDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA.

Nº 19.523. Recurso Administrativo nº 854/2013. Nº Originário: 1774/2012. Recorrente: DROGARIA F & H LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal LÉRIDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA.

Nº 19.524. Recurso Administrativo nº 376/2013. Nº Originário: 1051/2012. Recorrente: ORLANDO O. GODOY. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal MARY JANE LIMEIRA DE OLIVEIRA. Ementa: Infração ao artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. O Recurso Administrativo. Infração ao artigo 24 da Lei Federal nº 3.820/60. Razões apresentadas acatadas. Recurso conhecido e provido. Conclusão: Vistos e analisados os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO, reformando-se integralmente a decisão do Conselho Regional de Farmácia recorrido, nos termos do voto do (a) Relator (a) e da decisão da 2ª Câmara Técnica, que faz parte integrante deste julgado.

Nos processos abaixo relacionados decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia por suas Câmaras Técnicas proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao acórdão nº 19524, consoante os seguintes acórdãos:

Nº 19.525. Recurso Administrativo nº 755/2013. Nº Originário: 667/2012. Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PATROCÍNIO E REGIÃO. Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ JEOVÁ FREITAS MARQUES.

Nº 19.526. Recurso Administrativo nº 763/2013. Nº Originário: 1025/2012. Recorrente: DROGARIA K & B DE ARAGUARI LTDA. Recorrido: CRF/MG. Relatora: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL.

Nº 19.527. Recurso Administrativo nº 619/2013. Nº Originário: 77048/2012. Recorrente: CLEVERSON A BERTTI FARMÁCIA. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal MARCELO POLA-COW BISSON.

Nº 19.528. Recurso Administrativo nº 730/2013. Nº Originário: 1713/2011. Recorrente: FARMÁCIA TORRES LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relatora: Conselheira Federal MARÍLIA COELHO CUNHA.

Nº 19.529. Recurso Administrativo nº 692/2013. Nº Originário: 343/2011. Recorrente: BORDIN DROGARIA LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal Suplente OSNEI OKUMOTO.

Nº 19.530. Recurso Administrativo nº 657/2013. Nº Originário: 21371/2012. Recorrente: FARMÁCIA E DROGARIA AVENIDA LTDA - FL 11. Recorrido: CRF/ES. Relatora: Conselheira Federal LENIRA DA SILVA COSTA. Ementa: Recurso Administrativo. Violação ao artigo 24 da Lei n.º 3.820/60. Necessidade de redução do valor da multa ante as circunstâncias específicas do caso. Recurso conhecido e provido parcialmente. Conclusão: Vistos e analisados os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, reformando-se a decisão do Conselho Regional de Farmácia recorrido, reduzindo-se a multa aplicada nos termos do Parecer Jurídico, do voto do (a) Relator (a) e da decisão da Câmara Técnica nº 3, que faz parte integrante deste julgado.

Nos processos abaixo relacionados decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia por suas Câmaras Técnicas proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao acórdão nº 19530, consoante os seguintes acórdãos:

Nº 19.531. Recurso Administrativo nº 626/2013. Nº Originário: 77556/2012. Recorrente: CIA LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS. Recorrido: CRF/PR. Relatora: Conselheira Federal LÉRIDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA.

Nº 19.532. Recurso Administrativo nº 562/2013. Nº Originário: 1128/2011. Recorrente: FARMÁCIA DO POVO DE MIGUEL PEIREIRA LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ LIMA.

Nº 19.533. Recurso Administrativo nº 2418/2012. Nº Originário: 326/2011. Recorrente: FARMÁCIA SALETE LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relatora Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL.

Nº 19.534. Recurso Administrativo nº 630/2013. Nº Originário: 6787/2012. Recorrente: FARMÁCIA PIZZOLOTTO LTDA - ME. Recorrido: CRF/SC. Relatora Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL.

Nº 19.535. Recurso Administrativo nº 631/2013. Nº Originário: 7135/2012. Recorrente: FARMÁCIA PIZZOLOTTO LTDA - ME. Recorrido: CRF/SC. Relatora Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL.

Nº 19.536. Processo Administrativo nº 616/2013. Nº Originário: 76338/2012. Recorrente: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO GLOBAO LTDA EPP - FL 2. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal ERLANDSON UCHÔA DE LACERDA. Ementa: Recurso administrativo interposto fora do prazo previsto no artigo 15 da Resolução/CFF nº 258/94. Intempestividade declarada. Recurso não conhecido. Conclusão: Vistos e analisados os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE, nos termos do voto do (a) Relator (a) e da decisão da Câmara Técnica nº 4, que faz parte integrante deste julgado.

Nos processos abaixo relacionados decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia por suas Câmaras Técnicas proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao acórdão nº 19536, consoante acórdãos:

Nº 19.537. Processo Administrativo nº 732/2013. Nº Originário: 1494/2011. Recorrente: DROGARIA ULIAN DE MESQUITA LTDA. Recorrido: CRF/RJ. Relatora: Conselheira Federal MARÍLIA COELHO CUNHA.

Nº 19.538. Processo Administrativo nº 675/2013. Nº Originário: 352/2012. Recorrente: GARRUCHOS PREFEITURA. Recorrido: CRF/RS. Relator: Conselheiro Federal LUCIANO MARTINS REINA.

Nº 19.539. Processo Administrativo nº 697/2013. Nº Originário: 155/2012. Recorrente: BONFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal ANA PAULA DE ALMEIDA QUEIROZ.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

Nº 19.540. Recurso Administrativo nº 206/2013. Nº Originário: 6457/2012. Recorrente: ALISSON THOMAZ SOARES. Recorrido: CRF/GO. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ALVARES. Ementa: Processo Ético-Disciplinar. Infringência aos artigos 6º e 13, inciso V, do Código de Ética da Profissão Farmacêutica - Resolução/CFF nº 417/04. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/GO de MULTA DE 1 (um) SALÁRIO MÍNIMO, nos termos do voto do Relator que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

Nº 19.541. Recurso Administrativo nº 503/2013. Nº Originário: 79/2011. Recorrente: CLEUZA AKEMI TAKAHASHI. Recorrido: CRF/PR. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ALVARES. Ementa: Processo Ético-Disciplinar. Infringência aos artigos 6º; 11, inciso III; 13 incisos V, XVIII e 18, inciso I, todos do Código de Ética da Profissão Farmacêutica - Resolução/CFF nº 417/04. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se na íntegra a penalidade aplicada pelo CRF/PR, objeto do presente recurso por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

Nº 19.542. Recurso Administrativo nº 2490/2012. Nº Originário: 118/2011. Recorrente: CECÍLIA DE OLIVEIRA. Recorrido: CRF/PR. Relatora: Conselheira Federal ANA PAULA DE ALMEIRA QUEIROZ. Ementa: Infringência aos artigos 6º; 11, inciso III; 12; 13 incisos V, XVIII e 18, inciso I, todos do Código de Ética da Profissão Farmacêutica. A falta ética, quando devidamente comprovada, implica em sanção. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em CO-

NHECER DO RECURSO para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, reformando-se a penalidade aplicada pelo CRF/PR para ADVERTÊNCIA, nos termos do voto da Relatora que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

Nº 19.543. Recurso Administrativo nº 2650/2012. Nº Originário: 158/2012. Recorrente: RAFAEL TESTONI FELIPPI. Recorrido: CRF/SC. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ LIMA. Ementa: Infringência aos artigos 8.º; 9.º; 12; 13, inciso XVII; 18, inciso I e 19, todos do Código de Ética da Profissão Farmacêutica. A falta ética, quando devidamente comprovada, implica em sanção. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em CONHECER DO RECURSO para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, reformando-se a penalidade aplicada pelo CRF/SC para ADVERTÊNCIA COM EMPREGO DA PALAVRA CENSURA, nos termos do voto do Relator que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

Nº 19.544. Recurso Administrativo nº 2674/2012. Nº Originário: 16/2011. Recorrente: MONIK CRISTINA SOARES DE O. GOMES. Recorrido: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ LIMA. Ementa: A conduta socialmente irrelevante, diante do princípio da insignificância, impede a aplicação de sanção ética. Provimento Recursal. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em conhecer do Recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, considerando que a recorrente apresentou razões capazes de modificar o entendimento do Plenário, ABSOLVENDO-SE INTEGRALMENTE a recorrente da penalidade aplicada pelo CRF/RJ, ante as razões expostas pelo Relator, que faz parte integrante da Ata da Sessão deste Julgado.

Nº 19.545. Recurso Administrativo nº 506/2013. Nº Originário: 171/2008. Recorrente: LUIZ ANTONIO BARBOZA. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal EDSON CHIGUERU TAKI. Ementa: A falta ética, quando devidamente comprovada, implica em sanção consoante o Código de Ética da Profissão Farmacêutica. Inexistindo substância nos argumentos recursais, impera-se a manutenção da decisão. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por maioria de votos com uma abstenção em Conhecer do Recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/SP de ADVERTÊNCIA POR ESCRITO COM EMPREGO DA PALAVRA CENSURA ante as razões expostas pelo Relator, que faz parte integrante da Ata da Sessão deste Julgado.

Nº 19.546. Recurso Administrativo nº 445/2013. Nº Originário: 56/2012. Recorrente: ANDRÉ MUELLER. Recorrido: CRF/MT. Relator: Conselheiro Federal ERLANDSON UCHÔA LACERDA. Ementa: Pedido de cancelamento de registro profissional. Magistério superior em disciplina do curso e da área de farmácia. O exercício de atividades profissionais farmacêuticas é exclusivo daqueles inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia por unanimidade, em Conhecer do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, considerando que o pedido do recorrente não encontra amparo legal, MANTENDO-SE NA ÍNTEGRA a decisão do CRF/MT, objeto do presente recurso por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

No processo abaixo relacionado por tratar-se da mesma matéria, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao acórdão nº 19546, consoante acórdãos:

Nº 19.547. Recurso Administrativo nº 533/2013. Nº Originário: 13805/2012. Recorrente: SANDRA ELISA HAAS. Recorrido: CRF/RS. Relatora: Conselheira Federal MARY JANE LIMEIRA DE OLIVEIRA.

Nº 19.548. Recurso Administrativo nº 511/2013. Nº Originário: 93591/2012. Recorrente: ANDRÉ LUIS MONTEIRO VULCANI. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal ERLANDSON UCHÔA LACERDA. Ementa: Eleições no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Farmacêutico eleitor votante. Aplicação de multa conforme o disposto no artigo 6.º da Resolução/CFF nº 458/2006 do Conselho Federal de Farmácia. Recurso conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do recurso, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE a decisão do CRF/SP, por estar revestida de plena legalidade, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 19.549. Recurso Administrativo nº 476/2013. Nº Originário: 242/2009. Recorrente: PATRÍCIA CRISTINA DE SOUZA HERANI. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal GEDAYAS MEDEIROS PEDRO. Ementa: Processo Ético-Disciplinar. Infringência aos artigos 4.º; 6.º; 10; 13 incisos VIII, XV e XXIV, do Código de Ética da Profissão Farmacêutica - Resolução/CFF nº 417/04. Conclusão: Vistos e analisados os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia por unanimidade em CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/SP de MULTA DE UM SALÁRIO MÍNIMO, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 19.550. Recurso Administrativo nº 481/2013. Nº Originário: 51/2010. Recorrente: PEDRO BOARETO GOJCOECHA. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ GILDO DA SILVA. Ementa: Processo ético-disciplinar. Infringência aos artigos 6º; 10; 11 inciso III; 12; 13, inciso V; 18 incisos I e II do Código de Ética da Profissão Farmacêutica. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/SP, de MULTA DE 3 (três) SALÁRIOS MÍNIMOS, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 19.551. Recurso Administrativo nº 483/2013. Nº Originário: 35/2010. Recorrente: FÁBIO ROGÉRIO BERTAZZO. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ JEOVÁ FREITAS MARQUES. Ementa: Processo ético-disciplinar. Infringência aos artigos 6º; 10; 11 inciso III; 12; 13 inciso V; 18 incisos I e II do Código de Ética da Profissão Farmacêutica. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/SP, de ADVERTÊNCIA POR ESCRITO COM EMPREGO DA PALAVRA CENSURA, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 19.552. Recurso Administrativo nº 484/2013. Nº Originário: 19/2010. Recorrente: PAULO EDISON FERNANDES NOGUEIRA. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal JOSUÉ SCHOSTACK. Ementa: Processo ético-disciplinar. Infringência aos artigos 6º; 10; 11 inciso III; 12; 13 inciso V; 18 incisos I e II do Código de Ética da Profissão Farmacêutica. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/SP, de ADVERTÊNCIA, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 19.553. Recurso Administrativo nº 486/2013. Nº Originário: 285/2009. Recorrente: FRANCISCO ERIVALDO VIDAL BARROS. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheira Federal KARLA REGINA LOPES ELIAS. Ementa: Infringência aos artigos 6º; 10; 11 inciso III; 12; 13 incisos VI e XIX; 18 incisos I e II do Código de Ética da Profissão Farmacêutica. A falta ética, quando devidamente comprovada, implica em sanção. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em Conhecer do Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/SP, de SUSPENSÃO POR 3(três) MESES DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL, ante as razões expostas pela Relatora que faz parte integrante da ata da Sessão deste julgado.

Nº 19.554. Recurso Administrativo nº 484/2013. Nº Originário: 19/2010. Recorrente: PAULO EDISON FERNANDES NOGUEIRA. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal JOSUÉ SCHOSTACK. Ementa: Infringência aos artigos 6º; 10; 11 inciso III; 12; 13 inciso V e 18 incisos I e II do Código de Ética da Profissão Farmacêutica. A falta ética, quando devidamente comprovada, implica em sanção. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, em CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/SP de ADVERTÊNCIA, nos termos do voto do Relator que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

Nº 19.555. Recurso Administrativo nº 487/2013. Nº Originário: 144/2010. Recorrente: VANIA CRISTINA JARDIN. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheira Federal LENIRA DA SILVA COSTA. Ementa: Processo ético-disciplinar. Infringência aos artigos 6º; 10; 11 inciso III; 12; 13 inciso IV; e 18 inciso I do Código de Ética da Profissão Farmacêutica. A falta ética, quando devidamente comprovada, implica em sanção. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, considerando que a recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/SP, de MULTA DE 1(um) SALÁRIO MÍNIMO, nos termos do voto da Relatora que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

Nº 19.556. Recurso Administrativo nº 530/2013. Nº Originário: 20414/2011. Recorrente: MÁRCIO GUIMARÃES OTONI (DROGARIA CONCEIÇÃO APARECIDA-MATRIZ). Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheira Federal LÉRIDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA. Ementa: Pedido de dupla responsabilidade técnica, ambos de propriedade do recorrente. Inteligência do art. 15 da Lei 5.991/73 e Súmula 413 do STJ. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando-se a decisão do CRF/MG, ante a ausência de elementos probatórios que justifiquem o indeferimento da dupla responsabilidade, nos termos do voto da Relatora que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

Nos processos abaixo relacionados por tratar-se da mesma matéria, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia proferir, por unanimidade de votos, idêntico julgado ao acórdão nº 19556, consoante acórdãos:

Nº 19.557. Recurso Administrativo nº 525/2013. Nº Originário: 6921/2012. Recorrente: MÁRCIO GUIMARÃES OTONI (DROGARIA CONCEIÇÃO APARECIDA - FILIAL). Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal MARIO MARTINELLI JÚNIOR.

Nº 19.558. Recurso Administrativo nº 2470/2012. Nº Originário: 31762/2012. Recorrente: ROGÉRIO ALVES RIBEIRO (DROGA ROGER LTDA). Recorrido: CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal MARCELO POLACOW BISSON.

Nº 19.559. Recurso Administrativo nº 1380/2011. Nº Originário: 49086/114/2011. Recorrente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - Interessado: UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Recorrido: Conselho Federal de Farmácia. Relatora Conselheira Federal LÚCIA DE FÁTIMA SALES DA COSTA. Ementa: Pedido de Revisão ante a equívoco de interpretação de fatos. Funcionamento irregular e violação ao artigo 24 da Lei 3.820/60. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO anulando a decisão exarada no acórdão nº 16.670, para, no mérito, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo-se na íntegra a decisão do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, que o condenou ao pagamento de multa, por estar revestida de plena legalidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

Nº 19.560. Recurso Administrativo nº 492/2013. Nº Originário: 24/2011. Recorrente: EVANDRO FELIPE SACCHINE. Recorrido: CRF/SP. Relator: Conselheiro Federal LUCIANO MARTINS RENA. Ementa: Processo ético-disciplinar. Infringência aos artigos 6º; 10; 11 inciso III; 12; 13 inciso V; e 18 incisos I e II do Código de Ética da Profissão Farmacêutica. A falta ética, quando devidamente comprovada, implica em sanção. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, considerando que o recorrente não apresentou razões plausíveis capazes de modificar o entendimento do Plenário, mantendo-se a penalidade aplicada pelo CRF/SP, de MULTA DE 1(um) SALÁRIO MÍNIMO, nos termos do voto do Relator que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

Nº 19.561. Recurso Administrativo nº 1446/2012. Nº originário: 903/2009. Recorrente: ADRIANA REGINA POLLI DE LIBERALI. Recorrido: CRF/MT. Relator: Conselheiro Federal MARIO MARTINELLI JÚNIOR. Ementa: Processo Ético-Disciplinar. Infringência à Resolução/CFF nº 417/04. Incidência de Prescrição. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia à unanimidade de votos pelo arquivamento do processo com a extinção da punibilidade em face da ocorrência de prescrição, nos termos da Lei nº 6838/80, reforçada pela Lei nº 9873/99.

Nº 19.562. Recurso Administrativo nº 546/2013. Nº Originário: 1212/2012. Recorrente: FLÁVIO FERREIRA BORGES. Recorrido: CRF/MT. Relatora: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL. Ementa: Pedido de cancelamento de multa. Farmacêutico eleitor votante. Não computação do voto. Anuidade em aberto. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO do recurso, reformando-se integralmente a decisão do CRF/MT, antes as razões expostas pelo recorrente, observando-se que a multa eleitoral é cabível apenas a quem deixar de votar, no caso em tela o farmacêutico apesar de está com a anuidade em aberto, exerceu a sua obrigação de votar, nos termos do voto da Relatora e da Decisão do Plenário, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 19.563. Recurso Administrativo nº 318/2011. Nº Originário: 02/2009. Recorrente: DEUCLECINA MARIA SOARES DOS SANTOS Interessado: Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná Recorrido: Conselho Federal de Farmácia. Relatora: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA. Ementa: Processo Ético Disciplinar. Efetiva infringência à Resolução/CFF 417/04. Pelo não conhecimento do recurso e necessidade de saneamento de ofício do processo por erro de fato. Inteligência da súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal. Conclusão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes os acima indicados, acordam os Senhores Conselheiros, por unanimidade, pelo NÃO CONHECIMENTO DE NOVO RECURSO e, no mérito, CONHECER e ACATAR AS CONTRA-RAZÕES apresentadas pelo CRF/PR para anular a decisão exarada no acórdão nº 14.991 (DOU 13/01/11, Seção 1, p. 73), mantendo-se na íntegra a decisão do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná que a penalizou com SUSPENSÃO POR 3 (TRÊS) MESES do exercício profissional, por estar revestida de plena legalidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, que faz parte integrante da Ata da Sessão deste julgado.

Nº 19.566. Recurso Administrativo nº 548/2013. Nº Originário: 1084/2012. Recorrente: BRUNA ELOYSE PARAZZI BORGES. Recorrido: CRF/MT. Relatora: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR SANTANA. Ementa: Eleições no Conselho Regional de Farmácia do Estado de Mato Grosso. Farmacêutico eleitor votante. Ausência de provas que justifiquem a ausência no pleito eleitoral. Aplicação de multa conforme o disposto no artigo 6.º da Resolução/CFF nº 458/2006 do Conselho Federal de Farmácia. Recurso Conhecido e Improvido. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, decide o Plenário do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, pelo CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do recurso, mantendo-se integralmente a decisão do CRF/MT, por estar revestida de plena legalidade, nos termos do voto da Relatora e da Decisão do Plenário, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 28 DE JUNHO DE 2013

Nº 19.568. Processo Eleitoral nº 1185/2013. Nº Originário: OF. Nº 074/2013. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO ACRE - CRF/AC. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ÁLVARES. Ementa: Nomeação de membros da Comissão Eleitoral Regional. Observância do artigo 13 da Resolução/CFF nº 569/13. Pela homologação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR A COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CRF/AC, COMPOSTA POR FELLIPE AUGUSTO DE MACEDO MAGALHÃES (PRESIDENTE), BENEDITO LIBERADO DE AMORIM FILHO E MARIANA MARTINS CHAVES, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 19.569. Processo Eleitoral nº 1186/2013. Nº Originário: OF. Nº 061/2013. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE ALAGOAS - CRF/AL. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal LUCIANO MARTINS RENA. Ementa: Nomeação de membros da Comissão Eleitoral Regional. Observância do artigo 13 da Resolução/CFF nº 569/13. Pela homologação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR A COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CRF/AL, COMPOSTA POR ISABEL CRISTINA COITINHO BULHÕES, JOHNATHAN EMMANUEL LEITE GONÇALVES E NEMER BARROS SOUZA IBRAHIM, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 19.570. Processo Eleitoral nº 1187/2013. Nº Originário: OF. Nº 0139/2013. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO AMAZONAS - CRF/AM. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relatora: Conselheira Federal MARY JANE LIMEIRA DE OLIVEIRA. Ementa: Nomeação de membros da Comissão Eleitoral Regional. Observância do artigo 13 da Resolução/CFF nº 569/13. Pela homologação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR A COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CRF/AM, COMPOSTA POR YONNE FRANCIS CHEUAN MELO (PRESIDENTE), ÂNGELA CRISTINA CARDOSO DE SALES E GLEICE VANESSA BAIOTTO, nos termos do voto da Relatora e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 19.571. Processo Eleitoral nº 1194/2013. Nº Originário: OF. Nº 270/2013. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRF/ES. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal LUCIANO MARTINS RENA. Ementa: Nomeação de membros da Comissão Eleitoral Regional. Observância do artigo 13 da Resolução/CFF nº 569/13. Pela homologação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR A COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CRF/ES, COMPOSTA POR WAGNER CORDEIRO CARVALHO, VALQUÍRIA ROCHA DAHER E RENATA NALI MIRANDA, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 19.572. Processo Eleitoral nº 1188/2013. Nº Originário: OF. Nº 414/2013. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO AMAPA - CRF/AP. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relatora: Conselheira Federal LÉRIDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA. Ementa: Nomeação de membros da Comissão Eleitoral Regional. Observância do artigo 13 da Resolução/CFF nº 569/13. Pela homologação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR A COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CRF/AP, COMPOSTA POR PATRÍCIA MADUREIRA CARVALHO (PRESIDENTE), CECÍLIA RIBEIRO AFONSO E ARACY BRUNO ALVES BENTES DE SÁ, nos termos do voto da Relatora e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.



Nº 19.573. Processo Eleitoral nº 1190/2013. Nº Originário: OF. Nº 009/2013. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal GEDAYAS MEDEIROS PEDRO. Ementa: Nomeação de membros da Comissão Eleitoral Regional. Observância do artigo 13 da Resolução/CFF nº 569/13. Pela homologação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR A COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CRF/BA, COMPOSTA POR LUCIANO NATAL ALMEIDA MASCARENHAS (PRESIDENTE), ALEX FELIX DE SOUZA E RONILDA ARAÚJO DOS SANTOS, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 19.574. Processo Eleitoral nº 1191/2013. Nº Originário: OF. Nº 559/2013. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO CEARÁ - CRF/CE. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ JEOVÁ FREITAS MARQUES. Ementa: Nomeação de membros da Comissão Eleitoral Regional. Observância do artigo 13 da Resolução/CFF nº 569/13. Pela homologação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR A COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CRF/CE, COMPOSTA POR DOMINGOS SÁVIO DE CARVALHO SOUSA (PRESIDENTE), ALEXANDRE RODRIGUES ALVES E MAGNO DE SOUZA SAMPAIO, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 19.575. Processo Eleitoral nº 1192/2013. Nº Originário: OF. Nº 021/2013. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO DISTRITO FEDERAL - CRF/DF. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal GEDAYAS MEDEIROS PEDRO. Ementa: Nomeação de membros da Comissão Eleitoral Regional. Observância do artigo 13 da Resolução/CFF nº 569/13. Pela homologação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR A COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CRF/DF, COMPOSTA POR AUGUSTO GONÇALVES ABRANTES SOBRINHO, JAKESSON DE CARVALHO BONFIM E WAINE FERREIRA DE SOUZA, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 19.576. Processo Eleitoral nº 1196/2013. Nº Originário: OF. Nº 144/2013. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE GOIÁS - CRF/GO. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL. Ementa: Nomeação de membros da Comissão Eleitoral Regional. Observância do artigo 13 da Resolução/CFF nº 569/13. Pela homologação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR A COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CRF/GO, COMPOSTA POR MARIA GORETTI ARRAYS MORAIS REZENDE (PRESIDENTE), MIRTES BARROS BEZERRA E MARIA DULCIREZ AIRES DE OLIVEIRA, nos termos do voto da Relatora e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 19.577. Processo Eleitoral nº 1197/2013. Nº Originário: s/nº. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheira Federal ANA PAULA DE ALMEIDA QUEIROZ. Ementa: Nomeação de membros da Comissão Eleitoral Regional. Observância do artigo 13 da Resolução/CFF nº 569/13. Pela homologação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR A COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CRF/MG, COMPOSTA POR FERNANDO DE PINHO TAVARES (PRESIDENTE), AUGUSTO AFONSO GUERRA JUNIOR E CLÁUDIA APARECIDA AVELAR FERREIRA, nos termos do voto da Relatora e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 19.578. Processo Eleitoral nº 1198/2013. Nº Originário: OF. Nº 221/2013. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CRF/MT. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal JOSÉ JEOVÁ FREITAS MARQUES. Ementa: Nomeação de membros da Comissão Eleitoral Regional. Observância do artigo 13 da Resolução/CFF nº 569/13. Pela homologação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR A COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CRF/MT, COMPOSTA POR JOSIAS PINA, HAMILTON DOMINGOS TEIXEIRA E CYBELE MONIZ FIGUEIRA, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 19.579. Processo Eleitoral nº 1199/2013. Nº Originário: OF. Nº 363/2013. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR. Ementa: Nomeação de membros da Comissão Eleitoral Regional. Observância do artigo 13 da Resolução/CFF nº 569/13. Pela homologação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR A COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CRF/MS, COMPOSTA POR ANTÔNIO JOSÉ PANIAGO NETO (PRESIDENTE), APOLIANA SOUZA SANCHES DA SILVA E SIDNEY PAULO MIYASHIRO, nos termos do voto da Relatora e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 19.580. Processo Eleitoral nº 1201/2013. Nº Originário: OF. Nº 16/2013. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARÁ - CRF/PA. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal JOSUÉ SCHOSTACK. Ementa: Nomeação de membros da Comissão Eleitoral Regional. Observância do artigo 13 da Resolução/CFF nº 569/13. Pela homologação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR A COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CRF/PA, COMPOSTA POR JOSÉ EDUARDO GOMES ARRUDA (PRESIDENTE), SÉRGIO LUIS VASCONCELOS DO VALE E JOÃO HENRIQUE VOGADO ABRAHÃO, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 19.581. Processo Eleitoral nº 1202/2013. Nº Originário: OF. Nº 009/2013. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA PARAÍBA - CRF/PB. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal LUCIANO MARTINS RENA. Ementa: Nomeação de membros da Comissão Eleitoral Regional. Observância do artigo 13 da Resolução/CFF nº 569/13. Pela homologação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR A COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CRF/PB, COMPOSTA POR JOÃO ROGÉRIO LIMA DE CARVALHO, CELIA MARIA VARGAS DA C. BUZZO E INAURA GONÇALVES E SILVA, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 19.582. Processo Eleitoral nº 1193/2013. Nº Originário: OF. Nº 015/2013. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CRF/MA. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal EDSON CHIGUERU TAKI. Ementa: Nomeação de membros da Comissão Eleitoral Regional. Observância do artigo 13 da Resolução/CFF nº 569/13. Pela homologação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR A COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CRF/MA, COMPOSTA POR DORILÉIA MARIA DA SILVA DE SOUSA FERNANDES (PRESIDENTE), SELMA DO NASCIMENTO SILVA E DÉBORA LUANA RIBEIRO PESSOA, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 19.583. Processo Eleitoral nº 1204/2013. Nº Originário: OF. Nº 21/2013. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - CRF/PI. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheira Federal MARY JANE LIMEIRA DE OLIVEIRA. Ementa: Nomeação de membros da Comissão Eleitoral Regional. Observância do artigo 13 da Resolução/CFF nº 569/13. Pela homologação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR A COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CRF/PI, COMPOSTA POR KARLA SOARES MOREIRA RAMOS, ELISANGELA PEREIRA LIMA E RODRIGO DA FONSECA BENVINDO, nos termos do voto da Relatora e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 19.584. Processo Eleitoral nº 1207/2013. Nº Originário: OF. Nº 159/2013. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - CRF/PR. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheira Federal MARGARETE AKEMI KISHI. Ementa: Nomeação de membros da Comissão Eleitoral Regional. Observância do artigo 13 da Resolução/CFF nº 569/13. Pela homologação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR A COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CRF/PR, COMPOSTA POR CARLOS CECY (PRESIDENTE), LIA MELLO DE ALMEIDA E VENÂNCIO EURIDES VICENTE, nos termos do voto da Relatora e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 19.585. Processo Eleitoral nº 1211/2013. Nº Originário: OF. Nº 037/2013. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - CRF/RN. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheira Federal VANILDA OLIVEIRA AGUIAR. Ementa: Nomeação de membros da Comissão Eleitoral Regional. Observância do artigo 13 da Resolução/CFF nº 569/13. Pela homologação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR A COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CRF/RN, COMPOSTA POR CLEYBER RICARDO BARRETO FIGUEIREDO (PRESIDENTE), ANTÔNIO AGACY PESSOA E SILVA E MAX ALEXANDRE FILGUEIRA MARTINS, nos termos do voto da Relatora e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 19.586. Processo Eleitoral nº 1215/2013. Nº Originário: OF. Nº 168/2013. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheira Federal ROSSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL. Ementa: Nomeação de membros da Comissão Eleitoral Regional. Observância do artigo 13 da Resolução/CFF nº 569/13. Pela homologação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR A COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CRF/RO, COMPOSTA POR ADELMO CLEMENTINO DA ROCHA, FRANCISCO CLAYTON FERREIRA E RAQUEL JORGE DA COSTA, nos termos do voto da Relatora e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 19.587. Processo Eleitoral nº 1216/2013. Nº Originário: OF. Nº 027/2013. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RORAIMA - CRF/RR. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal AMILSON ÁLVARES. Ementa: Nomeação de membros da Comissão Eleitoral Regional. Observância do artigo 13 da Resolução/CFF nº 569/13. Pela homologação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR A COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CRF/RR, COMPOSTA POR MELQUISEDEQUE FERREIRA RODRIGUES (PRESIDENTE), CRINCIA AMORIM MELO ALENCAR E SEMIRAMYS MOREIRA SILVA, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 19.588. Processo Eleitoral nº 1217/2013. Nº Originário: OF. Nº 113/2013. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRF/RS. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheira Federal MARGARETE AKEMI KISHI. Ementa: Nomeação de membros da Comissão Eleitoral Regional. Observância do artigo 13 da Resolução/CFF nº 569/13. Pela homologação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR A COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CRF/RS, COMPOSTA POR LIAMARA ANDRADE, FERNANDO LOPES MARQUES E EDUARDO ARANOVICH DE ABREU, nos termos do voto da Relatora e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 19.589. Processo Eleitoral nº 1218/2013. Nº Originário: s/nº. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRF/SC. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal JOSUÉ SCHOSTACK. Ementa: Nomeação de membros da Comissão Eleitoral Regional. Observância do artigo 13 da Resolução/CFF nº 569/13. Pela homologação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR A COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CRF/SC, COMPOSTA POR FERNANDA MAZZINI (PRESIDENTE), SAMARA JAMILE MENDES E HELIA TEREZINHA ALVES DA SILVA, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 19.590. Processo Eleitoral nº 1219/2013. Nº Originário: OF. Nº 136/2013. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SERGIPE - CRF/SE. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal EDSON CHIGUERU TAKI. Ementa: Nomeação de membros da Comissão Eleitoral Regional. Observância do artigo 13 da Resolução/CFF nº 569/13. Pela homologação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR A COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CRF/SE, COMPOSTA POR MARIA HIONE LUCENA DE OLIVEIRA, FILOMENA MARIA CAVALCANTE GONÇALES E JAMILE CAROLINA SANTOS SOUZA, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 19.591. Processo Eleitoral nº 1220/2013. Nº Originário: OF. Nº 272/2013. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relator: Conselheiro Federal EDSON CHIGUERU TAKI. Ementa: Nomeação de membros da Comissão Eleitoral Regional. Observância do artigo 13 da Resolução/CFF nº 569/13. Pela homologação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR A COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CRF/SP, COMPOSTA POR JOÃO ROBERTO NAKASONE TERUYA (PRESIDENTE), FERNANDA BETTARELLO E GERALDO ALÉCIO DE OLIVEIRA, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 19.592. Processo Eleitoral nº 1221/2013. Nº Originário: OF. Nº 033/2013. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO TOCANTINS - CRF/TO. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relatora: Conselheira Federal LÚCIA DE FÁTIMA SALES DA COSTA. Ementa: Nomeação de membros da Comissão Eleitoral Regional. Observância do artigo 13 da Resolução/CFF nº 569/13. Pela homologação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR A COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CRF/TO, COMPOSTA POR RICARDO DE SIQUEIRA (PRESIDENTE), MARCOS ROGÉRIO LANDIN VALENTE E MARIELLE LEITE QUEZADO, nos termos do voto da Relatora e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 19.593. Processo Eleitoral nº 1203/2013. Nº Originário: OF. Nº 307/2013. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CRF/PE. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Relatora: Conselheira Federal LÉRIDA MARIA DOS SANTOS VIEIRA. Ementa: Nomeação de membros da Comissão Eleitoral Regional. Observância do artigo 13 da Resolução/CFF nº 569/13. Pela homologação. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em HOMOLOGAR A COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CRF/PE, COMPOSTA POR MARIA DE FÁTIMA BRASILEIRO LYRA (PRESIDENTE), GUSTAVO RAMOS DA SILVA E ELVIS ALVES TAVARES, nos termos do voto da Relatora e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 19.594. Processo Eleitoral nº 1209/2013. Nº Originário: OF. Nº 13/2013. Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRF/RJ. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA - CFF. Impugnante: MARCUS VINÍCIUS ROMANO ÁTHILA. Impugnado: CRF/RJ. Relator: Conselheiro Federal ERLANDSON UCHOA LACERDA. Ementa: Nomeação de membros da Comissão Eleitoral Regional (CER). Observância do artigo 13 da Resolução/CFF nº 569/13. Pedido de impugnação apresentado. Pela homologação da nomeação e pelo conhecimento e improvido da impugnação, ante a ausência de provas robustas de impedimento ou suspeição dos membros nomeados da CER. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por maioria de votos, com dois votos contrários, da Conselheira Federal pelo Estado do Rio de Janeiro, Ana Paula de Almeida Queiroz e do Conselheiro Federal pelo Estado de Mato Grosso, Edson Chigueru Taki, em HOMOLOGAR A COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CRF/RJ, COMPOSTA POR MÁRIO TELXEIRA ANTÔNIO (PRESIDENTE), DEBORAH MARQUES DA SILVA E BETANIA MARTINS ALHAN DE OLIVEIRA; E PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 8ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 118, DE 27 DE MAIO DE 2013

Dispõe sobre o registro de não graduados em Educação Física no CREF8.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 8ª REGIÃO - CREF8/AM-AC-AP-PA-RO-RR, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX do artigo 40 do Estatuto do CREF8/AM-AC-AP-PA-RO-RR, e;

CONSIDERANDO o inciso II do artigo 30 do Estatuto do CREF8/AM-AC-AP-PA-RO-RR;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CONFEF nº 039-A/2001;

CONSIDERANDO o estabelecido no Colégio dos Presidentes do Sistema CONFEF/CREFs;

CONSIDERANDO o deliberado no Plenário do CREF8, no dia 25 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º - Fixar o dia 31 de Agosto de 2013, como data limite para o registro daqueles não graduados, que atuavam na área das atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, previsto no inciso III, do art. 2º, da Lei nº 9.696/98, no CONFEF.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

JEAN CARLO AZEVEDO DA SILVA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO FEDERAL

3ª CÂMARA

ACÓRDÃO

1) PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2012.008511-3/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Paraná - Exercício 2011. Interessado I: Conselho Seccional da OAB/Paraná (Presidente: Juliano Jose Breda, OAB/PR 25717; Vice-Presidente: Cassio Lisandro Telles, OAB/PR 15225; Secretário-Geral: Eroulth Cortiano Junior, OAB/PR 15389; Secretária-Geral Adjunto: Iverly Antqueira Dias Ferreira, OAB/PR 13995; Diretor Tesoureiro: Odeci Jose Bega, OAB/PR 14813; (Diretoria/Exercício 2011: Presidente: Jose Lucio Glomb, OAB/PR 6838; Vice-Presidente: Cesar Augusto Moreno, OAB/PR 15072; Secretário-Geral: Juliano Jose Breda, OAB/PR 25717, Secretária-Geral Adjunto: Juliana de Andrade Colle Nunes Bretas, OAB/PR 30649 e Diretor Tesoureiro: Guilherme Kloss Neto, OAB/PR 10635). Relator: Conselheiro Federal José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (CE). EMENTA N. 023/2013/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/03, e alterações, atendidos. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados, pelas regras de contabilidade a entidades privadas, vez que esta OAB não esta obrigada às regras oriundas da Lei n. 4.320/64, que versam acerca da Contabilidade Pública, aprova-se a prestação de contas referente ao exercício de 2011, do Conselho Seccional da OAB/PR. Contas aprovadas. ACÓRDÃO: vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em aprovar a Prestação de contas do Conselho Seccional da OAB/Paraná, relativa ao Exercício 2011, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/PR. Brasília, 11 de junho de 2013. Antônio Oneildo Ferreira, Presidente. Felipe Sarmento Cordeiro, Relator ad hoc. 2) RECURSO N. 49.0000.2012.008867-2/TCA. Assunto: Lista Sêxtupla, TRT - 7ª Região. Recurso. Recte: Valéria Menezes Gurgel Costa Lima, OAB/CE 10450. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Ceará. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). EMENTA N. 024/2013/TCA. Eleitoral. Recurso contra decisão do Conselho Seccional que aprovou e fez publicar o edital de abertura de inscrições para formação de lista sêxtupla para o quinto constitucional do TRT 7ª Região mediante consulta a classe. Arguição de incompatibilidade com o regramento do Provimento n. 102/2011 com redação do Provimento n. 139/2010, a qual não restou comprovada. Recurso conhecido a que se nega provimento. ACÓRDÃO: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/CE. Brasília, 11 de junho de 2013. Antônio Oneildo Ferreira, Presidente. André Godinho, Relator ad hoc. 3) RECURSO N. 49.0000.2012.012098-2/TCA. Assunto: Recurso Eleitoral. Recte: Chapa 2 - A OAB PARA OS ADVOGADOS. Representante Legal: Ricardo Cunha Martins, OAB/RS 19387. (Adv: Guilherme Rodrigues Carvalho Barcelos, OAB/RS 85529 e outros). Recdo: Comissão Eleitoral da OAB/Rio Grande do Sul. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Felipe Sarmento Cordeiro (AL). EMENTA N. 025/2013/TCA. Eleitoral. Impugnações. 1. Inscrição incompleta de chapa. Irregularidade formal no prazo e modo do art. 8º, § 5º do Provimento 146/2001 do CFOAB. 2. Inelegibilidades afastadas ante a tempestividade desistência de concorrer do candidato que ocupa cargo demissível ad nutum e da renúncia da candidata à disputa de quinto constitucional antes das eleições. Recurso improvido. Candidatura mantida. ACÓRDÃO: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/RS. Brasília, 11 de junho de 2013. Antônio Oneildo Ferreira, Presidente. Felipe sarmento Cordeiro, Relator.

4) REPRESENTAÇÃO N. 49.0000.2013.000154-8/TCA. Assunto: Representação. Processo eleitoral. Repte: Chapa 2 "OAB de Todos". Representante Legal: Celso Barros Coelho Neto, OAB/PI 2688. Repdo: Comissão Eleitoral da OAB/Piauí. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Piauí. Relator: Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). EMENTA N. 026/2013/TCA. Recurso eleitoral. Fixação de banner institucional. Prerrogativa dos advogados. Menção do nome do elaborador. Pedido para retirar a publicidade. Divulgação anterior ao pleito eleitoral e de âmbito nacional. Indeferimento. Recurso. Perda superveniente do objeto. Arquivamento. Em sendo o único pedido da representação e do recurso a retirada da publicidade ate o dia das eleições, passado este marco temporal perece o objeto da ação. ACÓRDÃO: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, julgado prejudicado o presente processo pela perda do objeto, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/PI. Brasília, 11 de junho de 2013. Antônio Oneildo Ferreira, Presidente. Walter de Agra Junior, Relator. 5) RECURSO N. 49.0000.2013.000155-4/TCA. Assunto: Recurso. Processo eleitoral da OAB/Piauí. Recte: Chapa 2 - "OAB para Todos". Representante Legal: Celso Barros Coelho Neto, OAB/PI 2688. Recdo: Comissão Eleitoral da OAB/Piauí. Interessado1: Conselho Seccional da OAB/Piauí. Interessado2: Ney Ferraz Júnior. Relator: Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). EMENTA N. 027/2013/TCA. Recurso eleitoral. Alegação de abuso de poder econômico. Pagamento de anuidades. Não demonstração do fato. Inexistência de prova ou de potencialidade. Manutenção da decisão. Desprovidimento do recurso. 1) não existindo sequer a indicação de possível beneficiados com pagamento de anuidades, nem prova documental ou testemunhal neste sentido não há que se falar em abuso de poder econômico. 2) inexistindo a comprovação do fato apontado e a demonstração de potencialidade não há que se falar em abuso de poder econômico. ACÓRDÃO: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/PI. Brasília, 11 de junho de 2013. Antônio Oneildo Ferreira, Presidente. Walter de Agra Junior, Relator. 6) RECURSO N. 49.0000.2013.000569-6/TCA. Assunto: Recurso Eleitoral. Recte: Chapa OAB Atuante. Representante Legal: Luiz Fernando Valladão Nogueira. (Adv: Milton Fernando da Costa Val, OAB/MG 41666). Recdo: Comissão Eleitoral da OAB/Minas Gerais. Interessado1: Chapa Advogado Valorizado. Representante Legal: Luiz Cláudio da Silva Chaves. (Adv: Wederson Advincula Siqueira, OAB/MG 102533). Interessado2: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Walter de Agra Junior (PB). EMENTA N. 028/2013/TCA. Recurso eleitoral. Divulgação de pesquisa em revista matéria jornalística. Judicialização do tema. Liminar indeferida na Justiça Federal. Indeferimento pela Comissão eleitoral. Recurso interposto. Não conhecimento. Não se conhece do recurso que foi interposto um dia após o decurso de prazo recursal previsto no art 69 do EAOAB. ACÓRDÃO: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/MG. Brasília, 11 de junho de 2013. Antônio Oneildo Ferreira, Presidente. Walter de Agra Junior, Relator. 7) RECURSO N. 49.0000.2013.003553-6/TCA. Assunto: Recurso. Isenção de Anuidades. Recte: Sergio Cardoso Macedo, OAB/RJ 29948. Recdo: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Afeife Mohamad Hajj (MS). EMENTA N. 029/2013/TCA. Pedido de isenção/anistia de anuidade. Inteligência do Provimento nº 111/2006, em seu art. 2º e respectivos incisos. Não preenchimento de qualquer uma das hipóteses prevista no Provimento pelo recorrente. Recurso improvido para manter a decisão da Seccional. ACÓRDÃO: vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da 3ª Câmara do CFOAB, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que integra o presente julgado. Impedido de votar o representante da OAB/RJ. Brasília, 11 de junho de 2013. Antônio Oneildo Ferreira, Presidente. Afeife Mohamad Hajj, Relator.

Brasília, 8 de julho de 2013.

ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da 3ª Câmara